



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 222/2014 – São Paulo, sexta-feira, 05 de dezembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5695

MONITORIA

0001001-58.2005.403.6100 (2005.61.00.001001-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LORENA LOPES PIRES(GO009744 - CELSO LUIZ DE SOUZA)
Vista à Caixa Econômica Federal, para manifestação sobre o cumprimento da carta Precatória nº 137/2014, expedida à Seção Judiciária de Goiânia.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0141806-72.1979.403.6100 (00.0141806-8) - ADIS-ADMINISTRACAO DE BENS S/A(SP016453 - CELIO DE MELO ALMADA) X MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP032988 - PEDRO ARTUR UNGER)
Vistos, em despacho.Fica a União Federal ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se-a, através da Advocacia Geral da União - AGU.

0038710-89.1989.403.6100 (89.0038710-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035812-

06.1989.403.6100 (89.0035812-0)) DUFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO(SP047638 - ARY CINCOTTO E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência do desarquivamento.Fls. 201/203: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0047637-39.1992.403.6100 (92.0047637-6) - ELIANA CHAVES POLONI X ABILIO CATANOZZI - ESPOLIO(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X JOSE RUIZ GUERRA X ELIEZER SANTOS CRUZ X EDMEA SANTOS X ILZA MARIA SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X CRESO PALHARES DE ANDRADE X RAUL GOTTI(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0077492-63.1992.403.6100 (92.0077492-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072895-51.1992.403.6100 (92.0072895-2)) VEPE IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos, em despacho.Fica a parte Autora ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007478-15.1996.403.6100 (96.0007478-0) - EQUIPA MAQUINAS E UTENSILIOS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível, bem do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0014049-65.1997.403.6100 (97.0014049-0) - JOAO RODRIGUES X ANTONIO PEREIRA LIMA X SUELY ALVES DE SOUZA X GENI ALVES DE MORAES X WILSON ROBERTO DANTAS X JOAO ROBERTO RODRIGUES X SEBASTIAO GONCALVES FILHO X ROSANGELA CORREA X ADEMIR ALEXANDRE COSTA X ROBERTO TOLEDO(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014273-95.2000.403.6100 (2000.61.00.014273-7) - CONFLANGE CONEXOES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos, em despacho.Fica a parte Autora ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Altere-se a classe processual dos autos para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002649-44.2003.403.6100 (2003.61.00.002649-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028772-16.2002.403.6100 (2002.61.00.028772-4)) FEDERACAO PAULISTA DE CANOAGEM X FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL X RIO CLARO FUTEBOL CLUBE X LIGA VOTUPORANGUENSE DE FUTEBOL X ESPORTE CLUBE JARDIM STELLA X DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM ATLETICO CLUBE X SOCIEDADE RECREATIVA CENTRAL PARQUE DAS UNIVERSIDADES X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE LUTA DE BRACO E GRECO ROMANA X ASSOCIACAO DESPORTIVA SAO CAETANO X ESPORTE CLUBE CASTELO X LIGA ARARAQUARENSE DE FUTEBOL X ASSOCIACAO REGIONAL DE DESPORTES DE DEFICIENTES MENTAIS - ARDEM/SP(SP068073 - AMIRA ABDO E SP187586 - JOSÉ EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES E SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA E SP168082 - RICARDO TOYODA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP107385 - MANOEL ERNESTO BENAGES E SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA)

Ciência do desarquivamento.Fl. 4352: Tendo em vista que cuida-se de processo de autos findos, defiro a vista dos

autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o artigo 7º, inciso XVI do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016912-71.2009.403.6100 (2009.61.00.016912-6) - DAVID BEREZOVSKI NETO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP287364 - ALAN SKORKOWSKI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)
Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível, bem como do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da ação, em vista do requerido pela parte Autora, às fls. 126. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0053594-16.1995.403.6100 (95.0053594-7) - EQUIPA MAQUINAS E UTENSILIOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos dos Provimentos nºs 405 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, à esta 4ª Vara Federal Cível, bem do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670439-16.1991.403.6100 (91.0670439-5) - ELIANE SE DIRANI X ERNESTO DA COSTA X MANUEL CANTON PRADA X JOSE RODRIGUES VEIGA X LUIZ KUKRECHT NETTO(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ELIANE SE DIRANI X UNIAO FEDERAL X ERNESTO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MANUEL CANTON PRADA X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES VEIGA X UNIAO FEDERAL X LUIZ KUKRECHT NETTO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. II - Após, intime-se a União Federal para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 211/277, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0057158-08.1992.403.6100 (92.0057158-1) - IRMAOS PEREIRA & CIA/ LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X IRMAOS PEREIRA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0087721-82.1992.403.6100 (92.0087721-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074733-29.1992.403.6100 (92.0074733-7)) INTAHS A S/A(SP212609 - LUIZ EDUARDO DO AMARAL CARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INTAHS A S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório. Int.

0019565-95.1999.403.6100 (1999.61.00.019565-8) - TAM - TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A X TAM - TRANSPORTES AEREOS MERIDIONAIS S/A(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALLES E SP236249 - BRUNO MACARENCO ALESSIO E SP102186 - RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X TAM - TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A X UNIAO FEDERAL X TAM - TRANSPORTES AEREOS MERIDIONAIS S/A

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte executada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004468-11.2006.403.6100 (2006.61.00.004468-7) - JOSEFA DE FATIMA BEZERRA ALVES(SP185449 - AURICÉLIA MARIA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL

AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X JOSEFA DE FATIMA BEZERRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Fica a parte Autora ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024527-78.2010.403.6100 - JOSE DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Com o fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Int. São Paulo, 27 de novembro de 2014.

Expediente Nº 8653

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0034482-41.2007.403.6100 (2007.61.00.034482-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LUCIMARA SOUZA

Vistos, etc... Cuida-se de ação de busca e apreensão, em que foi determinada a suspensão da execução, enquanto o exequente diligência à procura do endereço da executada para proceder à intimação. Remetidos os autos ao arquivo sobrestado, ali permaneceram, por prazo superior a 5 (cinco) anos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria, a prescrição se opera desde que o processo fique sem movimentação por intervalo de tempo superior ao prazo prescricional, resultado da inércia do exequente, que deixa de movimentar a execução. Na hipótese de suspensão do processo, com base no art. 791, III, do CPC não há que se falar em suspensão do prazo prescricional. De seu turno, o parágrafo 5º do artigo 206 do Código Civil estabelece que: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...). Assim, entendo que a suspensão nos moldes do inciso III do artigo 791 do CPC não pode ser indefinida, pois perpetuar o sobrestamento da demanda, notadamente por ser uma situação que permite ao credor a tomada de novas diligências no intuito de angariar satisfação ao seu crédito, é medida suscetível de causar insegurança jurídica. A executada não deve ser eternamente exposta à execução, tampouco o judiciário onerado pela inércia do exequente. Daí ser lícito concluir que, ocorrendo a paralisação do feito por prazo superior a 05 (cinco) anos, sem a prática de qualquer ato processual interruptivo, caracteriza a prescrição intercorrente, cujo reconhecimento pode ser feito de ofício, consoante o disposto no 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.

11.280/2006. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. O Conquanto a execução exista em proveito do credor para a satisfação de seu crédito, não lhe é dado onerar excessivamente o devedor nem o próprio Judiciário com sua inércia, incumbindo-lhe o impulsionamento do feito. A manutenção de uma execução ativa por prazo indeterminado, sem perspectiva de ultimação produtiva, implica não só o prolongamento infinitivo da responsabilidade patrimonial do devedor como também um custo administrativo elevado, que não pode ser suportado pela máquina judiciária, sob pena de grave violação ao princípio da razoabilidade. O processo executivo não está vocacionado a operar no vácuo imposto por motivos alheios à atividade jurisdicional. O longo tempo de tramitação do feito, sem a realização de diligências exitosas, e a absoluta ausência de informações acerca do paradeiro e do patrimônio da devedora denotam a ausência de interesse processual da exequente. A execução deve ter a potencialidade de produzir resultado útil, estando sua manutenção condicionada à perspectiva de satisfação do credor. (TRF4, AC 5006500-96.2011.404.7102, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, D.E. 04/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - HIGIDEZ DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. Apelação improvida. (TRF4, AC 5002024-06.2011.404.7105, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/12/2011). Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 5017023-30.2012.404.7201 UF: SC Data da Decisão: 30/10/2013 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 30/10/2013 Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Conforme disposto no art. 2.028 combinado com o art. 206, 5º, I, ambos do Código Civil, o prazo prescricional para a cobrança do débito líquido para constante de instrumento público ou particular é de 5 anos a contar da entrada em vigor do Novo CC, sendo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data prevista para o

pagamento da última parcela, independentemente do vencimento antecipado da dívida operado pelo inadimplemento.2. Verificada a inércia da exequente por prazo superior a 5 anos, resta configurada a ocorrência da prescrição intercorrente.3. Mesmo que se entendesse necessária a intimação pessoal do exequente para a decretação de prescrição intercorrente, no presente caso esta medida mostrar-se-ia inútil, devendo a sentença de extinção do feito ser mantida. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. No caso, os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado em 11/11/2008. Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012499-73.2013.403.6100 - CAMARA DE COM/ BRASIL-CANADA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP

Vistos, etc...Objetivando aclarar a sentença que denegou a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissões na r. sentença proferida, consistentes nos fatos de que: não constou no relatório da r. sentença, o acórdão de fls. 242/250 proferido pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região, bem como não pronunciou especificamente quanto às exigências constantes dos itens 8.c, 8.j, 8.i, 8.l e da parte final do item 9 da intimação fiscal, diante do regulamento da CAM/CCBC, ao artigo 197, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 5º, inciso X, XI e XII, da Constituição Federal, que garante a privacidade e a inviolabilidade domiciliar e de sigilo. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de serem sanados os vícios apontados. É o Relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração de fls. 255/260, porquanto tempestivos. O fato de não ter constado, no relatório da r. sentença, a menção ao acórdão de fls. 242/250, proferido pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região, decorreu da circunstância de o traslado ter sido juntado aos autos posteriormente à sentença, sendo, assim, inviável, naquele momento, qualquer registro acerca do julgamento do recurso. Ademais, o fato não representa omissão quanto a ponto fundamental da demanda, capaz de, por si só, modificar o quanto decidido, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010) G.N. Confira-se também: É incabível a alegação de omissão no relatório, para fins de caracterizar os vícios ensejadores de embargos de declaração. (STF, Tribunal Pleno, AP-EDj-décimos 470, AP-EDj-décimos quartos - DÉCIMOS QUARTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 05/09/2013) A omissão no relatório não tem o condão de possibilitar a interposição de embargos de declaração, se não prejudicou o exame do mérito. (TRF1, 3ª Turma, EDRCCR 199701000038480, - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CRIMINAL - 199701000038480, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJ 29/08/1997, p. 69020) Ainda que assim não fosse, não decorreu qualquer prejuízo para as partes, já que o relatório refletiu fielmente os pontos mais relevantes submetidos a julgamento. No mais, constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o Magistrado proferiu seu entendimento a respeito da matéria em discussão. Nela foi expressamente mencionado que: O sigilo dos dados e informações relativas à pessoa encontra-se resguardado pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, sendo uma garantia que visa a proteção do direito à intimidade e vida privada. Assim, caracteriza-se como garantia individual. Entretanto, o fato de ser garantia individual não o torna absoluto, já que nenhum direito individual pode ser utilizado como manto protetor para a prática de atos ilícitos. Com efeito, deve haver uma harmonização entre todos os relevantes direitos contidos na Constituição Federal. A lesão a um outro direito constitucionalmente protegido permite, assim, a relativização de garantia constitucional. Exemplificando com o caso em tela, de um lado há o direito ao sigilo das informações bancárias;

de outro, o interesse público consistente na apuração de eventual sonegação fiscal, que é lesão ao patrimônio público. O interesse particular sempre sucumbe diante do interesse público, como determina o princípio basilar de Direito Administrativo. Todavia, o resguardo de informações do contribuinte não se reveste de caráter absoluto, na medida em que deve ceder diante do interesse público e do interesse da justiça, na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei. Desta forma não está o Fisco desautorizado de proceder à quebra do sigilo, mas, amparado no interesse público, pode fazê-lo desde que respeitados os direitos individuais. A alegação de que não houve pronunciamento específico quanto às exigências constantes dos itens 8.c, 8.j, 8.i, 8.l e da parte final do item 9 da intimação fiscal, também não colhe amparo, visto que, ante a improcedência do pedido, não se fazia imprescindível mencioná-los um a um. Ademais, todos foram declinados no relatório da sentença, sendo lícito concluir que a decisão de improcedência rejeitou o pedido quanto às exigências constantes dos itens 8.c, 8.j, 8.i, 8.l e da parte final do item 9 da intimação fiscal. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos dos julgados a seguir:(...) 3. O Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento de que não há afronta ao art. 93, inc. IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.(...). (MS 26163, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2008, DJE-167 DIVULG 04-09-2008 PUBLIC 05-09-2008 EMENT VOL-02331-01 PP-00064 RTJ VOL-00206-01 PP-00323) O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0018327-50.2013.403.6100 - JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA X CLAUDIO TRICATE(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ S/S LTDA. e CLAUDIO TRICATE, contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando seja determinada a análise dos pedidos de restituição e do Processo Administrativo nº 13811.002380/2001-11, sem prejuízo de suas permanências no parcelamento criado pela Lei nº 11.941/09. Alegam, em apertada síntese, que a escola impetrante efetivou o Parcelamento da Lei nº 11.941/09 de 6 (seis) modalidades distintas: (i) PGFN-Débitos Previdenciários-Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009 - valor R\$ 37.407,97-Código 1136; (ii) PGPN-Demais débitos-Parcelamento de Dívidas não Parceladas anteriormente - art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB, nº 6/2009- R\$ 42.251,02 - Código 1194; (iii) RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas não Parceladas anteriormente - art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009 - R\$ 2.815,68 - Código 1233; (iv) RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 - R\$ 25.226,12 - Código 1279; (v) PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescentes dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009 - R\$ 21.989,25 - Código 1165; (vi) PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009 - R\$ 18.931,85 -Código 1204.

Alegam, ainda, que Claudio Tricate, sócio da escola Jardim Escola Mágico de Oz, também ora impetrante, entendeu por bem parcelar a dívida RFB-Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas não Parceladas Anteriormente-art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009 - R\$ 10.456,79-código 1233, existente em nome da escola supracitada em seu nome próprio, pessoa física. E que, por problemas financeiros deixaram de efetuar o pagamento das parcelas referentes aos meses de junho, julho e agosto do referido Parcelamento. Afirmam que, em 14/09/2011, ingressaram com o Pedido Administrativo de Prescrição/Decadência (Processo Administrativo n.º 13811.002.380/2001-11), no valor de aproximadamente R\$ 3.000.000,00 (três milhões), sendo que, até a data da impetração, não houve qualquer manifestação da Receita Federal com relação a este pedido. Informam que o valor acima mencionado foi incluído, por cautela (vez que se trata de Imposto Retido), no Parcelamento da Lei n.º 11.941/09, ou seja, está sendo somado aos valores pagos mensalmente pela impetrante. Acreditando que poderia ter problemas futuros para manter em dia o pagamento de seu Parcelamento, a impetrante protocolizou o pedido de prescrição/decadência da dívida incluída cautelarmente no Pedido e ficou no aguardo da exclusão daquelas dívidas ao Parcelamento Refis da Crise. Informam, ainda, que existem diversos pedidos de restituição/compensação (via PER/DCOMP) em nome do sócio impetrante, Claudio Tricate referente às dívidas da empresa Jardim Escola Magico de Oz S/S Ltda. que ele havia acreditado terem sido incluídas em seu nome Pessoa Física, mas no momento da Consolidação não constavam no Parcelamento dele. As parcelas foram pagas desde a abertura do Parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, até o momento da respectiva Consolidação e somam o valor originário de R\$ 381.501,73 (trezentos e oitenta e um mil, quinhentos e um reais e setenta e três centavos). Ressaltam que os Pedidos de Restituição foram protocolizados no dia 11/01/2012 e até o momento continuam em análise. Afirmam que em decorrência da omissão/demora da Receita Federal do Brasil, a escola impetrante poderá ser excluída do Parcelamento da Lei n.º 11.941/09 e somente poderá efetivar o parcelamento de sua dívida através do Parcelamento Ordinário, ou seja, em apenas 60 (sessenta) meses e sem quaisquer benefícios ou reduções, em total violação aos princípios da eficiência, moralidade proporcionalidade e razoabilidade, que norteiam a Administração Pública. Invocam o artigo 24 da Lei n.º 11.451/2007, que estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias. Os impetrantes alegam possuir aproximadamente R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil) reais em restituição, pendente de julgamento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil há mais de 360 dias. E, em virtude de tais peculiaridades do caso concreto, não se afigura razoável a exclusão da escola impetrante dos benefícios fiscais conferidos pela Lei n. 11.941/2009-Refis Crise. Juntaram documentos (fls. 28/364). Vindo os autos à conclusão, foi determinado à parte impetrante que procedesse à regularização da petição inicial (fl. 368), o que foi cumprido (fls. 371/373). Em seguida, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 374). Notificada, a autoridade impetrada, Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo-DERAT, apresentou suas informações (fls. 381/423), sustentando, preliminarmente, que com relação aos débitos inscritos em dívida ativa, a competência é exclusiva da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não sendo possível à autoridade impetrada tomar qualquer providência objetivando o cancelamento, total ou parcialmente, suspender a exigibilidade ou incluir em parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa da União. No tocante ao parcelamento, alega que somente a impetrante Jardim Escola Mágico de Oz S/S Ltda. possui parcelas em aberto, cabendo à Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestar quanto a isto. Com relação ao Processo Administrativo n.º 13811.002380/2001-11, informou a autoridade impetrada que este foi analisado, sendo certo que os débitos foram mantidos pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil e pela 4ª Câmara do Conselho de Contribuintes. Informou, ainda, que tal processo foi desmembrado para que parte dos débitos fosse incluída no parcelamento da Lei federal n.º 11.941/2009 e a outra parte encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (Processo Administrativo n.º 11610.003565/2003-93). Por fim, entende não ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder, ou seja, inexistente ato coator por parte do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica e, por conseguinte, atentaria contra aos princípios norteadores da Administração Pública. Juntou documentos (fls. 389/423). Às fls. 424/427, a liminar foi deferida em parte para que o impetrado aprecie, no prazo de 30(trinta) dias, os pedidos de restituição protocolizados no dia 11/01/2012 pelo impetrado Claudio Tricate (fls. 134/359). Por sua vez, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido deduzido na petição inicial, julgando-se o processo com resolução do mérito (fls. 438/438vº). Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 446). As fls. 451/456, o Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito pugnou pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 457/786). Manifestação das impetrantes as fls. 789/792, alegando que, apesar do deferimento dos pedidos de restituição, em cumprimento à decisão liminar, até o presente momento, o impetrante Claudio Tricate, não recebeu os valores das restituições para utilizá-los no pagamento das parcelas em atraso. Sustentam que os valores dos pedidos de restituição deferidos somam aproximadamente R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) e, com a devida atualização do valor, é certo que poderia ter sido evitada a exclusão da escola impetrante das modalidades do Parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Juntou

documentos (fls. 793/805).O Ministério Público Federal reiterou os termos da manifestação acostada as fls. 438/438vº dos autos.É o relatório.DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Inicialmente, embora ambas as autoridades impetradas aleguem sua ilegitimidade para a demanda, é de ser verificar que, pelas informações por elas prestadas, existem débitos parcelados, débitos não parcelados e débitos inscritos em Dívida Ativa da União.Nessa medida, devem ambas figurar no polo passivo da impetração, já que cada qual responde pelos pedidos formulados no âmbito de suas atribuições, conforme declinado nas informações.No mais, embora a discussão tenha enveredado para o mérito dos pedidos formulados em âmbito administrativo, a pretensão da inicial consistiu na análise dos pedidos de restituição e do Processo Administrativo nº 13811.002380/2001-11, sem prejuízo da permanência no parcelamento criado pela Lei nº 11.941/09.Quanto a compelir a autoridade impetrada a apreciar os pedidos de revisão formulados há mais de 360 dias, cumpre ressaltar que é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.É certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os

requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010). Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADORA DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI 11.457/07. 1. O mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei 12.016/2009, a qual permite a execução provisória da sentença concessiva de segurança e afasta, em regra, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 14º, 3º). 2. Em que pese a lei não ter cuidado de tratar em que efeitos o recurso será recebido quando interposto de sentença denegatória da segurança, ou mesmo extintiva do processo sem exame de mérito, o STJ, na esteira da Súmula 405 do STF, firmou entendimento no sentido de que, neste caso, a apelação deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, regra essa que deve ser mitigada tão-somente em hipóteses excepcionais, nas quais haja ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, casos em que o apelo poderá ser recebido no duplo efeito. 3. O art. 24 da Lei 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, estabelece a obrigatoriedade da prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 4. A adoção de um prazo para a análise do pedido é postura consentânea com uma das alterações promovidas pela EC 45/2004, que acresceu ao art. 5º da CF o inciso LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 5. O STJ, quando do julgamento do RE nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00214903920124030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2013) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 2. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00023048520114036104, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013) TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. O art. 24, da Lei 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. O impetrante ingressou no dia 05/02/2010 junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que a autoridade administrativa apreciasse os pedidos de restituição do contribuinte, mas até a data da impetração do presente mandado de segurança, em 10.11.2011, não havia obtido resposta do órgão responsável pela análise dos processos administrativos. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00373241920114030000, Rel. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012) No caso dos autos, os pedidos foram formalizados há mais de 360 dias, sem conclusão até o momento da impetração. Por isso, é de ser acolhida a pretensão nesse aspecto. No que se refere ao pedido da permanência no parcelamento criado pela Lei nº 11.941/09 até análise dos pedidos administrativos, e apesar da inadimplência, não há amparo legal para a pretensão, conforme já registrado em sede liminar. O parcelamento de débitos é espécie de moratória e, tratando-se de benefício fiscal, devem ser observados as condições e os termos da lei que a disciplina, como determina o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Nessa medida, a concessão de moratória, na forma de parcelamento de débitos, está subordinada à observância das condições preestabelecidas pelo ente tributante e previamente conhecidas pelo aderente que, com elas concordando, tem a opção de se

candidatar ao benefício. Tem-se assim que a adesão é facultativa, devendo o contribuinte, além de usufruir do benefício, observar a contrapartida imposta pela lei. Com efeito, o parcelamento de débitos tributários é um benefício concedido ao contribuinte devedor que preenche determinados requisitos, sendo irrefragável que o deferimento da adesão, bem como a permanência no programa, implica o cumprimento das condições exigidas pela legislação pertinente. Diante disso, o contribuinte, ao aderir ao parcelamento, aceita de forma plena e irrevogável as condições nele estabelecidas (TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELREEX 00253323620074036100 (1377449), Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012) Assim, estando o parcelamento estritamente vinculado às condições da lei que o instituiu, não cabe ao Poder Judiciário alterar os critérios postos pela norma. Inviável, por isso, a manutenção no parcelamento criado pela Lei nº 11.941/09, ante a inadimplência admitida pelos impetrantes na inicial. Quanto às demais questões, embora não sejam o cerne da controvérsia, cabe, apenas, delineá-las, a fim de que não se alegue omissão. O processo administrativo nº 13811.002380/2001-1 tratou do pedido de restituição dos valores pagos a título de Cofins pela impetrante (JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ LTDA), no período de abril de 1992 a março de 1997, ao argumento de que o pagamento é indevido porque seria beneficiária da isenção prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, por se tratar de sociedade civil de prestação de serviço de profissão regulamentada. No Recurso 138.847, o Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, através do Acórdão nº 204.02.669, assim ementou (fls. 610/618): COFINS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. SOCIEDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EDUCAÇÃO. DIREITO AO BENEFÍCIO. O prazo para a restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 10 anos contados do fato gerador. O art. 3º da Lei Complementar 118/05 só é aplicável aos fatos geradores ocorridos após o início de sua vigência. Os requisitos para o gozo da isenção são apenas aqueles colocados pela legislação aplicável. Preenchendo a sociedade tais requisitos, incide a isenção. O fato de a sociedade ter sócio não habilitado à prestação do serviço ou ser tributada pelo lucro presumido constituem-se em situações que não influem no atendimento dos requisitos legais, já que não estão previsto em lei. (Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2.007). O Processo Administrativo nº 13811.002380/2001-11 foi desmembrado em 03 (três) outros processos administrativos, a saber: a) nº 18208.147113/2011-78 - referente ao Imposto de Renda Pessoa Física (vencimentos no período de 13/03/2000 a 20/11/2002) fls. 547/576) b) nº 10880.491029/2004-16 - referente aos tributos da COFINS (vencimento no período 14/04/2000 a 14/11/2002 - fls. 562/564) e do PIS (vencimento no período de 15/10/2001 a 14/11/2002 - fls. 572/573) c) nº 11610.003564/2003-93 - referente ao Imposto de Renda Pessoa Física (vencimentos 12/03/2003 e 15/10/2001); do tributo da COFINS (vencimento no período de 14/11/2001 a 14/11/2002, 14/03/2003 e 19/03/2003) e do PIS (vencimento no período de 14/11/2001 a 14/11/2002) - fls. 577/579. Conforme consta a fls. 609, o Processo Administrativo nº 13811.002380-2001-11, após o seu desmembramento, foi arquivado em 10 de agosto de 2012. Logo, procedem os argumentos trazidos pelo Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, que assim discorreu em suas informações: (...) Em primeiro lugar, tem-se que o pedido de análise de Decadência e Prescrição, supostamente pendente de análise, foi protocolado pelo impetrante em 14/09/2011, no bojo do PAF 13811.002380/2001-11 e possui delimitações precisas: neles são impugnadas unicamente débitos de IRRF (Códigos 0561, 0588, 1708 e 3201 - vide tabela extraída do sítio eletrônico da Receita Federal na internet), não inscritos em dívida ativa, dos períodos de apuração e vencimentos especificados na tabela de fls. 1021/1028, dos autos do PAF 13811.002380/2001-11 (cópia do Volume V, na íntegra em anexo - DOC 1) - fls. 459/466 dos autos. Ressalte-se que, anteriormente ao referido Pedido de Análise de Decadência e/ou Prescrição (que, vale destacar, não possui qualquer efeito suspensivo nos termos da legislação tributária), o processo em tela já havia sido encaminhado para julgamento perante a DRJ e o CARF (antigo Conselho de Contribuintes), conforme decisão que segue em anexo - DOC. 2. Tendo sido mantida a cobrança dos créditos tributários do PAF nº 13811.002380/2001-1, em 09/10, o impetrante aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e, nos termos da Portaria conjunta PGFN/RFN nº 03/2000 disse não, isto é, optou por não incluir a totalidade de seus débitos no referido programa de parcelamento (doc. 3) Assim, com relação aos débitos do PAF 13811.002380/2001-11, o ora impetrante entendeu por bem incluir apenas parte deles na modalidade respectiva, qual seja, RFB-DEMAIS-ART1. A fim de viabilizar o parcelamento parcial em questão a RFB transferiu para o Processo Administrativo nº 18208.147.113/2011-78, os créditos tributários indicados pelo contribuinte, isto é, aqueles que foram inseridos no programa de parcelamento, dentre os quais, aqueles que, segundo o impetrante, foram inseridos também por cautela, já que, quanto a eles, supostamente pairava suspeita de decadência e ou prescrição. Os créditos tributários não incluídos no parcelamento, ou seja, para os quais não há falar em qualquer relação com o valor da parcela ou montante consolidado, pois repita-se, deliberadamente não foram parcelados pelo contribuinte, a RFB transferiu para o processo 11610.003564/2003-93 e, em 14/08/2012, eles foram corretamente enviados para inscrição e cobrança perante a PGFN, dando origem às inscrições de dívida ativa nºs 80.2.12.012579-78 (IRPJ-fonte/IRRF), 80.6.12.027607-029 (COFINS) e 80.7.12.010736-60 (PIS), todas ativas e em regular cobrança (ativa ajuizada) - fls. 723/786). Assim com a transferência dos créditos do PAF 13811.002380/2001-11 para os processos 18208.147.113/2011-78 e 11610.003564/2003-93, o referido PAF 13811.002380/2001-11, acabou de esvaziar-se e, assim, foi remetido ao arquivo definitivo (GRA/SP) - vide

despacho de fls. 1133, do PAF 13811.002380/2001-11. Alguns créditos de PIS (8109) e COFINS (2172) já haviam sido suspensos no PAF 13811.002380/2001-11 em razão de duplicidade com o PAF 10880.491029/2004-16. Tais créditos, portanto, estão atualmente controlados neste último processo, foram inscritos em dívida em 06/07/2009, e estão parcelados nos moldes da Lei 11941/09, no âmbito da PGFN. O pedido de análise e decadência formulado pelo impetrante, contudo, somente diz respeito a débitos de IRRF, razão pela qual a PGFN deixa de fazer maiores digressões sobre a situação deles. (...) Ademais, tal como informado, os valores que não foram incluídos no parcelamento, por opção do contribuinte, não trazem qualquer reflexo no montante consolidado ou no valor das parcelas. Nessa medida, ainda que reconhecida a decadência ou prescrição em âmbito administrativo, o fato não seria suficiente para afastar o descumprimento do parcelamento. Por fim, quanto à alegação de que o impetrante ainda não recebeu o valor deferido no pedido de restituição para utilizá-lo no pagamento das parcelas em atraso, a questão refoge ainda mais do âmbito da pretensão inaugural, já que esta consistiu na mera análise dos pedidos e do Processo Administrativo nº 13811.002380/2001-11, sem prejuízo da permanência no parcelamento criado pela Lei nº 11.941/09. Além disso, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269, STF). Pelo exposto, concedo em parte a segurança unicamente para determinar às autoridades impetradas, no âmbito de suas respectivas atribuições, a conclusão dos processos administrativos formulados pelos impetrantes há mais de 360 (trezentos e sessenta dias) e que, porventura, ainda estejam pendentes de apreciação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em advokatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006921-95.2014.403.6100 - SERGIO DE PAIVA VERISSIMO (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SÉRGIO DE PAIVA VERÍSSIMO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos pagamentos do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 que, segunda alega, deveriam ter sido consolidados por força de decisão judicial. Afirma o impetrante, em suma, que figurou como sócio administrador da pessoa jurídica Vetenge Comercial LTDA, no período de 1992 a 02.2001, fato que lhe causou a solidariedade tributária para com os débitos previdenciários devidos pela sociedade. Nesta toada, informa que, em face dos problemas financeiros enfrentados pela empresa, os débitos previdenciários não foram devidamente quitados, o que ensejou a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.435.874-0, referente ao período de 02.2000 a 02.2001 e 02.2002 a 10.2002, no valor total de R\$ 477.533,41 (quatrocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos). Desta feita, com a constituição definitiva do crédito tributário e o encerramento do contencioso administrativo, foi ajuizada a Execução Fiscal nº 0065435-38.2004.403.6182, em trâmite perante a 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, na qual o INSS arrolou os sócios (dentre eles o ora impetrante) como corresponsáveis pelo débito. Alega que, naqueles autos, o juízo deferiu em parte o pedido do demandante, feito em exceção de pré-executividade, determinando-se o desmembramento do débito de acordo com a gestão de cada sócio, de sorte que restou fixado que o ora impetrante seria responsável pelo período de 02.2000 a 02.2001, com valor do débito correspondente a R\$ 352.625,52, atualizado até 30.06.2007. Nesse passo, em busca de sua regularidade fiscal, o autor informa ter aderido, em seu nome e CPF, que estavam diretamente ligados à CDA nº 35.435.874-0, ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, que, diante de atrativas reduções de multas e juros, facilitou o pagamento em até 180 prestações. Porém, assevera que, embora tenha havido manifestação expressa de inclusão dos débitos em nome do requerente no programa de parcelamento, bem como tenha ocorrido o pagamento da parcela mínima, no momento da consolidação do programa encontrou óbice à finalização de adesão, tendo em vista que o devedor principal do débito - a pessoa jurídica - constava nos sistemas da RFB como exclusiva responsável pelas contribuições não adimplidas. Com efeito, o demandante ajuizou mandado de segurança (0015769-76.2011.403.6100) a fim de resguardar seu direito de ver deferido seu pedido de adesão e de ver os pagamentos realizados no período de 11.2009 a 03.2011 consolidados no parcelamento, e teve seu pleito deferido de plano pelo r. magistrado. Por tudo, requer o deferimento de liminar para determinar a suspensão dos pagamentos do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, eis que já deveriam ter sido consolidados por força de decisão judicial, mas, até o momento, em razão da morosidade e ineficiência das autoridades impetradas, impõem ao Impetrante pagamentos indevidos de prestações mensais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intimado a regularizar sua petição inicial, o impetrante cumpriu a determinação às fls. 107, 109/110 e 114/115. Em observância ao princípio do contraditório, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações. Notificado, o Delegado da Receita Federal se manifestou às fls. 118/122, batendo-se por sua ilegitimidade passiva e consequente extinção sem mérito do feito. Às fls. 126 foi deferido o ingresso da União Federal na lide, como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Enfim, sobrevieram informações da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 128/132) aduzindo que, após análise das

alegações do Impetrante, o Procurador responsável solicitou ao Setor de Cálculos da PGFN a verificação acerca da suficiência dos valores pagos ao parcelamento após apuração do quantum devido, tendo obtido resposta positiva. Desta feita, em vista da conclusão pela suficiência dos valores pagos para a quitação da parte do débito da pessoa jurídica sob responsabilidade do Impetrante, foram tomadas providências no sentido de tornar inativas as competências de 02.200 a 02.2001 e de desvincular o CPF do demandante do DECAD de nº 35.435.874-0. Assim, alega a autoridade fiscal ausência superveniente de interesse de agir e pela perda do objeto, de modo a impor-se a extinção do processo sem julgamento de mérito. Juntou documentos (fls. 133/164). Deferida liminar, a fim de que sejam suspensos os pagamentos do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, na modalidade Débitos Administrados pela PGFN - Parcelamentos de Dívidas Não parcelas Anteriormente - Previdenciário (fls. 165/167). Ciente da decisão de fls. 165/167, a Procuradora da Fazenda Nacional se manifestou as fls. 175/176). Juntou documentos (fls. 177/195). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção O Ministério Público Federal. É O RELATÓRIO.DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Sra. Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, eis que se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa da União Federal, como no caso em espécie, quaisquer alegações devem estar dirigidas ao Procurador da Fazenda Nacional, uma vez que tais débitos são de exclusiva competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. Quanto ao mérito, conforme já analisado em sede liminar, compulsando os autos, verifico, pela informação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, constante das fls. 131vº dos autos que, após os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos da PRFN da 3ª Região, a DIDAU/PRFN3ªRegião, concluiu-se pela suficiência dos valores pagos para a quitação da parte do débito da pessoa jurídica sob a responsabilidade do Impetrante, nos termos de despacho fundamento (trecho a seguir transcrito) in verbis:(...) Provocado por esta Assessoria, o SETCALC apresentou demonstrativos de cálculos relacionados à suficiência dos montantes recolhidos pelo interessado (telas SIEF de fls. 196-200v) para quitar o valor do débito em epígrafe, considerando-se tão somente os períodos de apuração cuja responsabilidade recai sobre o interessado (02/2000 a 02/2001), abatidos os descontos previstos na Lei n.º 11.941/2009.3. Com efeito, conforme demonstrativos retro acostados apresentados pelo Setor de Cálculos desta procuradoria Regional da Fazenda da 3ª Região, os valores recolhidos pelo interessado por força do programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (extratos juntados às fls. 196-201), são suficientes para quitação da dívida correspondente aos períodos de apuração 02/2000 a 02/2001, aplicados os descontos legais (previsto no citado programa de parcelamento).4. Em outros termos, restou devidamente comprovado que as 50 (cinquenta) primeiras prestações recolhidas pelo interessado, considerando-se as reduções próprias do parcelamento em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, são suficientes para quitação da parte do DEBCAD pela qual o contribuinte SERGIO DE PAIVA VERISSIMO é responsável (períodos de apuração 02/2000 a 02/2001).5. Assim, impõe a retificação do DEBCAD n.º 35.434.874-0, tornando-se inativas as competências 02/2000 a 02/2001, retornando-se a dívida na fase 535 - AJUIZAMENTO/distribuição.6. Portanto, encaminhem-se os autos ao PRFN-SERIA-SP para: a) retificar o DEBCAD n.º 435.7874-0, tornando-se inativas as competências 02/2000 a 02/2001; b) retornar o DEBCAD n.º 435.874-0 à fase 535 - AJUIZAMENTO/DISTRIBUIÇÃO; c) excluir, no Sistema Dívida, o CPF 037.827.188-10 como corresponsável pelo DEBCAD n.º 435.874-0. Verifico, ainda, que foram determinadas providências no sistema para tornar inativas as competências de 02.2000 a 02.2001 e de desvincular o CPF do impetrante do DEBCAD de n.º 35.435.874-0, de forma a liberar o Impetrante do saldo remanescente do debcad referente às demais competências, conforme restou decidido no Processo da Execução Fiscal n.º 0065435-38.2004.403.6182 (6ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital), enquanto se aguarda a ferramenta de consolidação para que então sejam efetuados os ajustes necessários no sistema relacionados ao parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/09. Afirmo a Procuradoria da Fazenda Nacional que tais providências já foram adotadas em seu Sistema Dívida (fls. 147/164). Verifico que a alteração de status do débito para inativo somente ocorreu após o ajuizamento da demanda e a requisição de informações (fls. 148), não havendo que se falar em extinção do processo sem julgamento de mérito. Pela situação posta acima, restou claro que, embora o débito já esteja extinto, a cobrança continuou sendo exigida. Por sua vez, a Sra. Procuradora da Fazenda Nacional, através de petição de fls. 175/176, assim noticiou: Insta destacar que, a determinação para que as competências de responsabilidade do impetrante fossem inativadas no Sistema Dívida, bem como o cancelamento da opção do parcelamento, representa uma providência manual e circunstancial apenas para refletir a situação sui generis acima transcrita, até o advento da ferramenta que permitirá a consolidação do parcelamento da Lei 11.941/09 e a imputação correta dos pagamentos, conforme despachos proferidos nos PAs 19839.000125/2012-57 e 10080.004406/0814-81, abaixo transcritos: Como se vê acima, também foram determinadas providências no sistema Dívida no sentido de tornar inativas as competências de 02.200 a 02.2001 e de desvincular o CPF do Impetrante do debcad de n.º 35.435.874-0, de forma a liberar o Impetrante do saldo remanescente do debcad referente às demais competências, conforme restou decidido na Execução Fiscal, enquanto se aguarda a ferramenta de consolidação para que então sejam efetuados os ajustes necessários no sistema relacionados ao parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/09. Cumpre registrar que tais

providências já foram adotadas no sistema Dívida, conforme se verifica nas consultas anexas (docs. 07 e 08). Em atenção ao despacho de fls. 223, comunico que providenciei o cancelamento da opção L.11.941-PGFN-PRVE-ART1º no sistema HOD-Serpro, por meio do comando PAEX, ADESÃO, CANCELA OPÇÃO LEI 11941, constante fls. 225-227. Assim, referido parcelamento não mais constitui óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal pelo interessado. Esclareço que providenciei cópia dos documentos ora acostados às fls. 163-165, 166-167 e 213-220 - relacionados a despachos por mim proferidos nos autos do processo n.º 19839.000125/2012-57, bem como a conclusões e demonstrativos de cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos desta PRFN3 - para juntada nos autos do processo administrativo n.º 19839.004926/2011-19, que trata da revisão de consolidação. Por fim, observo que será no citado processo administrativo n.º 19839.004926/2011-19 que serão adotadas as providências pertinentes quando do advento de ferramenta para consolidação da conta. (grifos acrescidos) Pelo exposto: 1) julgo extinto o feito, sem resolução do mérito em relação ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; 2) concedo a segurança, e declaro encerrado o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar o reconhecimento da Autoridade Administrativa do direito do Impetrante em ter seu CPF n.º 037,827,188-10, desvinculado do débito inscrito em dívida ativa sob o n.º 35.435.874-0, considerando-se os pagamentos realizados no REFIS da Crise (Lei 11.941/09), com a extinção do crédito tributário pelo pagamento nos termos do inciso I do artigo 156 do Código Tributário Nacional. Sem condenação em advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI excluindo-se o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO do pólo passivo. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006969-54.2014.403.6100 - MIMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG053261 - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 385/387. Alega que a r. sentença foi omissa pois o E. Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes da 1ª Seção daquela Corte, tem julgados com posicionamento contrário a r. sentença, determina obstar a incidência do IPI na saída do comerciante importador, cujo produto, não sofreu processo de industrialização, requerendo, assim manifestação deste Juízo a respeito. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0007225-94.2014.403.6100 - USINA COSTA PINTO S.A.(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo impetrante à fl. 653, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais. P.R.I.

0011295-57.2014.403.6100 - JADYR FERREIRA JUNIOR(SP259544 - FILIPE AQUINO DAS NEVES) X DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086975 - ANA CRISTINA C D ALAMBERT E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JADYR FERREIRA JUNIOR, em face do DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao Registro de Qualificação de Especialidade Médica do Impetrante em otorrinolaringologia. O Impetrante afirma que é médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), sob o nº 78.777, desde 07 de junho de 1994, tendo se especializado em otorrinolaringologia no Centro de Estudos do Hospital Escola da Fundação Universitária de Saúde de Taubaté, de 03 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1996. Assevera, também, que vem dedicando-se, desde o fim de sua especialização, ao exercício da medicina especificamente na área de otorrinolaringologia, atendendo pacientes e realizando cirurgias em consultório particular e em diversos hospitais na cidade de Jacareí/SP. Todavia, informa que, em que pese seja especializado, jamais levou seu título a registro junto ao CREMESP. Ademais, aduz o Impetrante que, além de fazer parte do corpo clínico de diversos hospitais, também atende em clínica especializada em otorrinolaringologia, organizada na forma de pessoa jurídica da qual é sócio diretor técnico responsável desde o início das atividades, em meados de 2001. Nesse diapasão, explica que, a partir do corrente ano, com a edição da Resolução CFM nº 2007/13, está sendo exigido do médico que irá exercer o cargo de diretor técnico responsável o registro de seu título de especialista no Conselho Regional de Medicina. Desta forma, o demandante informa que, a despeito de ter reunido documentos aptos a comprovar a sua especialidade, teve seu pedido de registro negado sob o argumento de que os documentos apresentados não estariam de acordo com as Resoluções CFM nº 1960/10 e 2005/12. Em prol de sua pretensão, o Impetrante alega, primeiramente, a inconstitucionalidade parcial da Resolução CFM nº 1960/10 por ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que estabelece tratamento diferenciado a médicos que se encontram em idênticas situações, segregando-os de acordo com o tempo em que obtiveram a condição de especialista, já que a aludida Resolução autoriza o Registro de Qualificação de Especialista Médica em virtude de documentos e condições anteriores a 15 de abril de 1989. Por fim, o Impetrante argumenta preencher integralmente os requisitos previstos pela Resolução 1960/10, merecendo, portando, o registro de especialista ora pleiteado. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 19/76). Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls. 80). Notificado, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o feito questiona a validade da Resolução CFM nº 1960/2010, editada pelo Conselho Federal de Medicina, incumbindo ao CREMESP, apenas, dar-lhe cumprimento. No mérito, alega que o Impetrante não tem direito ao Registro requerido, tendo em vista que: i) seu título refere-se a curso realizado entre 1994 e 1996, não podendo se beneficiar dos ditames prescritos pela Resolução CFM 1960/10; ii) seu diploma de especialista não se enquadra nas hipóteses previstas na legislação em vigor, uma vez que não foi expedido por Sociedade de Especialidade, tampouco por Residência Médica. Liminar indeferida às fls. 321/323. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o Relatório. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar de ilegitimidade passiva já foi afastada na decisão de fls. 321/323. No mais, como já analisado em sede liminar, verifico que, embora o Impetrante comprove a sua condição de especialista em otorrinolaringologia, restou claro que seu título não preenche os requisitos estabelecidos pela legislação atual para o registro junto ao CREMESP. As informações prestadas pela autoridade impetrada demonstram que não há inconstitucionalidade na Resolução CMF 1960/10, que foi editada apenas para regulamentar o registro dos títulos anteriores a 15 de abril de 1989, data em que foi firmado o primeiro convênio entre a Associação Médica Brasileira e o Conselho Federal de Medicina. Destarte, a Resolução ora combatida decorre da necessidade de regulamentação para os títulos obtidos antes do aludido convênio, não se tratando de tratamento diferenciado a médicos que se encontram em idênticas situações, como sugere o demandante. Importa ressaltar, neste momento, que a regulamentação dos títulos obtidos no período anterior a 1989 era fundamental para a proteção da saúde pública, na medida em que tal regulamentação estabeleceria requisitos para a atuação médica. Portanto, o Conselho Federal de Medicina apenas cumpriu sua função precípua ao editar a Resolução 1960/2010. Assim, não se pode levar em conta o fato de o diploma de especialista do Impetrante cumprir os requisitos exigidos pela Resolução CMF 1960/2010, uma vez que seu título foi obtido em data posterior a 1989. No seu caso, o registro depende do cumprimento dos pressupostos estabelecidos pela legislação vigente, critério este aplicado a todos os outros médicos que estejam na mesma situação, sob pena de violação do princípio da isonomia. Além disso, o certificado de conclusão de Estágio Médico e declarações de diversos hospitais não se amoldam aos documentos exigidos pela normatização. Confirma-se a jurisprudência em caso análogo: ADMINISTRATIVO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. ESPECIALIDADE EM DERMATOLOGIA E EM MEDICINA E CIRURGIA PLÁSTICA/ESTÉTICA. EXIGÊNCIA. ART. 1º E 1º. ART. 6º. LEI 6.932/81. RESOLUÇÃO CFM 1.763/2005. OBRIGATORIEDADE. RESIDÊNCIA MÉDICA. REGISTRO. QUALIFICAÇÃO ESPECIALISTA. 1. Pretende

o impetrante a obtenção de registro no CREMERJ das qualificações de especialista em Dermatologia e em Medicina e Cirurgia Plástica/Estética que detém, alegando ser ilegal o ato que indeferiu o seu pedido, eis que fundamentado na Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) n.º 1.763/2005, que exige o Certificado de Residência Médica ou Título da Sociedade Brasileira da Especialidade. 2. A Lei n.º 6.932/81, que dispõe sobre a atividade do médico residente, prevê a obrigatoriedade da residência médica para que o profissional possa obter o título de especialista, devendo tais instituições médicas ser credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica, conforme as normas insertas no art. 1º e 1º da mencionada lei. Determina, ainda, o art. 6º da Lei n.º 6.932/81, verbis: Os programas de residência Médica credenciados na forma desta Lei conferirão títulos de especialistas em favor dos médicos residentes neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao sistema Federal de Ensino e ao Conselho Federal de Medicina. 3. Os critérios para o reconhecimento e a denominação de especialidades e áreas de atuação na medicina e forma de concessão e registro de títulos estão regulados pela Resolução do Conselho Federal de Medicina n.º 1.763/2005. 4. O impetrante não preenche os requisitos exigidos para que lhe seja conferido o título de especialista em Dermatologia e Medicina e Cirurgia Plástica/Estética, uma vez que não trouxe aos autos os documentos necessários para o seu deferimento. Ressalte-se que é obrigatória a participação do impetrante no programa de residência médica como requisito para o seu efetivo registro de especialização, pois somente após o ensino de pós-graduação - residência médica - é conferido ao médico o título de especialista, conforme determina a Lei n.º 6.932/81. 5. Ao contrário do que sustenta o impetrante, a Resolução n.º 1.763/2005 não extrapolou os limites da lei, na medida em que apenas explicitou as regras previstas nos artigos 1º e 6º da Lei n.º 6.932/81. 6. Apelo conhecido e desprovido. (TRF 2ª Região, 6ª Turma, AMS 200751010156785, Rel. Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, DJU 16/10/2008 - P. 209) Em verdade, o acolhimento do pedido importaria violação ao princípio da isonomia, já que os requisitos devem ser, igualmente, observado pelos demais profissionais em situação equivalente. Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrigadas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., 23ª tiragem, São Paulo, Malheiros, 2014, pp. 12-13). Assim, em que pesem os argumentos do demandante, não há ilegalidade no ato da autoridade impetrada, tampouco fundamento jurídico que sustente o pedido feito na exordial. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0011346-68.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Objetivando aclarar a sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos processos administrativos n.ºs 29518.44840.260810.1.2.16-3018 e 18839.23603.290.413.1.1.17-0771, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição na r. sentença proferida, consistente no fato de que já houve despacho decisório no pedido de restituição n.º 29518.44840.260810.1.2.16-301, reconhecendo a totalidade do crédito do contribuinte, razão pela qual requer seja emitido o explícito pronunciamento sobre a incidência da taxa Selic e que seja determinado à autoridade impetrada o cumprimento da decisão liminar quanto ao pedido de restituição n.º 18839.23603.290.413.1.1.17-0771, sob pena de multa diária a ser estipulada pelo MM. Juízo. É o Relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração de fls. 90/99, porquanto tempestivos. Verifico que a impetrante foi cientificada da conclusão do pedido de restituição n.º 29518.44840.260810.1.2.16-301 posteriormente à sentença, sendo, assim, inviável, naquele momento, qualquer registro acerca do reconhecimento do crédito do contribuinte (fls. 97/98). Ademais, o fato não representa contradição quanto a ponto fundamental da demanda, capaz de, por si só, modificar o quanto decidido, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: ...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é

possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja conseqüência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010) G.N.No mais, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0012735-88.2014.403.6100 - GP FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP145915 - ANA PAULA CHIOVITTI E SP165263 - CHRISTINE FISCHER KRAUSS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GP FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., contra ato dos SR. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando que seja expedida Certidão Negativa de Débito, nos moldes do artigo 205 c/c com o artigo 156, inciso II e artigo 206 do Código Tributário Nacional. Alega a Impetrante, em apertada síntese, que fora impedida de renovar sua Certidão Negativa de Débitos em razão de uma pendência decorrente de erro induzido pelo próprio sistema da Receita Federal. Assevera ter enviado, em 19/07/2010, através do programa PER/COMP, o pedido de compensação tributária nº 37442.85763.190710.1.3.04.0500, que visava à compensação de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do terceiro trimestre de 2009, mediante crédito ao qual a Impetrante tinha reconhecidamente direito perante a própria autoridade impetrada, advindo do Processo Administrativo nº 10880-976.916/2012-70. Informa, porém, que ao realizar o procedimento, o sistema da Receita Federal acusou erro de operação, ensejando novo pedido de compensação (PER/COMP), protocolado sob o nº 08466.62114.190710.1.3.04-4281 na mesma data que o anterior. Neste passo, a Impetrante afirma que o primeiro pedido de compensação foi julgado procedente pela autoridade administrativa, que homologou a operação. No entanto, na mesma data, o segundo pedido fora julgado improcedente, visto que o crédito pleiteado já havia sido utilizado para compensação de outros débitos. Alega que apesar de todo o esforço da impetrante de justificar que o segundo pedido nada mais é do que um erro induzido pelo próprio sistema da Receita Federal, a dívida Ativa nº 80214002682-44, persiste como débito/pendências e impede a renovação da Certidão Negativa de Débito da impetrante. Assim, insurge-se pelo reconhecimento do equívoco provocado pelo sistema da autoridade fiscal e, considerando que esta é a única pendência no âmbito da PGFN que impede a emissão da CND Conjunta, requer seja determinado ao impetrado que não se negue a fornecer a aludida certidão. Juntou documentos (fls. 18/70). Liminar deferida para determinar a imediata liberação da Certidão Negativa de Débito em Favor da Impetrante, se a única pendência a obstaculizar tal emissão for relativa à inscrição nº 80.2.14.002682-44 (fls. 77/78). Em suas informações o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional (PGFN) em São Paulo noticia que as atribuições da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional são estritas, não detendo competência, organização, sistema ou técnica aptos a apurar casos de pagamento, compensação, suspensão por medida judicial, depósitos judiciais, retificação de declarações ou qualquer outro evento anterior à inscrição, ficando no aguardo da Manifestação da Receita Federal do Brasil para eventuais diligências cabíveis (fls. 83/86). Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009 (fls. 104). Por sua vez, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - Derat noticiou que emitiu despacho decisório no âmbito do referido processo administrativo no sentido de propor o cancelamento da inscrição da dívida ativa nº 80.2.14.002682-44.

Notícia, ainda, que os débitos contidos no processo administrativo n.º 10880.982.326/2012-86 já foram extintos e não constituem impedimento à emissão da Certidão Negativa de Débito (fls. 109/112). Por sua vez, o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo em complemento as informações prestadas, e conforme demonstram os despachos anexados aos autos, noticiam, que, após conclusão da análise, a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB manifestou-se pelo cancelamento da inscrição n.º 80.2.14.002682-44, providência esta já devidamente adotada pela divisão competente da PRFN da 3ª Região - DIDAU (fls. 113/114). Juntou documentos (fls. 115/120). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção. É o Relatório. DECIDO. O presente mandamus perdeu seu objeto. As impetradas atenderam o pleito inaugural na medida em que foi expedida Certidão Conjunta Negativa, de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União Federal e foi baixado no sistema da PGFN o débito inscrito sob o n.º 80.2.14.002682-44. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Confira-se a jurisprudência: Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração. I. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Recurso ordinário improvido. (STJ, ROME 11331 / SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, JULGADO EM 20/08/2002, DJ:28/10/2002 PG:00261) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA. CONCLUSÃO POSTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A conclusão do processo de consulta pela autoridade administrativa, objeto da impetração, enseja a falta superveniente de interesse de agir, haja vista que o pedido formulado pelo contribuinte fora inteiramente atendido na via administrativa. III - Na hipótese em que o pronunciamento administrativo se tenha dado após a prolação da sentença de mérito, mister a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, ambos do CPC, restando prejudicada a análise do apelo do contribuinte. IV - Extinção o feito sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 00180460720074036100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 DATA:21/10/2008) Pelo exposto, declaro a parte impetrante carecedora da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0014666-29.2014.403.6100 - INDEBRAS INDUSTRIA ELETROMECANICA BRASILEIRA LTDA (SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por INDEBRÁS - INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA BRASILEIRA LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT E PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que autorizem a impetrante a aderir ao denominado Refis da Copa sem a necessidade de pagamento da parcela de entrada prevista no artigo 2º da Lei nº 12.996/14, ou, ao menos, que seu percentual seja reduzido ao mínimo previsto em lei (5% - cinco por cento). Aduz a impetrante, em síntese, que, em meio às dificuldades financeiras enfrentadas em decorrência da crise do setor automobilístico, optou por deixar de pagar as parcelas do Refis da Crise para priorizar outros compromissos financeiros que poderiam lhe levar à falência, uma vez que o governo federal havia anunciado que abriria um novo programa de parcelamento incentivado. Informa, porém, que a nova modalidade de parcelamento, prevista na Lei nº 12.996/14 e conhecida como Refis da Copa, trouxe novo requisito, que impossibilita a demandante de usufruir de seus benefícios, eis que seu cumprimento obrigaria a empresa ao pagamento, a título de entrada, de valor exorbitante. Nessa toada, sustenta a ilegalidade da exigência pelo fato de o Refis da Copa ser um parcelamento de caráter geral e, como tal, não poderia a legislação que o disciplina prever condições específicas, a depender do montante do débito, para que o contribuinte possa usufruir de seus benefícios, por flagrante violação às condições gerais previstas no CTN. Alega a impetrante, ademais, que o parcelamento concede remissão e anistia de parte do crédito tributário, devendo, portanto, obedecer também aos ditames do artigo 172, I, do CTN, que expressamente dispõe que deve ser levada em conta a situação econômica

do sujeito passivo. Por fim, argumenta que o requisito que ora se pretende afastar viola os princípios tributários da igualdade e da capacidade contributiva, tendo em vista que exige dos contribuintes com maior dívida - e, portanto, com menor disponibilidade econômica - um maior percentual da entrada para a adesão ao parcelamento. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 18/98). O despacho de fls. 104 decretou sigilo em relação aos documentos nºs 04 e 05, bem como determinou a regularização da exordial. Às fls. 106/107 a impetrante aditou a inicial, retificando o valor atribuído à causa, recolhendo custas complementares e declarando a autenticidade dos documentos juntados por cópias. Liminar indeferida às fls. 109/113. A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 121/135). Notificadas, as autoridades coatoras apresentaram as informações às fls. 138/141 e 142/158, tendo o Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região argüido, preliminarmente, inadequação da via eleita por impetração contra lei em tese. Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 159). O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus (fl. 160). É o Relatório. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. É da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Assim, caracterizado o justo receio de que a conduta temida seja concretizada, revela-se o interesse de agir preventivamente pela via mandamental, afigurando-se adequada a via eleita. Preliminar rejeitada. No que tange ao mérito, a segurança não comporta deferimento. Como já analisado em sede liminar, verifico que é deste teor o artigo 2º da Lei nº 12.996, de 18/06/2014: Art. 2º. Fica reaberto, até o dia 25 de agosto de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) 1º. Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º. A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) I - antecipação de cinco por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) II - antecipação de dez por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) III - antecipação de quinze por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Medida Provisória nº 651, de 2014) IV - antecipação de vinte por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 651, de 2014) 3º. Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) 4º. As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2º poderão ser pagas em até cinco parcelas iguais e sucessivas, a partir do mês do pedido de parcelamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) 5º. Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e II - os valores constantes no 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 2010, quando aplicável esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014) 6º. Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. 7º. Aplica-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. (Incluído pela Medida Provisória nº 651, de 2014). O parcelamento de débitos é espécie de moratória e, tratando-se de benefício fiscal, devem ser observados as condições e os termos da lei que a disciplina, como determina o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Nessa medida, a concessão de moratória, na forma de parcelamento de débitos, está subordinada à observância das condições preestabelecidas pelo ente tributante e previamente conhecidas pelo aderente que, com elas concordando, tem a opção de se candidatar ao benefício. Tem-se assim que a adesão é facultativa, devendo o contribuinte, além de usufruir do benefício, observar a contrapartida imposta pela lei. Com efeito, o parcelamento de débitos tributários é um benefício concedido ao contribuinte devedor que preenche determinados requisitos,

sendo irrefragável que o deferimento da adesão, bem como a permanência no programa, implica o cumprimento das condições exigidas pela legislação pertinente. Diante disso, o contribuinte, ao aderir ao parcelamento, aceita de forma plena e irretroatável as condições nele estabelecidas (TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELREEX 00253323620074036100 (1377449), Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012) Não se vislumbra violação ao princípio da isonomia. Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, é inadmissível, perante a isonomia, discriminar pessoas ou situações ou coisas (o que resulta, em última instância, na discriminação de pessoas) mediante traço diferencial que não seja nelas mesmas residentes. Por isso, são incabíveis regimes diferentes determinados em vista de fator alheio a elas; quer-se dizer: que não seja extraído delas mesmas (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, pp. 29-30). No caso dos autos, o parcelamento, concedido em caráter geral (art. 152, I, CTN), impôs as mesmas condições aos contribuintes que se encontram em situação equivalente, não havendo, à primeira luz, eleição de discrimen injustificado, tomando por base o valor total da dívida e impondo igual percentual de antecipação. Releva anotar entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que mesmo a pretexto de vulneração a princípio constitucional, é vedado ao Judiciário ampliar o campo de incidência de determinado benefício fiscal, sob pena de, com tal conduta, legislar positivamente e, assim, invadir o âmbito de competência de outro Poder (art. 2º, da CF). Sob pena de malferimento ao princípio da legalidade, não cabe ao contribuinte desmembrar determinado dispositivo legal, a fim de suprimir da norma as limitações por ela impostas, aplicando-a apenas na parte em que lhe seja favorável, ou, ainda, pugnar pela incidência de regramento que não se lhe afigura pertinente porquanto mais vantajosa. Mormente em se tratando de benefício fiscal, serão respeitados os exatos termos fixados pela lei. Ad argumentadum, cumpre asseverar que o tratamento desigual a contribuintes que se encontram em situações distintas, cada qual colaborando solidariamente na manutenção do sistema, em nada afronta o aludido princípio, dada a razoabilidade de que se reveste (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 00277700620054036100 (1236615), Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 77) Confirma-se ainda: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS (LEI N. 9.964/2000). (ARTs. 5º, 1º e 2º, 8º, I, II, IV, 10, 2º, DO DECRETO N. 3.431/2000). NORMA ADMINISTRATIVA COMPÕE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA (ART. 96 E 100, I, DO CTN) - PROCEDIMENTO ESPECIAL LEGAL. 1 - 1. Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (art. 151, VI, do CTN), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 c/c art. 111 do CTN) interpretação restrita e plena submissão do contribuinte ao regramento estabelecido. 2. A opção por parcelamento (favor fiscal) implica aceitação da legislação de regência. 3. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei n. 9.964/2000) é tipo de moratória para empresas declaradas devedoras de tributos autolancados (SRF, PGFN e INSS), mediante adesão (autorizada) voluntária via internet (com legitimidade reconhecida: Súmula n. 355/STJ, mutatis mutandis), sujeito às condições pré-estabelecidas e conhecidas, incluídas as formalidades exigidas para adesão ao programa. (...) 5. Normatizar aspectos relativos à inclusão de dados dos optantes do programa é próprio de regulamentos administrativos. Não há falar, no caso, em lesão à legalidade, pois respeitado o espaço de competência de cada norma. O Decreto n. 3.431/2000, compreendido na expressão legislação tributária prevista no art. 96 do CTN, ao disciplinar o procedimento de adesão ao REFIS, consubstancia apenas o fiel cumprimento da Lei n. 9.964/2000. (Numeração Única: 0002094-62.2005.4.01.3400 - AMS 2005.34.00.002081-3/DF - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - Convocado JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) - SÉTIMA TURMA - Publicação 21/09/2007 DJ P. 143 - Data Decisão 04/09/2007.) 2 - Apelação improvida. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AMS 200133000003093, Rel. Juiz Federal GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, e-DJF1 DATA:16/11/2012, p. 1087) Também não se alegue a ocorrência de confisco e de violação ao direito de propriedade. Com efeito, embora a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. Ao comentar o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, Leandro Paulsen assim define o confisco: Confisco é a tomada compulsória da propriedade privada pelo Estado, sem indenização. O inciso comentado refere-se à forma velada, indireta, de confisco, que pode ocorrer por tributação excessiva. Não importa a finalidade, mas o efeito da tributação no plano dos fatos. Não é admissível que a alíquota de um imposto seja tão elevada a ponto de se tornar insuportável, ensejando atentado ao próprio direito de propriedade. Realmente, se tornar inviável a manutenção da propriedade, o tributo será confiscatório. (Leandro Paulsen, Direito tributário : Constituição e Código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 2ª ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p.150) Quanto à insurgência contra as condições específicas estipuladas para adesão a um parcelamento de caráter geral, razão não assiste à Impetrante. Outros parcelamentos de caráter geral (p.ex.,

REFIS, PAES, PAEX) também previram condições específicas, sem que tenham sido acoimados de inconstitucionais. Tome-se como exemplo o artigo 2º, 4º, II, a, b, c e d, da Lei nº 9.964/00 (REFIS) que estabeleceu percentual da receita bruta diferenciado para pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES (0,3%), para pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido (0,6%), para pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real (1,2%) e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos. Nessa medida, o fato de haver distinção com base no valor total da dívida não transforma o parcelamento em moratória de caráter individual; esta, inclusive, não decorre diretamente da lei, mas necessita de despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei (art. 152, II, CTN). Não há que se invocar o contido no artigo 172, I, do CTN, que expressamente dispõe que deve ser levada em conta a situação econômica do sujeito passivo, uma vez que ali se trata de remissão do crédito tributário, que é causa de sua extinção, na forma do artigo 156, IV, do CTN. Já a moratória é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I, CTN), dilatando-se o prazo para pagamento. São, assim, institutos diversos que não podem ser mesclados para que deles se extraia a conclusão pretendida. Cabe, ainda, considerar que, como dito, o parcelamento é favor fiscal concedido dentro dos critérios de conveniência e oportunidade, objetivando que o contribuinte tenha a oportunidade de quitar seus débitos vencidos em condições mais favoráveis, inclusive com redução de encargos sobre eles incidentes. Por outro lado, em razão do interesse público, também há que ser prevista certa forma de compensação ou de garantia ao Fisco, em decorrência da renúncia à parte de seu crédito. Inviável supor que o parcelamento só pode trazer benefício para uma das partes. Dentro dessa equação, deve o contribuinte sopesar se os benefícios concedidos são capazes de suplantarem os ônus impostos pela legislação, para que decida sobre a conveniência, ou não, em aderir ao parcelamento. Da mesma forma, o Fisco, em juízo de discricionariedade administrativa, deve avaliar quais os ônus decorrentes da instituição da moratória e quais as medidas que podem equilibrar, em tese, os benefícios concedidos. Note-se que a anterior redação da Lei nº 12.996, de 18/06/2014, antes das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014, somente previa a antecipação de 10% (dez por cento) para dívidas até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e 20% (vinte por cento) para dívidas superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Com a edição da MP 651/2014, a antecipação passou a ser de 5% (cinco por cento) para dívidas menores ou iguais a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 10% (dez por cento) para dívidas maiores do que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menores ou iguais a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); 15% (quinze por cento) para dívidas maiores do que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menores ou iguais a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e 20% (vinte por cento) para dívidas superiores a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Daí se vê que a ampliação do leque de alíquotas para a antecipação objetivou facilitar a regularização dos débitos do contribuinte, tal como veio consignado na Exposição de Motivos da MP 651/2014: Parcelamento de dívidas tributárias⁵⁸. A proposta de Medida Provisória também altera as regras do parcelamento recentemente instituído pela Lei nº 12.996, de 2014. Essa proposta visa tornar as regras do parcelamento para torná-lo mais adequadas à solução de passivo tributário pelo contribuinte que deseja regularizar-se para com a Fazenda Nacional. Para tanto, são instituídos novos valores a título de antecipação da dívida, valores esses que serão progressivos em função do montante da dívida objeto do parcelamento.⁵⁹ A urgência e a relevância da edição desta proposta decorrem da necessidade de facilitar as regras do programa de recuperação fiscal instituído pelo parcelamento recém-aberto para que o programa alcance plenamente os objetivos pretendidos. No caso da exigência feita pela Lei nº 12.996/14, a progressividade do valor pago a título de entrada decorreu de juízo de discricionariedade administrativa, bem assim da avaliação dos ônus decorrentes da instituição da moratória e de quais medidas que podem equilibrar, em tese, os benefícios concedidos, dada a supremacia do interesse público. Outrossim, o princípio da capacidade contributiva somente deve ser invocado quando tratar de prestações pecuniárias compulsórias, ou seja, de caráter obrigatório para o contribuinte, como o são os tributos (art. 3º, CTN). Já o pagamento parcelado desses tributos, nas condições previstas em lei, não ostenta caráter obrigatório, sendo, ao revés, de adesão facultativa para o interessado. Por fim, afastar a exigência em relação à impetrante, como pretendido, traduziria violação ao princípio isonômico, dado que os demais optantes a ela se sujeitam. Também não colhe amparo a pretensão de que, ao menos, seu percentual seja reduzido ao mínimo previsto em lei (5% - cinco por cento), visto que ao Poder Judiciário não é permitido alterar os critérios postos pela lei. Assim, em que pesem os argumentos do demandante, não há ilegalidade no ato da autoridade impetrada, tampouco fundamento jurídico que sustente o pedido feito na exordial. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0021108-75.2014.403.0000/SP. P.R.I.O.

0015316-76.2014.403.6100 - ALRECOM SRVICE COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA-EPP(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS E SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc...Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a parte impetrante obter medida liminar para determinar à autoridade impetrada que decida, conclusivamente, no prazo de 30 dias, os seguintes Pedidos de Restituição (PER/DCOMPS): 23055.61034.310713.1.2.15-8163; 19383.38202.310713.1.2.15-5717; 39124.11451.310713.1.2.15-7800; 25790.73102.310713.1.2.15-020; 23839.07571.310713.1.2.15-3086; 31046.44842.010813.1.2.15-9402; 42514.82585.010813.1.2.15-0030; 13711.38173.010813.1.2.15-0375; 37352.68117.010813.1.2.15-7191; 38355.75215.010813.1.2.15-4362. Informou a impetrante, em síntese, que, no ano de 2013, formalizou junto à Receita Federal do Brasil os pedidos de restituição supracitados, através do sistema PER/DCOMP. Assevera, no entanto, que, embora os aludidos pedidos tenham sido protocolizados entre 31/07/2013 e 01/08/2013, até o momento não foram apreciados pela Delegacia da Receita Federal. Sustenta, nesse passo, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Juntou documentos (fls. 19/39). Deferida a liminar às fls. 45/48. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 53/56). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fl. 62). É o Relatório. DECIDO. Quanto a compelir a autoridade impetrada a apreciar os pedidos de restituição formulados entre 31/07/2013 e 01/08/2013, cumpre ressaltar que é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. É certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em

relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010). Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADORA DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI 11.457/07. 1. O mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei 12.016/2009, a qual permite a execução provisória da sentença concessiva de segurança e afasta, em regra, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 14º, 3º). 2. Em que pese a lei não ter cuidado de tratar em que efeitos o recurso será recebido quando interposto de sentença denegatória da segurança, ou mesmo extintiva do processo sem exame de mérito, o STJ, na esteira da Súmula 405 do STF, firmou entendimento no sentido de que, neste caso, a apelação deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, regra essa que deve ser mitigada tão-somente em hipóteses excepcionais, nas quais haja ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, casos em que o apelo poderá ser recebido no duplo efeito. 3. O art. 24 da Lei 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, estabelece a obrigatoriedade da prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 4. A adoção de um prazo para a análise do pedido é postura consentânea com uma das alterações promovidas pela EC 45/2004, que acresceu ao art. 5º da CF o inciso LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 5. O STJ, quando do julgamento do RE nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00214903920124030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2013) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 2. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00023048520114036104, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013) No caso dos autos, os pedidos foram transmitidos no período entre 31/07/2013 e 01/08/2013, sem conclusão até o momento. Assim, restou configurada a violação aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa, de forma que não restou outra alternativa à impetrante senão ajuizar o presente mandamus. Ora, o direito constitucional à razoável duração do processo não pode ficar subordinado às dificuldades operacionais da Administração Pública na satisfação do direito do administrado, fator que contraria a eficiência administrativa e a duração razoável do processo. Pelo exposto, concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada a conclusão para que o impetrado aprecie, os Pedidos de Restituição (PER/DCOMPS) nºs: 23055.61034.310713.1.2.15-8163; 19383.38202.310713.1.2.15-5717; 39124.11451.310713.1.2.15-7800; 25790.73102.310713.1.2.15-3020; 23839.07571.310713.1.2.15-3086; 31046.44842.010813.1.2.15-9402; 42514.82585.010813.1.2.15-0030; 13711.38173.010813.1.2.15-0375; 37352.68117.010813.1.2.15-7191; 38355.75215.010813.1.2.15-4362, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei

0015507-24.2014.403.6100 - ANDERSON SANTANA REGO(SP177866 - SONIA REGINA SANTANA CANDIDO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDERSON SANTANA REGO contra ato do GERENTE DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, através do qual pretende obter medida liminar para que as autoridades impetradas incluam o nome do Impetrante em seu Cadastro Nacional de Árbitros, reconhecendo e viabilizando as sentenças arbitrais por ele proferidas, com a consequente liberação e soerguimento do FGTS dos trabalhadores, bem como a habilitação junto ao Programa de Seguro-Desemprego. Requer, ainda, que as autoridades apontadas como coatoras cumpram as decisões arbitrais proferidas pela empresa Sodecon Soluções de Conflitos S/S Ltda., através de seus árbitros, reconhecendo todas as sentenças proferidas, em especial, a decisão proferida em favor de Henrique Albuquerque Araújo. Informa que exerce atividade profissional de árbitro, nos termos da Lei nº 9.307/1996, estando vinculado à empresa Sodecon - Soluções de Conflitos S/S Ltda., que utiliza a arbitragem como forma de solução pacificadora de conflitos. Aduz que, com o advento da Lei 9.307/96, o legislador conferiu ao decisório arbitral o nome e o status de sentença, com força de coisa julgada, sem que seja necessária qualquer interferência ou homologação do Poder Judiciário. Assevera, ainda, que, dentre as atividades realizadas pelo impetrante, encontra-se a prolação de sentença arbitral rescindindo o contrato de trabalho por iniciativa do empregador e determinando o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS pelo empregado, bem como a habilitação do trabalhador no programa de seguro-desemprego. Alega que, em que pese a legitimidade das decisões arbitrais, as autoridades impetradas estariam obstaculizando a execução das sentenças por ele proferidas, à medida que a CEF se nega a cumprir suas decisões, mediante ofício acostado a fls. 34, com data de 23/12/2013. Também sustenta que o Ministério do Trabalho também não reconhece a sentença arbitral como documento apto a autorizar a habilitação do trabalhador ao benefício do seguro-desemprego, mediante o Memorando Circular nº 33/CGSAP/DES/SPPE/MTE, datado de 25/11/2009. Juntou documentos (fls. 14/35). O feito, originariamente ajuizado na Seção Judiciária do Distrito Federal, foi remetido a este Juízo em razão de sua competência absoluta. Intimado a regularizar a exordial, o impetrante cumpriu a determinação através das petições juntadas às fls. 50/83 e 85. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, recebo as petições de fls. 50/83 e 85 como aditamento à inicial. Anote-se. Conforme se extrai da leitura da exordial, o pedido de mérito formulado é para que a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo cumpram as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, bem como a primeira autorize o imediato levantamento do FGTS pelos trabalhadores que submeteram seus litígios ao juízo arbitral, nas hipóteses de dispensa por justa causa, e o segundo reconheça a sentença arbitral como documento apto a autorizar a habilitação do trabalhador ao benefício do seguro-desemprego. Outrossim, registra o impetrante que o ato dito coator, entre outras mazelas, acarreta prejuízos e danos ao impetrante e aos empregados que optam pelo acordo arbitral, eis que estes necessitam receber os valores relativos ao FGTS para sustento próprio e de seus familiares. Daí se vê que parte do pedido viola o artigo 6º do Código de Processo Civil, dado que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. De seu turno, o artigo 3º do mesmo diploma processual é claro ao dispor: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. No caso dos autos, o impetrante não é parte legítima para postular em Juízo o resguardo dos direitos dos empregados que optam pelo acordo arbitral. Ademais, com relação ao pleito de reconhecimento da sentença arbitral em favor de Henrique Albuquerque Araújo, a impetração defende direito alheio em nome próprio e, ainda que assim não fosse, certo é que, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, ocorrerá a liberação, independentemente de acordo. Quanto à parte do pedido referente ao próprio impetrante, também não há como analisar a pretensão pelo mérito. Dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Para efeitos de impetração de mandado de segurança, não basta indicar somente a autoridade impetrada, sendo essencial a indicação de ato específico por ela praticado e que revele ilegalidade ou abuso de poder. Em outras palavras: o objeto do mandado de segurança sempre é a correção de ato ilegal. Conjugando-se essa exigência com as disposições do artigo 286 do Código de Processo Civil, lícito concluir que o pedido deve ser certo e determinado, indicando concretamente a prática de ato específico praticado com ilegalidade ou abuso de poder. O ordenamento jurídico veda expressamente a formulação de pedido genérico, exceto nas hipóteses enumeradas nos incisos I, II e III do mencionado artigo 286 do Código de Processo Civil, sendo certo que nenhuma delas se verifica no presente caso. Quanto à parte do pedido referente ao próprio impetrante, o pedido de mérito formulado é para que a Caixa Econômica Federal cumpra as decisões arbitrais por ele proferidas e inclua seu nome no Cadastro Nacional de Árbitros. Contudo, não indicou o ato coator concretamente praticado; outrossim, os documentos juntados não demonstram a efetiva prática de ato pelas autoridades impetradas, posto que são somente orientações internas e genéricas da instituição financeira e do

Ministério do Trabalho em do Emprego. Inviável a impetração em face de mero ofício da CEF (fls. 34) e do Memorando Circular nº 33/CGSAP/DES/SPPE/MTE, que, ademais, é datado de 25/11/2009, sendo certo que a impetração ocorreu somente em 28/04/2014, perante Juízo absolutamente incompetente. A impetração, na verdade, pretende a concessão de segurança normativa, vale dizer, que imponha regra de conduta aplicável para todos os casos futuros e indeterminados que se apresentem, o que não encontra amparo no ordenamento jurídico. Assim, não havendo ato coator direto, o pleito é de natureza genérica e acolhê-lo significaria proferir decisão, de igual forma, genérica. A jurisprudência assim tem se posicionado: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1059988, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 24.09.2009) SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. TITULAR DA CONTA. TRIBUNAL ARBITRAL DE SÃO PAULO. ILEGITIMIDADE. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REMESSA OFICIAL. PROVIDA. 1. A teor do artigo 6º, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 2. É a legitimidade, nos dizeres de Alfredo Buzaid (apud Vicente Greco Filho), a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto. 3. Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem. 4. Denota-se, portanto, que, nesse caso, haverá uma faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos - expressamente - autorizados em lei é que é possível a mencionada substituição, isso porque, não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial. 5. Conclui-se, portanto, que cada um deve demandar sobre os seus direitos ordinariamente; somente existindo lei expressa admite-se que alguém demande sobre direito alheio, excepcionalmente. 6. Assim, somente a vontade das partes não é suficiente para criar substituição processual, o vínculo relevante capaz de gerar a mencionada legitimação é reservado apenas à lei. 7. Ao trabalhador, titular da conta vinculada do FGTS, pertence o direito à movimentação dos respectivos saldos. 8. O impetrante não possui legitimidade ad causam ativa para impetrar o presente mandado de segurança. 9. Denota-se, portanto, que o Tribunal Arbitral de São Paulo não tem legitimidade para insurgir-se acerca do levantamento dos valores que compõem o FGTS, razão pela qual faltando condição da ação não pode o presente mandado de segurança. 10. Remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região. REOMS Processo nº 2001.61.00.008926-0/ SP. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 10/06/2008. Data da Publicação: DJF3 DATA: 01/09/2008). FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. 1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral. 2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória. 3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida. (TRF 3ª Região. AMS - Processo: 2007.61.00.034692-1/SP. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 04/11/2008. Data da Publicação: DJF3 DATA: 01/12/2008 PÁGINA: 429). Pelo exposto, indefiro a inicial e declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas de lei. P.R. I.

0015637-14.2014.403.6100 - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS MARQUES (SP297889 - THAIS PAMELA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS MARQUES, contra ato do SR. REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando sua matrícula do 9º semestre do Curso de Engenharia Civil. Informou o impetrante que terminou o 8º semestre do curso de Engenharia Civil em junho de 2014. Porém, ao tentar efetuar sua rematrícula, foi impedido pela Universidade em razão de dependência acadêmica referente ao 7º período. Afirma que não conseguiu atingir a

nota necessária para aprovação naquele semestre por falha da faculdade, já que não teria sido informado pelos professores ou pela coordenação acerca da utilização da nota de um trabalho integrado realizado sem qualquer auxílio do quadro de professores na obtenção da média. Nesse passo, assevera que, mesmo ciente das dependências e tentando solucionar o problema administrativamente, cursou normalmente o 8º semestre, mas, ao tentar efetuar a matrícula na 9º período, foi impedido pela Universidade. Por fim, argumenta que a atitude da autoridade apontada como coatora fere seu direito líquido e certo de acesso à educação, previsto nos artigos 6º e 205 da Constituição. Intimado para regularizar a exordial, o cumpriu a determinação às fls. 33/34. Liminar indeferida (fls. 35/36). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 40/54. Juntou documentos (fls. 55/117). O Ministério Público ofertou parecer opinando pela denegação da ordem requerida (fls. 121/123). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, cabe tecer algumas considerações acerca da autonomia de que gozam as universidades. A autonomia universitária vem consagrada no Texto Constitucional em seu art. 207, que assim dispõe verbis: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Dessa forma, as universidades têm assegurada constitucionalmente a prerrogativa de auto organizar-se e auto gerir-se, com capacidade para administrar seus recursos materiais e humanos, bem como para escolher seus dirigentes, garantindo-se-lhes, ademais, o pleno exercício da liberdade acadêmica. Com efeito, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação n.º 9.394/96, regulamentou em seu artigo 53 o exercício da autonomia didático-científica, verbis: art. 53 No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...) V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; (...) Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; (...). Desta maneira, aos referidos centros superiores de ensino autonomia para a fixação dos respectivos currículos dos cursos por estes ministrados, assim, quando o aluno estabelece com as supracitadas instituições relação jurídica que compreende a prestação de serviços de ensino, na realidade, ele adere a um estatuto no qual passa a reger este vínculo que se criou entre ambos. Nas informações prestadas aos autos a parte impetrada assevera que são incontroversos os fatos (i) que o impetrante é aluno matriculado na instituição da impetrada, (ii) que o impetrante possui como diversas disciplinas em reprovação que devem ser cursadas em regime de dependência: Mecânica dos Sólidos I, Estruturas de Concreto Armado I, Hidráulica II, Mecânica dos Solos, Rochas e Elementos Geologia II, Projeto Integrado - Recursos Hídricos, Saneamento Básico, Teoria das Estruturas, conforme consta do histórico escolar anexado às fls. 118/119. Neste sentido, reforçando o entendimento acima exposto, têm-se os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REPROVAÇÃO DA DISCENTE/IMPETRANTE: PRETENDIDA INVERSÃO A SER FEITA PELO JUDICIÁRIO. DESCABIMENTO NA ESPÉCIE, À VISTA DA AUTONOMIA DA UNIVERSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, PELO JUDICIÁRIO, DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS, AINDA MAIS QUANDO A ALUNA NÃO INDICA QUALQUER ERRO DO DOCENTE, LIMITANDO-SE A DEMONSTRAR INCONFORMISMO COM A REPROVAÇÃO QUE LHE TRARÁ ÓBVIOS DISSABORES PESSOAIS. INOVAÇÃO DA CAUSA PETENDI EM SEDE RECURSAL: DESPROPÓSITO PROCESSUAL. SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADELISSE DE PIZZOL em face do DIRETOR DA FACULDADE DE ENFERMAGEM DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, a fim de que seja reconsiderada a reprovação da impetrante na disciplina Prática Clínica da Saúde da Criança e do Adolescente. Causa de pedir: freqüenta o 6º período do curso de Enfermagem, sendo que por uma diferença ínfima de 0,05 pontos e também pelo fato de não ter sido considerada no cálculo da média final a sua nota em PII (prova institucional integrada), veio a ser reprovada, o que a prejudica sensivelmente, pois terá que cursar um semestre a mais para concluir o curso, o que lhe causará prejuízo financeiro e acadêmico. Sentença denegatória. 2. A sentença deve ser mantida, eis que proferida de acordo com o princípio da autonomia universitária, elencado no artigo 207 da Constituição Federal e regulamentado pelo artigo 53 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), não cabendo ao Poder Judiciário intervir nos critérios de avaliação das disciplinas e distribuição das notas, até porque no caso vertente não se vislumbra nenhuma ofensa aos princípios da legalidade e da razoabilidade. 3. Inexistência de arbitrariedade ou omissão por parte da Universidade, pois até mesmo um pedido de revisão da nota obtida no exame formulado pela aluna fora do prazo estabelecido no calendário escolar, foi deferido; todavia, a nota foi mantida pelo professor da disciplina diante da inexistência de erro na atribuição da nota original, o que é prerrogativa do mestre e não cabe ao Judiciário infirmar as conclusões a que chegou o professor universitário que lecionava a matéria onde a discente

viu-se reprovada.4. Quanto à alegação de que não foi considerada a nota obtida na prova institucional, a autoridade impetrada esclareceu que tal nota não incide nas disciplinas práticas, como a do caso vertente - Prática Clínica da Saúde da Criança e do Adolescente - justificando que nesse tipo de disciplina há realização de atividades, entrega de relatórios e avaliação de desempenho pelo professor responsável. Situação conforme os regramentos da Universidade, no âmbito de sua autonomia, que o Judiciário não pode fulminar. 5. Impetrante que inova na causa de pedir em sede de apelação, ao invocar a inobservância, por parte da impetrada, do disposto no artigo 78, 1º e 7º, do Regimento Geral da Universidade - que prevêem, respectivamente, a aproximação da nota por até 0,5 (cinco décimos), e que a nota de aproveitamento deve ser arredondada para o inteiro superior; temas sequer mencionados na impetração do presente writ. Nesse contexto, ressalta-se que a impetrante, em nenhum momento, preocupou-se em providenciar a juntada aos autos do Regimento Geral da Universidade. Não conhecimento (precedente: AgRg no REsp 1114023/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 17/09/2012).(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0004524-87.2010.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. NÚMERO DE REPROVAÇÕES ACIMA DO PERMITIDO. OBRIGATORIEDADE DE CURSAR TAIS MATÉRIAS. INVALIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EM REGULAMENTO. PERDA DE BENEFÍCIO ESTADUAL BOLSA ESCOLA DA FAMÍLIA.1. Cuida-se de apelação em mandado de segurança no qual objetiva a impetrante provimento que lhe assegure direito a ter acesso às dependências da Faculdade Carlos Drummond de Andrade, frequentar as aulas e participar das atividades acadêmicas, com o devido gozo da bolsa universidade e cessação das cobranças indevidas.2. É sabido que a autonomia didático-científica das instituições de ensino restou amparada pela Constituição, notadamente no seu art. 207, de sorte que podem estas estabelecer os critérios que devem ser observados pelos alunos para a progressão nos cursos. Neste sentido, editada a Lei nº 9.394/96, que institui as diretrizes básicas da educação.3. O exame da documentação acostada à inicial revela que a impetrante teve seu pedido de matrícula no 7º período do Curso de Direito indeferido, com perda do benefício do Programa Bolsa Escola da Família, em razão da reprovação em quatro disciplinas, o que está em consonância com as previsões do regimento interno da instituição de ensino e no contrato de prestação de encargos educacionais, ao qual aderiu. Precedentes.4. Apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0009320-34.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - CANCELAMENTO DA MATRÍCULA - POSSIBILIDADE - NÚMERO DE REPROVAÇÃO EM DISCIPLINAS EXCEDIDO.1. O art. 53, inciso V, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - dispõe que todas as universidades públicas se encontram autorizadas a elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos.2. O artigo 47 da Lei n. 9.394/96 permite à instituição de ensino superior estabelecer as condições a serem cumpridas no ano letivo seguinte:3. O artigo 7º da Resolução CONSEPE nº 12/99, de 28 de setembro de 1999, estabelece não poderem matricular-se no curso regular no início do ano letivo os alunos reprovados em mais de duas disciplinas, cujos cursos tiveram início a partir de 1999.4. Comprovado que o impetrante acumula no início do ano letivo de 2001 três reprovações, insere-se na hipótese prevista no artigo 7º e da Resolução Consepe n. 12/99, que veda a matrícula ao aluno com mais de duas disciplinas.5. Referida norma insere-se no âmbito da autonomia didático-científica da instituição de ensino, em conformidade com o artigo 207 da Constituição Federal.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0001481-84.2001.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 08/10/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2009 PÁGINA: 524)Por fim, a Resolução UNINOVE n.º 38, de 14 de dezembro de 2007, ao dispor sobre a condição para promoção de semestre letivo, o Reitor do Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso XII do artigo 14, do Estatuto e tendo em vista o deliberado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE, em sessão de 14/12/2007, in verbis: Art. 1º Fica definido que, para promoção ao penúltimo semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em até 03 (três) disciplinas, a serem cursadas em regime de dependência ou adaptação, desde que oriundas dos 02 (dois) semestres letivos imediatamente anteriores.Art. 2º Fica definido que, para promoção ao último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em 01 (uma) disciplina, a ser cursada em regime de dependência ou adaptação, desde que oriunda do semestre letivo imediatamente anterior.Art. 3º Independentemente do semestre letivo, deverão ser atendidos os pré-requisitos definidos em resoluções específicas de cada curso.Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução Uninove n. 01/2006.Ao Judiciário cabe apenas perquirir da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Universidade sem, contudo, adentrar o mérito de questões pedagógicas e administrativas, a fim de não se afastar de sua tarefa precípua que é a de emitir somente pronunciamento jurisdicional. No caso, não verifico nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade nos atos perpetrados pela Universidade, eis que a medida adotada, direcionada exclusivamente aos alunos, visa garantir a formação teórica dos estudantes antes de sua efetiva atuação prática no mercado de trabalho ao mesmo tempo em que procura manter equilibrado o nível de desempenho da Instituição, que será avaliado pelo Poder Público, ex vi do disposto no art. 209 da Constituição Federal. Pelo exposto, denega a segurança, resolvendo o

processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

0016070-18.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos e etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIS TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do pedido de ressarcimento nº 36804.47278.300813.1.5.17-0026 (retificador do pedido nº 08106.85260.290413.1.1.17-3094), bem como o pagamento dos créditos que forem reconhecidos, conforme determinação das Leis 9.430/96 e 12.431/2011, após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido a ser restituído, com a incidência de taxa Selic a contar do prazo de 360 dias do envio de cada pedido, sob pena de multa diária. A impetrante afirma que, na qualidade de contribuinte, consubstanciada na MP 540, de agosto de 2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, que criou o Reintegra - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as empresas exportadoras, apurou valores para fins de ressarcimento de resíduo tributário existente em sua cadeia de produção, de modo que, com fulcro no art. 74 da Lei nº 9.430/96, efetuou o pedido de ressarcimento objeto da presente lide. Neste passo, informa que, em 30/08/2013, efetuou a retificação do pedido de ressarcimento nº 08106.85260.290413.1.1.17-3094, no valor de R\$ 283.992,71 (duzentos e oitenta e três mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos), que passou a ser identificado pelo nº 36804.47278.300813.1.5.17-0026. Todavia, aduz a parte impetrante que, até o presente momento, o aludido pedido não foi apreciado pela autoridade coatora, de maneira que tal conduta viola o princípio da eficiência, bem como o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.874/99 e artigo 24 da Lei n. 11.457/07, que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 20/32). Originalmente distribuído à 3ª Vara Cível Federal, foi verificada a prevenção deste MM Juízo para julgamento do feito, restando determinada sua redistribuição. Deferida em parte a liminar (fls. 48/51). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 58/71, informando que o pedido de ressarcimento já foi concluído, e que em nova tentativa de realizar o pagamento, novamente foram encontrados débitos na conta da impetrante, o que gerou o impedimento de realizar o ressarcimento, acarretando em nova intimação para compensação de ofício. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fl. 73). É o Relatório. DECIDO. Como já registrado em sede liminar, embora seja garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência, é cediço que este grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Desta sorte, é certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA

SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010). Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADORA DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI 11.457/07. 1. O mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei 12.016/2009, a qual permite a execução provisória da sentença concessiva de segurança e afasta, em regra, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 14º, 3º). 2. Em que pese a lei não ter cuidado de tratar em que efeitos o recurso será recebido quando interposto de sentença denegatória da segurança, ou mesmo extintiva do processo sem exame de mérito, o STJ, na esteira da Súmula 405 do STF, firmou entendimento no sentido de que, neste caso, a apelação deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, regra essa que deve ser mitigada tão-somente em hipóteses excepcionais, nas quais haja ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, casos em que o apelo poderá ser recebido no duplo efeito. 3. O art. 24 da Lei 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, estabelece a obrigatoriedade da prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 4. A adoção de um prazo para a análise do pedido é postura consentânea com uma das alterações promovidas pela EC 45/2004, que acresceu ao art. 5º da CF o inciso LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 5. O STJ, quando do julgamento do RE nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00214903920124030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2013) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 2. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª

Região, 3ª Turma, AMS 00023048520114036104, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013)TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. O art. 24, da Lei 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. O impetrante ingressou no dia 05/02/2010 junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que a autoridade administrativa apreciasse os pedidos de restituição do contribuinte, mas até a data da impetração do presente mandado de segurança, em 10.11.2011, não havia obtido resposta do órgão responsável pela análise dos processos administrativos. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00373241920114030000, Rel. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012) No caso dos autos, o pedido de ressarcimento objeto desta lide, autuado sob o nº 36804.47278.300813.1.5.17-0026, fora transmitido em 30/08/2013, conforme informado pela impetrante. Porém, os documentos de fls. 61/71 demonstram que, antes mesmo da impetração desta segurança (em 04/09/2014), a autoridade impetrada já havia concluído a análise de seu pedido, tendo a impetrante sido intimada da decisão em 11/03/1024 e, inclusive, ofertado oposição à compensação de ofício, em 21/03/2014 (fls. 67/68). Em 23/07/2014 foi, ainda, da decisão proferida em sede administrativa. Assim, quanto à imediata conclusão do pedido de ressarcimento nº 36804.47278.300813.1.5.17-0026 (retificador do pedido nº 08106.85260.290413.1.1.17-3094), a impetrante é carecedora da ação por falta de interesse de agir. O mesmo ocorre com a pretensão de pagamento dos créditos que forem reconhecidos, com a incidência de taxa Selic, já que as alegações trazidas na oposição à compensação de ofício (fls. 67/68) não são objeto desta impetração, tampouco seriam cabíveis na via estreita do mandado de segurança, via inadequada para tanto. Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida, reconheço a falta de interesse de agir e a inadequação da via eleita e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0017157-09.2014.403.6100 - KARLLOS HANDEMBERG GOMES DA COSTA (SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DAS FAC METROPOLITANAS UNIDAS - UNIFMU

Vistos, etc. O impetrante apesar de regularmente intimada a regularizar a petição para: (1) apresentar cópia do RG e comprovante de residência; (2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, quedou-se inerte. Assim sendo, o impetrante não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante artigo 295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0017254-09.2014.403.6100 - LEONARDO RICARDO DA SILVA X SOLINEIA PINHEIRO DA SILVA (SP225597 - APARECIDA RICARDO DOS SANTOS SILVA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Vistos, etc. Os impetrantes apesar de regularmente intimados a regularizar a petição para: (1) indicarem corretamente a autoridade coatora; (2) atribuírem à causa valor compatível com o benefício econômico esperado; (3) promoverem o recolhimento de custas processuais, tendo em vista a ausência de pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita; (4) promoverem a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, quedaram-se inertes. Assim sendo, os impetrantes não sanaram os defeitos da exordial, como lhes foi determinado, a par de não promoverem o devido andamento do feito através de providência que lhes competiam. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante artigo 295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0017406-57.2014.403.6100 - LUCIA SOLEDAD SPIVAK (SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela impetrante à fl. 15, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal:

Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança. Certificado o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019812-51.2014.403.6100 - DEIVIS CONSTANTINO COAQUIRA HUANCA(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO Vistos, etc...Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEIVIS CONSTANTINO COAQUIRA HUANCA, por intermédio da Defensoria Pública da União, em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG), objetivando que a autoridade impetrada não se negue a receber e processar o pedido de regularização migratória, com base na Resolução 110/2014 do CNIg, bem como defira o visto (concessão de permanência em caráter provisório), se presentes os requisitos legais. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que é natural da Bolívia e foi condenado pela prática do crime tipificado no inciso II, 2º do artigo 157, do Código Penal Brasileiro, tendo sido condenado à pena privativa de liberdade de 5(cinco) anos e 04(quatro) meses de reclusão. Foi colocado em regime aberto, sendo que sua pena terminará no dia 07 de fevereiro de 2.015. Informa que, por força da Resolução 110/2014 do CNIg, é possível a concessão de visto provisório a preso estrangeiro em virtude de decisão judicial; contudo, sustenta que o impetrado, em casos semelhantes, tem se recusado a emitir o visto, ao argumento de que é necessária decisão judicial específica que determine a concessão. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. É o Relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A presente ação não reúne condições de prosseguir e de ter apreciado seu mérito. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Inicialmente, cumpre fazer a análise do interesse processual, que se traduz no binômio necessidade-adequação. O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela autora, posto que, configurada a resistência, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. Posto isso, cabe analisar os pedidos formulados. O primeiro deles é que a autoridade impetrada não se negue a receber e processar o pedido de regularização migratória, com base na Resolução nº 110/2014 do CNIg. Quanto a ele, ainda que se trate de segurança preventiva, nada indica nos autos que a autoridade impetrada vá deixar de receber eventual pedido formulado. Aliás, não há documentos nos autos que demonstre ter havido pedido perante a DELEMIG, sendo certo que o documento de fls. 47, indicado como exemplo do ato coator, é de natureza genérica, não se referindo a qualquer pleito formulado pela impetrante. Quanto ao mais, a Resolução 110/2014 do CNIg prevê: Art. 1º. O Ministério da Justiça concederá, em virtude de decisão judicial, permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil. Parágrafo único. A permanência de que trata o caput deste artigo, será vinculada ao cumprimento da pena ou à efetivação de sua expulsão. Art. 2º. A concessão de permanência nos termos desta Resolução contempla os direitos e deveres previstos na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, nos termos da decisão judicial. A leitura da norma revela que, de fato, o Ministério da Justiça reconheceu o direito material consistente na permanência, de caráter provisório e a título especial, a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil. Explicitou, ainda, que a concessão se dará em virtude de decisão judicial. Contudo, adotando-se interpretação lógica da norma, lícito concluir que a decisão judicial a que se refere a Resolução nº 110/2014 é aquela proferida em âmbito criminal, seja a sentença condenatória, seja de forma incidente ou interlocutória. Não é razoável supor que seria necessária uma decisão cível para determinar providência decorrente do cumprimento de pena imposta pelo Juízo criminal, notadamente porque a permanência do estrangeiro está vinculada ao cumprimento da pena ou à efetivação de sua expulsão. Nessa medida, o Juízo criminal processante é o único qualificado para analisar a pretensão, já que possui as informações necessárias ao fiel cumprimento da norma. Assim, além da ausência do ato coator ou da demonstração do justo receio de sua prática, afigura-se também inadequada a via eleita pela impetrante, uma vez que a providência requerida pode e deve ser veiculada por simples petição nos autos da Ação Penal, especialmente levando-se em conta que é decorrência da decisão lá proferida. Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida, reconheço a inadequação da via eleita e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em verba honorária. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e arquite-se. P.R.I

0020304-43.2014.403.6100 - CLAUDEMIR SILVA DE MORAES(RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDEMIR SILVA DE MORAES contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA EM SÃO PAULO/SP, através do qual pretende obter medida liminar para que a autoridade impetrada inclua o nome do Impetrante em seu Cadastro Nacional de Árbitros, reconhecendo e viabilizando as sentenças arbitrais por ele proferidas, com a consequente liberação e soerguimento do FGTS dos trabalhadores. Informa que exerce atividade profissional de árbitro, nos termos da Lei nº 9.307/1996, utilizando a arbitragem como forma de solução pacificadora de conflitos. Aduz que, com o advento da Lei 9.307/96, o legislador conferiu ao decisório arbitral o nome e o status de sentença, com força de coisa julgada, sem que seja

necessária qualquer interferência ou homologação do Poder Judiciário. Assevera, ainda, que, dentre as atividades realizadas pelo impetrante, encontra-se a prolação de sentença arbitral rescindindo o contrato de trabalho sem justa causa e determinando o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS pelo empregado, bem como a habilitação do trabalhador no programa de seguro-desemprego. Alega que, em que pese a legitimidade das decisões arbitrais, a autoridade impetrada estaria obstaculizando a execução das sentenças por ele proferidas, à medida que a CEF se nega a cumprir suas decisões. Juntou documentos (fls. 10/19). Intimado a regularizar a exordial, o impetrante cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 24. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, recebo a petição de fls. 24 como aditamento à inicial. Anote-se. Conforme se extrai da leitura da exordial, o pedido de mérito formulado é para que a Caixa Econômica Federal reconheça a validade das decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais proferidas pelo árbitro, ora impetrante, especialmente no tocante aqueles decisórios que versem sobre a liberação e saque do FGTS de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho sem justa causa. Não há como analisar a pretensão pelo mérito. Dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal:

Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Para efeitos de impetração de mandado de segurança, não basta indicar somente a autoridade impetrada, sendo essencial a indicação de ato específico por ela praticado e que revele ilegalidade ou abuso de poder. Em outras palavras: o objeto do mandado de segurança sempre é a correção de ato ilegal. Conjugando-se essa exigência com as disposições do artigo 286 do Código de Processo Civil, lícito concluir que o pedido deve ser certo e determinado, indicando concretamente a prática de ato específico praticado com ilegalidade ou abuso de poder. O ordenamento jurídico veda expressamente a formulação de pedido genérico, exceto nas hipóteses enumeradas nos incisos I, II e III do mencionado artigo 286 do Código de Processo Civil, sendo certo que nenhuma delas se verifica no presente caso. Ademais, importa ressaltar que a via mandamental, eleita pelo impetrante, depende de prova pré-constituída, já que não admite dilação probatória. Desta feita, considerando que o pedido de mérito formulado é para que a Caixa Econômica Federal cumpra as decisões arbitrais por ele proferidas e inclua seu nome no Cadastro Nacional de Árbitros, verifico que não foi indicado o ato coator concretamente praticado; outrossim, os documentos juntados não demonstram a efetiva prática de ato ilegal pela autoridade impetrada, posto que apenas demonstram a efetiva atividade de Árbitro exercida pelo impetrante. Com efeito, constato que a impetração, na verdade, pretende a concessão de segurança normativa, vale dizer, que imponha regra de conduta aplicável para todos os casos futuros e indeterminados que se apresentem, o que não encontra amparo no ordenamento jurídico. Assim, não havendo ato coator direto, o pleito é de natureza genérica e acolhê-lo significaria proferir decisão, de igual forma, genérica. A jurisprudência assim tem se posicionado: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1059988, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 24.09.2009) SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. TITULAR DA CONTA. TRIBUNAL ARBITRAL DE SÃO PAULO. ILEGITIMIDADE. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REMESSA OFICIAL. PROVIDA. 1. A teor do artigo 6º, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 2. É a legitimidade, nos dizeres de Alfredo Buzaid (apud Vicente Greco Filho), a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto. 3. Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem. 4. Denota-se, portanto, que, nesse caso, haverá uma faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos - expressamente - autorizados em lei é que é possível a mencionada substituição, isso porque, não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial. 5. Conclui-se, portanto, que cada um deve demandar sobre os seus direitos ordinariamente; somente existindo lei expressa admite-se que alguém demande sobre direito alheio, excepcionalmente. 6. Assim, somente a vontade das partes não é suficiente para criar substituição processual, o vínculo relevante capaz de gerar a mencionada legitimação é reservado apenas à lei. 7. Ao trabalhador, titular da conta vinculada do FGTS, pertence o direito à movimentação dos respectivos saldos. 8. O impetrante não possui

legitimidade ad causam ativa para impetrar o presente mandado de segurança.9. Denota-se, portanto, que o Tribunal Arbitral de São Paulo não tem legitimidade para insurgir-se acerca do levantamento dos valores que compõem o FGTS, razão pela qual faltando condição da ação não pode o presente mandado de segurança.10. Remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região. REOMS Processo nº 2001.61.00.008926-0/ SP. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 10/06/2008. Data da Publicação: DJF3 DATA: 01/09/2008).FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA.1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral.2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória.3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida. (TRF 3ª Região. AMS - Processo: 2007.61.00.034692-1/SP. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 04/11/2008. Data da Publicação: DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 429).Pelo exposto, indefiro a inicial e declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios. Custas de lei.P.R. I.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0012021-65.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA) X LOGANTECH COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) Vistos, etc...Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, já qualificada nos autos em face da LOGANTECH COMÉRCIO DE INFORMÁTICA EIRELI objetivando a procedência da busca e apreensão dos documentos mantidos em arquivo magnético ou semelhantes, em quaisquer suportes físicos e/ou dispositivos encontrados nas dependências da requerida. Aduz, em síntese, que há fundado receio de que a requerida esteja envolvida em esquema de delinquência tributária, eis que as empresas que fornecem os produtos a LOGANTECH EIRELI não apresentam as notas fiscais de entrada de mercadorias, embora emitam notas fiscais de saída, o que torna obscuro o contexto de circulação destes produtos, estando estas fornecedoras envoltas em irregularidades.A requerente alega, ainda, que a requerida é o denominador comum de toda a rede de distribuição no processo ora questionado, ressaltando que, apesar dos documentos contábeis deporem em desfavor das outras empresas, é certo que todas funcionam como simples coadjuvantes no ciclo de movimentação das mercadorias, desempenhando o papel de dar lastro jurídico e contábil aos negócios levados adiante pela requerida, que a partir dela são elastecidos em escala bastante ampliada.Afirma que em diligência no endereço fornecido pela requerida, lá encontrou somente empresas de engenharia, publicidade e consultoria e as pessoas que ali estão nunca ouviram falar na requerida, o que aumenta a suspeita de envolvimento em esquemas contra o sistema tributário.Juntou documentos às fls. 09/171.Deferido o pedido de sigilo de justiça (fl. 02), posteriormente alterado para sigilo de documentos (fls. 191).A União Federal foi intimada a aditar a inicial e cumpriu o determinado (fls.177/180). Deferida a liminar a fls. 181/183. Auto de busca e apreensão juntado às fls. 189/190.O requerido apresentou contestação às fls.224/809. Em face da decisão de fls. 02, a requerida interpôs o Agravo de Instrumento nº 0027550-91.2013.4.03.0000 junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 816/829).Irresignada, ainda, com a decisão de fls. 181/183, a requerida interpôs o Agravo de Instrumento nº 0027551-76.2013.4.03.0000 junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 832/857).Réplica às fls. 873/876.Manifestação da requerida a fls. 908/916 e da requerente a fls. 919/921.É o Relatório.DECIDO.Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A lide cautelar possui requisitos peculiares, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.Segundo Vicente Greco Filho, o *periculum in mora* (perigo da demora) é a probabilidade de dano a uma das partes de futura ou atual ação principal, resultante da demora do ajuizamento ou processamento e julgamento desta e até que seja possível medida definitiva (in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 11ª ed., São Paulo, Saraiva, 1996, pp. 153-154).O *fumus boni iuris*, a seu turno, é a probabilidade ou possibilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar e que justifica a sua proteção, ainda que em caráter hipotético. (...) Por outro lado, a concessão da cautela, para que não seja abusiva, deve guardar relação lógica e de proximidade com a satisfação do direito pleiteado em caráter principal. Se este é remoto ou ainda dependendo de processo de conhecimento para se definir, processo esse que, depois, dependerá de execução, somente em situações excepcionálíssimas é que se pode admitir a antecipação de uma constrição judicial. (Greco Filho, Vicente. Ob. cit., pp. 154-155).Como já analisado em sede liminar, no concernente aos produtos e efeitos fiscais em situação irregular, dispõem os artigos 526 e 527 do DL 7212/2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do IPI:Art. 526. Serão apreendidos e apresentados à repartição competente, mediante as formalidades legais, as mercadorias, os rótulos, os selos de controle, os livros, os documentos mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, efeitos fiscais e tudo o mais que for necessário à caracterização ou

comprovação de infrações da legislação do imposto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 99, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 35). 1o Se não for possível efetuar a remoção das mercadorias ou dos objetos apreendidos, o apreensor, tomadas as necessárias cautelas, incumbirá da sua guarda ou do seu depósito, mediante termo, pessoa idônea, que poderá ser o próprio infrator (Lei nº 4.502, de 1964, art. 99, 1º). 2o Será feita a apreensão somente do documento pelo qual foi apurada a infração, ou que comprovar a sua existência, quando a prova dessa infração independer da verificação da mercadoria, salvo nos casos seguintes (Lei nº 4.502, de 1964, art. 99, 2º): I - infração punida com a pena de perdimento da mercadoria; ou II - falta de identificação do contribuinte ou responsável pela mercadoria. 3o Não são passíveis de apreensão os livros da escrita fiscal ou comercial, salvo quando indispensáveis à defesa dos interesses da Fazenda Nacional ou quando constituírem prova da prática de ilícito penal ou tributário, caso em que os originais serão retidos, extraindo-se cópia para entrega ao interessado (Lei nº 4.502, de 1964, art. 110, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 35, 1º). Art. 527. Havendo prova ou suspeita fundada de que as coisas a que se refere o art. 526 se encontram em residência particular, ou em dependência de estabelecimento comercial, industrial, profissional ou qualquer outro, utilizada como moradia, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou o titular da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante cautelas para evitar a remoção clandestina, solicitará à Procuradoria da Fazenda Nacional que promova a busca e apreensão judicial, se o morador ou detentor, pessoalmente intimado, recusar-se a fazer a sua entrega (Constituição, art. 131, caput, Lei Complementar no 73, de 1993, art. 12, inciso V e parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 100). No caso, a União, representada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, ajuizou ação cautelar de busca e apreensão, com a finalidade de obter elementos de provas destinados à aplicação da pena administrativa de perdimento de produtos eletrônicos de alto valor agregado ingressos em território nacional mediante a prática de descaminho e de contrabando, em face da empresa Logantech Comércio de Informática EIRELI. Foi deferido o pedido liminar e determinada a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, em quaisquer suportes físicos e/ou dispositivos encontrados nas dependências da Logantech Eireli, restringindo-se a medida àqueles relativos às trocas comerciais suspeitas que possam configurar infração à legislação do IPI e dar ensejo à aplicação de pena de perdimento das mercadorias, nos termos dos arts. 526 e 527 do DL 7.212/10, c/c o art. 839 e ss. do CPC. O ajuizamento da ação teve como causa as fundadas suspeitas de que a requerida seja articuladora de um sofisticado esquema, envolvendo a internalização de produtos eletrônicos importados e a posterior distribuição em território nacional sem a devida assimilação dos ônus fiscais inerentes às operações que realiza, conforme se denota especialmente pelo Relatório de Pesquisa e investigação Fiscal (fls. 132/149) e Relatório de Operações (fls. 150/158) elaborado pela Receita Federal do Brasil (RFB). A lei prevê a possibilidade de que seja requerida, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a busca e apreensão judicial de mercadorias, rótulos, selos de controle, livros, documentos mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados e outros, que se encontrem em residência particular ou em dependência de estabelecimento comercial, industrial, profissional ou qualquer outro, desde que haja prova ou suspeita fundada da ocorrência de infração à legislação do IPI e que sejam necessários à caracterização ou comprovação desta. Assim, verifico a existência do *fumus boni iuris*, tendo em vista a expressa previsão legal e a relevância da fundamentação, bem como do *periculum in mora*, diante da necessidade de rapidez na obtenção dos elementos probatórios e de preservação dos mesmos. Conforme se verifica pelos documentos juntados aos autos, especialmente o Relatório de Pesquisa e investigação Fiscal (fls. 132/149), elaborado pela RFB, tem como objeto o combate de ilícitos aduaneiros na Zona Secundária. Para tanto, a requerente trouxe informações e documentos sobre a adoção de práticas por parte da empresa requerida, que configurariam, em tese, ilícitos aduaneiros, conforme se verifica no Relatório de Pesquisa e Investigação Fiscal transcrito, *in verbis*: A equipe de Operações da Direp08 percebeu que em algumas empresas, as Notas Fiscais apresentadas tinham fortes indícios de inidoneidade e que seriam oriundas de empresas laranjas, utilizadas apenas para emitirem Notas Fiscais, na tentativa de acobertar mercadorias introduzidas irregularmente. Com esta prática, as empresas aumentam o tamanho da cadeia comercial, ocultando o real importador e dificultando a fiscalização. Efetuada a busca e apreensão de objetos, os srs. Oficiais de Justiça Avaliadores certificaram que a empresa estabelecida no local é a Avix Comercial e Informática Eireli, com CNPJ 17.163.117/0001-99, tendo encontrado no local, vários documentos em nome da Logantech Comércio de Informática (fls. 187/190). Instada a se manifestar sobre a Certidão de fl. 188, deixando de citar a requerida, a União informou que, consultando as notas fiscais de fls. 202/203, referente à devolução de mercadorias compradas da Logantech, que retornaram para troca e conserto, o endereço declinado é aquele indicado à Rua Timboré, 239. Informa que paralelamente à diligência autorizada por este Juízo, a RFB deu prosseguimento às suas atividades de apuração administrativa, onde colheu uma série de documentos fiscais e contábeis da Logantech e tomou depoimentos de pessoas a ela relacionadas (fls. 202/209). Destacou o depoimento do sr. Diego Tibaes Novo, ex-funcionário da requerida, que a empresa Logantech funcionava à Rua Durval Fontoura de Castro, nº 100, Jd. Paulista, São Paulo, e mudou-se para a Rua Timboré, nº 239, Jabaquara, São Paulo, possivelmente no mês de março e que o ex-preposto da Logantech revela que o sr. Reinaldo Busto (o mesmo que atendeu a Sra. Oficial de Justiça, em nome da Avix, e afirmou que a Logantech em nada se relacionaria com a empresa dele), seria, em verdade, o responsável legal de ambas e quem realizava as contratações e demissões de funcionários da Logantech (fls. 204/206). A requerente juntou cópias de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social

(GFIPs) relativas à Logantech e à Avix a fim de comprovar que a Logantech e a Avix representam o mesmo eixo empresarial e operacional pelo fato de que ambas possuem em comum três funcionários registrados (Srs. Ismael Tessari, Peterson Henrique Pinto e Vicente Paulo Lindovino), sendo que o sócio unipessoal da Avix - Sr. Vicente Paulo Lindovino - é pessoa ligada à Logantech, figurando na sua GFIP. Contudo, de acordo com o depoimento do ex-funcionário da Logantech, o mesmo menciona que o Sr. Vicente Paulo Lindovino era, na verdade, o porteiro da Logantech, confirmando a idéia desenvolvida na petição inicial de que o esquema de delinquência tributária se desenvolve por intermédio de pessoas interpostas (laranjas). Por sua vez, a requerida apresentou espontaneamente a contestação, arguindo que nunca fez uma única importação e que todas as referências do Relatório de Investigação Fiscal dizem respeito a algumas das empresas fornecedoras da requerida, sendo estas, sim, responsáveis por suspeitas de fraude na importação de mercadorias. Sustenta, ainda, que compra de aproximadamente 82 outros fornecedores e que todas as aquisições foram devida e integralmente pagas aos fornecedores, que estavam regulares perante o Fisco Federal e o Fisco Estadual, não havendo como imputar fraudulenta a operação havida. Aduz que, inexistindo importação ou mesmo a menor suspeita dela ter ocorrido por intermédio da ré, não há que se admitir a busca e apreensão de documentos para apuração de descaminho. Informa, por fim, que o mandado foi cumprido em estabelecimento de terceira empresa, com quem se relaciona apenas comercialmente, tendo-lhe ocasionado sensível mácula a imagem. Os Relatórios, o termo de depoimento e demais documentos juntados nos autos apontam fatos, pessoas e empresas envolvidas, sendo de rigor a apuração da veracidade das alegações e da existência ou não de condutas consideradas infringentes à ordem tributária, para que se possa proceder, na via adequada, a eventual responsabilização cabível à espécie. Para tanto, evidenciou-se a necessidade de realização da medida de busca e apreensão de documentos e elementos para possibilitar a formação de um quadro probatório adequado, que permita elucidar os fatos efetivamente ocorridos e a existência de correspondência com as informações trazidas ao conhecimento da autoridade administrativa, através dos Relatórios e diligências realizadas pela RFB. Os documentos que instruíram a inicial foram suficientes à convicção de que a busca e apreensão era necessária, justificando-se o procedimento, sem que houvesse qualquer análise do mérito da questão. Passo à análise da regularidade na execução do procedimento efetuado. Observo que o acesso ao Judiciário, visando obtenção de elementos de provas destinados à apuração de infração à legislação do IPI e dar ensejo à aplicação de pena de perdimento das mercadorias, nos termos dos arts. 526 e 527 do DL 7.212/10, c/c o art. 839 e ss. do CPC, deve assegurar as garantias processuais constitucionais a todos os envolvidos e interessados, prestigiando não apenas a igualdade formal, mas também a igualdade material que reconhece as desigualdades e o tratamento adequado como medida de equidade. É certo, por outro lado, que o zelo pela observância das garantias processuais constitucionais (art. 5º, incs. X, XI e XII da CF) não pode ser utilizada indevidamente pelos interessados como pretexto para impedir a tramitação regular, legítima e válida do processo administrativo instaurado junto a RFB, para as devidas apurações, como ocorre no caso em espécie. Apresentada a contestação espontaneamente pelo requerido, os atos processuais foram realizados dentro do estrito respeito aos limites legais, não tendo havido ofensa ao princípio do devido processo legal, ampla defesa ou contraditório, sendo certo, ainda que, em relação aos materiais apreendidos e aos procedimentos administrativos adotados pelas autoridades fiscalizadoras, foram tomadas todas as providências cabíveis para assegurar a guarda do sigilo, evitando-se os riscos de vazamento de informações confidenciais. Do quadro probatório acostado aos autos, não se vislumbram as alegações de violação aos limites dos mandados judiciais, uma vez que estes foram devidamente expedidos por autoridade judicial competente, cumpridos por analistas judiciários executantes de mandados, em ação conjunta com os funcionários da RFB, tendo inclusive, em total conformidade e obediência às determinações contidas na decisão liminar. Descabidas, também, as alegações de que o mandado foi cumprido em estabelecimento de terceira empresa, com quem se relaciona apenas comercialmente, tendo-lhe ocasionado sensível mácula a imagem. Quanto a essa alegação, certo é que a requerida não pode defender direito alheio em nome próprio, ante a vedação trazida pelo artigo 6º do Código de Processo Civil. Ainda que assim não fosse, as Notas emitidas em 11/07/2013 e 15/04/2013 (fls. 202/203) indicam que o endereço da Logantech Comércio de Informática é o mesmo em que foi realizada a diligência (Rua Timboré, 239), em 24/07/2013, o que conflita com a informação fornecida ao Oficial de Justiça de que a empresa Avix Comercial e Informática Eireli funciona nesse endereço desde abril de 2013. Outrossim, no cumprimento da ordem de busca e apreensão, os srs. Oficiais de Justiça Avaliadores certificaram ter ali encontrado vários documentos em nome da Logantech Comércio de Informática (fls. 187/190). Todas as ações foram circunstanciadamente descritas nas certidões dos oficiais de justiça e realizadas dentro da necessidade do efetivo cumprimento do mandado, afastando-se quaisquer ilicitudes nas colheitas de provas realizadas nos presentes autos. Nesse sentido, em caso similar: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO - SDE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR SIGILOSA. EMPRESAS DE INFORMÁTICA. LICITAÇÕES NA ÁREA DE INFORMÁTICA. ÍNDICIOS DE FORMAÇÃO DE CARTEL. INFRINGÊNCIA DA LEI Nº 8.884/94. MEDIDA CAUTELAR. BUSCA E APREENSÃO. LEI Nº 8.884/94, ART. 35-A. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO CPC QUE REGEM AS AÇÕES CAUTELARES. PREVALÊNCIA DA NORMA ESPECÍFICA. PRECEDENTE DO STJ (MC 12748/SP). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E

SÚMULA VINCULANTE Nº 14. INOCORRÊNCIA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. PRESENTES. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES NA SDE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Consta dos autos que Secretaria de Direito Econômico instaurou em 06 de março de 2009 Averiguação Preliminar Sigilosa para apurar a existência de cartel no mercado de aquisição de serviços de tecnologia da informação no Distrito Federal. Segundo o apurado pela SDE, um conjunto de empresas e um sindicato teriam um papel chave na implementação dos acordos ilícitos: Politec, Policentro, Poliedro, CTIS e SINDESEI - Sindicato das Empresas de Serviços de Informática do Distrito Federal. 2. Estabelece a Lei nº 8.884/94 (art. 14, III e VI), que compete à Secretaria de Defesa Econômica - SDE proceder, em face de indícios de infração da ordem econômica, as averiguações preliminares para instauração de processo administrativo, bem como instaurar processo administrativo para apuração e repressão de infrações da ordem econômica, em consonância com o disposto no art. 173, 4º, da CF/88. 3. A Advocacia-Geral da União, por solicitação da SDE, poderá requerer ao Poder Judiciário mandado de busca e apreensão de objetos, papéis de qualquer natureza, assim como de livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos de empresa ou pessoa física, no interesse da instrução do procedimento, das averiguações preliminares ou do processo administrativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 839 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo inexigível a propositura de ação principal (Lei nº 8.884/94, art. 35-A). 4. Ao ajuizar a ação de busca e apreensão, com fundamento no artigo 35-A, da Lei Antitruste, a Advocacia Geral da União não está realizando investigação, mas sim, propondo medida para fins de instrução de procedimento de averiguações preliminares de infração contra a ordem econômica, realizada pela SDE, o que é tarefa que lhe compete. Tal atuação não adentra ou se confunde com a competência do Ministério Público para promover inquérito civil, requisitar diligências investigatórias e instaurar inquérito policial (CF/88, art. 129, III e VIII); nem tampouco, da Polícia Federal para apurar infrações penais (CF/88, art. 144, 1º, I). 5. Busca e apreensão de documentos para instruir processo administrativo do CADE, em combate a cartel, com disciplina específica (Lei 8.884/94). Ilegalidade quanto à decisão que, desprezando a lei específica, firma-se em regra do CPC (MC 12748/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03/05/2007, DJ 17/05/2007 p. 225). 6. Inocorrência da prescrição estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99, que prevê a sua incidência quando o procedimento administrativo ficar parado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, porquanto a Administração Pública desde a apresentação da denúncia pelo Ministério da Educação praticou atos que impulsionaram o procedimento administrativo até a instauração da averiguação preliminar. 7. O acesso amplo aos elementos de prova, ao qual respeita a Súmula Vinculante n. 14, há de ser assegurado, sim, porém não de modo a comprometer o regular e fluente andamento do inquérito policial. Os trâmites procedimentais referentes às investigações policiais não de ser atendidos, sem antecipações de vista das quais resulte a ampliação de prazos, da defesa, estabelecidos em lei (Rcl 8.173/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ nº 103, do dia 04/06/2009). 8. A averiguação preliminar é simples e rápida e somente na hipótese de ser apurada a existência de fatos que mereçam melhor investigação, será instaurado o procedimento administrativo probatório, no qual será resguardado aos envolvidos o pleno exercício dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, dentre outros. 9. Em razão das denúncias dos Ministérios da Educação e Justiça, bem como a veiculação de notícias na imprensa especializada em assuntos de informática, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, deflagrou procedimento administrativo de averiguação preliminar, objetivando apurar a existência de grupo de empresas que, em reunidas em cartel, fraudam licitações, restringindo a concorrência. 10. Os elementos contidos nos autos demonstram de forma robusta a existência de indícios de que as grandes empresas de informática que atuam no Distrito Federal concentram a maior parte dos recursos gastos pelo Governo Federal com serviços de informática, bem como a possibilidade de ocorrência de fraudes nas licitações e infrações a ordem econômica (Lei nº 8.666/94, artigos 20 e 21). 11. A cautelar de busca e apreensão revela-se necessária ao pleno esclarecimento dos ilícitos administrativos deduzidos, sendo indispensáveis para uma segura e completa formação do acervo instrutório da investigação conduzida pela SDE. Os métodos utilizados pelo grupo de investigação para cometer as infrações contra a ordem econômica baseiam-se na fraude e na dissimulação. Destarte, as provas das supostas manobras por eles perpetradas somente podem ser obtidas, de modo cabal, através da obtenção de elementos mantidos no interior das empresas e sindicato envolvidos, o que se torna possível apenas mediante a concessão da ordem judicial de busca e apreensão postulada. 12. A adoção da referida medida preventiva não afronta as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A uma, porque se trata de tutela de urgência perfeitamente compatível com o devido processo legal. A duas, porque a urgência existente autoriza a imediata adoção de medidas restritivas, mediante resguardo do contraditório diferido, bem como não há ofensa ao art. 5º, XVIII, da Constituição Federal, tendo em vista que a proibição de interferência estatal no funcionamento das associações e cooperativas somente diz respeito à atuação legítima dessas pessoas jurídicas, não servindo de escudo contra a adequada atuação do Estado no combate à dominação dos mercados e à eliminação da concorrência (AGA 2007.01.00.025609-0/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ p.57 de 14/12/2007). 13. As informações privadas da agravada (segredos de empresa) devem ser preservadas pelo sigilo da averiguação preliminar na SDE, conforme possibilitado pela própria Lei nº 8.884/94. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido tão-somente para determinar a tramitação do procedimento administrativo de investigação preliminar perante a Secretária de Direito

Econômico - SDE, em caráter sigiloso (Lei nº 8.884/94, art. 30, 3º), bem como para facultar a substituição dos documentos originais por cópia, nos termos em que deferido na decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AG 200901000192063, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000192063, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, e-DJF1 DATA:03/07/2009). Ressalte-se, ainda, que em se tratando de medida cautelar de busca e apreensão de elementos para a instrução de processo administrativo, a análise das questões de mérito, como a prática de descaminho e de contrabando, ou a inocorrência de irregularidades que configurem infringência à ordem tributária, é descabida, não sendo passível de discussão neste feito. Por fim, a presente medida se limita à realização das providências cabíveis nos estritos termos da lei, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob pena de contaminar a prova e, conseqüentemente, o próprio processo administrativo. Assim, diante das providências tomadas no âmbito do processo administrativo, no sentido de assegurar o respeito aos referidos princípios, bem como da realização das diligências mediante ordem judicial, entendendo pela regularidade formal do procedimento de busca e apreensão requerido na presente ação. Ante a procedência da pretensão, não é caso de aplicação da penalidade por litigância de má-fé. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos dos julgados a seguir: (...) 3. O Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento de que não há afronta ao art. 93, inc. IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (...). (MS 26163, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2008, DJe-167 DIVULG 04-09-2008 PUBLIC 05-09-2008 EMENT VOL-02331-01 PP-00064 RTJ VOL-00206-01 PP-00323) O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, confirmando a liminar concedida anteriormente. Sem custas e honorários advocatícios. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento ns 0027550-91.2013.403.0000/SP e 0027551-76.2013.403.0000/SP. P. R. I

CAUTELAR INOMINADA

0015266-84.2013.403.6100 - WORLD TRACTOR COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA E SP177971 - CLEBER DAINESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos, etc. Cuida-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por WORLD TRACTOR COMERCIAL E TRANSPORTADORA LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a expedição de Certidão de Regularidade do FGTS. Aduz o autor que, é empresa do ramo do comércio de peças, componentes e equipamentos para mineração, e que necessita de seu cadastro aprovado, através da expedição de certidões fiscais e trabalhistas regulares, para continuar a exercer sua atividade econômica. Afirma que, foi ajuizada contra si ação de execução fiscal que tramita sob o nº 0000596-86.2013.403.6182, perante a 9ª Vara Federal de Execução Fiscal, tendo como objeto créditos de FGTS e Contribuição Social. Esclarece que, com a finalidade de regularizar sua situação perante o FGTS, realizou o pagamento integral do valor exigido pela Fazenda Nacional naqueles autos. Sustenta que, em face do pagamento do débito requereu a extinção daquele feito embasado no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, entretanto, não houver qualquer manifestação daquele juízo, implicando na permanência dos débitos em aberto e impossibilitando a emissão eletrônica do certificado de regularidade do FGTS Pontua, por fim que, em 24/08/2013 expira o prazo para apresentar nova certidão, e o silêncio daquele juízo trará prejuízos à atividade econômica da empresa. Juntou documentos (fls. 10/39). Intimado o autor a regularizar a petição inicial, cumpriu o determinado (fls. 44/47). Decisão exarada (fls. 48/49) indeferiu a liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 53/55, arguindo, preliminarmente a ausência de interesse processual em face da inadequação da via eleita. No mérito pugna pela improcedência da demanda. Houve Réplica (fls. 60/63). Vindo os autos conclusos, foi convertido em diligência (fl. 66) a fim de que o requerente trouxesse aos autos certidão de inteiro teor da mencionada execução fiscal, onde constasse suspensa a exigibilidade do crédito cobrado. É o Relatório. DECIDO. A presente ação não reúne condições de prosseguir e de ter apreciado seu mérito. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Cumpre fazer a análise do interesse processual, que se traduz no binômio necessidade-adequação. O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela autora, posto que, configurada a resistência, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso dos autos, os valores depositados, conforme Guias de fls. 34/37, estão vinculados ao juízo da Execução Fiscal, processo nº 0000596-86.2013.403.6182, cabendo assim àquele juízo decidir acerca da suspensão da exigibilidade do débito ou mesmo sua extinção. Outrossim, em consulta realizada no sistema processual,

verifico que o Juízo da Execução Fiscal proferiu decisão, em 17/09/2014, extinguindo a execução, nos termos seguintes: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de WORLD TRACTOR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. A executada noticia o pagamento integral do débito exequendo, postulando a extinção da presente execução (fls. 14/34). Na oportunidade, requer a intimação da exequente para excluir o nome da executada do cadastro de inadimplentes do SERASA. A exequente pleiteia a conversão dos depósitos de fls. 28 e 30 em renda ao FGTS (fls. 37/39). É o relatório. DECIDO. In casu, a executada noticia o pagamento integral do débito exequendo (fls. 14/34). Não obstante devidamente intimada (fl. 35), a exequente não ofereceu impugnação quanto aos valores depositados, postulando a conversão dos depósitos de fls. 28 e 30 em renda ao FGTS (fls. 37/39). Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, não se justifica a manutenção da restrição apontada nos cadastros restritivos do SERASA. Assim, acolho o pedido formulado pela executada e determino a imediata expedição de ofício ao SERASA, para exclusão do nome da executada, exclusivamente no que concerne às inscrições albergadas por esta execução fiscal (FGSP201203364 e CSSP201203365). Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB Execuções Fiscais, agência 2527, para que proceda à conversão do valor depositado às fls. 28 e 30 em renda a favor da exequente, nos moldes requeridos à fl. 37. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. GF.N. Portanto, de rigor reconhecer a carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Pelo exposto, declaro a requerente carecedora da ação, em razão da ausência de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela requerente arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018866-84.2011.403.6100 - FOCCAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FOCCAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 8678

MONITORIA

0014631-79.2008.403.6100 (2008.61.00.014631-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEVERSON EUGENIO DE OLIVEIRA(SP264167 - DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA) X JOICE APARECIDA DE OLIVEIRA FLORENTINO(SP264167 - DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA) X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP264167 - DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA) X ORESTES MOYSES FLORENTINO(SP264167 - DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000396-39.2010.403.6100 (2010.61.00.000396-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO HENRIQUE CARVALHO COSTA

Diante do certificado às fls. 187-v., fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 800,00 (oitocentos reais), para junho de 2014, a serem depositados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fls. 176. Uma vez recolhida a quantia supra, intime-se o Sr. Perito Judicial a que dê início ao labor técnico. Int.

0010660-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA VERONICA VIEIRA DE ANDRADE
Fls. 156: Designo o dia 15/04/2015, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS). Se infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 29/04/2015, às 11:00 horas, para o segundo leilão. Intimem-se o Executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0015598-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KAREN CAROLINA DA SILVA DURAN

Ante o valor ínfimo (fls. 77/78), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0020236-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO CAMPOS DE LIMA

Fls. 100/101: Ante o resultado negativo das consultas aos sistemas BACENJUD e SIEL, decline a Caixa Econômica Federal o endereço atualizado do Réu no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014441-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015250-04.2011.403.6100) SHIRLEI APARECIDA LOPES FERREIRA X MARCOS ANTONIO ROBERTO FERREIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 362/363, iniciando-se pela Embargante.Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.Int.

0010763-20.2013.403.6100 - TALITA RODRIGUES MARQUES DA SILVA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 95/96: Diante do interesse manifestado pela Embargante, diga a Embargada (Caixa Econômica Federal) se há interesse em uma composição amigável, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015023-19.2008.403.6100 (2008.61.00.015023-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SILVINO BORGES JUNIOR(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES)

Fls. 134: Defiro a suspensão da execução, ora requerida pelo Exequente.Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0000490-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIZUKO FUKUYA

Fls. 80/83: Defiro vista dos autos fora de Cartório, conforme requerido pela Autora.Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação da parte interessada.Int.

0021151-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA APARECIDA PAVANELLI

Considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência do veículo realizada às fls. 70, determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo automotor com restrição já registrada, dispensado o registro da penhora nos órgãos competentes em função da ordem judicial efetivada.Sem prejuízo, ante os valores ínfimos bloqueados às fls. 71/72, proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via BACENJUD.Publique-se com brevidade e, após, cumpra-se.

0004448-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X SILVIA DO PRADO E SILVA

Fls. 59: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011021-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LIMA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LIMA PEREIRA

Fls. 97/98: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022473-23.2002.403.6100 (2002.61.00.022473-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X BCE BRASILIAN COM/ EXTERIOR LTDA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

Expediente Nº 8689

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013788-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZARA DE ALMEIDA LOPES LUDGERO

Fls. 67: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido. Aguarde-se no arquivo até que seja provocado o seu regular prosseguimento pela parte interessada. Int.

DESAPROPRIACAO

0907421-21.1986.403.6100 (00.0907421-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X ANTONIO DE SOUZA ROSA(SP038562 - ALFREDO GOMES E SP096552 - LUIZ HENRIQUE SANTANNA) X ANTONIO DE SOUZA ROSA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA)

Fls. 264/265: Intime-se a Expropriante para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0044420-27.1988.403.6100 (88.0044420-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X IBRAHIM MACHADO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO)

Ciência ao Autor do desarquivamento. Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0002019-85.2003.403.6100 (2003.61.00.002019-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-54.2002.403.6100 (2002.61.00.001409-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CASTRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 332/334, iniciando-se pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos. Int.

0014216-38.2004.403.6100 (2004.61.00.014216-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X COML/ EXFREE LTDA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS)

Fls. 290/292: Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0013189-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE PEREIRA DA SILVA

Fls. 109/110: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003126-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERALDO FELIX DA SILVA

Fls. 55: Diante do silêncio da Caixa Econômica Federal, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0005553-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIVIA MARIA LACERDA IMAI(SP196427 - CHRYS RAMOS DA SILVA)

Fls. 166: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, conclusivamente, se foi ou não celebrado acordo entre as partes, conforme noticiado pela Ré às fls. 131/135, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0023355-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO PAULO CASTANHARO

Fls. 46/47: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045158-98.1977.403.6100 (00.0045158-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LIDIO ALVES DE ARAUJO X CLEUZA RODRIGUES DE ARAUJO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)

Fls. 7172: Defiro a suspensão da execução, ora requerida pelo Exequente.Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0001437-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIEL FRANCISCO MUNIZ

Fls. 57: Diante do silêncio da Caixa Econômica Federal, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0006205-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X KELLEN QUEIROZ GARCEZ MONTEIRO

Fls. 92: Defiro a suspensão da execução, ora requerida pelo Exequente.Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0013277-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MT GODOY AUTOMOVEIS X MARCIO TSUZUKI GODOY

Fls. 151/153: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação no endereço ora declinado pela Exequente.Fica, todavia, indeferida a consulta ao sistema SIEL, haja vista tratar-se de pessoa jurídica, sendo certo que esse mecanismo de consulta aos cadastros da Justiça Eleitoral abrange tão-somente eleitores e não pessoas jurídicas.Cumpra-se e, após, publique-se.MANDADO DE CITAÇÃO DE FLS. 155/157 RESTOU NEGATIVO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0637859-74.1984.403.6100 (00.0637859-5) - JORGE DE JESUS MONTEIRO X MARIA AMELIA TAVARES MONTEIRO(SP025017 - JOSE MOZART PINHO DE MENESES E SP078047 - NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA E SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X UNIAO FEDERAL X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP078047 - NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA) X JORGE DE JESUS MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 605: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias ao Exequente.Após, dê-se vista à União Federal (a/c Advocacia Geral da União) para que se manifeste acerca do determinado às fls. 604, em 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018735-07.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903429-52.1986.403.6100 (00.0903429-3)) CARMINE VERDE X ZULMIRA APARECIDA MASSOLA VERDE(SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO E SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN) X ELI LILLY DO BRASIL LTDA

Esclareçam os Exequentes CARMINE VERDE e ZULMIRA APARECIDA MASSOLA VERDE, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de Cumprimento Provisório de Sentença em face de ELI LILLY DO BRASIL LTDA., tendo em vista que residem em município diverso (Piracicaba), o qual é sede da 9ª Subseção Judiciária

Federal. Assevero que a jurisprudência é pacífica no sentido de ser admissível a execução do julgado de Ações Coletivas no domicílio do Exequente. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DO FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS. 1. As ações coletivas lato sensu - ação civil pública ou ação coletiva ordinária - visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica. 2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor. 3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça. 4. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional. ... GRIFEI Conflito de Competência número 200801353311 - 96682, Min. Relator Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção do STJ, julgamento em 23/03/10. Por fim, levando-se em conta o domicílio dos Exequentes, assim como o de seus patronos, ambos em Piracicaba/SP., a opção pela 9ª Subseção Judiciária propiciará maior eficácia e celeridade à execução. Após a manifestação, venham conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011306-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LEITE DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LEITE DA ROCHA
Fls. 131: Indefiro nova utilização do sistema BACENJUD, ante a tentativa infrutífera de fls. 65. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9888

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002939-95.2000.403.0399 (2000.03.99.002939-4) - ABEL APPARECIDO CORTEZ X ABEL FERNANDO PAES DE BARROS CORTEZ X ABEL RIBAS SAMPAIO X ABRAHAO ROMAO DOS SANTOS X ACCACIO ROSA DO VALLE X ADELINO FABIANO X ADILSON ROBERTO MARQUES DE ANDRADE X ALAOR RAMOS X ALBA BRUSDZENSKI PRUDENTE X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO SEGALLA JUNIOR X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA X ALCEU COZIN X ALCIDIO MALINI X ALCINDO MOURA DUQUE X ALDAMIR SALVATICO X ALICE MALINI X ALOYSIO CALDAS DUARTE X AMERICO ZUIANI FILHO X ANTONIA MADUREIRA FERREIRA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO ALBERTI X ANTONIO CABREIRA X ANTONIO CYRILLO BERTIN X ANTONIO ESTEFANO GERMANO X ANTONIO FARIA X ANTONIO GERALDO TEIXEIRA X ANTONIO GOULART SOARES X ANTONIO GUARNETI X ANTONIO GIANCOLA FERREIRA GAIO X ANTONIO NELSON ALVES PEREIRA X ANTONIO PEDRO MORALES X ANTONIO PERIN X ANTONIO SOARES FILHO X ANTONIO VALENTIM RUFATTO X APPARECIDA DE LIMA SOARES X APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS X APARECIDO NOEDI DA SILVA X ARNALDO DE ANDRADE JUNQUEIRA X ARNALDO PRADO CURVELLO X ARLETE MAUSS X ARGEMIRO LOPES DE SOUZA X ARMANDO DE JESUS PITA X ARMINDA PEREIRA X ASSUMPTA REGINA CARDOSO X ATALIBA GUILHERME

DE CARVALHO X AURORA NAPOLEONE DAMANTE X AYRES BARBOSA DA SILVA X AURORA SATYRA FRANCA X BAURU KENEL CLUBE X BEATRIZ FURQUIM BADIM BELL X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO SILVEIRA FILHO X BENTO ALBERTO SALLES DE MORAES BARBOSA X BENJAMIN GOLSMAN X BLAYR BRADASCHIA MARTINI X CARLOS BAPTISTA MACHADO X CARLOS LIPPE X CARMELA MAGRI PAGANI X CARMEN MARTHA GOMES DE OLIVEIRA X CATALDO ANTONIO SANTALUCIA X CELIO SOUZA CABELLO X CELIO HENRIQUE MISQUIATTI X CELSO THOMAZ GASPARINI X CIRINEZ GELAMOS CARQUEIJEIRO X CLARA BEATRIZ LEITE DE OLIVEIRA X CLAUDIO GUEDES MISQUIATI X CLAUDEMIR GUEDES MISQUIATI X CLOVIS CELULARE X CONCEICAO BUENO DE CAMARGO X CONFERENCIA VICENTINA DE SANTA TEREZINHA DO MENINO JESUS X CHRISTIANO PAGANI X DALVA NASCIMENTO SEGALLA X DALVA RUSSINI VALDERRAMAS X DEASSIS JUSTINO DE MORAES X DIONILIA MANFRINATO GUEDES DE AZEVEDO X DEUSA DULCEIA ANGELINO X DIMAS ANTONIO SIMONETTI X DINEIA RASI BAPTISTA X DINO RIGITANO JUNIOR X DIRCEU FONTANA X DOMINGOS PREARO X DORIVAL DA SILVA X EDISON FERREIRA BRANDAO X EDISON MASSA X EDUARDO GEBARA X EDUARDO MARCUMINI X EDUARDO ROBERTO PASCHOAL X EGIDIO MAFFINI X ELCIO MIRAGAIA DE SOUSA NOGUEIRA X ELIANA COSTA CURY X ELIANE FETTER TELLES NUNES X ELVIRA MARIA LATA MALINI X ELZA MARIA SEGALLA CABREIRA X EMILIA FAYAD MISQUIATI X EMILIO BENEDITO FANTON X ERCILIA ASSUMPÇÃO PIRES RIBEIRO X ERIS VALENTIM X GRACIA MARIA GIOVENAZZIO - ESPOLIO X ANGELO JUVENACIO X EUCLIDES DE MOURA X EUFLAVIO DE CARVALHO JUNIOR X EUFLAVIO GIRALDES DE CARVALHO X EVANDRO RINO RIBEIRO X EVARDO DA CUNHA CASTRO X FARID MELHEN HASSAN X FERNANDO BORGES DA FONSECA X FERNANDO JOSE MARTHA DE PINHO X FERNANDO PEREIRA MARQUES FERREIRA X FLAVIO ANTONIO CASSARO X FRANCISCO EUGENIO GARCIA MUNHOZ X FRANCISCO MANDALITI X FRANCISCO ROBERTO MARTHA DE PINHO X FRANCISCO VIDRIH FILHO X FUNDO ASSISTENCIAL ONCOLOGICO DE BAURU X GENOVEVA RODRIGUES X GILBERTO BATISTA X GILDA PIERONI X GILSON ALMEIDA PERES X GUARACY FRANCISCO INGRACIA X GUILHERME BIANCHI X GUIOMAR PERALTA GARCIA X HELIO ANTONIO QUEIROZ DE SOUZA X HELIO ANTONIO VANINI X HELIO DE OLIVEIRA LIMA X HENRIQUE BARSANULFO FURTADO X HILARIO CANO PODERIS X HILTON BORGIO X HUMBERTO CESAR FIORI X IBRAHIM TOUFIC FRACHE X IDALINA MALINI X IGENY MIGUEL ABO ARRAGE X IGNACIO FRAILE X ILKA MARIA DA GLORIA MELLO DUQUE X IMOBILIARIA REIS S/A X INDALIRIO CORDEIRO X IRIS GRANDINETTI SIMAO X IRIVALDO MUNHOZ X IRENE PAULOVICH X JADYR JOSE GABRIELE X JAMIL ACHOA X JOAQUIM ARAUJO SOUZA X JOAO BATISTA BORSIO NETO X JOAO BORGES FILHO X JOAO BATISTA COLOGNESI X JOAO DE CUNTO VIEIRA X JOAO DORIVAL DE CARVALHO X JOAO FARAH NETTO X JOAO SORBILLE X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOAQUIM DE SOUZA LIMA X JOAQUIM MENDONCA SOBRINHO X JOSE ANTONIO BONETTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO FIORELLI X JOSE AUGUSTO RAMOS X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X JOSE CACCIOLA X JOSE CARLOS MARTINS PIRES X JOSE CARLOS ORESTES X JOSE DA SILVA MARTHA FILHO X JOSE DOS REIS X JOSE FERNANDO PACHECO PAES DE BARROS X JOSE FRANCISCO ESQUEDA X JOSE GANTUS NETO X JOSE ISSA X JOSE JOAQUIM DE SENA JESUS X JOSE MANOEL RIBEIRO RAIA X JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA X JOSE MARIA REAL DIAS X JOSE MARTIN TORRECILHA X JOSE MASSUD NACHEF X JOSE QUEDA X JOSE REGINO BAPTISTA DE CARVALHO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE RINALDO BRAGA FRANCO X JOSE ROBERTO BUENO X JOSE ROBERTO FERREIRA TOLOI X JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA X JOSE ROBERTO GONCALVES PEREIRA X JOSE SALMEN NETO X JOSE SERGIO MACHADO NETO X JOSE TRASSI X JOSE VITORIO DOTA FILHO X JOSE VITORIO RAMOS X JUAREZ VIEIRA SAMPAIO X JULIETA CURY SALEMI X JULIO DAVILA X JULIO PIMENTEL ALGODOAL FILHO X JUVENAL WAGNER CALIXTO X JORGE LUIZ DELASTRA MOURA X KEMELE ABO ARRAGE X LAERTEL FERNANDES FASSONI X LAURO MARTINS X LEONOR ALBERTO MARTINS X LICEU NOROESTE DE EDUCACAO LTDA X LOURENCO RANIERI X LOURENCO ROSSI X LUIZ ALDO TEZANI X LUIZ ANTONIO BOZZINI X LUIZ ANTONIO FLORIANO X LUIZ APARECIDO FERRAGUT X LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES X LUIZ CARLOS LABORDA RODRIGUES X LUIZ CARLOS PASQUARELO X LUIZ CARLOS PREVIDELLI X LUIZ CURY X LUIZ RISOLIA X LUIZ ROBERTO ALVES CRUZ X LUIZ TOLEDO MARTINS X LUTFI HADDAD X LUZIA DE LUCCA DONNINI X LYDIA BERGAMINI X MAGDALENA PEREIRA DA SILVA MARTHA X MANOEL CELIO MOREIRA DE ALMEIDA X MANOEL DUQUE NETO X MANOEL ELIAS DE BARROS X MANOEL PEREIRA MARTINI X MARCIA MARIA PEREIRA SARDINHA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ZACCA X MARCO ANTONIO JOHANNSEN X ALFREDO JOHANSEN NETO X HERBERT JOHANSEN X ANTONIO JOHANSEN X MARCOS BRANDAO GARCIA X MARCOS FERNANDO SILVESTRE X MARCOS ROBERTO DE FREITAS X MARGARA CARDOSO DE MOURA X MARIA AMELIA BIONDO BOMBINI X MARIA ANGELICA

MARTINEZ TORRES DE SOUZA X MARIA APARECIDA LIMA COSTA X MARIA CONCEICAO SIMAO X MARIA DA GLORIA DE ROSA X MARIA DE JESUS TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES MARTHA DE PINHO X MARIA DE LURDES RIBEIRO RAIA X MARIA EMILIA FERREIRA PIRES X MARIA ERNESTINA ROSA DE ANDRADE X MARIA GEORGINA MACHADO BASTOS X MARIA GONCALVES DE SOUZA NOVAES X MARIA HELENA NAPOLEONE CARDIA X MARIA HELENA MOREIRA ISNARD X MARIA HELENA QUEIROZ DE MORAES SILVEIRA X MARIA LUCIA RANIERI PREVIDELLO X MARIA MALINI CUCOLO X MARIA NEUSA LIMA RIBEIRO X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA X MARILENE ROSA X MARIO KANO X MARIO LOPES ABELHA X MARIO SOARES X MARINA FURQUIM BADIM X MARLI NEVES PEREIRA X MATHILDE APARECIDA DE MOURA X MAURICIO MATHEUS X MAURILO ROSA X MAURO CARVALHO X MESSIAS CORREA DE GODOY X MICHEL HADDAD X MIGUEL ANGELO TARZIA X MIGUEL SILAS PAROLO X MILTON ANTONIO MORENO X MILTON MOURA DUQUE X MIRIAN FURQUIM BADIM MACHADO X MOACYR BOEMER JUNIOR X MOACIR DE CASSIA PITA X MOISES CAVALINI X MOYSES ABO ARRAGE X MYRIAM CALDEIRA DE MELLO X MYRIAM MENDES SANTALUCIA X NELSON ALVES DOS SANTOS X NELSON DE ALMEIDA X NELSON MOURA DUQUE X NELSON RENATO FERNANDES X NELSON RODRIGUES MIRANDA X NELYO SANTOS X NEUZA APARECIDA DE AGOSTINI VIEIRA X NEUSA DE AZEVEDO GUILHERME X NEWTON MARTINS X NIAZI ABRAHIM DABUS X NICOLA GABRIELE X NICOLAU RODRIGUES RUIZ X NILCE MANOEL X NILSON FERREIRA COSTA X NILTON DE JESUS TAYANO X NILTON SALMEN JUNIOR X NILTON SILVEIRA X NILVA FIORETTI DE CARVALHO X NIVALDO GOULART SOARES X ODAIR MANDALITI X ODELAR VANZO X ODILON MANGERONA X OLGA ABO ARRAGE X OLAVO DOLCE X OLEGARIO LARANJEIRA BASTOS X OLIVO COSTA DIAS X ONIRA TEIXEIRA VIEGAS COSTA X ORLANDO FERREIRA X OSCAR SWENSON X OSIRIS BATISTA DE SOUZA X OSNIR FRANCISCO DE SOUZA X OSNI NASCIMENTO SEGALLA X OSWALDO FURLAN X OSWALDO ABO ARRAGE X OSWALDO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO GUILHERME X OSWALDO MALINI X OSWALDO MARTINS X OTHONIEL BIZARRO ROSA GARCIA X PAULO AFONSO CORREA DOS SANTOS X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X PAULO CESAR MOREIRA DE CARVALHO X PAULO NIAZI DABUS X PAULO PACHECO SILVEIRA X PAULO TARSO ARAUJO SOUZA X PEDRO PAGANI X PEDRO LYRA MILLIAN X PEDRO MONTAGNANE X PERFILADOS E ESTRUTURAS BANDEIRANTES LTDA - ME X PINHO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X RAFAEL MARTINEZ ROBLES X RAFIC MUSTAFA SAAB X RAHIA HADDAD X RAJA SIMOES HADDAD X REINALDO BATISTA X REINALDO FURQUIM BADIM X REYNALDO GALLI X RENATO DONNINI FRAILE X RICARDO ALESSI DE OLIVEIRA X RICARDO PAULO MOREIRA ISNARD X RICARDO PEDROSA DUARTE X RICARDO VIEGAS BERRIEL X RICHARD RONALD PADUA X ROBERTO HOHMUTH NETTO X ROBERTO DELAFINA X ROBERTO POLI RAYEL X ROSA ASSUMPCAO X ROSA RANIERI X ROSANGELA FATIMA ABRANTES AZEVEDO X ROSARIO SANCHES X ROSEMARI ROMA PEREIRA X RUBENS JOSE DOMINGUES X RUBENS SOARES FORTUNATO X SARAH RIBEIRO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BLANCO DE CARVALHO X SEBASTIAO LOPES DE GODOY NETO X SEME FARAH JUNIOR X SERGIO EDUARDO ARONE X SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA X SERGIO PASSEROTTI X SEVERINO BROSCO X SILVIO D ALESSANDRO FILHO X SILVIO GARCIA MEIRA X SYLVIO GUILHERME DE MELLO X SYLVIO PINTO FERREIRA X SYLVIO TELLES NUNES X TADASHI MIYAHARA X TADASHI NISHIYAMA X TADEU BENEDITO PEREIRA X TELMO EURIPEDES BARTHOLOMEU SILVA X TEREZINHA ARAULO SOUZA X TRANSCAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X ULISSES PEDRO FELICIO X VALDECI VIEIRA SOBRINHO X VALDOMIR MANDALITI X VALTER LUIZ PRADO CURVELLO X VANDA DE SOUZA CASSARO X VERA LUCIA SILVA TAMIAO X VICENTE LOPES DE MORAES NETO X WILMA MOREIRA CAMPESI X WALDEMAR GASTONI VENTURINI X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WALTER ENNIO DE LUCA X WALTER MOURA X WILLIBALDO FERNANDES GIL X WILSON COSTA X WILSON FANTINI X WILSON MOREIRA X YVONE DE ANDRADE SOUSA NOGUEIRA X BAURULAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X COJAL COMERCIAL J. ALVES LTDA - ME X ENYO ALCIDES DE PADUA X EULALUCY COACHMAN RUSSELL X EURIDES MONTEIRO DA SILVA X JOAQUIM MACHADO RIBEIRO X JOAO PARREIRA DE MIRANDA X NELSON BOSQUI X ALBERTO FREITAS FRANCO X MARI APARECIDA FLORIANO CORDEIRO X AMERICO DOS REIS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP007835 - SERGIO LUIZ MONTEIRO SALLES E SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA E SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR E SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES)

Considerando a r. decisão de fls. 4086/4087, antepenúltimo parágrafo, providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria a

conferência dos requisitórios números 20140001078 (OSVALDO GUILHERME) e 20140001079 (ANTONIO GIANCOLA FERREIRA GAIO). Finalmente, providencie a conferência dos requisitórios n.ºs 20140001080 para MARILENE ROSA e 20140001081 para LICEU NOROESTE DE EDUCAÇÃO LTDA. Fls. 4094/4095 e 4112/4121 - Determino a expedição do ofício requisitório para MARILENE ROSA (CPF n.º 049.661.218-25) no valor de R\$ 9.665,04, atualizado até 11/01/2011, constando como patrono Reinaldo Roessle de Oliveira; e ofício precatório para LICEU NOROESTE DE EDUCAÇÃO LTDA no valor de R\$ 232.285,73, atualizado até 11/01/2011, com o destacamento dos honorários contratuais - 10% - rateados entre os patronos constituídos na inicial na proporção de 50% para cada um. Intimem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, na forma do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não havendo impugnação das partes, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica dos requisitórios para estes coautores. Fls. 4103/4105; 4122/4126 - Quanto ao coautor LUIZ APARECIDO FERRAGUT e o requerimento de destacamento de honorários contratuais, providenciem os patronos constituídos na inicial (SERGIO LUIZ MONTEIRO SALLES e AILTON JOSE GIMENEZ) o cumprimento da r. decisão de fls. 3961/3962, segundo e terceiro parágrafos. Fls. 4106/4111 - Anote-se o novo patrono constituído por ARMINDA PEREIRA. Ressalto que o pagamento já foi efetuado para esta coautora à fl. 3754. Fls. 4.130/4133 - O requerimento do coautor SEVERINO BROSCO será analisado oportunamente. Fls. 4.134/4155 - Indefiro. Foram juntadas procurações de coautores que já tiveram seus valores requisitados, não cabendo discussão quanto ao destacamento de honorários contratuais por vedação do artigo 22, da Resolução n.º 168 de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Os contratos de honorários deveriam ter sido juntados antes da expedição dos requisitórios, sendo que foram juntados depois da expedição. Fls. 4.156/4164 - Manifeste-se o BACEN quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros de NEUSA DE AZEVEDO GUILHERME. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

Expediente N° 9889

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002115-22.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP199061 - MIRIAM BURGENSE DE OLIVEIRA)

Considerando a certidão de fls. 176 e em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da carta precatória expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

DR. PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO

MM. Juiz Federal Substituto, em auxílio

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4861

MANDADO DE SEGURANCA

0010060-36.2006.403.6100 (2006.61.00.010060-5) - WILSON TOSHIO ASAO X LIDERCIO DA SILVA(SP344192 - DEBORA APARECIDA CORREA LO BUIO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 232-verso: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int. Cumpra-se.

0007718-47.2009.403.6100 (2009.61.00.007718-9) - BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 405/414: 1. Expeça-se ofício à entidade bancária de transformação em pagamento definitivo da União Federal, em face da concordância das partes, somente da conta nº 0265.635.266334-4 (folhas 406/407 e 413), que está atrelada aos presentes autos, registrando-se que o feito foi redistribuído automaticamente à Sexta Vara Cível nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (Diário Eletrônico de 08.09.2014 - páginas 03/04).Com relação aos depósitos efetuados na conta nº 1181.635.00003384-6 (folhas 408/413) a parte impetrante deverá requerer o quê de direito perante o Juízo da ação nº 2010.03.00.009244-0.2. Após o cumprimento do item 1, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Em a União Federal concordando com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009937-02.2011.403.6120 - VERONICA MAJARAO JANCANTI - EPP X VERONICA MAJARAO JANCANTI(SP250889 - ROBSON RAMOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Folhas 56/64: Ciência do desarquivamento e traslado de cópia de decisão final de agravo pelo prazo de 5 (cinco) dias. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000032-40.2011.403.6130 - MARCIO JOSE PACHECO BARBOSA X ALESSANDRA SALERNO BARROS BARBOSA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04, bem como de seu desarquivamento. Folhas 73: Dê-se vista à União Federal (Advocacia Geral da União), pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0016903-70.2013.403.6100 - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0015350-51.2014.403.6100 - OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CHEFE DIVISAO TRIBUTACAO SUPERINTENDENCIA REG RECEITA FEDERAL 8 REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 176/179:Providencie a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a contrafé completa (inicial e todos os documentos) para instrução do ofício de notificação do CHEFE DA DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO SUPERINTENDENCIA REG. RECEITA FEDERAL - 8ª REGIÃO, tendo em vista que o endereço indicado pela parte interessada estava incorreto.Desconsidero a notificação efetuada às folhas 159, tendo em vista que a notificação não foi efetuada perante a autoridade indicada correta. Após a apresentação da contrafé, expeça-se ofício de notificação ao CHEFE DA DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO SUPERINTENDENCIA REG. RECEITA FEDERAL - 8ª REGIÃO (endereço fornecido às folhas 178).Com a prestação das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0021179-13.2014.403.6100 - RICARDO MILFONT(SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Promova o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o aditamento que entender cabível quanto ao polo passivo, uma vez que o mandado de segurança é dirigido contra ato de autoridade.No mesmo prazo, atenda o impetrante integralmente à determinação de fl. 46, comprovando o resultado obtido na prova realizada no dia 16.11.2014, bem como sobre eventual interposição de recurso no prazo previsto pela Diretoria de Ensino da Região de São Vicente (termo final em 28.11.2014).Int.

0021646-89.2014.403.6100 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH(SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que lhe seja assegurado, em qualquer agência da previdência social, sem restrições de quantidade, independentemente de agendamento, formulários e senhas, o recebimento e protocolo de seus requerimentos administrativos ou outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustentou, em suma, que as restrições impostas pela autoridade ofendem seu direito ao livre exercício da profissão de advogado, com todas as garantias legalmente previstas, bem como violam o princípio da eficiência administrativa e da isonomia. Com a inicial juntou documento (fl. 12). Emenda à petição inicial (fls. 17/37, 39/40, 43/48) Custas recolhidas (fl. 45). RELATADOS, decido. Tendo em vista o recolhimento da integralidade das custas processuais devidas, dou por prejudicado o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido aos interessados de obter a prestação administrativa. Ainda, é reconhecido que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (artigo 137 da CF), bem como que tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei n.º 8.906/94). Contudo, não há que se confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública no que tange ao funcionamento e atendimento nas repartições. A limitação quantitativa de requerimentos, assim como a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços constituem regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público ao geral, incluídos os advogados. Nesse sentido, confira-se os precedentes jurisprudenciais: AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSS. ORGANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS POR AGENDAMENTO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO CONFIGURADA OFENSA AO PLENO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AGRAVO PROVIDO. 1. A inconformidade da agravante reside na possibilidade de um advogado protocolar, de uma só vez, inúmeros pedidos em um único agendamento, uma vez que isso prejudicaria o atendimento dos segurados que não estão representados por advogados e que não teriam a mesma agilidade na apreciação de seus requerimentos. 2. De fato, a limitação quantitativa de requerimentos, assim como a necessidade de obtenção de senha e observância dos horários de atendimento constituem regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público. 3. Essas limitações não cerceiam o pleno exercício da advocacia, tendo em vista que até mesmo o Poder Judiciário estabelece limitações no seu âmbito de atuação e isso não prejudica o exercício profissional dos advogados. 4. Com tais medidas não se obsta o atendimento, mas o ordena de modo que o órgão público possa realizar suas tarefas de forma organizada e equânime para todos os que necessitam de seus serviços. 5. Agravo provido. (TRF, 6ª Turma, AMS 00111827420124036100, relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, d.j. 24.04.2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO DE ADVOGADO NOS POSTOS DO INSS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGENDAMENTO PARA CADA PEDIDO É MEDIDA ASSEGUATORIA DO ATENDIMENTO AO ADVOGADO, ÀS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS E PÚBLICO EM GERAL. ATENDIMENTO PESSOAL POR SENHAS RESPEITA A ORDEM DE CHEGADA NO POSTO, PERMITE SE AFASTAR A LIMITAÇÃO DE PEDIDOS AOS ADVOGADOS PELA RETIRADA DE TANTAS SENHAS QUANTO BASTEM AO ATENDIMENTO DE SEUS PEDIDOS DIÁRIOS NA AGENCIA DO INSS. [...] III - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). IV - Desta forma é inviável pretender o advogado atendimento sem submissão ao agendamento ou à senha. O agendamento para cada pedido é obrigatório para a concessão inicial de benefício e entrega de recursos administrativos e, facultativo para os demais casos. O atendimento pessoal por outro lado, é realizado por via de uma senha para cada pedido, observada a ordem de chegada, permitindo ao advogado retirar tantas senhas quanto bastem para todos os atendimentos disponibilizados no Posto do INSS naquele dia.

Assegura-se deste modo a todos o direito de atendimento pela ordem de chegada. V - Assim, deve o INSS conciliar o atendimento na forma expendida, respeitando-se sua gestão administrativa mas a adequando às necessidades dos usuários, notadamente aos advogados atuantes da área. VI - Embargos de declaração do INSS acolhidos e embargos de declaração do impetrante acolhidos parcialmente. (TRF, 4ª Turma, AMS 00206373920074036100, relator Desembargadora Federal Alda Basto, d.j. 21.02.2013) Não reconheço, assim, a plausibilidade do direito invocado. Tampouco se verifica perigo de dano até julgamento de mérito do writ, mormente considerando-se a prioridade conferida por lei à sua tramitação (artigo 20 da Lei n.º 12.016/09) e o fato notório de que, há muito, esse é o procedimento padrão da autarquia ao qual impetrante se sujeitou sem apresentar oposição. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0022585-69.2014.403.6100 - EVALDO BARTOLOMEI VIDAL (SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X CHEFE DA SECAO DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS - GERENCIA EXEC SAO PAULO - SUL (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EVALDO BARTOLOMEI VIDAL contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO-SUL, objetivando, em liminar, que seja obstada a cobrança dos valores apurados no processo administrativo n.º 35464.000294/2013-20, inclusive o desconto compulsório em folha de pagamento. Requereu a tramitação prioritária do feito. Informou que, em razão de alteração normativa sobre a jornada de trabalho da carreira de supervisor médico pericial do INSS, impetrou Mandado de Segurança n.º 0051678-39.1998.403.6100, em que obteve provimento para cumprimento da jornada de trabalho de 4 horas diárias / 20 horas semanais, sem prejuízos financeiros ou disciplinares. Com a posterior revogação dessa decisão, foi instaurado procedimento administrativo para cobrança dos valores pagos a maior, considerando a jornada de trabalho de 8 horas diárias / 40 horas semanais, tendo apresentado defesa administrativa, com parcial sucesso, apenas para redução do valor cobrado. Sustentou indevida a devolução de valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé, bem como a inexistência de decisão judicial que autorize tal cobrança. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/47). Custas recolhidas (fl. 48). RELATADOS, decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. Embora o impetrante não tenha juntado aos autos cópia da decisão que lhe concedeu o cumprimento de sua jornada de trabalho em 4 horas diárias ou 20 horas semanais, consta o Acórdão proferido pela 5ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que denegou a segurança (fls. 36/43), considerando que os servidores ocupantes da carreira de Supervisor Médico Pericial devem cumprir jornada de 8 horas diárias ou 40 horas semanais, nos termos da Lei n.º 9.620/98. Fato é, portanto, que o impetrante cumpria jornada de trabalho reduzida, com proventos integrais, com base em decisão judicial precária. Uma vez que o provimento judicial definitivo, submetido à coisa julgada, entendeu indevida a redução de jornada, a autoridade administrativa, no exercício legal de suas atribuições, instaurou procedimento administrativo para cobrança dos valores pagos a maior, com a devida observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (fls. 20/35). Não se trata, no caso concreto, de pagamento indevido de valores de natureza alimentar decorrente de erro da Administração, que encontra sedimentado entendimento jurisprudencial pela impossibilidade de devolução dos valores recebidos pelo servidor de boa-fé. O impetrante tinha conhecimento de que a redução de sua jornada se deu em razão de cumprimento pela autoridade de ordem judicial de caráter precário, sujeitando-se, por sua conta e risco, às consequências de eventual alteração em provimento judicial de natureza definitiva, como efetivamente ocorrido. Nesse sentido, confira-se o precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE AOS PROVENTOS DOS SERVIDORES. POSTERIOR RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM PARA LIMITAR OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO À DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Impõe-se a restituição ao Erário, independentemente da boa-fé do servidores, dos valores recebidos indevidamente a título de incorporação do reajuste de 28,86%, posteriores à Lei 11.784/2008, porquanto o pagamento de tais parcelas deu-se em função do cumprimento de decisão judicial prolatada em sede de execução de sentença - que inclusive cominava multa para o caso de descumprimento - e posteriormente reformada pelo Tribunal de origem, bem como tendo em vista que não se trata de pagamento em virtude de erro material ou operacional da Administração ou de interpretação errônea da legislação, caso em que estaria vedada a restituição (REsp 1.244.182/PB, rel. Min. Benedito Gonçalves). 2. [...] No caso de cumprimento de decisão judicial precária, a orientação do STJ é de ser obrigatória a devolução por servidor público de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. (AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1.8.2012). 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1387538/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA

TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgREsp 1474964, relator Ministro Mauro Campbell Marques, d.j. 11.11.2014) Não reconheço, assim, a plausibilidade do direito invocado. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Defiro a tramitação prioritária do feito, na forma do artigo 71 da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. I. C.

0022660-11.2014.403.6100 - JOSE OSVALDO PEREIRA (SP267303 - THIAGO GONÇALVES BUENO E SP264685 - AUGUSTO CEZAR CRINITI FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 71/73: Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração do pólo passivo da demanda de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SP para DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 65. Cumpra-se. Int.

0022857-63.2014.403.6100 - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE SHOPPING CENTER LTDA - ME (SP116474 - MARCELO DE PAIVA ROSA E SP139479 - LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SANTO AMARO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 81/93: Expeça-se mandado de intimação, em regime de urgência, a ser cumprido por Oficial de Justiça, à indicada autoridade coatora, para que cumpra integralmente a r. liminar de folhas 73/74. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 73/74. Considero a inicial regularizada com a apresentação da cópia do documento de folhas 93. Cumpra-se. Int.

0022858-48.2014.403.6100 - BIRMANN & PARTNERS COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP (SP116474 - MARCELO DE PAIVA ROSA E SP139479 - LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SANTO AMARO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 87/100: Expeça-se mandado de intimação, em regime de urgência, a ser cumprido por Oficial de Justiça, à indicada autoridade coatora, para que cumpra integralmente a r. liminar de folhas 79/80. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 79/80. Cumpra-se. Int.

0023010-96.2014.403.6100 - CRISTIANE LORS DA SILVA (SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Tendo em vista que a Diretoria de Ensino realizou chamamento dos ex-alunos do curso do Colégio Atos para inscrição no processo de exame para regularização de sua vida escolar, bem como que foi publicado edital de convocação para realização de prova, determino à impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove sua inscrição, bem como informe se compareceu para realização da prova marcada e sobre o andamento do procedimento de regularização da sua vida escolar. Após voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000368-17.2014.403.6105 - EDNA PEREIRA (SP089225 - JOSE FERNANDO COSTA CAMARGO) X PRESIDENTE DA 3 CAMARA RECURSAL DA SECAO DE SAO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Tendo em vista a decisão de fls. 320/321 que, de ofício, alterou o polo passivo da demanda, informe a impetrante o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, indique o endereço da autoridade coatora, bem como apresente as cópias necessárias à instrução da respectiva contrafé (inicial, todos os documentos que a acompanharam, inclusive procuração, petição e fls. 295/309 e decisão de fls. 320/321). No mesmo prazo, promova a aditamento à inicial que entender cabível quanto à especificação do pedido definitivo, haja vista que somente foi especificado o pleito liminar. Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042536-89.1990.403.6100 (90.0042536-0) - TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos realizada a fls. 189/190, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SP (autos n. 0009983-72.2006.403.6182), através de correio eletrônico, solicitando o valor atualizado da penhora e os dados necessários para efetivação da transferência dos valores remanescente. Com a informação supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 1181) solicitando a transferência do valor depositado na conta 1181.005.503382107 (fls. 202), para o Juízo da 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, vinculando ao processo n. 0009983-72.2006.403.6182. Com a efetivação da transferência, oficie-se ao juízo supracitado encaminhando cópia do comprovante de transferência. Fls. 274: Indefiro o levantamento dos valores depositados em favor do Autor, em virtude da penhora efetivada no rosto dos autos. Cumpra-se, intime-se e após venham os autos conclusos para extinção da execução.

0668018-53.1991.403.6100 (91.0668018-6) - JOSE ALBUQUERQUE FILHO X DJELSA ALBUQUERQUE X ESTACIO SILVESTRE LASINKAIS X TERESINHA CRUZ LASINKAIS X ANGELA DE SOLZA SOLZIGAN X PAULINO LOPES MOREIRA FILHO X MARIA THEREZINHA DE SOUZA SOLZIGAN X MARIA DO CARMO A AVILA DE SOUZA X MANOEL BERNARDINO X MARIA LUIZA XAVIER BERNARDINO X MARIA TEREZINHA TREVISAN ORTIZ X JOSE ROBERTO ORTIZ X ENNIO ENNIS MINHOTO X WLAMIR CORREGIO X ANNA VIEIRA JORGE X NEUZA JORGE X LAURENTINO GONZALES DEL RIO X ELISETE GIANFALDONI X ROGERIO MACHADO RIBEIRO X BENEDITO PEREIRA LEITE X LUISA DURAN MOREIRA X APARECIDO SILVA DOS SANTOS X MARIA BERLINDA SILVA COSTA DOS SANTOS X MANOEL HENRIQUE MARTINS MARQUES X MARIA LUCIENE PEREIRA X FARO ARTES GRAFICAS LTDA X OSWALDIR CUSTODIO ALVES X APARECIDA BENEDITA ALVES X ERICK DOS SANTOS X CEILE MARIA DELLA LIBERA DOS SANTOS X WALTER GOMES ALVES X RUBENS MUNIZ DA COSTA X MARIA SERRAT MALAVASI COSTA X EDINA AVILES TERRON LAGUNA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0605534-94.1994.403.6100 (94.0605534-1) - EDMUR FERREIRA DE CAMARGO FILHO(SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL - BCN(Proc. JOSE TASSO DE MAGALHAES PINHEIRO)

Fls. 489/490: Nada a deliberar diante do acórdão transitado em julgado, que reconheceu a ilegitimidade passiva do BACEN, bem como a incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido formulado em face do BCN, não havendo nada a ser executado pelo autor nos presentes autos. Sem prejuízo, intime-se por mandado o Banco Centrla do Brasil, da informação de fls. 488. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se e, após, publique-se.

0060681-52.1997.403.6100 (97.0060681-3) - ARMELINDA DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA DA GRACA PELEGRINO X MARLENE GOMES CASTELLO X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 498/500: Tendo em vista que o montante pago nos autos não foi levantado, e que intimada a regularizar a sucessão ocorrida e a representação processual, a parte autora ficou-se inerte, determino o cancelamento do requisitório expedido a fls. 442, com estorno dos valores ao Tesouro Nacional. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando-se o cancelamento, nos termos do artigo 53 da Resolução nº 168/2011, bem como para que sejam fornecidos os dados necessários à restituição ao Tesouro Nacional do valor depositado em 26.12.96 (fls. 216/218). Com a resposta, oficie-se ao Banco do Brasil - agência 1824-4 para que proceda à transferência do valor depositado ao Tesouro Nacional. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas

as formalidades legais. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0027746-17.2001.403.6100 (2001.61.00.027746-5) - INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Fls. 330: Nada a deliberar tendo em vista que o depósito indicado a fls. 328 foi disponibilizado à ordem do beneficiário. Cumpra-se o último tópico do despacho de fls. 329, sobrestando-se os autos. Int.

0027890-88.2001.403.6100 (2001.61.00.027890-1) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Autos recebidos por redistribuição da 15ª Vara Cível Federal. Desapensem-se os autos da Medida Cautelar nº 0024773-89.2001.403.6100, trasladando-se cópia da sentença de fls. 143/150, acórdão de fls. 169/172vº e certidão do trânsito em julgado de fls. 174vº. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0016589-76.2003.403.6100 (2003.61.00.016589-1) - ANTONIO CARLOS SANTIAGO SILVA X SILVANA APARECIDA MONTES SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0020507-54.2004.403.6100 (2004.61.00.020507-8) - BASILIO RAIMUNDO DE SEIXAS NETO X ELIZABETH MONTANHA GOULART(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 506/507: Defiro, expeça-se ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para que proceda a baixa da hipoteca do imóvel constante do Livro nº 2 - Registro Geral, matrícula 137.804 - ficha 01 (fls. 239/241), devendo o Banco do Brasil acompanhar junto ao respectivo cartório para pagamento de todas as custas que se fizerem necessárias. Após, em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se e, após intime-se.

0000507-96.2005.403.6100 (2005.61.00.000507-0) - KATIA MADEIRA AUGUSTO FINATTI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X ALVARO FINATTI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Fls. 276: Indefiro, devendo o patrono comprovar o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, nos termos do artigo 475, J, combinado com o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil. Silentes, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

0001985-03.2009.403.6100 (2009.61.00.001985-2) - ROBERTO JOSE BARNABE - ESPOLIO X JANETI PIZZATO BARNABE X VIVIANI BARNABE X CLAUDIA BARNABE(SP326421 - SERGIO ELWING E SP285924 - GABRIEL OVALLE DA SILVA SOUZA E SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA E SP097560 - ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LAIZA ALBUQUERQUE FERRAZ(SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA E SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento do montante recolhido a fls. 487 e 676, mediante a indicação pela parte autora dos números de R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Com a juntada da via liquidada, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0003098-89.2009.403.6100 (2009.61.00.003098-7) - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS BANDEIRANTES - INOCOOP(SP170222 - WALTER APARECIDO ACENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CAUTELAR INOMINADA

0659193-23.1991.403.6100 (91.0659193-0) - JOSE ALBUQUERQUE FILHO X DJELSA ALBUQUERQUE X ESTACIO SILVESTRE LASINSKAIS X TERESINHA CRUZ LASINSKAIS X ANGELA DE SOUZA SOLZIGAN X PAULINO LOPES MOREIRA FILHO X MARIA THEREZINHA DE SOUZA SOLZIGAN X MARIA DO CARMO A AVILA DE SOUZA X MANOEL BERNARDINO X MARIA LUIZA XAVIER BERNARDINO X MARIA TEREZINHA TREVISAN ORTIZ X JOSE ROBERTO ORTIZ X ENNIO ENNIS MINHOTO X WLAMIR CORREGIO X ANNA VIEIRA JORGE X NEUZA JORGE X LAURENTINO GONZALES DEL RIO X ELISETE GIANFLADNI X ROGERIO MACHADO RIBEIRO X BENEDITO PEREIRA LEITE X LUISA DURAN MOREIRA X APARECIDO SILVA DOS SANTOS X MARIA BERLINDA SILVA COSTA DOS SANTOS X MANOEL HENRIQUE MARTINS MARQUES X MARIA LUCIENE PEREIRA X OSWALDIR CUSTODIO ALVES X APARECIDA BENEDITA ALVES X FARO ARTES GRAFICAS LTDA X ERICK DOS SANTOS X CEILE MARIA DELLA LIBERA DOS SANTOS X WALTER GOMES ALVES X RUBENS MUNIZ DA COSTA X MARIA SERRAT MALAVASI COSTA X EDINA AVILES TERRON LAGUNA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0024773-89.2001.403.6100 (2001.61.00.024773-4) - UNIBANCO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos por redistribuição da 15ª Vara Cível Federal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 98/103, após traslade-se para os autos da ação Ordinária cópia da sentença, bem como da referida certidão. Dê-se ciência às partes da volta dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0000532-12.2005.403.6100 (2005.61.00.000532-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016589-76.2003.403.6100 (2003.61.00.016589-1)) SILVANA APARECIDA MONTES SILVA(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X ANTONIO CARLOS SANTIAGO SILVA(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020381-62.2008.403.6100 (2008.61.00.020381-6) - NILO NAKAO(SP025398 - NILO NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NILO NAKAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fls. 209/211 a CEF apresenta embargos de declaração, apontando a existência de omissão na decisão exarada a fls. 207. Alega que o Juízo deixou de se manifestar quanto à devolução pelo autor do montante recebido a maior. Assim, requer, seja declarada a omissão, intimando-se o autor para que deposite judicialmente o valor levantado a maior, conforme apurado pela contadoria judicial. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato.

Decido. Assiste razão à CEF. A contadoria judicial apurou como devido pela ré o montante de R\$ 64.390,63, ao passo que a CEF já pagou o valor total de R\$ 73.594,94. De fato, tendo a ré efetuado pagamento a maior, verifico que não há óbice à restituição de tal quantia nos próprios autos. Frise-se que a devolução dos valores é necessária, do contrário, este Juízo estaria admitindo o enriquecimento sem causa. Neste sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 475-J DO CPC. LEI 11.232/05. INCIDENTE E EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. A Lei nº 11.232/05 operou alteração estrutural relevante, decorrente do artigo 475-J do Código de Processo Civil, na medida em que eliminou a separação entre processo de conhecimento e de execução, efetivando unificação procedimental entre ação condenatória e de execução, e admitindo, também, a execução indireta da sentença que condena ao pagamento de quantia certa. 2. Hipótese em que, na fase de cumprimento de julgado, a Caixa Econômica Federal, em razão de sua condenação, efetuou o depósito, na conta vinculada ao FGTS dos autores, dos valores que entendia como devidos. No entanto, em razão da discordância entre as partes dos valores creditados pela executada, a Contadoria Judicial apresentou laudo atestando que a CEF creditou valores superiores aos que foram efetivamente reconhecidos aos exequentes no título judicial. Tais cálculos foram acolhidos pelo Juízo de origem, o que motivou o pedido da agravante de intimação dos agravados para que, nos termos do art. 475-J do CPC, proceda à devolução dos valores pagos a maior. 3. A pretensão da agravante de devolução dos valores pagos a maior consubstancia um verdadeiro incidente em execução, no qual se discute valores envolvidos no cumprimento da sentença, não havendo que se falar na necessidade de ingressar com via própria para a devolução de tais valores, pois enquanto não cumprida integralmente a obrigação, podem as partes, tanto o credor quanto o devedor, reclamar as diferenças que entendam devidas. 4. Os cálculos não fazem coisa julgada, já que pode ocorrer erro matemático, ou até aritmético, se constatado pagamento a maior, a devolução do que excedeu se faz necessária, pois do contrário configuraria enriquecimento sem causa. Assim, considerando a existência de um demonstrativo contábil, que foi homologado judicialmente e que reconhece, de forma inequívoca, o pagamento a maior pelo devedor, é de se permitir que este exija, nos próprios autos, a restituição daquilo que pagou indevidamente, procedendo-se à intimação da parte na pessoa do seu advogado para que pague o valor devido, em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre tal valor, em observância ao disposto nos artigos 475-B e 475-J. 5. Não se verifica, na hipótese, a prescrição da pretensão de restituição dos valores pagos a maior, uma vez que, somente a partir da constatação inequívoca de que o pagamento foi indevido, é que se conta o prazo prescricional. As diferenças apuradas pela Contadoria foram objeto de homologação judicial em despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 06/09/2013. Somente a partir do trânsito em julgado dessa decisão, é que se iniciará a contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito, não prosperando, portanto, o entendimento de que o transcurso deste prazo teria ocorrido desde o saque dos valores depositados pela CEF. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3. QUINTA TURMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000154-08.2014.4.03.0000/SP. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 522396. Fonte: e-DJF3 Judicial 1. Data da Publicação: 15/04/2014. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI) Diante do sustentado, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes, para o fim de ser alterada a decisão embargada, a partir do 4º parágrafo de fls. 207-verso, devendo constar o seguinte, e não como constou: Assim, por estar de acordo com o julgado, acolho a conta da contadoria a fls. 175/178, no valor total de R\$ 64.390,63 atualizado para 05/2011. Como a CEF já efetuou o pagamento de valor superior ao obtido (R\$ 73.594,94), conforme comprovado nos extratos acostados a fls. 196/197, a quantia creditada a maior na conta de FGTS do autor deve ser devolvida. Nesse passo, promova o autor o recolhimento desta quantia (R\$ 9.204,31 em 05/2011) devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhido o valor fixado, será cobrada multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC, devendo ser comprovado o recolhimento nos autos. Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-se. Mantenho, no mais, a decisão exarada. Int.-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0737233-19.1991.403.6100 (91.0737233-7) - FRANCISCO MENDES DE SOUSA X JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) notícia do julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0064420-48.2007.403.0000, que está suspenso/sobrestado por decisão da vice-presidência, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

0739263-27.1991.403.6100 (91.0739263-0) - JOAO DE MORAES SILVA X CORALY JULIA GONCALVES CARNEIRO X LOUDOMIRO CARNEIRO X TELMA GONCALVES CARNEIRO X JUDIMARI GONCALVES CARNEIRO BERNINI(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
1. Fl. 273: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento dos depósitos vinculados de fls. 255, 256 e 263. Trata-se de liquidação de pagamento de requisitórios de pequeno valor. Os beneficiários deverão levantar o seu crédito diretamente no Banco do Brasil S/A. O saque dessa quantia independe de alvará, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0022518-42.1993.403.6100 (93.0022518-9) - DANTE CAROTTA JUNIOR X FRANCISCO EUGENIO DE OLIVEIRA NETO X LEA APARECIDA SAMPAIO X MARIA CRISTINA NAVARRO PIANUCCI X MARIA INES SALVADORI X RICARDO BERTHO FERREIRA X TANIA LUCIA DA S CAMARGO X SILVIA VIEIRA LOPES X SILVINO CORREA DE MORAES FILHO X SONIA TOSCA PEDUTTI CATETANO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151812 - RENATA CHOEFI)
Fls. 229/: ficam os autores intimados da juntada aos autos dos comprovantes de pagamento do período de janeiro de 1991 a dezembro de 2002 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme requerido por eles nas petições de fls. 123/124 e 224/225, com prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0060865-08.1997.403.6100 (97.0060865-4) - UTIVESA UTINGA VEICULOS S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0030535-81.2004.403.6100 (2004.61.00.030535-8) - TANIA APARECIDA GARCIA BARONE X FABIO APARECIDO BARONE(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado do julgamento do Supremo Tribunal Federal, com prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Arquivem-se os autos porque nada há para executar. Os pedidos foram julgados improcedentes. Os autores são beneficiários da assistência judiciária.Publique-se.

0023460-83.2007.403.6100 (2007.61.00.023460-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LIMA E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)
1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0005111-27.2010.403.6100 - DEZIO CARCHEDI(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Ratifico a decisão de fls. 956/957, proferida pelo juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo e anulada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ante o reconhecimento, nos autos do agravo de instrumento n.º 0029443-20.2013.4.03.0000, da incompetência da Vara Previdenciária para processar e julgar esta demanda. Esta lide versa sobre execução de diferenças devidas a sucessores de ferroviário aposentado, relativas a complementação de aposentadoria. A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA não é sucessora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA nessas obrigações nem foi aquela sucedida pela União quanto a tais obrigações, o que afasta a

competência da Justiça Federal. Com efeito, a RFFSA não é sucessora da FEPASA nessas obrigações. A União, por sua vez, mesmo com o advento da Lei 11.483 de 31 de maio de 2007, também não é sucessora da RFFSA no que diz respeito às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ex-empregados da FEPASA e aos dependentes daqueles. A Lei n.º 9.343, de 22.2.1996, do Estado de São Paulo, autorizou este a transferir para a RFFSA a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA. Mas essa mesma lei estabelece no artigo 4.º, cabeça e 1.º, que a complementação das aposentadorias e pensões aos ex-empregados da FEPASA é de responsabilidade do Estado de São Paulo: Art. 4.º Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1.º As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios do Transporte. Com base nessa norma, a cláusula nona do contrato de venda e compra do capital social da FEPASA, firmado em 23.12.1997 entre a União e o Estado de São Paulo, estabelece que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim, a Fazenda do Estado de São Paulo é a sucessora da RFFSA no que diz respeito às obrigações de complementação de aposentadorias e pensões dos ex-empregados da FEPASA. Não tendo a União legitimidade passiva para a causa, por não poder figurar como executada, na qualidade de sucessora da FEPASA e da RFFSA (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso II), não tem a Justiça Federal competência para processar e julgar esta lide. Declaro a ilegitimidade passiva para a causa da União e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Dê-se baixa na distribuição e restituam-se estes autos bem como os distribuídos por dependência a estes ao Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, para prosseguimento apenas em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760960-80.1986.403.6100 (00.0760960-4) - GILBERTO BALSAMO SCARPA (SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO E SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X GILBERTO BALSAMO SCARPA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 168/170: comunique a Secretaria aos juízos da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em Campinas/SP e da 6ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP, por meio de correio eletrônico, a efetivação da transferência do valor penhorado nestes autos àquele juízo, vinculados aos autos n.º 0013055-70.2007.403.6105 (carta precatória n.º 0051439-55.2013.403.6182) e a extinção da presente execução em razão da liquidação do ofício requisitório de pequeno valor, não havendo mais créditos a levantar pelo exequente nestes autos. 2. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0011983-83.2014.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual desse agravo, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

0011608-14.1997.403.6100 (97.0011608-5) - MARIA GAMA SANTOS PEREIRA X PRISCILLA SANTOS PEREIRA X YARA SANTOS PEREIRA (SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MARIA GAMA SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PRISCILLA SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 712, em relação a PRISCILLA SANTOS PEREIRA. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a PRISCILLA SANTOS PEREIRA. 3. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0048921-09.1997.403.6100 (97.0048921-3) - MARISA VASCONCELOS X ROSANA FERRI VIDOR (SP033562 - HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X MARISA VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas das comunicações de pagamento de fls. 364/365, em relação à parcela incontroversa da execução. 2. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o resultado do julgamento definitivo nos autos dos embargos à execução n.º 0015649-14.2003.403.6100. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0044249-55.1997.403.6100 (97.0044249-7) - MANOEL GUARINO DA SILVA X NELSON LEMES DOS SANTOS X NILSON DE SOUZA X ODAIR MACHADO DE BARROS X RAIMUNDO PEREIRA PINTO X

RAIMUNDO TADEU CUSTODIO DA SILVA X REGINA CELIA FERREIRA ROCHA X RENILSON PEREIRA MENDES X ROBERTO DE ALMEIDA X SAMUEL DE SIQUEIRA GIMENEZ(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X MANOEL GUARINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LEMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR MACHADO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO PEREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO TADEU CUSTODIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA FERREIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENILSON PEREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL DE SIQUEIRA GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Científico o exequente da ausência de cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação de fazer e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0004296-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004296-1) - COLINOX COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA - ME(SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI E SP282400 - TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X COLINOX COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA - ME

1. Fl. 177: defiro o pedido da União. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União, sob o código de receita 2864, do valor depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 177.2. Concedo à União prazo de 10 (dez) dias, para apresentar memória de cálculo atualizada do valor exequendo e formular os requerimentos que entender pertinentes.3. Ficam as partes científicas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo, sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0031262-98.2008.403.6100 (2008.61.00.031262-9) - ELGISON ROLO DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ELGISON ROLO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 229 e 230/231: indefiro o pedido de intimação da executada para exibir em juízo os extratos que comprovem a efetivação dos créditos das diferenças do FGTS decorrentes da adesão do exequente ao acordo da LC 110/2001. Esta demanda não foi ajuizada para cobrar diferenças de FGTS decorrentes desse acordo. 2. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do exequente ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001.3. Certificado o decurso de prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

Expediente Nº 7794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0149688-51.1980.403.6100 (00.0149688-3) - BRASIMET COM/ IND/ S/A(SP118306A - ORLANDO DA SILVA LEITE JUNIOR E SP196317 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO) X FAZENDA NACIONAL

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0074821-67.1992.403.6100 (92.0074821-0) - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) Fls. 1347/1348 e 1350/1356: ficam as partes intimadas da juntada aos autos do ofício nº 925/2014/SN - Administração Financeira, da Caixa Econômica Federal e documentos que o acompanham, inclusive aqueles digitalizados no CD-R na fl. 1357, com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis.Publique-se.

Intime-se a União desta e da decisão na fl. 1341.

0033599-17.1995.403.6100 (95.0033599-9) - MODAS OGGI LTDA - ME(SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios precatório e requisitório de pequeno valor - RPV de fls. 291/292, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do RPV.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014898-41.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029648-49.1994.403.6100 (94.0029648-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X PLASTICOS POLYFILM LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA)

Remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que calcule os valores devidos à embargada, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0046338-46.2000.403.6100 (2000.61.00.046338-4) - VERA LUCIA MAMEDE(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Fls. 240/249: expeça a Secretaria ofício ao 14º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, informando que não subsistem as indisponibilidades averbadas nas matrículas dos imóveis n.º 18.026 e 18.027 (Av. 12/18.026 e av. 12/18.027), nos termos da decisão de fl. 213 e conforme já informado através do ofício n.º 193/2010.2. Sem prejuízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre os ofícios de fls. 217/225 e 240/249.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015026-33.1992.403.6100 (92.0015026-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732499-25.1991.403.6100 (91.0732499-5)) INDUSTRIAL E COML/ MARVI LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X INDUSTRIAL E COML/ MARVI LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Informe a exequente, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 519, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal e conforme o item 6 da decisão de fl. 545.2. Junte a Secretaria planilha atualizada da penhora no rosto destes autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.Publique-se.

0006794-27.1995.403.6100 (95.0006794-3) - GRENNVILLE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. - ME(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X GRENNVILLE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)

1. Fls. 244/251 e 255: nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela exequente. Estão ausentes três requisitos de admissibilidade intrínsecos da apelação, a saber, cabimento, interesse em recorrer e legitimidade. Não cabe a apelação em face da sentença em que decretada a extinção da execução. A questão veiculada na apelação - titularidade e impenhorabilidade dos honorários advocatícios -- não foi resolvida na sentença e está preclusa, porquanto já foi apreciada na decisão de fl. 229, em face da qual não houve interposição de recurso. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Também falta interesse em recorrer da extinção da execução por meio de apelação. A exequente impugna na apelação a penhora e a titularidade dos honorários advocatícios, impugnação essa resolvida na decisão de fl. 229, em face da qual não houve interposição de agravo de instrumento. Ainda que afastada a extinção da execução, do provimento da apelação não resultaria nenhuma modificação da decisão de fl. 229, quanto à titularidade dos honorários advocatícios e a penhora destes pelo juízo da execução fiscal. Daí a ausência de interesse em recorrer, pois do provimento da apelação para afastar a extinção da execução não resultaria

situação mais vantajosa ao recorrente, uma vez que tal provimento não lhe outorgaria a titularidade dos honorários advocatícios nem afastaria a penhora determinada pelo juízo da execução fiscal. Finalmente, a pessoa jurídica não tem legitimidade em recorrer da sentença afirmando que os honorários advocatícios pertencem ao advogado e são impenhoráveis. A legitimidade para recorrer é exclusivamente do advogado. A pessoa jurídica não pode defender, em nome próprio, direito alheio. 2. Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso em face desta decisão. Oportunamente, será determinada a transferência dos valores depositados nos autos ao juízo da 11ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se.

0080194-66.1999.403.0399 (1999.03.99.080194-3) - AGNES LUKASAK PATELLI X ELISABETH FLAVIA DOS SANTOS GOMES X EULINA BIZERRA MACHADO RODRIGUES X RACHEL BRIGANTE BORGES X RAIMUNDA MARIA DOS ANJOS BAHIA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X EULINA BIZERRA MACHADO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDA MARIA DOS ANJOS BAHIA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 429.2. Ante a certidão de fl. 431, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à exequente RAIMUNDA MARIA DOS ANJOS BAHIA, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0087436-76.1999.403.0399 (1999.03.99.087436-3) - MARIA BEATRIZ DE LASCIO CANATO X ANA AMELIA DOS SANTOS PINHEIRO X DALMO FELIPE PEREIRA ARJONA X ENALTO OTANIEL DA ROCHA X MARCUS ANDRADE PEIXOTO X VALERIA JARDIM ROTTGER X ALVARO CEZAR BRAGANCA X ANDERSON SANTOS HORTA X ANDREA LEO TAVARES X CLAIR TURRA X CLAUDIA ALESSANDRA TIBURTINO NEVES X DAMIAO AIRES DE OLIVEIRA X DANIELE OLIVEIRA DE ALMEIDA X DJAIR DA CRUZ RAMOS X EDNA DA SILVA LUCENA X ERLON ALEXANDRE DA SILVA GUIMARAES X ETERNO GOMES FARIA X FRANCISCA DAS CHAGAS BRITO SILVA X GABRIELA DANTAS TREZI X HEBERT VILSON FRANCA X HUELITON SIMOES X JOSE ALVES BATISTA X JULIANA TRAJANO GONTIJO MORAES X JULIO DE FARIA SANTOS X LEONARDO PEREIRA NUNES X LORETTA PONTES ACHILES X LUCIANA PFEILSTICKER OLIVEIRA DE CARVALHO X LUCIANO OTAVIO DE ASSIS X LUIS SERGIO RODRIGUES MARTINS X LUZIA APARECIDA DA SILVA X LUZIMAURA PATRICIA E SILVA OLIVEIRA X MARCIO DE MOURA PEREIRA X MARCONE TOLENTINO ALVES X MARIA DA PAZ PAIVA X MONICA TORRES LIMA DA SILVEIRA X NAIRA RODRIGUES CUNHA X NELITO CARDOSO ALVES X NEURA ANGELICA DE OLIVEIRA X RINALDI MAYA NETO X ROSANIR APARECIDA DA SILVA ABDAO X SANDRA SALETE PEREIRA ALVES X SOLANGE AGUIAR COELHO X VANDA APARECIDA BERGAMIM DE PAULA OLIVEIRA X VANILDO DA CUNHA MENEZES (SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X HOMAR CAIS X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 697.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0088276-02.1992.403.6100 (92.0088276-5) - PARPLAN AGROPECUARIA LTDA (SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL X PARPLAN AGROPECUARIA LTDA (SP057300 - VERA LUCIA SUNDFELD SILVA)

Fls. 232/234: fica a União cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa. Publique-se. Intime-se.

0008538-90.2014.403.6100 - MANGELS INDUSTRIAL S/A (SP024746 - OSVALDO AMATO E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X MANGELS INDUSTRIAL S/A (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

1. Fls. 431/434: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667901-72.1985.403.6100 (00.0667901-3) - MARCELO MALZONE(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se o Bacen.

0043884-16.1988.403.6100 (88.0043884-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040039-73.1988.403.6100 (88.0040039-6)) THERMO KING DO BRASIL LTDA(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Diante das cópias apresentadas pela autora nas fls. 245/298, desapense e archive a Secretaria os autos da medida cautelar nº 0040039-73.1988.4.03.6100 (baixa-findo).2. Fls. 301/304 e 306/308: apresentado justo motivo quanto à necessidade de dilação do prazo (fl. 308), defiro à autora a prorrogação de prazo por mais 10 dias para cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 300.Publique-se. Intime-se.

0079495-88.1992.403.6100 (92.0079495-5) - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

1. Fls. 155/156: ante a juntada aos autos da comunicação de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor - RPV nº 245/2002, expedido na fl. 152, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Cadastre a Secretaria no sistema informatizado de acompanhamento processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, os advogados Mônica Sérgio, OAB/SP nº 151.597 e Dimas Lazarini Silveira Costa, OAB/SP nº 121.220 indicados na petição nas fls. 171/172.3. Defiro ao autor, SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES S/A, que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0024423-14.1995.403.6100 (95.0024423-3) - GERCINO DE BRITO LOPES(SP116738 - EBER QUEIROZ DE SOUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Fl. 291: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do autor, representado pelo advogado indicado, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 05).2. Fica o autor intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Junte a Secretaria o extrato do saldo atualizado da conta n.º 0265.005.00252898-6 referente aos depósitos de fls. 233 e 282. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.4. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0058641-97.1997.403.6100 (97.0058641-3) - MARIA ALICE DA SILVA BENETTI X LUZIA RODRIGUES DA SILVA X NEREIDA RODRIGUES DA SILVA(SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (AGU) e o INSS (PRF).

0020728-76.2000.403.6100 (2000.61.00.020728-8) - SIND DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSEF-SP(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se (PRF3).

0020929-34.2001.403.6100 (2001.61.00.020929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI

CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON ROSA X CLARICE CARDOSO PINTO ROSA(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP014474 - DARCY LIMA DE CASTRO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012138-23.1994.403.6100 (94.0012138-5) - ESTANCIAS COURO BOUTIQUE LTDA(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0020147-51.2006.403.6100 (2006.61.00.020147-1) - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP183220 - RICARDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 740/743: ficam as partes científicas do cumprimento da determinação contida no ofício nº 216/2014 (fl. 732), em que os valores depositados originariamente nestes autos, na conta nº 0265.635.00241056-0, foram vinculados aos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0022643-53.2006.403.6100. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0017833-98.2007.403.6100 (2007.61.00.017833-7) - EDUARDO MONTEIRO BRENTAN(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749337-53.1985.403.6100 (00.0749337-1) - ADALBERTO JOSE ESPINDOLA PALMA X ADELINO NUNES DE OLIVEIRA X ADEMAR NUNES X ADEMIR BEZERRA X AFONSO KLYGIS X AGIBRAS ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA X AILTON DONIZETE PETRUZ X ALARICO RODRIGUES DE MATTOS X AMADOR BAPTISTA PEREIRA X ANGELINA PECORARE X ANTONIA PILANTONIN X ANTONIO APARECIDO CAPELUPPI X ANTONIO CARLOS MEGIATO X ANTONIO JOSE MARTINATTI OLMEDO X ANTONIO LUCHESSI X ANTONIO SANTIAGO X APPARECIDO BENVENUTO BALLARIN X ARLINDO NUNES MORAIS X AUTO PECAS MONTEIRO S/A X BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA X BENEDITO FRANQUES X BRAS RIBEIRO DA SILVA X BRUNO PISTONE X CARLOS REINALDO POMPILIO X CARLOS WILIAN CARREGA X CATERINA KAIN X CECIL LANGONE S/A X CELSO OLIVEIRA CERIONI X CID FIGUEIREDO X CYRO CORREA X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X CLAUDIO HENRIQUE THIES X COML/ ANA ROSA LTDA X CONDUTORES ELETRICOS NELLI LTDA X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X DENIZ CAETANO MONTEIRO X DEODATO OCTAVIO DE MORAES X EDUARDO AUGUSTO SIQUEIRA X ELETROPOTENCIA LTDA X ENEVAL MURARO X ESTHER LOURO MENESES X FIEMA INDUSTRIA MECANICA S/A X FRANCISCA DOMINGUES FAVORITO X FRANCISCO SANCHES LOPES X GABRIELA DE OLIVEIRA ROMANO X GASTAO SANDOVAL MARCONDES X GEORGINA DE FATIMA GOMES DE SOUZA X HELIO CARVALHO VOLPONI X NEUTON DEZOTTI X HUMBERTO HUBER BUBER X I B C L IND/ BRASILEIRA DE COLETORES LTDA X IMETEX IND/ METALURGICA E TEXTIL LTDA X JACOMO PETRUZ X JAIR GONCALVES BARRETO X JOAO EVANGELISTA FONTENELE DE ARAUJO X JOAO PEDRO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO RINALDI SOBRINHO X JOAQUIM CASTELLO X JOEL JOBFACHINI X JORGE ASSAD MALUF JUNIOR X JOSE ANTONIO CURTULO X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X JOSE DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FAZANARO X JOSE FESTA X JOSE HAMILTON MANCUSO X JOSE HENRIQUES DA SILVA X JOSE HUMBERTO BOZZA X JOSE MANUEL COSTA ALVES X JOSE MUNIZ MENDES X JOSE OCTAVIO LUSSARI X JOSE PINHEIRO BORGES X JOSE ROBERTO NEVES DA CUNHA CINTRA X JOSE SIMIONATO FILHO X LAZARO CAMARGO X LAZARO LOTTO X LAURA COSTA BOUCINHAS X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETARI X MANOEL ANTONIO CORREIA X MANOEL DE SOUZA SERRAO X MARCO PINTO RODRIGUES X MARIA DO CARMO RAMOS DE GOES X MARIA LEVY KUNTZ X MARIA MIRAELE BARAO X MARIA RAPOZO RENDEIRO X MARIA RITA FERNANDES GIOVANNI ASSAF X MARIA STELLA DE CARVALHO E SILVA X MARIO ODERICO NARCIZO X MARIO DE OLIVEIRA FILHO X MAURO BARCELOS DOS SANTOS X MECANICA FRAVO LTDA X METALURGICA FRENOFLEX LTDA X METALURGICA JANDIRA LTDA X METALURGICA VENTISILVA LTDA X

NEIDE DACUNTI FAVORITO X NEIDE GIAMBONI LOPES X NELSON LAVOURA X NELSON LOPES X NEUTON DEZOTTI X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X OSNY ROBERTO CARVALHO X OSVARLEI ANGELO CARCIOLARI X OTTORINO LUCHERINI X PAN IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PAPELARIA MAGISTRAL LTDA X PAULO FERNANDES X RAFAEL PECORARE X RAUL MARQUES REIS X ALFA LAVAL LTDA X RITA MORAES ALVES X RIVOIL GAUDENCIO FILHO X ROBERTO HIDEO KOBAYASHI X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAO LTDA X RUBENS LORENZO OTERO X RUBENS SCANAVINI X SANTO GALAMBA X SANTO PITELLI X SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X 2o CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SOROCABA X SERGIO MARCIO FERREIRA X SIDNEY DOMINGUES FAVORITO X SIMIONATO & CIA/ LTDA X THEREZINHA SILVA MONTEIRO X TSUYUCA DACUNTI X VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA X WILSON CAETANO MONTEIRO X ZANASI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ADALBERTO JOSE ESPINDOLA PALMA X UNIAO FEDERAL X ADELINO NUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR NUNES X UNIAO FEDERAL X ADEMIR BEZERRA X UNIAO FEDERAL X AFONSO KLYGIS X UNIAO FEDERAL X AGIBRAS ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X AILTON DONIZETE PETRUZ X UNIAO FEDERAL X ALARICO RODRIGUES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X AMADOR BAPTISTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELINA PECORARE X UNIAO FEDERAL X ANTONIA PILANTONIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO CAPELUPPI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MEGIATO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE MARTINATTI OLMEDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUCHESSI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X APPARECIDO BENVENUTO BALLARIN X UNIAO FEDERAL X ARLINDO NUNES MORAIS X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS MONTEIRO S/A X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO FRANQUES X UNIAO FEDERAL X BRAS RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BRUNO PISTONE X UNIAO FEDERAL X CARLOS REINALDO POMPILIO X UNIAO FEDERAL X CARLOS WILIAN CARREGA X UNIAO FEDERAL X CATERINA KAIN X UNIAO FEDERAL X CECIL LANGONE S/A X UNIAO FEDERAL X CELSO OLIVEIRA CERIONI X UNIAO FEDERAL X CID FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X CYRO CORREA X UNIAO FEDERAL X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO HENRIQUE THIES X UNIAO FEDERAL X COML/ ANA ROSA LTDA X UNIAO FEDERAL X CONDUTORES ELETRICOS NELLI LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X UNIAO FEDERAL X DENIZ CAETANO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X DEODATO OCTAVIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ELETROPOTENCIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ENEVAL MURARO X UNIAO FEDERAL X ESTHER LOURO MENESES X UNIAO FEDERAL X FIEMA INDUSTRIA MECANICA S/A X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA DOMINGUES FAVORITO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SANCHES LOPES X UNIAO FEDERAL X GABRIELA DE OLIVEIRA ROMANO X UNIAO FEDERAL X GASTAO SANDOVAL MARCONDES X UNIAO FEDERAL X GEORGINA DE FATIMA GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HELIO CARVALHO VOLPONI X UNIAO FEDERAL X NEUTON DEZOTTI X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO HUBER BUBER X UNIAO FEDERAL X I B C L IND/ BRASILEIRA DE COLETORES LTDA X UNIAO FEDERAL X IMETEX IND/ METALURGICA E TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X JACOMO PETRUZ X UNIAO FEDERAL X JAIR GONCALVES BARRETO X UNIAO FEDERAL X JOAO EVANGELISTA FONTENELE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO RINALDI SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CASTELLO X UNIAO FEDERAL X JOEL JOBFACHINI X UNIAO FEDERAL X JORGE ASSAD MALUF JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CURTULO X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE FAZANARO X UNIAO FEDERAL X JOSE FESTA X UNIAO FEDERAL X JOSE HAMILTON MANCUSO X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE HUMBERTO BOZZA X UNIAO FEDERAL X JOSE MANUEL COSTA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE MUNIZ MENDES X UNIAO FEDERAL X JOSE OCTAVIO LUSSARI X UNIAO FEDERAL X JOSE PINHEIRO BORGES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO NEVES DA CUNHA CINTRA X UNIAO FEDERAL X JOSE SIMIONATO FILHO X UNIAO FEDERAL X LAZARO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LAZARO LOTTO X UNIAO FEDERAL X LAURA COSTA BOUCINHAS X UNIAO FEDERAL X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETARI X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO CORREIA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DE SOUZA SERRAO X UNIAO FEDERAL X MARCO PINTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO RAMOS DE GOES X UNIAO FEDERAL X MARIA LEVY KUNTZ X UNIAO FEDERAL X MARIA MIRAELE BARAO X UNIAO FEDERAL X MARIA RAPOZO RENDEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA RITA FERNANDES

GIOVANNI ASSAF X UNIAO FEDERAL X MARIA STELLA DE CARVALHO E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIO ODERICO NARCIZO X UNIAO FEDERAL X MARIO DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X MAURO BARCELOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MECANICA FRAVO LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA FRENOFLEX LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA JANDIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA VENTISILVA LTDA X UNIAO FEDERAL X NEIDE DACUNTI FAVORITO X UNIAO FEDERAL X NEIDE GIAMBONI LOPES X UNIAO FEDERAL X NELSON LAVOURA X UNIAO FEDERAL X NELSON LOPES X UNIAO FEDERAL X NEUTON DEZOTTI X UNIAO FEDERAL X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X UNIAO FEDERAL X OSNY ROBERTO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X OSVARLEI ANGELO CARCIOLARI X UNIAO FEDERAL X OTTORINO LUCHERINI X UNIAO FEDERAL X PAN IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAPELARIA MAGISTRAL LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X RAFAEL PECORARE X UNIAO FEDERAL X RAUL MARQUES REIS X UNIAO FEDERAL X ALFA LAVAL LTDA X UNIAO FEDERAL X RITA MORAES ALVES X UNIAO FEDERAL X RIVOIL GAUDENCIO FILHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO HIDEO KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAO LTDA X UNIAO FEDERAL X RUBENS LORENZO OTERO X UNIAO FEDERAL X RUBENS SCANAVINI X UNIAO FEDERAL X SANTO GALAMBA X UNIAO FEDERAL X SANTO PITELLI X UNIAO FEDERAL X SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X UNIAO FEDERAL X 2o CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARCIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY DOMINGUES FAVORITO X UNIAO FEDERAL X SIMONATO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA SILVA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X TSUYUCA DACUNTI X UNIAO FEDERAL X VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X WILSON CAETANO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ZANASI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Fls. 2809/2810 e 2814/2815: suspendo o levantamento pela exequente CONSTRUTORA SOROCABA LTDA. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto destes autos (fl. 2815) e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. 2. Ante a certidão nas fls. 2817 e verso, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados) a fim de aguardar a decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de crédito da exequente CONSTRUTORA SOROCABA LTDA. nestes autos, e as comunicações: i) de pagamento dos officios precatórios expedidos em benefício das exequentes FIEMA INDÚSTRIA MECÂNICA S/A (nº 20130000189 - fl. 2731) e ALFA LAVAL LTDA. (nº 20140000018 - fl. 2775); e ii) sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos dos agravos de instrumento nº 0010971-39.2011.4.03.0000 (fls. 2499/2508) e 0031045-46.2013.4.03.0000 (fls. 2751/2757). Publique-se. Intime-se.

0033308-51.1994.403.6100 (94.0033308-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006071-42.1994.403.6100 (94.0006071-8)) CHAPEX UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CHAPEX UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021114-96.2006.403.6100 (2006.61.00.021114-2) - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A(SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI) X UNIAO FEDERAL(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

Ficam os autos sobrestados a fim de aguardar decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0024658-78.2014.4.03.0000, que estão conclusos com o relator, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742532-84.1985.403.6100 (00.0742532-5) - METALURGICA NACIONAL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0022518-37.1996.403.6100 (96.0022518-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017695-20.1996.403.6100 (96.0017695-7)) BUNGE ALIMENTOS S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para:i) exclusão de SANTISTA ALIMENTOS S/A. e inclusão de BUNGE ALIMENTOS S/A. (CNPJ nº 84.046.101/0001-93) no polo ativo da demanda, em razão da incorporação de Santista Alimentos S/A. pela Ceval Alimentos S/A e a alteração da denominação social desta para Bunge Alimentos S/A, noticiadas nas fls. 193/195; eii) exclusão de INSS/FAZENDA e inclusão da UNIÃO no polo passivo.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0033401-72.1998.403.6100 (98.0033401-7) - CENTER INOX ACOS METAIS E LIGAS LTDA(SP132282 - ALDO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 543: defiro o pedido da União de expedição de mandado de intimação do sócio administrador da executada, Walter Martins de Oliveira, CPF nº 664.980.668-49, para que informe eventual dissolução da sociedade e indiquem bens desta, passíveis de penhora, sob pena de ser responsabilizado pessoal e ilimitadamente pelo pagamento do valor da execução. É certo que na Receita Federal do Brasil, a situação cadastral da pessoa jurídica é ativa, com endereço na Rua Ipe Roxo, n.º 283 A, Itaim Paulista, São Paulo (fl. 550). No entanto, a executada não foi localizada pelo oficial de justiça nesse endereço, conforme certidão lavrada no mandado de intimação para pagamento nos termos do artigo 475 do CPC (fls. 418/419). Ocorre que, na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 551/552), ainda não consta nenhum registro de extinção da sociedade e o endereço ali cadastrado é o mesmo existente na Receita Federal, onde houve diligência negativa (Rua Ipe Roxo, n.º 283 A, Itaim Paulista, São Paulo). Desse modo, determino a expedição de mandado para intimação do sócio da executada, WALTER MARTINS DE OLIVEIRA, no endereço indicado pela exequente na fl. 553, a fim de que, no prazo de 15 dias, tal sócio i) indique bens da sociedade, passíveis de penhora, ou, se não indicados tais bens, ii) manifeste-se no mesmo prazo sobre o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.Por ora, o Oficial de Justiça não deverá proceder à penhora de bens do sócio da executada, até que este juízo resolva, após a manifestação dele ou decorrido o prazo para tanto, o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Esta observação deverá constar expressamente do mandado.Publique-se. Intime-se.

0010048-22.2006.403.6100 (2006.61.00.010048-4) - BRAZ ALBERTO ROSA X CLAUDETE MARIA DE SOUZA LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0032917-42.2007.403.6100 (2007.61.00.032917-0) - SILVER IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP027802 - HUAGIH BACOS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X SILVER IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0669908-37.1985.403.6100 (00.0669908-1) - COMERCIO E REPRESENTACOES JAROSCH LTDA(SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS E SP065216 - MARIA DE LOURDES RUIZ ZUCARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 521/522: esclareço que em caso de expedição de alvará, deverá ser informado o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para eventual expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de COM/ E REPRESENTACOES JAROSCH LTDA para COMERCIO E REPRESENTACOES JAROSCH LTDA.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral da autora no CNPJ. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0654489-64.1991.403.6100 (91.0654489-4) - BANCO SOGERAL S/A X SOGERAL S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP028229 - ANTONIO CARLOS MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 286 - ROSANA FERRI E Proc. PATRICIA OKI TUBINO)

Fls. 432/433: fica a União intimada para, em 10 dias, manifestar-se sobre o pedido das requerentes, de desentranhamento das cartas de fiança.Publique-se. Intime-se.

0017695-20.1996.403.6100 (96.0017695-7) - BUNGE ALIMENTOS S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para:i) exclusão de SANTISTA ALIMENTOS S/A. e inclusão de BUNGE ALIMENTOS S/A. (CNPJ nº 84.046.101/0001-93) no polo ativo da demanda, em razão da incorporação de Santista Alimentos S/A. pela Ceval Alimentos S/A e a alteração da denominação social desta para Bunge Alimentos S/A, noticiadas nas fls. 129/131; eii) exclusão de INSS/FAZENDA e inclusão da UNIÃO no polo passivo.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0022518-37.1996.4.03.6100 cópias das decisões e certidão de trânsito em julgado desta medida cautelar, para eventual prosseguimento naqueles.4. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-fundo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039583-84.1992.403.6100 (92.0039583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027419-87.1992.403.6100 (92.0027419-6)) SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 466 e 468/470: não conheço, por ora, do pedido de levantamento de valores. A questão relativa a levantamento de valores neste momento processual já foi julgada, por decisões em face das quais não houve qualquer recurso, o que as tornam preclusas. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.Cabe a este juízo, como providência cautelar, a fim de resguardar o resultado prático útil da penhora no rosto dos autos a ser realizada, determinar a suspensão do levantamento do valor a ser penhorado, salvo se a parte credora desse valor demonstrar que foi indeferido o pedido de penhora pelo juízo da execução. A exequente não comprovou o indeferimento, pelo juízo da execução, do pedido de penhora no rosto destes autos.2. Comunique-se o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, com o juízo da 3ª Vara Federal Especializada nas Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0035666-24.2000.403.6182, informando a efetivação da transferência de valores (fls. 472/474) e sobre se há saldo remanescente relativo à atualização do valor da penhora realizada no rosto destes autos, para eventual transferência de valores à sua ordem, consideradas as transferências já realizadas (fls. 327, 401, 472/474). 3. Junte a Secretaria planilha atualizada das penhoras no rosto destes autos e o extrato de andamento processual dos autos da execução fiscal n.º 0016513-39.1999.403.6182. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. 4. Aguarde-se em Secretaria decisão do juízo da execução fiscal, nos autos da execução fiscal n.º 0016513-39.1999.403.6182 nos termos das decisões de fls. 437 (item 3) e 465 (item 2). Publique-se. Intime-se a PFN.

0012040-86.2004.403.6100 (2004.61.00.012040-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 317/319: não conheço do pedido do exequente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, de expedição de ofício precatório com o valor atualizado para agosto de 2014. Não há interesse processual nesse pedido. É que, por ocasião do pagamento, os valores requisitados são atualizados monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil. 2. A execução contra a Fazenda Pública e suas autarquias apresenta rito próprio, previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, cuja observância é obrigatória. Embora a União tenha apresentando a petição de fls. 324/325, na qual informa que concorda com o pedido de compensação dos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução n.º 002931-54.2013.403.6100, essa petição não pode, por ora, ser conhecida. A expedição do precatório está condicionada à citação da Fazenda Pública nos termos do indigitado artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIO. CITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. MERA INTIMAÇÃO. INCABÍVEL. Nos termos do art. 730 do CPC, é imprescindível citar a Fazenda Pública para opor embargos à execução. A mera intimação não basta para sanar tal exigência processual. Precedentes da 1ª Seção desta Corte. Recurso provido. (REsp 719.734/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO PARA OPOR EMBARGOS. IMPRESCINDIBILIDADE. ARTIGO 730 DO CPC. OFÍCIO REQUISITÓRIO. EXPEDIÇÃO SEM PROVOCAÇÃO DA PARTE. PRINCÍPIO DA AÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO DO CONTADOR. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. A TEOR DO QUE PRECEITUA O ARTIGO 730 DO CPC, É IMPRESCINDÍVEL CITAR A FAZENDA PÚBLICA PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA ELA MOVIDA. A EXECUÇÃO NÃO PODE SE INICIAR SEM PROVOCAÇÃO DA PARTE, POR ISSO QUE, NO DIREITO PROCESSUAL PÁTRIO, VIGE O PRINCÍPIO DISPOSITIVO, CRISTALIZADO NO AFORISMO PROCEDAT IUDEX EX OFFICIO. ASSIM, É INVÁLIDA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO SEM PREVIÓ REQUERIMENTO DE CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA OPOR EMBARGOS. NÃO CABE REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO DO CONTADOR, QUE SO TERA LUGAR QUANDO ESTA SE DER POR ARBITRAMENTO OU POR ARTIGOS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE. (REsp 57.798/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/1995, DJ 25/09/1995, p. 31078). Ante o exposto, expeça a Secretaria mandado de citação do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 310/312, e de intimação desta decisão. 4. Por ora, no ofício precatório a ser expedido constará que o depósito não poderá ser levantado e deverá permanecer à disposição deste Juízo, em virtude da eventual penhora dos valores para fins de compensação com os honorários advocatícios. 5. Cabe resolver, incidentalmente, a questão da constitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n 62/2009. É certo que, para determinar o regime de pagamento dos precatórios, os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13: Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). Também não é menos correto que inexistente nesse julgamento do Supremo Tribunal Federal nenhum comando que impeça o juízo de primeiro grau de resolver a questão da inconstitucionalidade da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, matéria esta que não diz respeito ao regime de pagamento dos precatórios. Assim, nada impede o julgamento, por qualquer órgão do Poder Judiciário, da questão prejudicial relativa à inconstitucionalidade dos indigitados dispositivos, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem: Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por

meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea. O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais. O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso. O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que, no momento da expedição dos precatórios, deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força de pedido de compensação apresentado quando da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução - uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo - inicia-se nova fase de cognição exauriente, uma espécie de processo de conhecimento dentro do processo de execução, para resolver o pedido de compensação. Isto é, em processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cuja imutabilidade e eficácia preclusiva atingem também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. É importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações

diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. O procedimento instituído pela Lei nº 12.431/2011 para a compensação prevista nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, somente confirma a violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. Além do prazo previsto no 10º do artigo 100 da Constituição, para a Fazenda Pública se manifestar, em 30 dias, sobre a existência de créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, antes da expedição deste, prazo esse reiterado pelo 3º do artigo 30 da Lei nº 12.431/2011, esta lei estabelece, na fase de execução e depois do trânsito em julgado, procedimento complexo e demorado. Trata-se de um autêntico processo de conhecimento, de cognição plenária e aprofundada, do ponto de vista vertical, para o processamento do pedido de compensação. Demonstro. Depois do prazo de 30 dias para a Fazenda Pública especificar seus créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, apresentado o pedido de compensação o beneficiário do precatório disporá de prazo de 15 dias para impugnar tal pedido (artigo 31, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Ainda que os 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 12.431/2011 limitem a cognição, do ponto de vista horizontal, ao estabelecer a matéria passível de ser veiculada na impugnação do beneficiário do precatório, do ponto de vista vertical a cognição desse pedido, pelo juiz, é aprofundada e exauriente. Apresentada a impugnação do beneficiário do precatório ao pedido de compensação, a Fazenda Pública disporá de novo prazo de 30 dias, agora para se manifestar sobre a impugnação (artigo 32 da Lei nº 12.431/2011). Respondida a impugnação pela Fazenda Pública, o juiz deverá resolvê-la, em 10 dias, limitando-se a identificar eventuais débitos que não poderão ser compensados, o montante que deverá ser submetido ao abatimento e o valor líquido do precatório, a teor do artigo 33 da Lei nº 12.431/2011. Resolvida a impugnação e identificados os débitos passíveis de compensação, caberá agravo de instrumento, que produzirá efeito suspensivo automático, por força de lei (efeito suspensivo ex lege), por força dos artigos 34, 1º, e 35, cabeça, da Lei nº 12.431/2011. Sendo contado em dobro o prazo para a Fazenda Pública interpor agravo de instrumento da decisão que resolver o pedido de compensação, a partir da intimação dela para apresentar débitos compensáveis com o precatório até a Secretaria aguardar o trânsito em julgado da decisão que resolver a impugnação e a compensação, somam-se 105 (cento e cinco) dias de prazos. Sem contar o efeito suspensivo automático do agravo de instrumento e a impossibilidade de requisição do pagamento, por meio de precatório, até o trânsito em julgado daquele recurso. Até transitar em julgado a decisão final que resolver o pedido de compensação, o que poderá ocorrer tanto no Tribunal Regional Federal da Terceira Região como no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, caso a questão seja levada às instâncias extraordinárias, a expedição do precatório ficará sobrestada sabe-se lá por quanto tempo. Mas ainda que ainda não ocorra a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que resolver a impugnação, depois do trânsito em julgado dessa decisão a Fazenda Pública será intimada, com novo prazo de 30 dias, desta vez para registrar, em seu banco de dados, o deferimento da compensação, bem como para fornecer os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação referentes aos débitos compensados (artigo 36, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Devolvidos os autos pela Fazenda Pública, nova vista dos autos será dada do beneficiário do precatório. A Lei nº 12.431/2011 não estabelece o prazo dessa vista. Aplicada a regra geral que estabelece que, no silêncio da lei e do juiz, o prazo é de 5 dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), terão decorrido 140 (cento e quarenta) dias de prazos desde a abertura de vista dos autos à Fazenda Pública para apresentar o pedido de compensação, tempo esse superior ao procedimento mais amplo, de cognição plenária e exauriente, previsto no Código de Processo Civil, que é o procedimento ordinário. Mas a demora no procedimento de compensação não se esgota no ato de registro dela no banco de dados da Fazenda Pública. Depois do registro da compensação pela Fazenda Pública, nos termos do artigo 36, cabeça e 1º a 4º, da Lei nº 12.431/2011, será necessária a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal. É que o crédito da Fazenda Pública será atualizado nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, por força do 8º do artigo 36 da Lei nº 12.431/2011. Mas a remessa dos autos à contadoria não é tão simples como parece. Para que se possa realizar o encontro de contas na compensação, é evidente que será necessária a atualização do crédito do beneficiário do precatório, nos termos do título executivo judicial, também até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação. Somente com a atualização do crédito da Fazenda Pública e do crédito do beneficiário do precatório para a mesma data, a do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, está poderá ser realizada. É possível

prever, com razoável probabilidade de acerto, os inúmeros incidentes processuais que surgirão na atualização dos valores pela contadoria da Justiça Federal, os erros de cálculo, as discussões que se instaurarão sobre se os juros moratórios incidirão contra a Fazenda Pública até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, as novas e sucessivas remessas dos autos à contadoria da Justiça Federal para refazer contas, etc. Sendo muito otimista, e desprezando não somente os prazos que a Secretaria tem para lavrar termos e certidões de decurso de prazo, remeter publicações ao Diário da Justiça eletrônico e abrir conclusões, mas também o prazo de 10 dias de que dispõe o juiz para proferir decisão (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil) a cada oportunidade que os autos lhe são conclusos para tanto, dificilmente o pedido de compensação será resolvido em menos de 2 (dois) anos. Este prazo deixa de lado a situação em que é interposto agravo de instrumento em face de decisão do juiz que resolver o pedido de compensação, recurso este que, como visto, é dotado de efeito suspensivo automático (ex lege). Sem considerar a possibilidade de o trânsito em julgado, no agravo de instrumento, não ocorrer no próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e sim no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal. O credor da Fazenda Pública, depois do trânsito em julgado (em processo de execução no qual bastaria a mera expedição de precatório e a decretação da extinção da execução), levará anos para, se for o caso, ver resolvido definitivamente o processo de execução e o pedido de compensação. O que é pior é a circunstância de a compensação ser matéria de defesa, passível de ser suscitada por qualquer credor, inclusive pela Fazenda Pública, na fase de conhecimento, na contestação. Ou, se superveniente o crédito da Fazenda Pública, poderia a compensação ser suscitada por meio de embargos à execução, conforme já assinalado anteriormente (artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil). Em outras palavras, se antes havia duas oportunidades, em procedimentos de cognição plenária e exauriente, para a Fazenda Pública suscitar a compensação, agora são três as oportunidades para fazê-lo. É clara a violação do princípio da razoável duração do processo. A última das oportunidades para suscitar a questão da compensação ocorre depois do trânsito em julgado e de não ter esta questão sido ventilada nas épocas próprias para fazê-lo (contestação e embargos à execução). Há violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual Passada em julgado a sentença de mérito, reputa-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Sobre violar a eficácia preclusiva da coisa julgada, há também violação do princípio constitucional da igualdade. Se todos os credores podem suscitar a questão da compensação somente na contestação ou em impugnação ao cumprimento da sentença - nesta impugnação desde que o crédito passível de compensação seja superveniente à sentença do processo de conhecimento, nos termos do artigo 475-L, inciso VI, do CPC -, a Fazenda Pública tem um tratamento processual (mais um) privilegiado. Aliás, esta interpretação - que eu tenho adotado desde o início de vigência da emenda constitucional em questão - foi acolhida expressamente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública, inscritos em precatórios, previsto nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, por violação do princípio da igualdade, uma vez que tal direito não é assegurado ao particular (ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno). Destaco o seguinte trecho da ementa do acórdão desse julgamento: O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). De fato, a Fazenda Pública poderá suscitar a questão da compensação depois do trânsito em julgado da sentença, com violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, pouco importando se o crédito por ela invocado para compensação já existia por ocasião da contestação ou da citação para dela os fins do artigo 730 do CPC, ocasiões em que a questão da compensação poderia ter integrado a contestação ou sido objeto de embargos à execução, respectivamente. Desse modo, enquanto a Fazenda Pública se utiliza da extrema complexidade e morosidade do procedimento de compensação, o Poder Judiciário permanecerá a carregar, perante a sociedade, a pecha de moroso e ineficiente, sendo ainda sobrecarregado com o processamento mais um processo de cognição plenária ampla e exauriente, agora na fase de execução e depois do trânsito em julgado. Não é demais repetir que não estou a afastar a aplicação dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, com base nos efeitos do julgamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, julgamento esse, conforme já salientei no início desta decisão, cujos estão suspensos, no que diz respeito à definição do regime de pagamento dos precatórios, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13. Estou a afastar a aplicação dos citados dispositivos constitucionais, como tenho feito desde o início de vigência deles, por considerá-los inconstitucionais. Não teria sentido, depois de minha interpretação ter sido confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nesse julgamento, deixar de aplica-la porque o Supremo suspendeu os efeitos desse julgamento, repito, apenas quanto ao regime de pagamento dos precatórios (como prazo, parcelamento, índice de correção monetária etc), regime esse que nada tem a ver com a questão a compensação. Mas ainda que se entenda que a suspensão dos efeitos desse julgamento pelo próprio Supremo compreenderia também a compensação prevista nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição, dessa

suspensão não decorre nenhum efeito vinculante a proibir que cada órgão do Poder Judiciário resolva incidentalmente a questão constitucional relativa a tais dispositivos. Não há nenhuma decisão expressa do Supremo Tribunal Federal proibindo qualquer juízo de proferir decisão que tenha como pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos citados dispositivos. Aliás, cabe destacar que, no reajuste voto apresentado pelo Ministro Luiz Fux, na sessão Plenária do STF de 19.03.2014, no julgamento das ADIs 4357 e 4425 (o julgamento está suspenso, em virtude de pedido de vista do Ministro Dias Toffoli), quanto à modulação dos efeitos desse julgamento, na parte relativa à compensação, a proposta de modulação apresentada por Sua Excelência compreende apenas a validação das compensações já realizadas até a data do julgamento das citadas ADIs. Vale dizer, pelo voto do Ministro Luiz Fux a declaração de inconstitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição não terá o efeito de manter a vigência e aplicabilidade desses dispositivos para futuras compensações, ainda a ser realizadas, que, desse modo, não poderão mais ocorrer com base em norma declarada inconstitucional. Este é mais um motivo para que eu declare, desde logo, a inconstitucionalidade desses dispositivos. Fica afastada a possibilidade de eventual compensação ainda não realizada, que não poderá sê-lo com base em norma declarada inconstitucional. Sob pena de, em futuro próximo, ter que se cancelar precatório expedido, a fim de excluir a compensação Ou deparar-me com situação fática consumada, caso a compensação se efetive e seja decretada extinta a execução. Tal hipótese geraria grande controvérsia sobre a possibilidade ou não de desfazimento da compensação concretizada, se prevalecer a proposta do Ministro Luiz Fux, de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade apenas em relação às compensações já realizadas até a data do julgamento das citadas ADIs. Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para indicar créditos seus passíveis de compensação. 6. Pelos mesmos fundamentos expostos acima, no que diz respeito à violação do princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, declaro também, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 32, do 1º do artigo 34 e do artigo 35 da Lei nº 12.431/2011, que dispõem, respectivamente: Art. 32. Apresentada a impugnação pelo beneficiário do precatório, o juiz intimará, pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução, para manifestação em 30 (trinta) dias. Art. 34 (...) 1º O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado. (...) Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação. Com efeito, sob a ótica do princípio constitucional da razoável duração do processo, de nada adiantaria afastar a incidência e aplicabilidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, se, de qualquer modo, ter-se-ia obstada a possibilidade de expedição do precatório, para aguardar, durante anos, o trânsito em julgado do julgamento final em eventual agravo de instrumento interposto contra esta decisão, como preveem o 1º do artigo 34 e o artigo 35 da Lei nº 12.431/2011. Para a razoável duração do processo, a Constituição exige que o legislador adote os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Trata-se de comando dirigido ao legislador. A lei, ao conceder à Fazenda Pública novo prazo de 30 dias para se manifestar sobre a impugnação do pedido de compensação (além do prazo de 30 dias de que a Fazenda Pública já dispõe para apresentar o pedido de compensação) e estabelecer efeito suspensivo obrigatório (ex lege) ao agravo de instrumento (interposto na fase de execução contra a decisão que indeferir a compensação), depois de transitada em julgado a sentença e de liquidada esta, está a criar meios que não garantem a celeridade da tramitação do processo. É público e notório que os Tribunais estão abarrotados de autos de processos, especialmente de agravos de instrumento. O recuso interposto contra a decisão que indefere a compensação demorará anos para ser julgado. 7. Expeça a Secretaria ofício precatório em benefício da parte exequente. 8. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto. Intime-se a PFN.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005489-66.1999.403.6100 (1999.61.00.005489-3) - TELAVO IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICACOES LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP032338 - FRANCISNOR NAPOLEAO BENETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X TELAVO IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICACOES LTDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Fls. 482/490: ante a certidão de fl. 491, expeça a Secretaria mandado de citação do sócio da executada, no endereço indicado pela União, com prazo de 15 (quinze) dias para contestar o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a

impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.2. Fica a União intimada para apresentar a ficha cadastral da pessoa jurídica na Junta Comercial do Estado de São Paulo, no prazo de 10 dias.3. Oportunamente, apresentada a resposta ou decorrido o prazo para tanto, será resolvido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7805

DESAPROPRIACAO

0675261-58.1985.403.6100 (00.0675261-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X RENATO MONTEIRO BECKER - ESPOLIO(SP027875 - AMIN ASSAD FILHO) X PUTIM SAO JOSE DOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - ME

Fica a autora, BANDEIRANTE ENERGIA S/A, intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre a petição e documentos apresentados pelo réu PUTIM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA - ME nas fls. 466/467 e 468/495.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059260-62.1976.403.6100 (00.0059260-9) - LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS X ANTONIO MOYA X WALDEMAR MARTINS X JULIA DA CONCEICAO DIAS X JOSE GOMES DA SILVA X LUCIANA CLAUDIA DOS SANTOS X LUCIANE CLAUDIA DOS SANTOS X LUCIA CLAUDIA SANTOS X MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARIANA SANTANA DA SILVA X SONIA MARIA DA SILVA BATISTA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fl. 374: defiro à parte autora vista destes autos pelo prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

0018501-55.1996.403.6100 (96.0018501-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057206-59.1995.403.6100 (95.0057206-0)) LANTEX IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
1. Fl. 445: concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para cumprir o disposto na decisão de fl. 444, item 1.2. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0028559-44.2001.403.6100 (2001.61.00.028559-0) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675868-71.1985.403.6100 (00.0675868-1) - DEISE RODRIGUES LAJA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP157407 - HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X DEISE RODRIGUES LAJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

1. Fls. 366/368: a exequente não cumpriu integralmente a decisão de fl. 347. Mencionou apenas os documentos de fls. 87/160 quando deveria informar expressamente o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). 2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o item 7 da decisão de fl. 347: indicando expressamente o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, e eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, a fim de possibilitar a expedição de ofício complementar para pagamento da execução, nos termos do artigo 8º, XVII, a e b da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.3. Fica a exequente cientificada de que, na ausência de cumprimento da determinação acima no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos, sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0005652-90.1992.403.6100 (92.0005652-0) - GIANPAC COML/ LTDA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X GIANPAC COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 827/828: a Caixa Econômica Federal afirma que cumpriu o ofício n.º 308/2010 de fl. 584, mediante a transferência de R\$ 34.125,52 em 06.12.2010 à ordem do Juízo de Direito da Comarca de Cotia/SP, vinculando o depósito aos autos da execução fiscal n.º 3525/08 (fls. 709 e 801).No entanto, aparentemente o juízo fiscal não foi comunicado dessa transferência, dados os ofícios de fls. 762 e 777, datados de 06.06 e 27.11.2013, em que aquele reitera a solicitação quanto ao valor bloqueado nestes autos.Ante o exposto, expeça a Secretaria ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Cotia/SP, nos autos da execução fiscal n.º 3525/08, a fim que informe se foi efetivada a transferência à sua ordem, bem como se subsiste a penhora, considerando eventual valor já transferido.2. Embora a Caixa Econômica Federal afirme que errou ao cumprir o ofício n.º 308/2010 de fl. 584, transferindo valor superior ao determinado, observe não ser o caso de estorno do valor excedente. Se confirmada a efetivação da transferência (item acima), caberá à GIANPAC COMERCIAL LTDA diligenciar diretamente junto ao Juízo de Direito da Comarca de Cotia/SP, nos autos da execução fiscal n.º 3525/08, para levantamento do excesso de penhora.3. Para o caso de o Juízo de Direito da Comarca de Cotia/SP não localizar eventual transferência realizada à sua ordem, saliente que caberá à Caixa Econômica Federal, que afirma não possuir o comprovante do depósito (fl. 799), o ônus de reparar o erro no cumprimento das determinações deste juízo, recompondo eventuais valores extraviados.Publique-se. Intime-se.

0046118-19.1998.403.6100 (98.0046118-3) - JAIRO GOMES CAETANO JUNIOR X JAQUELINE PATIQUE X JEANE DE PAIVA SANTOS X JOANA D ARC SEVERINO X JOAO ROSINO NETO X JORGE EDUARDO BRAGA FILHO X JORGE LUIS SANTOS CALDAS X JOSE ALFREDO ORNELAS DE MELLO X JOSE ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA X JOSE ARIMATEIA SOARES DE ALMEIDA X ARACI DE PAIVA DOS SANTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JAIRO GOMES CAETANO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JAQUELINE PATIQUE X UNIAO FEDERAL X JEANE DE PAIVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOANA D ARC SEVERINO X UNIAO FEDERAL X JOAO ROSINO NETO X UNIAO FEDERAL X JORGE EDUARDO BRAGA FILHO X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIS SANTOS CALDAS X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO ORNELAS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ARIMATEIA SOARES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL(SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

1. Fl. 609: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente ARACI DE PAIVA DOS SANTOS, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 609, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 579).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0012130-26.2006.403.6100 (2006.61.00.012130-0) - ERMANO BELLI X JINSUKE NAIKI X JOAO CARLOS SCATENA X JOSE CARLOS GANZAROLLI X JOSE RICARDO FAZZOLE FERREIRA X LUIZ TAKEO OBARA X MILTON TOMOAKI WAKATSUKI X PAULO RIOSIM CHINEM X OSWALDO DE ALCANTARA LEITE X TADAIUKI YAMAMOTO(SP040694 - JOSE CARLOS CASTALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ERMANO BELLI X UNIAO FEDERAL X JINSUKE NAIKI X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS SCATENA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GANZAROLLI X UNIAO FEDERAL X JOSE RICARDO FAZZOLE FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ TAKEO OBARA X UNIAO FEDERAL X MILTON TOMOAKI WAKATSUKI X UNIAO FEDERAL X PAULO RIOSIM CHINEM X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DE ALCANTARA LEITE X UNIAO FEDERAL X TADAIUKI YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Fls. 378/379: ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV n.ºs 20140000149/58 (fls. 367/376), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão desses ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes notificadas da juntada aos autos desses ofícios.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024628-09.1996.403.6100 (96.0024628-9) - DELFIM ANTONIO DE BARROS X ALCIDES BESERRA DE

LIMA X AUGUSTO MARTINS FILHO X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE MONTEIRO DE ANDRADE X JOSEPHINA GAGLIARDI DE SIQUEIRA X MANUEL JOAQUIM FERREIRA CABRAL X NEUSA LA MAGGIORI X PASCHOAL JOSE BRUMATTI X ROBERTO JORGE BECKER(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELFIM ANTONIO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES BESERRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MONTEIRO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEPHINA GAGLIARDI DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL JOAQUIM FERREIRA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA LA MAGGIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASCHOAL JOSE BRUMATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JORGE BECKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 521/524: ficam os exequentes cientificados da juntadas aos autos dos officios expedidos pela Caixa Econômica Federal às instituições financeiras, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

0003551-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003551-3) - OSVALDO PASQUAL CASTANHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X OSVALDO PASQUAL CASTANHA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 320/322: ficam as partes cientificadas das informações prestadas pela entidade de previdência privada. 2. Fls. 316/318: conheço dos embargos de declaração opostos pelo exequente em face da decisão de fl. 313, para sanar a omissão apontada e determinar à entidade de previdência privada, PSS - SEGURIDADE SOCIAL, que complemente as informações de fls. 321/322, enviando a este juízo os seguintes documentos e informações: i) comprovação do início da aposentadoria do exequente, Osvaldo Pasqual Castanha, RG nº 5.371.803, CPF nº 315.703.998-91, e do recebimento da 1ª (primeira) complementação dessa previdência privada; e ii) fichas financeiras ou demonstrativos de pagamento da aposentadoria complementar da data da aposentação até a da última complementação recebida, de que constem inclusive os valores retidos na fonte a título de imposto de renda.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0691371-25.1991.403.6100 (91.0691371-7) - TOSHIO KUSSANO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Embora o alvará expedido em benefício de TOSHIO KUSSANO, por determinação de fl. 150, já tenha sido retirado e liquidado (fls. 151/153), necessário se faz dar publicidade àquela decisão antes da remessa dos autos ao arquivo.Publique-se esta e a decisão de fl. 150. Intime-se.FLS. 150 1. Fls. 141 e 143/147: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente, TOSHIO KUSSANO, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 141, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 8 e substabelecimento de fl. 143).2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0061427-90.1992.403.6100 (92.0061427-2) - AGRO INDUSTRIAL CAMPOS DO JORDAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

1. Independentemente da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determinou a manutenção, em depósito à ordem da Justiça Federal, dos valores correspondentes aos débitos passíveis de compensação, até o julgamento final desse recurso (fl. 392), agora há mais um motivo para suspender o levantamento de eventual saldo remanescente do officio precatório nº 20100000150 (fl. 350) em benefício da exequente: a UNIÃO comprovou haver requerido ao juízo da 1ª Vara Federal em Limeira/SP a penhora no rosto destes autos (fls. 432/433) e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. Assim, fica suspenso o levantamento também por este último fundamento.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados) a fim de aguardar notícias do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0008826-10.2014.4.03.0000 (fls. 369/379) e do pagamento das demais parcelas do officio precatório indicado no item 1 acima, bem como efetivação de eventual penhora no rosto destes autos.Publique-se. Intime-se.

0039824-24.1993.403.6100 (93.0039824-5) - CAMARGO CORREA INDL/ S/A(SP080626 - ANELISE AUN

FONSECA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

1. Junte a Secretaria o extrato de inexistência de saldo na conta em que efetuados os depósitos vinculados aos autos (0265/635.00264345-9). A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Ante a liquidação do alvará de fl. 888, remeta a Secretaria estes e os autos da cautelar em apenso, n.º 0035232-34.1993.403.6100, ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0024126-07.1995.403.6100 (95.0024126-9) - CARLOS DAWTON PIZZOLI X MONICA MANDRUZZATO X ESPOLIO DE JOSE CLAUDIO GARCIA ANTUNES X ISABEL ALICIA OTAEGUI GARCIA ANTUNES X GUERINO DEL TEDESCO X MARISA PINCHIERI X VERA LUCIA TRABACHINI X NEUSA FERRAZ X RAMSES HENRIQUE MARTINEZ(SP095186 - RAMSES HENRIQUE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

1. Fl. 1038: homologo como pedido de desistência da execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos em favor da União, na forma artigo 569, cabeça, do Código de Processo Civil: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.2. A Secretaria não deverá mais abrir vista dos autos à União. Anote a Secretaria esta observação na capa destes autos e adote as providências cabíveis.3. Fls. 1057/1068: não conheço da manifestação dos exequentes, porquanto não foram considerados os novos cálculos e creditamento de diferenças em seu favor ocorridas em 13.11.2014, conforme comprova a executada por meio da petição e documentos de fls. 1069/1085. 4. Fls. 1069/1085: ficam os exequentes ISABEL ALÍCIA OTAEGUI GARCIA ANTUNES, GUERINO DEL TEDESCO e JOSÉ CLAUDIO GARCIA ANTUNES - ESPÓLIO intimados da petição e documentos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que informada a elaboração de novos cálculos e creditamento de diferenças em seu favor, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

0034970-16.1995.403.6100 (95.0034970-1) - ARGEPLAN ARQUITETURA CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(Proc. JULIO MARIA DE OLIVEIRA E Proc. CLAUDIO DE ABREU E SP116929 - PAULO CESAR CONRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0038293-29.1995.403.6100 (95.0038293-8) - CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP107190 - SERGIO KOITI OTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e certidão de trânsito em julgado dos autos da medida cautelar nº 0034841-11.1995.4.03.6100.2. Desapense e archive a Secretaria os autos da indigitada medida cautelar, trasladando cópias desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 306/307 e 311: diante a decisão nas fls. 219/221, em que dado provimento aos embargos de declaração opostos pelo apelante (fls. 187/188) para anular o acórdão nas fls. 178/185, restitua a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para as providências que entender cabíveis.Publique-se. Intime-se.

0061986-42.1995.403.6100 (95.0061986-5) - NOEMIA MARIA DE MELO DE OLIVEIRA X ELIETE DEGIOVANNI DE SOUZA X ELISABETH KRISAM X ELIZETE APARECIDA BARBOSA R. ALBUQUERQUE X JORGE LUIZ DA SILVA X JOSE JORGE ABDO AGAMME NETO X MARIA SALETE DOS SANTOS LIMA X MAXIMINO PEREZ DE OLIVEIRA X NEYMA ROCHA DE LIMA X PAULO JANUARIO DA SILVA MAIA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP167207 - JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 559/2007 - formulário - 1675412, expedido à fl. 464, tendo em vista que os advogados Sara Tavares Quental (OAB/SP n.º 256.006) e André Luiz Domingues Torres (OAB/SP n.º 273.976) afirmam na petição de fls. 513/514 que a via original do citado alvará foi extraviada. 2. Anote-se em livro próprio de alvará, constando o dizer cancelado, observando-se o art. 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da terceira Região.3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal informando que o alvará n.º 559/2007 - formulário - 1675412, está cancelado e não deve ser pago. Se apresentado para fins de pagamento o fato deve ser comunicado a este juízo. Solicite-se também que comunique a este juízo se procedeu ao registro do cancelamento do alvará e que informe se o reteve, restituindo-o a este juízo, em caso positivo, para fins de documentação e arquivamento.4. Não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na fl. 449. O pedido está incompleto. O advogado indicado na petição de

fls. 513/514 não informou seu número de RG, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal. 5. Informe a exequente, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 6. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0760218-55.1986.403.6100 (00.0760218-9) - L ATELIER MOVEIS LTDA. - ME(SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 336: indefiro o pedido de expedição de ofício precatório em nome da sociedade de advogados da exequente, porque os honorários advocatícios pertencem à parte autora, ora exequente. Certo, o artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ocorre que esse dispositivo não incide relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato escrito específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária decorrente da sucumbência. Os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, por meio de contrato estabelecido por ocasião do ajuizamento mediante simples outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, pertencem a esta (parte). Na ausência de contrato escrito que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, tais honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte. Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio da simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito os serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215?1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE. 1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906?1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão. 2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto. 3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente. 4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da quaestio juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes. 5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica. 6. A legislação antiga (Lei n. 4.215?1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil. 7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados

submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora.8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistia nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados.9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação.10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer. Embargos de divergência providos. No mesmo sentido (REsp 550466/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 13/12/2011): RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. CONTRATAÇÃO DO ADVOGADO NA VIGÊNCIA DA Lei N. 4.215/93 E SENTENÇA PROFERIDA JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.906/94. AUTONOMIA DO DIREITO AOS HONORÁRIOS NÃO RECONHECIDA. 1.- Na hipótese em que a contratação do advogado se deu na vigência da Lei n. 4.215/63 e a Sentença foi proferida já na vigência da Lei n.º 8.906/94, o diploma legal aplicável é aquele vigente à época da contratação dos serviços profissionais do Advogado, ou seja, a Lei n. 4.215/1963, uma vez que as normas insertas nos arts. 23 e 24, 3º, do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94) tem natureza material e não processual, não tendo portanto aplicação imediata para atingir as relações contratuais anteriormente estabelecidas. 2.- Conforme decidiu a Corte Especial no julgamento do EAg 884.487/SP, Rel. MIN. LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão MIN. HUMBERTO MARTINS, DJe 17/06/2011, o exercício do direito autônomo de execução dos honorários sucumbenciais por parte do patrono da causa, à época da vigência da Lei n.º 4.215/63 está condicionado (i) à falta de pagamento dos honorários contratados ou (ii) estipulação contratual conferindo tal direito ao advogado diretamente. 3.- Não havendo, no caso presente, elementos que levem à convicção da presença de um desses requisitos, não há como ser reconhecido o direito autônomo do recorrente à execução dos honorários fixados na Sentença. 4.- Recurso Especial improvido. No presente caso, além da preclusão da pretensão de que o ofício requisitório de pequeno valor, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome do advogado, não há contrato escrito firmado entre o advogado e a exequente, razão por que, tendo a relação jurídica entre eles sido firmada quando da outorga do instrumento de mandato, os honorários advocatícios pertencem à parte. Além disso, o artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que pode promover a execução o credor a quem a lei confere título executivo. Segundo o novo entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, 27.11.2008), o pagamento dos honorários em nome da sociedade de advogados somente é possível se o instrumento original de mandato outorgado no ajuizamento da demanda aludir expressamente à própria sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei 8.906/1994. O instrumento original de mandato que instrui a petição inicial não aludem à sociedade de advogados (fl. 27). Acerca do requisito de o instrumento de mandato original exibido quando do ajuizamento de demanda aludir expressamente à sociedade de advogados, e não mandato outorgado na fase de execução, cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n 1.251.408-PR, em 20.09.2012, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ao reafirmar a interpretação de que Se a Sociedade de Advogados não constar expressamente do instrumento de mandato, impossível a execução e o levantamento da verba honorária por ela, teve presente a premissa fática de que tal indicação deve constar da procuração original, conforme se extrai da seguinte passagem do voto da Excelentíssima relatora: Ademais, compulsando os autos (fls. 131), verifico que o Tribunal de origem constatou não haver indicação da sociedade na procuração original, uma vez que, conforme informação, esta foi constituída após a outorga do mandato, bem como que não há nos autos cópia do instrumento de cessão de crédito, apenas o contrato social, no qual, na cláusula nona, está estipulado que os proventos recebidos em razão do exercício de advocacia individual devem ser revertidos em favor da sociedade; razão pela qual impossível o levantamento de valores pela dita sociedade. Igualmente, no AgRg no AREsp 225.035/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 19/12/2012, o Superior Tribunal de Justiça, ao ratificar a interpretação de que O STJ entende que a sociedade de advogados não possui legitimidade para a execução da verba honorária quando, por ocasião do instrumento de mandato outorgado individualmente aos seus integrantes, dela não haja menção, teve como premissa fática a afirmação feitas pelas instâncias ordinárias de que a procuração apresentada quando do ajuizamento da demanda não se referia à sociedade de advogados, mas apenas a procuração outorgada na fase de execução, o que se considerou insuficiente para permitir a execução dos honorários pela sociedade de advogados. Ante o exposto, a sociedade de advogados e os seus integrantes não possuem legitimidade ativa para a execução dos honorários advocatícios. 2. Fls. 396/397: tendo em vista que a União comprovou haver requerido ao juízo da 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo (fl. 397) a penhora no rosto destes autos e que ela não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário, expeça a Secretaria ofício precatório em benefício da exequente, conforme os cálculos elaborados pela contadoria nas fls. 253/258 e homologados na decisão na fl. 281, devendo constar a opção SIM no campo correspondente ao levantamento à ordem do juízo. 3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com

prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008392-35.2003.403.6100 (2003.61.00.008392-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008655-77.1997.403.6100 (97.0008655-0)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X ROSA MARIA DA ROCHA PASOTTI X ROSANA HERRERIAS X ROSANE ISABEL MARCON BATTAGLIN X ROSANE NAPOLITANO RADUAN X ROSANGELA ROCIO ARKATEN(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES)

Fls. 288/307: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0987786-28.1987.403.6100 (00.0987786-0) - FLEXOR PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP008552 - PAWEL DE MORAES KRIVTZOFF E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI) X FLEXOR PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública. 2. Fica a exequente intimada para apresentar a planilha de cálculo dos valores apresentados na petição de fl. 294, bem como as cópias faltantes necessárias para a instrução do mandado de citação (ementa do acórdão e petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0665317-22.1991.403.6100 (91.0665317-0) - INACIO CHINAGLIA X LUIS AUGUSTO CHINAGLIA X ANDRE CHINAGLIA X LUCIA MARIA CHINAGLIA X JOSE ROBERTO LOPES BARRETO X HELENA ABBUD BARRETO X JOSE OCTAVIO DE CARVALHO PINEDA X HAMILTON COUTINHO DIAS DE SOZUA X RENATO JOSE AFFONSO X MARIA LUCCHETTA AFFONSO(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP015678 - ION PLENS E SP108853 - ROSA MARIA DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044212 - OSVALDO DOMINGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INACIO CHINAGLIA(SP049871 - ANA LUCIA AURICCHIO MESQUITA E SP288510 - DANIEL MESQUITA DE PAULA SALLES)

1. Fls. 515/516 e 517/523 e 524/527: Fica o BANCO CENTRAL DO BRASIL cientificado da juntada aos autos dos ofícios 4017 e 4069/2014PAB Justiça Federal/SP da Caixa Econômica Federal, em que comunicadas as transferências, em benefício do exequente, dos créditos bloqueados por meio do sistema Bacenjud de titularidade dos executados RENATO JOSÉ AFFONSO e INÁCIO CHINAGLIA, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor, ora executado, INÁCIO CHINAGLIA. 3. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos do item 3 da decisão na fl. 513. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

Expediente Nº 7809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034618-63.1992.403.6100 (92.0034618-9) - EDIFISA S/A EDIFICACOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/A(SP045698P - ANA LUCIA DE REZENDE C. RUDGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ante a ausência de manifestação da exequente à decisão de fl. 327, item 3, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0025729-27.2009.403.6100 (2009.61.00.025729-5) - SALVATORE FILIPPI(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a União sobre a proposta de parcelamento de fl. 860, no

prazo de 10 (dez) dias.3. Ficam as partes científicas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.4. Dê a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 861).Publique-se. Intime-se a União.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023036-17.2002.403.6100 (2002.61.00.023036-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061180-07.1995.403.6100 (95.0061180-5)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X REINALDO APARECIDO DA COSTA X REJANE APARECIDA NOGUEIRA X RENATO ARTHUR BEVENUTTI X RICARDO NUNES DE CARVALHO X RICARDO PERSEU VAITKUNAS X ROBERTO MARQUES DE LIMA X ROBERTO TAKASHI YAMASHITA X ROBERTO VICENTE X ROBSON DE JESUS FERREIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES)

1. Fls. 400/404: não conheço do pedido da embargante de prosseguimento da execução dos honorários advocatícios nos presentes autos. A execução deverá ser processada nos autos principais, na demanda de procedimento ordinário autuada sob n.º 0061180-07.1995.4.03.6100, conforme já decidido no item 2 da decisão na fl. 398.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo).Publique-se. Intime-se a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

CAUTELAR INOMINADA

0713565-19.1991.403.6100 (91.0713565-3) - BISCOITOS TULA LTDA X PANBRASILIA COMMODITIES LTDA X SARPAV MINERADORA LTDA X TARCHIANI CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X VIDRARIA GILDA LTDA X TRYCOMM CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X CERAMICA COLONIAL LTDA X IND/ DE CERAMICA NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 753: ante a petição nas fls. 754/755, julgo prejudicado o pedido da requerente de concessão de prazo.2. Fl. 756: concedo à UNIÃO prazo de 20 dias para manifestação conclusiva sobre os cálculos elaborados pela contadoria nas fls. 741/744.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058980-96.1973.403.6100 (00.0058980-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034624 - AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE E SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

1. Fls. 681/682: fica a Prefeitura do Município de São Paulo intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre os embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em que este afirma que o termo inicial dos juros moratórios em continuação é 01.01.1996, e não 01.01.1998, como resolvido na decisão embargada.2. Oportunamente serão apreciados os pedidos formulados pelo INSS na petição de fls. 675/676.Publique-se. Intime-se.

0061180-07.1995.403.6100 (95.0061180-5) - REGINALDO PEREIRA DA SILVA X REINALDO APARECIDO DA COSTA X REJANE APARECIDA NOGUEIRA X RENATO ARTHUR BEVENUTTI X RICARDO NUNES DE CARVALHO X RICARDO PERSEU VAITKUNAS X ROBERTO MARQUES DE LIMA X ROBERTO TAKASHI YAMASHITA X ROBERTO VICENTE X ROBSON DE JESUS FERREIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X REINALDO APARECIDO DA COSTA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X REJANE APARECIDA NOGUEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X RENATO ARTHUR BEVENUTTI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X RICARDO NUNES DE CARVALHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X RICARDO PERSEU VAITKUNAS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X ROBERTO MARQUES DE LIMA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X ROBERTO TAKASHI YAMASHITA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X ROBERTO VICENTE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP X ROBSON DE JESUS FERREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP

1. Fl. 384: ficam os exequentes intimados para, no prazo de 10 dias, apresentarem os dados necessários para expedição dos ofícios para pagamento da execução, nos termos da decisão nas fls. 275/277.2. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).Publique-se. Intime-se.

0045312-18.1997.403.6100 (97.0045312-0) - ANTONIO VALENTIN GIACOMITTI X AYLZA NILSEN FERLANTE PIEDEMONTE DE LIMA X BENEDITO DA CONCEICAO X BENEDITO PEREIRA SANTOS FILHO X DOLORES MARIA RAMOS DE FARIA X EDSON ALMEIDA PINTO(Proc. MARCELO A THEODORO E SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X ANTONIO VALENTIN GIACOMITTI X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. Ante a certidão na fl. 540, ficam os exequentes intimados para apresentar, no prazo de 10 dias, cópias da certidão de trânsito em julgado e das planilhas de cálculos que acompanham a petição na fl. 532, para fins de instrução do mandado de citação, nos termos da decisão na fl. 531.2. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0092789-97.1999.403.0399 (1999.03.99.092789-6) - WE COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X WE COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X JOSE ROBERTO MARCONDES(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

1. Fl. 851: indefiro o requerimento formulado pela União de manutenção à disposição do juízo quanto ao valor do depósito descrito na fl. 847, a fim de aguardar o julgamento do pedido de penhora apresentado ao juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais. Trata-se de valores decorrentes de pagamento, pela União, de honorários advocatícios sucumbenciais, requisição essa realizada exclusivamente em nome do advogado titular dessa verba, que não está sujeita à execução por débitos tributários da parte, e não do advogado.2. Solução diversa deve ser adotada no que diz respeito aos honorários advocatícios contratuais requisitados por meio do ofício precatório de fl. 844. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu não ser possível o levantamento de honorários advocatícios contratuais nos termos do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, na hipótese em que os valores relativos ao precatório judicial requisitado tenham sido penhorados no rosto dos autos, em virtude de ordem de penhora emitida em ação de execução movida pela União em face de cliente do advogado, pois a penhora torna o crédito indisponível, e os honorários advocatícios contratuais, embora tenham natureza alimentar, não se equiparam aos créditos trabalhistas para o fim de prevalecer sobre o crédito fiscal:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/94. INDISPONIBILIDADE. CONSTRICÇÃO JUDICIAL ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO DE LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. PRECEDENTE. ADEMAIS, HÁ PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ARTS. 186 E 187 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1063840/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 25/02/2011).Com efeito, os honorários advocatícios contratuais destacados no precatório não se equiparam aos honorários advocatícios sucumbenciais. Aqueles (honorários contratuais destacados) representam mera execução antecipada promovida pelo advogado sobre os valores pertencentes à própria parte; já estes (honorários sucumbenciais) pertencem exclusivamente ao advogado, e não à parte, não podendo ser penhorados por débitos desta.Daí por que, representando os honorários advocatícios contratuais destacados no precatório mera execução antecipada promovida pelo advogado em face da parte, tal execução, concorrendo crédito tributário e crédito de honorários advocatícios contratuais, deve ser feita com a observância dos critérios legais de preferência, em que o crédito tributário prefere ao alimentar.3. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual do inventário dos bens de JOSÉ ROBERTO MARCONDES no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, procedimento esse ainda em curso, havendo inclusive incidente de remoção de inventariante, ainda não julgado. Esta decisão vale como termo de juntada desse extrato.4. Fl. 850: indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais, apresentado pelo advogado constituído pela inventariante do espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, Prescila Luzia Bellucio. Esta não apresentou autorização do juízo inventário para levantar valores. Ademais, pende de julgamento o referido incidente de remoção da inventariante, além de haver absolutamente incapaz (menor) como sucessor de José Roberto Marcondes, o que determina a transferência do valor ao juízo do inventário, que, ouvido o Ministério Público, poderá autorizar o levantamento.5. Solicite a Secretaria ao Juízo Estadual da 8.ª Vara da Família e Sucessões desta Capital, nos autos do inventário n.º 0343140-90.2009.8.26.0100 (fl. 755), por meio de correio eletrônico, autorização para transferência, à sua ordem, dos valores depositados nos presentes autos, bem como que, em sendo positiva tal autorização, informe também os dados necessários para a efetivação dessa transferência, à sua ordem (do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais requisitados em

nome do advogado JOSÉ ROBERTO MARCONDES nos presentes autos). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0988486-04.1987.403.6100 (00.0988486-6) - JAN HENDRIK FRANS FRANKEN(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X JAN HENDRIK FRANS FRANKEN

1. Fls. 246/249: Não conheço do requerimento da União de penhora de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud. Não há informação do número do Cadastro da Pessoa Física do executado na petição inicial nem tampouco na procuração (fls. 2/7). A ausência de CPF do executado impossibilita o requerimento de efetivação de bloqueio de valores existentes em depósitos e aplicações em instituições financeiras. 2. Fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o depósito judicial referente a caução prestada pelo autor (fl. 101), nos termos do artigo 835 do Código de Processo Civil. 3. Solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal, agência 0265, por meio de correio eletrônico, a apresentação do saldo atualizado da conta nº 0265.005.00587831-7. Instrua-se com cópia do documento de fl. 101. Publique-se. Intime-se (AGU).

0038916-54.1999.403.6100 (1999.61.00.038916-7) - VALDOMIRO DA SILVA CABRAL(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X VALDOMIRO DA SILVA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 404: concedo ao exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pela contadoria na fl. 783. Publique-se.

Expediente Nº 7830

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0017446-49.2008.403.6100 (2008.61.00.017446-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1)) ELPÍDIO FORTI X MARIA ALMEIDA DA CUNHA X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH X MAURIZIO COLOMBA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

DECISÃO DE FLS. 1768: 1. Fl. 1766: atenda-se a determinação do Douto Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: remeta a Secretaria imediatamente os autos (todos os volumes) ao Tribunal. 2. Oportunamente, após a devolução dos autos pelo Tribunal, esgote a Secretaria as determinações de fl. 1765. DECISÃO DE FLS. 1765: 1. Fls. 1749/1752: ficam as partes cientificadas das comunicações de pagamento dos ofícios precatórios. Observo que todos os valores requisitados em nome de ELPÍDIO FORTI foram depositados à ordem deste juízo. Quanto ao valor pago por meio do ofício precatório complementar, da parcela incontroversa da execução na qual estão incluídos honorários advocatícios contratuais, em razão do artigo 49, da Resolução 157/2001 (ante o óbito de ELPÍDIO FORTI - item 13, x, da decisão de fls. 1652/1654 - depósito de fl. 1750). Já o valor pago por meio do ofício suplementar, por se tratar da parcela controversa da execução na qual também estão incluídos honorários advocatícios contratuais (itens 5 e 14, vi, da decisão de fls. 1652/1654 - depósito de fl. 1749). Finalmente, quanto aos valores requisitados em nome do advogado LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH a título de honorários advocatícios sucumbenciais, foram depositados à ordem desse próprio advogado aqueles referentes à parcela incontroversa da execução (itens 7 e 15 da decisão de fls. 1652/1654 - depósito de fl. 1751) e à ordem deste juízo aqueles referentes à parcela controversa da execução (itens 7 e 16, ii, da decisão de fls. 1652/1654 - depósito de fl. 1752). 2. Fls. 1755/1764: ficam as partes intimadas do pedido de expedição de alvarás de levantamento dos honorários advocatícios contratuais em nome do advogado ALBERTO QUARESMA NETTO, sendo aqueles constantes do depósito de fl. 1750 imediatamente, e aqueles constantes do depósito de fl. 1749 mediante a caução oferecida, com prazo de 10 dias para manifestação. 3. Sem prejuízo, informem os nomes dos advogados com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desses profissionais, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para possibilitar eventual expedição de alvarás de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 7832

MONITORIA

0021552-78.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TECHNOLOGIES COMPUTING LTDA - EPP

1. Fls. 317/321: não conheço do pedido. Tal questão já foi decidida na decisão de fl. 312, item 4.2. Ante a não publicação pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do edital de citação em jornal local no prazo de 15 dias contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, torno sem efeito a publicação do edital de citação da ré TECHNOLOGIES COMPUTING LTDA - EPP (fls. 315/316), por força do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 3. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nesse edital e na via original que se encontra na contracapa dos autos, as palavras sem efeito. Certifique-se.4. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente novo edital de citação da ré TECHNOLOGIES COMPUTING LTDA - EPP (CNPJ n.º 04.881.871/0001-12), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos.5. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 (trinta) dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.6. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, retirar o edital e providenciar sua publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil.7. Do mesmo mandado deverá constar que a publicação do edital ocorrerá na mesma data que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 6 acima e que eventual silêncio da autora implicará em extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de renovação desse procedimento.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 15088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003878-49.1997.403.6100 (97.0003878-5) - RUBENS ALBOREDO X TOSINHO LEONE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime(m)-se o(s) coautor RUBENS ALBOREDO, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 408/409, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013369-80.1997.403.6100 (97.0013369-9) - ZELIA CASSIA SOUZA AZEVEDO X IOLANDA MARIA CHAGAS FERNANDES X NEUVAL SOUZA AZEVEDO X JOSE MELCHIADES OLIVEIRA DE SANTA BARBARA X ANTONIO MANOEL GONSALVES X REINALDO GOMES DA SILVA X JOEL FARIAS SOARES X JOSE CARLOS CAPUTO X CARLOS ANTONIO DA SILVA X GENI SUPPA OLIVEIRA(SP018939 - HONORIO TANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls.352/369: Dê-se vista à parte autora. Fls.370/372: Informe a mesma o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do beneficiário indicado, relativamente ao depósito comprovado às fls. 372. Após a expedição, intime-o para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado(s),

cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0016128-46.1999.403.6100 (1999.61.00.016128-4) - DENISE MAIA SOARES X CLAUDIO DELLA NINA X VANIA DE BRITO GOMES CURIATI X SILVANA TALLARICO BIAGIONE RIBOLLA X CARLOS EDUARDO MARTINS RIBOLLA(Proc. REGIS G. VILLAS BOAS VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.220/271: Manifeste-se a parte autora.Silente, tornem-me conclusos para extinção.Int.

0042681-33.1999.403.6100 (1999.61.00.042681-4) - ODENI DE ALMEIDA X NEIWA TADEIA LOUZADO SODRE X VALTER CASELLA(SP086988 - CELINA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos.Tendo em vista o retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se.Int.

0026358-16.2000.403.6100 (2000.61.00.026358-9) - IRANY VIANNA X GABRIELE DI CLEMENTE X JOSE VICENTE NETO X ELIZABETH DE OLIVEIRA PAIXAO X CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA X ANA MARIA DE OLIVEIRA MARIANO X AIDA DA SILVA X AIRTON ARNALDO DA SILVA X MARIA DO ROSARIO PACE MORENO X EDILBERTO SANTOS(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.199/224: Manifeste-se a parte autora.Silente, tornem-me conclusos para extinção.Int.

0031435-64.2004.403.6100 (2004.61.00.031435-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090128-61.1992.403.6100 (92.0090128-0)) GLAUCIA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FONSECA X PRIMO SERGIO MARCINARI X MARTHA CORREA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.306/311: Os documentos acostados pela Caixa Econômica Federal às fls.250/286 indicam o índice e correção monetária aplicados nas contas fundiárias dos autores.Tais cálculos foram ratificados pela Contadoria Judicial, não restando dúvidas acerca do atendimento pela ré, a maior, da obrigação que lhe foi imposta no acórdão de fls.152/157, proferido nesses autos.Em razão do exposto, deixo de acolher as razões arguídas pela parte autora.Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito que pretende ver restituído.Int.

0006377-25.2005.403.6100 (2005.61.00.006377-0) - IVANILDA DA SILVA ALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação à autora, dou por cumprida a obrigação de fazer .Int.

0001245-45.2009.403.6100 (2009.61.00.001245-6) - AFONSO BENEDITO FELIPE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Fls.220/226: Dê-se vista à parte autora.Nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002212-90.2009.403.6100 (2009.61.00.002212-7) - MARIA JOSE NASCIMENTO DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.142/146: Dê-se vista à parte autora.Silente, tornem-me conclusos para extinção do feito.Int.

0004903-77.2009.403.6100 (2009.61.00.004903-0) - JOSE LOURENCO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.252: Manifeste-se a CEF.Int.

0010785-20.2009.403.6100 (2009.61.00.010785-6) - GILDASIO ARCANJO DA COSTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls.219: Manifeste-se a CEF.Int.

0011775-11.2009.403.6100 (2009.61.00.011775-8) - SEBASTIAO GUIMARAES ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Fls.193/225: Manifeste-se a CEF.Int.

0017190-72.2009.403.6100 (2009.61.00.017190-0) - ARMANDO SEVERINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.238: Razão assiste à CEF no que tange à verba de sucumbência. Ao aderir aos termos da Lei Complementar n.º 110/01, os autores concordaram com as condições ali estipuladas, abrindo mão da via judicial, não podendo inovar sobre a matéria pactuada. Ao transigirem, compete às partes disciplinar a respeito dos respectivos honorários advocatícios. Trata-se da execução de contrato realizado fora destes autos, matéria diversa do objeto da lide. Deve o defensor entrar em contato com seus clientes estabelecendo a maneira e o modo de quitação do valor devido a título de honorários advocatícios. A assinatura do termo de adesão implica em alteração da execução, direito inerente à parte, de cunho disponível. Para fundamentar o que foi dito, cito o art. 7º, da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001: Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando a transação a ser homologada no juízo competente.

0002779-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002779-6) - AGNALDO SERGIO LORENA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AGNALDO SERGIO LORENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 109: Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 15148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009467-65.2010.403.6100 - ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X WARNER ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A (fls. 983/984) e ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E WARNER ELECTRIC DO BRASIL LTDA (fls. 985/1002), em face de sentença proferida às fls. 972/978, que reconheceu a ocorrência da prescrição ocorrida, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, em relação aos créditos escriturados às conversões de 26.04.1990 (créditos escriturados de 1986 a 1987) e 20.04.1988 (créditos escriturados de 1978 a 1985) e, por conseguinte os juros concernentes ao período; julgou parcialmente procedentes os pedidos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Alega a embargante CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A que a sentença foi omissa quanto à necessidade de liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-C, do Código de Processo Civil. Quanto aos embargantes ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E WARNER ELECTRIC DO BRASIL LTDA alegam: a) erros materiais com relação às seguintes datas da r. sentença: a.1) onde constou (fls. 972) ...Requer seja julgado totalmente procedente para declarar o direito das autoras de verem corrigidos o ECE por ela recolhido desde a data de cada um de seus recolhimentos efetuados a partir de 01/1987 a 01/1984, até a presente data; de... quando à data correta referente ao último mês de recolhimentos de empréstimo compulsório efetuados pelo autor é 01.1994 e não 01.1984, como constou da r. sentença embargada; a.2) do relatório da r. sentença (fls. 973) onde constou: ...e) juros de mora sobre o total da condenação (principal, juros remuneratórios de 60% sobre o... quando o correto seria o percentual de 6% (seis) ao ano e não 60% (sessenta) por ano; a.3) erro material com relação à data, no segundo parágrafo das fls. 974-vº: ...A presente ação tem natureza declaratória e condenatória, de modo que se verifica o interesse de agir da autora quanto às diferenças de correção monetária dos empréstimos compulsórios recolhidos posteriormente a 1984, ainda que não fosse exigíveis no momento da propositura da ação..., a data correta dos recolhimentos efetuados pelo autor (termo inicial dos recolhimentos considerados procedentes) é a partir de 1987 e não 1984; a.4) erro material no que concerne às datas das assembleias de

conversão, bem como do período de recolhimento e constituição como se verifica das fls. 976-vº: ... Deste modo, a pretensão da autora concernente às diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre o principal deverá prosperar tão-somente em relação aos créditos objetos da última conversão, ocorrida em 28.04.2005 (créditos escriturados de 1988 a 1993) e homologada em 30.06.2005 (143ª AGE), posto que aqueles relativos às conversões anteriores, de 26.04.1990 (créditos escriturados de 1986 a 1987) e 20.04.1988 (créditos escriturados de 1978 a 1985), foram atingidos pela prescrição.... Menciona que, o período de recolhimento é de 1987 a 1994, escriturados pela própria Eletrobrás de 1988 a 1995 e no trecho da fundamentação da r. sentença constou o reconhecimento da prescrição de créditos 26.04.1990 (82ª AGE) créditos escriturados de 1986 a 1987 e de 20.04.1988 (72ª AGE) créditos escriturados de 1978 a 1985, sendo que não houve pedido relativo ao período considerado prescrito na r. sentença. Assim, requer o reconhecimento de que não houve pedido sobre o período considerado prescrito; b) foi reconhecida a correção sobre os juros remuneratórios na fundamentação da r. sentença, porém não constou na parte dispositiva a condenação das embargadas na correção monetária sobre os juros remuneratórios, quanto ao período em que os mesmos foram procedentes, sendo que na regra da prescrição quinquenal, o autor faz jus à correção monetária sobre os juros remuneratórios pagos pela Eletrobrás nos anos de 2005 (referente ao cálculo dos juros remuneratórios apurados em 12/2003) e do ano de 2006 (referente ao cálculo dos juros remuneratórios apurados em 12/2004), assim de rigor o provimento destes embargos para que seja suprida a omissão da parte dispositiva; c) ausência de fundamentação legal e fática quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios da sucumbência, que deveriam ter fundamento, nos termos do art. 20, 3º, a, b ou c, do Código de Processo Civil e aplicação do 4º do art. 20 do CPC em face da União, sob pena de nulidade e negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao art. 535, I e II do CPC e ao art. 93, IX da Constituição Federal de 1988; d) prequestionamento, na forma do item IV, destes embargos, da não aplicação do art. 20, 3º, a, b ou c, do Código de Processo Civil; e) sanar a omissão quanto à forma da possibilidade da Eletrobrás em pagar em ações, parte dos valores apurados em liquidação da presente ação judicial, devendo a Eletrobrás para tanto, respeitar os quesitos legais e realizar uma nova AGE contemplando os direitos e montantes da presente ação judicial que deverá ser realizada após o trânsito em julgado da presente ação judicial. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se as omissões e contradições apontadas. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. 1) Alegação da embargante CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A que a sentença foi omissa quanto à necessidade de liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-C, do Código de Processo Civil, não merece prosperar, uma vez que a natureza do objeto da obrigação não demanda tal espécie de liquidação. A alegada complexidade da matéria não define a natureza da liquidação, razão pela qual não seria necessária a predefinição da liquidação por arbitramento. Ademais, vale ressaltar que na fase de liquidação permanece possível ao Juízo a definição do arbitramento, caso seja constatada a necessidade. Assim sendo, não há a omissão apontada. 2) Alegação das embargantes ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E WARNER ELETRIC DO BRASIL LTDA de erros materiais na sentença. Assiste razão aos embargantes com relação aos seguintes erros materiais: a.1) Onde constou (fls. 972) ...Requer seja julgado totalmente procedente para declarar o direito das autoras de verem corrigidos o ECE por ela recolhido desde a data de cada um de seus recolhimentos efetuados a partir de 01/1987 a 01/1984, até a presente data; de... deve constar ...recolhido desde a data de cada um de seus recolhimentos efetuados a partir de 01/1987 a 01/1994, até a presente data; de...; a.2) do relatório da r. sentença (fls. 973) onde constou: ...e) juros de mora sobre o total da condenação (principal, juros remuneratórios de 60% sobre o..., deve constar ...e) juros de mora sobre o total da condenação (principal, juros remuneratórios de 6% sobre o...; a.3) erro material com relação à data: ...A presente ação tem natureza declaratória e condenatória, de modo que se verifica o interesse de agir da autora quanto às diferenças de correção monetária dos empréstimos compulsórios recolhidos posteriormente a 1984, ainda que não fosse exigíveis no momento da propositura da ação..., quando o correto é: ...empréstimos compulsórios recolhidos posteriormente a 1987.... a.4) erro material no que concerne às datas das assembleias de conversão, bem como do período de recolhimento e constituição como se verifica das fls. 976-vº, sendo que não houve pedido relativo ao período decretado de prescrição na r. sentença. Assiste em parte a alegação da embargante. Vejamos as datas das assembleias, bem como do período de recolhimento e constituição: A 1ª conversão 71ª AGE - ocorrida em 29.03.1988 (créditos escriturados de 1978 a 1985); A 2ª conversão - 82ª AGE - ocorrida em 26.04.1990 (créditos constituídos nos exercícios de 1986 a 1987); A 3ª conversão - 142ª AGE - ocorrida em 28.04.1995 (aprovou a conversão) e foi homologada na 143ª AGE (créditos constituídos nos exercícios de 1988 a 1993). O período requerido no pedido das embargantes é de 01/1987 a 01/1994. Assim, houve prescrição com relação aos créditos escriturados em 1987. De fato, não houve pedido com relação à 1ª conversão 71ª AGE - ocorrida em 29.03.1988 (créditos escriturados de 1978 a 1985). Assim, determino que o dispositivo da sentença (fls. 977-vº), no que tange ao prazo prescricional, passe a constar da seguinte forma: ...reconheço a ocorrência da prescrição ocorrida, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação aos créditos escriturados às conversões de 26.04.1990 (créditos escriturados de 1986 a 1987)... b) Alegação de que foi reconhecida a correção sobre os juros remuneratórios na fundamentação da r. sentença, porém não constou na parte dispositiva a condenação das embargadas na correção monetária sobre os juros remuneratórios, quanto ao período em que os mesmos foram

precedentes : Assiste razão a embargante de forma que o dispositivo da sentença deve passar a constar: ...parcialmente procedentes os pedidos com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, CONDENO as rés, solidariamente, a no tocante aos créditos escriturados entre 1988 e 1993, aplicarem aos valores recolhidos pelas autoras a título de empréstimo compulsório e juros remuneratórios, a correção monetária plena medida pelos índices oficiais de inflação...c) Com relação à alegação de ausência de fundamentação legal e fática quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios da sucumbência, que deveriam ter fundamento, nos termos do art. 20, 3º, a, b ou c, do Código de Processo Civil e aplicação do 4º do art. 20 do CPC em face da União, sob pena de nulidade e negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao art. 535, I e II do CPC e ao art. 93, IX da Constituição Federal de 1988.Eventual discordância da parte embargante acerca do arbitramento dos honorários advocatícios fixados na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação) e possui embargos nítido caráter de infringentes do julgado. Ressalto que o objeto da lide envolve matéria já enfrentada em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo, portanto, exclusivamente de direito. Assim sendo, fixados os honorários advocatícios na forma do artigo 20, 4º, caberia à embargante a utilização da via recursal. e) Requer seja sanada a omissão quanto à forma da possibilidade da Eletrobrás em pagar em ações, parte dos valores apurados em liquidação da presente ação judicial, devendo a Eletrobrás para tanto, respeitar os quesitos legais e realizar uma nova AGE contemplando os direitos e montantes da presente ação judicial que deverá ser realizada após o trânsito em julgado da presente ação judicial: Contudo não merece prosperar tal alegação, uma vez que tal pedido já restou analisado e limitado conforme constou da r. sentença (fls. 977): A devolução do empréstimo compulsório de energia, incluindo juros remuneratórios e correção monetária plena poderá ser realizada tanto em espécie quanto em ações, a critério da Eletrobrás, nos termos do item 4 do v. Acórdão. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 983/984 e acolho em parte os embargos de declaração (fls. 985/1002) para determinar as alterações, conforme constou no item 2 e subitens a.1, a.2, a.3 e a.4 e b. Mantenho, no mais, o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I..

Expediente Nº 15149

MANDADO DE SEGURANCA

0009224-82.2014.403.6100 - SCORRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - FILIAL(SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SCORRO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP por meio do qual a Impetrante pretende excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários o valor referente às seguintes verbas:a) férias gozadas;b) horas extras;c) adicional de hora extra;d) salário-maternidade;e) ausência permitida do trabalho;f) abono assiduidade;g) adicional de periculosidade;h) horas-prêmio;i) bonificações;j) abono compensatório;k) licença-prêmio;l) adicional noturno;m) reembolso de combustível.Postula, também, a compensação do indébito relativo aos últimos 5 (cinco) anos.Sustenta, em síntese, que as referidas verbas possuem caráter indenizatório, não integram a folha de salários e, portanto, não estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal e art. 22 da Lei n 8.212/90. Requer a concessão de medida liminar para seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir-lhe a inclusão de tais verbas na base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros.A inicial veio instruída com os documentos fls. 34/255.Emenda à inicial às fls. 320/323 e 325/327.É o breve relatório. Fundamento e decido.Fls. 325/327 - Recebo como emenda à inicial no tocante à retificação do polo passivo e valor da causa.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.É recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial no tocante a algumas das verbas referidas, não vislumbro a presença do periculum in mora.O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a Impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações.O pedido de compensação

dos valores já recolhidos indevidamente não só evidencia que a Impetrante suporta, há tempos, a exação impugnada, mas também garante que eventual restituição será efetivada de modo mais célere do que aquela viabilizada pela repetição via precatório. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 15150

MONITORIA

0012891-52.2009.403.6100 (2009.61.00.012891-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MJ COM/ DE TINTAS LTDA X MAURICIO APARECIDO RODRIGUES X GESSE ROCHA DE VASCONCELOS JUNIOR

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0002198-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002198-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MARTINS BORGES X ALINE PATZ (SP297877 - SAMUEL SOUZA DA SILVA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0012425-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO CANDIDO DOS SANTOS

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020992-64.1998.403.6100 (98.0020992-1) - ORLANDO MEDEIROS LIMA (SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0028614-97.1998.403.6100 (98.0028614-4) - ADEZILDO VIEIRA DE ARAUJO (SP269262 - ROBERTA DOS SANTOS MEI) X JEANETTI MARIA SEGALA DE ALMEIDA X JOSE MILTON MARTINS X JOSE VILSON CORIOLANO DE SOUSA X JOSE RAMIRO DE SANTANA X MARIA LUIZA MACHADO DE OLIVEIRA X MILTON JOSE DA SILVA X NANCY DEL NERO X RAMIRO DA SILVA FONSECA X WAGNER APARECIDO DA SILVA (SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP066676 - ROBERTO SACOLITO E Proc. ROBERTO SACOLITO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0071047-16.1999.403.0399 (1999.03.99.071047-0) - WANDA DELIBERATO DE ALMEIDA X MARIA DE MORAES ARAUJO X MARISTELA MONTEIRO DA SILVA X ADELAIDE DIAS DA SILVA X SERGIO MARTINI DA NATIVIDADE X BRANCA LEOPOLDINA SAYAGO X FLAVIA PENNA SAYAGO X ABDIEL LUCIANO LOBO DE OLIVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 15151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020531-33.2014.403.6100 - FRIGORIFICO MABELLA LTDA(SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, tendo em vista o r. despacho de fls. 66, providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos autos da Ação Cautelar n° 0020531-33.2014.403.6100. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias a apólice do seguro garantia, acompanhada dos demais documentos elencados no art. 4º da Portaria PGFN 164/2014.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à União para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da integralidade do valor dado em garantia, bem como acerca do cumprimento dos requisitos da apólice de seguro juntada aos autos. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0022743-27.2014.403.6100 - ADILSON COSTA CHIESSI(SP288485 - ADRIANO RIBEIRO DA SILVA) X CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 8608

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008501-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria n° 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013262-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS GARRIDO(SP290043 - SERGIO DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Retifico em parte o despacho de fl. 59, para deferir, a princípio, a busca pelo sistema Webservice. Fl. 61: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Publique-se o despacho de fl. 59. Int. DESPACHO DE FL. 59: Fls. 54: Defiro a pesquisa de endereços através dos sistemas Webservice, BACENJUD e SIEL, considerando que mesmo após a imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, já em vigor, o réu recusa-se a declinar seu endereço atual. Sem prejuízo, ouça-se a autora quanto à proposta de acordo de fls. 58. Int.

0014073-34.2013.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA)
Requeru a parte ré a produção de provas testemunhal, pericial e documental, para a comprovação dos fatos narrados na petição inicial. Com efeito, observo que as questões a serem dirimidas não carecem da produção de outras provas, porquanto podem ser resolvidas à luz da prova documental já carreada aos autos. Destarte, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Em decorrência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Int.

0017349-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO RODRIGUES DA SILVA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015289-98.2011.403.6100 - WAGNER VEZZELLI X MARIA PROGETTI VEZZELLI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int..

0007293-15.2012.403.6100 - LUIS HENRIQUE CALDWELL DO COUTO FERNANDES BOUCAS(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 376/379: Diante do falecimento noticiado, providencie a parte autora a regularização do pólo ativo, bem como da representação processual do espólio de Luiz Henrique Caldwell do Couto Fernandes Bouças. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0008094-28.2012.403.6100 - TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora. 1) Nomeio como perito judicial o contador Sr. Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br); 2) Intime-se o Senhor Perito, por correio eletrônico, a apresentar a estimativa dos respectivos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias; 3) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil; 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Int.

0012838-66.2012.403.6100 - ROSEMARY BERTASSOLLI RIBEIRO X ANATOLE FRANCE DA SILVA RIBEIRO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 308/309: Atenda a parte autora ao requisitado pelo Senhor Perito do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0021972-20.2012.403.6100 - GUSTAVO BONISSON SILVA X LUIZ MANOEL MOREIRA DRUZIANI X EVANY ALVES DE MORAES X LUIZ EDUARDO MACHADO X MAURICIO ROMEIRO X VICENTE PAULO DE FARIA X MARIA LUIZA RIBEIRO MATOS X NORBERTO BOCAMINO X WALDEMAR DIAS DE CARVALHO X NILMAR DA SILVA LIMA X LUIZ CARLOS BANDEIRA X WALTER CANDEIA DE SOUTO X PIETRO GALATI NETO X JOAO CARLOS AZEVEDO X ANDRE LUIZ RIBEIRO SABURIDO X RICARDO DOS SANTOS X ROBERTO TORRES X JOAO AUGUSTO NAVARRO BARBOSA X SERGIO FELIPPE MUZI BITTENCOURT X MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI X ALEXANDRE DE TOLEDO X CARLOS EDUARDO FRANCO X MESSIAS FURTADO DE SOUZA X OSMAN MILLER VOLPINI X SILVIA CARLA ACCIARIS X SEBASTIANA GOMES DE FRANCA X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS X PEDRO LUIZ AUGUSTO X JOSE AURELIO PEREIRA

CARDAMONE X EDUARDO GARCIA X FABIO HIDEAKI MURASAKI X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013454-07.2013.403.6100 - ANA CHRISTINA SIQUEIRA ZUNTINI X LAERCIO ZUNTINI - ESPOLIO X ANA CHRISTINA SIQUEIRA ZUNTINI(SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 211: Providencie a parte autora a regularização da substituição processual pretendida, trazendo aos autos a certidão de inteiro teor relativa ao processo de inventário (fl. 66) devidamente atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0015774-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENEDITO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Cumpra-se o despacho de fl. 52, no segundo e no terceiro endereços declinados à fl. 76. Restando negativas as diligências, expeçam-se cartas precatórias para diligências no primeiro e quarto endereços indicados. Int.

0016066-15.2013.403.6100 - WAGNER NIETO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Diante do indeferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 138/139), providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0019641-31.2013.403.6100 - ADRIANA MONTAGNA BARELLI X RUBENS DO NASCIMENTO GONCALVES NETO(SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Diante do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0024882-16.5014.4.03.0000/SP, cumpra a parte autora, integralmente, o determinado pela r. decisão de fls. 194/196, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020532-52.2013.403.6100 - ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP148441 - EDNILSON LUIZ DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Trata-se de ação sob procedimento ordinário interposta para afastar necessidade de registro no Conselho, ora Réu, de empresa que tem por objeto social o transporte e armazenagem de produtos químicos e explosivos. O Réu apresentou contestação alegando, em apertada síntese, que a manipulação dos referidos produtos químicos requer, inclusive por questões de segurança e para se evitar risco potencial à sociedade, a presença de profissional da área química e, conseqüentemente, o registro da empresa nos seus quadros seria imprescindível. Relatei. DECIDO. Fixação dos pontos controvertidos. Verifica-se que a demanda cinge-se tão somente a questões de direito, as quais estão relacionadas com a disciplina jurídica sobre a necessidade de registro de empresa de transporte e armazenamento de produtos químicos no Conselho Regional de Química. Provas. Considerando a documentação trazida aos autos, não se verifica a necessidade de novas provas documentais ou periciais. Esclareça-se que, quanto à juntada de documentos novos, serão admitidos aqueles destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos, consoante dicção do artigo 397, do Código de Processo Civil. Não há que ser deferida a produção da prova pericial, porquanto não houve justificativa acerca da real necessidade da sua produção, bem como os fatos alegados na petição inicial são provados por meio de documentos (artigo 400, inciso II, do mesmo Diploma Legal). Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0023341-15.2013.403.6100 - REINALDO JUSTINO DOS SANTOS X RIVADAVIA BERGARA SOBRINHO X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS X ROSANGELA DO ROCIO ARKATEN X RUBENS VICENTE FERREIRA DA SILVA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Fls. 328/332: Mantenho a decisão de fl. 326 por seus próprios fundamentos. Fls. 335/344: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0060785-61.2013.403.6301 - SIDELCI PEREIRA DOS SANTOS(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 117/118 como emenda à inicial. Providencie a parte autora a juntada da via original da guia de custas de fl. 120, bem como o fornecimento de cópias da petição inicial para a instrução da contrafé no prazo de 10 (de) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007107-21.2014.403.6100 - EDSON VASQUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes, no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007149-70.2014.403.6100 - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Requeru a parte ré a produção de provas testemunhal, para a comprovação dos fatos narrados na petição inicial. Com efeito, observo que as questões a serem dirimidas não carecem da produção de outras provas, porquanto podem ser resolvidas à luz da prova documental já carreada aos autos. Destarte, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Em decorrência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Int.

0007367-98.2014.403.6100 - EDINA DOS SANTOS FARIAS(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008680-94.2014.403.6100 - IRACI BERNARDINO DA SILVA(SP222776 - ADELAIDE MARGARIDA LUCATELLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Fls. 201/202: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte ré sobre o teor da petição de fls. 203/204, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Int.

0011140-54.2014.403.6100 - EDGARD DE ASSIS CARVALHO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP332391 - MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 143/144: Manifeste-se a parte autora sobre o cancelamento da CDA 80.1.14.018179-10 noticiado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012256-95.2014.403.6100 - AURELINA APARECIDA LOPES X BRENO CRISTIANO LOPES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Defiro a produção da prova pericial requerida. 1) Nomeio como perito judicial o contador Sr. Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br); 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; 3) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil; 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Int.

0013793-29.2014.403.6100 - NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de

mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013805-43.2014.403.6100 - SALVADOR ROBERTI ARCURI (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014646-38.2014.403.6100 - WILDE LEIA PADOVAM MUNHOZ (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO E SP328762 - LETICIA BARAO RIBEIRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004958-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JULIANA DE FREITAS SANTANA

Fl. 39: Incabível a entrega definitiva dos autos, posto que a diligência restou negativa. Arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008383-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE LUCAS DO NASCIMENTO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008637-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCONDE DIAS PEREIRA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011187-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LEONARDO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0030652-67.2007.403.6100 (2007.61.00.030652-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NILSON CUSTODIO DE ALMEIDA X ADELAIDE CRISTINA GRASSELLI DE ALMEIDA X RUBENS WILLIAM GRASSELLI

Fl. 254: Defiro. Expeça-se novo edital, nos termos do despacho de fl. 241, devendo a parte autora providenciar a respectiva publicação, nos termos do Art. 232 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 8659

ACAO CIVIL PUBLICA

0023617-46.2013.403.6100 - SINDICATO DOS QUIMICOS, QUIMICOS INDUSTRIAIS E ENGENHEIROS QUIMICOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINQUISP(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
EMABARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora - SINDICATO DOS QUÍMICOS, QUÍMICOS INDUSTRIAIS E ENGENHEIROS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - na ação civil pública em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio dos quais aduz a ocorrência de obscuridade da decisão saneadora quanto à definição das provas documentais. Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Quanto ao mérito, reconheço o receio do Sindicato de que a definição sobre as provas que se pretendem produzir poderia limitar o direito de seus filiados, ressaltando que, conforme foi consignado, há que se respeitar a aplicação do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, em respeito ao qual este Juízo aguarda a respeitável manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria de fundo. Dessa forma, revejo em parte a decisão para consignar que a questão da produção de prova será apreciada oportunamente. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal. Após, mantenha-se suspenso o curso da presente demanda.

ACAO CIVIL COLETIVA

0020880-70.2013.403.6100 - SIND DOS EMPREG POSTOS DE SERV COMB DERIV PETR R PRETOR(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Trata-se de ação civil coletiva promovida pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DE POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em apertada síntese, a alteração dos índices de correção das contas do FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC ou IPCA. A inicial veio a fls. 02/145. A CEF em sua contestação, de fls. 155/201, arguiu em sede de preliminares: a incompetência absoluta; a ilegitimidade passiva ad causam; a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central do Brasil; a inadequação da via eleita; e a ilegitimidade ativa da parte autora. O Ministério Público Federal apresentou o parecer de fls. 204/209. A réplica veio a fls. 214/258. Foi proferida decisão (fls. 296/298) suspendendo o andamento do feito. É o relatório. Passo a SANEAR o feito. Ratifica-se a decisão de fls. 296/298 por meio da qual foi determinada a suspensão do feito, em observância à decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Entretanto, em homenagem ao princípio da celeridade processual, é de rigor aferir, desde logo, as questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, que não se imbricam com o mérito. Quanto à preliminar de incompetência absoluta a CEF alega a incompetência absoluta do juízo tendo em vista que o Sindicato-autor está sediado em Ribeirão Preto e congrega associados dessa Região. Não obstante, em sua réplica o Autor tenha referido jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região da lavra do Insigne Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, ocorre que esse julgado não pode ser aplicado ao caso dos autos, pois não se trata aqui de limitar a abrangência da competência deste Juízo, mas, isto sim, fixar o alcance dos efeitos da eventual sentença. Insista-se que não se cuida aqui de Sindicato com competência no território do Estado de São Paulo, mas tão somente no Município de Ribeirão Preto e Região, de modo que é de rigor a observância do disposto pelo artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97, in verbis: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Por conseguinte, considerando-se a limitação da legitimidade ativa do Sindicato-autor, na medida que atua em nome dos substituídos que não fazem parte da jurisdição deste Juízo, há que ser observada a limitação imposta pelo artigo 2ºA da Lei nº 9.494/97, e, assim, determinar a remessa dos autos à E. Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Entendimento nesse sentido foi adotado pela Egrégia Quinta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento, à unanimidade, do Agravo de Instrumento nº 00277855820134030000, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide ao fundamentar o não provimento do recurso: A decisão não merece reforma. Aduz o agravante que a competência para julgar a lide é do foro do Distrito Federal ou do Foro da Capital do Estado, haja vista que o dano decorre de um ato praticado por uma empresa pública nacional, que se renova todo mês, na medida em que o

índice aplicado para fins de correção monetária dos depósitos do FGTS não está repondo as perdas inflacionárias, e atinge todos os trabalhadores empregados do país (fl. 10). O sindicato, contudo, é mero substituto processual de seus filiados, isto é, postula em nome próprio direito alheio (CPC, art. 6º). Ao propor ação, a entidade sindical substitui seus filiados compreendidos na sua esfera de atuação àquela época, de modo que apenas os danos a eles ocasionados podem ser objeto de ação coletiva de iniciativa da organização sindical, caracterizando a defesa do direito individual homogêneo dos substituídos. Nesse sentido, os danos aos quais busca reparação o autor restringem-se obrigatoriamente àqueles causados aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que são filiados ao sindicato, não possuindo legitimidade ativa o agravante com relação a todos os trabalhadores empregados do país, pois o inciso II do art. 8º da Constituição da República veda a existência de mais de uma organização sindical, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial. Aponte-se, ademais, que o art. 16 da Lei n. 7.347/85 estabelece expressamente que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, ao passo que o art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 prevê que a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. O provimento jurisdicional, portanto, terá a sua eficácia delimitada pela competência territorial do Juízo, de forma que nenhuma utilidade adviria aos substituídos de julgamento da causa por magistrado cuja competência territorial não inclui o Município onde o sindicato tem a sua base. Desse modo, uma vez delimitada a amplitude da legitimidade ativa do sindicato e verificado que os danos alegados são de âmbito local, a competência para conhecer e julgar a lide é da Subseção Judiciária com jurisdição sobre o Município do autor (fl. 265v.). 3. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da matéria, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico, como pleiteia o embargante. 4. Embargos de declaração não providos. (AI nº 00277855820134030000; DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014) (destacamos) Face ao exposto, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos à SEDI para redistribuição ao Juízo da Vara Federal de Itapeva - 39ª Subseção Judiciária. Intime-se. (fls. 241/242) Pelo exposto, acolho a preliminar de incompetência deste Juízo apresentada pela Caixa Econômica Federal e, com fulcro no artigo 2ºA da Lei nº 9.494, de 1997, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Egrégia 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Ao SEDI para anotações. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0021932-97.1996.403.6100 (96.0021932-0) - USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A X USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL X CIA/ AGRICOLA QUELUZ X AGROPECUARIA SAO PEDRO S/A X IPAUSSU IND/ E COM/ LTDA (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Fl. 754: Concedo mais 15 (quinze) dias às impetrantes para cumprirem as determinações contidas no 1º parágrafo do despacho de fl. 747. Int.

0041532-70.1997.403.6100 (97.0041532-5) - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA (SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP249817 - TANIA INEIA RUIZ MURO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS NA PENHA / SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0016440-80.2003.403.6100 (2003.61.00.016440-0) - FERNANDO PUGA SOBRINHO (SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 674/676 e 679: Solicite-se à Caixa Econômica Federal o saldo atualizado dos depósitos judiciais efetuados nos autos (conta nº 0265.635.209740-3), no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista dos autos à União Federal, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 681/682: Ciência às partes. Int.

0009093-59.2004.403.6100 (2004.61.00.009093-7) - PAULO CELSO BUDRI FREIRE (SP170419 - MARCEL

NADAL MICHELMAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP160228 - PATRICIA SIMEONATO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o julgamento definitivo do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s), nos termos da Resolução nº 237/2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0022093-29.2004.403.6100 (2004.61.00.022093-6) - JACOB JACQUES GELMAN(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o julgamento definitivo do recurso especial interposto, nos termos da Resolução nº 237/2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0013838-43.2008.403.6100 (2008.61.00.013838-1) - CLARO S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos, devendo se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, tendo em vista a alteração do nome da impetrante (fls. 813/836), encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a retificação do polo ativo, fazendo constar: CLARO S/A. Int.

0025208-19.2008.403.6100 (2008.61.00.025208-6) - BANCO VOTORANTIM S/A(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0017632-04.2010.403.6100 - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0002366-06.2012.403.6100 - JTA COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP242251 - ADRIANO RODRIGUES E SP292165 - BRUNA PAIVA SBOARINI) X CHEFE DO POSTO AEROPORTUARIO DE CONGONHAS DA ANVISA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0009146-59.2012.403.6100 - COSTA LION LTDA(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0016301-45.2014.403.6100 - DIEGO LIMA AZEVEDO(SP304279 - DIEGO LIMA AZEVEDO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ORGANIZADORA DO CONCURSO PUBLICO DO E. TRIBUNAL

REGIONAL DO TRABALHO DA 2 REGIAO - SP X FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Fl. 258: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 236/237-verso. Int.

0016672-09.2014.403.6100 - RESTECH ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão de fls. 103/104-verso por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.

0017978-13.2014.403.6100 - LETICIA ALVARES MAZZO 42168606803 X GISLAINE GONCALVES FERNANDES 21314940848 X CASAGRANDE & AZEVEDO LTDA - ME(SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO E SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Cumpra a coimpetrante Letícia Álvares Mazzo 42168606803 a determinação contida na parte final da decisão de fls. 52/56, juntando procuração original, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cassação da liminar e extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0019223-59.2014.403.6100 - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS

ELETROMETALURG(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 114: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista as informações prestadas pela Delega da da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (fls. 116/125), providencie a impetrante a inclusão no polo passivo da autoridade idicada à fl.119, indicando o seu endereço completo e juntando contrafé para a sua notificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

Expediente Nº 8662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000829-39.1993.403.6100 (93.0000829-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088921-27.1992.403.6100 (92.0088921-2)) IND/ E COM/ DE PLASTICOS ZARAPLAST LTDA(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0010167-61.1998.403.6100 (98.0010167-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008284-16.1997.403.6100 (97.0008284-9)) AUTO POSTO NACOES UNIDAS LTDA X POSTO DE SERVICOS CANELAS LTDA X AUTO POSTO INDIANO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as

providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0052375-26.1999.403.6100 (1999.61.00.052375-3) - ANA PAULA SILVESTRE DA SILVA BERTONI(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(Proc. FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0013944-15.2002.403.6100 (2002.61.00.013944-9) - WATSON GARCIA DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 640/641: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0005549-58.2007.403.6100 (2007.61.00.005549-5) - RONALDO GOMES DE ARAUJO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0016866-87.2006.403.6100 (2006.61.00.016866-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PRIMEIRA INSTANCIA CAFE LTDA - ME(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO)

Nos termos do art. 4º, inciso V, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o ofício juntado à(s) fl(s). 225/227, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008284-16.1997.403.6100 (97.0008284-9) - AUTO POSTO NACOES UNIDAS LTDA X POSTO DE SERVICOS CANELAS LTDA X AUTO POSTO INDIANO LTDA(SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022376-03.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014906-82.1995.403.6100 (95.0014906-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ADEMAR MOLINA X ALLI MIGUEL ABDO X ANNA MARGARIDA DE LIMA LACERDA X ARLETE NOGUEIRA GATTI X ANTONIO PALAIO DE OLIVEIRA X ALAYDES THEREZINHA EBLING DUBUGRAS X ANA MARIA BOBATO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANA LUIZA ROSA ALBERTANI X ANA MARIA MELATTO FOGO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Recebo a presente impugnação, sem suspensão dos autos principais, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC.

Dê-se vista à Impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por correio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja retificada a autuação destes autos, fazendo constar, como Impugnante, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, e, como Impugnado, Ademar Molina e Outros. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014906-82.1995.403.6100 (95.0014906-0) - ADEMAR MOLINA X ALLI MIGUEL ABDO X ANNA MARGARIDA DE LIMA LACERDA X ARLETE NOGUEIRA GATTI X ANTONIO PALAIO DE OLIVEIRA X ALAYDES THEREZINHA EBLING DUBUGRAS X ANA MARIA BOBATO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANA LUIZA ROSA ALBERTANI X ANA MARIA MELATTO FOGO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ALLI MIGUEL ABDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA MARGARIDA DE LIMA LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE NOGUEIRA GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PALAIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAYDES THEREZINHA EBLING DUBUGRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA BOBATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUIZA ROSA ALBERTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA MELATTO FOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a impugnação da Ré/Executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC, visto que a execução não implicará em grave dano de difícil ou incerta reparação, principalmente porque o valor discutido está depositado em conta Garantia de Embargos (fl. 06 daqueles autos), onde permanecerá aguardando a decisão final sobre a sua exigibilidade. Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito de fl. 510, bem como sobre a petição de fls. 518/519, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0044771-53.1995.403.6100 (95.0044771-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X JOSE LAURIANO PORTO - ESPOLIO (SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X JOSE LAURIANO PORTO - ESPOLIO
Fls. 394/verso: Aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados) por 90 dias. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 8669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572639-66.1983.403.6100 (00.0572639-5) - WILLIAN ASSAD SIMAO X MARIA APARECIDA ARAUJO ABDAL ASSAD (SP101305 - RENATO CESAR LARAGNOIT E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077580 - IVONE COAN E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Diante das alegações do perito judicial (fls. 829/830), da manifestação parte autora (fls. 836/837) e da parte ré (fl. 832), fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 700,00 (setecentos reais). Proceda a parte autora ao depósito dos honorários, em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 19 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova pericial. Sem prejuízo, providenciem as partes a documentação solicitada pelo Senhor Perito do Juízo (fls. 829/830), no mesmo prazo acima concedido. Após a juntada do comprovante de depósito, e dos documentos solicitados, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, bem como para fixação do prazo de entrega do laudo, na forma do artigo 431-A do CPC. Por fim, saliento que a questão quanto aos parâmetros da elaboração do laudo pericial suscitada pelas partes será apreciada após o cumprimento integral do presente despacho. Int.

0007322-75.2006.403.6100 (2006.61.00.007322-5) - JOSE DE SOUZA AMORIM NETO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Converto o julgamento em diligência. A Jurisprudência é uníssona ao determinar que nas ações em que se discute o pagamento de diferença de correção monetária das quantias depositadas no PIS/PASEP é a União Federal a parte legitimada a figurar no polo passivo da demanda. Nesse sentido, trago a colação decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº. 1217472, pela Egrégia Sexta Turma, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa, de Relatoria do Insígne Desembargador Federal Lazarano Neto, recebeu a seguinte redação, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD

CAUSAM. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I- A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação na qual se pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária das quantias depositadas no PIS/PASEP, porquanto é competente para cobrar referidos valores (art. 1º, do Decreto-Lei n. 2.052/83). II- Nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei n. 2.052/83, a Caixa Econômica Federal é responsável tão somente pela arrecadação de tais valores. III- Não se tratando de litisconsórcio passivo necessário, é vedado ao julgador incluir, de ofício, a União Federal no feito. IV- Processo declarado extinto, sem resolução do mérito, haja vista a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. (TRF 3ª Região - Sexta Turma - AC 1217472 - Rel. Desembargador Lazarano Neto - j. em 21/02/2008 - in DJE em 23/02/2011). Nesse diapasão, proceda a parte Autora a emenda da petição inicial para incluir a União Federal no polo passivo da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Int.

0013202-04.2013.403.6100 - WANDIR ANTONIO PIMENTA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOAO TONNERA JUNIOR)

Defiro a indicação dos quesitos ofertados pelas partes, bem como dos respectivos assistentes técnicos. Considerando que houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intimem-se as partes de que a perícia médica será realizada no dia 21 de janeiro de 2015, às 8:30 horas, na Rua Arthur de Azevedo, 905 - Pinheiros, São Paulo. Deverá o autor comparecer à perícia designada munido de todos os exames que tenha em seu poder. Dê-se ciência às partes da data acima designada. Int.

0015235-64.2013.403.6100 - MARIA DE LOURDES DOS ANJOS X LUDICEIA MOREIRA DOS ANJOS X EVENATO RICARDO MOREIRA DOS ANJOS X LUCIANO MOISES DOS ANJOS(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO E SP328288 - REGIANE BRUNELLI BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro os quesitos indicados pelas partes, bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos. Considerando que houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o teor do correio eletrônico de fl. 149, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 19/01/2015, às 13:30 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 137. Dê-se ciência às partes da data acima designada. Int.

0015948-39.2013.403.6100 - ADAO TADEU QUADROS SANTIAGO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a indicação dos quesitos ofertados pelas partes, bem como dos respectivos assistentes técnicos. Considerando que houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intimem-se as partes de que a perícia médica será realizada no dia 21 de janeiro de 2015, às 8:00 horas, na Rua Arthur de Azevedo, 905 - Pinheiros, São Paulo. Deverá o autor comparecer à perícia designada munido de todos os exames que tenha em seu poder. Dê-se ciência às partes da data acima designada. Int.

0019342-20.2014.403.6100 - IRENE OLIVEIRA DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 74: Defiro por 10 (dez) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0022673-10.2014.403.6100 - ALL TASKS TRADUCOES TECNICAS LTDA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado no termo de fl. 421, posto que a demanda trata de objeto distinto da presente. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a juntada da via original da guia de custas de fl. 419; 2. a juntada de cópia autenticada dos documentos de fls. 22/25; 3. a emenda da petição inicial, nos termos do Art. 282, incisos IV e VI do Código de Processo Civil; 4. a identificação do subscritor da procuração de fl. 10. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022771-92.2014.403.6100 - ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.(SP249228A - VIRGINIA DANDREA VERA) X FAZENDA NACIONAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora a retificação do pólo passivo, posto que a Fazenda Pública Federal, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não detêm personalidade jurídica para serem partes na presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022863-70.2014.403.6100 - NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Inicialmente, ante os documentos de fls. 32/40, afasto a prevenção do Juízo da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, posto que o objeto dos autos nº 0003824-83.1997.403.6100 é distinto do versado na presente demanda. Todavia, o exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048061-14.1974.403.6100 (00.0048061-4) - INTERCOFFEE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA X JOSE MARIA GONCALVES SEBASTIAO X MARIA JORGE X JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO X SILVINO JORGE SEBASTIAO X ARTHUR CONEGLIAN X BEATRIZ COLOMBO CONEGLIAN X DEVANO CONEGLIAN X FRANCISCO ESTEVAO CONEGLIAN X CARLOS HENRIQUE CONEGLIAN ZANCOPE X ALEXANDRE CONEGLIAN ZANCOPE X LUCIANA CONEGLIAN ZANCOPE X OCTAVIO CONEGLIAN X JULIA FACIM CONEGLIAN X ANTONIO JOSE CONEGLIAN X HELENA GRESPAN CONEGLIAN X ANTONIO LUZIA X IRMA SPADOTTO LUZIA X JOAQUIM SILVA X JANYRA DE MORAES SILVA(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(SP120602 - JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 1038 - ANITA VILLANI E Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Petição de fl. 1380: indefiro, diante das razões postas à fl. 1383. Expeça-se alvará como requerido à fl. 1384. I.P.A 0,5 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0669739-50.1985.403.6100 (00.0669739-9) - JOSE ALVES S/A IMP/ EXP/(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Fls. 881/883: expeça-se alvará à parte autora para levantamento dos valores que remanescem depositados nos autos (fls. 877 e 886), intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da próxima parcela do precatório. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0671035-97.1991.403.6100 (91.0671035-2) - CBL CEREALISTA BAURUENSE LTDA X YOSHINORI YAGINUMA X VALTER PAGANI X SEBASTIAO PEREIRA X MARIA JULIA COSELLI PEREIRA AUGUSTO X SEBASTIAO PEREIRA JUNIOR X MARIO LUIZ PEREIRA X ANTONIO GUIDO PEREIRA - ESPOLIO(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X KIYOSI SUZUKI X MARCO ANTONIO GIOSA X ROBERTO RUIZ POLIDO(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)
Fl. 560: defiro a habilitação requerida pelos herdeiros de Sebastião Pereira. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação. Após, oficie-se ao E.TRF solicitando que coloque à disposição deste Juízo o valor depositado à fl. 458 e expeça-se alvará de seu levantamento aos herdeiros. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO

DE 05 (CINCO) DIAS.

0039726-97.1997.403.6100 (97.0039726-2) - SAINT PAUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU E SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES E SP008273 - WADIH HELU E Proc. ROBERTO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0049190-11.1999.403.0399 (1999.03.99.049190-5) - SILVANEY DUTRA DE ARAUJO MOURA X ROSANA PICONE SAVOIA X LUIZ SAVOIA(SP117327 - SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0055393-86.1999.403.0399 (1999.03.99.055393-5) - SANDRA REGINA SIMAO RIBEIRO X SANDRA LESSI X SUELI SAYURI TAKAKI X SANDRA MARA SOARES X SERGIO AMOROSO X SAULO DE CARVALHO X SERGIO MIGUEL ARCANGELO CORVINO X SONIA FUMIKO NAKADI X SONIA MARIA MARQUES DA PAZ X SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido o item 2 de fl. 682, intimando a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Após, intime-se a CEF para se manifestar acerca da petição de fls. 676/683, em 5 (cinco) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0009493-44.2002.403.6100 (2002.61.00.009493-4) - DIVA APARECIDA DA SILVA X DANIEL BACICH DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se para sua retirada e liquidação no prazo de 5 (cinco) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0032349-31.2004.403.6100 (2004.61.00.032349-0) - ADRIANA DA SILVA SOUZA X JULIO DARIO ALVES DA SILVA(SP166270 - ADILSON HUNE DA COSTA E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X NOVA POA CORRETORA DE IMOVEIS(SP142622 - MARIA SONIA BISPO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0020215-35.2005.403.6100 (2005.61.00.020215-0) - NEUZA SOARES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)
Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora, conforme requerido à fl. 415, intimando-o para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Com o cumprimento, arquivem-se os autos. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0022393-10.2012.403.6100 - JOAO SARTI JUNIOR(SP026992 - HOMERO SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação

no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039620-09.1995.403.6100 (95.0039620-3) - MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, do depósito de fl. 222, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Cumprido e ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 5073

ACAO CIVIL PUBLICA

0016291-98.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3040 - RICARDO MANUEL CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP057222 - JAQUES LAMAC) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP163343 - SORAYA SANTUCCI CHEHIN) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP273340 - JOAO PAULO PESSOA E SP312876 - MARIANA DEL SANTI VESPERO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE(SP057222 - JAQUES LAMAC) X BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO(SP189994 - ÉRIKA CASSINELLI PALMA)

O Ministério Público do Estado de São Paulo maneja ação civil pública contra os réus supra nominados visando à reparação de danos atribuídos aos mesmos na consecução do Projeto Várzeas do Tietê.Considerando a presença de organismo inter-nacional no polo passivo da demanda, no caso o Banco Intera-mericano de Desenvolvimento - BID, financiador de parte do projeto, o Juízo de origem declinou da competência, remetendo o feito a este Juízo, face à área de abrangência do dano.Intimado da redistribuição, o Ministério Público Federal requereu seu ingresso na lide, na condição de litisconsorte ativo.O BID apresentara preliminar, não acolhida na origem, segundo a qual não teria legitimidade para figurar no polo passivo, alegando não exercer ingerência quanto à exigência acerca da realização de estudo de impacto ambiental (fls. 1608/16, vol. 85).Para o Ministério Público Estadual, entretanto, o BID deve sim permanecer integrado à lide, porque a liberação dos recursos para implantação do projeto foi fundamental para a degradação do meio ambiente, o que o torna corresponsável pelos danos verificados, nos termos do art. 10 da Lei 6.938/81 (fls. 17.822/23).De igual modo, também o Ministério Público Federal pretende que o BID continue integrado à lide, alegando que ao firmar o contrato de empréstimo de quantia significativa para o financiamento do empreendimento, é responsável indireto, no mínimo, pelos danos ambientais, nos termos do art. 3.º, IV, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.A preliminar arguida pelo organismo internacional, não obstante, merece acolhida.Com efeito, verifica-se, dos documentos apresentados até aqui, que o mesmo figura no projeto apenas como seu financiador.Não se provou, nem se indicou por qualquer modo, que a ele coubesse exigir a realização de estudos acerca do impacto ambiental das obras projetadas com os recursos disponibilizados.A afirmação, assim, de que a liberação dos recursos foi fundamental para a degradação do meio ambiente não se sustenta, por ausência de nexo de causalidade.A ação de financiar, no caso, em nada contribuiu para a ocorrência do dano. A ausência ou o erro dos estudos acerca do impacto ambiental do projeto, que não se logrou demonstrar sejam imputáveis ao BID, é que poderão dar azo ao dano, caso venha a ser comprovado.A cláusula legal invocada pelo Ministério Público Federal (Lei 6.938/81, art. 3.º, inciso IV), de seu turno, não tem aplicação ao tema, considerando que ao BID não se atribuiu a prática de poluição, de que cuida referido dispositivo.O reconhecimento da ilegitimidade do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, dada à ausência de comprovação de seu dever de ingerência quanto à exigência da realização de estudo de impacto ambiental, tem supedâneo, mutatis mutandis, no seguinte julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça (AI n.º 1.432.601 - DF, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/03/2014, Segunda Turma, DJe: 21/03/2014):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA POR JUIZ FEDERAL. ART. 539, II, ALÍNEA B, PARÁ-GRAFO ÚNICO, DO CPC. COMPETÊNCIA RECURSAL DO STJ. LICITAÇÃO. DISTRITO FEDERAL. PROJETO BR- 1.1018: PROJETO DE MELHORIA DO TRANSPORTE PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. FINANCIAMENTO PELO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID. ILEGITIMIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NO CERTAME. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

DISTRITAL.1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela VIPLAN Viação Planalto Ltda, com fundamento no art. 539, II, b, parágrafo único, do CPC, contra decisão do MM. Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, excluindo do polo passivo o BAN-CO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID, se declarou incompetente para processar e julgar a presente ação declinada de sua competência em favor da Justiça do Distrito Federal e Territórios.2. Compete ao STJ o exame do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida por Juiz Federal de primeira instância em ação movida por pessoa jurídica domiciliada no país contra organismo internacional, com fulcro nos arts. 105, II, c, da CF/88; art. 539, parágrafo único, do CPC e art. 13, III, do RISTJ. (Ag 627.913/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 7.3.2005.).3. O Governo do Distrito Federal firmou contrato de empréstimo com o BID, por meio do qual o organismo internacional disponibilizou recursos financeiros para a execução do denominado Projeto BR- 1.1018: Projeto de Melhoria do Transporte Público do Distrito Federal.4. Alega a agravante a existência de vícios capazes de comprometer a lisura do certame, uma vez que o mesmo escritório de advocacia, que patrocina causas para empresas que participaram na licitação, estaria assessorando-o na Comissão de Licitação na implantação do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros do Distrito Federal. Assim, seria o BID parte legítima na ação ordinária ajuizada na origem, uma vez que este estaria financiando o objeto da referida licitação.5. Pela leitura dos autos, assim como concluiu o Juízo de origem, não se verifica o poder de gerência do BID na condução do certame ou nas decisões administrativas tomada pela Comissão de Licitação, não podendo chegar a conclusão, na presente fase processual, que o BID poderia interferir diretamente ou por intermédio de um escritório de advocacia na decisão técnica da Comissão de Licitação, uma vez que este apenas concedeu o financiamento, verificando a regular aplicação dos recursos por ele financiados, decorrente da própria atividade financeira.6. A relação jurídica em questão não justifica a presença do organismo financiador, sendo as relações jurídicas distintas da ora agravante com o Distrito Federal (processo licitatório) e deste com o BID (contrato de financiamento).7. A relação do BID com o ente estatal rege-se unicamente pelo contrato de empréstimo entre eles firmado, onde qualquer problema na licitação será resolvido pelo Distrito Federal, sem que isso repercuta na relação estabelecida entre o BID e aquele ente federativo, uma vez que não há qualquer liame jurídico estabelecido entre o BID e os licitantes.8. Assim, como a pretensão autoral visa anular os atos praticados pela Comissão de Licitação na condução do certame, não se vislumbra qualquer ato de gerência do BID no processo licitatório, sendo parte ilegítima para ocupar o polo passivo da presente demanda.9. Agravo de instrumento não provido. Não sendo possível, assim, buscar-se a responsabilização do agente financeiro, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, com relação ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, deixando de estipular honorários advocatícios, tendo em vista a qualidade do autor. Sem custas, ex-lege. INDEFIRO, por fim, o ingresso do Ministério Público Federal na lide, considerando que a exclusão do organismo internacional faz desaparecer o seu interesse na causa. Considerando, outrossim, a inexistência de motivo remanescente, que justifique o exercício da competência deste Juízo, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 07 de novembro de 2014.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015375-75.1988.403.6100 (88.0015375-5) - FRANCISCO MARQUES CAJAIBA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

1. Fls. 161: afastamento das alegações lançadas pela CEF, considerando que o tema foi objeto de decisão expressa nestes autos (fls. 53, 58/60, 109/111 verso, 124/126, 133/135, 138 e 141), restando transitado em julgado o reconhecimento da continuidade do vínculo laboral anteriormente estabelecido, o que autoriza a incidência de juros progressivos na espécie. Assim, restam refutadas as arguições sustentadas pela CEF, as quais não devem mais ser levantadas nos autos, sob pena de aplicação das penalidades relativas à litigância de má-fé.2. Observo que o autor FRANCISCO MARQUES CAJAIBA é falecido (fls. 94), razão pela qual determino seja renovada a citação da CEF, desta feita nos termos e para os efeitos do artigo 652 do Código de Processo Civil.3. Constatado que após o falecimento do demandante, habilitaram-se nos autos a esposa MARIA DA CONCEIÇÃO CAJAIBA e os filhos HERIVELTO DA CONCEIÇÃO CAJAIBA, DANIEL DA CONCEIÇÃO CAJAIBA, MARIA DE FÁTIMA MARQUES CAJAIBA FALCÃO e ISAAC DA CONCEIÇÃO CAJAIBA (fls. 81/94, 96/97). Da consulta ao sítio mantido pela OAB/SP na internet, observo que o advogado Edgard da Silva Leme encontra-se com a sua inscrição inativa/baixada, permanecendo nos autos tão somente as advogadas Renata Salgado Leme (fls. 83) e Denise Martins Rodrigues Guerra (fls. 148), que continuam a movimentar o feito (fls. 143/144, 147 e 150). Assim, determino à Secretaria que anote no Sistema Processual o nome das duas causídicas como defensoras da parte autora.4. Antes de ordenar a retificação do polo ativo deste feito, tomo em consideração a notícia de falecimento de MARIA DA CONCEIÇÃO CAJAIBA (esposa do autor também falecido), que teria deixado, além dos filhos já arrolados nestes autos, também os herdeiros TEREZA GUILHERMINO, NILSON GUILHERMINO, MANOEL GUILHERMINO e JOSEFA (já falecida) (fls. 145).. Determino que a parte autora se manifeste. Determino que a parte autora se manifeste, esclarecendo, no prazo de 10 (dez) dias, se os referidos

sucessores de MARIA DA CONCEIÇÃO CAJAÍBA, dentre eles eventuais herdeiros da filha falecida JOSEFA, procederão à sua habilitação nos presentes autos. No silêncio, reservem-se os direitos sucessórios. Int. São Paulo, 2 de dezembro de 2014.

0012573-30.2013.403.6100 - FRANCISCO LEUDIVAN QUEIROZ SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando ver declarado o direito à sua remoção para a 412ª zona eleitoral de São José dos Campos e/ou para uma das demais zonas eleitorais daquela comarca, anulando-se o ato administrativo que denegou o pedido ora postulado. Alega ter protocolizado junto ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em 22 de janeiro de 2013, requerimento administrativo no qual pleiteava a sua remoção (por motivo de saúde de dependente) para a 412ª zona eleitoral de São José dos Campos ou para uma das demais zonas eleitorais daquela comarca, conforme prerrogativa prevista nos artigos 36, parágrafo único, inciso III, alínea b da Lei nº 8.112/90 e 5º, inciso III, alínea b da Resolução TRE nº 23.092/2009. Aduz que o pedido foi indeferido pelo Presidente da Corte com base em laudo da Junta Médica daquele Tribunal que concluiu que os problemas de saúde apresentados por seu filho não justificavam a remoção postulada, decisão contra a qual atravessou recurso, tendo por fim sido mantida a denegação do pleito pelo órgão pleno daquele Sodalício. Aponta o exaurimento da via administrativa, sem prejuízo da possibilidade de questionamento da matéria perante o Poder Judiciário. Assevera que ingressou no Tribunal Regional Eleitoral em 20 de agosto de 1996, contando com dezesseis anos de serviço público exercidos com zelo e dedicação, jamais tendo respondido a sindicâncias ou processos administrativos. Acrescenta residir na cidade de São José dos Campos desde meados de 2006 e, não obstante o cansaço decorrente do longo trajeto enfrentado todos os dias, nunca manifestou intenção de ser removido para aquela localidade ou adjacências, iniciativa que adotou somente a partir dos infortúnios que passou a sofrer. Nessa direção, esclarece que dos três filhos havidos de seu casamento, o menor Davi Henrique Rezende Queiroz Silva nasceu portador de cardiopatia congênita complexa. Sustenta que o direito pleiteado encontra amparo no artigo 36, parágrafo único, inciso III, alínea b da Lei nº 8.112/90, de modo que a Administração tem o dever de promover a sua remoção em razão da grave moléstia que acomete o seu filho. Afirma que a Junta Médica analisou a situação consoante critérios subjetivos, desconsiderando a gravidade da doença, evidente na espécie, uma vez que o seu filho já foi submetido a três cateterismos e a duas cirurgias cardíacas, a última delas demandando internação de quarenta e cinco dias e observância de fisioterapia respiratória e dieta especial, diante do quadro de derrame pleural quiloso, além de cuidados especiais, haja vista que o menor não pode sofrer quedas, dado o risco de hemorragia. Ressalta que a sua esposa acaba sobrecarregada em razão dos esforços despendidos com os três filhos do casal, dentre eles o menor Davi, que demanda atenção especial, situação desconsiderada pela Junta Médica. Invoca jurisprudência favorável. Aponta a necessidade de observância dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à família e à criança. Salienta que a decisão administrativa proferida viola a Convenção sobre os direitos da criança, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710/90, além de desbordar dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Citada, a requerida oferece contestação. Alega que o laudo médico a que alude o artigo 36, parágrafo único, inciso III, alínea b da Lei nº 8.112/90, deve atestar não somente a doença de que o dependente do servidor se vê acometido, como também a outras questões, tais como se a remoção pleiteada ensejará a melhoria das condições de saúde do enfermo. Acrescenta que a Resolução TSE nº 23.092/2009 traça as diretrizes sobre a remoção de servidores dos quadros de pessoal da Justiça Eleitoral, estabelecendo que o laudo médico deve responder às seguintes indagações: se o local da residência do paciente é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação; se na localidade de lotação do servidor não há tratamento adequado; se a doença é preexistente à lotação do servidor na localidade e, em caso positivo, se houve agravamento do quadro que justifique o pedido; se a mudança de domicílio pleiteada tem caráter temporário e, em caso positivo, qual a época da nova avaliação médica. Afirma que o laudo médico cogitado nos autos atendeu aos quesitos a serem observados na espécie, daí porque, diante da conclusão inferida (tanto no primeiro laudo, como naquele elaborado por ocasião do recurso atravessado pelo funcionário), o pedido do servidor foi denegado, haja vista ter a Junta concluído pela ausência de justificativa médica que autorizasse a remoção pleiteada. Salienta que o corpo médico não poderia adentrar na análise das questões postas pelo autor, tais como economia de tempo e conveniência pessoal. Pugna pela improcedência do pedido. O autor apresenta réplica. Instadas as partes, a ré esclarece não ter provas a produzir, enquanto o demandante requer a juntada de documentos e a oitiva de testemunhas, esta última prova indeferida (fls. 315), enquanto aquela restou acolhida, vindo aos autos os documentos de fls. 297/311, sobre os quais se manifestou a União (fls. 314 e verso). É o relatório. DECIDO. A questão posta nos autos diz com o direito que o autor defende possuir de remover-se para a cidade que indica em razão da moléstia apresentada por seu filho (dependente). A remoção de servidor vem assim disciplinada no artigo 36 da Lei nº 8.112/90, verbis: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra

localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (grifei) Observo que a Junta Médica do órgão de lotação do autor não nega a existência da doença manifestada pelo menor - filho e dependente do demandante. Antes, pelo contrário, certifica pontualmente que após análise detalhada dos exames e relatórios médicos apresentados, o menor Davi Henrique Queiroz Filho, 3 anos e 2 meses, é portador de cardiopatia congênita complexa, tendo sido submetido a duas intervenções cirúrgicas em Hospital da Cidade de São Paulo, SP. Também acha desnecessário a concorrência de profissionais das áreas de serviço social e psicologia, pois não colocou dúvidas nas informações prestadas pelo servidor e por sua esposa (fls. 253). Entendo que, constatada a doença do dependente, indiscutível se mostra o direito do servidor à remoção pleiteada, já que o mencionado artigo 36 da Lei nº 8.112/90, no que toca com o tema trazido a julgamento, dispõe apenas sobre a condicionante do motivo de saúde do dependente que vive às expensas do servidor e que conste do seu assentamento funcional, comprovado por junta médica oficial, quesito atendido na espécie, haja vista que, como acima fundamentado, não foram negadas tanto a condição de dependente do menor Davi, como o quadro da moléstia de que padece. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência, consoante julgados abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REMOÇÃO A PEDIDO INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO - ART. 36, III, B DA LEI N. 8.112/90. 1. Conforme preceitua o art. 36, inciso III, alínea b, da Lei n. 8.112/90, o servidor público tem direito à remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, desde que seja por motivo de saúde, condicionado à comprovação por junta médica oficial. 2. No caso dos autos, comprovada a existência de parecer favorável à remoção, emitida pela Perícia Médica Oficial - Perícia Médica Oficial - HOSPITAL GERAL DE BRASÍLIA - DIVISÃO DE CLÍNICAS - CMP - 11ª RM - EXÉRCITO BRASILEIRO - MINISTÉRIOS DA DEFESA - Parecer n. 369/2009 (fls. 30/32). 3. Cabe à junta médica oficial tão somente a comprovação da doença, sendo insubsistente qualquer juízo de valor por ventura proferido. Precedentes desta Corte. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 96478720104013400, Relator Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), Segunda Turma, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e-DJF1 de 3/5/2013, p. 231) (grifei) ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO POR MOTIVO DE DOENÇA DO SEU DEPENDENTE. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, B DA LEI nº 8.112/90. DOENÇA COMPROVADA POR JUNTA MÉDICA E POR PERÍCIA JUDICIAL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A existência da doença foi confirmada pela Junta Médica Oficial, tal como exigido na legislação. O fato de existir tratamento disponível para a doença da menor na cidade em que a servidora exerce suas atividades não constitui óbice ao deferimento do seu pleito. Aliás, tal exigência sequer foi prevista pelo legislador, de sorte que é descabida a criação de mais um requisito para a remoção do servidor. Comprovado o comprometimento do estado de saúde da filha da servidora, por Junta Médica Oficial e pela Perícia Judicial, faz jus a autora à pretensa remoção. Não se olvida que a Administração Pública tem discricionariedade para dispor acerca da lotação e da remoção dos seus servidores, prevalecendo o interesse público sobre o particular. Não obstante, essa diretriz, a depender do caso concreto, deve coadunar-se com o princípio da razoabilidade, mormente pelos valores insculpidos na Constituição Federal, que, em seu artigo 226, confere à família o status de base da sociedade, à qual o Estado deve garantir especial atenção, promovendo, inclusive, o seu bem-estar. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00313632920134030000, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e-DJF3 de 22/4/2014) (grifei) Ademais, acodem o caso valores caros à sociedade, tais como o princípio de respeito à dignidade humana e o postulado da proteção à família e à criança, que não podem ser olvidados no caso concreto, já que inegável se mostra que a presença do pai por mais tempo junto a seu filho - possibilitada pela remoção do servidor para a cidade de São José dos Campos - colaborará tanto para a integral prestação de assistência ao menor, como para a estabilização do núcleo familiar, restando preservados, portanto, os interesses constitucionalmente acobertados. Aliás, na esteira da comprovação da necessidade de assistência integral de que necessita o menor, atesta a médica especialista que acompanha a criança: Davi Henrique Rezende Queiroz Silva (...) é portador de cardiopatia congênita complexa (...) e foi submetido à duas cirurgias cardíacas (...). Atualmente está em uso de várias medicações para insuficiência cardíaca, que devem ser administradas pelos responsáveis do paciente, em intervalos de 8 horas, totalizando dez doses de medicações por dia em horários corretos. Faz uso também de anticoagulante oral diário para prevenir trombose na cirurgia, havendo cuidados de colheita de sangue para controle da coagulação semanais, além de restrição as atividades físicas principalmente na escola. Esse anticoagulante é administrado diariamente em jejum, às 6 horas da manhã. Davi tem um irmão, com idade de cinco anos e uma irmã de um ano. O estado de saúde do Davi exige especial atenção dos pais, pois ele precisa de consultas médicas frequentes (semanais e quinzenais), além da realização de exames complementares. Ele apresentou derrame pleural quiloso, após a última operação cardíaca, com necessidade de fisioterapia respiratória

que frequenta diariamente e dieta especial isenta de lipídeos. (fls. 95) (grifei)Assim, todos os elementos colhidos no caso concreto apontam para a concessão do provimento perseguido.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de reconhecer ao autor o direito à remoção para a 412ª zona eleitoral de São José dos Campos ou outra zona eleitoral da referida comarca, independentemente da existência de vagas.Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe à requerida obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à União Federal que proceda ao comando da sentença, devendo remover o autor para a 412ª zona eleitoral de São José dos Campos ou outra zona eleitoral da referida comarca, independentemente da existência de vagas.Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado por ocasião do adimplemento.Decisão sujeita ao reexame necessário.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado o teor da presente decisão.P.R.I.São Paulo, 3 de dezembro de 2014.

0019751-30.2013.403.6100 - SUELY BEZERRA DE SOUZA GIRNIUS(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 15/12/2014, às 14:30 horas, para audiência de início de perícia na sede deste Juízo, devendo ser intimados para o ato o perito e as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A do CPC).Int.

0011771-95.2014.403.6100 - MCM ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação anulatória de débito relativo a contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, objeto do processo administrativo 46.219.013419/2002-47 (NFGC/NRFC nº 505.036.860), incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de vale-refeição e vale-alimentação. Relata, em síntese, que foi submetida à fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego que concluiu não ter a autora credenciamento junto ao Programa de Amparo ao Trabalhador (PAT) no período de janeiro de 2000 a março de 2002. Sustenta que dessa autuação foram lavrados um auto de infração nº 606.7964, controlado no processo administrativo 46.219.013418/2002-01 para cobrança de multa prevista no artigo 23, 1º, inciso IV, da Lei nº 8.036/90, e uma notificação fiscal para recolhimento do FGTS nº 505.036.860, controlada no processo administrativo 46219.013419/2002-47, incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de vale-refeição e vale-alimentação. Notícia que o auto de infração foi inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal, vindo o juízo, em sentença transitada em julgado, a reconhecer o cadastramento da empresa no PAT e a afastar a cobrança da multa, o que culminou com a extinção da certidão de dívida ativa pela União Federal. Informa que, no entanto, o fisco procedeu à inscrição em dívida ativa do débito de FGTS e iniciou a cobrança desse valor, o que é indevido já que a sentença proferida na execução fiscal espraia efeitos também para a notificação e obsta o prosseguimento da cobrança do débito de FGTS. Argumenta, ainda, em arremate que nunca esteve fora do PAT, estando nele incluída desde 20 de março de 2000 e que, por força do que determina a Portaria Interministerial 5 de 30/11/99, essa adesão é feita por prazo indeterminado, somente podendo ser cancelada por iniciativa da empresa ou por ato do MTE em razão de execução inadequada do programa, hipóteses nas quais não se enquadra a autora. Esclarece que o equívoco decorre do fato de que, em 11 de março de 2002, apresentou sua RAIS sem a declaração de estar cadastrada no PAT, o que foi prontamente saneado em 15 de maio de 2002, já que estava inserida no programa desde março de 2000. Defende, assim, nos termos do que prescreve a Lei nº 6.321/76 (art. 3º) e Decreto 5/91 (art. 6º), que não há respaldo legal na exigência de contribuição para o FGTS incidente sobre os valores pagos a seus empregados in natura a título de vale-refeição e vale-alimentação. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 358/361), decisão que foi desafiada por agravo de instrumento (fls.366/389).A União contestou o feito, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal. No mérito, alega que a alegação de coisa julgada não aproveita para a resolução do caso concreto, à luz do que prescreve o artigo 469, do CPC, dado que a sentença proferida nos embargos à execução 00680200905202006 diz respeito à NFGC 606.7964 e não se refere à notificação aqui combatida (nº 505036860). Alega que a parte autora descumpriu regra que lhe assegurava o enquadramento no PAT ao deixar de declarar em campo específico da RAIS sua participação no programa, não tendo havido retificação espontânea do contribuinte antes de procedimento do fisco, além de haver confissão da parte, nos autos do procedimento administrativo, de que não mais gozava dos benefícios do referido programa. Traz à colação orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela paga in natura aos trabalhadores a título de auxílio-alimentação não integra a base de cálculo do FGTS, mesmo se a empresa não estiver cadastrada no PAT, mas ressalta que, no caso concreto, a alimentação não é fornecida pela empresa e sim na forma de cartões ou vales para a refeição, situação não albergada pela exclusão dada pela lei. Defende a exigência já que fundada em autuação que se baseou em notas fiscais atinentes aos vales alimentação e refeição fornecidos aos empregados (fls. 395/401).A parte autora apresentou réplica (fls. 405/418).O Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls.420/424).Apesar de intimadas, as partes não protestaram pela produção de outras provas (fls. 426/430).É o RELATÓRIO.DECIDO.A preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal não se sustenta,

tendo em conta orientação dada pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, consoante se colhe do precedente que transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO DO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**1. A ação anulatória que visa à desconstituição de crédito constituído através de documento denominado Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC submete-se à regra geral de competência da Justiça Federal, insculpida no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, segundo a qual aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.2. Não se trata simplesmente de penalidade administrativa imposta ao empregador pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, hipótese prevista no art. 114, VIII da Constituição Federal de 1988. Os juros e a multa são apenas acessórios da cobrança do débito para com o FGTS.3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal. (Conflito de Competência nº 112618, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, in DJe 20/10/2010) Passo ao exame da questão de fundo. A questão central debatida nos autos diz com o direito que a demandante reputa possuir de não se submeter ao recolhimento da contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de vale-alimentação e vale-refeição. O cadastramento da empresa autora no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, relativamente ao período cogitado nos autos, realmente foi reconhecido por sentença transitada em julgado, consoante se colhe dos documentos de fls. 171/184. Não obstante, essa circunstância - estar ou não inserida no aludido programa - já não se mostra relevante para o julgamento desta ação, considerando a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor concedido a título de vale alimentação, mesmo quando pago em espécie, possui caráter indenizatório. Confira o precedente: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.**1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010)4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (REsp 1185685, Relator para o acórdão Ministro LUIZ FUX, in DJe de 10 de maio de 2011) Sendo assim, deve ser aplicada essa orientação do Superior Tribunal de Justiça para resolução do caso concreto, reconhecendo o direito da autora de não ver os valores recebidos a título de vale-refeição ou vale-alimentação inseridos na base de cálculo da contribuição ao FGTS, que possui a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária. Face ao exposto, reconheço o direito da parte autora de não incluir na base de cálculo da contribuição para o FGTS os valores pagos a seus empregados a título de vale-alimentação ou vale-refeição e, de conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular o processo administrativo 46.219.013419/2002-47, relativo à NFGC nº 505.036.860. Condene a União Federal ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 2 de dezembro de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005001-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL FRANCO DO AMARAL(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

Acolho a impugnação de fls. 180/186 e determino à Secretaria que proceda ao desbloqueio do valor penhorado à fl. 177, considerando tratar-se de conta salário.Fls. 212/213: defiro. Considerando o parágrafo 3º, da cláusula 7ª do Contrato de Crédito Consignado Caixa, juntado às fls. 10/16, defiro a penhora que deverá mensalmente ser descontada em folha, no montante de 10% (dez por cento) do salário do executado Daniel Franco do Amaral, até que seja satisfeito o valor da dívida, conforme planilha de fl. 175.Oficie-se ao Tribunal de Justiça de São Paulo, encaminhando cópia do presente despacho, do contrato e da planilha de cálculo.I.

0016203-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO CEZAR ADAMOWSKI

Defiro a conversão da presente busca e apreensão em execução de título extrajudicial nos termos do art.5º do DL 911/69 combinado com o art. 294 do CPC. Ao SEDI para retificação da autuação. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art.20, par.4º do CPC. Promova a CEF a citação da executada nos termos do art. 652 do CPC, trazendo aos autos novo endereço para diligência, bem como cópia das peças processuais necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (Dez) dias. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008835-25.1999.403.6100 (1999.61.00.008835-0) - WHIRLPOOL S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Considerando que não houve prejuízo para a impetrante, já que os valores levantados foram por ela prontamente devolvidos e se encontram depositados em nova conta vinculada a este Juízo, requeiram os advogados originalmente constituídos o que entenderem de direito quanto aos valores depositados nos autos.Int.São Paulo, 3 de dezembro de 2014.

0029118-93.2004.403.6100 (2004.61.00.029118-9) - ALCOMEX COM/ DISTRIBUICAO IMP/ E EXP/ LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0019991-97.2005.403.6100 (2005.61.00.019991-5) - FLORIZA MARA APARECIDA BRANDAO(SP020323 - MANOEL FERNANDES FILHO E SP119010E - ANDERSON FERNANDES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0002054-69.2008.403.6100 (2008.61.00.002054-0) - AUTOSTAR COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP055664 - JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES) X DELEGADO DE ARRECADACAO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0015799-19.2008.403.6100 (2008.61.00.015799-5) - MADE NOVA MADEIRAS LTDA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0021743-02.2008.403.6100 (2008.61.00.021743-8) - ELZA DA SILVA CRUZ(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0017227-02.2009.403.6100 (2009.61.00.017227-7) - REGINA LUCIA SAMOES LOPES(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0016415-23.2010.403.6100 - TEVA FARMACEUTICA LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0025239-68.2010.403.6100 - BANCO J P MORGAN S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0005456-56.2011.403.6100 - NADIA MIZAEEL DA SILVA(SP189126 - PRISCILA DE OLIVEIRA) X COORDENADOR/REPRESENTANTE DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0007509-73.2012.403.6100 - SPE BIO COOPCANSA S/A(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0019482-25.2012.403.6100 - DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0010972-86.2013.403.6100 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA E SP314232 - THIAGO DECOLO BRESSAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0015547-40.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017754-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017754-7)) SEARA ALIMENTOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora instrumento de procuração que outorgue poderes ao subscritor da petição de fls. 2353 para renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação, no prazo de 5 dias.Int.São Paulo, 3 de dezembro de 2014.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8402

MANDADO DE SEGURANCA

0714016-44.1991.403.6100 (91.0714016-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656820-19.1991.403.6100 (91.0656820-3)) BANCO ITAU S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 484/486, pelo prazo de dez dias.Int.

0007020-66.1994.403.6100 (94.0007020-9) - NORCHEM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E Proc. LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO-ARF-BARUERI(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

FLS. 301/305: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela União.Int.

0016451-85.1998.403.6100 (98.0016451-0) - FRANQUIA S/A COML/ DE ALIMENTOS E UTILIDADES(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 857/860: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003136-19.2000.403.6100 (2000.61.00.003136-8) - EDITORA OD LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Providencie a empresa impetrante o recolhimento da multa, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme decisão de fls. 327v. Após, nova conclusão.Intime-se.

0012822-35.2000.403.6100 (2000.61.00.012822-4) - FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para esta 14ª Vara Federal.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0006884-20.2004.403.6100 (2004.61.00.006884-1) - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 341/349: Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023635-14.2006.403.6100 (2006.61.00.023635-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012822-35.2000.403.6100 (2000.61.00.012822-4)) FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para esta 14ª Vara Federal.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 8418

DESAPROPRIACAO

0031774-34.1978.403.6100 (00.0031774-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688

- ESPERANCA LUCO E SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR) X TEREZINHA LOPES DE SOUZA X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X RODOLFO LUIZ DE SOUZA X CARLOS EDUARDO DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA - ESPOLIO(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fls. 455/456: Assiste razão a parte expropriada com relação ao levantamento da oferta inicial pois, conforme sentença transitada em julgado, o valor depositado na conta nº 35510454-0 pertence à expropriada. No mais, fica mantida a decisão de fls. 452. O levantamento dos valores está condicionado ao cumprimento integral do art. 34 do Decreto-lei 3365/41 e neste sentido, manifeste-se a parte expropriada acerca do alegado pela parte expropriante às fls. 453/454. Int.

0143975-32.1979.403.6100 (00.0143975-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP161196B - JURANDIR LOPES DE BARROS E SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP116184 - MARIA CRISTINA BARRETTI E SP124829 - EDILAINÉ PANTAROTO) X ESLE MARCUS BUENO X GILMARA CRISTINA JANUARIO BUENO X EDILENE BUENO SOARES GISSI X VIVALDO SOARES GISSI X ELAINE BUENO X PAULO TALACIMON X FRANCISCA APARECIDA MOREIRA TALACIMON X LYA VANCENCO TALACIMON - ESPOLIO X SIMAO TALACIMO X MARI LUCIA TALACIMO X LIDIA TALACIMO VANIS DE MELO X VALDEMIER VANIS DE MELO X ELIEZER TALACIMO X DIVANIR FERREIRA TALACIMO X RICARDO TALACIMO X CREIRE DENISE MARTINS TALACIMO X ROBERTO TALACIMO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X MIGUEL TALACIMON - ESPOLIO(SP044943 - JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA)
Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fls. 714/718: Ciência à parte expropriante para manifestação, no prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

USUCAPIAO

0009240-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272548-54.1980.403.6100 (00.0272548-7)) GEORGE ALBERTO DA COSTA E SILVA X ANGELA MARIA CONCEICAO DE CASTRO COSTA E SILVA(SP241529 - IURI HERANE KARG MUHLFARTH LOPES) X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI(SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO)

Fl. 843: Primeiramente, cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 842, providenciando o pagamento dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 8421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0423315-70.1981.403.6100 (00.0423315-8) - ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP030149 - FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR E SP020199 - FRANCISCO JOSE WITZEL E SP139600 - JOSINETE FERREIRA DE CARVALHO SOUZA E SP030149 - FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida às fls. 170/171, devendo o solicitante comparecer a esta Secretaria para a sua retirada em 05 dias a partir da publicação deste despacho. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0050651-31.1992.403.6100 (92.0050651-8) - T. AOKI & FILHO LTDA X HAYASHI & HAYASHI LTDA X GERVASIO DE LIMA FILHO LINS X COML/ SAO FRANCISCO DE LINS LTDA ME X SM VEICULOS DE LINS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E Proc. ISIS FRUCTUOSO CAMPOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Diante da consulta de fls. 459, determino o retorno dos autos ao arquivo, uma vez que o autor realizou o saque da importância depositada. Int.

0020596-92.1995.403.6100 (95.0020596-3) - AIRTON CERBONCINI X VIRGILIO FLORENCIO CORREIA X

NADJA MARIA CAVALCANTE CORREIA X SERGIO HENRIQUE PEREIRA X EDERNEI DINIZ BUDAI(SP101922 - FELIPE THIAGO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de extinção da execução (fls. 352), resta prejudicada a apreciação do requerido às fls. 380. Ademais, o levantamento de importâncias depositadas em conta vinculada ao FGTS deve ser realizado perante a CEF, que analisará o pedido conforme a legislação pertinente. Determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

0024246-79.1997.403.6100 (97.0024246-3) - WALDOMIRO MARASSATTI X ROMARIO LEITE DE MORAES X ARMANDO DE BENEDITO X LAZARINA DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA DA SILVA FARIA DE OLIVEIRA X OTAVIO GOMES LIMA X DIRCEU FONSECA X JOSE FERNANDES PAULESCHI X PEDRO VIEIRA DA SILVA X LAERCIO DE SOUZA CAMILLO X ADILSON FONSECA X ADAVILSON FONSECA X CLAUDIA APARECIDA FONSECA X RUTH ANGELINA DA COSTA LIMA X EDSON OTAVIO DA COSTA LIMA X RUTH EDNA COSTA LIMA FERREIRA X ELIONAI COSTA LIMA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E RJ094734 - ADILSON FONSECA E SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Diante da consulta de fls. 1161, determino o retorno dos autos ao arquivo, uma vez que o autor realizou o saque da importância depositada. Int.

0028028-94.1997.403.6100 (97.0028028-4) - ASSIS ANTONIO DE JESUS X ANTONIO BATISTA DA SILVA X PAULA SANDRINI CAETANO X APARECIDA HALMY X ALCINDO LUIZ BELLAGAMBA X PEDRO SCIGLIANO X PAULO CASSIANO GOMES X JOAO BENTO DE FARIA FILHO X FLORINDA MEGIATO X JOAO BLASCO(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0055024-32.1997.403.6100 (97.0055024-9) - CEVARCIO VIEIRA DE PAULA X CICERO BELARMINO DA SILVA X CICERO PAULO DOS SANTOS X CICERO SOARES ARAUJO X CLAUDEMIR CARMONA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência aos exequentes Cicero Paulo dos Santos e Cicero Soares Araujo acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo. Int.

0025815-66.2007.403.6100 (2007.61.00.025815-1) - GERALDO ARAUJO RODRIGUES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Diante do informado pela CEF às fls. 126/131, bem como o silêncio do autor, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005026-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS LIBUTTI

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rubens Libutti, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo Fox, cor Preta, chassi nº. 9BWKA05Z784112799, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DSH 9537, Renavam 948719516, em virtude de inadimplemento de contrato de abertura de crédito - veículos firmado em 17/08/2011 (contrato nº. 000046246085), no valor de R\$ 24.000,00, com cláusula de alienação fiduciária. Alternativamente, pugna pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, citando-se a requerida na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil, e em caso de não pagamento ou indicação de bens à penhora, que seja determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor. Deferida a liminar pleiteada, citado, o réu não está mais na posse do bem. Vieram-me conclusos estes autos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida

liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A comprovação da mora, por sua vez, dependerá da notificação do devedor acerca das obrigações inadimplidas. Assim, se o devedor, uma vez notificado, purgar a mora, reincidindo posteriormente no inadimplemento, somente será possível ao credor requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente após nova notificação relativa às obrigações inadimplidas. Com efeito, dispõe o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 911/1969, que se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Portanto, não sendo possível a busca e apreensão e diante de expressa autorização legal para a conversão em ação executiva, providência que além de não trazer prejuízos ao requerido alinha-se aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, entendo que deve ser acolhido o pleito subsidiário formulado pela CEF. Há que se destacar ainda que a inicial encontra-se devidamente instruída com título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que se trata de contrato com garantia real. A propósito, Segundo lições da doutrina, na expressão caução, do inc. III do art. 585, CPC, compreendem-se tanto a caução real como a fidejussória. Dispensável, para a eficácia executiva do contrato de caução, previsto no inc. III do art. 585, CPC, a existência de duas testemunhas. (STJ, 4ª T., REsp 129.002-MT, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.03.99, DJU 28.06.99, p. 115). Assim, acolho o pedido formulado pela Requerente e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Consumada a citação a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Ao SEDI, para alteração da classe processual de 00007 (busca e apreensão em alienação) para 00098 (execução de título extrajudicial). Intime-se. Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021147-38.1996.403.6100 (96.0021147-7) - DIOGO DOS SANTOS FILHO(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR E SP011486 - RENE DE JESUS MALUHY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X DIOGO DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL

Diante das consultas realizadas às fls. 195/196, dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.

0004634-43.2006.403.6100 (2006.61.00.004634-9) - ERNANI LEITE VITORELLO(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP238423 - BRUNO LUIZ CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X ERNANI LEITE VITORELLO X UNIAO FEDERAL

Diante da consulta realizada às fls. 249, dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031709-38.1998.403.6100 (98.0031709-0) - GETUR DOS SANTOS GUIMARAES X JOSE ANTONIO CARVALHO DA CRUZ X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X MASSAO OTANI X REGINALDO MOREIRA DO NASCIMENTO X AMADO JOSE DA SILVA X DANILO AMERICO DOS SANTOS X PAULO MARTINS DE LIMA X SEVERINO LUIZ DE LIMA X MARIO ALVES COSTA(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GETUR DOS SANTOS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO CARVALHO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSAO OTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO MOREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADO JOSE DA SILVA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X DANILO AMERICO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARTINS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO LUIZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do silêncio dos autores indicados às fls. 313, o decurso de prazo para manifestação certificado às fls. 313v, bem como o informado pela CEF às fls. 304/312, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024426-27.1999.403.6100 (1999.61.00.024426-8) - HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 777/778 e 780: Conforme documentos acostados pela União às fls. 767/772, a autora auferiu rendimentos superiores a R\$ 20.000,00, razão pela qual indefiro a assistência judiciária gratuita. Ademais, deve ser lembrado que a concessão do benefício não tem efeito retroativo, portanto, não afasta o pagamento da verba honorária já fixada. Caso haja interesse, requeira a executada o parcelamento nos termos do art. 745-A, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento). O restante poderá ser pago em até 06(seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Int.

0021538-41.2006.403.6100 (2006.61.00.021538-0) - ELETRONICA TRANSCIR LTDA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA E SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 933/935: Apresente a União o valor atualizado dos honorários. Proceda-se nos termos do parágrafo terceiro, art. 655-A do CPC, penhorando-se 10% (dez por cento) do faturamento. O Oficial de Justiça deverá nomear como depositário o representante legal, José Edvaldo de Carvalho, CPF 011.715.148-32 e RG 11876677, que poderá ser localizado nos endereços indicados na certidão de fls. 893, e instruí-lo de suas atribuições. O depositário deverá submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição e prestar contas mensalmente, depositando as importâncias penhoradas via DARF, código 2864, até o limite do valor devido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019818-58.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BELA VISTA(SP211363 - MARCO ANTONIO SEVERINO DE SOUZA) X ANTONIO PEREIRA DE LIMA X SILVANA APARECIDA SILVA DE LIMA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 14ª Vara Federal. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, nos termos do Provimento 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, providencie a credora o demonstrativo de débito atualizado. Prazo: 10 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0045525-87.1998.403.6100 (98.0045525-6) - ITAIPU EDITORA E GRAFICA LTDA(SP168044 - JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido. Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar os demais pedidos da exequente. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008927-75.2014.403.6100 - OSCAR DIAS NEME X CELIO DE JESUS FREGUGLIA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte

autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF.É o relatório do que interessa. Passo a decidir.Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação.O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido.Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100).Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste acerca de cada um dos pedidos de habilitação. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos.Int.

0009162-42.2014.403.6100 - ALBINO MIORALI X JOSE OSANO RIBEIRO X SERGIO AUGUSTO LONGHINI X MARIA JULIA DAMETO RIBEIRO X DORALICE MARTINELLI X MAIRA CRISTIANE NOVELI MANCHINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios.Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF.É o relatório do que interessa. Passo a decidir.Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação.O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido.Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100).Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste acerca de cada um dos pedidos de habilitação. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos.No mais, defiro o prazo de cinco dias para que o patrono CARLOS ADROALDO

RAMOS CIVIZZI compareça no balcão desta Secretaria para firmar o substabelecimento de fls. 27.Int.

0009369-41.2014.403.6100 - VITOR TAKAKURA X MARCELO SANTESSO TAKAKURA X FELIPE SANTESSO TAKAKURA X PAULO HENRIQUE TAKAKURA X YASHIEO SATO X GIOVANNA SANTESSO TAKAKURA X MAURA SANTESSO TAKAKURA X MEIRE SHIZUKO TAKAKURA X ANA LUCIA SATO X DANIELA SATO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste acerca de cada um dos pedidos de habilitação. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos. No mais, postergo a apreciação do termo de prevenção de fls. 127 após a juntada das cópias solicitadas às fls. 129. Sem prejuízo, remetam-se estes autos ao SEDI para a retificação do nome da autora conforme documentos juntados às fls. 62.Int.

0010626-04.2014.403.6100 - VERA LUCIA PANCA FRANCO X ANGELO APARECIDO MANCINI X JOSE RUBENS MANCINI X VANDA MARIA MANCINI X CONCEICAO APARECIDA MANCINI GARDINI X JOAO BATISTA DA SILVA X ANDRE RENATO DA SILVA X JOAO DANIEL DA SILVA X IZILDINHA ISABEL MANCINI FONSECA X SUELI CRISTINA MANCINI X JOAO MANOEL MANCINI X OLGA MATIAS SARGI X SIDNEIA MATIAS TAFURI X MARIA CRISTINA MATIAS PIVATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de

credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste acerca de cada um dos pedidos de habilitação. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos. Int.

0013324-80.2014.403.6100 - AMAURY DE CASTRO BRANCO X AECIO VIEIRA DE CASTRO X ALVARO APARECIDO DE CASTRO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste acerca de cada um dos pedidos de habilitação. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100. No mais, defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos. Int.

0013330-87.2014.403.6100 - MARIA MARTA REGIANI DA SILVA GOMES X MARISA APARECIDA REGIANI BARBOSA X VERA LUCIA REGIANI GALVANI X ANTONIO APARECIDO REGIANI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi

parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF.É o relatório do que interessa. Passo a decidir.Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação.O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido.Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100).Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste acerca de cada um dos pedidos de habilitação. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100.No mais, defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos.Int.

0016406-22.2014.403.6100 - MARIA IZABEL PIANTA DE SA SICUTTI X LETICIA DE SA SICUTTI X LUCAS DE SA SICUTTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios.Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF.É o relatório do que interessa. Passo a decidir.Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação.O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido.Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100).Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste, inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação.0,05 Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos.Int.

0016410-59.2014.403.6100 - LIANA CARUSSO DE BARROS X LENY CARMEN CARUSSO

ANTUNES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade e que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste, inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação. 0,05 Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos. Int.

0016415-81.2014.403.6100 - SOLANGE APARECIDA CRETUCHI FERREIRA X MARIA APARECIDA ZOGAIB CRETUCHI X LUIZ ROBERTO CRETUCHI X GISELE APARECIDA CRETUCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade e que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste acerca de cada um dos pedidos de habilitação. Quanto à apuração dos valores

devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem prejuízo, determino a emenda da inicial para que os autores demonstrem a ligação da sucessão pretendida nestes autos, comprovando-a, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, do CPC.Int.

0016423-58.2014.403.6100 - DEOLINO GONCALVES X LUCIA HELENA RAMOS LEITE X MARIA BERNADETE FERREIRA MOCO X ALINE MICHELE MOCO X TATIANA CRISTINA MOCO X MILTON MARCONI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste, inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação. 0,05 Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos. Sem prejuízo, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora emende a inicial juntado aos autos a certidão de óbito de ANTONIO ODAIR MOÇO, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, oarágrafo único do CPC.Int.

0016431-35.2014.403.6100 - NILSON MOREIRA CASTRO X DELMINDA MOREIRA CASTRO DE LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores,

assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste acerca de cada um dos pedidos de habilitação. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem prejuízo, defiro o prazo de dez dias para que o patrono ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA para que regularize sua representação processual, Bem como esclareça se pretende habilitar os herdeiros ou retificar o pólo ativo para constar o espólio representado por seu inventariante, juntando a documentação necessária para tanto, sob de indeferimento, nos termos do art. 284, do CPC.Int.

0016440-94.2014.403.6100 - PALMIRA CONSOLARI LEME X MARIA IDES DE MORAES LEME COLETTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste, inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação. 0,05 Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos. Sem prejuízo, diante do documento juntado às fls. 29, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça a ausência das demais herdeiras no pólo ativo desta ação. No mais, aguarde-se a juntada dos documentos solicitados às fls. 54/55 para a análise da prevenção apontada às fls. 53.Int.

0016441-79.2014.403.6100 - VALTER SILVEIRA X VALDOMIRO NETTO X MARIA LUCIA NETTO LANGELI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste, inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos. Int.

0016458-18.2014.403.6100 - DIRCE BALDINI SCALDELAI X DIRCILIA BALDINI FLORIO X DARCY APARECIDA BALDINI DA FONSECA X MARIA DALVA BALDINI X APARECIDA DE LOURDES BALDINI SCARDELATO X CELIA MARIA BALDINI FLORIDO X VERA LUCIA BALDINI X NORMA SUELY BALDINI FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta

dias para que a CEF se manifeste, inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação.0,05 Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos.Int.

0016462-55.2014.403.6100 - MARTA DAS DORES PIRES X MARCIA REGINA PIRES X MICELLY ALMEIDA DO NASCIMENTO X VANIA ALMEIDA DO NASCIMENTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste, inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação.0,05 Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos.Int.

0016465-10.2014.403.6100 - JOSE LUIZ FUMES X BENEDITO ANTONIO FERNANDES X MANOEL SOARES FILHO X OIRES CENTURION FLORES X LUIZ ESTOPA X NILZA TAVARES RIBEIRO X LUIZ RUSSO X JOSE GARCIA RUIZ X NEY PEREIRA BORGES FILHO X ROSA SANCHES DE BARROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a

liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste, inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos. Int.

0020017-80.2014.403.6100 - ANA LAURA UTIYAMA X MASASHIRO UTIYAMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste acerca de cada um dos pedidos de habilitação. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos. Int.

0020043-78.2014.403.6100 - CREUZA ZORZELLA ZACHARIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o

que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF.É o relatório do que interessa. Passo a decidir.Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação.O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido.Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100).Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste, inclusive, acerca de cada um dos pedidos de habilitação.Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos.Int.

0020062-84.2014.403.6100 - PLACIDO LAURENCIO DA SILVA X MARLI PLACIDIO LAURENCIO MUNHOLI RIZZO X MOACIR MAURO LAURENCIO MUNHOLI X MARIA MARCIA LAURENCIO MUNHOLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios.Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF.É o relatório do que interessa. Passo a decidir.Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação.O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido.Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100).Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste, inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação.0,05 Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos.Sem prejuízo, defiro o prazo de dez dias para que os autores esclareça se são, na verdade, herdeiros de ALBA MUGHOLI DA SILVA.No mais, aguarde-se a juntada dos documentos solicitados às fls. 61 para a análise da prevenção apontada às fls. 60.Int.

0020084-45.2014.403.6100 - HIDEKO OSHIRO X ALICE MIKA OSHIRO PRADO X SANDRA AYUMI OSHIRO X TANIA OSHIRO VIDAL DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste acerca de cada um dos pedidos de habilitação. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos. Int.

0021404-33.2014.403.6100 - SUZI HARSANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta

dias para que a CEF se manifeste, inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação.0,05 Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos.Int.

0021410-40.2014.403.6100 - ZILDA RIBEIRO LAUREANO X SERGIO LAUREANO X SILVIO LAUREANO X SONIA LAUREANO X SILAS LAUREANO X SOLANGE LAUREANO X SILMARA LAUREANO MOREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios.Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF.É o relatório do que interessa. Passo a decidir.Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação.O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido.Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100).Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste, inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação.0,05 Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos.Int.

0021434-68.2014.403.6100 - ABEL DE ALMEIDA X FIORAVANTI FALCHI DE ALMEIDA X EDUARDO DOS SANTOS SEBEN X ARTHUR RICARDO DOS SANTOS SEBEN X MIGUEL ANGELO SEBEN X NELSON JOSE SEBEN X VALDERES APARECIDA DE ALMEIDA INCAU(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios.Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF.É o relatório do que interessa. Passo a decidir.Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação.O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a

liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste acerca de cada um dos pedidos de habilitação. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem prejuízo, defiro o prazo de dez dias para que o patrono ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA regularize sua representação processual, bem como esclareça a sucessão requerida nestes autos, especificando cada um dos herdeiros, juntando a documentação necessária para tanto, sob de indeferimento, nos termos do art. 284, do CPC.Int.

0021459-81.2014.403.6100 - DANIELA SAMPAIO PEREIRA DE SOUZA X CARLOS PEREIRA DE SOUZA SOBRINHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste, inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação, se houver. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011523-32.2014.403.6100 - SUZETE APARECIDA ROMAGNOLI VALLE X NOELI MARGARETE ROMAGNOLI X DIRCE EUCHIQUE MARASSI X AMADEU JOSE WILSON EUCHIQUE MARASSI X HELOISA REGINA EUCHIQUE MARASSI GIACOMELLO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste acerca de cada um dos pedidos de habilitação. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100. No mais, defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos. Int.

0013141-12.2014.403.6100 - JURACY MONTEIRO CICCONE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste acerca de cada um dos pedidos de habilitação. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os

parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos. No mais, postergo a apreciação do termo de prevenção de fls. 45 após a juntada das cópias solicitadas às fls. 47. Int.

0013147-19.2014.403.6100 - ADEMIR ANTONIO THOME X ALESSANDRO CESAR MANFREDINI X CLAUDINEI GARRIDO X DARIO PIERONI FILHO X EUNICE LEMOS GOMES X IRENE LEMOS DE LIMA X JOANNA PENHA X JOAQUIM JOSE DOS PASSOS X LUCILIA SANCHES MURIANO X MARIA CLAUDIA DA GRACA MARTINS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste acerca de cada um dos pedidos de habilitação. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos. Int.

0013150-71.2014.403.6100 - JOSE ANTONIO MARCONDES X SANDRA ANTONIA MARCONDES X IRENE DA SILVA DEVASIO X JOAO FRANCISCO DE VASIO X ALDO CESAR DEVASIO X ALDIRENE DEVASIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a

qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100).Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste acerca de cada um dos pedidos de habilitação. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos.Int.

0013156-78.2014.403.6100 - ERNESTO GARCIA X SONIA LUCIA FLORIO ROSA X LUCIA HELENA FLORIO MORAD X TANIA LUCIA FLORIO GEBAILÉ X CLARISSE FATIMA KIYOKO TAKAHASHI X PAULO YOSHIYUKI TAKAHASHI X ODETE MIDORI TAKAHASHI X MAURO TOSHIMORI TAKAHASHI X CELIA INES YUKIKO TAKAHASHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios.Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF.É o relatório do que interessa. Passo a decidir.Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação.O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido.Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100).Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste acerca de cada um dos pedidos de habilitação. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos.Int.

0013181-91.2014.403.6100 - ANA DOMINGAS SCOVOLI X EDMEA APARECIDA CUNHA GRAZIANO X THAIS GRAZIANO DE OLIVEIRA X LAIS GRAZIANO X APPARECIDA BOZO FURLAN X JOSE EDUARDO RUIZ MARTINS X CRISTINA MARA RUIZ MARTINS MIGUEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta por ANA DOMINGAS SCOVOLI e OUTROS em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada

entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste acerca de cada um dos pedidos de habilitação. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos e também para os autores o prazo de dez dias para que se manifestem do extrato juntado às fls. 119.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048538-02.1995.403.6100 (95.0048538-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020302-74.1994.403.6100 (94.0020302-0)) AUTO POSTO UNIAO DE DIADEMA LTDA X AUTO POSTO VILA EMA LTDA X AUTO POSTO VILA MELHADO LTDA X AUTO POSTO VILA OLIMPIA LTDA X AUTO POSTO VOTOSETE LTDA X AUTO POSTO ZANATTA LTDA X AUTO POSTO ZANFORIN LTDA X AUTO SERVICOS TALISMA LTDA X A BETIM X A GITTI E CIA LTDA (SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO UNIAO DE DIADEMA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO VILA EMA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO VILA MELHADO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO VILA OLIMPIA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO VOTOSETE LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO ZANATTA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO ZANFORIN LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO SERVICOS TALISMA LTDA

Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido. Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar os demais pedidos da exequente.Int.

0026187-30.1998.403.6100 (98.0026187-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047959-83.1997.403.6100 (97.0047959-5)) CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI (SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI

Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido. Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar os demais pedidos da exequente.Int.

0056729-94.1999.403.6100 (1999.61.00.056729-0) - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA Vista às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 dias.Int.

0024642-51.2000.403.6100 (2000.61.00.024642-7) - LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido.Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar os demais pedidos da exequente.Int.

0016042-36.2003.403.6100 (2003.61.00.016042-0) - SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

Aguarde-se por ora o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 274.Int.

0022843-55.2009.403.6100 (2009.61.00.022843-0) - PEDRO CASTALDELLO NETO(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO CASTALDELLO NETO
Diante da manifestação da exequente às fls. 320, anote-se a extinção da execução no sistema processual.Proceda-se à conversão, considerando o código indicado (2864) e dê-se ciência. Após, ao arquivo.Int.

0013048-88.2010.403.6100 - RAAMA SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAAMA SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X RAAMA SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido.Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar os demais pedidos da exequente.Int.

Expediente Nº 8431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0221533-46.1980.403.6100 (00.0221533-0) - LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP033626 - OSCAR MARTIN RENAUX NIEMEYER E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes sobre o informado no ofício de fls. 394/402. Determino o sobrestamento do feito até o depósito dos precatórios expedidos às fls. 360/361.

0041687-49.1992.403.6100 (92.0041687-0) - JOSE NESTOR DE FREITAS X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA X BENEDITO HORACIO PEDROSO X ANA LUCIA P OLIVEIRA X NOBUO SAKATA X JOSE ANTONIO PINTO X ORLANDO NATALE X OSWALDO DA GLORIA JORGE X JOAO ROMEIRA X SERGIO PAJARO GRANDE X HOMERO BARRETO DE ANDRADE X RUBENS KIRMAIR X JOAO ANTONIO MARTINS X MARIA LUIZA GOMES DA SILVA X LEONCIO JOSE DA SILVA X DEBORAH PIERSANTI CARCELES X GUADALUPE FERNANDEZ PAJARO X PEDRO CARUSO X PAULO ROBERTO GUEDES SECCO X MARIO MONTEIRO TEIXEIRA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 661: Considerando o recurso interposto pela União, determino o sobrestamento do feito.Int.

0009828-78.1993.403.6100 (93.0009828-4) - ISRAEL DE SOUZA ROCHA(SP052641 - DAMARIS RODRIGUES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE

MADUREIRA PARA NETO) X BANCO NOROESTE S/A(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP177434 - LAVÍNIA FURIOSO PÉCORA)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para esta 14ª Vara Federal. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo findo. Intime-se.

0032808-48.1995.403.6100 (95.0032808-9) - INCOVAL-VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA E SP069154 - MARIA ISABEL FERRIZ Y ABELLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Cumpra-se a decisão de fls. 178, conforme dados indicados pela União às fls. 197. Após, determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

0006237-93.2002.403.6100 (2002.61.00.006237-4) - METALURGICA ARIAM LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 280: Considerando o requerido pela União, ao arquivo. Int.

0037307-94.2003.403.6100 (2003.61.00.037307-4) - EDILMA CEZAR SILVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do AI 0006473-02.2008.403.0000 no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0015396-23.2004.403.0399 (2004.03.99.015396-7) - BERNARDO MORAIS SALGUEIRO MESQUITA DE ABREU X DIOGO DE MORAIS SALGUEIRO MESQUITA DE ABREU(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para esta 14ª Vara Federal. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005657-20.1989.403.6100 (89.0005657-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E Proc. MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA) X SANTA MARIA ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA X ANTONIO SERGIO NAYME BALDUCCI X MARILDA SE SOUZA BALDUCCI X FRANCISCO SIANI FILHO(SP046817 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMILO E SP076232 - CARLOS FERNANDES ROLO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de SANTA MARIA ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA, ANTONIO SERGIO NAYME BALDUCCI, MARILDA DE SOUZA BALDUCCI e FRANCISCO SIANI FILHO objetivando o recebimento de quantia devida por força de contrato de crédito rotativo a pessoa jurídica firmado entre as partes em 08/07/1986. Citadas as rés (fls. 64/65v e 79/86) e penhorado bem (fls. 64/65), foi realizado leilão, que restou infrutífero (fls. 207/208). Indicou a CEF novo bem, que foi penhorado às fls. 236/246. Foram opostos embargos à execução, cuja sentença, que os rejeitou, foi trasladada para as fls. 236/246. Às fls. 296 a CEF requereu nova avaliação dos bens penhorados, em 13/03/2001. Esse pedido, entretanto, não foi apreciado pelo Juízo, sendo os autos remetidos ao arquivo em 22/08/2001 (fls. 298). Em 27/05/2004, os autos foram desarquivados a pedido da CEF e foi deferido o desentranhamento do contrato de fls. 12/27 (fls. 306). Após isso, os autos retornaram ao arquivo, onde permaneceram até então. Apesar de terem permanecido os autos arquivados por tantos anos sem movimentação, nota-se que a petição da CEF de fls. 296 até hoje não foi apreciada. Embora tenha a exequente desentranhado o título extrajudicial que fundamenta a presente ação em 2004 e, após, não mais ter se manifestado, nem mesmo reiterando o pedido de fls. 296, faz-se prudente intimar-se a CEF para que se manifeste se persiste o interesse no requerido. Após, retornem os autos conclusos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000902-73.2014.403.6100 - MARIA EUGENIA GADEA BAPTISTA(SP212553 - HENRIQUE TOIODA SALLES) X NAO CONSTA

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do

artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para esta 14ª Vara Federal. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0066835-62.1992.403.6100 (92.0066835-6) - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP150796 - ELAINE VILAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IND/ E COM/ JOLITEX LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para esta 14ª Vara Federal. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo findo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0834073-33.1987.403.6100 (00.0834073-0) - DIFEL DIFUSAO EDITORIAL S/A(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X DIFEL DIFUSAO EDITORIAL S/A

Diante do requerido pela União às fls. 210, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010082-46.1996.403.6100 (96.0010082-9) - LUCILIA LOPES X APARECIDA ROSA JORGE X MARIA ANTONINA DA SILVA X MARY ANN DI NARDO RIO X NEYDE CAMPOS DA COSTA X ORLANDO GUERREIRO X RONILSON MACHADO X ROSA MARIA NAGAO X SEBASTIAO MARQUES DA CUNHA X SIRLEY TEIXEIRA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X APARECIDA ROSA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA)

Vista às partes do pagamento realizado pela CEF às fls. 729/733, no prazo de dez dias. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.

0025776-84.1998.403.6100 (98.0025776-4) - IND/ DE MAQUINAS SANTA TEREZINHA LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO E SP121041 - JOHN STAVROS CASTELHANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE MAQUINAS SANTA TEREZINHA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X IND/ DE MAQUINAS SANTA TEREZINHA LTDA

Fls. 388: Diante do requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007670-98.2003.403.6100 (2003.61.00.007670-5) - MISSAO KOBAYASHI X MARIA LUIZA KOBAYASHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X MISSAO KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação dos réus, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora requeira o quê entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0021788-35.2010.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA

Diante o depósito realizado às fls. 383, bem como o requerido pela credora às fls. 386, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo. Int.

0016080-96.2013.403.6100 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO(SP273888 - PAULO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X NELSON DE SOUZA PINTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme consta no alvará liquidado juntado às fls. 222, a diferença indicada pelo patrono é referente ao IR retido na fonte. Assim sendo indefiro a expedição do ofício requerida, bem como determino o cumprimento imediato da parte final do despacho de fls. 218. Int.

Expediente Nº 8432

ACAO CIVIL PUBLICA

0010245-69.2009.403.6100 (2009.61.00.010245-7) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO SCALON) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X ITALICA SAUDE LTDA(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA) X PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível. À vista da conversão do agravo nº 0021237-56.2009.403.0000 (fls. 389/408) em retido, manifeste-se a parte contrária em contrarrazões, no prazo de dez dias. Anote-se. Com relação aos pedidos de provas, determino a realização de audiência de instrução para colheita dos depoimentos pessoais dos representantes das rés, conforme requerido pela parte autora e oitiva das testemunhas arroladas pela ré Itálica Saúde Ltda. Para tanto, informe a autora a qualificação das pessoas a serem ouvidas (nome completo, profissão, endereço). Após, tornem os autos conclusos para designação da data da audiência. A pertinência quanto a realização de prova pericial será apreciada após a audiência de instrução. Faculto às partes a apresentação de eventuais documentos que porventura pretendam ver acostados aos autos. Considerando o prazo comum, a retirada dos autos em secretaria deverá ocorrer nos termos do art. 40 do CPC, parágrafo 2º. Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora independentemente de ajuste. Int.

0023974-31.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS E Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X PAULO MARTUSCELLI(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X RENATA GASPAR VIEIRA(SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI E SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X FUNDACAO PARA CONSERVACAO PRODUCAO FLORESTAL ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP070722 - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES)

Vista às partes do retorno da carta precatória de fls.2668/2784. Manifestem-se as partes em alegações finais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009879-25.2012.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

1. Às fls. 2211/2239, informa a parte-autora que constam no Relatório complementar de situação fiscal 05 (cinco) débitos fiscais, a saber: 37.334.247-0, 37.334.304-3, 37.334.305-1, 37.334.531-3 e 37.334.532-1, os quais impedem à expedição de certidão de regularidade fiscal. Aduz que referidos débitos encontram-se extintos pelo pagamento (inclusive em duplicidade), mas que por problemas operacionais ainda não foram baixados nos controles da RFB. 2. De fato, a própria União Federal reconhece o pagamento desses débitos, consoante manifestação de fls. 2136/2137. Contudo, informa que a parte-autora preenheu de modo equivocado as guia de recolhimento (GPS), impossibilitando a sensibilização automática do sistema. 3. Por outro lado, a União Federal também informa que não há prejuízos para a parte-autora no que tange à possível inscrição no CADIN, nem tampouco emissão de certidão de regularidade fiscal, bastando que a parte efetue diretamente à RFB o pedido de CND, que a PRFN3 é consultada e libera a emissão, procedimento esse adotado em 06.06.2014, quando foi emitida a CPEN nº 170502014-88888157, com validade até 03.12.2014. 4. Não obstante tais alegações, dada a necessidade de CPEN para contratação com o poder público (fls. 2231/2232), determino à parte-ré à expedição de Certidão de regularidade fiscal, conquanto os óbices para tanto sejam os DEBCADs apontados neste feito. Intime-se, com a máxima urgência.

0004574-89.2014.403.6100 - GLORIA BEATRIZ PONCE PALACIOS(SP223648 - ANDREA CEDRAN E SP284626 - ANTONIO CARLOS AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Glória Beatriz Ponce Palacios em face da União Federal, visando o ingresso no módulo de acolhimento e avaliação e, ao final, à inscrição definitiva no programa mais médicos para o Brasil. Em síntese, a parte-autora, de nacionalidade Hondurenha, sustenta que é médica formada na Faculdade das Ciências Médicas Dr. Henrique Cabrera na Escola latino-americana de Medicina, localizada em La Havana, capital de

Cuba. Aduz que preenche todos os requisitos para ingresso no Programa Mais Médicos, todavia teve a sua inscrição recusada, sob o fundamento de que o documento de habilitação para o exercício da medicina apresentado não teve sua validade confirmada pelo País de origem. No entanto, assevera que o documento apresentado é autêntico, devidamente assinado por funcionário autorizado e com carimbo da direção jurídica do Ministério da Saúde Pública, do Representante da Organização Mundial da Saúde e da organização Pan-americana da Saúde em Cuba, e que ainda aparece um selo de reconhecimento de assinatura da embaixada do Brasil em Havana, registrada a solicitação sob nº 410.4131031-00016 (fls. 31). Pede a antecipação de tutela. Ante a especificidade do caso, a apreciação da antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fls. 53). Dessa decisão, a parte-autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 72/74). Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 58/71, combatendo o mérito. Instada a manifestar-se (fls. 75), a União Federal apresenta informações prestadas pelo Ministério da Saúde (fls. 79/82). Às fls. 88/91, a parte-autora reitera os termos da inicial. É o breve relatório. DECIDO. Entendo presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, a parte-autora requer ordem visando o ingresso no módulo de acolhimento e avaliação e, ao final, à inscrição definitiva no programa mais médicos para o Brasil. A Lei 12.871/2013 instituiu o Programa Mais Médicos, o qual tem por finalidade formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS). Referido Programa foi regulamentado pela Portaria Interministerial 1.369/MS/MEC, de 08 de julho de 2013. Por força do disposto no art. 13 da Lei 12.871/2013 foi instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil: Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido: I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional. A Ré alega em sua contestação que, muito embora a Autora possua diploma expedido no exterior, ela não possui habilitação regular para o exercício da medicina no país de sua formação (fl. 60 verso), tendo em vista que a validade do documento apresentado pela Autora não teria sido confirmada pelo país de origem, razão pela qual a Autora não teria preenchido todos os requisitos necessários para sua regular inscrição. No entanto, tal afirmação não procede, tendo em vista que a Autora apresentou o documento de fls. 41, expedido pelo Ministério da Saúde Pública da República de Cuba, Direção dos Recursos Humanos, onde consta que ela se formou como médica na Escola Latinoamericana de Medicina no ano de 2008 na Faculdade das Ciências Médicas Enrique Cabrera, bem como que ela estaria exercendo efetiva e licitamente a atividade, em plena capacidade legal em conformidade com as normativas jurídicas para exercer, sem restrições, a sua profissão, não constando sanção alguma que a inabilite para realizar suas atividades. Assim, fica claro que a Autora apresentou o documento de habilitação para o exercício da medicina no exterior, acompanhado de declaração de situação regular, expedido pelo respectivo órgão competente, sendo certo que tal documento teve sua veracidade reconhecida pela própria Ré, conforme documento de fls. 81. Ademais, o Edital não prevê a necessidade de que a validade seja confirmada posteriormente pelo país de origem. Desta forma, tendo a Autora apresentado toda documentação necessária, em conformidade com as normas estabelecidas no Edital, não há como ser negada a sua inscrição. Ante ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, para determinar que a Ré dê continuidade ao processo de inscrição da Autora no Projeto Mais Médicos para o Brasil, objeto do Edital SGTESM/MS nº 63/2013. Intimem-se.

0016795-07.2014.403.6100 - MARIA CLAUDINEI CARDOSO FERREIRA DOS REIS(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Tendo em vista o teor da contestação da CEF, encartada às fls. 30/68, noticiando o cancelamento do Protesto, comprovado pelo documento de fls. 66, dou por prejudicado o pedido de antecipação de tutela formulado. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte-autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018516-91.2014.403.6100 - RITA DE CASSIA APARECIDA MORCELLI(SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES E DF007621 - LEO DA SILVA ALVES E DF040561 - GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES E DF020977 - LUDMILA CIBELLE MARTINS TAVARES) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0021971-64.2014.403.6100 - IRACEMA RIBEIRO DA COSTA(SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021973-34.2014.403.6100 - ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ajuizada por Antonio José de Meira Valente em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Em síntese, aduz o autor que em 11/06/1990 firmou com a instituição financeira ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial (contrato n.º 312214029393-4), por meio do qual foi obtido um empréstimo no valor de Cr\$ 1.390.440,33, visando à aquisição do imóvel matriculado junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP sob n.º 229.907, situado na Rua Jaracatiá, n.º 431, Santo Amaro, São Paulo/SP. Alega ter efetuado o pagamento das 288 prestações inicialmente acordadas, sendo surpreendida com a cobrança de um saldo residual no valor de R\$ 104.408,46 que, segundo entende, decorreria da imposição de cláusulas contratuais em desacordo com a legislação de regência, notadamente no que concerne ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, à forma de amortização da dívida, a capitalização de juros, os critérios de reajuste dos prêmios do seguro, além da cobrança de juros acima do que restou pactuado. Pugna pela concessão de tutela antecipada que autorize o pagamento das parcelas exigidas segundo valores que entende corretos, impedindo assim que a CEF promova a execução da dívida, bem como a inclusão de seu nome em cadastros de devedores. Pleiteia, ao final, a revisão do contrato, com a anulação da cláusula que autoriza a cobrança do saldo residual apurado, recalculando-se os valores efetivamente devidos, com o reconhecimento da quitação do financiamento, e a condenação da ré à restituição em dobro dos valores indevidamente exigidos. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 34/110). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Defiro, de plano, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o inadimplemento das obrigações assumidas pela parte autora pode levar à perda do imóvel oferecido à CEF em garantia hipotecária, conforme previsão contida nas cláusulas vigésima, trigésima e trigésima segunda do instrumento de fls. 36/48. Porém, não vejo presente a verossimilhança das alegações, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Entende a parte autora que a imposição, por parte da instituição financeira credora, de cláusulas consideradas abusivas, teria provocado o desequilíbrio contratual, onerando excessivamente o mutuário, razão pela qual pretende a revisão do contrato para que sejam recalculados os valores efetivamente devidos, pugnando pela antecipação de tutela que autorize o pagamento das parcelas exigidas, em conformidade com os critérios que entende corretos, impedindo assim que a CEF promova a execução da dívida ou a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes. Contudo, um exame preliminar da matéria indica que as disposições contratuais ora combatidas encontram pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode, a priori, considerá-las contrárias ao ordenamento. Observo, inicialmente, que o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, criado pela Lei n.º 4.380/1964, buscou estimular a materialização do direito fundamental à moradia, mediante a aquisição da casa própria por parte da população de baixa renda. Reconhecendo o caráter social dessa matéria, o Governo Federal traçou regras específicas para esse sistema, dentre as quais a correspondência do valor das prestações mensais com a variação salarial do adquirente do imóvel, de modo a não prejudicar sua subsistência. Coube inicialmente ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais dos contratos celebrados. Com a extinção do BNH em 1986, essa tarefa passou para o Conselho Monetário Nacional e para o Banco Central do Brasil, sendo que ulteriormente as relações processuais foram transferidas para a Caixa Econômica Federal. Em razão das sucessivas alterações normativas atinentes à matéria, que resultaram em especificidades contratuais próprias de cada período, com especial destaque para o plano de reajuste das parcelas e o sistema de amortização

da dívida adotados, é imprescindível que a análise das particularidades de cada contrato, para que se defina o direito aplicável. Note-se que apesar de os contratos para a aquisição de imóveis residenciais exibirem cunho social, trata-se de acordo de vontades, de maneira que o princípio imperativo é a autonomia da vontade para a pactuação de cláusulas (desde que, todavia, não se afastem dos parâmetros sociais definidos para essas modalidades de contratação). Ínsitas à ideia da autonomia da vontade estão a liberdade para contratar (pois mutuantes e mutuários não foram obrigados a celebrar o acordo de vontades indicado nos autos) e a liberdade do conteúdo pactuado (as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, muito embora os acordos em questão tenham nuances sociais importantes em razão de envolverem o direito fundamental à moradia). Uma vez regularmente pactuado, o contrato se sujeita à evidente obrigatoriedade, fazendo lei entre as partes, ante o conhecido princípio de *pacta sunt servanda*. A obrigatoriedade das convenções impõe a seriedade para as avenças e afirma a segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação, de maneira que qualquer alteração somente poderá decorrer de novo ajuste entre as partes (salvo raras circunstâncias que ensejam a aplicação da teoria da imprevisão). Todavia, a despeito dos aspectos sociais e de cidadania, o contrato em foco possui claramente características financeiras, sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favoráveis aos mutuários. No que concerne à sujeição dos contratos de financiamento imobiliário às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque os mutuários tinham perfeitas condições de entender o contrato que celebravam com a instituição financeira. Feitas essas considerações, verifico que em 11/06/1990 a parte autora firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial (contrato nº. 312214029393-4), visando à aquisição do imóvel descrito na Inicial, por meio de financiamento da importância de Cr\$ 1.390.440,33, que deveria ser restituída em 288 prestações mensais e sucessivas, reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, com amortização pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com a incidência de juros à taxa nominal de 8,6% ao ano e efetiva de 8,9472% ao ano. Insurge-se a parte autora contra a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, a forma de amortização da dívida, a capitalização de juros, os critérios de reajuste dos prêmios do seguro, além da cobrança de juros acima do que restou pactuado, alegando que esses fatores levaram ao aumento indevido das parcelas e do saldo devedor, bem como à formação do saldo residual que está sendo cobrado pela ré. No que concerne à vinculação das prestações dos financiamentos imobiliários firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ao salário dos mutuários, lembro que o que está em discussão é o Plano de Reajuste adotado, que traz, implicitamente, os critérios a serem observados no reajuste das prestações e acessórios, bem como para a correção monetária do saldo devedor. Diversos são os Planos de Reajuste colocados à disposição dos mutuários nos contratos vinculados ao SFH desde a sua criação, a exemplo das fórmulas de financiamento denominadas Planos

A, B e C, ou ainda dos planos PCM, PES, PES/CP, PES/PCR. Sobre os planos que se relacionam com a remuneração do mutuário, observo que a matéria foi inicialmente tratada pela Resolução do Conselho de Administração do BNH nº. 36, de 01 de janeiro de 1970, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES), caracterizado pelo reajuste das prestações na mesma razão entre o valor do maior salário mínimo vigente no país e o imediatamente anterior, e pela cobertura de eventual saldo residual apurado ao final do contrato, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Com a edição do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, o reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH passou a ser feito com base na mesma proporção do maior salário mínimo, com periodicidade semestral ou anual, ou pela variação da Unidade Padrão de Capital - UPC, com incidência no primeiro dia de cada trimestre civil. Posteriormente, o Decreto-Lei nº. 2.164, de 19 de setembro de 1984, dispôs, em seu artigo 9º, que Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente., criando assim o chamado Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. O 1º, do aludido artigo 9º determinava a desconsideração, para efeito de reajuste das prestações, da parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que excedesse, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. Esse regime perdurou até o advento da Lei nº. 8.004, de 14 de março de 1990 que, alterando a redação do artigo 9º, do Decreto-Lei nº. 2.164/1984, determinou que as prestações dos contratos vinculados ao PES/CP seriam reajustadas no mês seguinte àquele em que ocorresse a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-bases, contemplando também o percentual relativo ao ganho real de salário. Ademais, a prestação mensal fica limitada à relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. O dispositivo em comento autoriza ainda que, sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença seja incorporada em futuros reajustes de prestações, observado o limite da relação prestação/salário. Por fim, resta autorizada a opção pelo reajustamento das prestações pelo PES/CP aos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, não tendo direito, contudo, à cobertura pelo FCVS em caso de eventual saldo residual apurado ao final do contrato. Na esteira das alterações normativas relativas à matéria, uma nova forma de reajuste das prestações foi delineada pela Lei nº. 8.100, de 5 de dezembro de 1990, passando a ocorrer em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário.. O artigo 2º da lei em comento assegura ao mutuário cujo aumento salarial seja inferior à variação dos percentuais referidos anteriormente, o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. Por sua vez, a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que instituiu o chamado Plano Collor II, determinou que a atualização tanto das prestações quanto do saldo devedor passasse a ser feita pelo mesmo critério, qual seja, a taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança. Finalmente, a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, cria o Plano de Comprometimento de Renda - PES/PCR, em que o pagamento dos encargos mensais fica limitado a 30% da renda bruta do mutuário, e vinculando o reajuste das prestações e do saldo devedor à mesma periodicidade e índices utilizados para a atualização das contas vinculadas do FGTS, nos casos em que a operação fosse lastreada com recursos do referido Fundo e, nos demais casos, dos depósitos de poupança. Importa destacar que para o contrato em questão, firmado em 11 de junho de 1990 e, portanto, sob a égide do Decreto-Lei nº. 2.164, de 19 de setembro de 1984, foi escolhido como Plano de Reajuste o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, tratando-se, portanto, de disposição contratual que encontra pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode, a priori, considerá-las contrárias ao ordenamento. No que concerne à alegada capitalização de juros decorrente da utilização da Tabela Price como sistema de amortização, não se pode perder de vista que, uma vez estabelecido o financiamento por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado, bem como dos acessórios contratados (seguros, taxas de administração, contribuição ao FCVS e ao FIEL, entre outros, quando for o caso). No SFH, vale lembrar, a restituição do valor devido é feita por meio de pagamentos periódicos que compreendem, em tese, além dos encargos pactuados, duas partes principais, quais sejam, os juros, incidentes sobre o saldo devedor, e a fração necessária ao abatimento do montante devido, ou seja, à amortização da dívida. No caso dos autos, a definição da proporção correspondente ao que será pago mensalmente a título de juros remuneratórios e de amortização, observará o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). Segundo esse sistema, admitido pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, no início do financiamento as parcelas serão compostas essencialmente dos juros incidentes sobre o saldo devedor, e à medida que o contrato evolui, essa fração tende a ser menor, ao passo que a fração correspondente à devolução do capital mutuado (amortização) torna-se mais expressiva. Observo que não há, em nosso ordenamento, nenhum óbice à utilização desse sistema, nem mesmo nas normas que orientam o SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do

artigo 2º, da Lei 8.692/93. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 00266222320064036100, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 02/09/2013: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR PREJUÍZO PARA DECRETAÇÃO DE NULIDADE. TABELA PRICE OU SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - SFA. LIMITAÇÃO DE JUROS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O julgamento antecipado, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, não implica nulidade, pois cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova requerida. In casu, os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento da lide no estado em que se encontra (fls. 9/21), sendo desnecessária a realização de perícia contábil. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Insta salientar que o contrato bancário foi firmado em 09.01.04, após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. Não medra a alegação de que os juros devem ser limitados a 12% (doze por cento) ao ano e a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. O contrato estabelece a incidência de comissão de permanência de 4% (quatro por cento) ao mês, bem como de multa de 2% (dois por cento) sobre o débito (fls. 11/12). A CEF, contudo, não fez incidir em sua cobrança a multa de 2% (dois por cento) sobre o débito e tampouco os honorários advocatícios (fls. 19/21), de modo que a sentença não merece reforma. 5. Agravo legal não provido.. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 00341516420044036100, Rel. Juiz Convocado João Consolim, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 07/02/2013: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PES. CES. TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. TABELA PRICE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não merece subsistir o pedido de reajustamento das prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, ante a ausência de provas de sua não observância. 2. Há previsão contratual para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial na cláusula décima oitava, parágrafo segundo (f. 59 verso) do contrato, razão pela qual é cabível a sua cobrança. 3. É legal a atualização do saldo devedor pela Taxa Referencial. 4. Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela apelada que atualiza o saldo devedor antes da amortização da dívida. 5. Não restou comprovada nenhuma irregularidade no que tange ao reajuste da taxa de seguro, considerando que a planilha de evolução do financiamento (f. 212) demonstra que o seguro evoluiu conforme as prestações. 6. O Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não é aplicado de forma genérica; 7. A teoria da imprevisão somente é aplicável quando eventos novos, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes, posteriores ao contrato, e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilíbrio contratual. In casu, não foi o que ocorreu, uma vez que na data da contratação, os autores já tinham conhecimento dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do financiamento. 8. A tabela Price não gera anatocismo ou incidência de juros sobre juros. 9. Os agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação. 10. Agravo desprovido.. Ainda que a Tabela Price, por si só não implique capitalização de juros, é possível que na execução do contrato se verifique a denominada amortização negativa, hipótese em que o valor da prestação não é suficiente sequer para o pagamento dos juros no período. Esse fenômeno decorre não do sistema de amortização eleito pelas partes, mas das demais variáveis presentes nos contratos, como prazo, cláusula de comprometimento de renda e, especialmente, quando o plano de reajuste das prestações contemplar índices e períodos diversos daqueles utilizados para a correção do saldo devedor, como ocorre no Plano de Equivalência Salarial e suas variantes, resultando na formação do indesejado saldo residual que, dependendo da época e modalidade contratual, poderá ser absorvido pelo FCVS, ou exigido do próprio mutuário, conforme visto anteriormente. É o que se observa no contrato sob análise, em que nitidamente houve um descompasso entre o reajuste das prestações, adstrito à política salarial dos mutuários, e a correção do saldo devedor, vinculada aos índices de reajuste das cadernetas de poupança, resultando na formação do saldo residual. Sobre a responsabilidade pelo pagamento do saldo residual, reporto-me à cláusula décima oitava do contrato, segundo a qual, em se tratando de financiamento em que o valor de venda ou de avaliação do imóvel, considerado o maior, seja superior ao limite estabelecido na letra C do contrato, não haverá contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo de inteira responsabilidade do devedor o pagamento de eventual saldo devedor residual, ao término do prazo ajustado. Assim, tratando-se de imóvel cujo valor superou o limite de cobertura, razão pela qual sequer foi acrescida a contribuição ao Fundo às parcelas mensais, restou afastada a possibilidade de absorção, pelo aludido Fundo, do saldo residual apurado ao final do prazo estabelecido, sendo, portanto, sua liquidação, de responsabilidade do próprio mutuário. Não vislumbro, a priori, nenhuma ilegalidade na respectiva cobrança, haja vista a adequação da cláusula combatida às diretrizes legais acerca da matéria. Reconheço que as parcelas que estão sendo exigidas pela CEF para quitação do saldo residual

apurado, mostram-se significativamente superiores ao que vinha sendo pago mensalmente pelos mutuários, o que não significa que sejam necessariamente indevidas. Note-se que o mutuário se beneficiou durante os 24 anos de financiamento (288 meses), de parcelas cujos valores igualmente não guardavam relação com o valor do imóvel, conforme se pode observar na planilha de fls. 85/109. Ademais, a ausência de cláusula de cobertura pelo FCVS, e a adoção de um plano de reajuste das parcelas, cuja vinculação à variação salarial em nítido descompasso com o sistema de amortização (saldo devedor), apontavam, desde a contratação, para a formação de um saldo residual significativo. A evolução do saldo devedor teórico, aliás, é informação usualmente lançada nos boletos mensais encaminhados pela CEF aos mutuários, sinalizando para o cenário que se descortinaria ao final do prazo acordado, razão pela qual não se cogita a alegada surpresa da parte autora com tal cobrança. No tocante à forma de amortização da dívida, entendo correto o critério matemático pelo qual primeiro é corrigido o saldo devedor para, na sequência, amortizá-lo, pois é evidente o cabimento do reajuste sobre valor que ficou no patrimônio do mutuário antes da amortização. Não há que se falar em amortização pelo critério previsto no art. 6º da Lei nº. 4.380/1964, pois esse preceito mostra-se incompatível com o art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/1966 (que posteriormente cuidou do sistema de reajustamento de contratos de financiamento, conferindo competência ao BNH para editar instruções a esse respeito). Note-se que o Decreto-Lei nº. 2.291/1986 extinguiu o BNH, conferindo competência para que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil fizessem a normatização de contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, surgindo, em decorrência, diversos atos normativos, a exemplo das Resoluções BACEN nº. 1.278/1988, nº. 1.446/1988, e nº. 1.980/1990, prevendo critérios de amortização, entre os quais o de que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. Além disso, as Leis nº. 8.004/1990 e nº. 8.100/1990 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do SFH, inclusive no que tange ao reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, do que decorre a recepção das normas até então vigentes que fixaram a prévia atualização e posterior amortização das prestações. A esse propósito, o tema foi pacificado pelo STJ por meio da Súmula 450, segundo a qual Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Esse o entendimento adotado pelo STJ, a exemplo do que restou decidido no RESP 691929, Primeira Turma, DJ de 19/09/2005, p. 207, Rel. Min. Teori Albino Zavascki: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ). 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado Série Gradiente cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de desconto nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema Série Gradiente. 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005. 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização

e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. No que concerne ao combatido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, trata-se de coeficiente criado pela Resolução do Conselho de Administração do BNH nº. 36/69, para funcionar como um fator de correção das distorções derivadas da adoção de diferentes índices e periodicidade para as prestações e para o saldo devedor, notadamente nos casos de vinculação das prestações ao salário dos mutuários. O fato de o referido índice ter sido instituído legalmente somente em 1993, pela Lei nº. 8.692, não impede sua utilização em avenças anteriores quando houver autorização nesse sentido. A propósito do seguro habitacional questionado pelo autor, importa observar que a obrigatoriedade de contratação de seguro em todas as operações vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação decorre de imposição legal, prevista no art. 18, VII, da Lei nº. 4.380/1964, constituindo assim não só uma garantia para o contrato, isoladamente, mas para a própria saúde do Sistema em sua totalidade. Note-se que a finalidade do contrato de seguro, que constitui obrigação acessória ao contrato de financiamento imobiliário, é garantir a restituição, ao mutuante, do valor financiado, seja em razão da interrupção dos pagamentos das parcelas ajustadas decorrente de morte ou invalidez permanente do mutuário (MIP), seja pela ocorrência de eventos que impliquem desvalorização do imóvel que garante a dívida (DFI). Portanto, diante da finalidade à qual se presta, e por se tratar de uma exigência legal para a garantia da operação, não resta caracterizada a alegada venda casada. Por fim, não se justifica o inconformismo do autor no que se refere às taxas nominal e efetiva de juros indicadas no contrato. O contrato litigioso prevê taxa nominal que tem como referência o período anual, que não corresponde à periodicidade do cálculo dos encargos (vale dizer, mensal). Assim, uma vez transformada a taxa anual em mensal, se essa última for elevada a doze, resultará na taxa efetiva (que reflete a taxa anual nominal), procedimento considerado perfeitamente válido. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise inicial que a atual fase processual comporta, que a evolução do financiamento atendeu às disposições legais e contratuais, sem que se possa atribuir à ré, Caixa Econômica Federal, qualquer violação aos direitos do mutuário. Mesmo a oferta de depósito, pela parte autora, de valores que considera devidos, não autoriza a antecipação da tutela pretendida, haja vista que seus cálculos importam quantia significativamente inferior à exigida pela CEF (R\$ 290,65 - fls. 83, contra R\$ 2.655,67 - fls. 109), fato que deve ser atribuído à adoção de critérios nitidamente divergentes dos que restaram pactuados. Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Intimem-se. Cite-se.

0022045-21.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019200-16.2014.403.6100) PADARIA LEIRIENSE LTDA(SP068272 - MARINA MEDALHA) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação ajuizada por Padaria Leiriense Ltda. em face da União Federal, visando ordem para sustação de protesto, e, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídico tributária, com o consequente cancelamento da CDA nº 0.2.14.040175-72 que deu ensejo à realização do protesto. Em síntese, sustenta a parte autora que teve inscrito em dívida ativa da União, CDA nº 80.2.14.040175-72, dívida tributária a título de Imposto de Renda, período de apuração novembro/2012, no valor de R\$ 2.611,94, com data de vencimento em 20.12.2012. Todavia, aduz que referido débito foi extinto pelo pagamento, de forma tempestiva, conforme comprova o documento de fls. 21. Assim, é indevida tanto a inscrição como o protesto da CDA, levada a efeito perante o 3º Tabelião de Protesto e Letras e Títulos (fls.23). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Não verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela antecipada pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, a parte-autora sustenta ser indevida a inscrição em dívida ativa, objeto da CDA nº 80.2.14.040175-72, assim como a realização do protesto da referida CDA. Não obstante a alegação da parte-autora, de ter realizado o pagamento do débito em questão, o fato é que a parte-ré analisou o seu pedido de revisão de débitos inscritos (fls. 22), mantendo a inscrição (fls. 28). Esclareceu o ente fazendário que o DARF apresentado foi recolhido no código 3208 - aluguel e royalties pagos a PF, ao passo que o débito inscrito, que foi declarado em DCTF, pertence ao código de receita 3223 - resgate de prev. complementar. Logo, o pagamento que a parte-autora assevera ter feito e que supostamente seria relativo à inscrição nº 80.2.14.040175-72 se refere a outro tributo. Assim, ao menos neste momento inicial, inexistente prova inequívoca quanto às alegações da parte-autora, sendo de rigor o indeferimento da medida postulada. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Intime-se. Cite-se.

0022053-95.2014.403.6100 - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-autora a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem

aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. 4. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, CITE-SE.Int.

0022066-94.2014.403.6100 - EDGAR SILVERIO TOSTA JUNIOR(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0022512-97.2014.403.6100 - ANDRE SEGAL X ARNALDO SEGAL(SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA E SP320233 - ANDRE ORLANDI GERMANO) X FAZENDA NACIONAL

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int. e Cite-se.

0022732-95.2014.403.6100 - FORTUNA WANDA CATUOGNO X NATAL CONSANI(SP152216 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211-A, do CPC. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0001359-47.2010.403.6100 (2010.61.00.001359-1) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO SCALON) X SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE)

À vista da decisão que converteu o agravo de instrumento nº 0017784-19.2010.403.0000 em retido, manifeste-se a parte contrária em contrarrazões, no prazo de dez dias. Anote-se. Considerando que o presente feito está apensado à Ação Civil Pública nº 0010245-69.2009.403.6100, defiro a retirada dos autos em Secretaria somente por meio de carga rápida, com devolução dos autos no prazo de 1 hora.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0006974-76.2014.403.6100 - VITEX AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 11 de fevereiro de 2015, às 15h, a ser realizada nas dependências desta 14ª Vara Cível Federal (Av. Paulista, 1682, 7 andar). Intimem-se os representantes legais da autora e da ré. Cumpra-se.

Expediente Nº 8445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026196-40.2008.403.6100 (2008.61.00.026196-8) - IND/ E COM/ ROYALFLEX LTDA X MARIA IVONNE BRUSCO SENALDI DE BELLO(SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes

das consultas RenaJud, BacenJud e decisão de fls. 558, enviada para publicação.FLS. 558 Fls. 547/551, 553/554 e 556/557: Defiro o prosseguimento da execução nos termos do art. 655-A do CPC em face da empresa e da sócia, diante do determinado às fls. 541.Considerando a consulta RenaJud realizada às fls. 544, bem como a não localização das executadas em (fls. 524 e 554), proceda-se à restrição (circulação - restrição total) do veículo.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0026964-29.2009.403.6100 (2009.61.00.026964-9) - FULL COAT IND/ QUIMICA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Proceda-se à transferência das importâncias penhoradas às fls. 232 e 333, através do sistema do BacenJud.Oportunamente, dê-se nova vista à União para que esclareça o código indicado às fls. 349, por se tratar de execução de honorários.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006333-79.2000.403.6100 (2000.61.00.006333-3) - LEILA MARIA DE ARAUJO X SERGIO BARCELLOS SILVEIRA X MARIO AUGUSTO GUERRA NETTO X JOSE AGOSTINO PETRUCCI X JOANA ANGELICA DE ALMEIDA SILVA X ANTONIO ABDALLAH CURY X LUIZ CARLOS ORTEGA X JULIO KOSHIMA X SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA X ANDRE CONCEICAO VEIGA(SP056960 - SERGIO AUGUSTO DEZORZI E SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LEILA MARIA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BARCELLOS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO AUGUSTO GUERRA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGOSTINO PETRUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ANGELICA DE ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ABDALLAH CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO KOSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE CONCEICAO VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência às partes da consulta BacenJud e decisão de fls. 620, enviada para publicação.FLS. 620: Fls. 605/617 e 618/619: Diante da decisão de fls. 598, bem como do silêncio dos autores, defiro o prosseguimento da execução nos termos do art. 655-A, do CPC, conforme diferenças apuradas às fls. 605/617, entretanto, sem aplicação da multa, nos limites da decisão de fls. 598. Int.

Expediente Nº 8448

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027665-29.2005.403.6100 (2005.61.00.027665-0) - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X PELLON & ASSOCIADOS ADVOCACIA EMPRESARIAL X FELSBURG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP136631 - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1362/1363: Diante do informado pela União às fls. 1368, bem como o trânsito em julgado do agravo de instrumento (fls. 1390/1397), expeça-se o alvará de levantamento parcial (10%) do depósito de fls. 1359 em favor de PELLON & ASSOCIADOS ADVOCACIA EMPRESARIAL (fls. 1363), conforme decisão de fls. 1286.Ao Sedi para anotação da referida sociedade e de FELSBURG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS (fls. 1285).Quanto ao restante depositado, ratifique a segunda sociedade o pedido de fls. 1285. Após, se em termos, expeça-se o alvará do restante (90%) do depósito de fls. 1359.Retornando liquidados, ao arquivo.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0942078-52.1987.403.6100 (00.0942078-9) - EUROBEL IND/ DE COSMETICOS LTDA(SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU E SP052734 - THEREZA CHRISTINA G DALESSANDRO) X PREVIA ASSESSORIA DE MODA PARA INDUSTRIAIS LTDA(SP006711 - SEME GABRIEL E SP070222 - FRANCISCO SILVA SANTOS E SP008011 - DIRCEU AGUIAR E SP062236 - ANTONIO DE MOURA TRITA E SP032019 - CID JOSE PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0712331-02.1991.403.6100 (91.0712331-0) - A.W. FABER CASTELL S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Fls.639: defiro a vista do autos fora de Secretaria pelo prazo de 5(cinco) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

0006540-83.1997.403.6100 (97.0006540-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-04.1997.403.6100 (97.0001456-8)) AUDETE TEIXEIRA MIRANDA X AUGUSTO FERNANDES DE ARAUJO X BRUNO RODRIGUES DE SOUZA X DAMIAO SOARES XAXA(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002461-17.2004.403.6100 (2004.61.00.002461-8) - LOURIVALDO TEIXEIRA CAMPOS(SP074577 - ALTAMIRANDO TEIXEIRA PINHAO E SP171126 - KÁTIA GOMES DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020504-31.2006.403.6100 (2006.61.00.020504-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018172-91.2006.403.6100 (2006.61.00.018172-1)) LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019360-85.2007.403.6100 (2007.61.00.019360-0) - ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING JARDIM SUL(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP212405 - NARA FASANELLA POMPILIO E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X PAPUM PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA(SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA)

1 - Converto o julgamento em diligência.2- Tendo em vista os termos das petições de fls. 660 e fls. 672, regularize o patrono subscritor sua procuração, incluindo poderes expressos para desistir, nos termos do art. 38 do CPC.3 - Prazo: 10 (dez) dias.4 - Intime-se.

0004521-45.2013.403.6100 - PRISCILLA PINHEIRO GONCALVES DA SILVA(SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fls.180/181: ciência às partes da juntada da Comunicação Eletrônica UTU3 sobre a decisão do Agravo de Instrumento nº 0021726-54.2013.4.03.0000/SP Int.

0017195-55.2013.403.6100 - SIDIMAR SILVEIRA CINTRA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas no prazo de 10(dez) dias. Int.

0021904-36.2013.403.6100 - MARIA DIJALMA RODRIGUES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0005809-91.2014.403.6100 - LIGIA MANUELA DIAS OLIVEIRA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0013347-26.2014.403.6100 - RICARDO MITSUO ANZAI(SP093551 - REGINA CELIA PREBIANCHI E SP306663 - SILVIO LUIZ LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0014738-16.2014.403.6100 - JOSE DONIZETH DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Preliminarmente regularize a Sr(a) causídica Patrícia Silveira Zanotti OAB nº 212.412 a petição de fls 116/137, subscrevendo-a no prazo de 5(cinco) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Fls.138: anote-se. Int.

0021693-63.2014.403.6100 - JOAO OLIVEIRA CESARIO(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a rasura na procuração de fls.10, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para trazer à colação nova procuração no prazo de 10(dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011460-22.2005.403.6100 (2005.61.00.011460-0) - CIA/ DE PARTICIPACOES ALPHA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0021374-37.2010.403.6100 - GIOVANA ESPOLADOR CHAVES(SP265884 - JOSE LUIZ MASSON DE ALMEIDA PRADO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RH/GESTAO DE PESSOAL DA CEF EM SAO PAULO(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X RENATO LEITE SALTINI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X ROGERIO FERNANDO DO AMARAL X CLAUDIO ALBERTO DE SALVI MOSE X SIDNEI ROZADO TORRES X MARCOS GERALDINI(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019900-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL II

Fls. 61/65: ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059090-55.1997.403.6100 (97.0059090-9) - ELISETE ELIAS CLEMENTE(SP226412 - ADENILSON FERNANDES E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARISA ALVAREZ COSTA X NEUSA REGINA

DA SILVA X RITA DE CASSIA PINTO X SAMUEL ROCHA MARINHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X ELISETE ELIAS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA ALVAREZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL ROCHA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP118617 - CLAUDIR FONTANA)

Ciência às partes a teor do requisitório expedido às fls. 671 (PRC n.º 20140000367) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo disponibilização/comunicação do pagamento do ofício transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016026-77.2006.403.6100 (2006.61.00.016026-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006540-83.1997.403.6100 (97.0006540-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X AUDETE TEIXEIRA MIRANDA X AUGUSTO FERNANDES DE ARAUJO X BRUNO RODRIGUES DE SOUZA X DAMIAO SOARES XAXA(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X AUDETE TEIXEIRA MIRANDA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO FERNANDES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X BRUNO RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DAMIAO SOARES XAXA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-União Federal e executado-embargado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.92/94, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 9473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022915-76.2008.403.6100 (2008.61.00.022915-5) - MARCOS ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP030206 - PAULO AMERICO ALBARELLO FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Com a apresentação dos quesitos por parte da União Federal às fls.256, cumpra-se o determinado às fls 252 intimando a Sra Perita para designação de nova data para realização da perícia. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022936-42.2014.403.6100 - ENTREPOSTO DE AGUA SERRA NEGRA LTDA - ME(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em liminar.Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por ENTREPOSTO DE ÁGUA SERRA NEGRA LTDA-EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL objetivando, em sede liminar, o registro da alteração contratual n.º 02, acrescido da alteração do seu CNPJ.Narra a inicial ser a impetrante pessoa jurídica a qual explora o comércio e distribuição de água mineral.Menciona que os atuais sócios da empresa cederam suas quotas sociais ao Sr. Nicolas Thomas Chrysocheris, especificado na alteração contratual n. 2, cujo pedido de registro referente à mencionada alteração contratual foi negado pela autoridade da Receita Federal do Brasil.Assevera, contudo, que no seu entender, a autoridade impetrada indeferiu seu pedido visando coagir o contribuinte a regularizar um débito tributário do sócio cessionário referente a outra empresa da qual também faz parte do quadro societário, como condição para o prosseguimento do processo administrativo, o que é indevido. É a síntese do necessário. Decido.No presente feito, vislumbro estar presente o direito líquido e certo para concessão da medida.O impetrante objetiva o registro da alteração contratual n.02, acrescido da alteração do seu CNPJ, sendo certo que a impetrante possui o direito de alterar seu contrato, cabendo a Receita Federal cadastrar a alteração no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. A impetrante demonstra, no documento de fls. 30, que não logrou êxito em alterar a sua situação cadastral em razão de suposta pendência de débito tributário do sócio cessionário com relação a outra empresa da qual também faz parte do quadro societário.Com efeito, não se pode condicionar a alteração cadastral da impetrante à solução de pendência com débitos tributários vinculados a outro CNPJ, ainda mais quando se tem em conta não haver qualquer esclarecimento acerca do motivo da pendência (fls.30).A demora para alteração cadastral da impetrante constitui verdadeiro empecilho para o exercício da sua

atividade empresarial, o que não pode ser admitido. Neste sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CNPJ. INSCRIÇÃO. CONDIÇÕES IMPOSTAS POR INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA SRF. REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS FISCAIS. ILEGALIDADE. 1. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que é ilegítima a criação de empecilhos por instruções normativas da SRF para a inscrição e alteração dos dados cadastrais no CNPJ, por contrariar o princípio do livre exercício da atividade econômica. Precedentes: REsp. 760.320/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 1.2.07; REsp. 662.972/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU de 5.10.06; REsp. 411.949/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJU de 14.8.06. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP - 854515, Relator Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 08/09/2009, DJE DATA:24/09/2009) ADMINISTRATIVO E FISCAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CNPJ. ALTERAÇÃO DO CADASTRO. LEI Nº 5.614/70. IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS FISCAIS DO NOVO SÓCIO. CONDIÇÕES DA IN SRF 200/02. LIMITES À LIVRE INICIATIVA (EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA). IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infra-legais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas. 2. A Lei nº 5.614/70, que versa sobre o cadastro federal de contribuintes, outorgou ao Ministro da Fazenda o dever de regular o instrumento de registro, para dotar o sistema de normas procedimentais para viabilizar a inscrição e atualização dos dados, sem permitir que imposições limitadoras da livre iniciativa restassem veiculadas sob o jugo da mencionada lei. 3. As turmas da Primeira Seção desta Corte já assentaram que é ilegítima a criação de empecilhos para a inscrição e alteração dos dados cadastrais no CNPJ. Precedentes: REsp. 760.320/RS, DJU 01.02.07; REsp. 662.972/RS, DJU 05.10.06; REsp. 411.949/PR, DJU 14.08.06; REsp. 529.311/RS, DJU 13.10.03 e; RMS 8.880/CE, DJU 08.02.00. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial desprovido. (RESP - 901068, Relator Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 15/12/2008). Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, entremostra-se presente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar deve ser concedida. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda a imediata alteração cadastral da impetrante no sistema da Receita Federal do Brasil. Intime-se o impetrado para que preste informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009381-89.2013.403.6100 - LYGIA DE CAMARGO FRANCO - INCAPAZ X MARCIA DE CAMARGO FRANCO (SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI)

Vistos. Tendo em vista a determinação exarada na audiência (fls. 286/287), relativa a elaboração de laudo e projeto terapêutico individualizado de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, visando a desinstitucionalização da autora, a ser realizado por médicos do Hospital Santa Mônica, que devem necessariamente observar as diretrizes discutidas em audiência, relativas à espécie informadas nos autos pela perita judicial, pelo Município de São Paulo e pelo Estado de São Paulo, expeça a Secretaria Ofício ao Hospital Santa Mônica, encaminhando cópias dos presentes autos a partir do primeiro laudo pericial (fls. 143/287) aos cuidados do Dr. Maurício Lazzarini, a fim de nortear tal projeto. Int. e Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018918-95.2002.403.6100 (2002.61.00.018918-0) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(Proc. RILDO ERNANE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS E MG127403 - SERGIO DO LAGO PADILHA JUNIOR E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Expeça-se o competente alvará de levantamento no montante de 50% (cinquenta por cento) em favor do IPEM/SP e outros 50% (cinquenta por cento) a ser convertido em renda em favor do INMETRO (referência guia de depósito judicial de fl. 348). Uma vez levantados os valores devidos pelas partes credoras e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4324

EMBARGOS A EXECUCAO

0011357-34.2013.403.6100 - PRIMUS INDUSTRIAL LTDA - ME X MARCELO DI GIACOMO X LUCIANA DI GIACOMO(SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Aceito a conclusão de fl. 108. Defiro o efeito suspensivo requerido pelos embargantes e recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, parágrafo 1º, do Código de processo Civil. Remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se.

0022008-91.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008724-84.2012.403.6100) MAURICIO DARRE(SP203529 - MARCIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado do embargante a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027181-43.2007.403.6100 (2007.61.00.027181-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROXY TRANSPORTES LTDA X MIGUEL ARCANGELO TURELLA NETO X RUBENS TURELLA JUNIOR(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Indique a exequente, no prazo de 15 dias, expressamente, qual veículo está sendo indicado à penhora, bem como o endereço onde se encontra. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0034471-12.2007.403.6100 (2007.61.00.034471-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X VERDI COSMETICOS LTDA ME(SP319590 - RAFAEL SANTOS FERREIRA) X RUI VAZ DO NASCIMENTO(SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES) X CHRISTOPH NIKOLAUS KIEGLER

Remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se.

0008503-43.2008.403.6100 (2008.61.00.008503-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIPAM COML/ LTDA X CARLOS ALBERTO DE GOES(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA)

Cumpra o advogado do corréu, o despacho e fl. 336, declarando a autenticidade dos documentos acostados aos autos, apresentados em cópia simples, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010908-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010908-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NACIONAL MEDICAL COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X BEATRIZ TAVARES X GERALDO BARBOSA TAVARES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Indefiro o pedido de fl. 513, tendo em vista que já houve diligência negativa no endereço fornecido, conforme a certidão de fls. 360. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0026117-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026117-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRIATIVA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO X GUSTAVO CARDOSO NASCIMENTO(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO)

Cabe à autora o recolhimento da taxa judiciária, das diligências do oficial de justiça e dos honorários periciais diretamente no Juízo Deprecado. Diante do exposto, desentranhem-se as guias de fls. 362/363, devendo a autora, proceder sua retirada no prazo de 5 dias. Após, cumpra a autora, corretamente o despacho de fl. 353, comprovando a regularização das pendências apontadas no Ofício de fls. 351/352, diretamente nos autos da Carta Precatória nº 0002340-44.2012.8.26.0244 - Ordem nº 393/2012, em trâmite na comarca de Iguape/SP. Intime-se.

0026633-47.2009.403.6100 (2009.61.00.026633-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA SELMA PINTO DE AZEVEDO - ME X ANTONIA SELMA PINTO DE AZEVEDO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0016650-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CARLOS CESAR COELHO TRANSPORTES - ME X CARLOS CESAR COELHO

A autora reitera seu pedido de fls. 142/143, já apreciado à fl. 148, que fica mantido. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0007458-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACOUGUE PORQUINHO DE OURO LTDA - ME X DIEGO CORAINI X MARIA CLARA MISKOLCZI CORAINI

A autora reitera seu pedido de fls. 117, já apreciado às fls. 119/120 que fica mantido. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0003215-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X F S CENTRO DE IDIOMAS LTDA X LUANA MARIS ULHOA SCORSATO

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0005289-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ADELE EMBALAGENS LTDA. X CARLOS RENATO PACHECO ANGEOLINI

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a expedição de ofícios à Receita Federal. I- O tema

pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - ...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofícios à Receita Federal. Desta forma, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005236-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRIMUS INDUSTRIAL LTDA - ME(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X LUCIANA DI GIACOMO(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X MARCELO DI GIACOMO(SP283081 - MAIKEL BATANSHEV E SP231829 - VANESSA BATANSHEV)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Aceito a conclusão de fl. 87. Haja vista o comparecimento espontâneo da executada, nos autos dos embargos à execução nº 00113573420134036100, em apenso, considero-a citada, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Diante da concessão do efeito suspensivo, nos embargos em apenso, aguarde-se o julgamento dos mesmos. Intimem-se.

0008323-51.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO BRANDAO BERNARDINO Considerando as diligências infrutíferas de arresto eletrônico, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004424-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EXTRAMATIC COM/ DE PARAFUSOS LTDA(SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X NELSON DE MORAES PEDRO(SP111071 - ANA LUCIA PEREIRA) X ALMIR DONIZETI DE SOUZA(SP111071 - ANA LUCIA PEREIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelos executados às fls. 72/118 e 119/117, para que seja declarada a nulidade do feito, com a conseqüente extinção da execução em face da carência da ação e da inviabilidade do procedimento eleito. Em 09/04/2010, os executados, firmaram com a Caixa Econômica Federal Contrato de emissão de Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 21.2911.555.0000005-45, no valor de R\$ 200.000,00. A ação executiva tem como pressuposto a existência de título executivo, que pode ser judicial ou extrajudicial. Tal título deverá, necessariamente, estar revestido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do artigo 586, do Código de Processo Civil. Verifico que o título objeto dos autos se trata de cédula de crédito bancário regulamentado por Lei especial. Apesar do debate a respeito da liquidez do título exequendo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a eficácia executiva não poderá ser negada às cédulas de crédito bancário, pois está expressamente outorgada por Lei. Atendidas as formalidades ditadas pela Lei 10.931/2004, forçoso é o reconhecimento da regularidade da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível. No mais, não há de se falar em inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 em razão de suposta ofensa, quando da sua elaboração, aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, que regulamenta o

artigo 59 da Constituição Federal vigente, em face do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0024.06.004928-5/003 pela Corte Superior do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que declarou a constitucionalidade da referida norma. Ademais, verifico que todas as condições da ação (legitimidade de partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual) se encontram presentes. Não se há de falar, portanto, de carência de ação. No mais, verifico que não assiste razão aos excipientes ao alegarem a ocorrência de prescrição, uma vez que o contrato objeto do feito foi firmado em 09/04/2010. Diante do exposto, indefiro os pedidos de nulidade da execução, formulado nas exceções de pré-executividade dos executados de fls. 72/118 e 119/117. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de conciliação. Intime-se.

0005521-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CALLMED SERVICOS LTDA. X MARIA PERPETUO SOCORRO DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu. Intime-se.

0021601-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUIMER COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA - EPP X ADRIANA MARIA COSTA DE ALMEIDA

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0021881-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE LUIZ DE JESUS

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0021890-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALTER SAN MARTIN RIBEIRO

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0015054-29.2014.403.6100 - ARIANE MONTSERRAT DAUMAS ALVAREZ(SP295306A - JOÃO LUIZ GAMELEIRA FONSECA CAVALCANTE) X NAO CONSTA

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem sua residência atual e com ânimo definitivo no Brasil. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016401-97.2014.403.6100 - JOSE TADEU DE OLIVEIRA X NORIVAL JESUS LEITE X EUCLIDES RAZERA PAPA X BENEDITO RIBEIRO DE MORAES X JOSE LUIZ FERNANDES X JOSE APARECIDO BORIN X FRANCISCO LOMBARDI X FRANCISCO BORIN FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo (a) exequente, alegando a embargante ocorrência de obscuridade na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Intime-se.

0016407-07.2014.403.6100 - JANDIRA PASTORELI X RUTH TONELLO WATANABE X GENY DARROZ FABIO X DENISE MARIA FABIO LUVIZUTTO X NIVEA MARIA FABIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo (a) exequente, alegando a embargante ocorrência de obscuridade na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Intime-se.

0016427-95.2014.403.6100 - VANESSA PACIELLO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo (a) exequente, alegando a embargante ocorrência de obscuridade na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Intime-se.

0021389-64.2014.403.6100 - VALDEMIR TENOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressou com ação civil pública perante a 16ª Vara Federa/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época. O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida no RE 626.307. Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos. Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final. Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

0021391-34.2014.403.6100 - VANDERLEI VICTORIA X VILMA APARECIDA VICTORIA DINIZ X VANIA VICTORIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressou com ação civil pública perante a 16ª Vara Federa/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época. O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida no RE 626.307. Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos. Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final. Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, indefiro o pedido de liquidação formulado na petição inicial. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0010694-51.2014.403.6100 - JOAO HEBERT CASATTI X LUIZ ANTONIO MICHELIM X MARCO ANTONIO ROMBOLA X MARIA APARECIDA BARALDE X MIGUEL CRUZ FERNANDES NETTO X NEIDE CONCEICAO PEDRASSOLLI CAMPOS X ORLANDO GALHARDI X PEDRO DE ALMEIDA X PEDRO BAPTISTELLA X SATOR MAKINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo (a) exequente, alegando a embargante ocorrência de obscuridade na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos

de declaração. Intime-se.

Expediente Nº 4325

ACAO CIVIL COLETIVA

0007915-26.2014.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Manifeste-se a União Federal sobre a petição de fl. 480. Após, dê-se Vista ao Ministério Público Federal , conforme requerido à fl. 392. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0059612-02.2013.403.6301 - RODRIGO FRANCA PEREIRA FICO(SP063749 - RENATO GUEDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação trazida na petição de fls. 71/89, devolvo o prazo do autor para cumprimento do despacho de fl. 69.

DESAPROPRIACAO

0057070-05.1971.403.6100 (00.0057070-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA

ELETRICA(SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO E SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL)(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO - ESPOLIO X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO - ESPOLIO X MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO(SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS(SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GRASSE SANTOS(SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA) X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA(SP163248 - FILEMON GALVAO LOPES E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E SP200945 - ELIANNILMA SOUZA BARBOSA GALVÃO LOPES) X OSCAR TADEU DE MEDEIROS(RN008716 - EDSON SIQUEIRA DE LIMA E RN002582 - SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR) X OSCAR DANTAS DE MEDEIROS - ESPOLIO X SIMONE PAVAN DE MEDEIROS BARROS DE CAMPOS(SP131573 - WAGNER BELOTTO) X EDSON LUIZ PEREIRA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA)

Vistos, etc... Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública movida pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica em face de Espólio de Fuad Auada e Outros, originariamente apresentada ao juízo da 16ª Vara Federal e redistribuída a este juízo, em razão de alteração de competência, nos termos artigo 3º, III, do Provimento 405/14, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. O juízo determinou à fl. 3956 a publicação de decisões ainda não encaminhadas à imprensa (fls. 3825/3838, 3855/3856 e 3884/3885). É a síntese do necessário. Decido. Fl. 3949 - a Caixa Econômica Federal solicita esclarecimentos quanto à emissão de alvarás de levantamento (nºs 129 a 133), cancelados e devolvidos (Ofício 3897/2014/PAB Justiça Federal às fls. 3978/3995), para levantamentos parciais da conta judicial nº 0265.005.2009993-8. Em sua consulta, a CEF informa que o saldo total da referida conta foi transferido para a conta judicial nº 0265.635.34724-0, a qual é remunerada pela taxa SELIC, consoante determina a Lei 9.703/98, e é destinada ao acolhimento de valores integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social. Os valores sob custódia da CEF não compreendem depósitos judiciais ou extrajudiciais de tributos e contribuições federais, daí porque a transferência noticiada é indevida. Portanto, officie-se à Caixa Econômica Federal para cancelamento da transferência de saldo e manutenção do depósito em questão na conta judicial

originária, devendo, ainda, encaminhar extrato do saldo atualizado. Após, observada a proporção fixada na decisão de fls. 3825/3838 e 3884/3885, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Fls. 4004/4005 - o expropriante requer o levantamento de depósitos, mediante a transferência direta de valores (agência 1897-X, conta corrente 139.572-6) relativamente aos depósitos de fls. 2545, 2683 e 2861 e devolução, via conta administrada pelo TRF, no tocante aos demais depósitos. Note-se que a decisão de fls. 3826/3824 reconheceu ser devida a devolução da quantia de R\$ 4.308.065,57, para janeiro de 2011, ao expropriante, a qual compreende o levantamento integral dos depósitos formalizados às fls. 2683, 2861 e 2990 e parcial do depósito de fl. 2991 e, por isso, determinou o cumprimento da Resolução 110/2010, do Conselho da Justiça Federal. Assim, esclareça o expropriante a expressa menção ao depósito de fl. 2545 em sua manifestação de fls. 4004/4005, justificando-a, bem como indique corretamente os dados bancários para transferência de numerário, especialmente quanto ao banco destinatário. Fls. 3966/3967 e 4001/4002 - o requerente objetiva a reconsideração da decisão de fls. 3825/3838 na parte em que indeferiu o levantamento de valores referentes a honorários advocatícios contratuais objeto de pacto com o expropriado Oscar Tadeu de Medeiros, motivo pelo qual também requer a devolução das importâncias já sacadas por seus atuais patronos. O expropriado, em manifestação própria às fls. 4009/4024, informa que a referida verba honorária é objeto da Ação de Prestação de Contas nº 4002395-45.2013.826.0161, em trâmite pela 2ª Vara Cível de Diadema/SP, na qual foi homologado acordo que vêm sendo cumprido com regularidade. Indefiro o pedido de reconsideração, pois a questão, como se viu, já foi decidida, além de ser objeto de outra demanda. De qualquer sorte, objetivando a modificação de sentido da decisão atacada, deve o requerente deduzir sua pretensão na via processual adequada. Fls. 3957/3962, 3999/4000, 4006/4007 e 4008 - os expropriados Oscar Tadeu de Medeiros e Espólio de Oscar Dantas de Medeiros manifestam sua concordância com o teor das decisões publicadas e requerem a transferência do numerário correspondente ao inventário de Oscar Dantas, conforme cópia do ofício-resposta de fl. 3963 e ordem de levantamento da verba honorária sucumbencial. Como decidido às fls. 3829/3830 e diante da concordância das partes, expeçam-se alvarás de levantamento relativos aos honorários sucumbenciais em favor do Dr. Wagner Belotto, conforme planilhas de fls. 3830/3835 e 3885. No tocante à transferência de valores para os autos do inventário requerida, em que pese a diligência do expropriado, observo que ainda não foi recepcionada resposta ao Ofício 606/14 (fl. 3846), assim oficie-se à Caixa Econômica Federal para que coloque à disposição do juízo da 3ª Vara Cível de Cotia/SP o crédito pertencente ao Espólio de Oscar Dantas de Medeiros. Após, comunique-se a 3ª Vara Cível de Cotia/SP (proc. 0009703-38.2010.826.0152). Fls. 3973/3976 - os expropriados José Bonifácio, Dorly Neide, Marylene Santos, Ivan José Duarte, Douglas Duarte, José Antonio Duarte, Espólio de Manoel dos Santos Agostinho e Espólio de Maria Spitaletti Agostinho impugnam a planilha de fl. 3885 sob a alegação de erro, indicando nova conta para a qual requer aprovação. A decisão de fls. 3884/3885 diante da constatação de que o depósito de fl. 2581 foi transferido pelo banco depositário à Caixa Econômica Federal, nada mais fez senão atualizar os valores apontados na planilha de fl. 3830, sem alteração das proporções destinadas a cada um dos expropriados. Portanto, se os expropriados em questão discordam dos valores indicados na referida decisão, devem manifestar sua irrisignação na via recursal apropriada, pelo que indefiro o requerimento. Finalmente, observo que, até o momento, não há resposta aos ofícios expedidos às fls. 3845/3848 (Ofícios nºs 605, 607 e 608). Considerando que todos tratam da transferência dos valores creditados nestes autos para outros juízos, com vistas a otimizar o cumprimento das decisões em que foi determinada, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que coloque à disposição dos respectivos juízos as importâncias em questão, comunicando-os, na sequência. Ainda, requisitem-se informações ao Banco do Brasil quanto ao cumprimento do determinado na decisão de fls. 3855/3856 (Ofício 613/14 às fls. 3886). Intime-se.

0036202-44.1987.403.6100 (87.0036202-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO) X ANWAR DAMHA X PECUARIA DAMHA LTDA. (SP134474 - MARCIA LUDSCHER MATHIAS E SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO)

Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida (fl. 450). Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0001514-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001514-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES (MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA)

Fl. 1004: Retifico o despacho de fl. 1000 para constar: Cumpra a Caixa Econômica Federal, integralmente, o despacho de fl. 928 mediante o fornecimento de novo endereço para citação dos corréus Famobras Comércio Importação e Exportação de Revistas Ltda - EPP e Rosangela dos Santos Silva, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Fls. 1008: Em face da sentença trasladada de fls. 1006/1007, desapensem-se dos autos da ação ordinária de n. 0016716-28.2014.403.6100.

0021384-52.2008.403.6100 (2008.61.00.021384-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEZER BERNARDES DA SILVA JUNIOR(SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS) X ELIEZER BERNARDES DA SILVA(SP135119 - MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA)

1 - Insurge-se a executada (fls.177/182) contra a ordem de bloqueio judicial sofrida em sua conta, com alegação de serem créditos de natureza alimentícia, portanto necessários à sua subsistência. Embora prevista nos artigos 655-I e 655-A do Código de Processo Civil, a penhora não pode recair em contas destinadas ao recebimento de salário, tendo em vista que, diante de sua natureza alimentar, a supressão desses valores põe em risco a satisfação das necessidades básicas do seu titular. Ao que se pode observa dos documentos trazidos aos autos, os valores encontrados na conta da executada são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desta forma, declaro a nulidade da constrição judicial e determino a liberação dos valores penhorados. 2 - Indique a Caixa Econômica Federal bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0021058-58.2009.403.6100 (2009.61.00.021058-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP X JOSE ALVES DE SOUZA X VALDECIR XAVIER

Ciência da redistribuição do feito a esta 21ª Vara Cível Federal.Publique-se a decisão de fls. 225.Intimem-se.Despacho (fl. 225) : Cumpra a CEF despacho de fls. 204.Int.

0024371-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X THAIS MARIA CHIARADIA X EDINALDO ELIUTERIO DE SOUZA

Ciência da redistribuição do feito a esta 21ª Vara Cível Federal.Publique-se a decisão de fls. 168.Intimem-se.(DESPACHO FL.168):Proceda-se à consulta de possíveis endereços da(s) parte(s) ré(s) no(s) sistema(s) on line disponíveis neste Juízo, conforme o requerido.Em havendo novo endereço que possa ser diligenciado, adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos.Do contrário, certifique-se e tornem os autos conclusos.Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado.Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

0005066-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCILENE DA CONCEICAO CARDOSO

Em face da certidão do Srº. Oficial de Justiça de fl. 117, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0012328-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BARBARA RICELLI

Em face da certidão do Srº. Oficial de Justiça de fl. 132, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0017805-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Em face da certidão do Srº. Oficial de Justiça de fl. 59, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu.. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0018509-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEIRE YUKIE SHIGUEMORI BARBOSA

Ciência da redistribuição do feito a esta 21ª Vara Cível Federal.Publique-se a decisão de fls. 56.Cumprido o determinado, remetam-se os autos à CECON.Intimem-se.Despacho (fls.56) : Preliminarmente, considerando que a

nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.55. Int.

0019518-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICHARD SANTOS

Ciência da redistribuição do feito a esta 21ª Vara Cível Federal.Publique-se a decisão de fls. 41.Intimem-se.(DESPACHO FL. 41):Proceda-se à consulta de possíveis endereços da(s) parte(s) ré(s) no(s) sistema(s) on line disponíveis neste Juízo, conforme o requerido.Em havendo novo endereço que possa ser diligenciado, adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos.Do contrário, certifique-se e tornem os autos conclusos.Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado.Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

0007976-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO BENEDITO

Ciência da redistribuição do feito a esta 21ª Vara Cível Federal.Publique-se a decisão de fls. 48.Cumprido o determinado, remetam-se os autos à CECON.Intimem-se.Despacho (fls.48) : Preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.42. Int.

0021082-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA APARECIDA FRAGALLE(SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS)

Às fls. 53/67 a ré requer o desbloqueio e liberação da penhora eletrônica efetivada nos autos, sob a alegação de que parte do valor bloqueado se refere a conta salário, necessário à sua subsistência, e parte a conta-poupança, em valor inferior a 40 salários mínimos.Embora prevista em lei (arts. 655-I e 655-A do CPC), a penhora não pode recair em contas destinadas ao recebimento de salário, tendo em vista que, diante de sua natureza alimentar, a supressão desses valores põe em risco a satisfação das necessidades básicas do seu titular.Da mesma forma, são impenhoráveis, até o limite de 40 salários mínimos, os valores depositados em caderneta de poupança, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil.Pelos extratos apresentados na petição retro, verifico a verossimilhança das alegações e, com fulcro nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, determino a liberação do valor bloqueado.Intimem-se.

0023364-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MYRTHES NATAL PELLEGRINI

Cite-se o réu, nos endereços indicados à fl. 55, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0023383-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CEZAR BARAUNA

Ciência da redistribuição do feito a esta 21ª Vara Cível Federal.Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo.Intimem-se.

0003580-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE EDUARDO HONORIO DA SILVA

Cite-se primeiramente nos endereços localizados nesta capital. Int.

0008856-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PAULO ARNALDO ALTMANN

Em face da certidão do Srº. Oficial de Justiça de fl. 58, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para

citação do réu.. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040048-20.1997.403.6100 (97.0040048-4) - ADEILDO SANDER RAINAT X ALCEBIADES XAVIER DA SILVA X ANA VIEIRA DOS SANTOS X ANICETA MARIA DE JESUS X ANTONIO CARDOSO DA SILVA X ANTONIO ROSA BARBARA X FERNANDO GRASSMANN X JOAO JOSE DA SILVA X REGINA CELIA VAZAMIM GRASSMANN X UMBERTO DE OLIVEIRA(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira a autora o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0041839-87.1998.403.6100 (98.0041839-3) - CALOI NORTE S/A(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E Proc. ALESSANDRA DALLA PRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Ciência da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0000208-32.1999.403.6100 (1999.61.00.000208-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040713-07.1995.403.6100 (95.0040713-2)) CELM CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
1. Fls. 512 e 521. Regularize-se a rotina AR-DA no sistema processual para que nas intimações passem a constar os nomes dos advogados RICARDO GOMES LOURENÇO, OAB/SP 48.852, procuração fl. 72, e JOSÉ ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO, OAB/SP 279.302 (substabelecimento na fl. 510 e petição na fl. 521).
2. Após, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0025635-31.1999.403.6100 (1999.61.00.025635-0) - ARCLAN - SERVICOS TRANSPORTES E COM/ LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E SP025463 - MAURO RUSSO E SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO) Fls. 2352/2354 - Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art.475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 214.958,22 (duzentos e quatorze mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos) no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0041796-19.1999.403.6100 (1999.61.00.041796-5) - ROBERTO GUIMARAES AMBROSIO X BEATRIZ BARRELLA(SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Tendo em vista a certidão de fls.442, remetam-se os autos ao arquivo, findo. Int. Cumpra-se.

0008517-08.2000.403.6100 (2000.61.00.008517-1) - CLAUDIO RIBEIRO X ROSA MARIA GARCIA RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON

PIETROSKI E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 403/405 - Intimem-se as partes executadas, na pessoa de seus advogados, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art.475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 10.348,62 (dez mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos) para cada parte ora executada, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0034523-52.2000.403.6100 (2000.61.00.034523-5) - FLAVIO MASSAYUKI KUWAJIMA X MARIA ALICE DOS REIS COSTALONGA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X TRANSCONTINENTAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO S/A(SP144106 - ANA MARIA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 231/234 - Intimem-se as partes executadas, nas pessoas de seus advogados, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art.475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 5.453,84 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos) para cada parte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Junte a corrê Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Crédito S/A o termo de liberação de hipoteca, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0051287-19.2005.403.6301 (2005.63.01.051287-4) - CLAUDINEI RIBEIRO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 298 - Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

0018900-30.2009.403.6100 (2009.61.00.018900-9) - MARIA ALDENISA LEITE GONCALVES(SP166592 - NILCE DE SOUZA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais.Publicue-se o despacho de fls. 614.Int. Cumpra-se.Fls. 614 - Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0020218-48.2009.403.6100 (2009.61.00.020218-0) - FLAVIO ANTONIO SANTANA(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA(SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X STONES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a impugnação de fls. 317/319 , no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC.Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta, se necessário.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

0007863-35.2011.403.6100 - KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA E SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais.Remetam-se os autos ao arquivo, findo. Int. Cumpra-se.

0000575-02.2012.403.6100 - MARIA DE FATIMA PUCCIARELLI(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Tendo em vista a homologação da transação entre as partes, pelo e. TRF - 3ª Região às fls. 355/356, remetam-se

os autos ao arquivo, findo. Int. Cumpra-se.

0020002-82.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 208 - Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos, nos termos do parágrafo 1º do art.475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 520,85 (quinhentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos) no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039719-37.1999.403.6100 (1999.61.00.039719-0) - COML/ E AGRICOLA CAPARO LTDA X COML/ E AGRICOLA CAPARO LTDA - FILIAL 1 X COML/ E AGRICOLA CAPARO LTDA - FILIAL 2 X COML/ E AGRICOLA CAPARO LTDA - FILIAL 3(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X COML/ E AGRICOLA CAPARO LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ E AGRICOLA CAPARO LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X COML/ E AGRICOLA CAPARO LTDA - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X COML/ E AGRICOLA CAPARO LTDA - FILIAL 3

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais.Fl. 769 - Expeça-se novo mandado, nos termos da decisão proferida às fls. 761. Int. Cumpra-se.

0002651-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002651-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA

Fls. 201/205 - Tendo em vista o extravio da Carta Precatória nº 27/2014, em razão da resposta do e-mail enviado à 19ª Subseção Juciária do Fórum de Guarulhos às fls. 209, defiro a expedição de mandado de penhora do veículo efetivamente bloqueado, no novo endereço fornecido pela exequente às fls. 205. Cumpra-se. Int.

0011831-10.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SIMOES E REZENDE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SIMOES E REZENDE LTDA

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais.Fl. 181 - Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, conforme requerido pela exequente. Remetam-se o autos ao arquivo, sobrestados.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004518-03.2007.403.6100 (2007.61.00.004518-0) - JORGE VALENTE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X NICE BERALDO(SP187615 - LUIZ CARLOS VALENÇA GOULART) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais.Fl. 503 - Manifestem-se os autores. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0020706-66.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X TRANSPORTADORA ESTRADA AZUL LTDA

Dê-se vista à autora, do retorno da Carta Precatória juntada às fls. 1073/1077, cuja diligência restou negativa, para

que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

0020727-42.2010.403.6100 - MTD MOTOR DA AMAZONIA S/A(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Registre-se para sentença. Int. Cumpra-se.

0025116-70.2010.403.6100 - YOLANDA SAKAI ITO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em caso positivo. Int.

0003974-86.2010.403.6301 - HAYDE SIMAO GONCALVES(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X VIRGINIA MARIA DOS REIS VIEIRA CASTEL(RJ065974 - JULIANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E RJ102558 - ELOISA DE ALBUQUERQUE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Publique-se o despacho de fls. 215. Int. - Fls. 215 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0001341-89.2011.403.6100 - RICARDO AMARO DA COSTA X MARIA DAS GRACAS DE JESUS COSTA(SP183364 - ERICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X ANTONIO CARLOS MEIRELLES X FATIMA CARMEN HERRERA MEIRELLES(SP116790 - EDGARD BORGES BIM) X JOAO MARTINS X NEIDE COSTA MARTINS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

1. Preliminarmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à retificação do termo de autuação, de forma a incluir a União Federal como assistente simples, nos termos do determinado à fl. 234.2. Às fls. 308/309, Ricardo Amaro Costa e Maria das Graças de Jesus Costa apresentaram procuração pública outorgada pelos cessionários João Martins e Neide Costa.3. Antes de proceder à retificação do polo ativo da presente demanda, conforme determinado às fls. 283/283v, efetue-se a pesquisa de endereço dos réus Antônio Carlos Meirelles e Fatima Carmen Herrera Meirelles (mutuários originais) no sistema Webservice, a fim de que sejam intimados pessoalmente para o cumprimento do determinado no último parágrafo da decisão de fl. 283v, complementada pelo despacho de fl. 287, tendo em vista a certidão negativa de intimação (fl. 314/315). 4. Caso não seja encontrado o endereço de qualquer um dos réus indicados no item acima, o mandado poderá ser expedido no endereço do outro, considerando que são casados, conforme consta do contrato apresentado às fls. 24/26. 5. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que tome ciência das decisões de fls. 282/283v e 287, bem como dos demais documentos apresentados. 6. Por último, abra-se vista à União Federal (Procuradoria Regional da União) para que tome ciência do andamento processual do feito e requeira o que de direito.

0021371-48.2011.403.6100 - LUIZ KAWANO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que ainda não houve julgamento do AI 0008564-89.2013.403.0000/SP, conforme movimentação processual juntada às fls. 372/373, proceda-se ao sobrestamento do presente feito em secretária até a decisão final do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a ser proferida no referido agravo, devendo a parte autora noticiar esse juízo quando da sua prolação.

0006505-98.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO DELAQUA(SP122941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X MARCO ANTONIO MUNIZ(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES E SP075847 - LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ)

Deverá a parte autora e o corréu Marco Antônio Muniz, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar a especialidade do perito apto a realizar a perícia requerida. No tocante ao depoimento pessoal da Ré e à oitiva de testemunhas, solicitados pela parte autora à fl. 1052, indefiro-os, tendo em vista que os documentos apresentados e a perícia requerida são aptas a comprovar os fatos relacionados com o objeto da ação, sendo desnecessárias as outras provas requeridas.Int.

0015200-41.2012.403.6100 - ELAINE REGINA DE MARCELHAS(SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ID ON TIME LANGUAGE CENTER LTDA(SP273255 - IZABEL CAVALLINI BAJJANI)

Instada a se manifestar acerca do despacho de fl. 166, a autora quedou-se silente. Já a ré Caixa Econômica Federal à fl. 167, protesta pela juntada de novos documentos e pelo depoimento pessoal da autora, ou até mesmo, oitiva de testemunhas, caso necessário. A corré ID On Time Language Center, pretende o depoimento pessoal da autora e da corré CEF, na pessoa de seu representante, que entenda do funcionamento burocrático da questão em tela, bem como oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos, além de perícia junto à CEF. Sendo assim, uma vez aberta a fase probatória/instrutória da ação, preliminarmente, faculto às partes a juntada de novos documentos e a indicação das testemunhas, com a juntada do rol, no prazo sucessivo de 10 dias, para posterior designação de audiência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0017073-76.2012.403.6100 - SONIA MARIA FRANCO DE CARVALHO BERNARDO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Fls. 305/306: Considerando que o endereço do réu EMI IMP/ E DISTRIBUIÇÃO LTDA situa-se no município de Santana de Parnaíba/SP, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as custas processuais junto à Justiça Estadual de São Paulo para efetivação da citação, a ser cumprida através de Carta Precatória. Int.

0001423-52.2013.403.6100 - CONDOMINIO LIDER VILLAGE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que o processo 0012470-36.2012.403.6301 foi redistribuído à 5ª Vara Federal e sentenciado em 06/03/2014, sem resolução de mérito, conforme consulta processual juntada às fls. 119/124, restando, portanto, prejudicada a tutela concedida no Juizado Especial Federal, incabível a inclusão do mutuário Maycon Jeferson de Santana no polo passivo do presente feito, nos termos do requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 98/101.Venham os autos conclusos para sentença.

0006622-55.2013.403.6100 - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP243801 - OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais.Publicue-se o despacho de fls. 698. Int. Fls. 698 - Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada às fls. 695/697.Int.

0009466-75.2013.403.6100 - RODRIGO DE BRITO CARNEVALE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Dê-se vista à parte autora, da documentação juntada aos autos pela União Federal às fls. 89/105. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011424-96.2013.403.6100 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO(RJ112947 - FERNANDA ALVES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela União à fl. 94, em que informa que somente concordará com a extinção do feito se o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0021342-27.2013.403.6100 - JAVIER TOLEDANO BETETA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOHI)

Tendo em vista a informação supra, autorizo o desentranhamento da petição 2014.63010000723-1 (fls. 83/116) e defiro o prazo de 5 (cinco) dias para o autor retirar-la em secretaria. Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0021662-77.2013.403.6100 - CLAUDIO ANDRE COUTO X ROSSE MAHO LLAVERIA LAFULLA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP268389 - CELSO RICARDO PEREIRA E SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA)

Fl. 103: Defiro o ingresso da União Federal, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para que se procedam as devidas anotações. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos apresentados pela ré às fls. 68/80 e 83/99. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0004894-42.2014.403.6100 - BOWOOD CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA - ME(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Dê-se vista à União Federal (PFN) para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, em caso positivo. Int. Cumpra-se.

0005003-56.2014.403.6100 - ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em caso positivo. Int.

0010939-62.2014.403.6100 - RENATO LISBOA SANTUCCI(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Fls. 261/279: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. A parte autora apresentou réplica à contestação às fls. 439/459. Portanto, defiro o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista a apresentação pela União Federal das informações referentes ao cumprimento da tutela antecipada (fls. 420/424), resta prejudicado o pedido formulado pelo autor às fls. 411/419. 4. Fls. 427/436: Reservo-me a apreciar a eventual revogação da tutela antecipada, conforme requerido pela União Federal, quando da fase de instrução probatória, em que poderá ser realizada a perícia médica, capaz de identificar o real estado de saúde da parte autora. Int.

0011257-45.2014.403.6100 - COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO X COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO X COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP278000 - FERNANDO CORDEIRO MORALES E SP292665 - THAIS CENDAROGLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Publique-se o despacho de fls. 106/110. Int. Cumpra-se. Fls. 106/110 - Vistos etc. Companhia Agrícola Usina Jacarezinho e suas filiais ajuizaram ação ordinária em face da União Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, que, em relação à Autora e sua filial de CNPJ nº 61.231.478/0005-40, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, referente a contribuição previdenciária destinada à Seguridade Social e aos Terceiros, incidentes sobre os valores pagos a título de: (i) vale refeição e vale transporte, pagos em pecúnia; (ii) salário maternidade e salário paternidade; (iii) 13º salário; (iv) horas extras; (v) adicional noturno, adicional de insalubridade, de periculosidade e adicional de transferência; (vi) férias gozadas ou indenizadas; (vii) auxílio-creche; (viii) aviso prévio indenizado; (ix) terço constitucional de férias gozadas e não gozadas; (x) os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio doença e auxílio acidente. Quanto a filial de CNPJ nº 61.231.478/0002-06, objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente a contribuição previdenciária destinada à Seguridade Social e aos Terceiros, incidentes sobre

os valores pagos a título de: (i) vale refeição e vale transporte; (ii) salário maternidade e salário paternidade; (iii) 13º salário; (iv) horas extras; (v) adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e adicional de transferência; (vi) férias gozadas ou indenizadas; (vii) auxílio creche; (viii) aviso prévio indenizado. Anexou documentos. A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. A União apresentou contestação refutando as alegações da exordial, aduzindo a legalidade e constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas na demanda. Arguiu a impossibilidade de compensação dos valores pagos indevidamente a título de débitos previdenciários com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustentou ser incabível a aplicação de juros pela taxa SELIC e, ainda, sobre a impossibilidade de cumulação da SELIC com correção monetária. Pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. 1. O Supremo Tribunal Federal, em 10/03/2010, no Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, de relatoria do Ministro Eros Grau, concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, pois qualquer que seja forma de seu pagamento, possui caráter indenizatório. Da mesma forma, não incide contribuição previdenciária sobre o vale refeição pago em pecúnia, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011). 2. Incide a contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário paternidade, em razão da natureza salarial de tais verbas (STJ, REsp 1.230.957/RS, representativo de controvérsia, Rel. Min. Mauro Campbel Marques) (TRF3, AMS nº 0004443-98.2011.403.6107, Relator Desembargador Federal José Lunardelli). 3. Conforme a Súmula 688 do Supremo Tribunal Federal, incide a contribuição previdenciária sobre o 13º salário. 4. Da mesma forma, incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. (AgRg no REsp nº 1210517/RS, T2 - Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 5. O adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. Conforme o julgado na Apelação Cível nº 1208308 do E. TRF da 3ª Região, o Desembargador Federal Johonsom di Salvo destaca que referidas verbas, na verdade, são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do art. 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço do trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 6. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias, em razão da natureza salarial de tal verba (STJ, REsp 1.230.957/RS, representativo de controvérsia, Rel. Min. Mauro Campbel Marques). 7. O auxílio creche está veiculado pela Súmula 310 do STJ no sentido de não integrar o salário de contribuição. O auxílio-creche tem natureza indenizatória uma vez que constitui restituição de despesa feita com creche pelo empregado em benefício da empresa que, valendo-se da prerrogativa de constituir local apropriado para abrigar os filhos daquele durante a amamentação, prefere reembolsá-lo dessa despesa. 8. Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, uma vez o caráter indenizatório de tal verba (REsp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). 9. O STJ assentou que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet. 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, j. em 28.11.09 (D.J., de 10.11.09). 10. Com relação ao auxílio-doença e auxílio-acidente ficou assentado que não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias do benefício (STJ, no Ag.Rg nos E.dcl no Recurso Especial nº 1.095.831-PR 2008/0215392-1, Rel. Min. Humberto Martins). As contribuições previdenciárias de terceiros (salário educação, INCRA, SAT, sistema S, contribuição previdenciária devida pelos empregados) possuem, no que for cabível, a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, diferindo apenas na destinação da contribuição. Ou seja, apenas aquelas verbas em que incidem contribuição previdenciária para o empregador incidem, do mesmo modo, para terceiros. (AGRESP n 201301705598, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 19/09/2013, DJE 27/09/2013). Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE os efeitos da tutela antecipada para, em relação à Autora (CNPJ nº 61.231.478/0001-17) e sua filial inscrita no CNPJ sob o nº 61.231.478/0005-40, afastar a exigência de contribuição previdenciária e as contribuições aos terceiros sobre os valores pagos a título de: vale refeição e vale transporte, pagos em pecúnia; auxílio creche; aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; e auxílio doença e auxílio acidente pago ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento. Quanto a filial inscrita sob o CNPJ nº 61.231.478/0002-06, afasto a exigência de contribuição previdenciária e as contribuições aos terceiros sobre os valores pagos a título de: vale refeição e vale transporte, pagos em pecúnia; auxílio creche; e aviso prévio indenizado. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0013992-51.2014.403.6100 - DANIEL GUEDES ARAUJO(SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE

VIEIRA FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00139925120144036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: DANIEL GUEDES ARAÚJOREU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO Vistos etc.Fls. 564/585: No caso em apreço, entendo que, diversamente do alegado pelo autor, não restou comprovada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, notadamente o cerceamento de defesa no curso do Processo Administrativo n.º 7045/03-A, de modo a se justificar, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela.A questão será devidamente analisada no momento da prolação de sentença.Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a ser iniciado pelo autor. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021353-22.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA SANTOS DE SOUZA X PRISCILA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP082492 - ONDINA NOGUEIRA) X ACE SEGURADORA S/A(SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE) X HUMANA SEGUROS PESSOAIS LTDA(SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da distribuição, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei 9.289/1996.Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 9112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021442-85.1990.403.6100 (90.0021442-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017450-19.1990.403.6100 (90.0017450-3)) ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA. X WELLS ADMINISTRADORA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0019044-97.1992.403.6100 (92.0019044-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-04.1992.403.6100 (92.0000174-2)) CRESON PRESTACAO DE SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X CONTABILIDADE VITORIA S/C LTDA X ARTSTUDIO COMUNICACAO LTDA X ORDEP E FERNANDES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X GUSMAO REPRESENTACOES S/C LTDA X DABLIOME REPRESENTACOES LTDA X GREEN APPLES REPRESENTACOES LTDA X SLOGAN FOTO E SERVICOS S/C LTDA X EBC REPRESENTACOES LTDA X NOVA DISCARTABILE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA X RCR RESIBRAL COMERCIO DE RESIDUOS LTDA X DEO REPRESENTACOES S/C LTDA X VK IND/ E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X RGP - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE APARELHOS E SISTEMAS DE CONTROLE LTDA X RG - PROJETOS, MONTAGENS E ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA X PHOTOSTUDIO PRUDUCOES LTDA(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento desta ação ordinária perante a 22ª Vara Federal Cível, para fins de processamento.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0054834-98.1999.403.6100 (1999.61.00.054834-8) - UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP107993 - DEBORA SAMMARCO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP107993 - DEBORA SAMMARCO E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO E Proc. 589 - RUBENS LAZZARINI E SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA(SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E SP083943 - GILBERTO GIUSTI) X CEGELEC ENGENHARIA S/A(SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP096965 - MARLENE FERRARI DOS SANTOS) X SERTEP S/A - ENGENHARIA E MONTAGEM(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SCHNEIDER ELETRIC BRASIL

LTDA(SP095829 - ROBERTO DELLA GIACOMO JUNIOR E SP183344 - DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO E SP260932 - CAMILA PEINADOR MOD)

Fls. 6049: defiro a dilação de prazo para manifestação da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, conforme requerido. Intime-se o seu representante judicial via mandado da dilação deferida. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0007252-19.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004020-96.2010.403.6100 (2010.61.00.004020-0)) GIANNINI S/A(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1384 - ERIKA PIRES RAMOS)

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º: 0004020-96.2010.403.6100 (Medida Cautelar) AUTOS N.º: 0007252-19.2010.403.6100 (Ação Ordinária) EMBARGANTE: GIANINI S/A REG N.º: _____ / 2014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO autor, ora embargante, promove os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ante a sentença de fl. 375/382, com fundamento nos arts. 463, 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega que muito embora a presente ação cautelar e a ordinária em apenso tenham sido sentenciadas em conjunto, a sucumbência deveria ser analisada de forma individualizada. Considera que houve integral procedência do pedido formulado no bojo da presente medida cautelar, tendo sido a sucumbência da parte ré integral. Assim entende, até em razão do trabalho desenvolvido por seus patronos, que deveriam ter sido fixados honorários advocatícios em seu favor. O parágrafo 7º do artigo 273 do CPC autorizou o juízo a transformar e adaptar o requerimento para concessão de medida cautelar em tutela antecipada e de tutela antecipada em medida cautelar incidental, homenageando-se, assim, o princípio da fungibilidade. Neste contexto, poderia o juízo ter determinado a conversão de rito em ordinário, a fim de efetuar o processamento de um único feito, considerando que o pleito formulado pelo autor no bojo da presente ação cautelar, teria completo cabimento em sede de antecipação dos efeitos da tutela ou mesmo em sede de concessão de liminar nos próprios autos da ação ordinária. A fim de não causar prejuízo à parte, considerando a urgência da medida, foram processadas as duas ações efetuando-se, no momento da prolação da sentença o julgamento conjunto, analisando-se a sucumbência de forma também conjunta a fim de manter a coerência do julgado que culminou com o reconhecimento da reciprocidade da sucumbência, o que de fato houve, pois concluiu-se no julgado pela manutenção parcial do auto de infração. Neste ponto, entendo, que as alegações da parte denotam nítido inconformismo com a decisão que considerou parcialmente procedente o pedido, tanto na cautelar quanto na ação principal, do que resultou na divisão das custas processuais entre as partes, cabendo ainda às mesmas suportarem os honorários advocatícios de seus patronos. Não obstante tais considerações, entendo que se deva acolher em parte estes embargos, para que conste na parte dispositiva da sentença embargada, que, dada a sucumbência recíproca, as despesas periciais também deverão ser divididas entre as partes. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, dando-lhes parcial provimento para consignar na parte dispositiva da sentença embargada, que as despesas periciais também deverão ser divididas entre as partes, considerando-se a sucumbência recíproca das mesmas. Mantenho quanto ao mais a sentença embargada, tal como prolatada. Decisão emitida em duas vias de igual teor, uma para ser juntada na ação principal e outra para ser juntada na ação cautelar. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0008229-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-55.2013.403.6100) ELETROTECNICA COML/ YAMADA LTDA(SP130590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

1 - Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte autora para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0034379-78.2000.403.6100 (2000.61.00.034379-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025789-15.2000.403.6100 (2000.61.00.025789-9)) UNIAO FEDERAL(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO E SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO) X ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA X CEGELEC ENGENHARIA S/A X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL S/A(SP083943 - GILBERTO GIUSTI E SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E SP183344 - DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO)

Fls. 103/104: intime-se a Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias acerca do alegado pela União Federal. O mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 103/104. Decorrido o

prazo, tornem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002356-25.2014.403.6121 - WASHINGTON WAGNER RODRIGUES LEMES 28071185850(SP334519 - DENIS FRANCISCO NOVAIS) X ASSESSOR REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA EM TAUBATE - CRMV SP

Republique-se a decisão liminar de fls. 34/37.Int. DECISÃO DE FLS. 34/37:22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00023562520144036121 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: WASHINGTON WAGNER RODRIGUES LEMES IMPETRADO: ASSESSOR REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante a contratação de médico veterinário e o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Requer, ainda, a sustação dos efeitos do Auto de Infração n.º 1955/2014 e a respectiva multa. Aduz, em síntese, que a atividade desenvolvida em seu estabelecimento é a higiene e embelezamento dos animais, ou seja, banho e tosa e não exerce qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, razão pela qual não está obrigado a registrar-se no CRMV-SP, nem a possuir certificado de regularidade deste órgão, ou mesmo responsável técnico presente. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/26. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Com efeito, o art. 1.º, da Lei n.º 6839/80 estabelece: O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros. Com isso, nota-se que é obrigatório o registro na entidade que possua competência para fiscalização do exercício da profissão relacionada com a atividade da empresa ou com os serviços prestados por esta. Por sua vez, o artigo 5º da Lei 5.517/68, dispõe: É privativamente competente o médico veterinário para o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais onde estejam animais em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim. No caso em tela, cabe a verificação da real atividade prestada pelo impetrante, para que se possa dizer se há obrigatoriedade ou não do registro na entidade fiscalizadora. Compulsando os autos, notadamente o comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 20) e a descrição do Auto de Infração n.º 1955/2014, verifico que atividade econômica principal da impetrante se refere à higiene e embelezamento de animais, ou seja, as atividades de banho e tosa. Assim, atuando na atividade de higiene e embelezamento de animais, enquanto não expor ou comercializar animais em seu estabelecimento, manipular produtos veterinários ou prestar serviços de medicina veterinária, não está sujeito à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir: Processo AMS 00095485320064036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 292954 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 DATA: 23/06/2008 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Ementa APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE (DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL E CONTRATO SOCIAL). DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do art. 12 da Lei nº 1.533/51. 2. Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas razões de apelação. 3. Documentos acostados na inicial, de fls. 32 a 55, declaração de firma individual registrada na Junta Comercial e contrato social, comprovam os objetivos sociais das impetrantes, não podendo ser infirmada por mera alegação da autoridade coatora. Preliminar afastada. 4. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do

Conselho improvidas. Data da Publicação 23/06/2008Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada à impetrante, constante do Auto de Infração n.º 1955/2014, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo a autoridade impetrada se abster de exigir do impetrante a contratação de médico veterinário e o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, até julgamento final do presente mandamus. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para apresentar suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020600-41.2009.403.6100 (2009.61.00.020600-7) - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos arquivo.

0003683-68.2014.403.6100 - DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0003683-68.2014.403.6100AUTOR: DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º _____ / 2014SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando, às fls. 375/379, a autora requereu de forma expressa a desistência da ação, declarando sua renúncia ao direito sobre o qual se funda, a fim aderir aos termos da Lei 12.996/2014. Assim, a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento encontra-se superada, não podendo a embargante nada mais requerer nestes autos. I S T O P O S T O, JULGO EXTINTA a presente demanda com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 6º da Lei 11.941/2009. Após as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016128-89.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA SAGRADO CORACAO DE JESUS - PIRACICABA LTDA.(MG102049 - BRUNO REIS DE FIGUEIREDO E SP204352 - RENATO FERRAZ TÊSIO)

Diante do Trânsito em julgado da sentença de fls 115 a 116v , manifeste-se a parte Requerida o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017580-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DJALMA CORREA DOS SANTOS JUNIOR X GLEICE MENDES CORREA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal. Após tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017450-19.1990.403.6100 (90.0017450-3) - ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA. X WELLS ADMINISTRADORA S/A(SP286790 - TIAGO VIEIRA E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000174-04.1992.403.6100 (92.0000174-2) - CRESON PRESTACAO DE SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X CONTABILIDADE VITORIA S/C LTDA X ARTSTUDIO COMUNICACAO LTDA X ORDEP E FERNANDES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X GUSMAO REPRESENTACOES S/C LTDA X DABLIOME REPRESENTACOES LTDA X GREEN APPLES REPRESENTACOES LTDA X SLOGAN FOTO E SERVICOS S/C LTDA X EBC REPRESENTACOES LTDA X NOVA DISCARTABILE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA X RCR RESIBRAL COMERCIO DE RESIDUOS LTDA X DEO REPRESENTACOES S/C LTDA X VK IND/ E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X RGP - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE APARELHOS E SISTEMAS DE CONTROLE LTDA X

RG - PROJETOS, MONTAGENS E ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA X PHOTOSTUDIO PRUDUCOES LTDA(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0025789-15.2000.403.6100 (2000.61.00.025789-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054834-98.1999.403.6100 (1999.61.00.054834-8)) ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA X CEGELEC ENGENHARIA S/A X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL S/A(SP083943 - GILBERTO GIUSTI E SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E SP183344 - DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Fls. 1190/1191: intime-se a Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias acerca do alegado pela União Federal.O mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 1190/1191. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0003440-03.2009.403.6100 (2009.61.00.003440-3) - POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP079090 - CARMEN LUCIA AFONSO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 336: a sentença de fls. 330 autorizou a parte autora a desentranhar apenas os documentos que entender necessários à restituição do montante indevidamente recolhido nos autos. O pedido de desentranhamento das folhas 301 a 330 engloba despachos do juízo e petições da União Federal, o que indefiro.Assim, intime-se a parte requerente para que aponte qual documento pretende desentranhar, para o fim de restituição do montante indevidamente recolhido nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0004020-96.2010.403.6100 (2010.61.00.004020-0) - GIANNINI S/A(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOEMBARGOS DE DECLARAÇÃOAUTOS N.º: 0004020-96.2010.403.6100(Medida Cautelar)AUTOS N.º : 0007252-19.2010.403.6100(Ação Ordinária)EMBARGANTE: GIANINI S/A REG N.º: _____ / 2014EMBARGOS DE DECLARAÇÃO autor, ora embargante, promove os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ante a sentença de fl. 375/382, com fundamento nos arts. 463, 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega que muito embora a presente ação cautelar e a ordinária em apenso tenham sido sentenciadas em conjunto, a sucumbência deveria ser analisada de forma individualizada. Considera que houve integral procedência do pedido formulado no bojo da presente medida cautelar, tendo sido a sucumbência da parte ré integral. Assim entende, até em razão do trabalho desenvolvido por seus patronos, que deveriam ter sido fixados honorários advocatícios em seu favor.O parágrafo 7º do artigo 273 do CPC autorizou o juízo a transformar e adaptar o requerimento para concessão de medida cautelar em tutela antecipada e de tutela antecipada em medida cautelar incidental, homenageando-se, assim, o princípio da fungibilidade.Neste contexto, poderia o juízo ter determinado a conversão de rito em ordinário, a fim de efetuar o processamento de um único feito, considerando que o pleito formulado pelo autor no bojo da presente ação cautelar, teria completo cabimento em sede de antecipação dos efeitos da tutela ou mesmo em sede de concessão de liminar nos próprios autos da ação ordinária. A fim de não causar prejuízo à parte, considerando a urgência da medida, foram processadas as duas ações efetuando-se, no momento da prolação da sentença o julgamento conjunto, analisando-se a sucumbência de forma também conjunta a fim de manter a coerência do julgado que culminou com o reconhecimento da reciprocidade da sucumbência, o que de fato houve, pois concluiu-se no julgado pela manutenção parcial do auto de infração.Neste ponto, entendo, que as alegações da parte denotam nítido inconformismo com a decisão que considerou parcialmente procedente o pedido, tanto na cautelar quanto na ação principal, do que resultou na divisão das custas processuais entre as partes, cabendo ainda às mesmas suportarem os honorários advocatícios de seus patronos. Não obstante tais considerações, entendo que se deva acolher em parte estes embargos, para que conste na parte dispositiva da sentença embargada, que, dada a sucumbência recíproca, as despesas periciais também deverão ser divididas entre as partes. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, dando-lhes parcial provimento para consignar na parte dispositiva da sentença embargada, que as despesas periciais também deverão ser divididas entre as partes, considerando-se a sucumbência recíproca das mesmas.Mantenho quanto ao mais a sentença embargada, tal como prolatada. Decisão emitida em duas vias de igual teor, uma para ser juntada na ação principal e outra para ser juntada na ação cautelar. Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz

Federal.

0001147-55.2012.403.6100 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0016487-39.2012.403.6100 - INVISTA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004682-55.2013.403.6100 - ELETROTECNICA COML/ YAMADA LTDA(SP130590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

1 - Recebo a apelação da parte requerida somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte requerente para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 9113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0724135-64.1991.403.6100 (91.0724135-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698717-27.1991.403.6100 (91.0698717-6)) JOAO ALVARAN - ESPOLIO X REGINA DIAS ALVARAN(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Dê-se vista às partes do ofício requisitório expedido para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos para transmissão do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012013-89.1993.403.6100 (93.0012013-1) - WERNER ARTEL - IND/ E COM/ DE ELEVADORES LTDA(SP033676 - IVANI GLADYS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do desarquivamento e redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0030229-64.1994.403.6100 (94.0030229-0) - AUTO PECAS CASTRO LTDA(SP120556 - SOIANE VIEIRA GONCALVES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 315 - LAURA NOEMI DOS SANTOS)

Ciência às partes do desarquivamento e redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000057-56.2005.403.6100 (2005.61.00.000057-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033790-47.2004.403.6100 (2004.61.00.033790-6)) PATRICIA HELENA SHIMADA(SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP169447 - JOÃO GUILHERME SOUZA DE ASSIS)

Dê-se ciência à parte autora do ofício nº 0123/2014 advindo do Departamento da Polícia Federal (fls. 374/379), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012984-49.2008.403.6100 (2008.61.00.012984-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012983-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012983-5)) LUCILIA BENEDIK X DANIEL DA SILVA GONCALVES X SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS X PEDRO AUGUSTO MILANI X MICHELLE FERNANDA SANTANNA X LAERCIO COSTA RODRIGUES X ALEXANDRO DE JESUS PINTO X LUCIANA CANASSA CRUZ PINTO X PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA X LUCIANA LUIZ PEREIRA X REGINALDO SOUZA OCANHA X RICARDO HIDEK YOSHIMOTO X CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO X CLAUDIO BORGES DOS SANTOS X PRISCILA DE SOUZA BERNARDES SANTOS X

HELENA MARIA FERREIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA E SP251725 - ELIAS GOMES E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP217210 - FABIO LUIS BARBIERI LACERDA E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X ROGERIO DE TATSUZAKI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DECISÃO DE FL. 1167CONCLUSÃOEm de novembro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM.º Juiz Federal desta 22º Vara Cível. Eu, _____, Técnico Judiciário, subscrevi. Autos n.º 0012984-49.2008.403.6100 Fls. 1162/1163: Considerando que a questão embargada foi objeto da decisão de fl. 1121, entendo não ser o caso de embargos de declaração, mas sim, de fazer cumprir a determinação judicial exarada pelo juízo. Assim, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 1162/1163 e determino a intimação da CEF, por oficial de justiça, para cumprimento da decisão de fl. 1121 no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) contada a partir do vencimento do prazo supra, que desde já fica aplicada para a hipótese de descumprimento, sem prejuízo das demais cominações legais inerentes ao descumprimento de decisão judicial. Intime-se com urgência. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal DECISÃO DE FL. 119122ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0012983-64.2008.403.6100, 0016881-51.2009.403.6100, 0012984-49.2008.403.6100 e 0016882-36.2009.403.6100 AÇÕES CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS E ORDINÁRIA AUTORES NA CAUTELAR N.º 0012983-64.2008.403.6100 E NA ORDINÁRIA N.º 0012984-49.2008.403.6100: LUCILIA BENEDIK, DANIEL DA SILVA GONÇALVES, SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS, PEDRO AUGUSTO MILANI, MICHELLE FERNANDA SANTANNA, ALEXANDRO DE JESUS PINTO, LUCIANO CANASSA CRUZ PINTO, PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA, LUCIANA LUIZ PEREIRA, REGINALDO SOUZA OCANHA, RICARDO HIDEK YOSHIMOTO, CLEONICE RIBEIRO YOZHIMOTO, CLAUDIO BORGES DOS SANTOS, PRISCILA DE SOUZA BERNARDES SANTOS, HELENA MARIA FERREIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, MARIA ANGELA DE OLIVEIRA AUTORES NA CAUTELAR N.º 0016881-51.2009.403.6100 E NA AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0016882-36.2009.403.6100: VANESSA SILVA LIMA SOUZA, KLEDIR APARECIDO SOUZA, JOÃO BATISTA GONÇALVES, NORMA MARIA DE JESUS BATISTA, FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS, GISELE FRANCISCA DOS SANTOS RÉUS: ROGERIO DE TATSUZAKI, SILVIA APARECIDA CELESTINO, CAIXA SEGURADORA S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Trata-se de duas ações pelo rito ordinário e duas cautelares em regular tramitação, em que as partes, por petição conjunta, requereram a homologação do acordo entre elas celebrados. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com resolução de seu mérito, homologando a transação formalizada, com base nos art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para que produza seus efeitos jurídicos. Prejudicados, portanto, os embargos de declaração opostos. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes. Decisão emitida em quatro vias originais para serem acostadas aos autos. Aos autos das ações autuadas sob o n.º 0012983-64.2008.403.6100, 0016881-51.2009.403.6100 e 0016882-36.2009.403.6100 deverão ser trasladadas cópias do termo de acordo celebrado entre as partes. Após o cumprimento da avença, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016882-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016882-1) - VANESSA SILVA LIMA SOUZA X KLEDIR APARECIDO SOUZA X JOAO BATISTA GONCALVES X NORMA MARIA DE JESUS BATISTA X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X GISELE FRANCISCA DOS SANTOS(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X ROGERIO DE TATSUZAKI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0012983-64.2008.403.6100, 0016881-51.2009.403.6100, 0012984-49.2008.403.6100 e 0016882-36.2009.403.6100 AÇÕES CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS E ORDINÁRIA AUTORES NA CAUTELAR N.º 0012983-64.2008.403.6100 E NA ORDINÁRIA N.º 0012984-49.2008.403.6100: LUCILIA BENEDIK, DANIEL DA SILVA GONÇALVES, SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS, PEDRO AUGUSTO MILANI, MICHELLE FERNANDA SANTANNA, ALEXANDRO DE JESUS PINTO, LUCIANO CANASSA CRUZ PINTO, PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA, LUCIANA LUIZ PEREIRA, REGINALDO SOUZA OCANHA, RICARDO HIDEK YOSHIMOTO, CLEONICE RIBEIRO YOZHIMOTO, CLAUDIO BORGES DOS SANTOS, PRISCILA DE SOUZA BERNARDES SANTOS, HELENA MARIA FERREIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, MARIA ANGELA DE OLIVEIRA AUTORES NA CAUTELAR N.º 0016881-51.2009.403.6100 E NA AÇÃO

ORDINÁRIA N.º 0016882-36.2009.403.6100: VANESSA SILVA LIMA SOUZA, KLEDIR APARECIDO SOUZA, JOÃO BATISTA GONÇALVES, NORMA MARIA DE JESUS BATISTA, FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS, GISELE FRANCISCA DOS SANTOSRÉUS: ROGERIO DE TATSUZAKI, SILVIA APARECIDA CELESTINO, CAIXA SEGURADORA S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO Trata-se de duas ações pelo rito ordinário e duas cautelares em regular tramitação, em que as partes, por petição conjunta, requereram a homologação do acordo entre elas celebrados. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com resolução de seu mérito, homologando a transação formalizada, com base nos art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para que produza seus efeitos jurídicos. Prejudicados, portanto, os embargos de declaração opostos. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes. Decisão emitida em quatro vias originais para serem acostadas aos autos. Aos autos das ações autuadas sob o n.º 0012983-64.2008.403.6100, 0016881-51.2009.403.6100 e 0016882-36.2009.403.6100 deverão ser trasladadas cópias do termo de acordo celebrado entre as partes. Após o cumprimento da avença, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008647-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA LUCIA DE SANTANA

Diante do manifesto desinteresse da CEF em prosseguir no feito (fls. 46/61), intime-se o patrono da Caixa Econômica Federal para que compareça em Secretaria a fim de que se proceda à entrega definitiva dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010495-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ADRIANA DE SOUZA NUNES

Fls. 36/37 e 38/44: intime-se o patrono da Caixa Econômica Federal para que compareça em Secretaria para que se proceda à entrega definitiva dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0012983-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012983-5) - LUCILIA BENEDIK X DANIEL DA SILVA GONCALVES X SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS X PEDRO AUGUSTO MILANI X MICHELLE FERNANDA SANTANNA X LAERCIO COSTA RODRIGUES X ALEXANDRO DE JESUS PINTO X LUCIANA CANASSA CRUZ PINTO X PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA X LUCIANA LUIZ PEREIRA X REGINALDO SOUZA OCANHA X RICARDO HIDEK YOSHIMOTO X CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO) X ROGERIO DE TATSUZAKI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

DECISÃO DE FL. 2441 Fls. 2438/2440: defiro a expedição de ofício à 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro para que aquele juízo proceda à transferência dos valores de R\$ 48.065,46 (fls. 2439) e R\$ 16.864,93 (fls. 2440), mais todos os acréscimos legais, depositados na conta nº 26.075536-7, agência 0645-9, do antigo Banco Nossa Caixa Nosso Banco, vinculados ao Processo nº 583.02.2007.128534-0 do de 2007, para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, vinculada aos autos da Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº 0012983-64.2008.403.6100, em curso na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, uma vez que houve decisão declinatória de competência para o juízo federal. .PA 1,10 O ofício deverá ser instruído com cópia da decisão que declinou a competência para o juízo federal (fls. 179), cópia da sentença (fls. 2409/2435) e cópia dos depósitos acima mencionados (fls. 2439 e 2440). O juízo estadual deverá informar este juízo sobre a transferência efetivada, para que as providências necessárias sejam tomadas. Com a notícia da transferência, tornem os autos conclusos. Int. DECISÃO DE FL. 2444 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0012983-

64.2008.403.6100, 0016881-51.2009.403.6100, 0012984-49.2008.403.6100 e 0016882-36.2009.403.6100 AÇÕES CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS E ORDINÁRIA AUTORES NA CAUTELAR N.º 0012983-64.2008.403.6100 E NA ORDINÁRIA N.º 0012984-49.2008.403.6100: LUCILIA BENEDIK, DANIEL DA SILVA GONÇALVES, SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS, PEDRO AUGUSTO MILANI, MICHELLE FERNANDA SANTANNA, ALEXANDRO DE JESUS PINTO, LUCIANO CANASSA CRUZ PINTO, PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA, LUCIANA LUIZ PEREIRA, REGINALDO SOUZA OCANHA, RICARDO HIDEK YOSHIMOTO, CLEONICE RIBEIRO YOZHIMOTO, CLAUDIO BORGES DOS SANTOS, PRISCILA DE SOUZA BERNARDES SANTOS, HELENA MARIA FERREIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, MARIA ANGELA DE OLIVEIRA AUTORES NA CAUTELAR N.º 0016881-

51.2009.403.6100 E NA AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0016882-36.2009.403.6100: VANESSA SILVA LIMA SOUZA, KLEDIR APARECIDO SOUZA, JOÃO BATISTA GONÇALVES, NORMA MARIA DE JESUS BATISTA, FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS, GISELE FRANCISCA DOS SANTOSRÉUS: ROGERIO DE TATSUZAKI, SILVIA APARECIDA CELESTINO, CAIXA SEGURADORA S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Trata-se de duas ações pelo rito ordinário e duas cautelares em regular tramitação, em que as partes, por petição conjunta, requereram a homologação do acordo entre elas celebrados. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com resolução de seu mérito, homologando a transação formalizada, com base nos art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para que produza seus efeitos jurídicos. Prejudicados, portanto, os embargos de declaração opostos. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes. Decisão emitida em quatro vias originais para serem acostadas aos autos. Aos autos das ações autuadas sob o n.º 0012983-64.2008.403.6100, 0016881-51.2009.403.6100 e 0016882-36.2009.403.6100 deverão ser trasladadas cópias do termo de acordo celebrado entre as partes. Após o cumprimento da avença, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016881-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016881-0) - VANESSA SILVA LIMA SOUZA X KLEDIR APARECIDO SOUZA X JOAO BATISTA GONCALVES X NORMA MARIA DE JESUS BATISTA X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X GISELE FRANCISCA DOS SANTOS(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X ROGERIO DE TATSUZAKI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0012983-64.2008.403.6100, 0016881-51.2009.403.6100, 0012984-49.2008.403.6100 e 0016882-36.2009.403.6100 AÇÕES CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS E ORDINÁRIA AUTORES NA CAUTELAR N.º 0012983-64.2008.403.6100 E NA ORDINÁRIA N.º 0012984-49.2008.403.6100: LUCILIA BENEDIK, DANIEL DA SILVA GONÇALVES, SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS, PEDRO AUGUSTO MILANI, MICHELLE FERNANDA SANTANNA, ALEXANDRO DE JESUS PINTO, LUCIANO CANASSA CRUZ PINTO, PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA, LUCIANA LUIZ PEREIRA, REGINALDO SOUZA OCANHA, RICARDO HIDEK YOSHIMOTO, CLEONICE RIBEIRO YOZHIMOTO, CLAUDIO BORGES DOS SANTOS, PRISCILA DE SOUZA BERNARDES SANTOS, HELENA MARIA FERREIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, MARIA ANGELA DE OLIVEIRA AUTORES NA CAUTELAR N.º 0016881-51.2009.403.6100 E NA AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0016882-36.2009.403.6100: VANESSA SILVA LIMA SOUZA, KLEDIR APARECIDO SOUZA, JOÃO BATISTA GONÇALVES, NORMA MARIA DE JESUS BATISTA, FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS, GISELE FRANCISCA DOS SANTOSRÉUS: ROGERIO DE TATSUZAKI, SILVIA APARECIDA CELESTINO, CAIXA SEGURADORA S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Trata-se de duas ações pelo rito ordinário e duas cautelares em regular tramitação, em que as partes, por petição conjunta, requereram a homologação do acordo entre elas celebrados. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com resolução de seu mérito, homologando a transação formalizada, com base nos art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para que produza seus efeitos jurídicos. Prejudicados, portanto, os embargos de declaração opostos. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes. Decisão emitida em quatro vias originais para serem acostadas aos autos. Aos autos das ações autuadas sob o n.º 0012983-64.2008.403.6100, 0016881-51.2009.403.6100 e 0016882-36.2009.403.6100 deverão ser trasladadas cópias do termo de acordo celebrado entre as partes. Após o cumprimento da avença, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0021086-84.2013.403.6100 - CHRISTOPHER FRANCIS GORIAN(SP044953 - JOSE MARIO ZEI) X UNIAO FEDERAL

Diante do manifesto desinteresse da União Federal em executar os honorários a que tem direito (fls. 60/62), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007960-70.1990.403.6100 (90.0007960-8) - IND/ E COM/ DE PLASTICOS ZARAPLAST LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Diante do extrato do andamento processual do Mandado de Segurança nº 0006246-22.2002.403.0000, interposto pela Caixa Econômica Federal perante o E. TRF-3ª Região (fls. 481/487), aguarde-se decisão final transitada em julgado. Int.

0022944-25.1991.403.6100 (91.0022944-0) - JOAO LUIZ NUNES X JANDIRA MIRANDA NUNES (SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes do desarquivamento e redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Considerando a ausência de interesse processual declarado na sentença (fls. 38/40), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0698717-27.1991.403.6100 (91.0698717-6) - JOAO ALVARAN - ESPOLIO X REGINA DIAS ALVARAN (SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Dê-se vista às partes do ofício requisitório expedido para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos para transmissão do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000687-69.1992.403.6100 (92.0000687-6) - LABORATORIO BIO VET S/A (SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do desarquivamento e redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0020174-25.1992.403.6100 (92.0020174-1) - WERNER ARTEL - IND/ E COM/ DE ELEVADORES LTDA (SP033676 - IVANI GLADYS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento e da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especialmente quanto à destinação dos depósitos efetuados nos autos (fls. 72/74), a iniciar-se pela parte autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0020568-95.1993.403.6100 (93.0020568-4) - LINHAS CORRENTE LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP055608E - VLADIMIR BONONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Fls. 151/151vº: oficie-se a Caixa Econômica Federal para que o senhor Gerente informe o juízo sobre a existência de conta vinculada à esta Ação Cautelar nº 0020568-95.1993.4036100, movida por LINHAS CORRENTES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 061.148.052/0001-02. O ofício deverá ser instruído com cópia das fls. 145/148. Int.

0027831-47.1994.403.6100 (94.0027831-4) - AUTO PECAS CASTRO LTDA (SP120556 - SOIANE VIEIRA GONCALVES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes do desarquivamento e redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001140-29.2013.403.6100 - TAP BRASIL - ASSOCIACAO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISAO (SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP310895 - RAPHAEL ALVES MINGORANZA CRESCENTE) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Fls. 368/373: considerando que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021588-53.2014.403.0000 está em consonância com os despachos de admissibilidade dos recursos interpostos pela parte requerida, tanto nestes autos como na ação ordinária apensa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018403-74.2013.403.6100 - LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO CAUTELAR AUTOS

N.º: 0018403-74.2013.403.6100AUTORA: LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERALReg. n.º _____ / 2014SENTENÇA A autora propôs a presente ação cautelar, objetivando a admissão de caução ofertada para garantia dos débitos DEBCAD n.º 37.041.286-9 (Processo n.º 17546.000868/2007-20) e DEBCAD n.º 37.041.283-4 (Processo n.º 17546.000870/2007-07), de forma a produzir efeitos até julgamento final da ação principal, anulatória de débito fiscal, para emissão de certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/56. Devidamente instada pelo despacho de fl. 62, a União Federal manifestou-se às fls. 64/75, discordando dos bens móveis ofertados para garantia dos débitos questionados. Às fls. 77/79 o pedido liminar restou indeferido. A União contestou o feito às fls. 86/95 requerendo a improcedência do feito. À fl. 97 a autora requereu a homologação da desistência da ação nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC em decorrência da adesão ao programa de parcelamento trazido pela Lei n.º 12.865/13. A União discordou do requerimento, considerando que não houve a renúncia ao direito em que funda ação, nos termos exigidos pela lei, fls. 100/105. Assim, foram as partes instadas a especificarem provas, fl. 114. A autora requereu o reconhecimento da perda superveniente do objeto da presente ação, fl. 115, enquanto a União requereu o julgamento do mérito da demanda, fl. 116. É o relatório. Decido. Compulsando os autos observo que, parcelado o débito, ocorre de fato a perda superveniente do interesse na presente ação. Contudo, como a parte autora não renunciou ao direito, conforme exigência legal, sequer se pode discutir a aplicação do artigo 6º da Lei 11.941/09, confira-se: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (Vide Lei n.º 12.865, de 2013) (grifei) 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. 2º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3º desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento. Assim, aplicando-se o princípio da casualidade, segundo o qual a verba honorária deve ser suportada por quem der causa a extinção da ação sem resolução do mérito, conclui-se que a parte autora deve arcar com esse ônus, considerando que optou pelo parcelamento após a propositura da presente ação. I S T O P O S T O, JULGO EXTINTA a presente demanda sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0003798-89.2014.403.6100 - MARIANA DUARTE DE OLIVEIRA(SP299796 - ANDREA APARECIDA URASHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GERENCIA DE ALIENACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS DE SAO PAULO-GILIE/SP(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)
Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010966-85.1990.403.6100 (90.0010966-3) - IND/ E COM/ ZARAPLAST LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ E COM/ ZARAPLAST LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ ZARAPLAST LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA)
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Publique-se o despacho de fls. 447. Despacho de fls. 447: Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento da liquidação de sentença, bem como para pagamento da quantia de R\$ 102.857,04 no prazo de quinze dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0033077-24.1994.403.6100 (94.0033077-4) - BANCO SAFRA S/A(SP009598 - FRANCISCO ROBERTO B DE CAMPOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes do desarquivamento e redistribuição dos autos do Agravo de Instrumento à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Considerando que os autos principais encontram-se arquivados desde setembro de 2014,

remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0633929-82.1983.403.6100 (00.0633929-8) - IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 387 e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0683030-10.1991.403.6100 (91.0683030-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670779-57.1991.403.6100 (91.0670779-3)) GRANJA KUNITOMO LTDA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN E SP025070 - SERGIO KNIPPEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se o trâmite da ação cautelar apensa e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0061353-36.1992.403.6100 (92.0061353-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049999-14.1992.403.6100 (92.0049999-6)) CONSTRUTORA TERRA BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 150/153: dê-se ciência à parte autora do desinteresse da União Federal em executar os honorários a que tem direito. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0039530-69.1993.403.6100 (93.0039530-0) - GERALDO ANTONIO CINELLI(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Fls. 239: officie-se, via e-mail, à Central de Conciliação para se verificar a possibilidade de inclusão destes autos na pauta de audiências, informando o nome das partes, o número do contrato e demais dados que se fizerem necessários.Aguarde-se a resposta.Int.

0029625-06.1994.403.6100 (94.0029625-8) - COLGATE-PALMOLIVE LTDA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.Fls. 238: intime-se a parte autora para apresentar em juízo as peças necessárias para instrução do mandado de citação, inclusive a memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0036935-29.1995.403.6100 (95.0036935-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X GERALDO ANTONIO CINELLI(Proc. JOAO BATISTA RODRIGUES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Fls. 187/188: antes da expedição de alvará de levantamento em favor do patrono da parte ré, officie-se, via e-mail, à Central de Conciliação para se verificar a possibilidade de inclusão destes autos na pauta de audiências, informando o nome das partes, o número do contrato e demais dados que se fizerem necessários.Aguarde-se a resposta.Int.

0009209-65.2004.403.6100 (2004.61.00.009209-0) - FABIO EGIDIO VECCHIATTI X CRISTIANI KOBAYASHI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP117863E - ROSSANO AMBROZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0634470-18.1983.403.6100 (00.0634470-4) - IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA(SP026750 - LEO

KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.Considerando o levantamento da carta de fiança pela parte requerente (fls. 190vº), não restam providências a serem tomadas pelo juízo. Assim, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0763539-98.1986.403.6100 (00.0763539-7) - PEDREIRAS CANTAREIRA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.Publique-se o despacho de fls. 239. Despacho de fls. 239: Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias, como requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à União Federal do despacho de fls. 234. Se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0049999-14.1992.403.6100 (92.0049999-6) - CONSTRUTORA TERRA BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)
Fls. 202/203: diante do manifesto desinteresse da União Federal em promover a execução dos honorários a que tem direito, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0013225-48.1993.403.6100 (93.0013225-3) - TIZIANO TORTELLI(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS E SP239030 - FABIANA CECIN RESEK BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Fls. 208/210: dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do ofício 809/2014 advindo do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes, para que providencie o pagamento da quantia de R\$ 1.027,96 diretamente àquele Cartório, ocasião em que serão restituídos à CEF o título e a certidão comprobatória do registro.Retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0015165-48.1993.403.6100 (93.0015165-7) - GERALDO ANTONIO CIANELLI(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP051158 - MARINILDA GALLO)
Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Fls. 211: oficie-se, via e-mail, à Central de Conciliação para se verificar a possibilidade de inclusão destes autos na pauta de audiências, informando o nome das partes, o número do contrato e demais dados que se fizerem necessários.Aguarde-se a resposta.Int.

0002590-37.1995.403.6100 (95.0002590-6) - COLGATE-PALMOLIVE LTDA(Proc. MARCIA SOARES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.Dê-se vista à União Federal do despacho de fls. 185 para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, desampense-se esta ação cautelar da ação ordinária, remetendo-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0024799-77.2007.403.6100 (2007.61.00.024799-2) - FABIO EGIDIO VECCHIATTI X CRISTIANI KOBAYASHI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP242633 - MARCIO BERNARDES)
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int.

0019450-49.2014.403.6100 - AIRTON VENTURA X SUELI ORSI CAMPOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 60/107: manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, intime-se a CEF para apresentar cópia legível do documento de fls. 23, a fim de se constatar os termos iniciais do contrato de financiamento imobiliário. Decorrido o prazo, por se tratar de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020739-03.2003.403.6100 (2003.61.00.020739-3) - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP178194 - JOAQUÍN

GABRIEL MINA E SP179039 - LEONARDO LAPORTA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO X TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TNT EXPRESS BRASIL LTDA

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Fls. 852/853: considerando que o v. acórdão de fls. 823 fixou os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada corrêu, mantenho o bloqueio de valores efetuado às fls. 849/850 para o fim de resguardar a satisfação do crédito dos demais corrêus. Assim, considerando que a parte executada já efetuou o recolhimento dos honorários advocatícios devidos ao SEBRAE às fls. 839/841 e ao SESC às fls. 843/845, intime-se a União Federal e o SENAC para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre o valor bloqueado às fls. 849/850. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

ACOES DIVERSAS

0764821-74.1986.403.6100 (00.0764821-9) - PEDREIRAS CANTAREIRA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Dê-se vista à União Federal do despacho de fls. 219 para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0047019-37.1968.403.6100 (00.0047019-8) - THE MOTOR INSURANCE CO LTD(SP009149 - JOSE SOLLERO FILHO) X NAVEGACAO TRANSMAR LTDA

Trata-se de ação de protesto advinda por redistribuição e desarquivamento da 6ª Vara Cível, cuja propositura data de 21/05/1968, sem que até a presente data a parte autora tenha manifestado seu interesse na retirada definitiva dos autos, demonstrando seu desinteresse na demanda. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3890

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014568-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELLEN DE FATIMA SILVA NOGUEIRA(SP225620 - CAROLINA CHIAVALONI FERREIRA E SP177669 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA)

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do ofício de fls. 199 e da mensagem eletrônica de fls. 200. Após, aguarde-se a juntada da carta precatória devidamente cumprida. Int.

USUCAPIAO

0013719-58.2003.403.6100 (2003.61.00.013719-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026629-59.1999.403.6100 (1999.61.00.026629-0)) SALVATORI FILLIPI(SP235055 - MARCUS PAULO JADON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 -

LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP080919 - LAURA FRANCA LEME)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que cumpra, especificamente, o despacho proferido às fls. 1739 e 1746, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra encaminhem-se os autos ao Minitério Público Federal.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009529-91.1999.403.6100 (1999.61.00.009529-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X GIASSETI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP para levantamento da penhora, conforme requerido às fls. 522/523.Indefiro o requerimento de nova realização de penhora on line tendo em vista que já houve, no presente feito, a tentativa de bloqueio conforme fls. 367/369, restando infrutifera, e que não consta nos autos nenhuma informação de que as condições dos réus tenham sido alteradas.Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0015684-76.2000.403.6100 (2000.61.00.015684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009989-44.2000.403.6100 (2000.61.00.009989-3)) CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência à Caixa Econômica Federal dos documentos juntados pela parte autora às fls. 445/568, para cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0003948-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021962-73.2012.403.6100) REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 343/344 - Desnecessária nova concessão de prazo à ré para cumprimento da decisão, tendo em vista o pedido de cancelamento juntado às fls. 335/341.Nada mais sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0005566-84.2013.403.6100 - VIVIAN CRISTINA GOLTL X ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013455-89.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Façam os autos conclusos para sentença.Int.

0020272-72.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora (fls.190/191), por entendê-la desnecessária, tendo em vista que não trarão novas elucidações, considerando, ainda, os elementos de prova já trazidos aos autos.Entretanto, admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0023069-21.2013.403.6100 - ARISTEU FLORENCIO DA SILVA X SERGIO RABELLO X JULIO EVANGELISTA DE PAIVA X JOSE MARCOS FELIX DA SILVA X CLAUDIO CALIXTO DE ALMEIDA X JOAO LOPES DE ARAUJO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Ciência à parte autora dos documentos juntados com a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0023596-70.2013.403.6100 - ELIEZER SILAS BERTELLINI X ELISEU SANTANA DA SILVEIRA X ENEAS TAVARES DE OLIVEIRA X FLAVIO LUIZ ROSSATTO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA

SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006584-09.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTA DO SOL(SP082931 - NIVALDO ROSSI) X JOAO MIGUEL SANCHES X SIMONE MENCARINI MONTEIRO DIAS(SP037903 - CARLOS ALBERTO ALTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Estadual.Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito nos termos do art. 475 J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0010634-78.2014.403.6100 - ADEMIR GORDIANO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 52/70 e 71/76 pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0014628-17.2014.403.6100 - SIMIRA PELLECCIA GONCALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0015726-37.2014.403.6100 - HETROS IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP227943 - ALESSANDRA BONVICINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACAO POPULAR

0015656-54.2013.403.6100 - MARIA PULQUERIA ALBUQUERQUE LIMA(SP283288 - NEIMAR FULAN E SP332002 - YGOR PIERRY PIEMONTE DITÃO) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP177994 - FABIO LOPES AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de fls. 1276, quanto as preliminares, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Dê-se vista ao MPF.Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0020979-74.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011266-75.2012.403.6100) MARILSE REIKO HATA(SP096567 - MONICA HEINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Preliminarmente, manifeste-se a requerente expressamente sobre as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 12/24, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006872-54.2014.403.6100 - L.FERENCZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP118681 - ALEXANDRE BISKER E SP244323 - ITAMAR RODRIGUES) X FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA RENDA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3915

MANDADO DE SEGURANCA

0023080-16.2014.403.6100 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

DECISÃO LIMINAR FLS. 67/69 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar, impetrado por FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO em face do REITOR DAS FACULDADES

METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA. - FMU, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada seja compelida à expedição de boleto para pagamento da taxa respectiva da segunda chamada, concedendo o direito da impetrante na realização da prova denominada Direito Internacional Privado na data de 04/12/2014 (data da segunda chamada), correspondente ao 10º semestre do Curso de Direito da 3210C Turma de Direito noturno de 2014, sob pena de imposição de multa diária. Sustenta a Impetrante, em síntese, que no dia 13 de novembro de 2014 deu-se início às provas finais do curso de direito realizado pela impetrante, sendo a primeira prova correspondente à disciplina de Direito Internacional Privado, designada para o horário das 19 horas. Relata que, nesta data, houve grande congestionamento em razão do reflexo causado pela manifestação do MTST (Movimento dos Trabalhadores Sem Teto) fazendo com que parte do trajeto realizado pela impetrante ficasse muito moroso e, por tal, motivo não conseguiu chegar a tempo para realizar a prova. Informa que, para requerer a 2ª chamada da prova oficial, mediante solicitação no site oficial da FMU, no portal do aluno, não se evidenciando, assim, qualquer prejuízo, apenas deveria ocorrer o pagamento da taxa correspondente à 2ª chamada no importe de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais). Ressalta que o prazo para solicitação da 2ª chamada, conforme regulamento interno da instituição de ensino é de 3 dias corridos conforme seção III com título Apuração do Rendimento Escolar - item 4 - Provas Regimentais, subitem 4.2 - Provas de Segunda chamada. Aduz que, no entanto, na segunda-feira imediatamente posterior à data dos fatos, ou seja, no dia 17/11/2014, solicitou no portal do aluno a emissão do boleto correspondente ao pagamento da taxa da segunda chamada para poder recolhê-la em qualquer entidade bancária e, entretanto, ao solicitar a emissão do boleto na referida data foi negada a solicitação constando no portal do aluno que a respectiva solicitação não estava disponível, constando que somente a prova realizada na sexta-feira estaria disponível para solicitação, diante do fato de já ter transcorrido três dias corridos. Sustenta que o terceiro dia após a perda da primeira chamada que ocorreu numa quinta-feira, se daria num domingo, dia em que não há expediente bancário para pagamento do boleto respectivo, razão pela qual entende que não procede o indeferimento de seu pedido. Informa a possibilidade de realizar a prova de segunda chamada a ser aplicada na data de 04 de dezembro de 2014, porém sem a emissão por parte da Instituição de Ensino do respectivo boleto não é possível, ante a recusa da emissão, retirando a chance da impetrante de concluir o curso ainda este ano. Ressalta que a negativa da emissão do boleto constitui-se numa atitude totalmente ilegal, considerando os mandamentos previstos no Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a instituição de ensino se constitui numa prestadora de serviços e como tal não se encontra isenta da observação dos dispositivos contidos no referido diploma legal. Assevera que não agiu com equilíbrio e equidade a instituição de ensino para com o caso em apreço, considerando as obrigações que vem sendo fielmente cumpridas pela impetrante em razão do contrato estabelecido entre as partes. Alega que foi aprovada no exame de Ordem, existindo até mesmo a possibilidade de efetivação de seu estágio no escritório profissional onde atua como estagiária em Guarulhos para o início do próximo ano, consignando que tal menção se faz necessária para salientar a importância da realização desta prova de segunda chamada para a impetrante. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar. É o breve relatório. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão presentes/ausentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a impetrante não compareceu à prova no dia 13/11/2014 (quinta-feira) e foi impedida de proceder ao pagamento do boleto correspondente ao requerimento de solicitação da segunda chamada, realizado em 17/11/2014 (segunda-feira). É certo que o manual do estudante colacionado à fl. 26 verso prevê o prazo de três dias corridos após a avaliação, para a solicitação de prova de segunda chamada no Aluno On-line. Numa análise superficial, teria a impetrante realmente perdido o prazo uma vez que, no domingo, dia último em que poderia realizar a solicitação, não houve nenhum problema de ordem técnica no site da universidade que impedisse o seu requerimento, já que as solicitações são eletrônicas, ainda que o boleto a ser gerado pudesse indicar a data do próximo dia útil para pagamento e, todavia, a impetrante confessa à fl. 07 que solicitou no portal do aluno somente em 17/11/2014 a emissão do boleto, cujo indeferimento se deu sob a alegação que a respectiva solicitação não estava disponível, diante do fato de já ter transcorrido três dias corridos, ou seja, a solicitação também se deu na segunda-feira e, portanto, intempestiva. No entanto, a mesma norma do manual do estudante mencionada, no subitem 4.2 prevê, no mesmo prazo para a solicitação da prova de segunda chamada, o pagamento do boleto gerado no sistema e, neste contexto, a conjunção aditiva e impõe a interpretação análoga aos prazos processuais, previsto no art. 184, 1º, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser considerado prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, já que o vencimento caiu no domingo (dia não útil), sendo perfeitamente possível a solicitação e o pagamento do boleto na segunda-feira dia 17/11/2014. Cumpre ressaltar que o direito à educação deve ser prestigiado à vista de sua primazia, de sorte que não podem prevalecer normas regulamentares que visam coartar referido direito. Neste diapasão, vale transcrever o disposto pelo artigo 205, da Carta Magna de 1988: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família,

será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (grifei) Como a educação visa atender a vários fundamentos no nosso Estado Democrático de Direito, dentre eles, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, previstos pelo artigo 1º, da Constituição Federal, revela-se imperiosa a necessidade de se prestigiar o direito à educação e, no caso em tela, o ensino superior, para o fim de se possibilitar à impetrante a realização de sua prova de segunda chamada da disciplina Direito Internacional Privado, por não gerar prejuízos a terceiros e ante os fundamentos acima indicados, o que faz exsurgir a relevância do fundamento invocado pela Impetrante. O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, haja vista a necessidade da impetrante efetuar a prova e acaso atinja a média para tanto e cumpridos os demais requisitos, a possibilidade da colação de grau. Ademais, acaso o motivo da recusa fosse inadimplência da Impetrante, não poderia a instituição de ensino utilizar-se de meios extralegais, como indeferir a realização de uma prova, com a finalidade de proceder à cobrança de alunos. Desta forma, DEFIRO A LIMINAR requerida, e DETERMINO à Autoridade Impetrada que realize DE IMEDIATO os atos necessários à realização da prova de segunda chamada da disciplina Direito Internacional Privado pela impetrante no dia 04/12/2014, bem como a possibilidade da emissão para o pagamento do boleto correspondente ou a permissão de pagamento da taxa, excepcionalmente, junto à instituição, de forma a não prejudicar o andamento normal do curso pela impetrante, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão. Sem prejuízo, intime-se a impetrante, com urgência, para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial para o fim de regularizar as cópias necessárias à contrafé, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações, a serem prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se com urgência.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2735

MONITORIA

0015323-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA BEZERRA MONTEIRO(PE025644 - JOSE FLORENTINO TOSCANO FILHO)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 155/181), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, iniciando-se a contagem pela parte autora. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039344-97.2008.403.6301 - APARECIDA CARVALHO MONDADORI - ESPOLIO X SERGIO RICARDO MONDADORI X LUIZ FERNANDO MONDADORI X LUCIMARA MONDADORI CRUZ(SP309412 - SERGIO RICARDO MONDADORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CRISTIANE SOARES DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Acerca da argumentação apresentada pela CEF, fls. 267-268, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0014036-41.2012.403.6100 - ANTONIO CLEIDENIR TONICO RAMOS(SP032820 - ANTONIO CLEIDENIR TONICO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Aguarde-se o andamento dos autos dos embargos em apenso. Int.

0006871-69.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003575-39.2014.403.6100) ROGERIO CESAR DOS SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E

SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Na sequência, suficientemente instruído o presente feito com os documentos apresentados por ambas as partes, venham conclusos para sentença. Int.

0019156-94.2014.403.6100 - SONIA REGINA RODRIGUES MOTTA(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Considerando os cálculos apresentados às fls. 29/35, providencie a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0019173-33.2014.403.6100 - JOSE FLAVIO ALVES BEZERRA JUNIOR(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Providencie o autor a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na ação, apresentando memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001803-32.2014.403.6103 - TROYANO E NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP259544 - FILIPE AQUINO DAS NEVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25.^a Vara Federal Cível de São Paulo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014491-35.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014036-41.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO CLEIDENIR TONICO RAMOS(SP032820 - ANTONIO CLEIDENIR TONICO RAMOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 15/17, iniciando-se a contagem pelo embargado. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029818-64.2007.403.6100 (2007.61.00.029818-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIKRO DIX COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25.^a Vara Cível Federal. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover o regular processamento do feito. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0006233-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARIA DE LOURDES MATHIAS AMBROSIO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 82/83, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0019953-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESIEL MONTEIRO DE OLIVEIRA

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD (fls. 89/90) de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0004271-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO MARCIANO LEITE(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO)

À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 116), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10

(dez) dias.Nada sendo requerido, aguardem-se os autos sobrestados.Int.

0009258-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA BERNADETE BARBOSA RONDA

Fls. 80/81: Assiste razão à exequente. O art. 227 do CPC dispõe que caberá ao oficial de justiça, por três vezes, procurar o réu em seu domicílio ou residência e, não o encontrando, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou vizinho de que voltará a fim de realizar a citação por hora certa. Ao certificar a diligência, o oficial deverá ser explícito em relação aos horários em que as diligências foram realizadas, além de informar as circunstâncias de sua convicção quanto à ocultação do réu, de maneira que possa o juiz apreciar a razoabilidade de seu ato. No presente caso, a certidão apresentada à fl. 74 não fornece tais elementos, necessários à averiguação dos fatos. Proceda-se nova diligência no endereço de fl. 73. Int.

0012586-29.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ART SERVICES SOLUCOES & LOGISTICA S/A

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 269, III, do CPC.Int.

0018906-61.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TERZIAN IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA - ME

Considerando o valor atribuído à causa, providencie o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento complementar das custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003575-39.2014.403.6100 - ROGERIO CESAR DOS SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo.Na sequência, suficientemente instruído o presente feito com os documentos apresentados por ambas as partes, venham conclusos para sentença.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0126715-39.1979.403.6100 (00.0126715-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MICHEL MEKARI X CLEIDE LEONOR MEKARI

Ciência aos interessados acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Federal Cível de São Paulo. Aguardem-se as manifestações nos autos apensos.Int.

0015458-23.1990.403.6100 (90.0015458-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MICHEL MEKARI X CLEIDE LEONOR MEKARI

Ciência aos interessados acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Federal Cível de São Paulo.Manifestem-se, primeiro a CEF e, na sequência, o MPF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à concordância da restauração dos autos n.º 0126715-39.1979.403.6100, nos termos dos parágrafos 1.º e 2.º, art. 1.065, do CPC.Após, venham conclusos para deliberação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032289-63.2001.403.6100 (2001.61.00.032289-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MASQUIL COMUNICACOES LTDA - ME(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MASQUIL COMUNICACOES LTDA - ME Intime-se a parte autora, ora exequente acerca das certidões de fls. 3576 e 3577, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados.Int.

0013985-79.2002.403.6100 (2002.61.00.013985-1) - LAURA ROSA SANTOS CARVALHO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

LAURA ROSA SANTOS CARVALHO(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 201-v), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0011658-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAISY APARECIDA DE LUCENA SUZART DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISY APARECIDA DE LUCENA SUZART DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo (sobrestados).Int.

0013400-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAOLA AGUIAR INOUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAOLA AGUIAR INOUE

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0005509-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELINA LIE OTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA LIE OTI

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Publique-se o despacho de fls. 77: Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil.Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III do Código de Processo Civil.

0009697-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUISA YOKO SUGAVALA PASQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUISA YOKO SUGAVALA PASQUINI

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover o regular processamento do feito.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0010932-41.2012.403.6100 - MAROUSSO IOANNIS BETHANIS X IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAROUSSO IOANNIS BETHANIS X DANIEL PEGURARA BRAZIL X IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS

Manifeste-se a executada acerca das informações prestadas pela União às fls. 111, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0008635-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENEDITO FRANCO SILVEIRA FILHO - ESPOLIO X LUCIA PIRES DE MOURA(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO FRANCO SILVEIRA FILHO - ESPOLIO

Haja vista que a parte ré, devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca dos despachos de fls. 47 e 74, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo (sobrestados).Int.

0018587-30.2013.403.6100 - SID TRAB IND MET MEC MAT ELETRICO DE FERRAZ VASCONCELOS(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SID TRAB IND MET MEC MAT ELETRICO DE FERRAZ VASCONCELOS

Haja vista que a parte autora, embora regularmente intimada (fl. 269/verso), deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca do despacho de fl. 269, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados.Int.

0000379-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO DE JESUS SILVA

Haja vista que o réu, embora regularmente intimado (fls. 46/47), deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca do despacho de fl. 37, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados.Int.

Expediente Nº 2757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001192-25.2013.403.6100 - ALITER CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Pretende a autora a declaração de nulidade do ato administrativo que declarou ilegítimas as deduções/abatimentos do imposto de renda do ano calendário de 1995. Para tanto, juntou diversas notas fiscais apresentadas por duas empresas prestadoras de serviços contratadas pela autora para execução de obras. Necessário se faz a realização de perícia contábil, a fim de verificar se houve a efetiva ocorrência das despesas glosadas pela fiscalização; em outras palavras, se está regular a documentação envolvendo as despesas mencionadas e se tais despesas são dedutíveis de imposto de renda. Nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, determino que as custas com a perícia judicial sejam arcadas pela parte autora. Nomeio, como perito judicial, o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, conhecido desta Secretaria, que deverá ser intimado para que apresente estimativa de honorários periciais. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias.

0012651-24.2013.403.6100 - URBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que deve ser anulada a sentença que indefere a petição inicial sem determinar previamente que a parte a emende, o que possibilita a regularização de eventuais defeitos ou irregularidades. Assim, a fim de se evitar eventual alegação de nulidade, INTIME-SE a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento efetivo do valor que alega ter pago, sob pena de extinção do feito.

0012472-56.2014.403.6100 - ANTONIO PEDRO NETO(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BMG S/A(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTONIO PEDRO NETO em face da UNIÃO, BANCO BMG S/A e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Gerência Executiva São Paulo/LESTE, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine que o INSS suspenda de imediato o recebimento do benefício n.º 152.478.933-7 - NIT 1232432426-3 em seu nome (órgão pagador agência bancária 526.829/ITAU - Jd. Primavera, Rio de Janeiro). Requer, ainda, seja oficiado o Banco BMG S/A para que tome ciência de que o benefício supostamente recebido pelo requerente é fruto de fraude, posto que o requerido nunca fez tal solicitação e nunca recebeu esse benefício. Afirma haver recebido uma ligação em março de 2013 acerca de uma cobrança de débito junto ao BMG, referente a um empréstimo consignado, realizado em um benefício de Pensão por Morte no qual seria o beneficiário. Sustenta, todavia, que não é beneficiário de nenhum benefício junto à Previdência Social. Assevera que em contato com a Receita Federal foi informado que estava na Malha-fina, pois havia recebido do INSS o importe de R\$ 34.549,75, sem ter efetivado a respectiva declaração. Narra que obteve a informação junto ao INSS que referido benefício de pensão por morte teve início em 18/08/2009, no importe mensal de R\$ 3.260,06. Afirma que não sabe como alguém conseguiu usar seus dados pessoais para receber um benefício previdenciário e ainda fazer um empréstimo consignado em seu nome, vez que nunca teve seus documentos roubados. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 59). O corréu Banco BMG apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 79/101). O INS apresentou contestação informando que o benefício de pensão por morte foi suspenso por fraude. Requereu a denunciação à lide do Banco Itaú, haja vista que o benefício de pensão por morte objeto do presente feito era pago por uma conta mantida na agência 526829, Jardim Primavera RJ 653, ao que tudo indica em nome de Antonio Pedro Neto, CPF/MF n.º 683.009.059-87. Suscitou, em preliminar de mérito, a sua ilegitimidade passiva no tocante ao empréstimo consignado. No mérito, bateu-se pela improcedência do feito (fls. 138/266). Por sua vez, a UNIÃO apresentou contestação sustentando a sua ilegitimidade passiva. Requereu a denunciação da lide do Banco Itaú. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido (fls. 267/288). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. O autor requer, em sede de tutela antecipada, que o INSS suspenda de imediato o recebimento do benefício n.º 152.478.933-7 - NIT 1232432426-3 em seu nome (órgão pagador agência bancária 526.829/ITAU - Jd. Primavera, Rio de Janeiro). Todavia, em sua contestação, o INSS informou que após apuração dos fatos, o benefício de pensão por morte foi suspenso por fraude. Assim, prejudicada a apreciação do referido pedido antecipatório. Nos termos do art. 70, III, do Código de Processo Civil, defiro a denunciação da lide do Banco Itaú, conforme requerido pelo INSS e pela UNIÃO. Deste modo, cite-se o Banco Itaú no endereço fornecido pelo INSS

à fl. 141, para responder à denunciação da lide, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 71 do CPC. Juntamente com a contestação, deve o referido banco apresentar a documentação utilizada na abertura e manutenção da conta, bem como os extratos de sua movimentação. Informe, ainda, se há ou havia procurador autorizado a movimentá-la, retirar talões de cheque, realizar saques ou qualquer outra operação, com a sua devida identificação. Tendo em vista a notícia de ilícito penal, dê-se ciência ao MPF para as medidas cabíveis. P.R.I.

0015843-28.2014.403.6100 - VICENCIA NUNES PEREIRA(SP274877 - SANDRA PEREIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da autora de que o dinheiro da conta poupança objeto do presente feito não foi liberado (fl. 157/158). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021792-33.2014.403.6100 - JOSE CARLOS LOPES PRADO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por JOSÉ CARLOS LOPES PRADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Alega que a TR deixou de ser um índice confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque tal índice, por não refletir a inflação, não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, a antecipação de tutela demanda a satisfação de requisitos legalmente estabelecidos, os quais, na hipótese dos autos estão ausentes. No caso, coincidindo o pedido antecipatório com o próprio provimento final almejado, vê-se que os fundamentos jurídicos da questão judicializada depende de análise exauriente, apropriada para o momento do julgamento da causa. Não bastasse, também não se verifica o requisito do inciso I do art. 273 do CPC, visto que, já antiga a sistemática legal que pretende o autor ver afastada, não se vislumbra surgimento inopinado de dano que pudesse ser qualificado de irreparável ou mesmo de difícil reparação. Sendo assim, o pedido antecipatório fica INDEFERIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. Cite-se.

0021995-92.2014.403.6100 - PAULO HENRIQUE DA SILVA DOMINGUES(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por PAULO HENRIQUE DA SILVA DOMINGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Alega que a TR deixou de ser um índice confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque tal índice, por não refletir a inflação, não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, a antecipação de tutela demanda a satisfação de requisitos legalmente estabelecidos, os quais, na hipótese dos autos estão ausentes. No caso, coincidindo o pedido antecipatório com o próprio provimento final almejado, vê-se que os fundamentos jurídicos da questão judicializada depende de análise exauriente, apropriada para o momento do julgamento da causa. Não bastasse, também não se verifica o requisito do inciso I do art. 273 do CPC, visto que, já antiga a sistemática legal que pretende o autor ver afastada, não se vislumbra surgimento inopinado de dano que pudesse ser qualificado de irreparável ou mesmo de difícil reparação. Sendo assim, o pedido antecipatório fica INDEFERIDO. Providencie o autor a juntada aos autos da Declaração de Hipossuficiência financeira, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. P.R.I. Cite-se.

0022138-81.2014.403.6100 - JUDIVAN BEZERRA VIEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na Ação Declaratória de Inexistência de Débito com o pedido de Indenização por Danos Morais, proposta por JUDIVAN BEZERRA

VIEIRA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para suspender a publicidade da anotação feita ao SCPC, SERASA, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA. Narra o autor que a instituição financeira ré indicou aos cadastros de proteção ao crédito o seu nome como se a ela devesse a prestação de R\$6.698.79 vencida e não paga em 15.08.2013, apontando o número de contrato 012109887340000, como origem da obrigação. Porém, embora tenha mantido anteriormente relações jurídicas com a ré, não assumiu a obrigação apontada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Brevemente relatado, decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o menos, pode-se o mais. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. No presente caso, o autor alega que a inscrição é abusiva, embora tenha mantido anteriormente relações jurídicas com a ré, não assumiu a obrigação que ensejou a anotação no cadastro dos órgãos restritivos de crédito. Todavia, a questão de haver contraído ou não tal obrigação com a instituição financeira ré demanda dilação probatória, incompatível com a análise preliminar da lide, não havendo, assim, a prova inequívoca a que se refere o art. 273 do CPC. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro a exibição do contrato (nº 012109887340000) mencionado à fl. 04 e demais documentos comprobatórios da dívida ora discutida, nos termos do artigo 355 do CPC. Defiro, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. Cite-se.

0022149-13.2014.403.6100 - EEMICO UEMURA (SP130465 - MARCELO MIRANDA BALADI E SP247990 - TYRSO RENATO FERRARO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação processada sob o rito comum ordinário, na qual a autora postula, em sede de tutela antecipada, a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a ré restitua à autora imediatamente o valor de R\$ 2.941,59 relativo a legítima restituição de imposto de renda retido na fonte encontrado no exercício 2014/Ano-calendário 2013. Alega, em apertada síntese, que no ano de 2008 foi acometida pela doença denominada aterosclerose cerebral importante em confusão mental há pelo menos 5 anos progressiva altamente alienada, o que deu ensejo ao requerimento administrativo de isenção do imposto de renda e restituição dos valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte a partir de 25/09/2008, data em que foi diagnosticada, conforme atestado por laudo médico pericial de número 0.112.013/2013 extraído da perícia médica oficial realizada pelo Sistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor SIASS - INSS/SP. Afirma, todavia, que referida isenção lhe foi concedida administrativamente apenas a partir de 09/08/2013, o que não condiz com a legislação em vigor (art. 39, 5º, inciso III, do Decreto n.º 3.000/99), nem com a jurisprudência do E. STJ. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º). A autora requer, em sede de tutela antecipada, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe conceda a imediata restituição do valor de R\$ 2.941,59 relativa ao imposto de renda retido na fonte encontrado no exercício 2014/Ano-calendário 2013. No entanto, no caso em questão, a eventual concessão de tutela antecipada nesta fase processual, com a concessão da referida restituição tornaria irreversível o provimento antecipado, na medida em que haverá o esgotamento do objeto da presente ação. Desta forma, as liminares ou tutelas antecipadas (que antecipam o provimento final) ocasionarão a satisfatividade, a anticipatoriedade ou a irreversibilidade do provimento, ou mais precisamente, de seus efeitos. Tal irreversibilidade, aliás, é vedada como já dito pelo art. 273, 2º, do CPC. Vejamos: Não se concederá antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação de efeitos da tutela. Defiro o benefício da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

0022229-74.2014.403.6100 - FAIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por FAIVE EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIOS LTDA em face da UNIÃO, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário objeto dos 20 processos administrativos objetos do presente feito, até o julgamento final. Consequentemente, requer que referidos débitos tributários não constituam impedimento à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome, bem como requer que a ré se abstenha de: i) inscrever o seu nome no CADIN; ii) inscrever referidos débitos em dívida ativa da União e iii) ajuizar execução fiscal para a cobrança de referidos débitos. Alega, em síntese, possuir 20 processos administrativos listados sob a rubrica Débitos/Pendências na Receita Federal que a impedem de obter Certidão Negativa de Débitos em seu nome. Afirma que referidos processos administrativos foram formados a partir de pedidos de compensação (PER/DComp), cujo despacho decisório indeferiu-os em 18.02.2009. Sustenta que em face do mencionado despacho decisório apresentou Manifestação de Inconformidade que não foi aceita sob a alegação de intempestividade. Assevera que, consequentemente, houve a glosa do crédito da autora e o lançamento dos tributos objeto de compensação, quais sejam, IRPJ, CSSL, COFINS e Contribuição ao PIS, relativas aos anos de 2005 e 2006. Narra que referidos débitos não podem ser exigidos, pois: (i) a compensação requerida pela petionária encontra respaldo em crédito acumulado de imposto de renda (base de cálculo negativa), cujo valor já não pode mais ser questionado pelo Fisco; (ii) ocorreu a preclusão do direito da Fazenda Nacional de se manifestar sobre os pedidos de compensação formulados pela Embte., por força do disposto na Lei n.º 11.457/07; (iii) ocorreu decadência ou prescrição em relação aos períodos em questão. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Embora plausíveis, as alegações da autora dependem de provas a serem produzidas oportuno tempore, ainda mais à vista das causas de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único do CTN). Assim, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTEICPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. P.R.I. e Cite-se.

0022273-93.2014.403.6100 - JAQUELINE PEREIRA DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na Ação Anulatória da Execução Extrajudicial (consolidação da propriedade) proposta por JACQUELINE PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que a Ré se abstenha de alienar a terceiros o imóvel sub judice e mantenha a autora na posse do bem, até o julgamento final da presente. Narra que em 02.09.2011 pactuou Contrato de Financiamento Habitacional com Alienação Fiduciária em Garantia (nº 155551470354) com a instituição financeira ré para aquisição do imóvel situado na Avenida Jacobus Bald, nº 74, apto 53, Jardim Iracema, São Paulo/SP. Sustenta a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial adotado pela ré, já que viola os princípios do devido processual legal, do contraditório e da ampla defesa. Alega, ainda, a nulidade da consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, pois não foi notificada pessoalmente para a purgação da mora, conforme determina a Lei nº 9.514/97. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Pretende a autora a sustação dos efeitos do procedimento de execução extrajudicial no que toca a alienação do imóvel a terceiros, bem para ser mantida na posse, já que jamais recebeu qualquer intimação do Oficial do Registro de Imóveis para a purgação da mora em conformidade com o art. 26, 3º da Lei nº 9.514/97. Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, especialmente a verossimilhança do alegado. A parte autora não demonstrou que o agente financeiro tenha praticado qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento de execução extrajudicial adotado, pois, da certidão de registro do imóvel atualizado acostada na inicial (fls. 33/44), constata-se que a devedora fiduciante, de fato, foi intimada para a purgação da mora, em conformidade com a Lei nº 9.514/97 que rege o contrato de financiamento habitacional. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de declarar constitucional o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensão mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da

propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei n.º 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3 Processo 200903000378678 Agravo de Instrumento 389161 Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 14/04/2010 Página 224). Apesar de alegar a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada, eis que, contratualmente, pode acarretar a execução da dívida, com o desapossamento do imóvel. Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há que se falar em manutenção na posse do imóvel em questão, já que não está presente o perigo de dano irreparável, haja vista a afirmação de consolidação da propriedade em favor da credora Ré. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a CEF a juntada de cópia de todo procedimento de execução extrajudicial adotado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cite-se.

0022607-30.2014.403.6100 - CONSTRUTORA TENDA S/A (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por CONSTRUTORA TENDA S.A. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a) o não recolhimento da contribuição social de 10% sobre o saldo vinculado ao FGTS, prevista no artigo 1º, da Lei Complementar n.º 110/2001, bem como para impedir que as rés promovam a cobrança da contribuição mencionada até o fim do processo; b) a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários decorrentes de dispensas imotivadas ocorridas depois da propositura desta ação, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que é pessoa jurídica que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição social para o FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, devida em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos referentes ao fundo, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Afirma que referida contribuição, juntamente com a definida no art. 2º da mesma lei (incidente à alíquota de 0,5% sobre a folha de salários), foi criada com o objetivo específico de repor os expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS. Argumenta que a contribuição prevista no artigo 1º, da lei complementar em questão, não houve o cuidado de indicar o prazo de sua vigência, embora ela tenha sido instituída para atingir finalidade certa, representada pela recomposição das receitas do FGTS. Afirma que, como o plenário do STF entendeu que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 têm a natureza jurídica de contribuições sociais gerais, enquadradas no artigo 149 da CF, a sua exigibilidade somente poderia perdurar se e enquanto persistisse a busca pelo atingimento da finalidade prevista na norma atributiva de competência. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Como se sabe, a antecipação de tutela demanda a satisfação de requisitos legalmente estabelecidos, os quais, na hipótese dos autos estão ausentes. No caso, coincidindo o pedido antecipatório com o próprio provimento final almejado, vê-se que os fundamentos jurídicos da questão judicializada depende de análise exauriente, apropriada para o momento do julgamento da causa. Não bastasse, também não se verifica o requisito do inciso I do art. 273 do CPC, visto que, já antiga a sistemática legal que pretende a autora ver afastada, não se vislumbra surgimento inopinado de dano que pudesse ser qualificado de irreparável ou mesmo de difícil reparação. Sendo assim, o pedido antecipatório fica INDEFERIDO. P.R.I. Cite-se.

0022688-76.2014.403.6100 - CELSO GONCALVES DE ALMEIDA (SP200773 - ANA CAROLINA ALVES DOS SANTOS) X CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária proposta por CELSO GONÇALVES DE ALMEIDA em face do CONSELHO NACIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, visando provimento jurisdicional que determine ao requerido a deflagração de novo processo eleitoral no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - CRTR 5ª Região, com observância dos prazos estabelecidos no art. 21 do Regimento Eleitoral. Assevera o autor, em suma, que no dia 26/02/2014 foi iniciado o processo eleitoral CONTER n.º 31/2014 para eleição do corpo diretivo do CRTR 5ª Região, o qual foi posteriormente anulado pelo CONTER, em razão das irregularidades constatadas. Esclarece o demandante que a despeito da nulidade declarada pelo Conselho Federal, o CRTR deu continuidade ao processo eleitoral com a publicação de editais no mês de maio de 2014, cujos atos foram declarados nulos em sede de mandado de segurança impetrado pelo ora autor. Informa, outrossim, que o CONTER determinou a intervenção do Conselho Regional, já tendo sido nomeado o respectivo interventor. Todavia, alega que o prazo de 60 (sessenta) dias para deflagração do processo

eleitoral pela comissão interventora escoou em 20/11/2014, não tendo sido tomada a providência estabelecida pelo Regimento Eleitoral. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/37). É o relatório, DECIDO. Com o ajuizamento da presente ação tenciona o demandante, como provimento final, a condenação definitiva do CONSELHO NACIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER determinando que deflagre o novo processo eleitoral no CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA CRTR 5ª REGIÃO - SÃO PAULO observando os prazos estabelecidos no art. 21. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001 e tanto as partes quanto a matéria se ajustam-perfeitamente ao procedimento. Vale dizer, o objeto da ação não se subsume a uma das hipóteses que excepcionam a competência do JEF para processamento e julgamento das ações (art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01). Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Frise-se, ademais, que a prolação de sentença por juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo à parte autora, na medida em que a decisão poderá ser anulada pelo Tribunal para que outra seja proferida pelo juízo competente. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016579-46.2014.403.6100 - GP - SERVICOS GERAIS LTDA(SP224385 - VINICIUS AFONSO ARANTES E SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Esclareça a impetrante a propositura do presente mandamus, tendo em vista trata-se de ação idêntica ao Mandado de Segurança n.º 0015332-30.2014.403.6100 processado perante esta 25ª Vara Cível. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0018130-61.2014.403.6100 - RONALDO SERGIO BATISTA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0019209-75.2014.403.6100 - DOUGLAS DA SILVA NOVAIS(SP291660 - LUIS FERNANDO CAMARGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por DOUGLAS DA SILVA NOVAIS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO, objetivando a suspensão do ato de cancelamento da inscrição nº 119043-F, em seu nome, até que seu diploma de conclusão do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias, expedido pelo Colégio Litoral Sul - Colisul seja analisado individualmente e até que não seja regularizado e validado no prazo dado pelo órgão competente. Alega ser corretor de imóveis, devidamente inscrito junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Sustenta que para obter seu registro profissional, atendendo ao disposto na legislação vigente, especialmente o art. 2º da Lei nº 6.530/78, frequentou o curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, obtendo o certificado de conclusão de curso em 16/03/2012. Assevera que em julho de 2014 foi surpreendido com o cancelamento de sua inscrição profissional, em razão de uma ordem proferida pela Secretaria de Educação no DOE em 15/07/2014, que cassou todos os atos escolares do Colégio Litoral Sul (COLISUL) a partir de 24.12.2008. Juntou procuração e documentos às fls. 09-30. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 33). Notificada, a autoridade apresentou informações batendo-se pela legalidade do ato inquinado de ilegal (fls. 45/63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em tela estes requisitos não estão presentes. Pretende o impetrante seja restabelecida sua inscrição perante o Conselho a que vinculada a impetrada, que foi cassada em razão da anulação, em 15/07/2014, de todos os atos escolares do Colégio Litoral Sul (COLISUL), com efeitos partir de 24/12/08, pela Secretaria de Educação, em que se insere o diploma do impetrante de formação como Técnico em Transações Imobiliárias expedido em 2012 (fl. 15). Em atenção ao art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício do trabalho, ofício ou profissão condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer, a Lei n. 6.530/78, em seu art. 2º, expressamente exige como qualificação para o exercício da atividade de Corretor de Imóveis a formação com título Técnico em Transações Imobiliárias. Embora o impetrante tenha concluído curso nesta modalidade e sido certificado em 2012, assim obtendo a inscrição perante o CRECI em 29/05/2012 (fl. 10), a Secretaria de Educação, órgão competente para fiscalização dos cursos de ensino médio e seus certificados, anulou todos os

atos praticados pela instituição de ensino referida a partir de 24/12/08, a rigor assim anulando seu diploma de Técnico em Transações Imobiliárias e colocando em dúvida a regularidade de sua formação e sua efetiva qualificação para o desempenho de tais atividades. O agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. Nessa esteira, é correta a atuação da impetrada na cassação dos registros pautados em diplomas de ensino técnico declarados nulos, dada a carência de um dos requisitos fundamentais ao exercício da atividade de corretor de imóveis, a especial qualificação técnica devidamente certificada. É certo que o dever revisional da Administração não é ilimitado, em atenção à segurança jurídica, daí ser incabível a anulação de atos ampliativos de direitos de particulares de boa-fé quando já estabilizadas as relações jurídicas e sem que assim se prejudique direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Aplicando-se tais considerações a casos como o presente deve-se ter em conta que os atos até então praticados no exercício de tal profissão são plenamente válidos e que exercício de determinada atividade por tempo relevante e de forma regular, sem incidentes disciplinares e com amparo em inscrição obtida com base em diploma anteriormente válido conferido de boa-fé, evidencia a efetiva existência de qualificação e acúmulo de experiência, ainda que adquiridos na prática, o que suplantaria a necessidade de novo diploma em face da anulação superveniente do anterior. Trata-se de sopesamento entre os requisitos formais e a situação de fato consumada ante a boa-fé do profissional e a existência de habilitação formal com aparência de validade plena durante o exercício da atividade, de forma a se compor o interesse público e a segurança jurídica. A demarcar qual seria tal período de tempo relevante penso que seria adequado considerar o prazo quinquenal de que trata o do art. 54 da Lei n. 9.784/99, segundo o qual o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Ocorre que no caso em tela o impetrante detém a inscrição desde 29/05/2012 (fl. 10), portanto não por tempo relevante a que se cogite sua qualificação como comprovada de fato pelo efetivo exercício da atividade de forma regular. Tampouco há que se falar em violação ao princípio do contraditório e ampla defesa no ato do Conselho, pois decorreu de consequência direta da anulação de seu diploma de ensino técnico, requisito documental indispensável à inscrição, sem qualquer juízo de mérito. O que se pode cogitar é violação a tais princípios no ato da Secretaria de Educação, ao anular os atos praticados pela instituição de ensino indistintamente, este sim o mérito da questão. Assim, cabe ao impetrante buscar regularizar seu diploma de forma individual e concreta perante a Secretaria de Educação competente ou concluir novamente curso da mesma modalidade e eventualmente buscar reparação por perdas e danos em face da instituição de ensino que, ao que consta, desatendia os requisitos mínimos para sua adequada formação, mas não há qualquer ilegalidade ou abuso por parte da impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P. R. I.

0020413-57.2014.403.6100 - OTRANTO E CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0020729-70.2014.403.6100 - FARMAGRICOLA S/A IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP176116 - ANDREAS SANDEN E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Tendo em vista que a impetrante possui sede em Mairiporã, bem como que a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora, providencie a impetrante a regularização do polo passivo do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021871-12.2014.403.6100 - COMERCIO DE PESCADOS PAOLA LTDA - EPP(SP224377 - VALTER DO NASCIMENTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor das informações de fls. 61/69. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000862-22.2014.403.6123 - JOAO SOARES SOUZA LIMA JUNIOR(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA

SIQUEIRA) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por JOÃO SOARES DE SOUZA LIMA JÚNIOR em face do PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine o imediato desbloqueio judicial das quantias das contas poupança e corrente de número 31813-6, da agência 0680, do Banco Itaú em seu nome, bem como determinando que o impetrante volte a movimentar as suas contas junto ao referido banco. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0009667-75.2014.403.6183 - SONIA REGINA USHLI (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X CHEFE DA AGENCIA DO INSS - APS SANTA MARINA - SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, em Mandado de Segurança, impetrado por SÔNIA REGINA USHLI, em face do SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO e CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - APS SANTA MARINA - SP, objetivando a obtenção de provimento judicial que autorize a impetrante a protocolar os requerimentos de benefícios previdenciários e obter certidões, bem como a ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição, todos sem o sistema de agendamento, sem restrição de quantidade de atendimentos. Narra a impetrante, em síntese, que quando comparece à agência do INSS é informada que existe a necessidade de realizar um prévio agendamento para efetuar o protocolo de requerimento de benefícios previdenciários, bem como para a retirada de certidões e processos administrativos para extração de cópias que se encontram no acervo daquela repartição, mesmo quando o advogado possua instrumento procuratório para tanto. Aduz que o sistema de agendamento prévio apresenta falhas, pois, ao tentar realizar o agendamento, o sistema informa que não há vaga para o serviço agendado. Afirma que ao questionar o servidor sobre a razão de não existirem vagas, não recebeu nenhuma justificativa plausível. Sustenta que com essa atitude o órgão previdenciário viola o direito ao exercício da profissão contido no art. 133 da Constituição Federal, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório previstos no art. 5º da Constituição da República, bem como os artigos 2º, 3º, artigo 6º, parágrafo único e as garantias previstas no art. 7º, inciso I, VI, c, XI, XIII, XIV e XV, da Lei n.º 8.906/94 que determinam ser o advogado indispensável à administração da justiça, devendo este ter o tratamento compatível com a função que exerce. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Nesta fase de cognição sumária, tenho por presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida. No presente caso, a impetrante requer a obtenção de provimento judicial que a autorize a protocolar os requerimentos de benefícios previdenciários e obter certidões, bem como a ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição, todos sem o sistema de agendamento e sem restrição de quantidade de atendimentos. Como é cediço, o INSS cadastra os procuradores, por meio da entrega do NIT do Procurador, a fim de controlar o acesso deles aos pedidos de aposentadoria e impedir que realizem outro pedido antes do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Trata-se, porém, de uma vedação infundada, qual seja, a exigência de agendamento prévio para o protocolo de requerimento de benefícios, além da restrição de sua quantidade. E nesse aspecto assiste razão à impetrante. Colaciono decisão nesse sentido: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INSS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE REQUERIMENTOS A SEREM PROTOCOLIZADOS. ILEGALIDADE. 1. A exigência de prévio agendamento e a limitação de número de requerimentos violam as prerrogativas da advocacia e o livre exercício profissional. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AI 00249636720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012). Saliento, todavia, que referida decisão não abarca a desnecessidade de submissão a senhas e filas, visto que referidas exigências buscam dar efetividade aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que são caros à Administração Pública. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR, para autorizar que a impetrante protocole os requerimentos de benefícios previdenciários e obtenha certidões, bem como tenha vista dos autos dos processos administrativos em geral, fora da repartição, sem o sistema de prévio-agendamento e sem restrição de quantidade de atendimentos. Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprirem a liminar e prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: i) a regularização da certidão de fls. 26, vez que apócrifa; ii) a apresentação de contrafé para o representante judicial. P.R.I. Oficiem-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3806

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022295-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIA FERNANDES CLAUDIANO

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLAVIA FERNANDES CLAUDIANO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que a ré firmou o contrato de financiamento de veículo nº 213033149000003285, tendo sido dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca Nissan, modelo Versa SV, cor preta, chassi nº 3N1CN7ADXDL802480, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa FLA 2979. Aduz que a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor. Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizado o prosseguimento da ação sob a forma de execução forçada. Pede, por fim, a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, devendo o mesmo ser entregue ao seu preposto e depositário indicados na inicial, bem como o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via renajud. É o relatório. Passo a decidir. O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, verifico que a ré firmou o contrato de financiamento de veículo nº 21.3033.149.0000032-85 (fls. 13/20), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato. Segundo a cláusula 9.4, o bem foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (fls. 16). E, segundo a cláusula 9.4.5 (fls. 17), no caso de inadimplemento, será procedida a busca e apreensão do bem para solução da dívida, levando-o à venda. Verifico, ainda, que a autora comprovou ter protestado o título executivo, não tendo havido resposta da ré. É o que consta do instrumento de protesto acostado às fls. 21. Com efeito, a mora pode ser comprovada pela notificação extrajudicial do devedor ou pelo protesto do título, como já decidiu o Colendo STJ, no seguinte julgado: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido. (RESP nº 200802089684, 4ª T. do STJ, j. em 25/11/2008, DJE de 15/12/2008, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - grifei) Há indícios, portanto, de que a ré não pagou as parcelas do contrato de financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada. Por essa razão, deve ser determinada a busca e apreensão do bem. No entanto, entendo que o pedido de restrição total do veículo deve ser, por ora, indeferido, já que não é possível afirmar que não será possível a apreensão do veículo indicado na inicial. Diante do exposto, concedo em parte a liminar a fim de determinar a busca e apreensão do bem indicado às fls. 03. Para tanto, deverá a autora providenciar os meios necessários à efetivação da liminar concedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando a ré do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida, no valor de R\$ 43.216,34 (quarenta e três mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da autora, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69. Procedida à apreensão, cite-se a ré, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (WebService), cuja diligência ora determino. Restando negativas as diligências para a citação da ré, determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Publique-se e intímese. São Paulo, 26 de novembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0016125-23.2001.403.6100 (2001.61.00.016125-6) - RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes da redistribuição, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022088-75.2002.403.6100 (2002.61.00.022088-5) - FICOSA DO BRASIL LTDA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP154055 - DANIELA HADDAD FRANCO GOLMIA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
Diante da manifestação da impetrante de fls. 286/294, dê-se ciência à União Federal do julgamento definitivo do recurso interposto e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0011004-72.2005.403.6100 (2005.61.00.011004-7) - PRO TE CO INDL/ S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000866-41.2008.403.6100 (2008.61.00.000866-7) - CONVENCAO S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Ciência às partes da redistribuição, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 686. Defiro o pedido da impetrante, para determinar a expedição de ofício à CEF para que converta em renda os valores depositados nos autos, conforme manifestação da União Federal de fls. 620/626. Com a conversão, abra-se nova vista à União Federal para que tome as providências cabíveis junto ao Processo Administrativo n 16327-720473/2014-98. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0020710-35.2012.403.6100 - ILKA NAKAHARA NAKASAWA(SP312351 - FERNANDO MENDES ROSAN E SP318103 - PAULO RENATO SAMPIERI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA SEXTA REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 142. Deixo de promover a citação de Cristiane Manechini Diman Pegoraro, conforme determinado às fls. 116/117, em razão do pedido de desistência da impetrante. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017952-15.2014.403.6100 - VLADIR ARIENZO(SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO
Intime-se a autoridade impetrada acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0026885-41.2014.403.0000. Int.

0022769-25.2014.403.6100 - TRANSPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Preliminarmente, regularize, a impetrante, no prazo de 10 dias, sua petição inicial: 1) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do art. 34/03 da CORE; 2) Juntando cópia legível dos documentos de fls. 61, 124 e 126. Regularizados, em razão da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada, solicitando-lhe as informações devidas, no prazo legal. Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente, ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022834-20.2014.403.6100 - REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo de 72 horas para juntada do instrumento de procuração, como requerido pela parte autora. Após, intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020761-47.1992.403.6100 (92.0020761-8) - ITALO BERALDO & FILHOS LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ITALO BERALDO & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 396. Expeça-se alvará de levantamento, nos termos em que requerido. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010624-34.2014.403.6100 - ALDARICIO MARQUES X ANTONIA VALDERES TREVISAN MARTINS X APPARECIDA IDIVA CHIMELLO ROMERO X ANTONIO CENTENARO X DURVALINO AMORIM X EULALIA SCARPA MERLUSSI X ELIO VIEIRA CANATO X ELOY BAQUEIRO FILHO X FRANCISCO LUCIO SANCHES X IDALINA BARCA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 166/170. O cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, a falta de concessão da Justiça gratuita em nada prejudica as partes, sendo desnecessária nesse tipo de procedimento.Int.

0010664-16.2014.403.6100 - MARIA HELENA MARCHI X ALICE MANENTE PFISTER X FABIO PFISTER X MARIA APARECIDA BERGAMO DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA BERGAMO DE OLIVEIRA X MARINES BERGAMO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA BERGAMO PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 99/103. O cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, a falta de concessão da Justiça gratuita em nada prejudica as partes, sendo desnecessária nesse tipo de procedimento.Int.

0010671-08.2014.403.6100 - SIDEMAR NUCCI JUNIOR X SUZILEI TEREZINHA TASSI X VALDEREZ APPARECIDA BERGAMASCO DAMIANI X ZILA TEREZINHA GIAMARCO SAGULA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 88/92. O cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, a falta de concessão da Justiça gratuita em nada prejudica as partes, sendo desnecessária nesse tipo de procedimento.Int.

0010684-07.2014.403.6100 - MARLEI BENTO SOTILI X ROBSON APARECIDO SOTILI X RODRIGO SOTILI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 67/71. O cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, a falta de concessão da Justiça gratuita em nada prejudica as partes, sendo desnecessária nesse tipo de procedimento.Int.

0010690-14.2014.403.6100 - JANDIRA PAGLIONI X JOSE ALVES DANTAS X MARIA MADALENA DE DEUS X MOACIR BARBOSA DE SOUZA X OSWALDO BAUCH X REGINA APARECIDA CASTILHO X ROSALVO NEVES X SAMUEL LEME DA ROCHA X SEBASTIANA DUTRA GOBI X VERA LUCIA RONDINA CANNIZZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 151/155. O cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, a falta de concessão da Justiça gratuita em nada prejudica as partes, sendo desnecessária nesse tipo de procedimento.Int.

0010740-40.2014.403.6100 - ADELIA BENEDITA FAVARON X ANTONIO DESTRI X PATRICIA REGINA CRIPA X PAULA HELEONORA CAPARROZ FECCHI X PAULO LOUZADA X RAUL APARECIDO FERREIRA X VANDA APARECIDA CHIAROTI BRIGULATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 125/129. O cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, a falta de concessão da Justiça gratuita em nada prejudica as partes, sendo desnecessária nesse tipo de procedimento.Int.

0010753-39.2014.403.6100 - AMALIA SARAIVA ZAMIAN X MARIA HILDA TELES JACINTO X MARIA LUCIA JOSE X PAULA HELEONORA CAPARROZ FECCHI X SARA PIRES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 99/103. O cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem

para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, a falta de concessão da Justiça gratuita em nada prejudica as partes, sendo desnecessária nesse tipo de procedimento.Int.

0010765-53.2014.403.6100 - MARIA HELENA LOUZADA GRACIANO X NILSON RAMOS X ODETE PEREIRA MURO X RAUL PEREZ X RODRIGO CARDOSO PEREZ MARTINS X SEBASTIANA LEITE MARTINS X SAMUEL PEREIRA DA MOTTA X TELMA APARECIDA MIGUEL X WALDEMAR DESTRI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 148/152. O cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, a falta de concessão da Justiça gratuita em nada prejudica as partes, sendo desnecessária nesse tipo de procedimento.Int.

0010774-15.2014.403.6100 - ADELINO CARRENHO X ADILSON AYRES NASCIMENTO X ANAIR CALDAS GOMIERI X ANGELO APARECIDO MATIAS X CARLOS ROBERTO MARCHESINI X CLAUDINO LONGHITANO X FERNANDO RODRIGUES BITTENCOURT X GERSON RIBEIRO BERNARDO X JOSE WALDEMAR BARBATO X MARIANE CELI GROGGIA CENTURION(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 153/157. O cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, a falta de concessão da Justiça gratuita em nada prejudica as partes, sendo desnecessária nesse tipo de procedimento.Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011511-18.2014.403.6100 - YOSHIMICHI NAGATA(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 45/49. O cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, a falta de concessão da Justiça gratuita em nada prejudica as partes, sendo desnecessária nesse tipo de procedimento.Int.

0011513-85.2014.403.6100 - AMELIA PREGNOLATO LIGEIRO X CARMINO APARECIDO LIGEIRO X JOANA IRANI LIGEIRO X CELIA REGINA BARRETO X ANTONIO BARRETO LIGEIRO X WAGNER BARRETO LIGEIRO X ELZA SALVADOR BARBATO X MARIA REGINA BARBATO MOZANER X MARIA DE LOURDES BARBATO X MIGUEL APARECIDO BARBATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 109/113. O cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, a falta de concessão da Justiça gratuita em nada prejudica as partes, sendo desnecessária nesse tipo de procedimento.Int.

0013139-42.2014.403.6100 - ADHEMAR VALENTIM CORREA X ANTONIO MANOEL DIONISIO X GERALDO NOGUEIRA MARTINS X NARCISO CAOBIANCO X RICARDO JOSE CUNHA X EDA ISABEL DE OLIVEIRA LUCHESE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 135/139. O cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, a falta de concessão da Justiça gratuita em nada prejudica as partes, sendo desnecessária nesse tipo de procedimento.Int.

0013161-03.2014.403.6100 - ANTONIO OSVALDO NOVELI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 60/64. O cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, a falta de concessão da Justiça gratuita em nada prejudica as partes, sendo desnecessária nesse tipo de procedimento.Int.

0013171-47.2014.403.6100 - VENILDE CRESPI BERGAMASCO X DJALMA BERGAMASCO X ELENICE BERGAMASCO X ARLETE LUSIA BERGAMASCO BOCCHINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 67/71. O cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, a falta de concessão da Justiça gratuita em nada prejudica as partes, sendo desnecessária nesse tipo de procedimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005997-17.1996.403.6100 (96.0005997-7) - ANTONIO CARLOS DALBON X LUCILENE APARECIDA BEPPE DALBON(Proc. VALDIR PAES LOUREIRO - 24.344 E Proc. ALZIRA MARIA DA SILVA - 104.565) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FRANCINEIDE MORAIS X ANDRE LUIZ THOMAZINHO(SP033586 - JOSE ROBERTO THOMAZINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DALBON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILENE APARECIDA BEPPE DALBON

Fls. 374. Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC, como requerido pela CEF.Sem prejuízo, esclareça se pretende o levantamento do valor parcialmente bloqueado pelo Bacenjud, no prazo de 05 dias.No silêncio, proceda-se ao desbloqueio.Int.

0029245-65.2003.403.6100 (2003.61.00.029245-1) - ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR X ANGELO VILARDO NETO X CARLA PAGLIUSO MASSARI X EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO X ELISA VANNINI RIBEIRO DA SILVA(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO VILARDO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA PAGLIUSO MASSARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA VANNINI RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ciência da redistribuição.Para a liquidação do presente julgado, foi determinada a realização de perícia técnica (fls. 323).Às fls. 443, foram acolhidos os esclarecimentos do perito, bem como o laudo pericial.A CEF foi intimada nos termos do art. 475J para pagamento (fls. 492).A CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 497).Encaminhados, os autos, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, a parte autora apresentou impugnação (fls. 522).Em sua manifestação afirma que a Contadoria Judicial:1) Utilizou fator de multiplicação 5,0; 2) Aplicou juros de mora de 0,5%; 3) Aplicou juros de mora ao atualizar o valor das indenizações pagas pela CEF aos autores quando da contratação.A CEF concordou com o cálculo apresentado.Analisando os autos, verifico que assiste razão em parte aos autores quanto ao cálculo da Contadoria Judicial.A sentença condenou a CEF a pagar aos autores uma importância correspondente ao valor de mercado dos bens objetos de penhor, do qual deve ser deduzido o valor das indenizações previstas nos contratos e pagas aos autores, conforme apurado em liquidação de sentença. O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente pela UFIR, e, incidir juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação. Fixou honorários em 15% do valor da condenação, corrigidos nos mesmos critérios.Em segunda instância não houve modificação da sentença.Já em fase de liquidação, às fls. 443, foi proferido despacho, homologando o laudo pericial elaborado, bem como seus esclarecimentos. Assim, foi homologado como fator de multiplicação 7,5.Já em relação aos juros de mora, não assiste razão aos autores, haja vista que a sentença foi clara quanto à incidência de juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação. Dessa decisão não houve recurso, e ela transitou em julgado. Portanto, não há que se falar em erro material nessa fase em que se encontra o feito.Com relação à alegação de incidência de juros sobre as indenizações recebidas pelos exequentes, tendo em vista que os cálculos não são claros, necessário se faz a remessa dos autos para esclarecimentos.Diante do exposto, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que elaborem os cálculos devidos, no prazo de 20 dias, O valor devido é a diferença entre 7,5 o valor da última cautela, atualizada para a data em que foi paga a indenização e, então, deduzido o valor da indenização. O valor encontrado deverá ser atualizado para a data cálculo, nos termos da sentença. Incidem ainda juros de 0,5% ao mês, a partir da citação.Int.

0022048-54.2006.403.6100 (2006.61.00.022048-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE GENIVAL DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE GENIVAL DOS SANTOS

Diante da ausência de manifestação da ECT, arquivem-se, por sobrestamento.Int.

0012875-35.2008.403.6100 (2008.61.00.012875-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CIA/ PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS - CPOS(SP220311 - LUIZ ANTONIO QUEIROZ DE AQUINO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIA/ PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS - CPOS Fls. 403/406. Intime-se a CIA/ PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 1.047,24 (cálculo de out/2014), devida à ECT, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0009375-48.2014.403.6100 - LEONILDES CHAVES JUNIOR(SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LEONILDES CHAVES JUNIOR X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Fls. 306/308. Intime-se o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 1.006,70 (cálculo de OUT/2014), devida ao autor, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

Expediente Nº 3809

EMBARGOS A EXECUCAO

0006303-87.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - MASSA FALIDA(SP071821 - LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO)

Dê-se ciência à embargada acerca da manifestação da União Federal de fls. 425/427, no que se refere ao valor a ser restituído. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015234-79.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012541-40.2004.403.6100 (2004.61.00.012541-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X WALTER GARCIA PENOV(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA)

Cumpra o exequente o despacho de fls. 29, indicando o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, no prazo de 10 dias. Após, cumpra-se o ultimo tópico do despacho acima mencionado, expedindo-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguardando-se, em secretaria, o cumprimento do mesmo. Int.

0015862-34.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-02.2009.403.6100 (2009.61.00.010631-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X SYGMA TRANSITARIOS INTERNACIONAIS LTDA

Ciência ao embargado da manifestação da União Federal (fls. 08/16), acerca da concordância com os cálculos elaborados nos autos principais. Após, venham conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005667-68.2006.403.6100 (2006.61.00.005667-7) - RODRIGUES, AKIMOTO & SANTOS LTDA(SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que o recurso interposto encontra-se pendente de julgamento, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão definitiva a ser proferida. Int.

0001994-33.2007.403.6100 (2007.61.00.001994-6) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que o recurso interposto encontra-se pendente de julgamento, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão definitiva a ser proferida. Int.

0004310-19.2007.403.6100 (2007.61.00.004310-9) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que o recurso interposto encontra-se pendente de julgamento, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão definitiva a ser proferida. Int.

0026111-54.2008.403.6100 (2008.61.00.026111-7) - RUMO NOVO COM/ DE METAIS LTDA EPP(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA

EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004626-61.2009.403.6100 (2009.61.00.004626-0) - SET ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA(SP066463 - RICARDO AGOSTINHO O DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017407-76.2013.403.6100 - SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019809-96.2014.403.6100 - COMPLEX TECNOLOGIA LTDA(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - RSN LOGISTICA/SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X AIDC TECNOLOGIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

COMPLEX TECNOLOGIA LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Pregoeiro Responsável vinculado à Gerência de Filial Logística da Caixa Econômica Federal em São Paulo, tendo, como litisconsorte necessário, a empresa AIDC Tecnologia Ltda., pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que houve ilegalidade do pregoeiro na condução do Pregão Eletrônico 076/7062-2014, tendo em vista os indícios de favorecimento à empresa vencedora do mesmo, com o leitor de código de barras NLS-HR100L-36, tecnologia laser, marca Newland. Afirma, ainda, que o equipamento ofertado pela licitante vencedora, ora litisconsorte passiva, não atende a todos os requisitos previstos no item 2.1 do termo de referência, anexo I do edital. Alega que o certificado de quedas, lançado no site, era de outro equipamento e não do ofertado, além da existência de indícios de simulação, em razão da divergência de fonte entre as páginas. Alega, ainda, que o certificado de teste de quedas foi inserido na página do fabricante no dia 05/09/2014, mas que o edital é de 26/08/2014 e o pregão foi realizado em 09/09/2014. Acrescenta que levantou esses pontos junto ao pregoeiro, para que fosse solicitada a apresentação dos certificados de segurança do laser e de quedas, mas nada foi feito, nem em sede de recurso, que foi julgado improcedente sob a alegação de que o fabricante em catálogo tem fé pública. Sustenta que o lançamento unilateral de informação no catálogo não pode substituir a apresentação do certificado emitido por órgão certificador credenciado e independente. Sustenta, ainda, que a utilização de um equipamento a laser deve ser segura. Pede a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão dos efeitos do julgamento proferido pelo impetrado, suspendendo-se, em consequência, a assinatura da ata de registro de preços e todos os atos decorrentes de sua assinatura. Requer, ainda, que o impetrado solicite ao litisconsorte passivo a apresentação dos certificados de segurança e do teste de quedas, exigidos no edital, nas alíneas e e s do item 2.1 do anexo I. Alternativamente, requer a suspensão dos efeitos do julgamento proferido, suspendendo-se, em consequência, a assinatura da ata de registro de preços ou todos os atos decorrentes de sua assinatura, inclusive os efeitos de contratos assinados. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas, às fls. 120/162. Nestas, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso como litisconsorte passiva necessária. Afirma não estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante, eis que a contratação da empresa para aquisição de 4000 leitores de código de barras foi realizada em conformidade com o edital e seus anexos. Pede, assim, que a liminar seja indeferida. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Insurge-se, a impetrante, em síntese, contra a ausência de certificado de segurança e do teste de quedas, exigido no edital 076/7062-2014. Da análise dos autos, verifico que a autoridade impetrada informa que foi verificado o atendimento de todas as especificações técnicas do edital, inclusive os pontos atacados pelo impetrante, ou seja, resistência a choque e certificações de segurança do laser, elétrica e interferência eletromagnética. Informou, ainda, que a empresa vencedora do certame apresentou a melhor proposta para a Administração, sem nenhuma comprovação de fraude. Assim, a página do fabricante, com as especificações do produto, comprovou o preenchimento das condições previstas no edital, conforme afirmado pela autoridade impetrada. Ora, o edital em questão prevê que a resistência a choque de, no mínimo, 1,5m de queda livre sobre superfície de concreto deve ser comprovada mediante documentação técnica de domínio público do fabricante (item 2.1 e do anexo I - fls. 48). Prevê, ainda, que o leitor em questão deve possuir certificação de segurança do laser, segurança elétrica e interferência eletromagnética (item 2.1 s do anexo I - fls. 49). O edital não estabelece a forma de certificação. E os dados constantes no site do fabricante são válidos para tanto. Foi esse o entendimento da autoridade impetrada, que

considero acertado. Assim, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder nos atos praticados pela autoridade impetrada. Ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se a empresa AIDC Tecnologia Ltda., intimando-a da presente decisão. Defiro a inclusão da CEF na qualidade de litisconsorte passiva. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que inclua a CEF, no polo passivo da ação (como litisconsorte passiva). Publique-se e intímese. São Paulo, 18 de novembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0021046-68.2014.403.6100 - FILIPPO GUSTAVO GUINOSI DE ALMEIDA (SP158350 - AILTON BERLANDI E SP150643 - NELSON ARCANGELO E SP160003 - BRUNO THIAGO LINHARES ARCANGELO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

FILIPPO GUSTAVO GUINOSI DE ALMEIDA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo e do Diretor de Administração de Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, ter prestado concurso público para o cargo de Técnico de Laboratório - Área de Informática no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. O certame foi regido pelo Edital nº 57, de 14/02/2014. Aprovado em 1º lugar, foi nomeado, por meio do Edital nº 366, de 01/07/2014. No entanto, prossegue, foi comunicado pelas autoridades impetradas que a sua nomeação deveria ser anulada por não ter cumprido os requisitos exigidos no Edital já mencionado. Afirma que o motivo apresentado foi o de que ele não teria comprovado a titulação prevista no Edital, qual seja, formação no ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em informática ou eletrônica. Alega ser bacharel em Sistemas da Informação, ou seja, ensino superior, abrangendo o mínimo exigido pelo edital. Sustenta possuir a capacitação profissional exigida no Edital, o que torna possível sua posse e exercício no cargo em que foi aprovado. Pede que seja concedida a medida liminar para que seja dada, imediatamente, posse e exercício no cargo em que foi aprovado, revogando-se a anulação da nomeação. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Para a concessão da liminar, é necessária a presença de seus dois requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Verifico, inicialmente, o Edital do concurso. Trata-se do Edital nº 57, de 14/02/2014. O Anexo II do referido edital apresenta o resumo das atribuições e a formação e habilitação exigidas. Para o cargo de Técnico de Laboratório - Área de Informática é exigido o Ensino Médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em informática ou eletrônica (fls. 24). Ao se inscrever em um concurso público, o candidato tem conhecimento das exigências para a sua participação e eventual aprovação no mesmo. Para isso, o edital é publicado. E, a partir daí, a Administração fica vinculada a ele. Uma das principais regras dos concursos públicos, assim como das licitações, é a vinculação ao instrumento convocatório. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no dizer de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, MALHEIROS EDITORES, 14ª ed., 2002, pág. 476). LUCIA FIGUEIREDO, ao tratar do assunto, também afirma: O edital reveste-se de grande importância, porque, se é lícito à Administração usar de certa discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado, torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz lei entre as partes, como propriamente disse Hely Lopes Meirelles. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 5ª ed., 2001, pág. 460) Entendo que tal princípio é aplicável ao presente caso. Estabelecidas as regras por ocasião da inscrição para o processo seletivo, elas têm que ser obedecidas tanto pela Administração quanto pelos candidatos. São estas regras que proporcionam segurança aos próprios candidatos. Contudo, no presente caso, o impetrante apresentou documentos que comprovam capacitação profissional superior à exigida. Com efeito, conforme consta do documento de fls. 18, ofício do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo, encaminhado ao impetrante, este apresentou os seguintes documentos: histórico e certificado de conclusão de ensino médio, diploma de técnico em automação industrial, histórico do curso técnico em automação industrial, diploma de bacharel em Sistemas da Informação e histórico do curso de Sistemas da Informação. Consta, ainda, do ofício, que os títulos não atendem ao solicitado e que o instrumento convocatório é o único elemento do qual deve o Ente Público se embasar como regra para aplicação no Processo Seletivo, de modo que o Edital não permite a flexibilidade para os candidatos que possuem outras formações. Ou seja, a própria autoridade reconheceu que o impetrante tem titulação superior à exigida. Entendo que ofenderia a razoabilidade impedir a posse do impetrante por esta razão uma vez que, como é sabido, quem pode o mais, pode o menos. A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana: O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores

vigentes em dado momento ou lugar.(in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2a ed., 1998, págs. 204/205) O entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos concursos públicos, deve ser aceita a qualificação superior à exigida no edital, já que a aptidão para o cargo fica demonstrada. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CARGO TÉCNICO. CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA. APTIDÃO PARA O CARGO. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1...2...3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é ilegal a eliminação do candidato que apresenta diploma de formação em nível superior ao exigido no edital. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.270.179/AM, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/02/2012; AgRg no Ag 1402890/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/08/2011; AgRg no Ag 1422963/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/02/2012. 4. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º do RISTJ. 5. Agravo regimental não provido.(AGARESP 201202342272, 1ª Turma do STJ, j. em 15/08/13, DJE de 22/08/13, Relator: BENEDITO GONÇALVES)Está, portanto, presente a plausibilidade do direito alegado.O perigo da demora também está claro já que, negada a liminar, o impetrante ficará impedido de exercer o cargo para o qual foi aprovado.Diante do exposto, concedo a liminar para garantir a imediata nomeação e posse do impetrante para exercer o cargo de Técnico em Laboratório - Área Informática, determinando às autoridades impetradas que aceitem os documentos já apresentados pelo impetrante para este fim: histórico e certificado de conclusão de ensino médio, diploma de técnico em automação industrial, histórico do curso técnico em automação industrial, diploma de bacharel em Sistemas da Informação e histórico do curso de Sistemas da Informação.Comuniquem-se as autoridades impetradas, solicitando-se as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.São Paulo, 27 de novembro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0021543-82.2014.403.6100 - LEANDRO NOGUEIRA DE LIMA SILVA(SP320125 - ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID Recebo a petição de fls. 62 como emenda à petição inicial.O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09. Determino que o ofício de notificação seja cumprido em regime de plantão.Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675039-80.1991.403.6100 (91.0675039-7) - SAX-DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SAX-DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto à penhora realizada no rosto dos autos, conforme fls. 429/431.Oficie-se, eletronicamente, à 2ª Vara de São Bernardo do Campo, nos autos de n.º 0002364-09.2003.403.6114, comunicando a efetivação da penhora, bem como que não há ainda valores passíveis de transferências.Int.

0014585-66.2003.403.6100 (2003.61.00.014585-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP153708B - LIANE CARLA MARCÃO SILVA CABEÇA E SP112269E - SANDRA REGINA VIEIRA DOS SANTOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESTADO DE SAO PAULO Tendo em vista que o Estado de São Paulo não se manifestou quanto à citação de fls. 145, o valor a ser considerado para a expedição do Ofício Requisitório é de R\$ 7.501,42, para julho de 2014 (fls. 136/142). Assim, nos termos da Resolução 168/11, art. 3º, parágrafo 2º, expeça-se ofício ao Estado de São Paulo, para que, no prazo de 60 dias, deposite o valor acima mencionado, em uma conta vinculada a este Juízo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004480-98.2001.403.6100 (2001.61.00.004480-0) - REGGIO CAR LOCADORA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X REGGIO CAR LOCADORA LTDA

Diante do pagamento efetuado pela parte autora às fls. 363/364, intime-se, o IPEM, para que requeira o que de direito quanto ao levantamento do valor depositado, no prazo de 10 dias.Int.

0011009-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011009-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ XUA LTDA X JOSE LUIS ALVES X JOSE ALVES(SP063055 - OMAR OLIMPIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ XUA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES

Dê-se ciência, à CEF, acerca da certidão de fls. 254, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 3815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030279-41.2004.403.6100 (2004.61.00.030279-5) - HUGO ALFREDO NOYA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento dos Agravos interpostos contra decisão que não admitiu o recurso especial e o recurso extraordinário (fls.154/167 e 168/192). Int.

0012242-53.2010.403.6100 - KAIKU IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a ré requerer o que de direito (fls.135), no prazo de dez dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, com arquivamento dos autos.

0016021-79.2011.403.6100 - FUNDACAO ITAUBANCO(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 229/237. Defiro à autora o prazo de 15 dias para manifestação nos autos. Sem prejuízo, diligencie-se junto à CEF a fim de saber se há alguma conta judicial vinculada a este feito e, se há, qual o saldo atualizada mesma. Int.

0006314-53.2012.403.6100 - EDMUNDO TEIXEIRA DA SILVA(SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X COTIA 1 - EMPREENDIMIENTOS IMBILIARIOS LTDA(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Da análise dos quesitos n.ºs 1/6 apresentados pela Construtora Tenda S/A (fls. 410/411), verifico tratarem de esclarecimentos previstos no art. 435 do CPC, motivo pelo qual os defiro. Já o quesito n.º 7 (411) não pode ser considerado de esclarecimento pois não se destina, como os demais, a elucidar as respostas fornecidas pelo perito. O artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC prevê o prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, para a apresentação de quesitos pelas partes, a contar do despacho de nomeação do perito. E o artigo 425 do mesmo diploma legal autoriza às partes a apresentação de quesitos suplementares/complementares, durante a diligência. Conclui-se, pois, que com a apresentação do laudo pericial, EXTINGUE-SE o direito processual de as partes apresentarem novos quesitos, pelo decurso do prazo legal, motivo pela qual indefiro o quesito n.º 7 (fls. 411). Intime-se, portanto, o perito para que responda os quesitos n.ºs 1/6 formulados às fls. 410/411, no prazo de 15 dias. Int.

0022405-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER TOLOSA JUNIOR(SP130629 - RENATO RAMIRES E SP030121 - GERALDO TADEO LOPES GUTIERREZ)

Fls. 102/103. Dê-se ciência ao réu do documento juntado pela CEF para comprovar que não há registros restritivos em seu nome, relativos ao cartão de crédito 40007.7000.6580.1201. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0009749-98.2013.403.6100 - ERGO CONSERVADORA DE ELEVADORES LTDA(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que de direito (fls.83), no prazo de dez dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, com o arquivamento dos autos.Int.

0015559-54.2013.403.6100 - TOP MASTER ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP327611 -

VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Baixem os autos em diligência. Intime-se a autora para que apresente cópia do seu contrato social, no qual conste o seu objeto social à época dos fatos, a fim de comprovar suas alegações. Prazo de 10 dias. Apresentado o contrato social, dê-se ciência ao réu e voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0007182-60.2014.403.6100 - M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Fls. 330/381: Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007411-20.2014.403.6100 - ANA MARIA MARTIN DO AMARAL GUIMARAES X MARIA CECILIA CAMARA LOBATO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Fls.450/455: Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007618-19.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO SOARES(SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 94. Expeça-se alvará em favor do advogado indicado pelo autor para o levantamento do depósito de fls. 91 e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria. Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0010030-20.2014.403.6100 - GUSTAVO ALEXANDRE DE MOURA GAVIAO(SP180968 - MARCELO FELIPE NELLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 205/229 e 109/113: Recebo as apelações da autora e da ré em ambos os efeitos. Às apeladas para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010235-49.2014.403.6100 - RADIO EXCELSIOR S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Fls.312/319: Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Saliento que a exigibilidade do débito continuará suspensa pelo depósito, se confirmada pela ré a integralidade do mesmo (fls. 320/321). À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013616-65.2014.403.6100 - PRO AUDIO IMPORTACAO E LOCACAO LTDA - ME(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 339/341. Conforme certificado às fls. 330, o prazo da Contestação encerrou-se no dia 28/10/2014. Portanto, intempestiva a Contestação protocolada no dia 29/10/2014 pela União (fls. 331/337). Contudo, tendo em vista o interesse público indefiro o pedido de desentranhamento da mesma. Intime-se a autora e, após, a União para dizerem, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015363-50.2014.403.6100 - MOISES CORREIA DE QUEIROZ JUNIOR(SP278004 - NIVALDO FRANCISCO DE DEUS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Fls. 26/45: Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017521-78.2014.403.6100 - SIMONE DA CONCEICAO PEREIRA FERNANDES(SP266450A - REGIS ELENO FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E

SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Tendo em vista que o advogado indicado pela CEF, às fls. 378 da Contestação, para o recebimento de intimações não constou na publicação do despacho de fls. 1517, republicue-se-o para ciência e manifestação desta parte. Após, voltem os autos conclusos para a análise dos pedidos de fls. 1518/1519 e 1520/1545. Int.

0017596-20.2014.403.6100 - CLAUDIO RABETHGE(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CLAUDIO RABETHGE, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal e do INSS, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que, em 2006, foi submetido a uma cirurgia craniana para ressecção de tumor, denominado meningioma. Alega que obteve aposentadoria por invalidez, depois de ter ajuizado ação em face do INSS, sentença que foi confirmada pelo E. TRF da 3ª Região. Acrescenta que sua aposentadoria teve início a partir de 29/10/2007. Afirma, ainda, que, em razão do diagnóstico, apresentou pedido administrativo, junto ao INSS, em 07/03/2014, a fim de obter isenção do imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria, que foi indeferido, mesmo depois de ter sido submetido à perícia médica do INSS, por não se enquadrar no artigo 6º da Lei nº 11.052/14. Sustenta ter direito à isenção do imposto de renda e alega que o rol previsto na Lei nº 7.713/88 é exemplificativo. Sustenta, ainda, que o direito à isenção deve retroagir à data em que houve a efetiva perícia oficial, que constatou a existência de doença grave. Pede que seja concedida a antecipação da tutela para que a fonte pagadora se abstenha de reter e de recolher o imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria. Às fls. 54, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 55/63, o autor emendou a inicial para esclarecer o valor atribuído à causa. E, às fls. 65/66, o autor emendou a inicial para incluir, no seu pedido final, que a ré seja condenada à devolução dos valores de imposto de renda retidos na fonte, desde o primeiro laudo médico, em maio de 2008. É o relatório. Passo a decidir. Recebo as petições de fls. 55/63 e 65/66 como aditamento à inicial. Tendo em vista que o autor esclareceu que o valor da retenção do IR, desde o acometimento da doença, em 2008, corresponde a R\$ 66.331,07, determino a retificação do valor da causa para tanto. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que proceda à majoração do valor da causa para R\$ 66.331,07. Inicialmente, excludo, de ofício, o INSS do polo passivo da demanda, eis que, apesar de ser a fonte pagadora da aposentadoria, cabe a ele somente a retenção do imposto de renda a ser repassado aos cofres da União Federal, não tem legitimidade para defender a exigência do tributo em questão. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o autor faz jus à isenção do imposto de renda. Vejamos. O artigo 6º da Lei nº 7.713/88, em seu inciso XIV, estabelece que estão isentos os proventos de aposentadoria de quem for portador de neoplasia maligna, como no caso do autor. Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (...) O Colendo STJ, assim como o E. TRF da 3ª Região, já decidiram sobre a isenção do imposto de renda sobre os proventos percebidos por quem é ou foi portador de neoplasia maligna, mesmo que curado da mesma. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE - RESERVA REMUNERADA - ISENÇÃO - OFENSA AO ART. 111 DO CTN NÃO-CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. (...) 2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. 3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma. (...) (RESP nº 200900337419, 2ª T. do STJ, j. em 06/04/2010, DJE de 14/04/2010, Relatora: Eliana Calmon - grifei) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, INCISO XIV, LEI N. 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. LAUDO PERICIAL VÁLIDO. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. I - O portador de moléstia grave, prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 9.250/95, necessita de acompanhamento médico constante, restando, portanto, prescindível a contemporaneidade dos sintomas de persistência ou reaparecimento da doença para que o inativo

continue fazendo jus à isenção do Imposto de Renda. II - Não há violação ao art. 97, da Constituição da República, nem à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça não declarou a inconstitucionalidade do art. 30, da Lei n. 9.250/95, mas tão somente decidiu que o juiz pode apreciar outros meios de provas para reconhecer o direito à isenção do tributo em comento. (...) (AMS nº 00011234620074036118, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/03/2011, e-DJF3 de 13/04/2011, p. 1322, Relatora: REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. LEI 7713/88, ARTIGO 7º, INCISO XIV. 1. Depreende-se da análise da Lei 7713/88, que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das moléstias indicadas na referida lei, tenha a doença sido contraída antes ou depois da aposentadoria. 2. Não se pode exigir a contemporaneidade da doença, como pressuposto ao reconhecimento do direito à isenção, uma vez que mesmo nos casos em que o paciente venha a obter sucesso no tratamento com a sua cura, deve-se garantir-lhe condições de continuar a realizar exames e tomar outras medidas com frequência, para que haja um controle da doença. (...) (APELREEX nº 00109240620084036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/03/2009, e-DJF3 24/03/2009, p. 45, Relator: MÁRCIO MORAES) Ora, o autor demonstrou ter sido concedida aposentadoria, a ele, a partir de outubro de 2007 (fls. 26), por força de decisão judicial transitada em julgado (fls. 38/44 e 45). Apresentou, também, o laudo pericial elaborado pelo perito judicial que demonstra ser ele portador de neoplasia maligna (fls. 34), tendo se submetido à cirurgia para ressecção do tumor meningeoma, com comprometimento visual, deficiência motora (fls. 31). Assim, ficou demonstrado que o autor é (ou era) portador de neoplasia maligna, razão pela qual deve ser deferida a isenção do imposto de renda, mesmo se constatado que a doença está curada. Está, pois, presente a verossimilhança das alegações do autor. O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, o autor terá que se submeter aos descontos que entende indevidos. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que a ré se abstenha de exigir o recolhimento do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria auferidos pelo autor, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão. Determino, ainda, que seja expedido ofício ao INSS para que cumpra a presente decisão, deixando de reter os valores a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria pagos ao autor. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 26 de novembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0017984-20.2014.403.6100 - CONSTRUTORA KHOURI LTDA.(SP159345A - ALEXANDRE ANTÔNIO NASCENTES COELHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação (fls. 397/403). No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021873-79.2014.403.6100 - KAZUE DE PAULA TELES(SP178159 - ELISANGELA DE PAULA TELES VITALE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
KAZUE DE PAULA TELES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI - 2ª Região, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que apresentou pedido de inscrição, no quadro do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, em 01/09/2014, mas que o réu determinou que fosse apresentada certidão de reabilitação referente ao processo criminal nº 0000729-61.2009.8.26.0050. Afirma, ainda, que o processo foi extinto em 25/07/2014 e que a reabilitação só pode ser concedida dois anos depois da extinção da pena. Alega que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em agosto de 2009, que o cumprimento de pena terminou no mesmo ano, mas que o pagamento da multa constante da condenação somente ocorreu em julho de 2014, razão pela qual a extinção da pena ocorreu na mesma data. Sustenta que a exigência do réu é infundada e obsta o livre exercício da profissão, garantido constitucionalmente. Pede a concessão da antecipação da tutela para que seja assegurada sua inscrição perante o CRECI/SP. Requer, ainda, os benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. No presente caso, não vislumbro o primeiro deles. A autora afirma que o réu, sem fundamento, exige a apresentação de certidão de reabilitação referente a um processo criminal para realizar sua inscrição nos quadros do CRECI. No entanto, a Resolução nº 327/92, amparada pela Lei nº 6.530/78, estabelece alguns requisitos para que o corretor de imóveis se inscreva perante o CRECI. Vejamos: Art. 8º - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção: (...) 1º - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos: a) cópia da carteira de identidade; b) cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar; c) cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes; d) cópia do título de eleitor; e) declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem

como os locais de residências do mesmo período. (...)Da análise dos autos, verifico que a autora não foi considerada reabilitada, tendo em vista que não decorreu o prazo de dois anos do cumprimento da pena que lhe foi imposta, como ela mesma afirma. Assim, não assiste razão à autora ao pretender que seja realizada sua inscrição, tendo em vista não terem sido preenchidos os requisitos legais para tal inscrição. Por fim, ressalto que nem se pode cogitar de ofensa ao princípio da presunção de inocência, uma vez que, como já afirmado, a sentença condenatória transitou em julgado. Diante do exposto, ausente a verossimilhança das alegações de direito da autora, NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se o réu, intimando-o do teor desta decisão. Publique-se. São Paulo, 18 de novembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0022231-44.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO SAPATEIRO(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0022459-19.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. X FINA PROMOCAO E SERVICOS LTDA X ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTOS DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

ITAÚ SEGUROS S/A E OUTROS ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que estão sujeitos ao recolhimento de Contribuição do GIL/RAT, prevista no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91. Alegam que, com a edição da Lei nº 10.666/03, foi instituído o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que analisa dados relativos aos eventos acidentários em comparação com outras empresas da mesma subclasse econômica, podendo variar de 0,5000 a 2,000. Alegam, ainda, que tal multiplicador é aplicado ao percentual da alíquota do GIL/RAT até então devido, estabelecido entre 1% e 3%, conforme a atividade empresarial genericamente classificada. Acrescentam que foram comunicados sobre o FAP vigente em 2012 e, em razão das divergências nos elementos previdenciários utilizados nos cálculos, apresentaram contestação e recurso administrativo, que foram rejeitados. Sustentam que a sistemática prevista na Lei nº 10.666/03 para apuração do FAP viola o princípio da legalidade estrita, eis que a definição da alíquota foi feita por regulamento, ou seja, pelo Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e pela Resolução nº 1.308/09 e alterações. Sustentam, ainda, que sendo o FAP um adicional de contribuição social, deve observar a equidade e a razoabilidade na forma de participação do custeio, o que não ocorre. Acrescentam que, por ser o FAP calculado mediante a obtenção de índices individuais e, depois, por meio de comparações com dados de outras empresas do setor, ele fica desvirtuado, por não mais medir o quanto a empresa gera de ônus para a previdência. Afirmam, também, que a metodologia NTEP, que leva em consideração a probabilidade estatística, dispensa a exigência de prova da causalidade entre a atividade desenvolvida e o agravo acometido ao trabalhador em decorrência do exercício do trabalho, o que a torna inconstitucional frente aos artigos 7º, XXVIII e 201, 1º da Constituição Federal. Alegam que não foram fornecidos dados suficientes para a verificação e correção dos cálculos da Previdência Social. Pedem, por fim, a concessão da antecipação da tutela para suspender o FAP, vigente em 2012, mantendo-se o recolhimento de acordo com as alíquotas originais da Contribuição do GIL/RAT, nos termos do artigo 22, II da Lei nº 8.212/91. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. A contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT encontra-se prevista no artigo 22, II da Lei n. 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ...II - para o financiamento do benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (redação dada pela Lei n. 9.732 de 11.12.98)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.... 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresa para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. O artigo 10 da Lei n. 10.666/2003 estabelece: art. 10 - A alíquota da contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá

ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Este dispositivo legal está disciplinado no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, com as alterações dos Decretos ns. 6.042/2007 e 6.957/09: Art. 202-A - As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (incluído pelo Decreto n. 6.042, de 2007) 1º - O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009) 2º - Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009)... 10 - A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (incluído pelo Decreto n. 6.957, de 2009) Ora, os Decretos ns. 6.042/07 e 6.957/09 limitaram-se a regulamentar o artigo 10 da Lei n. 10.666/03, estabelecendo a metodologia para o aumento ou diminuição das alíquotas fixadas na Lei, utilizando o FAP. O referido artigo 10 já prevê os limites para o aumento ou a redução. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e alíquotas, embora estas últimas sejam variáveis, dentro dos limites previstos em Lei. Não houve delegação ao Poder Executivo para alterar a Lei no que diz respeito aos elementos essenciais constitutivos do SAT, e estes não foram alterados. Também não há que se falar em ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à segurança jurídica pela ausência de dados suficientes que levaram à aferição do FAP. Como bem salientado pela ilustre juíza TANIA LIKA TAKEUCHI, ao analisar o Mandado de Segurança n. 2010.61.00.001933-7: Não há que falar, também, que os contribuintes não tiveram acesso à metodologia de cálculo de seu FAP e às razões que os sujeitaram à majoração da alíquota de contribuição, tendo em vista que os dados necessários para a conferência são de conhecimento das empresas, já que as informações necessárias são fornecidas pelos próprios contribuintes. Ademais, o artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com as alterações dos Decretos nºs 6.957/2009, assim estabelece: Art. 202-A. (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (...) 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (...) Assim, os dados são divulgados com antecedência. Acerca da legalidade e constitucionalidade do FAP, inclusive com relação a não individualização dos estabelecimentos, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE. 1. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 4. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. 5. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). 7. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 8. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 9. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. 10. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o

tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. 11. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 12. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS nº 201061000031945, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/02/2011, DJF3 CJ1 DATA:28/02/2011 PÁGINA: 242, Relator: JOSÉ LUNARDELLI)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - AÇÃO ORDINÁRIA - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA, COM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO. 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional e no Egrégio Supremo Tribunal Federal. 3. Foi a Lei nº 10666/2003 que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN. 4. O FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. 5. Tal sistemática encontra respaldo no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior. 6. A aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança) e 201, 10 (que determina que Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado). 7. A análise da Res. 1308/2009, do CNPS, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 8. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 9. Agravo improvido. Decisão mantida, com acréscimo de fundamento.(AC 00000408420104036119, 11ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 05/09/2014, Relatora: Cecilia Mello)Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito dos autores, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.Publique-se.São Paulo, 01 de dezembro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0022667-03.2014.403.6100 - BONUS CHAIN HOLDING REPRESENTACOES LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

BONUS CHAIN HOLDING REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foi lavrado, contra ela, um auto de infração, mas que este não pode prosperar, eis que não houve falsificação ou adulteração da fatura comercial imputada pelo auditor fiscal. Afirma, ainda, que comprovou a veracidade das informações prestadas, inclusive com a apresentação de correspondência do exportador no exterior dando conta que, por ser a autora sua representante no Brasil, ela goza de descontos especiais nas negociações entabuladas entre eles. Sustenta que não há nenhuma alteração na invoice apresentada, sendo documento original, emitido pelo exportador, no exterior, e confirmado pelo mesmo. Sustenta, ainda, que os preços constantes da fatura comercial dizem respeito à compra de mercadoria com descontos preferenciais, em razão da relação comercial existente. Alega que o auto de infração deve ser anulado e que, no caso de suspeita, deveria ter havido a realização de perícia para a autoridade fiscal provasse o alegado. Acrescenta que não foi levado em consideração o período da negociação e o ano da fabricação das mercadorias, elementos que influem no preço de compra. Afirma, ainda, que, caso a autoridade fiscal

entendesse que houve fraude de valor nas mercadorias, deveria valorar a mercadoria e cobrar as diferenças de tributo, o que não fez. Sustenta, por fim, que a conduta de falsidade ideológica, referente a subfaturamento, está tipificada no artigo 108 do Decreto Lei nº 37/66, o que afasta a pena de perdimento aplicada, conforme entendimento do TRF da 1ª Região. Pede a concessão da antecipação da tutela para autorizar a entrega das mercadorias importadas pela DI nº 13/0922319-1, registrada em 14/05/2013, cessando os prejuízos e evitando o leilão dos bens apreendidos, com ou sem prestação de caução. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Pretende, a autora, que não seja realizado o leilão das mercadorias apreendidas, obtendo sua liberação com ou sem caução. De acordo com os documentos acostados aos autos, a autora realizou a importação de mercadorias, consistentes em lâmpadas de automóveis, motores para vidros elétricos de automóveis e folhas de plástico para plastificação de documentos. Constatou-se que a declaração de importação havia sido instruída com documentação falsa, no que diz respeito aos preços declarados, razão pela qual foi aplicada a pena de perdimento, com base no art. 105 do Decreto Lei nº 37/66 c/c o art. 689 do Decreto nº 6.579/09. Consta do auto de infração que ao longo da ação fiscal, verificou-se que a Fatura Comercial contém valores de transação absolutamente irrealizáveis no mercado em que se inserem, que foram apresentados os elementos que demonstram a impossibilidade econômica dos preços declarados pelo importador, caracterizando a fraude e que ficou constatado que a fraude foi instrumentalizada pelo conluio com o exportador - H&H Chain Holdings, empresa estabelecida na ilha de Samoa, país presente nas listas internacionais de paraísos fiscais (fls. 278). Mais adiante, o auto de infração menciona que as atividades do exportador restringem-se à remessa de mercadorias para a autuada (BONUS CHAIN) e para uma segunda empresa, que adquiriu produtos da BONUS CHAIN em diversas outras ocasiões. Não há qualquer outro registro de atividade do exportador. Todas as importações da BONUS CHAIN foram realizadas junto à empresa H&H CHAIN HOLDINGS. O exportador age, portanto, como interposta pessoa no interesse do importador, transmitindo a aparência de veracidade aos documentos comerciais instrutivos do despacho aduaneiro, de forma a reduzir os montantes de tributos devidos na importação pela redução fraudulenta de sua base de cálculo (fls. 28). No resumo do auto de infração constou que em todos os níveis analisados, os preços declarados pelo importador afrontam a razoabilidade e a racionalidade econômicas do mercado em que se inserem. Não se trata de ligeiras diferenças a menor, mas de preços absolutamente impraticáveis em todos os níveis comparados. Diante das evidências e dos documentos analisados, resta claro que a autuada manipula os preços declarados, valendo-se da presença de interposta pessoa (a empresa exportadora), posicionando-os num patamar absolutamente aviltado, não somente com o objetivo de reduzir o montante de tributos a pagar, mas também de garantir a internalização de mercadorias em quantidade superior à que lhe está autorizada, bem como desequilibrar artificialmente a concorrência no mercado interno (fls. 65). Assim, da análise dos autos, verifico que a pena de perdimento aplicada foi devidamente fundamentada na ocorrência de falsidade ideológica, precedida de instauração de procedimento especial de controle aduaneiro. E, havendo falsidade ideológica, a pena de perdimento foi corretamente aplicada, nos termos do artigo 105, inciso VI do Decreto Lei nº 37/66, que assim estabelece: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; (...) Em casos como o presente, o E. TRF da 3ª Região entende correta a interpretação da fiscalização e a aplicação da pena de perdimento. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: DIREITO TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - DISCREPÂNCIA DE INFORMAÇÕES - AUTO DE INFRAÇÃO - PENA DE PERDIMENTO - SUSPENSÃO DE LEILÃO: IMPOSSIBILIDADE. 1. Há Auto de Infração, contra a agravante, sob o fundamento de ocorrência de falsidade ideológica nos documentos apresentados para o despacho aduaneiro de importação, em razão de terem sido encontrados valores de importação discrepantes em pesquisa realizada no site de vendas da agravante e em sites internacionais e divergências no valor do contrato de câmbio. 2. A consequência legal em relação à divergência, quanto ao preço declarado das mercadorias, é a pena de perdimento. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI nº 00222509020094030000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 25/05/2010, p. 242, Relator: Fabio Prieto) ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA. INVOICES ADULTERADAS. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO EM IMPORTAÇÃO. MERCADORIAS SUBVALORADA. CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO ADUANEIRA. CABIMENTO. 1. Discute-se o direito a liberação das mercadorias importadas e o direito ao seu não perdimento, tendo como fundamento o erro cometido pelo exportador na expedição da invoice, a qual foi corrigida por uma nova, porém, ao serem utilizadas ambas, por equívoco, no procedimento, restou caracterizada indevidamente a fraude, sujeitando o lote de relógios vindo da Suíça a perdimento. 2. O desembarque é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve não só enquadrar a mercadoria, dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, como certificar-se da correta classificação e valoração aduaneira, para o desembarque pretendido, caso a importação se dê de forma irregular. 3. O perdimento de mercadorias é uma das sanções administrativas e é desencadeada por irregularidades, detectada por ocasião da importação e respectivo desembarque aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país

que a Administração faz por meio de seus agentes. Sua aplicação, ao tempo da importação, já era prevista pelo Decreto-Lei n 1.455/76 e Decreto n 91.030/85, legislação que, repita-se, passou pelo crivo do Tribunal Federal de Recursos que, manifestando-se sobre o tema, admitiu a constitucionalidade do perdimento, com suporte na eficácia dos novos preceitos constitucionais de 1988, relativas à garantia dos direitos individuais, dentre os quais se encontra o direito de propriedade. Não se trata de confisco de bens, considerando que a mercadoria, nessa condição, pende de nacionalização, portanto, sobre ela o importador não tem justo título, sendo o ato questionado de desembaraço do bem, justamente, o responsável pela sua incorporação ao patrimônio de seu destinatário, para que aí possa se igualar em condições aos bens nacionais, para todos os fins. 4. O Fisco, no controle das entradas e saídas de bens do País, dadas às peculiaridades que o caso apresenta, deve analisar os atos a seu cargo, identificando-os e tipificando-os, de acordo com o que especifica o Regulamento Aduaneiro e, pela sua maior ou menor gravidade, aplicar a sanção que a situação posta exigir. O regulamento em questão revela-se como norma protetiva dos interesses da Administração Pública e prestigia a proibição dos atos de importação, considerando que as atividades de comércio exterior envolvem os interesses de toda uma coletividade, investindo-se a Fazenda Pública desse munus, em procedimento regular, para a imposição da penalidade pertinente. 5. Em conferência física, foi apurado que as invoices apresentadas, instruindo procedimentos distintos - trânsito para o entreposto aduaneiro e desembaraço para consumo - eram divergentes. Não obstante a divergência, causa estranheza o argumento das impetrantes feito na inicial, de que tais vendas eram feitas de forma verbal e que a fatura emitida no exterior é mera formalidade, para cumprir as exigências do Fisco Brasileiro. Com efeito, diante dessas alegações, entendemos que a credibilidade dessas transações são ainda mais preocupantes, não só em relação ao documento propriamente dito, mas quanto ao seu conteúdo, aí sim poderá estar uma falsidade ideológica, que nesta via não poderá ser dirimida, pois, se para o país de origem tal documento não tem natureza fiscal, qualquer informação ou dados pode ser inserida, ao bel prazer do emitente, sem conseqüências, in casu, para o exportador, inclusive lesando o seu próprio Fisco, especialmente sobre a valoração dos bens, sobre os quais certamente há tributação no país de origem. 6. Não há propriamente uma diferença entre declaração falsa ou indevida, ambas representam uma manifestação irregular e não encontram amparo na lei, não cabendo interpretação diversa para ambas as expressões, ao contrário, se equivalem para esse propósito. 7. Apelação improvida. (AMS n 00110311120034036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/02/2007, DJU de 01/08/2007, Relatora: Eliana Marcelo) Compartilho do entendimento acima esposado. Com relação ao pedido de prestação de caução a fim de obter a liberação da mercadoria, verifico que este deve ser formulado administrativamente, perante a autoridade impetrada. Ademais, a prestação de garantia somente é aceita, por nosso Tribunal Regional Federal, quando afastada a hipótese de fraude, o que não correu no presente caso. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ART. 526 DO CPC. HIPÓTESE NÃO COMPROVADA PELA PARTE AGRAVADA. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. MERCADORIAS IMPORTADAS APREENDIDAS EM FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. INDÍCIOS DE FRAUDE. PRÁTICA DE SUBFATURAMENTO E FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO VALOR. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE ADUANEIRA. MANUTENÇÃO DA RETENÇÃO DOS BENS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. COGNIÇÃO EXAURIENTE INCABÍVEL EM SEDE DE AGRAVO. (...) II. A ação originária objetiva a liberação de mercadorias importadas da China, apreendidas pela autoridade por ocasião de fiscalização aduaneira e mediante o devido processo administrativo, ante a existência de fortes indícios de fraude na operação, consistentes na prática de subfaturamento e falsidade na declaração do preço, com finalidade de lesar o erário. III. Comprovada em sede do processo administrativo a procedência das ações fiscais e culminando na aplicação da pena de perdimento dos bens, por estarem as mercadorias enquadradas nas hipóteses de Procedimentos Especiais de Controle Aduaneiro, nos termos dos arts. 65 e 66, I, 1º, I, II, III e IV, da Instrução Normativa SRF n 206, de 25 de setembro de 2002, no bojo do qual não se vislumbra a princípio qualquer nulidade, afigura-se legítima a atuação da autoridade aduaneira e a retenção efetivada. IV. Inaplicabilidade do disposto no artigo 69, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF n 206/02, ou seja, a prestação de garantia para fins de liberação da mercadoria, pois somente cabível mediante a comprovação de inexistência de fraude, hipótese inócua in casu. V. Descabimento do pleito de aplicação da pena de perdimento, em sede de agravo de instrumento, por implicar exame exauriente da questão e ofender o primado do duplo grau de jurisdição, uma vez configurar objeto principal da controvérsia na lide originária e ainda não ter sido apreciada pela instância a quo. VI. Recurso da União provido em parte para o fim de cassar a antecipação de tutela concedida pelo Juízo a quo, determinando a manutenção da retenção das mercadorias até o julgamento final da ação originária. VII. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI n 00009945720104030000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 06/09/2013, Relatora: Alda Bastos - grifei) Diante do exposto, verifico não estar presente a verossimilhança das alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Regularize a autora a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento n 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias. Regularizado, cite-se a ré, intimando da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 1 de dezembro de 2014 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0022722-51.2014.403.6100 - JESUINO APARECIDO DUTRA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JESUÍNO APARECIDO DUTRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que seu nome foi inscrito no SCPC e no Serasa como se devesse o valor de R\$ 9.421,45, em razão de dívida vencida e não paga em 10.05.2014, sob o nº 210269110001212325. Afirma, ainda, que notificou a CEF para exibir os documentos comprobatórios da dívida, mas que não obteve resposta. Alega não possuir cópia de contrato firmado com a ré, embora tenha mantido relações jurídicas com ela. Sustenta não ter assumido a obrigação indicada nos autos. Pede que seja concedida a antecipação da tutela para que seja suspensa a anotação feita no SCPC e no Serasa, bem como para que seja determinada à ré que exiba documentos que comprovem a suposta dívida não adimplida. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. De acordo com as alegações do autor, foi anotada, junto ao SCPC e ao Serasa, a existência de uma dívida, no valor de R\$ 9.421,45, datada de 10/05/2014, a título de financiamento (fls. 23/25). Embora não haja elemento, nos autos, que demonstrem que a inscrição do nome do autor, nos órgãos de proteção ao crédito, tenha sido indevida, cabe à ré demonstrar a origem da suposta dívida, já que a prova negativa da existência do débito é difícil de ser produzida. Assim, enquanto a ré não demonstrar se o apontamento foi devido, o autor continuará sofrendo as restrições em seu nome e possíveis prejuízos em suas atividades negociais. Está, pois, claro o periculum in mora. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar que a ré exclua o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, com base no contrato indicado na inicial (nº 210269110001212325), ATÉ A VINDA DA CONTESTAÇÃO, quando o pedido de antecipação de tutela será reapreciado. Determino, ainda, que a ré exiba os documentos comprobatórios da dívida indicada, referente ao contrato nº 210269110001212325, no prazo da contestação. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Após a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se. São Paulo, 01 de dezembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008670-94.2007.403.6100 (2007.61.00.008670-4) - CONDOMINIO EDIFICIOS VINTE E QUATRO DE MAIO(SP213811 - SUELI MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Fls. 307/308. Por se tratar de Autarquia Federal, a execução movida contra o INSS deverá obedecer os termos do artigo 730 do CPC. Cite-se-o, portanto, nos termos deste artigo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006953-62.1998.403.6100 (98.0006953-4) - ELIAS AUAD X JOAO LIEPKALN X MARIA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO DONIZETE MARANGONI X MANOEL DA CUNHA X NEUSA MARCHINI X CLAUDINEI ESCALIANTE X NELSON DA SILVA X ANTONIO JOSE DA TRINDADE X LUCIA SEVERINA DE SOUSA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP123649 - MARCIA RODRIGUES FAGUNDES E SP161078 - MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ELIAS AUAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LIEPKALN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETE MARANGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI ESCALIANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA SEVERINA DE SOUSA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 347/352. Dê-se ciência à CEF da impugnação apresentada pelo autor João Liepkaln ao cálculo de fls. 259/290, para manifestação em 10 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7027

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001907-81.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005154-07.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA E SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA E SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ)

Fls. 475/476: expeça-se carta precatória para a comarca de Matão/SP, para intimação da acusada a fim de que compareça neste Juízo para acompanhar a audiência de instrução e julgamento. Após, intímem-se.

Expediente Nº 7028

EXECUCAO DA PENA

0014426-88.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

SENTENÇA Tendo em vista a ausência CORE do magistrado titular, aceito a conclusão. Trata-se de autos de execução da pena. Carlos Roberto dos Santos, qualificado nos autos, foi condenado pela 5ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção e pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mais 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor mínimo, pela prática dos delitos previstos no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 e artigo 333 do Código Penal, respectivamente. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, em instituição pública ou privada e prestação pecuniária de 2 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol da entidade assistencial Sociedade Viva Cazuzu; foi decretada a perda em favor da ANATEL dos bens apreendidos no curso do processo, relacionados à atividade de transmissão clandestina, bem como, a suspensão dos direitos políticos do condenado tão logo passada em julgado a sentença e enquanto durarem os efeitos da condenação (fls. 35/37). A sentença transitou em julgado para a acusação em 13.19.2010 (fl. 39). Interposto o recurso de apelação pela defesa, este restou parcialmente provido para reduzir a pena de multa referente ao delito do artigo 183 da Lei n. 9.472/97 para 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Assim, ficou decidido pelo concurso material de delitos com a soma das penas, resultando em 2 (dois) anos de detenção, mais 10 (dez) dias-multa e 2 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, para os delitos tipificados no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 e artigo 333 do Código Penal, respectivamente (fls. 46/61verso), com ciência do Ministério Público Federal em 05.12.2013 (fl. 64) e trânsito em julgado do v. acórdão em 19.12.2013 (fl. 65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (13.09.2010 - folha 39) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 4 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Destaco que a pena foi fixada em 2 (dois) anos de detenção e 2 (dois) anos de reclusão, para os delitos tipificados no artigo 183 da Lei 9.472/97 e artigo 333 do Código Penal, respectivamente, sendo que para fins prescricionais considera-se a pena de cada crime, isoladamente (art. 119, CP). Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, a prescrição regula-se em 4 (quatro) anos, a teor do artigo 109, V, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, V, 110 e 112, I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de novembro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7029

EXECUCAO DA PENA

0007282-05.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ARTERO ORTEGA(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Pedro Artero Ortega, qualificado nos autos, foi condenado pela 7ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixados cada qual em trinta avos do salário mínimo, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à entidade pública ou com destinação social e pena de multa no valor de dois salários mínimos (fls. 12/36). A sentença transitou em julgado para a acusação em 05/12/2008. Interposta apelação pelo réu, esta restou parcialmente provida para reduzir sua pena para 2 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa (fls. 39/49). O v. acórdão transitou em julgado em 21/05/2010 (fl. 50). Efetuado o cálculo da pena de multa (fl. 52), foi determinada a intimação do apenado para início do cumprimento da pena (fl. 53). Em 09/09/2010 o apenado compareceu em Juízo, tendo sido encaminhado para início do cumprimento da pena (fl. 57). O apenado requereu a substituição da pena de prestação de serviços a entidade pública ou com destinação social por pagamento em cestas básica, bem como a concessão de indulto em razão de encontrar-se enfermo (fls. 60/62). O Ministério Público Federal concordou com a substituição e requereu a realização de perícia médica para análise do pedido de concessão de indulto (fls. 82/84). Deferida a perícia (fls. 87), segundo laudo médico pericial juntado às fls. 154/160, o expert concluiu estar caracterizada a incapacidade laborativa total e permanente do apenado, considerando-se as complicações da Diabetes Mellitus, especialmente para os aparelhos ocular e locomotor, que determinam grande déficit visual e dificuldade de locomoção. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto previsto no art. 1º, XIII, do Decreto Federal nº 8.172/2013 (fls. 189/190). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O

apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.172, de 24.12.2013. Com efeito, o inciso XIII do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Assim, o lapso temporal está satisfeito, uma vez o apenado cumpriu, até 25 de dezembro de 2013, mais de um quarto da pena (fls. 114/115, 123/128, 131/132, 140/141, 152/153, 163/164 e 178 - efetuou a entrega de 15 de um total de 29 cestas básicas e fl. 52 - pagou integralmente a pena de multa fixada em R\$ 116.15). Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.172/2013). É o suficiente. Em face do explicitado, concedo ao apenado PEDRO ARTERO ORTEGA o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.172/2013, e, a teor do disposto no artigo 107, II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, ____ de novembro de 2014. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 7030

EXECUCAO DA PENA

0011600-31.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOZIMAR VICENTE MONTEIRO (SP114509A - FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Jozimar Vicente Monteiro, qualificado nos autos, foi condenado pela 4ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 7 (sete) salários mínimos a serem entregues à Associação PIVI - Projeto de Incentivo à Vida e prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade (fls. 38/44). A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 27.03.2007 (fl. 46) e para a defesa em 08.09.2010 (fl. 52). Efetuado o cálculo da pena de multa (fls. 54/55), foi determinada a intimação do apenado para início do cumprimento da pena (fl. 56). Em 04.04.2011 o apenado compareceu em Juízo, tendo sido encaminhado para início do cumprimento da pena (fls. 59/60). Foi efetuado o recolhimento da prestação pecuniária (fl. 66), bem como da pena de multa (fls. 68/69). A Central de Penas e Medidas Alternativas noticiou a este Juízo que apenado cumpriu 1218 (um mil, duzentas e dezoito) horas de prestação de serviços junto à Instituição Lígia Jardim (fls. 116/119). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do crime praticado, diante do integral cumprimento das penas que lhe foram impostas (fls. 120). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a Central de Penas e Medidas Alternativas noticiou o cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade (fls. 115/119) e que também houve o cumprimento da pena de prestação pecuniária (fl. 66), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOZIMAR VICENTE MONTEIRO, em razão do cumprimento das penas restritivas de direito, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. A pena de multa foi quitada (fls. 68/69). Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, ____ de novembro de 2014. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 7031

EXECUCAO DA PENA

0012959-21.2007.403.6181 (2007.61.81.012959-7) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SALES DA SILVA (SP136822 - APARECIDA CRISTINA CAMPITELI DE BARROS)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Francisco Sales da Silva, qualificado nos autos, foi condenado pela 8ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituídas por penas restritivas de direitos, consistentes em

prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A decisão transitou em julgado aos 06.08.2007. A pena de prestação pecuniária foi cumprida (fls. 60/61, 65/66, 68/69, 71/72, 73/74, 75/76, 77/78, 85/86, 87/88, 90/91, 92/93, 95/96, 97/98, 105/106, 107/108, 112/113, 114/115 e 116/117). A Central de Penas e Medidas Alternativas de São Paulo noticiou o cumprimento integral da pena de prestação de serviços à comunidade (fls. 176/178). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, em decorrência do cumprimento integral das penas restritivas de direitos (fls. 184/185). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a Central de Penas e Medidas Alternativas de São Paulo informou o cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade (fls. 176/178) e que também houve o cumprimento da pena de prestação pecuniária (fls. 60/61, 65/66, 68/69, 71/72, 73/74, 75/76, 77/78, 85/86, 87/88, 90/91, 92/93, 95/96, 97/98, 105/106, 107/108, 112/113, 114/115 e 116/117), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO SALES DA SILVA, em razão do cumprimento das penas restritivas de direito, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de novembro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7032

EXECUCAO DA PENA

0008693-78.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIA CRISTINA PETERLE FRAIA(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0008693-78.2013.4.03.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Silvia Cristina Peterle Fraia, qualificada nos autos, foi condenada pela 6ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 4º, caput, da Lei n. 9.472/97. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 250 salários mínimos (fls. 2/5 e 15/20). A sentença transitou em julgado para a acusação em 22.09.2003 (folha 69). Interposto o recurso de apelação pela defesa, este teve provimento negado (fls. 21 e verso). Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, conhecidos e desprovidos (fls. 22 e verso), bem como Recurso Especial, não admitido (fls. 23/25) e com agravo em recurso especial e petição, ambos não conhecidos (fls. 26 e verso), com trânsito em julgado em 15.05.2013 (fl. 30). O MM. Juízo de origem não reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa (fls. 53/53-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (22.09.2003 - folha 69) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 8 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Destaco que a pena foi fixada em 4 (quatro) anos de reclusão. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, a prescrição regula-se em 8 (oito) anos, a teor do artigo 109, IV, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HÁBEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SILVIA CRISTINA PETERLE FRAIA, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, IV, 110 e 112, I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações e anotações de estilo, arquivando-se os autos ulteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de novembro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7033

EXECUCAO DA PENA

0011525-21.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0011525-21.2012.4.03.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Antônio Alves Pereira Filho, qualificado nos autos, foi condenado pela 5ª Vara Criminal pela prática do crime previsto no artigo 171, caput, 3º, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime aberto e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade assistencial indicada pelo Juízo da Execução (fls. 11/16). A sentença transitou em julgado para a acusação em 15.09.2008 (fl. 18) e para a defesa em 13.07.2012 (fl. 29). O apenado peticionou informando estar impossibilitado de exercer qualquer tipo de atividade que lhe exija esforço físico ou mental, requerendo a substituição da pena de prestação de serviços (fls. 35/57 e 58/59). Intimado, o apenado compareceu em Juízo em 05.06.2013 (folha 66) e efetuou o recolhimento da pena de multa (fls. 69/70) e da prestação pecuniária (folha 68). Realizada perícia médica no apenado, o Sr. Perito concluiu que fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e possivelmente permanente (fls. 96/103). O Ministério Público Federal manifestou-se pela substituição da pena de prestação de serviços por pena de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo em favor de entidade com destinação social designada pelo Juízo (fl. 104). Foi proferida decisão determinando a juntada aos autos do Decreto n. 8.172/2013, bem como a manifestação do Ministério Público e da defesa técnica quanto à eventual concessão de indulto (folha 107). O Ministério Público Federal e a defesa técnica manifestaram-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 116-verso e 117). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.172, de 24.12.2013. Com efeito, o inciso XI, alínea c do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XI - condenadas: c) acometidas de doença grave e permanente que apresentem grave

limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada a hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição da pessoa condenada. Os requisitos do Decreto em questão estão satisfeitos, já que o laudo médico de folhas 96/103 atesta a incapacidade do apenado (fls. 96/103). Ademais, a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.172/2013). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado ANTÔNIO ALVES PEREIRA FILHO o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.172/2013, e, a teor do disposto no artigo 107, II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. A pena de multa foi quitada (fls. 69/70). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de novembro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7034

EXECUCAO DA PENA

0005577-35.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIMAS PUGLIESI(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Dimas Pugliese, qualificado nos autos, absolvido por esta 1ª Vara Criminal (fls. 36/57), foi condenado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de recurso de apelação, como incurso nos artigos 334, 1º, alínea c, do Código Penal e artigo 304 combinado com o artigo 298 do Código Penal, às penas de, respectivamente, 2 (dois) anos de reclusão (descaminho), e 2 (dois anos) e 4 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, no valor de 1 (um) salário mínimo (uso de documento falso), tendo sido decretada a extinção da punibilidade em relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. No que diz respeito ao crime remanescente, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo e prestação pecuniária equivalente a 10 (dez) salários mínimos (fls. 69/88-verso). A decisão transitou em julgado para as partes em 27.09.2010 (fls. 90). O apenado foi encaminhado para o início do cumprimento da pena, em 16.09.2011 (fls. 98/99). Intimado pessoalmente a efetuar o pagamento da pena de multa, o apenado deixou de fazê-lo, tendo sido determinada a sua inscrição em Dívida Ativa da União (fl. 143), e expedido o respectivo ofício (fl. 144). Diante da incapacidade financeira do apenado, foi proferida decisão determinando o recolhimento da pena de prestação pecuniária em vinte e oito parcelas mensais de R\$ 223,00 (duzentos e vinte e três reais) - (fl. 163). O apenado efetuou o recolhimento da prestação pecuniária nos meses de 12/12 (fl. 169), 01/13 (fl. 174), 02/2013 e 03/2013 (fl. 189), 04/2013, 05/2013, 06/2013 e 07/2013 (fl. 188), 08/2013 (fl. 190), 09/2013 e 10/2013 (fl. 209), 11/2013 e 12/2013 (fl. 216), 01/2014 (fl. 217), 02/2014 e 03/2014 (fl. 232). A Fundação para o Desenvolvimento da Educação oficiou a este Juízo noticiando o cumprimento integral da pena de prestação de serviços à comunidade (fl. 221). Foi proferida decisão determinando a juntada aos autos do Decreto n. 8.172/2013, bem como a manifestação do Ministério Público e da defesa técnica quanto à eventual concessão de indulto (fl. 233). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 240/241) e a defesa técnica quedou-se inerte (fl. 242-verso). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.172, de 24.12.2013. Com efeito, o inciso XIII do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Assim, o lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado cumpriu, até 25 de dezembro de 2013, mais de um quarto da pena (fls. 169, 174, 189, 188, 190, 209, 216, 217, 232 - prestação pecuniária e 221 - prestação de serviços). Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.172/2013). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado DIMAS PUGLIESE o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.172/2013, e, a teor do disposto no artigo 107, II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. A pena de multa foi objeto de inscrição na Dívida Ativa da União, em 23.11.2012. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, façam-se as comunicações e anotações necessárias, e, ulteriormente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0007745-10.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003218-15.2011.403.6181) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ANTONIO CASTILHO

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 312/2014 Folha(s) : 5 SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, no dia 01.04.2011 (fls. 80/82), em face de Juan Bautista Gutierrez Gomez e Antônio Castilho, como incurso nas sanções do artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80. A denúncia (fls. 80/82) narra que: Consta dos autos que no dia 04.09.2008, o cidadão boliviano JUAN BUATISTA GUTIERREZ GOMES protocolou pedido de permanência em território nacional com base no acordo feito entre Brasil-Bolívia, apresentando, para tanto, diversos documentos, dentre eles, duplicata de venda mercantil, datada de 10.05.2005, emitida pela Ótica Pestana, de propriedade de ANTONIO CASTILHO. No entanto, conforme logrou-se apurar no IPL 10-0037/2009-7 e memo. Nº 0085/2009 (fls. 06/07), era ideologicamente falsa a declaração contida no referido documento fiscal. A materialidade delitiva está comprovada pelo Laudo de Exame Documentoscópico que constatou que o preenchimento da duplicata e a assinatura do emitente partiu do punho do denunciado ANTONIO CASTILHO (fls. 53/56). Consoante relatório de fls. 04/05 dezenas de duplicatas da referida ótica foram apresentadas com a finalidade de dar entrada em processos de permanência no Brasil, tendo a Polícia Federal instaurado IPL 10-0037/2009-7, e, em 02 de setembro de 2009, executado mandado de busca e apreensão expedido no corpo do processo 2009.61.81.009595-0, e que culminou com a apreensão de objetos relacionados com o Auto de Apreensão de fls. 28. Declarações prestadas por Vera Lúcia Carnicini, empregada da Ótica Pestana (fls. 74/76) e termo de interrogatório de Antonio Castilho (fls. 32/34), de que o último, de fato fornecia duplicatas a imigrantes bolivianos, mediante pagamento de certa quantia, inserindo nestas, informações inverídicas, demonstram que a conduta de ambos os denunciados se amoldam no tipo penal previsto no artigo 125, XIII, da Lei 6815/80. Fica, dessa maneira, comprovada a existência de suficientes indícios de autoria delitiva. Assim, agindo com consciência e vontade, incorrem os denunciados na sanção do artigo 125, XIII, da Lei 6815/80. Em 16.07.1998 a denúncia formulada em face de Juan Bautista Gutierrez Gomez foi recebida, sendo que a denúncia em face de Antônio Castilho restou rejeitada, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal (fls. 83/84). O Parquet Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 89/95). Foi determinado o desmembramento do feito, o que gerou os presentes autos (folha 104). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso em sentido estrito, para o fim de receber a denúncia, em face de Antônio Castilho, em 12.08.2014 (fls. 134/138-verso). Concedida vista ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre a viabilidade do prosseguimento da presente ação penal (folha 143), este reconheceu a falta superveniente de interesse de agir quanto ao prosseguimento desta demanda penal, opinando pela extinção da punibilidade do acusado, sem prejuízo de sua condenação em feitos mais promissores, observando que o fundamento da vedação contida na Súmula 438 do STJ tem como ratio essendi precedente baseado no REsp 880.774, que analisou o caso em que o juízo, de ofício reconheceu a prescrição pela pena à qual o acusado seria provavelmente condenado, bem como o RHC 18.569 e HC 53.349, onde as defesas pleiteavam o reconhecimento da referida prescrição pela pena em perspectiva, o que não é o caso destes autos, posto que aqui o próprio titular da ação penal quem reconhece a prescrição (fls. 144/144-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o denunciado conta com 83 (oitenta e três) anos de idade nesta data, eis que nasceu aos 26.10.1931 (folha 108). Nessa situação, deve-se contar pela metade o prazo prescricional, a teor do artigo 115 do Código Penal, que prevê que: são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Depreende-se que a pretensão punitiva foi atingida pela prescrição, senão vejamos: Os fatos ocorreram em 04.09.2008 (fls. 80/82), tendo a denúncia sido recebida somente em 12.08.2014, ou seja, após o decurso de 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses. Com efeito, trata-se de apuração de delito previsto no artigo 125, XIII, da Lei n. 6.815/80, com penas de 1 ano a 5 anos de reclusão. Nesse passo, é imperioso frisar que o exercício da ação pressupõe o atendimento de certas condições sem as quais não se poderá manejar este importante direito instrumental. Deveras, é inegável que o processo penal atinge o status dignitatis da pessoa, bastando dizer, em abono a essa assertiva, que o fim nele perseguido não é outro senão a imposição de pena. O legítimo interesse processual (ou interesse de agir), de acordo com a doutrina, é formado pelo trinômio necessidade-adequação-utilidade, que pode ser assim sintetizado: necessidade de se ingressar em Juízo; adequação da via escolhida; utilidade do provimento jurisdicional. Enfim, deve-se ter em mira o resultado útil do processo. Depreende-se do quanto foi exposto que, no presente caso, não se vislumbra qualquer resultado útil ou prático do processo. Realmente, para que não haja prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, a pena privativa de liberdade a ser aplicada a cada crime, in concreto, deve ser necessária e obrigatoriamente superior a 4 (quatro) anos de reclusão, o que se revela inviável, considerando que se faz presente a atenuante genérica do inciso I do artigo 65 do Código Penal, sendo, portanto, de todo improvável, pelo que demonstra a própria experiência e diante dos elementos constantes dos autos. Portanto, não há interesse processual ou justa causa para prosseguir com a presente ação penal. Em face do explicitado, e levando-se em conta os

princípios da economia processual, que deve reger toda atividade jurisdicional, e da razoabilidade, bem como o teor da manifestação ministerial de folhas 181-verso, ABSOLVO SUMARIAMENTE ANTÔNIO CASTILHO, qualificado nos autos, em relação à prática do delito previsto no artigo 125, XIII, da Lei n. 6.815/80, com fundamento no inciso IV do artigo 397 e no inciso III do artigo 395, todos do Código de Processo Penal. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de novembro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7042

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005511-84.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ANDRE LUIS DE AZEVEDO(SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS)
SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 09.05.2013 (folha 380), em face de André Luís de Azevedo, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 96, III, da Lei n. 8.666/93. Segundo a peça acusatória (fls. 383/385), no dia 15.12.2009, o denunciado, proprietário e gestor da pessoa jurídica Amdata Peças e Serviços de Informática Ltda., fraudou em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição de bens, entregando uma mercadoria por outra. Em maio de 2009 foi publicado edital do Pregão Eletrônico n. 018/2009 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que objetivava a aquisição de kits de manutenção para impressoras da marca Lexmark. O edital estipulava, expressamente, que os kits deveriam ser originais de fábrica. O pregão foi vencido pela empresa Amdata Peças e Serviços de Informática Ltda., sediada no Rio de Janeiro. Os valores correspondentes à aquisição foram emprenhados e recebidos pela empresa em 11.12.2009. A empresa, então, forneceu os kits, conforme notas fiscais de folhas 154 e 155, que foram recebidos pela Seção de Controle e Estoque de Material de Informática da Justiça Federal em 15.12.2009. Ocorre que, logo após o recebimento do material, os kits entregues pela empresa começaram a apresentar problemas. Após um primeiro aviso, a empresa propôs um cronograma de substituição, mas quando os kits substituídos também apresentaram problemas, o Tribunal solicitou auxílio ao fabricante de produtos, que constatou que os kits fornecidos pela Amdata não eram originais, mas sim reconicionados. O denunciado era o real administrador e responsável pela aquisição do material posteriormente entregue à Justiça Federal de São Paulo. A denúncia foi recebida aos 17.06.2013 (fls. 386/387). O acusado foi citado pessoalmente, por meio de carta precatória (fls. 445/447), constituiu defensor, e apresentou resposta à acusação (fls. 403/409). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 450/451). As testemunhas Rodrigo da Costa Oliveira, Ângela Maria Marota Saraiva Ribeiro, Kelli Kessia Moreira Costa e Marcelo de Almeida foram ouvidas, através de carta precatória (fls. 497/499 e 530/543). A testemunha Flávio de Souza Oliveira foi ouvida neste Juízo, e o réu interrogado (fls. 549/552). Não houve requerimento de diligências complementares, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (folha 551 - item 3). O réu constituiu novo defensor (fls. 557/559). O Ministério Público Federal, em memoriais escritos, requereu a condenação do réu (fls. 560/561-verso). A defesa técnica, em sede de alegações finais, apontou que o réu não integra o quadro social da pessoa jurídica Amdata Peças e Serviços de Informática Ltda., razão pela qual não pode responder pela prática do delito imputado na exordial. Destaca, outrossim, que não existem provas suficientes para um decreto condenatório (fls. 567/571). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 96 da Lei n. 8.666/93 explicita que: Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente: I - elevando arbitrariamente os preços; II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada; III - entregando uma mercadoria por outra; IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida; V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato: Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. A materialidade do delito restou caracterizada. Com efeito, pode ser aferido nas folhas 3/84 que a empresa Amdata Peças e Serviços de Informática Ltda. foi vencedora em pregão realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e deveria entregar kits de manutenção e fotocondutores para impressora laser Lexmark modelo E352dn, kits de manutenção para impressoras laser Lexmark Optra modelos T632, T644, T614 e S2450 (folha 42), sendo certo que os suprimentos ofertados deverão ser novos (sem uso), originais ou genuínos de fábrica, ou seja, não poderão de forma alguma ser resultado de processo de reprocessamento, remanufaturamento, reciclado ou recondicionamento (folha 43). Houve o empenho dos valores (fls. 45/46). A empresa Lexmark analisou os kits entregues pela Amdata, tendo constatado que eles eram remanufaturados, reconicionados, não originais (fls. 63/64). O laudo de perícia criminal federal (merceologia) entranhado nas folhas 368/371 apontou que os kits entregues pela Amdata eram remanufaturados e/ou reconicionados. No que diz respeito à autoria delitiva, deve ser dito que o acusado, no interrogatório judicial, apontou que é administrador da MTR Informática Ltda., não tendo participação na administração da Amdata Peças e Serviços de Informática Ltda., que teria como sócios os Srs. Marcelo de Almeida e Ângela Maria M. Saraiva Ribeiro. A tese defensiva foi

infirmada pela prova oral produzida. Deveras, a testemunha de defesa Sr. Rodrigo da Costa Oliveira narrou que foi funcionário das empresas MTR Informática Ltda. e Amdata Peças e Serviços de Informática Ltda., tendo apontado o acusado como Diretor. Por sua vez, a testemunha de defesa Sra. Ângela Maria Marota Saraiva Ribeiro relatou que o acusado era proprietário e administrador da MTR Informática Ltda., bem como da Amdata Peças e Serviços de Informática Ltda.. A depoente trabalhava como supervisora de vendas, na MTR, e afirmou que os pedidos eram encaminhados para o estoque, independentemente se fossem ser prestados pela MTR Informática Ltda. ou pela Amdata Peças e Serviços de Informática Ltda.. A depoente figurou como sócia da Amdata Peças e Serviços de Informática Ltda., e narrou que era sócia de fachada, eis que era funcionária da MTR Informática Ltda., sendo que este foi o motivo que a levou a discutir com o acusado e rescindir com a MTR Informática Ltda., onde trabalhou por muitos anos. A testemunha Sr. Marcelo de Almeida contou que trabalhou com o réu desde 1998 até 2001, e depois retornou em 2003 e ficou até 2011. Apontou que o acusado era o patrão. Narrou que assinava documentos a pedido do réu, inclusive quando a empresa vencia licitações. Indicou que eram duas empresas MTR e Amdata. A testemunha Sra. Kelli Kessia Moreira Costa narrou que trabalhava com logística para entrega das mercadorias, em caso de licitações, inclusive relata que teve participação na entrega dos bens indicados na peça acusatória. Trabalhou por volta de 6 (seis) meses na empresa MTR. Afirmou que tudo passava pelo réu. Os depoimentos das testemunhas permite inferir que o réu era efetivamente o administrador da MTR Informática Ltda. e da Amdata Peças e Serviços de Informática Ltda., e que se valeu da interposição de dois de seus funcionários, na MTR, Srs. Marcelo de Almeida e Ângela Maria Marota Saraiva Ribeiro, para que esses compusessem o quadro social da Amdata. Deve ser destacado, ainda, que no laudo de folhas 368/371 é indicado que as mercadorias, entregues pela Amdata para o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ostentavam selo de remanufaturamento com os dizeres MTR Informática (folha 370), o que demonstra que havia efetivamente confusão entre as empresas, sendo certo que ambas eram administradas por André Luís de Azevedo. De outra parte, é inequívoco que houve a entrega de uma mercadoria por outra, pela Amdata, como pode ser aferido nas folhas 63/64 e 368/371, e o dolo restou efetivamente caracterizado, tendo em conta que a empresa foi notificada em 13.04.2010 para trocar as mercadorias fornecidas, efetivamente as trocou, em junho de 2010, mas o novo lote apresentou o mesmo problema (folha 51). Desse modo, impõe-se a condenação do réu, administrador de fato da Amdata Peças e Serviços de Informática Ltda., pela prática do delito previsto no artigo 96, III, da Lei n. 8.666/93. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 96, III, da Lei n. 8.666/93, procede a denúncia, razão pela qual passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Fixo a pena-base, acima do mínimo legal, ou seja, 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de detenção, e pagamento de multa de R\$ 1.429,44 (um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), em favor da União Federal, equivalente a 3% sobre o valor empenhado para cumprimento da contratação (fls. 45/46), tal como determina o artigo 99 da Lei n. 8.666/93. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão das circunstâncias do delito (art. 59, CP). Realmente, restou apurado que o acusado se valeu de interpostas pessoas (laranjas), seus empregados, que figuraram como sócias no contrato social da Amdata Peças e Serviços de Informática Ltda.. Não há agravantes ou atenuantes. Também não se fazem presentes causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de detenção, e pagamento de multa de R\$ 1.429,44 (um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), em favor da União Federal. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, em consonância com o 3º do artigo 33 do Código Penal, na medida em que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu, como acima indicado, bem como ponderando a quantidade da pena aplicada. Tendo em vista a quantidade da pena e que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao acusado, inviável também a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (art. 44, III, CP). Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR ANDRÉ LUÍS DE AZEVEDO, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de detenção, e pagamento de multa de R\$ 1.429,44 (um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), em favor da União Federal, por ter incorrido no delito previsto no artigo 96, III, da Lei n. 8.666/93, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I e III, CP). O réu poderá apelar em liberdade, eis que não estão presentes as hipóteses que justificariam a prisão preventiva. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, inclusive junto ao SEDI, e, ulteriormente, arquivando-se os autos. O pagamento das custas é devido pelo réu. Fixo como valor mínimo para reparação dos danos (art. 387, IV, CPP), o montante de R\$ 47.648,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais), conforme apurado nas folhas 45/46 e 172/177. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de novembro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7048

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0014992-37.2014.403.6181 - OSMAR RIBEIRO DE SIQUEIRA(SP212377 - LEONARDO HENRIQUES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa para que junte, em cinco dias, as peças que devem instruir os autos do agravo de execução penal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões no mesmo prazo.

Expediente N° 7049

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003749-33.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIO CESAR VICENTE X ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA X DENIS DOS SANTOS PIERRI(SP118876 - LUIZ ANTONIO DA SILVA)
Fica a defesa constituída pelo acusado DENIS DOS SANTOS PIERRI intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as alegações finais (art. 403, CPP). Consigno que, em caso de inércia, será aplicada multa de 40 (quarenta) salários mínimos ao defensor, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal, e será determinada a intimação do réu para que constitua novo advogado, sendo certo que, no silêncio, será nomeada a Defensoria Pública da União. Com a juntada dos memoriais, voltem os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 7050

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008746-59.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006495-15.2006.403.6181 (2006.61.81.006495-1)) JUSTICA PUBLICA X ORRY SCHIMDT(SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI)
Fica a defesa constituída intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os quesitos para a instauração do incidente de insanidade mental do acusado. Consigno que, em caso de inércia, será aplicada multa de 40 (quarenta) salários mínimos ao defensor, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal, sendo certo que, no silêncio, será nomeada a Defensoria Pública da União. Com a juntada dos quesitos, formem-se autos apartados com cópia da decisão de fl. 500, dos quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal e pela defesa, bem como desta decisão.

Expediente N° 7051

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000384-39.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADONIS DOS SANTOS MACIEL(SP153819 - EDUVILIO RODRIGUES GARCIA E SP186810E - MANOELA DE ARAUJO SILVA)
Folhas 860/861 - observo que o pedido de acareação formulado pela defesa não foi renovado na fase do artigo 402 do CPP, ocorrendo o fenômeno da preclusão. Sem prejuízo, observo que as declarações do réu e das testemunhas serão valoradas em consonância com as demais provas produzidas, sendo desnecessária a realização de acareação. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, publique-se este despacho. Com a publicação, fica a defesa constituída intimada para apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 7052

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005728-69.2009.403.6181 (2009.61.81.005728-5) - JUSTICA PUBLICA X PASCOAL PETROCINO NETTO(MG068772 - JOSELITO DE SOUZA)

Tendo em vista que o acusado PASCOAL PETROCINO NETTO mudou de endereço sem comunicar nos autos (fls. 159/160, 163, 165, 167 e 214), consigno que o seu interrogatório será realizado caso compareça à audiência designada nos autos independentemente de intimação. Sem prejuízo, fica o referido acusado intimado na pessoa

de seu defensor constituído para comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento designada para 1º de outubro de 2015, às 14h00min. Fls. 194/199 e 201/206: as testemunhas CESAR AUGUSTO MOTTA, JOSÉ RONALDO DA LUZ e JEFERSON LIMA JACOBINA serão inquiridas pelo sistema de videoconferência. Intimem-se.

Expediente Nº 7053

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000120-51.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO GIANNOCCARO VILARINHO(SP177832 - RICARDO FERREIRA DIAS E SP183654 - CRISTIANE CAETANO SIMÕES)
Folha 299 - mantenho a suspensão determinada à folha 286. Sobreste-se o feito em Secretaria, efetuando-se a baixa respectiva no sistema. Intimem-se.

Expediente Nº 7054

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000528-57.2004.403.6181 (2004.61.81.000528-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X VERA LUCIA CAMARGO(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA)

Os autos foram redistribuídos pela 10ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária para esta 1ª Vara Criminal (folha 1060). Expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o crédito tributário objeto do PAF n. 19515.001346/2002-23, da contribuinte VERA LUCIA CAMARGO., inscrita no CPF sob o n. 480.002.808-68, encontra-se parcelado, encaminhando extratos do sistema informatizado, e indicado se o parcelamento está em dia, bem como para que seja este Juízo informado semestralmente, a respeito da situação da dívida, e imediatamente, caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Instrua-se o ofício com cópia de folhas 1054/1056. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4178

CARTA PRECATORIA

0005041-87.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X JUSTICA PUBLICA X NORMA VIEIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Intime-se a defesa de Norma Vieira para que apresente, no prazo de 10 dias, as certidões de antecedentes negativas atualizadas da Justiça Federal e Estadual da acusada supramencionada, conforme acordado no item d das condições o Termo de Audiência 23/2012. Após, nova vista ao Ministério Público Federal.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6435

CARTA PRECATORIA

0008284-05.2013.403.6181 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GOIANIA - GO X JUSTICA PUBLICA X NORIVAL ALVES DE OLIVEIRA(SP155562 - DÉBORA REGINA DE OLIVEIRA E SP243724 - KELI CRISTINA VITAL DOS SANTOS E SP306444 - EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

O Item a da proposta de transação penal aceita por NORIVAL ALVES DE OLIVEIRA foi cumprido com o pagamento da totalidade do valor de R\$ 2.000,00 em quatro parcelas (fls. 27, 29, 71 e 78), estando pendente de cumprimento o item b, uma vez que o projeto apresentado por NORIVAL junto a SEMARPH, consoante petição de fls. 84/85, ainda estaria em fase de aprovação .Desse modo determino que, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que haja nova notícia sobre a reparação da área degradada, seja intimado novamente o autor do fato, por meio de seu defensor constituído, para que informe a situação do projeto apresentado junto a SEMARH, trazendo aos autos a comprovação de sua aprovação e, caso tal projeto ainda não tenha sido aprovado, ficará intimado, ainda, para que traga informações atualizadas aos autos, bimestralmente.Comunique-se o Deprecante, conforme solicitado à fl. 92.

Expediente Nº 6436

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006125-60.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO FERNANDES PEREIRA(SP132154 - ELIZABETE GOMES DOS SANTOS PEIXOTO E SP133364 - LUIZ PEIXOTO)

Fls. 471/474: Cuida-se de resposta à acusação de JOÃO FERNANDES PEREIRA.Diante da ausência de alegações de nulidades, mantenho o recebimento da denúncia do réu e determino o prosseguimento do feito. O réu limitou-se a alegar inocência, devendo prosseguir a ação penal.Destarte, designo audiência para realização da oitiva das testemunhas comuns, de defesa, bem como do interrogatório da réu para o dia 26 de fevereiro de 2015 às 14:30.Ademais, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final, e em caso de condenação, de sorte que é despidendo falar, nesse momento, de gratuidade. Intimem-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3493

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004243-63.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIONES LINDOLFO DE LIMA(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BRENDA E SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO E SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DIONES LINDOLFO DE LIMA, pela suposta prática do crime descrito no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, em razão da apreensão de mercadorias (cigarros) de origem estrangeira em 03 de maio de 2011, desacompanhadas de documentação que demonstrasse sua regular importação e pagamento dos tributos respectivos. Segundo consta, o valor total das mercadorias é de R\$ 32.730,00 (fls. 135/137).A denúncia foi recebida em 22 de abril de 2014 (fls. 218).Regularmente citado (fls. 229), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 230/235) por meio de advogado constituído pugnando pela inépcia da denúncia.É o relatório. Decido.Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento, ao contrário do que apontado na defesa prévia, com já destacado no recebimento da denúncia.Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal.Designo audiência de instrução para o dia 05 de fevereiro de 2015, às 14h00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa e realizado o interrogatório do réu.Cópia da presente servirá como: Ofício ___/2014 à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em São

Paulo, com endereço à Rua Ciro Soares de Almeida, 150, Jardim Andaraí, São Paulo/SP, CEP 02167-000, para comparecimento, na qualidade de testemunhas de acusação à audiência acima designada, de MARCELO AMARAL DA SILVA, RE nº 115843-A, e FRANCISCO CARLOS CORREA, RE nº 830383-5. Caso seja requerido que as testemunhas de acusação sejam ouvidas em local próximo do batalhão onde porventura estejam atualmente exercendo suas funções, autorizo desde já que sejam deprecadas as suas oitivas. Por fim, verifico que a defesa não se preocupou em fornecer qualquer elemento necessário à localização das testemunhas arroladas, mencionando tão somente o município onde residiriam (São Paulo e Osasco, regiões metropolitanas que, somadas, possuem aproximadamente 12 milhões de pessoas). Assim, intime-se a defesa para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, forneça endereço atualizado, sob pena de preclusão. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 3494

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007970-11.2003.403.6181 (2003.61.81.007970-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP252666 - MAURO MIZUTANI)
Abra-se vista a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal

0014602-48.2006.403.6181 (2006.61.81.014602-5) - JUSTICA PUBLICA X ALEX ENNES CANDIDO E LIMA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X AILTON ISSAMI ARIMURA

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da preliminar arguida pelo acusado Alex Ennes Candido e Lima, bem como do pedido exame grafotécnico e perícia. Providencie o patrono do acusado Alex Ennes Candido e Lima, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da procuração outorgada à fl. 539. Intimem-se.

0014125-88.2007.403.6181 (2007.61.81.014125-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X MARCOS ANTONIO ARRUDA(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA E SP274501 - JULIANA RAYMUNDO BRAGA) X RICARDO DE ANDRADE FREITAS(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X VADECI ABILIO DE SOUZA FILHO X MARGARETH DOMINGOS ROSA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES)

Abra-se vista a defesa para manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0001683-46.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEUSA APARECIDA CHAVES X CELINA BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARALUCIA BUENO(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

Intime-se o Defensor das acusadas para que ratifique ou apresente nova manifestação nos termos dos artigos 396 e 396A do Código de Processo Penal.

0009721-47.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAMAL NOUREDDINE ABDUL RAHMAN(SP110022 - NEUSA NASCIMENTO MARQUES TEIXEIRA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de JAMAL NOUREDDINE ABDUL RAHMAN, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 299 c/c 304, do Código Penal, em razão de supostamente ter apresentado documento ideologicamente falso em tentativa de obtenção de passaporte perante a Polícia Federal. Denúncia recebida em 29 de agosto de 2014 (fls. 62/63). Regularmente citado (fls. 71), o réu apresentou Resposta à Acusação por meio de advogado constituído (fls. 73/74), reservando-se ao direito de apresentar suas alegações posteriormente. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2014, às 15:30, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa e realizado o interrogatório do réu. Cópia da presente servirá como: Ofício 3710/2014 ao Superintendente Regional da Polícia Federal, a fim de que seja autorizado o comparecimento da Delegada da Polícia Federal BRUNA RODRIGUES MENK, matrícula 15297, e a Agente da Polícia Federal SANDRA SOARES LIMA OMURA, matrícula 6775, na qualidade de testemunhas de acusação, à audiência acima designada. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 3495

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012038-52.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA HELENICE PIOTTO(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

A defesa da acusada APARECIDA HELENICE PIOTTO, apresentou resposta à acusação às fls.237/242. Requereu a absolvição da acusada, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal.Arrolou 02 testemunhas.É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária da ré, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 26 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas, bem como será realizado o interrogatório da ré. Expeça-se o necessário para a intimação pessoal da testemunha de defesa Ilda da Ascensão Mesquita Orlandi (fl. 242). Serve a presente como carta precatória, nos seguintes moldes: o Carta precatória 408/2014 ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Cotia/SP, para fins de intimação da testemunha SADAIO SAITA, portador do RG nº 5.097.257 e CPF nº 107.316.878-68, com endereço na Rua Prof. Isaura Bayerlein, 28, Vila Nossa Senhora do Monte Serrat, Cotia/SP, para comparecimento à audiência de instrução a ser realizada nesta 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo na data acima designada. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2361

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004706-44.2007.403.6181 (2007.61.81.004706-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007487-10.2005.403.6181 (2005.61.81.007487-3)) MARIA TELIO(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Embargos de Terceiro apresentados por MARIA TELIO, RG 2.517.042-9 e CPF 609.314.008-30, no qual se requer o levantamento do bloqueio de três contas bancárias, objeto de decisão nos autos n 0007487-10.2005.403.6181. Expõe a Embargante que, em medida de busca e apreensão deferida por este Juízo, foram bloqueadas as seguintes contas correntes: 020601-2, Banco Safra, agência 0019; 01282-8, Banco Itaú, agência 3785; 02264005, Banco Bradesco, agência 0866-4. Alega que o bloqueio foi determinado em razão de ter recebido em uma de suas contas numerário depositado pela investigada Gisele Thalember Werbo, a pedido de Moyses Derviche. Destaca a Embargante que os valores depositados são provenientes de sua atividade empresarial, comprovadas em Declarações de Imposto de Renda, juntadas às fls. 28/330. Após manifestação ministerial às fls. 357/358, foi proferida decisão determinando a apresentação de caução no valor de R\$ 190.530,00 (cento e noventa mil, quinhentos e trinta reais) para posterior liberação das contas bloqueadas, o que foi cumprido às fls. 382. Às fls. 390, 391 e 392 constam ofícios expedidos para as instituições bancárias com ordem de desbloqueio das contas, respondidos às fls. 394 e 396. Em petição juntada às fls. 449/451 a embargante requer o levantamento da caução efetuada, tendo em vista que não houve denúncia contra Gisele Thalember Werbo e Moyses Derviche, além de possuir bons antecedentes comprovados nas certidões acostadas às fls.452/457. O Ministério Público Federal requereu vista conjunta dos autos principais, ante o trânsito em julgado e arquivamento do HC 131225/STJ, no bojo da Operação Suiça, que anulou a interceptação telefônica que deu início ao referido processo e também originou a Operação Kaspar I. Deferida a vista e retornados os autos, o parquet manifestou-se favoravelmente à

devolução do valor depositado e a procedência dos embargos. É o relatório. Passo a decidir. Para que os bens da Embargante fossem objeto de qualquer medida cautelar patrimonial, seria necessário que se vinculasse sua eventual participação nos delitos ou tivessem sido adquiridos com valores produto de delitos praticados Gisele Thalember Werbo e Moyses Derviche. Com razão o Ministério Público Federal em seu parecer às fls. 464/466, considerou: . . De qualquer sorte, nada obstante tais considerações, não me parece razoável que seja mantida a caução apresentada pela embargante. A um, porque a embargante não foi denunciada e, segundo consta, não aparece sequer entre os indiciados pela operação. Ao que se percebe, foi uma das destinatárias finais de uma operação dólar cabo e não há nenhum outro elemento, a não ser o fax já mencionado, que demonstre seu envolvimento com os fatos delitivos, com crimes contra o sistema financeiro ou lavagem de dinheiro. Desponta provável e plausível a versão de que recebeu um valor de GISELE. A dois, porque mesmo que houvesse indícios contra a embargante, o delito estaria praticamente prescrito, tendo em vista a data dos fatos e a idade avançada da embargante, que interfere, como é sabido, na contagem do prazo prescricional, computando-o pela metade. A três - e mais importante - porque a Operação Kaspar foi desencadeada em 17 de abril de 2007, ou seja, há mais de sete anos. . . A Embargante, por outro lado, demonstrou possuir bons antecedentes comprovados nas certidões acostadas às fls. 452/457 e nenhuma ligação efetiva com qualquer dos denunciados no processo n 0007487-10.2005.403.6181. Não é razoável que haja retenção de valores por tempo indefinido, sem qualquer perspectiva de propositura de ação criminal contra a petionária. Diante das razões acima, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, determinando a devolução dos valores caucionados às fls. 382 em favor da Embargante. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente Alvará de Levantamento, desde que seja juntada aos autos procuração atualizada e com poderes específicos. P.R.I.C.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0010709-44.2009.403.6181 (2009.61.81.010709-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009965-49.2009.403.6181 (2009.61.81.009965-6)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO (SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES E SP271347 - ANTONIO CELSO DE DOMINICIS NEVES E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA)

Fls. 540/555: Considerando-se a realização das 11ª, 12ª e 13ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo no ano de 2015, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/03/2015, às 11, para a primeira praça. Dia 11/03/2015, às 11, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 11ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/04/2015, às 11, para a primeira praça. Dia 15/04/2015, às 11, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 12ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 11/05/2015, às 11, para a primeira praça. Dia 13/05/2015, às 11, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Oficie-se à Polícia Federal informando da presente decisão e solicitando que seja facultada aos eventuais interessados a visitação aos veículos, que se encontram no Depósito da Polícia Federal, sito à Av. Santa Marina, 208 - Água Branca - São Paulo/SP (ao lado da Estação da Água Branca), mediante prévio agendamento junto àquela instituição. Providencie a Secretaria o necessário para a formação do expediente de Leilão Judicial e seu encaminhamento à CEHAS. Intimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0101907-85.1997.403.6181 (97.0101907-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X MARCIA ROCHA MARTINHO (SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP218752 - JULIANA MARIA PERES) X AGNALDO APARECIDO JUSTINO (SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o r. Acórdão de fls. 1411, que negou provimento à apelação dos réus, mantendo a pena fixada em primeira instância, determino: Lancem-se o nome dos réus no Rol dos Culpados, expedindo-se, inclusive, as Guias de Execução Penal para encaminhamento à vara de Execuções, para fins do art. 65 da Lei nº 7.210 de 11.07.1984. Oficie-se INI, IIRGD e ao E. Tribunal Regional Eleitoral, comunicando-se. Proceda-se o cálculo das custas processuais, intimando-se os réus. Verifico dos autos que na oportunidade em que fora determinada a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não houve o arbitramento de honorários à Dra. Ivanna Maria Brancaccio Marques Matos, OAB/SP 53.946, nomeada à fl. 1186. Desta forma, arbitro-lhe honorários no valor máximo da tabela vigente à época de seu efetivo pagamento. Expeça a Secretaria o necessário para o pagamento da defensora acima. Outrossim, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar em nome de Marcia Akashi, cientificando-se àquele órgão. Com a

juntada das cópias protocoladas e o comprovante de recolhimento de custas, arquivem-se os presentes. Cumpra-se.

0001351-31.2004.403.6181 (2004.61.81.001351-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X RONALDO LEITE CASARI(SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA E SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA E SP235704 - VANESSA DE MELO ZOTINI E SP277794 - LETICIA PELLEGRINO RIBEIRO DA SILVA) X AUGUSTA ALVES DE OLIVEIRA(SP277794 - LETICIA PELLEGRINO RIBEIRO DA SILVA) X CRISTINA PEREIRA ARAUJO X ADRIANO BUENO LOURENCO(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X MAURO RICARDO BRAMBILLA(SP261389 - MARCOS DE TOLEDO E SP066435 - PAULO MARCELO KULAIF E SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE)

Vistos. Às fls. 1031/1039 juntou-se petição em nome de Cristina Pereira Araújo requerendo, em síntese, a exclusão de seu nome de todos os bancos de dados do IIRGD. Observo, entretanto, que na procuração de fl. 1036, a outorgante não é Cristina, e sim, sua irmã Ilda Pereira de Araújo Prearo. O art. 653 do CC define mandato: Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato. Como se depreende, o mandato é o contrato em que uma das partes (mandatário, procurador, outorgado ou representante) recebe poderes de outrem (mandante, outorgante ou representado) para praticar atos ou administrar interesses em seu nome. Verifico também que não carrou-se aos presentes qualquer informação de que Cristina Pereira Araújo seja total ou parcialmente incapaz e necessite de representação. Assim, nos termos do artigo 662 do Código Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação de Cristina Pereira Araújo. Na ausência de manifestação neste prazo, retornem os autos ao arquivo.

0015353-98.2007.403.6181 (2007.61.81.015353-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013608-83.2007.403.6181 (2007.61.81.013608-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X WALTER LUIZ TEIXEIRA(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) X BORIS ZAMPESE(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X WILLIAM YU(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS) X MURILLO CERELLO SCHATTAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X JACQUES FELLER(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ALAIN CLEMENT LESSER LEVY(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X ALVARO MIGUEL RESTAINO(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X WANG SONGMEI(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E SP331829 - GUO TAO) X CRISTIANE MATEOLI(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X ANTONIO RAIMUNDO DURAM(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP161377E - RAFAEL DE SOUZA LIRA) X MILTON JOSE PEREIRA JUNIOR(SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X LUC MARC DEPENSAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA) X MAGDA MARIA MALVAO PORTUGAL(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X IRIA DE OLIVEIRA CASSU(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA) X RETO BUZZI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X JACQUES LESSER LEVY(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X MIGUEL ETHEL SOBRINHO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER) X ANDREA EGGER(SP195501 - CASSIANE DOMINGUES LISTE E SP163839 - EVANGELINA RODRIGUES E SP283602 - ASSIONE SANTOS) X ANTONIO MONTEIRO FERREIRA LOPES(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP139777 - EDUARDO DA SILVA) X FABIANA RESTAINO ESPER(SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP139777 - EDUARDO DA SILVA E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X JOSE ROBERTO DE FREITAS(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X LUIZ PAULO GRECO(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE

ALVARENGA) X MARC HENRI DIZERENS(PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES) X VALTER RODRIGUES MARTINEZ(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA)

Chamo o feito à ordem. Verifico à fl. 7465 que o defensor de Wang Song Mei renunciou aos poderes que lhe foram conferidos, razão pela qual determino a intimação da ré supra para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor, cientificando-a ainda de que na ausência de manifestação neste prazo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, dando-se vista àquela instituição. Fls. 7768/7769: Boris Zampese requer, em síntese, concessão de dilação de prazo para manifestação, conforme deferido ao réu Jacques Feller. Defiro a extensão do prazo em 10 (dez) dias, a partir de 18/11/2014, conforme deferido para os demais peticionários. Intimem-se.

0008909-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008909-2) - JUSTICA PUBLICA X WALTER SINKA MAMANI(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Vistos. Acolho a manifestação ministerial de fls. 234/236, cujas razões ficam fazendo parte integrante desta decisão e determino o perdimento em favor da União dos valores apreendidos ainda sob custódia do BACEN, bem como daqueles depositados na Caixa Econômica Federal. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta, e, com seu integral cumprimento e do despacho de fl. 216, arquivem-se os autos.

0006677-59.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADALZIZA DE JESUS FREIRES MIRANDA(SP208961 - PAULO ROBERTO DA SILVA VICENTINI)

RELATÓRIO Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de ROSELI APARECIDA MARIN, como incurso nas penas dos artigos 297, 299 e 304, todos do Código Penal e artigo 19 da Lei nº 7.492/86, e de ADALZIZA DE JESUS FREIRE MIRANDA, como incurso nas penas do artigo 19 da Lei nº 7.492/86 c.c. artigo 29 do Código Penal. Narra a peça acusatória que as acusadas falsificaram documentos públicos e pessoais, que foram por elas utilizados para obter financiamento de automóvel. Em depoimento pessoal prestado perante a autoridade policial, a ré ADALZIZA afirmou que ROSELI foi quem confeccionou os documentos, tendo as duas ré utilizadas tais documentos para obter tal financiamento. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 18 de agosto de 2011. (fl. 182/184). Devidamente citada, a ré ADALZIZA não constituiu advogado para atuar em sua defesa, razão pela qual foi nomeada a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, que apresentou resposta escrita às fls. 198/199, reservando-se o direito de analisar o mérito oportunamente. Indicou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação, protestando pela eventual substituição ou complemento do referido rol. Citada por edital, ROSELI APARECIDA MARIN não compareceu, nem constituiu advogado. O MPF requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como o desmembramento do feito em relação a ela (fl. 221). Este Juízo proferiu decisão em 15 de abril de 2014 declarando a suspensão do prazo prescricional e do processo em relação à ré ROSELI, determinando, ainda, o desmembramento do feito em relação a tal acusada (fls. 223/224). Determinado o regular prosseguimento do feito com relação à ré ADALZIZA, foi designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi homologada a desistência da oitiva da testemunha arrolada em comum pela acusação e defesa, Adilson Boechat de Souza. Devido à ausência da ré, a audiência foi redesignada para o dia 08 de outubro de 2014. (fls. 250/252). As testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas e a ré foi interrogada, conforme mídia digital (fls. 259). De conseguinte, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal (fls. 269/274), que propugnou pela absolvição da ré. A defesa, por sua vez, apresentou seus memoriais, encartados às fls. 278/280, concordando com a manifestação do Ministério Público Federal, e alegando, em síntese, a falta de comprovação da autoria. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal pública incondicionada ajuizada sob a imputação de que a acusada teria infringido o disposto no artigo 19 da Lei nº 7.492/86 c/c artigo 29 do Código Penal. Os autos tramitaram regularmente com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas. No caso concreto, ADALZIZA e ROSELI teriam confeccionado documentos falsos em nome de Rose Marinho a fim de obter financiamento do automóvel Fiat/Marea, placas CST-7016, perante o Banco FINASA S.A. Em virtude de busca e apreensão realizada à residência de ROSELI (fls. 49/51), a Autoridade Policial apreendeu os documentos utilizados na obtenção do financiamento, sendo que na carteira de identidade apreendida, o nome Rose Marinho está estampado com a foto de ROSELI. É evidente nos autos a materialidade dos delitos, comprovada a partir da apreensão dos documentos utilizados para obtenção do financiamento (fl. 133), bem como pelos documentos de registro do automóvel (fls. 20/23). No entanto, resta prejudicada a verificação da autoria dos delitos imputados a ADALZIZA, uma vez que não foram apurados indícios concretos da participação da ré nas condutas criminosas. Em sede policial, ROSELI afirmou que entregou os documentos falsificados à ADALZIZA, para que esta pudesse realizar o financiamento do automóvel em questão (fls. 57/58). Em contrapartida, ADALZIZA confirmou que ROSELI confeccionou tais documentos, e que em comum acordo resolveram financiar o referido automóvel, fazendo uso de documentos montados em nome de Rose Marinho, para levantar algum crédito posteriormente com a venda do carro (fls. 65/66). De maneira diversa, em seu

depoimento perante este Juízo (fl. 259), ADALZIZA declarou não ter participado de maneira alguma para o cometimento do crime, afirmando ainda, não saber da falsidade dos documentos utilizados por ROSELI no momento do financiamento. Analisando-se os depoimentos prestados pelas testemunhas, não foi possível inferir se ADALZIZA realmente esteve presente nas negociações de financiamento realizadas com o vendedor Luciano Mazza Victorino (fl. 259). Da mesma forma, o depoimento de Oseias Elias da Silva não dá indícios da participação de ADALZIZA, já que a testemunha não se recorda da feição da pessoa que teve contato ao tratar do financiamento do veículo. Entretanto, em seu depoimento perante a Autoridade Policial, Oseias confirmou que a pessoa que firmou o contrato era a mesma da foto do RG em nome de Rose Marinho (fl. 259). Concluo, pois, que as provas colhidas ao longo da instrução processual não foram suficientes para sustentar um decreto condenatório em face da acusada ADALZIZA pela prática dos delitos a ela imputados, já que seus depoimentos restaram contraditórios e as testemunhas em nada acrescentaram sobre a conduta da ré. Tal conclusão baseia-se em seu depoimento judicial que, ao contrário do alegado perante a Autoridade Policial, a ré afirmou que não possuía conhecimento da falsidade dos documentos, tendo somente incentivado ROSELI a obter o referido financiamento, acompanhando-a a uma concessionária de sua confiança. Assim, considerando que ao longo da instrução processual, sob o crivo do contraditório, não foram produzidas provas a corroborar os elementos de provas angariados ao longo da investigação, de rigor a absolvição da ré, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Nesse termos, impõe-se a absolvição da ré, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva para absolver a ré ADALZIZA DE JESUS FREIRES MIRANDA, brasileira, casada, do lar, nascida em 23.02.1965, portadora do RG nº 21.207.712-0 SSP/SP e inscrita no CPF nº 105.056.848-61, da prática do delito previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/86 c/c artigo 29 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 26 de novembro de 2014. **MARCELO COSTENARO CAVALI** Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

Expediente Nº 2365

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900411-07.2005.403.6181 (2005.61.81.900411-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ROBERTO CESAR MEDOLA(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL E SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL E SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL E SP227056 - RODOLFO PEDRO GARBELINI) X OSWALDO ESTRELLA(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL E SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL E SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL E SP227056 - RODOLFO PEDRO GARBELINI) X GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X OSWALDO ESTRELLA JUNIOR(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL E SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL E SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL E SP227056 - RODOLFO PEDRO GARBELINI)

Fls. 730/742: Em observância aos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, cabe à Defesa o ônus de qualificar corretamente as testemunhas arroladas, apontando seu nome completo e endereço de forma precisa e atualizada. A indicação de nomes incompletos ou de endereços inexistentes impossibilita a oitiva testemunhal requerida. Assim, tendo em vista a certidão negativa de fl. 655 (CP 376/2012-slm - JF de Santos/SP), a petição de fl. 709 declinando novo endereço, que também restou negativo (fl. 739, CP 213/2014-gmi - Guarujá/SP), declaro preclusão da prova com relação a oitiva de JOSÉ RAMOS CASERTA, testemunha de defesa listado por GILBERTO MOREIRA DOS SANTOS. Designo o dia 27 DE FEVEREIRO DE 2015 DAS 14:00 HORAS ÀS 18:00 HORAS para a realização de audiência por VIDEOCONFERÊNCIA entre esta Subseção Judiciária de São Paulo/SP e a Subseção Judiciária de Curitiba/PR para os interrogatórios dos acusados OSWALDO ESTRELLA, OSWALDO ESTRELLA JÚNIOR e ROBERTO CÉSAR MEDOLA, da Carta Precatória nº 251/2014-vmh (CP 5060694-56.2014.404.70000-Processo Eletrônico - E-Proc V2 - PR). Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Comunique-se ao d. Juízo da 14ª Vara Federal de Curitiba/PR. OF. DE FL. 729: OFÍCIO DA 1ª VARA DE LENÇÓIS PAULISTA/SP: Vistos. Para realização de audiência de interrogatório do réu GILBERTO MOREIRA DOS ANJOS, designo o DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 15:15 HORAS, intimando-se. Intime-se, pela Imprensa Oficial do Estado, o defensor constituído pelo réu (fls. 10/22). Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a data supra.

0011389-97.2007.403.6181 (2007.61.81.011389-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-53.2006.403.6118 (2006.61.18.001377-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSE SUKADOLNIK FILHO X RENATO MARSON X JANETE MAZARIM GONCALVES(RJ087821 - JOSE PRAZERES DE LIMA CRUZ E

RJ142174 - RAFAEL ELLER DE ARAUJO E RJ106878 - VINICIUS MAMEDE GOMES E RJ081588 - LUIS LAGO DOS SANTOS E MG048372 - JORGE BELARMINO DO NASCIMENTO E SP138623 - ANTONIO RITA MOREIRA) X CECILIO EDSON FERNANDES JUNIOR(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA E SP105234 - LAILA RAHAL E SP244366 - ROSENEI ALVES DE OLIVEIRA E SP050576 - AMADO DE SOUSA E SP249139 - CASSIANDRA FERNANDES DE OLIVEIRA E SP103484 - PAULO LOPES DE ORNELLAS) X BERNARDO GRANATOWICZ(RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X LEMUEL SANTOS DE SANTANA(SP133798 - JOSE ALVES DE BRITO FILHO) X MARCOS ESTEVAO NASSIF(SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE E SP139666 - MARCOS ROBERTO FIDELIS) X LUIS CARLOS PEIXOTO PESSANHA X RICARDO LIRA DAIM(SP130349 - EUNICE MARIA R DE P P E ESTEVES E SP240022 - DIOGO VOLPE GONCALVES SOARES E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X CARLOS UMBERTO GONCALVES DE LIMA(SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI E SP189411 - SIDNEY FERNANDES COSTA)

Em 15 de julho de 2014 proferi sentença (fls. 2741/2211).O Ministério Público Federal foi cientificado da sentença proferida (fl. 2214), ocorrendo o trânsito em julgado para a acusação em 22.07.2014, conforme certidão encartada à fl. 2333 dos autos.A defesa do réu CARLOS UMBERTO GONÇALVES DE LIMA interpôs recurso de apelação, requerendo a remessa dos autos à Superior Instância para a apresentação das razões recursais, nos termos do artigo 600, 4º do Código de Processo Penal (fl. 2334). De igual forma recorreram as defesas dos réus RICARDO LYRA DAIM (fl. 2337), MARCOS ESTEVÃO NASSIF (fls. 2993/2994) e BERNARDO GRANATOWICZ (fl. 2397).Por sua vez, a defesa do acusado CECÍLIO EDSON FERNANDES JÚNIOR (fl. 2338) interpôs recurso de apelação, pleiteando a abertura de nova vista para a apresentação das razões recursais.A Defensoria Pública da União interpôs recurso de apelação em favor dos réus JOSÉ SUKADOLNIK FILHO (fl. 2398), RENATO MARSON (fl. 2398-v e 2422/2424), LUIS CARLOS PEIXOTO PESSANHA (fls. 2419/2421), postulando pela abertura de nova vista para apresentação das razões de apelação. Ainda em favor dos referidos acusados, a Defensoria Pública da União requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada em concreto (fls. 2422/2424, 2419/2421 e 2465/2458).Intimando pessoalmente da sentença condenatória, LEMUEL SANTOS DE SANTANA manifestou desejo de apelar, conforme termo de recurso encartado à fl. 2445.Por fim, JANETE MAZARIM GONÇALVES não foi localizada para intimação pessoal (certidão de fls. 2450 e 2451).Decido.1. Inicialmente, no que diz respeito ao pleito de reconhecimento da extinção da punibilidade, em virtude da caracterização da prescrição da pretensão punitiva, ressalto apenas que o Juízo sentenciante não possui competência para sua apreciação.Com efeito, conforme explica Damásio de Jesus, ... proferida a sentença condenatória, o Juiz não pode declarar a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa. Isso porque, constituindo ela modalidade de prescrição da pretensão punitiva (da ação), julgada esta procedente na sentença condenatória, não pode ser julgada, posteriormente, improcedente. Não pode o Juiz, esgotada sua jurisdição, reconhecer que ao tempo da condenação, na verdade, não havia mais a pretensão punitiva do Estado. Se assim o fizer estará reformando a própria decisão, o que é proibido .Assim, uma vez prolatada sentença, está esgotado ofício jurisdicional em relação ao processo, não devendo ser conhecida pelo juiz que proferiu a sentença a ocorrência de prescrição calculada sobre a pena fixada em concreto.2. Ultrapassada a questão atinente à prescrição da pretensão punitiva, analiso a questão referente à ré JANETE MAZARIM GONÇALVES.Compulsando os autos, observo que a ré informou em seu interrogatório residir na Rua do Arquiteto, nº 91, cobertura, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ (fl. 1802), local em que não foi localizada pelo oficial de Justiça para ser intimada pessoalmente da sentença condenatória (fl. 2451).Contudo, em pesquisas realizadas por esta Serventia nos sistemas disponíveis - Receita Federal e Infoseg -, novo endereço da acusada foi localizado (fls. 2368 e 2378), constando na Carta Precatória expedida para sua intimação pessoal número diverso daquele resultante das pesquisas empreendidas.Sendo assim, expeça-se com urgência nova Carta Precatória para intimação pessoal da ré no endereço constante às fls. 2368 e 2378, devendo ser observado o número correto do imóvel, a fim de possibilitar o cumprimento da diligência.3. Diante do certificado à fl. 3459, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar em favor de LEMUEL SANTOS DE SANTANA.4. Recebo os recursos de apelação interpostos CARLOS UMBERTO GONÇALVES DE LIMA (fl. 2334), RICARDO LYRA DAIM (fl. 2337), MARCOS ESTEVÃO NASSIF (fls. 2993/2994), BERNARDO GRANATOWICZ (fl. 2397), CECÍLIO EDSON FERNANDES JÚNIOR (fl. 2338), JOSÉ SUKADOLNIK FILHO (fl. 2398), RENATO MARSON (fl. 2398-v e 2422/2424), LUIS CARLOS PEIXOTO PESSANHA (fls. 2419/2421) e LEMUEL SANTOS DE SANTANA (fl. 2445).5. Intime-se a defesa de CECÍLIO EDSON FERNANDES JÚNIOR para a apresentação das razões recursais, no prazo legal.6. Decorrido o prazo, abra-se vista à Defensoria Pública da União para apresentar as razões de apelação em favor de RENATO MARSON, LUIS CARLOS PEIXOTO PESSANHA e LEMUEL SANTOS DE SANTANA, no prazo legal.7. Cumprida a Carta Precatória expedida para a intimação pessoal de JOSÉ SUKADOLNIK FILHO (fl. 2429), abra-se nova vista à Defensoria Pública da União, nos termos da manifestação de fl. 2398.8. Cumpra-se.9. Publique-se.São Paulo, 02 de dezembro de 2014.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0001933-21.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO RAYMUNDO PINTOS GIORDANO(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES) X GUSTAVO ALFREDO ORSI(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X RICARDO JOSE FONTANA ALLENDE(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES E SP327725 - MARCO AURELIO MIRANDA BARBOSA) X FABIO ANDRES GUERRA FLORA(SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES)

1) Fl. 1322: Regularize o advogado do acusado Ricardo José Fontana Allende, Dr. Marco Aurélio Miranda Barbosa - OAB/SP 327.725, sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.2) Homologo as desistências das testemunhas ADHEMAR BARBOSA FILHO, arrolada pelo denunciado Gustavo Alfredo Orsi Lavia (fls. 1448 e 1459), bem como da testemunha PABLO ALBANELL, arrolada pelo denunciado Ricardo José Fontana Allende (fl. 1461), mencionadas no Termo de Deliberação da Carta Precatória nº 382/2014-MSJ-crdv (fls. 1963/1964).3) Gustavo Raymundo Pintos Giordano, Ricardo José Fontana Allende, Gustavo Alfredo Orsi Lavia e Fábio Andrés Guerra Flora, em conjunto, por seus defensores, vem às fls. 1553/1560 requerer, em síntese, que sejam requisitadas ao DRCI informações sobre pedidos de Cooperação Jurídica Internacional, oriundos da República Oriental do Uruguai, cujo objeto sejam os interrogatórios de réus no Brasil e se esses atos têm sido executados pela Justiça Brasileira; que o Diretor de Secretaria desta vara expeça certidão sobre a efetiva realização de idêntico procedimento ao aqui negado, em outros processos que pela Secretaria tramitem, sem necessidade de indicação do nome do interrogado, apenas do número do processo, número da ficha da autoridade central do Uruguai e nº do Ofícios do DRCI; se positivos os resultados das diligências requeridas, seja reiterado o pedido de Cooperação Jurídica Internacional, que foi negado, para que a autoridade do Uruguai se manifeste sobre tais questões. Alternativamente requerem a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que as defesas técnicas providenciem a resposta dos acusados, por escrito, das perguntas constantes do pedido de Cooperação Jurídica Internacional aperfeiçoando seus interrogatórios. A seu turno, o parquet federal esclareceu em sua manifestação que no ofício do DRCI constou, bem como no parecer do Ministério Público Federal uruguaio, que a decisão das autoridades daquele país é definitiva e imutável e quanto ao pedido alternativo o mesmo seria nulo de plano, pois não teria o controle judicial e seria realizado sem a presença do órgão acusador e em nada substituiria o ato do interrogatório, restando duas alternativas: a) intimar através de Cooperação Jurídica Internacional os acusados para serem interrogados no Brasil; b) conceder prazo razoável para que os defensores apresentem os acusados para serem interrogados no Brasil, à Subseção Judiciária de Uruguaiana/RS.4) A despeito da argumentação da defesa de que a recusa do cumprimento do interrogatório, em si, funda-se apenas na opinião e interpretação equivocada de um asesor letrado do corpo técnico da autoridade central de cooperação jurídica internacional do Uruguai não merece prosperar. A resposta da autoridade uruguaia foi uma clara e fundamentada negativa (fls. 1495/1550). A autoridade Central Uruguaia não entende que o interrogatório de acusados esteja entre as diligências previstas no Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais - MERCOSUL, pois seria uma medida apta a ofender os princípios do contraditório e da ampla defesa, sem possibilidade de atendimento, conforme informado pelo DRCI à fl. 1495. Nesse sentido, conforme inclusive já assentou o STF, o cumprimento das medidas no exterior, em face do princípio da soberania, devem ser cumpridos segundo as regras do Estado Requerido (HC 91444, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, julg. 04.03.2008, DJe 02.05.2008). O problema, em suma, e como foi decidido na Ação Penal nº 0005832-56.2012.403.6181, é que este Juízo não possui meios de obrigar o Poder Judiciário Uruguaio a atender às solicitações do Poder Judiciário Brasileiro.5) Não vislumbro a necessidade de expedição de ofício ao DRCI, bem como de certidão pela Diretora de Secretaria por tratarem-se de pedidos meramente protelatórios. O DRCI informou, à fl. 1495/1496, que de acordo com a reunião realizada entre as Autoridades Centrais do Mercosul, os representantes de nossa contraparte foram questionados sobre a possibilidade de modificação daquela posição ou mesmo sobre alternativas que poderiam ser adotadas a fim de cumprir esse tipo de diligências. Na ocasião a Autoridade Central Brasileira foi informada de que o entendimento não seria modificado, contudo a Autoridade Central Uruguaia inclinou-se favoravelmente a cumprir diligências que solicitem a intimação do acusado para ser inquirido no Brasil. 6) Em relação ao pedido alternativo de fl. 1560, o interrogatório é ato oral e como bem explicou o parquet federal: O Interrogatório do acusado na fase processual sem a presença de magistrado, como bem sabe o Defensor, pode ser tudo, de entrevista a depoimento pessoal. Certamente não é interrogatório.7) Deste modo, INDEFIRO os requerimentos dos acusados e determino a intimação das defesas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o interesse:a) na expedição de Cooperação Jurídica Internacional para intimação dos acusados para serem interrogados no Brasil, ou b) apresentar os acusados neste juízo a fim de serem aqui interrogados.8) A ausência de manifestação neste prazo será considerada legítimo exercício do direito ao silêncio, restando desde já determinada a intimação das partes para a fase do artigo 402 do C.P.P., iniciando-se pelo MPF.9) Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9131

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008043-94.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO SON(SP200259 - NELSON CHANG PYO HONG E SP142873 - YONG JUN CHOI) X ROLANDO POMA MENDONZA

S E N T E N Ç A (tipo D)1. Cuida-se de ação penal, redistribuída em 04.08.2014 a esta 7.ª Vara Federal Criminal, advinda da 10.ª Vara Federal Criminal, nos termos do Provimento n.º 417 de 27.06.2014, em que o Ministério Público Federal, apresentou denúncia no dia 13.06.2014, contra LUCIANO SON e ROLANDO POMA MENDOZA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 149, c.c. artigos 29 e 70, todos do Código Penal.2. Descreve a denúncia (fls. 226/232) o seguinte:O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, perante V. Exa. Oferecer DENÚNCIA em face de:1) LUCIANO SON, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Cee Chong Son e Sung Sook Kim, nascido aos 26/9/1978, CPF n.º 312.695.978-4, RG 30.599.261-2 SSP/SP, residente na Rua Goitacaz, n.º 76, apto 141, Santa Cecília, São Paulo/SP;2) ROLANDO POMA MENDOZA, boliviano, solteiro, comerciante, filho de Juvenal Quino Poma e Angelica Mendoza Narvaes, nascido aos 07/02/1964, CPF 213.116.058-51, residente na Avenida Sanatório, 1589, bairro Jardim Modelo, São Paulo - SP pelos motivos a seguir expostos:Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que LUCIANO SON e ROLANDO POMA MENDOZA, agindo de forma consciente e voluntária, em prévio conluio e com unidade de desígnios, no período de agosto de 2005 até junho de 2012, reduziram trabalhadores à condição análoga a de escravos, submetendo-os a jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho.De acordo com os autos, operação realizada no âmbito do Pacto Contra a Precarização e Pelo Emprego e Trabalho Decentes em São Paulo - Cadeia Produtiva das Confeccões, realizou, em 19/06/2012, diligência coordenada por auditores fiscais do trabalho do Grupo de Combate ao Trabalho Escravo Urbano da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo em imóvel localizado na Av. Santório, n.º 1589 - Jardim Modelo, local destinado ao funcionamento de oficina de costura sob gerenciamento de ROLANDO POMA MENDOZA, que confeccionava peças de vestuário para a marca TALITA KUME, de propriedade da empresa CONFECÇÕES TALITA KUME LTDA., CNPJ 06.103.904/0001-29, cujo sócio majoritário e único administrador é o ora denunciado LUCIANO SON.Segundo Relatório de Fiscalização do TEM (fls. 07/163), a empresa TALITA KUME utilizou-se de intermediação ilícita de mão de obra, mediante contratação informal de oficina de costura clandestina para atender à sua demanda de peças de vestuário. No curso da fiscalização, foi constatado in loco, na oficina de costura gerenciada pelo denunciado ROLANDO POMA MENDOZA, que vinha sendo contratada pela empresa TALITA KUME para a produção de peças da marca ao preço de R\$ 1,00 a unidade, a existência de 7 (sete) trabalhadores de nacionalidade boliviana (relação a fls. 13 dos autos), submetidos a jornada de trabalho exaustiva e em condições degradantes.Ressalta-se, por oportuno, que segundo o relatório de fiscalização, a oficina do denunciado ROLANDO POMA MENDOZA era apenas uma das 16 (dezesseis) oficinas inidôneas que estariam produzindo as peças de vestuário comercializadas pela empresa TALITA KUME.Em relação às condições dos referidos trabalhadores, aponta a fiscalização que onde encontrava-se estabelecida a oficina investigada, as condições de segurança e saúde eram inexistentes, indicando extrema precariedade no local de trabalho e de habitação multifamiliar que se confundiam.Conforme o relatório (...) as instalações sanitárias são precárias e coletivas, as instalações elétricas estão sobrecarregadas e foram feitas de forma irregular, os quartos são de tamanho diminuto, sobrecarregados com diversos trabalhadores e seus filhos, mas seus pertences pessoais; alguns colchões encontravam-se rasgados e mofados, e não havia fornecimento de roupas de cama ou de banho; não foi encontrado nenhum extintor de incêndio, as cadeiras são improvisadas, as máquinas de costura não possuem aterramento elétrico e possuem partes móveis expostas, expondo trabalhadores e principalmente crianças que circulam no ambiente a graves riscos; não há refeitório; a ventilação e a iluminação são insuficientes e causam grande desconforto aos trabalhadores (fls. 21/22 - fotos fls. 23/45).Ainda (...) a fiscalização constatou por toda a área da oficina e locais de alojamento, alimentos deteriorados, alguns vencidos, além de diversos alimentos que deveriam ser guardados em temperatura refrigerada que estavam armazenados fora da geladeira (...). O Acesso à alimentação era controlado pelo gerente da oficina e sua esposa. A alimentação era pouco variada, consistindo em sopa, arroz, batata e frango (fotos de fls. 35/38).Quanto à jornada exaustiva imposta aos trabalhadores bolivianos, a fiscalização concluiu que estava diretamente relacionada ao baixo valor pago pela CONFECÇÕES TALITA

KUME para cada peça costurada - R\$ 1,00 (um real). Apenas com muitas horas de trabalho os trabalhadores conseguiriam gerar renda suficiente para garantir as despesas com alimentação e moradias providas pelo oficinista, o ora denunciado ROLANDO POMA MENDOZA. Essa jornada, agravada pelo ritmo intenso exigido no trabalho por produção, tornava-se exaustiva. Verifica-se que, no presente caso, a moradia e a alimentação, extremamente precárias, eram fornecidas diretamente pelo empregador, em contrapartida ao serviço de costura prestados, ou seja, a sobrevivência dos empregados e suas famílias dependia inteiramente do oficinista, sem qualquer liberdade de escolha ou vontade dos trabalhadores. Cabe, neste ponto, ressaltar trecho do relatório do TEM (fls. 44): Mesmo sendo informados, em idioma espanhol, de que o motivo da inspeção era a regularização de sua situação trabalhista e previdenciária, os trabalhadores aparentavam temo reverencial diante do oficinista e apreensão; poucos foram os que subsidiaram esta Auditoria com mais informações. Sócio e único administrador da empresa TALITA KUME LTDA., LUCIANO SON prestou declarações à Autoridade Policial (fls. 174/175), afirmando que sua empresa somente realiza o corte dos tecidos, sendo que o restante da confecção é inteiramente realizado por empresas terceirizadas. Apontou, ainda, que conhece o ora denunciado ROLANDO POMA MENDOZA como o responsável por uma oficina de costura que prestou serviço para sua empresa no período aproximado de 2008 a 2012. A oficina de ROLANDO realizava o processo de costura de roupas e que o corte dos tecidos era feito ela própria TALITA KUME LTDA., mas que nunca visitou a oficina de costura. Que teve contato com ROLANDO quando o mesmo apresentou-se na empresa do declarante para oferecer serviços de sua oficina de costura. ROLANDO POMA MENDOZA, por sua vez, prestou declarações a fls. 166/167 dos autos, confirmando que sua empresa forneceu peças de vestuário para a empresa CONFECÇÕES TALITA KUME LTDA no período de 01/08/2005 até a fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e que tinha 5 empregados bolivianos, além de sua mulher MARIA JULIETA CASTRO BRACAMONTE e seu filho PAULO POLLY POMA CASTRO, de 19 anos, os quais também trabalhavam na oficina. Que seus funcionários ganhavam por peças produzidas e que fornecia alimentação e moradia para eles, mas que não descontava qualquer valor dos salários de seus funcionários. Ora, a despeito das declarações prestadas à Autoridade Policial, resta claro nos autos que houve uma terceirização para a oficina gerenciada pelo denunciado ROLANDO POMA MENDOZA com o fim exclusivo de dissimular e encobrir o verdadeiro empregador - CONFECÇÕES TALITA KUME LTDA - mediante simulação de fornecimento de produtos (roupas), para alocar trabalhadores em atividades permanentes e essenciais ao objeto de seu negócio, de forma contínua, mediante dependência econômica, com pessoalidade e subordinação. A empresa TALITA KUME LTDA. beneficiou-se diretamente da mão de obra dos trabalhadores, em atividade inerente e essenciais ao seu negócio. Ademais, todas as peças encontradas na oficina eram da marca TALITA KUME, produzidas através de peça-piloto da CONFECÇÕES TALITA KUME LTDA EPP, que servia de modelo para a confecção das peças que estavam sendo costuradas na oficina sob gerenciamento do ROLANDO POMA MENDOZA. Alia-se a tal circunstância a constatação de que a empresa CONFECÇÕES TALITA KUME LTDA. não mantém atividade de costura dentro de suas instalações, reforçando a conclusão de que terceiriza sua produção a partir de moldes, pilotos e fichas técnicas por ela definidos (fls. 50/64). Com efeito, demonstrado está que a empresa CONFECÇÕES TALITA KUME LTDA é inteiramente responsável pela situação encontrada na oficina gerenciada por ROLANDO POMA MENDOZA. Nesse sentido, assim concluiu o relatório do MTE a fls. 70 (...) Após toda a análise de trabalho, das entrevistas realizadas e dos documentos auditados, concluímos que a oficina de costura gerenciada por ROLANDO POMA DE MENDOZA, presta serviços de costura, com mão de obra submetida a condições semelhantes às de escravo, para a marca TALITA KUME, com exclusividade. Por fim, o depoimento prestado por MARIA JULIETA CASTRO BRANCAMONTE bem demonstra os indícios de autoria e materialidade do crime apurado. Nesse sentido, MARIA JULIETA asseverou à autoridade policial que foi funcionária da empresa CONFECÇÕES TALITA KUME LTDA desde 2005 até o ano de 2012, sem nunca ter sido registrada. Esclareceu que recebia apenas R\$ 1,00 por peça de vestuário produzida. Confirmou que ROLANDO POMA MENDOZA era o responsável pelo local, cuja higiene e estrutura eram precárias. Que a alimentação era fornecida pela confecção. Deixou claro que todos os outros trabalhadores da confecção eram submetidos às mesmas condições narradas (fls. 184). Resta perfeitamente demonstrado nos autos a submissão das vítimas a trabalhos forçados, jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, condutas estas suficientes para a configuração do tipo penal descrito no artigo 149 do Código Penal. Quanto à autoria, em que pesem as alegações de LUCIANO SON de que nunca visitou a oficina e somente fornecia os cortes de tecido, resta clara a sua responsabilidade, na qualidade de sócio-administrador e responsável legal pela empresa CONFECÇÕES TALITA KUME LTDA., em relação aos fatos noticiados, na medida em que exerce o poder diretivo sobre toda a cadeia de prestação de serviços, tendo as relações empresariais mantidas entre a empresa e a oficina de costura de responsabilidade de ROLANDO POMA MENDOZA, prestado-se tão somente ao mascaramento do vínculo empregatício direto com a beneficiária final. A conduta dos denunciados que alojam os trabalhadores em ambiente em péssimas condições de segurança e higiene, aliados a jornadas exaustivas, e ainda não efetuam o pagamento de seus direitos trabalhistas, nem tampouco os direitos previdenciários, acabam por reduzir às vítimas à condição análoga à de escravo, eis que acarretam, invariavelmente, a submissão fática dos empregados aos réus. Assim, agiram os ora denunciados de forma consciente e voluntária para a prática do crime de redução dos sete trabalhadores à condição análoga a de escravos, submetendo-os à jornada exaustiva e a condições degradantes de

trabalho. Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia LUCIANO SON e ROLANDO POMA MENDOZA como incurso nas sanções do artigo 149, c.c. artigos 29 e 70 (sete trabalhadores), todos do Código Penal, e requer que, recebida e autuada esta, sejam os denunciados citados para apresentação de resposta escrita, designada audiência para oitiva das testemunhas abaixo arroladas, bem como interrogatório dos acusados, prosseguindo-se o feito, pelo rito ordinário, até a final sentença condenatória. São Paulo, 13 de junho de 2014. Rol de Testemunhas: 1-) SUEKO CECILIA USKI - AFT (fls. 79) 2-) LUIS ALEXANDRE DE FARIA - AFT (fls. 79) 3-) TERESINHA APARECIDA DIAS - AFT (fls. 79) 4-) CAROLINA VANDERLEI CASTRO DE ALMEIDA - AFT (fls. 79) 5-) MARIA JULIETA CASTRO BRACAMONTE (fls. 184) 6-) RUDY EDDY CALDERON PACAJES (fls. 45)(...) 3. A denúncia foi recebida em 02.09.2014 (fls. 233/236). 4. O acusado ROLANDO POMA MENDOZA foi citado pessoalmente em 10.10.2014 (fls. 301 v.), não possui advogado e foi defendido pela Defensoria Pública da União, a qual apresentou resposta à acusação, arrolando as testemunhas MARIA JULIETA CASTRO BRACAMONTE, PAULO ROLI POMA CASTRO e ANGÉLICA REMÉDIO POMA CASTRO (fl. 889). Requereu a intimação pessoal das testemunhas. Reservou-se ao direito de manifestar-se quanto ao mérito da acusação em momento oportuno. 5. O acusado LUCIANO SON foi citado pessoalmente em 06.10.2014 (fls. 300) e apresentou resposta à acusação. Alega que não há nada que o vincule aos fatos e não há indícios de materialidade. Arrolou testemunhas (fl. 325/332). 6. Juntados documentos, foi dada vista ao MPF que se manifestou pela prosseguimento da ação penal (fls. 343/352). É o necessário. Decido. 7. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 8. Convém mencionar que o juiz pode, na fase do art. 397 do CPP, reavaliar as condições de recebimento da denúncia (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0009593-48.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 08/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2012). 9. Com efeito, a resposta à acusação de LUCIANO SON propicia a absolvição sumária por ausência de justa causa. 10. Nada há que o incrimine a não ser o fato de ser sócio majoritário e gerente da CONFECÇÕES TALITA KUME LTDA. A meu sentir isso é insuficiente para dizer que ele tenha de alguma forma aderido à conduta prevista no art. 149 do Código Penal. Na realidade, sequer se sabe se ele tinha ciência das condições a que estavam sujeitos os empregados das confecções. 11. As provas que existem são no sentido contrário. Em seu próprio depoimento, ele nega que soubesse dos fatos (fls. 174/175). Em seu segundo interrogatório (fls. 217), assevera que, depois do ocorrido, contratou um auditor para fiscalizar as empresas responsáveis pela costura de sua marca. Apresentou, inclusive, o resultado dessa auditoria (apenso II). ROLANDO POMA MENDOZA declarou-se o dono da oficina de costura e relatou que fornecia para a CONFECÇÕES TALITA KUME LTDA. Nada disse sobre a ciência de LUCIANO SON da situação a que eram submetidos seus empregados (fls. 166). Em seu segundo depoimento, afirmou que CONFECÇÕES TALITA KUME LTDA. era de propriedade de uma chinesa chamada DONA LÚCIA. MARIA JULIETA CASTRO BRACAMONTE asseverou que a CONFECÇÕES TALITA KUME LTDA. pertencia a DONA LÚCIA. LUCIANO SON é filho de DONA LÚCIA (fls. 200), mas não foi apontado como responsável pela CONFECÇÕES TALITA KUME LTDA. 12. Quando se estava nessa fase das investigações, a autoridade policial interrompeu a apuração e apresentou relatório final onde conclui que os fatos não adentraram a esfera penal, apenas a trabalhista. 13. Não foram realizadas as diligências sugeridas pelo próprio MPF no início das investigações, como a oitiva de PAULO ROLLY POMA CASTRO, RUDY EDDY CALDERON PACAJES, VICTOR HUGO BERNABE RODRIGUEZ, LIZ ABIGAIL QUESO MAMANI, ERIK ALBERTO MAMANI COLQUE, RIDER MAMANI COLQUE, MIGUEL CHOQUETICILLA ARIVIRI e SERGIO MEJIA, as quais poderiam esclarecer sobre a participação de LUCIANO SON e DONA LÚCIA. Esses últimos poderiam esclarecer a questão por serem gerentes de outras oficinas a serviço da CONFECÇÕES TALITA KUME LTDA. Poderiam elucidar o modus operandi, de que pessoa partiam as ordens por parte da CONFECÇÕES TALITA KUME LTDA. e até onde ia a ingerência nas atribuições das costureiras e ciência dos fatos por parte deles. 14. Em face da ausência de justa causa, entendida como elementos mínimos que indiquem a ciência e colaboração para o fato criminoso (autoria), ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu LUCIANO SON, com base o art. 395, III, do Código de Processo Penal. Após, o trânsito em julgado, façam-se as necessárias comunicações e anotações, inclusive remessa dos autos ao SEDI, para constar o nome do acusado como absolvido. 15. Assim sendo, determino o regular prosseguimento do feito em relação a ROLANDO POMA MENDOZA, apenas; mantendo a audiência de instrução e julgamento para 17 de junho de 2015, às 14:00 horas, oportunidade em que o processo será sentenciado. 16. Requisitem-se os Auditores Fiscais do Trabalho, SUEKO CECILIA USKI, LUIS ALEXANDRE DE FARIA, TERESINHA APARECIDA DIAS e CAROLINA VANDERLEI CASTRO DE ALMEIDA, para a audiência de instrução e julgamento, caso estejam lotados nesta Capital. Expeça-se carta precatória, se necessário, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias e antes da audiência de instrução e julgamento. Intime-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP, em sendo expedido as cartas precatórias. 17. Intimem-se a testemunha arrolada em comum MARIA JULIETA CASTRO BRACAMONTE e a testemunha arrolada pela

acusação RUDY EDDY CALDERON PACAJES.18. Em relação ao pedido de intimação das testemunhas de defesa arroladas por ROLANDO POMA MENDOZA, tem-se que todas são muito próximas ao acusado e não se vislumbra dificuldade alguma para a defesa trazê-las: MARIA JULIETA CASTRO BRACAMONTE é mãe dos filhos do réu e reside com ele, em união estável, não tem obrigação de depor, em razão disso, será intimada como testemunha de acusação em razão da dificuldade que teria a acusação para trazê-la (fls. 194), mas, como dito, poderá negar-se a depor; PAULO POLLY POMA CASTRO é filho do réu e reside com ele, não tem obrigação legal de depor, em razão disso, mas também não se vislumbra dificuldade alguma da defesa em trazê-lo para a audiência; e ANGÉLICA REMÉDIO POMA CASTRO também é filha do acusado, razão pela qual não se vislumbra dificuldade alguma da defesa em trazê-la (fls. 61).19. Portanto, as testemunhas de defesas, deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, à minguada de necessidade de intimação judicial, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Coloco em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito.20. Cabe esclarecer que disso já foi intimado o acusado, bastando que entre em contato que peça a seus parentes para virem no dia e hora marcados. Nesse aspecto, a suposta precariedade das condições de trabalho da DPU em nada seriam relevantes para justificar a intimação judicial dos depoentes. O próprio acusado, intimado, pode trazer suas testemunhas, sem interferência da DPU.21. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra.Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1643

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0011872-20.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP342815 - MARCOS TIAGO CANDIDO DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003347-49.2001.403.6123 (2001.61.23.003347-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUGO FRANCISCO MAYER(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP207848 - LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES E SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA E SP123900 - JOSE MARIA VIDOTTO)

Intime-se a defesa para eventual manifestação, tendo em vista a juntada de antecedentes criminais após a apresentação de alegações finais e da decisão que anulou a extinção de punibilidade dos fatos.

0006185-14.2003.403.6181 (2003.61.81.006185-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO ALVES MARTINS(SP034087 - ROBERTO ROSENTHAL)

Fls 552: Considerando a sentença absolutória e a licitude dos bens apreendidos, intime-se o acusado FÁBIO ALVES MARTINS, ou seu procurador, Dr. Roberto Rosenthal, OAB/SP 34.087, para realizar pessoalmente, munido do documento original da Carteira da Ordem dos Advogados do Brasil, a retirada dos bens que se encontram acautelados sob n. de lote 4342/2007, no Depósito Judicial da Justiça Federal, localizado na Avenida Presidente Wilson, n. 5330, nesta Capital, em data a ser agendada previamente com o Supervisor do referido setor, por meio do telefone: 11 2202-9705. Comunique-se o Depósito Judicial.

0003318-14.2004.403.6181 (2004.61.81.003318-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-77.2004.403.6181 (2004.61.81.002499-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEPH HANNA DOUMITH(SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ

SILVA)

Intime-se a defesa para apresentação de suas alegações finais.

0002968-55.2006.403.6181 (2006.61.81.002968-9) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS JORGE TALEB(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

Converto o julgamento em diligência. O Ministério Público Federal denunciou RUBENS JORGE TALEB COSTA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal Brasileiro, uma vez que, na condição de representante legal e administrador da EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA., deixou de recolher, ao Fundo de Previdência e Assistência Social, os valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, nas competências 09 a 11/2001, 13/2001, 07/2002, 13/2002, 02/2003, 06/2004, 07/2004, 09/2004 e 13/2004. Nesse contexto, houve a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 35.765.034-4 em 05/10/2005, totalizando R\$ 171.712,08 (cento e setenta e um mil, setecentos e doze reais e oito centavos - fl. 03 do Apenso). A denúncia foi recebida em 11 de julho de 2012 (fl. 192). Citado (fl. 252), a defesa constituída do denunciado RUBENS JORGE TALEB ofereceu resposta à acusação que consta às fls. 223/233, a qual veio instruída com cópia do mandado de segurança n.º 0019698-83.2012.4.03.6100 (fls. 237/249). O citado writ foi impetrado em 06/11/2012 ante a negativa da autoridade fazendária em expedir guia GPS referente à NFLD n.º 35.765.034-4, sob o fundamento de que não seria possível excluir, após a consolidação, os débitos incluídos no parcelamento fiscal instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Em 26/03/2013, foi prolatada sentença denegando a ordem. Juízo de absolvição sumária realizado às fls. 271/273, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 271/273). Em petição protocolada às fls. 297/303, a defesa requereu a decretação da extinção da punibilidade em razão do ajuizamento de ação de consignação de pagamento em 27/08/2013 (cópia da inicial às fls. 304/316), na qual foi realizado o depósito do montante integral do débito atualizado no valor de R\$ 224.741,02 (duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e quarente e um reais e dois centavos), conforme comprova o documento de fl. 319. Alternativamente, requereu a suspensão do presente feito até o julgamento da referida ação na esfera cível. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Receita Federal para informar a situação da NFLD n.º 35.765.034-4 e o valor do crédito atualizado (fl. 336). Em 25/10/2013, sobreveio informação de que o crédito foi incluído no parcelamento e encontrava-se em situação de inadimplência, nos termos do ofício de fl. 350. Em 04/11/2013, o Parquet federal requereu a expedição de novo ofício à Fazenda Nacional para informar a este Juízo se houve a efetiva exclusão da empresa do parcelamento (fl. 352). Em 07/04/2014, a Receita Federal asseverou que estava tomando as providências para excluir a sociedade empresária do parcelamento em razão do seu inadimplemento (fl. 364). Em 22/04/2014, o órgão acusador repisou a solicitação de expedição de ofício para verificar se houve a exclusão definitiva da empresa do Refis após o prazo de três meses (fl. 366), o que foi indeferido consoante decisão de fl. 368. Foi dado regular prosseguimento ao feito, designando-se data para audiência de interrogatório do acusado RUBENS JORGE TALEB (fl. 372). Em petição de 28/08/2014, a defesa reiterou os pedidos de decretação da extinção da punibilidade pelo pagamento ou de suspensão da presente ação criminal, bem como pugnou pela suspensão do interrogatório do réu (fls. 377/388). Ante o indeferimento dos pedidos, foi impetrado habeas corpus n.º 0021707-14.2014.4.03.0000 (cópia da inicial às fls. 440/451), cuja liminar foi indeferida (fls. 436/438). Interrogatório do réu RUBENS JORGE TALEB realizado em 03/09/2014 (mídia acostada à fl. 460). Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 462/468, requerendo a condenação do acusado às sanções cominadas no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. A defesa apresentou memoriais às fls. 471/487, nos quais pleiteou: a) a extinção da punibilidade do réu em virtude do depósito integral do montante devido na ação de consignação de pagamento n.º 0015353-40.2013.403.6100; b) a suspensão da presente ação penal até o julgamento da citada ação de consignação, com fulcro no artigo 93 do Código de Processo Penal. Assiste razão à defesa. Analisando os autos, verifico que, na ação de consignação de pagamento em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo/SP, o acusado RUBENS JORGE TALEB, inicialmente, efetuou o depósito de R\$ 224.741,02 (duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e dois centavos), conforme cópia do comprovante bancário de fl. 319. Em face da contestação apresentada pela Fazenda Nacional (fls. 405/423), o denunciado realizou a complementação do montante depositado judicialmente no valor de R\$ 30.290,10 (trinta mil, duzentos e noventa reais e dez centavos), conforme atesta o comprovante juntado à fl. 427, o que resultou no depósito total de R\$ 255.031,12 (duzentos e cinquenta e cinco mil, trinta e um reais e doze centavos), referente ao quantum atualizado do crédito tributário inscrito na NFLD 35.765.034-4 até agosto de 2014 (a mesma que originou o débito objeto da presente ação penal). Desta feita, a par da independência das esferas cível e penal, entendo que o deslinde da ação cível poderá ensejar a extinção do crédito tributário consubstanciado na NFLD 35.765.034-4, o qual deu origem à presente persecução penal, em virtude da conversão do depósito em renda em favor da União, por força do disposto no artigo 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Com efeito, o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.684/2003, prevê que o pagamento integral do débito extingue a punibilidade do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. Portanto, in casu, reputo configurada a existência de relevante questão prejudicial, haja vista que há depósito para a garantia do débito em ação cível e a

superveniente decisão no Juízo Cível interferirá diretamente na existência da própria infração penal objeto da ação penal em apreço. Posto isso, determino a suspensão do presente processo criminal e do curso do prazo prescricional até o trânsito em julgado da ação cível, com fulcro no artigo 93 do Código de Processo Penal e artigo 116, inciso I, do Código Penal. Encaminhe-se, eletronicamente, cópia da presente decisão para instruir o habeas corpus n.º 0021707-14.2014.4.03.000 em trâmite na 5ª Turma do Egrégio TRF 3ª Região. Acautelem-se os autos sobrestados no arquivo. Compete às partes informar a este Juízo a alteração na situação fática que deu ensejo à suspensão do presente feito. Intimem-se

0004920-98.2008.403.6181 (2008.61.81.004920-0) - JUSTICA PUBLICA X IVAN ALVES SOBRINHO(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG)
(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA - 26/11/2014 - 15:00 HORA): Aos 26 de novembro de 2014, às 15:00 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a Juíza Federal, DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, técnica judiciária, lotada na 8ª Vara Federal Criminal, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra IVAN ALVES SOBRINHO. Estava presente a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRª LUCIANA SPERB DUARTE, bem como o ilustre Defensor Constituído do acusado DR. WILSON JAMBERG - OAB/SP n.º 42.606. Presentes, ainda, a informante GISELLE ALVES MONTEIRO, a testemunha de defesa IVO FRANCISCO DA SILVA, bem como o acusado IVAN ALVES SOBRINHO, qualificados em termos separados, sendo a informante e a testemunha inquiridas e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra ao ilustre defensor constituído do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado: 1) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Priscila S. Torturello, RF 5680, _____, técnica judiciária, digitei e subscrevi.
LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0005628-17.2009.403.6181 (2009.61.81.005628-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007242-72.2000.403.6181 (2000.61.81.007242-8)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNIOR(SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET)
Intime-se a deesa para manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N.º 4937

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001769-17.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GISLAINE CRUNFLI(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI E SP105910 - MARCELO SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP119990 - ANA PAULA BALBONI PINTO)
(...)...intime-se a defesa por publicação para que se manifeste ja fase do artigo 402 do CPP, igualmente, pelo prazo de três dias.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3232

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012758-92.2008.403.6181 (2008.61.81.012758-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS CESAR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP261707 - MARCIO ALEXANDRE ARONE) X GENIVAL FRANCISCO DE NOBREGA X SAMUEL SILVERIO PEREIRA X SAULO SILVEIRA GARCIA

OBSERVAÇÃO: PRAZO ABERTO PARA DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ SE MANIFESTOU.

***** 1. Abra vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestem-se na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, com início pelo Ministério Público Federal.2. Caso nada seja requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, dê vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciado pelo Ministério Público Federal.3. Cumpridos todos os itens, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0009759-64.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SONIA JULIA SULZBECK VILLALOBOS(SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO)

OBSERVAÇÃO: PRAZO ABERTO PARA DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ SE MANIFESTOU.

***** *1. Ante a petição de fls. 1229/1279, com a juntada da tradução para o idioma português dos documentos acostados às fls. 1129/1184, determino a substituição das cópias anteriormente ali encartadas com o entranhamento dos documentos originais no idioma inglês.2. Abra vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestem-se na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, com início pelo Ministério Público Federal.3. Caso nada seja requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, dê vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciado pelo Ministério Público Federal.4. Cumpridos todos os itens, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 3233

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010794-93.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA) X IVALDO FREITAS SILVA(RJ154653 - ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES PINTO E RJ163173 - LEONARDO DOS SANTOS RIVERA E RJ061827 - SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA) X JULIO CESAR DE ALMEIDA(RJ061557 - FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND E RJ061827 - SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA) X ROLANDO DE LAMARE(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X JIANHUI LI(SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X MARCELO LIMA PASSOS(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS, IVALDO FREITAS SILVA, JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA, ROLANDO DE LAMARE e JIANHUI LI. Narra a peça inicial acusatória que, no dia 24 de setembro de 2010, por volta das 20h30, os denunciados, com prévio ajuste de propósitos, aptos a caracterizarem o crime de quadrilha, utilizando-se do caminhão Iveco, placas CUC4311, transportaram, no exercício de atividade comercial, da Av. Papa João Paulo I, Guarulhos/SP, para a Av. Lacerda Franco, nº 527, São Paulo/SP, as mercadorias de procedência estrangeira relacionadas no auto de apreensão de fls. 96 que foram introduzidas clandestinamente em território nacional e que, portanto, estavam desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória de sua regular importação, fato este que gerou suas

prisões em flagrante delito pela polícia militar do Estado de São Paulo na Av. Lacerda Franco nº 527, São Paulo/SP. Segundo a denúncia, Ismael de Almeida Chagas, empregado da Transfira Transportes Ltda., dirigiu o caminhão Iveco, placas CUC4311, no referido trajeto; Ivaldo Freitas Silva, Júlio César de Almeida e Rolando de Lamare, inclusive utilizando-se de armas de fogo, efetuaram a escolta da carga objeto de descaminho com veículo de propriedade deste último denunciado e, no momento da abordagem, auxiliavam nas manobras relativas ao estacionamento do caminhão; e Jianhui Li, proprietário de uma loja na Galeria Pajé, era o dono e destinatário das mercadorias de procedência estrangeira e, no momento da abordagem, também auxiliava nas manobras relativas ao estacionamento do aludido caminhão. Consta, ainda, que, no momento da abordagem, Julio César de Almeida, impedido de possuir arma de fogo segundo informação constante no SINARM, portava uma Glock G17, calibre 9 mm, nº HPP062, arma de fogo de uso restrito. Aduziu, também, que Jianhui Li prometeu vantagem indevida a Ivaldo Freitas Silva, policial federal, e este aceitou a referida promessa, em razão de sua função, para efetuar a escolta e não realizar a prisão dos envolvidos no dia dos fatos. Acrescentou, também, que Ivaldo Freitas da Silva, com infração de dever funcional, facilitou a prática do referido descaminho, pois efetuou a escolta do caminhão em questão e tentou obstar a abordagem da polícia militar valendo-se de sua qualidade de policial federal. Por fim, alegou que, no mesmo dia 24 de setembro de 2010, também por volta das 20h30, Jianhui Li, em sua residência (Av. Lacerda Franco, nº 527, São Paulo/SP), mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, as mercadorias de procedência estrangeira relacionadas no auto de apreensão de fls. 19 desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua regular importação, fato que também gerou sua prisão em flagrante delito. Foram imputados aos denunciados os seguintes delitos: a) Ismael de Almeida Chagas: artigo 288 e artigo 334, 1º, alínea c, ambos do Código Penal; b) Ivaldo Freitas da Silva: artigo 288, artigo 317, artigo 318 e artigo 334, 1º, alínea c, todos do Código Penal; c) Julio César de Almeida: artigo 288 e artigo 334, 1º, alínea c, ambos do Código Penal, bem com artigo 16 da Lei 10.826/03; d) Rolando de Lamare: artigo 288 e artigo 334, 1º, alínea c, ambos do Código Penal; e) Jianhui Li: artigo 288, artigo 333 e artigo 334, 1º, alínea c, todos do Código Penal (fls. 271/276). Notificado (fls. 389/390), Ivaldo Freitas da Silva, por meio de defensora constituída, ofereceu defesa preliminar, alegando vícios referentes ao auto de prisão em flagrante, inépcia da denúncia e ausência de justa causa para instauração de ação penal (fls. 308/317). Em 10 de novembro de 2010, a denúncia, instruída com o inquérito policial nº 2896/2010-1 do Departamento de Polícia Federal, foi recebida em relação aos delitos de quadrilha (artigo 288 do Código Penal) e de descaminho (artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal), imputados a todos os denunciados, bem como relativo ao delito de porte de arma de fogo de uso restrito (artigo 16 da Lei 10.826/03), imputado a Julio César de Almeida. Entretanto, foi proferida sentença que rejeitou a peça inicial acusatória com relação ao delito de corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal), imputado a Jianhui Li, bem como quanto aos delitos de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal) e facilitação de descaminho (artigo 318 do Código Penal), imputados a Ivaldo Freitas da Silva (fls. 346/354). Em momento posterior, o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia em desfavor de Marcelo de Lima Passos. Narra a referida peça processual que, no dia 24 de setembro de 2010, por volta das 20h30, Marcelo de Lima Passos, em conluio com os demais integrantes da quadrilha, utilizando-se do caminhão Iveco, placas CUC4311, transportou, no exercício de atividade comercial, da Av. Papa João Paulo I, Guarulhos/SP, para a Av. Lacerda Franco, nº 527, São Paulo/SP, as mercadorias de procedência estrangeira relacionadas no auto de apreensão de fls. 96 que foram introduzidas clandestinamente em território nacional e que, portanto, estavam desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória de sua regular importação. Segundo o aditamento da denúncia, Marcelo de Lima é sócio majoritário e administrador da Transfira Transportes Ltda. e, no dia dos fatos, após ser contratado por Edson, ordenou que seu empregado e também denunciado Ismael de Almeida Chagas efetuasse o transporte das mercadorias, com o fim de receber R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Foram imputados a Marcelo Lima Passos os delitos previstos no artigo 288 e artigo 334, 1º, alínea c, ambos do Código Penal (fls. 514/516). Em 15 de março de 2011, foi recebido o aditamento da denúncia (fls. 525/525v). Citado (fls. 446/447), Ismael de Almeida Chagas, por meio de defensor constituído, apresentou resposta escrita à acusação, alegando inépcia da denúncia e ausência de justa causa para instauração de ação penal. No mérito, negou a prática dos delitos que lhe foram imputados, acrescentando que atuou conforme as ordens de seu empregador. Arrolou testemunha (fls. 455/461). Citado (fls. 448), Ivaldo Freitas da Silva, por meio de defensor constituído, apresentou resposta escrita à acusação, alegando que o auto de prisão em flagrante é nulo, inépcia da denúncia e ausência de justa causa para instauração de ação penal. No mérito, negou a prática dos delitos que lhe foram imputados. Arrolou testemunha e deduziu pedido genérico de prova pericial (fls. 408/419 e fls. 501/512). Citado (fls. 391/392), Júlio César de Almeida, por meio de defensor constituído, apresentou resposta escrita à acusação, alegando que o auto de prisão em flagrante é nulo, inépcia da denúncia e ausência de justa causa para instauração de ação penal. No mérito, negou a prática dos delitos que lhe foram imputados. Arrolou testemunhas (fls. 393/399). Citado (fls. 449/452), Rolando de Lamare, por meio de defensor constituído, apresentou resposta escrita à acusação, negando a prática dos delitos que lhe foram imputados, mas se reservando no direito de deduzir suas teses defensivas após a instrução do feito. Arrolou testemunhas (fls. 479/482) Citado (fls. 407), Jianhui Li, por meio de defensor constituído, apresentou resposta escrita à acusação, alegando que a busca em seu apartamento foi ilegal, inépcia da denúncia e que não há justa causa para a instauração de ação penal. No mérito, negou a prática dos delitos que lhe

foram imputados (fls. 420/428). Citado (fls. 669/670), Marcelo Lima de Passos, por meio de defensor constituído, ofereceu resposta escrita à acusação, negando a prática dos delitos que lhe foram imputados, mas se reservando no direito de deduzir suas teses defensivas após a instrução do feito. Arrolou testemunhas (fls. 671/672) Em 02 de junho de 2011, foi confirmado o recebimento da denúncia e aberta a fase de instrução, com expedições de cartas precatórias e designada audiência de instrução e julgamento para ser realizada neste Juízo (fls. 690/691v). Às fls. 709/713 e fls. 742/749, foram juntadas cópias do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal das mercadorias de procedência apreendidas por ocasião das prisões em flagrante delito. Às fls. 468/471, foi juntado laudo pericial referente à arma de fogo apreendida por ocasião da lavratura do auto de prisões em flagrante delito (Pistola Glock, calibre 9mm, nº de série APX180, com 30 munições); às fls. 542/553, fls. 563/578, fls. 596/606 e fls. 609/616, constam laudos de exame de equipamentos computacionais (telefones celulares); às fls. 557/560, consta laudo de exame de equipamento eletroeletrônico (GPS); às fls. 581/584, consta laudo de petrecho de falsificação documental; às fls. 587/593, consta laudo de exame documentoscópico (autenticidade documental); às fls. 720/723, foi juntado laudo pericial referente à arma de fogo apreendida por ocasião da lavratura do auto de prisões em flagrante delito (Pistola Glock, calibre 9mm, nº de série HPP062, com 17 munições); às fls. 810/825, consta laudo de perícia criminal federal (merceologia); às fls. 1104/1108, consta laudo de perícia criminal federal relativo a 5 (cinco) lacres. No dia 14 de setembro de 2011, foram ouvidas na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro as testemunhas da defesa Antônio Coelho Neto, Mauro Vieira Monteiro, Evandro Lemos Barreto, Zuldech Oliveira da Annuniação, Vladimir Dantas de Medeiros, Otávio Garcia de Carvalho, Andrea Melo Barreto Gonçalves de Lamare (na qualidade de informante), Marcelo Hadad Sposito (fls. 845/854 e fls. 1024). No dia 05 de outubro de 2011, em audiência de instrução realizada neste Juízo, foi ouvida a testemunha da acusação Sandro Castro de Vasconcelos; homologadas as desistências referentes às testemunhas da defesa Marcos César Bobba, Helio Kristian de Almeida e Ismar Bahia; e deferidas as substituições de oitivas das testemunhas da defesa Everson Barbosa da Silva e Emerson Barbosa da Silva por juntadas de declarações escritas (fls. 871/874). Às fls. 1026/1026v, foi declarada a preclusão em relação às oitivas das testemunhas da defesa João Carlos Feitosa e Marco Antônio Avelino de Castro; determinada a expedição de carta precatória; bem como homologadas as desistências das oitivas das testemunhas Renan Magalhães de Roure, Octaviano Santos de Mesquita e Marco Antônio Medeiros (muito embora este não tenha constado de forma expressa na decisão - fls. 988). No dia 08 de fevereiro de 2012, em audiência de instrução realizada neste Juízo, foi ouvida a testemunha da acusação Erick Gyorgy Martins bem como interrogados os acusados Rolando de Lamare,IVALDO FREITAS DA SILVA, JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA, MARCELO LIMA PASSOS, ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS E JIANHUI LI (fls. 1079/1090). No dia 13 de março de 2012, foi ouvida na Subseção Judiciária de Angra dos Reis a testemunha da defesa Arthur McLaren (fls. 1130/1141). O Ministério Público Federal e a defesa de Rolando de Lamare não deduziram pedidos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 1170v e fls. 1196/1198), e as defesas de Ismael de Almeida Chagas, Marcelo Lima Passos,IVALDO FREITAS DA SILVA, JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA, JIANHUI LI deduziram requerimentos que foram indeferidos por meio da decisão de fls. 1206/1207v (fls. 1181, fls. 1184/1185, fls. 1195, 1201/1202). Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação de todos os acusados como incurso no delito de descaminho (artigo 334, 1º, do Código Penal), bem como a condenação de JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA como incurso no crime de porte de arma de fogo de uso restrito (artigo 16 da Lei 10.826/03), por entender suficientemente demonstradas as materialidades e as autorias delitivas. No entanto, requereu a absolvição de todos com relação ao crime de quadrilha ou bando (artigo 288 do Código Penal), por entender que não restou demonstrado o desígnio associativo que, via de regra, se caracteriza pela reunião estável ou colusão contínua dos acusados com o fito de praticarem uma série indeterminada de crimes (fls. 1209/1216). A defesa constituída de Jianhui Li alegou que a busca domiciliar em sua residência foi realizada em período noturno sem autorização, que as mercadorias encontradas no interior de sua residência seriam defeituosas e se encontravam em um saco de lixo na dispensa, que as mercadorias encontradas no interior de sua residência possuem valor insignificante para fins penais, que as mercadorias encontradas no interior do caminhão não são de sua propriedade, que não possui e nunca possuiu comércio na Galeria Pajé ou região, que os depoimentos das testemunhas policiais militares são imprecisos, que há diversos coreanos e japoneses que residem em seu condomínio e que, no dia dos fatos, dirigia-se ao pronto socorro de hospital localizado na região. Requereu, ao menos, a absolvição com base no princípio in dubio pro reo e, subsidiariamente, a fixação da pena corporal no mínimo legal, o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena, a substituição por penas restritivas de direito e o direito de apelar em liberdade. Juntou documentos (fls. 1237/1249). A defesa de Ismael de Almeida Chagas e Marcelo Lima Passos requereu, preliminarmente, o benefício relativo à suspensão condicional do processo, vez que o Ministério Público Federal entendeu não demonstrado o delito de quadrilha. No mérito, alegaram que Marcelo Lima Passos, sócio da Transfira Transportes Ltda., foi contratado por Edson, colega que também atuava no aeroporto de Guarulhos/SP, para efetuar o transporte de mercadorias que se encontravam dentro de uma van quebrada na Av. Papa João Paulo I, Guarulhos/SP, para o endereço que seria fornecido pelo motorista, com o acordo de que as notas fiscais seguiriam diretamente para o destino. E, assim, Ismael de Almeida Chagas, empregado da Transfira Transportes Ltda., recebeu as ordens de Marcelo Lima Passos e executou o serviço até ser abordado pela polícia militar do Estado de São Paulo no destino, local em que as notas fiscais não foram apresentadas por Edson, o que evidencia

a ausência de dolo. Acrescenta que Ismael de Almeida Chagas atuou em estrita obediência de ordem não manifestamente ilegal de seu superior hierárquico, o dono da transportadora, o que exclui sua culpabilidade. Pondera que os acusados não conhecem os demais denunciados e que transportar mercadoria descaminhada não é crime assemelhado. Aduz que, dentro do caminhão, havia outras mercadorias com notas fiscais, o que demonstra a idoneidade da empresa. Requereu, ao menos, a absolvição com base no princípio in dubio pro reo e, subsidiariamente, a fixação da pena corporal no mínimo legal, o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena, a substituição por penas restritivas de direito e o direito de apelar em liberdade. Juntou documentos (fls. 1237/1256). A defesa de Ivaldo Freitas da Silva alegou, preliminarmente, que o processo é nulo porque a decisão que recebeu a denúncia é anterior à conclusão do procedimento administrativo fiscal, ou melhor, à constituição definitiva do crédito tributário. Requereu a abertura de novo prazo para ratificação dos memoriais, a fim de que fosse assegurada a paridade de armas, vez que o Ministério Público Federal excedeu o prazo de 5 (cinco) dias para o oferecimento dos seus. Quanto ao delito de quadrilha, além de argumentar que o mesmo não restou demonstrado, ponderou que é defeso ao Juiz proferir sentença condenatória quando o próprio titular da ação penal entende pela absolvição. Quanto ao delito de descaminho, assevera que, conforme prova oral produzida, os policiais militares que fizeram a abordagem misturaram as coisas que foram apreendidas no caminhão e no veículo de Rolando de Lamare, e que o documento da Infrared Service Tecnologia Ltda. encontrava-se no interior do caminhão. Ponderou que, de forma alguma, realizou a conduta prevista no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, por ausência de atividade comercial, e que os depoimentos dos policiais militares são imprecisos. Requereu, ao menos, a absolvição com base no princípio in dubio pro reo. Juntou documentos (fls. 1260/1284 e 1288/1316). A defesa de Júlio César de Almeida alegou, preliminarmente, que o auto de prisão em flagrante delito é nulo de pleno direito e que a denúncia é inepta ao fim a que se destina. Pondera que, na qualidade de policial federal aposentado, pode realizar escoltas (embora não estivesse realizando) e pode portar arma de fogo. Acrescenta que não exerce nenhuma atividade comercial para o aperfeiçoamento do tipo previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, e que o delito do artigo 288 do Código Penal exige uma associação voltada para a prática de uma série de crimes. Aduz, ainda, que o delito de descaminho exige prévia constituição definitiva do crédito tributário, o que não foi observado. Assevera que não concordou com o teor do seu interrogatório policial, motivo pelo qual não o subscreveu, e que os depoimentos dos policiais militares são frágeis. No mérito, alega que viajou do Rio de Janeiro/RJ para São Paulo/SP com o objetivo de visitar uma feira musical e, nas proximidades da abordagem, Ivaldo começou a passar mal, o que o fez buscar por um hospital. Argumenta que a arma de fogo ainda era de Ivaldo, tanto que lhe foi devolvida, e se encontrava em sua posse. Requereu, ao menos, a absolvição com base no princípio in dubio pro reo (fls. 1318/1340). A defesa de Rolando de Lamare alegou que não há prova do descaminho nos autos, notadamente porque as coisas apreendidas no caminhão e no seu veículo foram misturadas. Ressalta que é publicitário e músico bem como que viajou para São Paulo/SP com o escopo de visitar feira musical. Requereu, ao menos, a absolvição com base no princípio in dubio pro reo (fls. 1400 e fls. 1401/1413). Dada vista ao Ministério Público Federal em virtude de pedido da defesa, foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo a Rolando de Lamare (fls. 1359/1362), Ismael de Almeida Chagas, Jianhui Li e Ivaldo Freitas da Silva (fls. 1509/1510). Foi determinado o apensamento definitivo do procedimento investigatório criminal nº 1.34.001.000836/2013-93, originado a partir do processo administrativo disciplinar que concluiu pela cassação da aposentadoria de Ivaldo Freitas da Silva. As folhas de antecedentes criminais dos acusados foram juntadas aos autos (fls. 380/385; fls. 430, fls. 431/436, fls. 438/442, fls. 454, fls. 495/499, fls. 661/662, fls. 665, fls. 666/667, fls. 1117/1126, fls. 1352, fls. 1363/1373, fls. 1376/1392, fls. 1415/1417, fls. 1446/1466, fls. 1468/1469, fls. 1470/1500, fls. 1507 e fls. 1511). Os denunciados que foram presos em flagrante delito foram beneficiados com a liberdade provisória (fls. 282, 291/292, 297/298, 302/303 e 346/354). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação penal que, dentre outros delitos, imputa a todos os denunciados o crime de quadrilha ou bando previsto no artigo 288 do Código Penal, o qual quando da ocorrência dos fatos dispunha, in verbis, que: Quadrilha ou bando Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. Assim, para a configuração do crime de quadrilha ou bando, é necessária uma associação, de caráter estável e permanente, com mais de 3 (três) pessoas destinada à prática de crimes. Neste sentido, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende, dentre outros, do seguinte julgado: Para a caracterização do crime descrito no artigo 288 do Código Penal, é necessário, entre outros, o elemento subjetivo do tipo, consistente no ânimo de associação de caráter estável e permanente. Do contrário, seria um mero concurso de agentes para a prática de crimes (HC 216.996/BA - Habeas Corpus nº 2011/0203379-9, Sexta Turma, Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, j. 18.09.2014). Fixadas essas premissas, no caso em exame, após a narrativa de crimes conexos, em tese, praticados no dia 24 de setembro de 2010, a denúncia e o respectivo aditamento imputam aos acusados o delito previsto no artigo 288 do Código Penal, nos seguintes termos: A partir dos elementos carreados a estes autos, conclui-se que os Denunciados, de forma livre e consciente, e em prévio ajuste de propósitos, aptos a caracterizarem o crime de quadrilha, transportavam e mantinham em depósito mercadorias de origem estrangeira introduzidas clandestinamente em território nacional (denúncia - fls. 271/276). MARCELO, em conluio com os demais

integrantes da quadrilha, participou da internação irregular da mercadoria que sabia ser produto de introdução fraudulenta no território nacional, ao determinar fosse realizado seu transporte até o local da apreensão (aditamento da denúncia - fls. 515/516). Verifica-se, no entanto, que a denúncia e o respectivo aditamento imputam aos acusados, a título de quadrilha ou bando, mero concurso de pessoas (artigo 29 e ss. do Código Penal), pois não descrevem uma associação, de caráter estável e permanente, com mais de 3 (três) pessoas destinada à prática de crimes (plural). E nem se diga que haveria justa causa para o oferecimento de nova peça acusatória pelo delito de quadrilha ou bando, isto porque, não obstante o depoimento da testemunha da acusação Sandro Castro de Vasconcelos, não há nos autos indícios suficientes de que membros da Transfira Transportes Ltda. (Marcelo Lima Passos ou Ismael de Almeida Chagas) ou o próprio Jianhui Li (suposto proprietário de loja na Galeria Pajé) praticaram outros delitos associados, com caráter estável e permanente, aos 3 (três) denunciados que, em tese, faziam a escolta narrada na denúncia (Ivaldo Freitas da Silva, Júlio César de Almeida e Rolando de Lamare). Nessa linha, também são os próprios memoriais do Ministério Público Federal, segundo os quais não restou demonstrado o desígnio associativo que, via de regra, se caracteriza pela reunião estável ou colusão contínua dos acusados com o fito de praticarem uma série indeterminada de crimes (fls. 1209/1216). Dentro dessa quadra e tendo em vista que os acusados defendem-se dos fatos narrados na denúncia, independentemente da classificação dada pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, atribuo aos fatos definição jurídica diversa, isto é, a prática do crime de descaminho com concurso de agentes. Consequentemente, verifica-se que Ismael de Almeida Chagas, Ivaldo Freitas da Silva, Rolando de Lamare e Jianhui Li passaram a responder apenas pelo delito de descaminho (artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal), que possui como pena mínima 1 (um) ano de reclusão; não registram outros apontamentos impeditivos nas folhas de antecedentes criminais juntadas ao processo; e, segundo o próprio Ministério Público Federal, possuem direito ao benefício relativo à suspensão condicional do processo (fls. 1359/1360 e fls. 1509/1510). Não há, portanto, como prosseguir com o julgamento do feito sem antes oferecer a tais denunciados o benefício relativo à suspensão condicional do processo (artigo 383, 1º, do Código de Processo Penal). Por oportuno, registro que Júlio César de Almeida não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, pois também foi denunciado pela prática de delito previsto no artigo 16 da Lei 10.826/03 e responde a outros processos criminais. Da mesma forma, Marcelo Lima Passos não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, pois responde a outra ação penal (fls. 1507). Ante o exposto: a) Comunique-se ao SEDI que a denúncia e o respectivo aditamento não contemplam fatos que se amoldam ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal, a bem de sua exclusão do sistema processual; b) Designo o dia 12 de fevereiro de 2015, às 14h00, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo relativa aos acusados Ismael de Almeida Chagas e Jianhui Li (fls. 1509/1510). Proposta: a) Prazo: 2 (dois) anos; b) proibição de ausentar-se do território nacional sem autorização judicial prévia; c) proibição de ausentar-se do município onde reside, por período superior a 8 (oito) dias, sem autorização judicial prévia; d) comunicar previamente eventuais mudanças de endereço; e) comparecer pessoalmente ao Juízo Deprecado, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; e f) prestar 120 (cento e vinte) horas de serviço à comunidade (fls. 1359/1360 e 1509/1510) Por oportuno, consigno que não há dano a ser reparado no caso concreto e que o Procurador da República natural do feito não achou relevante especificar lugares determinados que os acusados não poderiam frequentar (artigo 89, 1º, I e II, da Lei 9.099/95). Intimem-se tais acusados (fls. 1088/1089), consignando no mandado que o não comparecimento na referida audiência (salvo justo impedimento) importará em recusa tácita à proposta de suspensão condicional do processo. c) Depreque-se a realização de audiência de suspensão condicional do processo, a respectiva intimação para tal ato dos acusados Rolando de Lamare e Ivaldo Freitas da Silva bem como eventual fiscalização do cumprimento das condições acertadas em audiência a ser realizada à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ (fls. 1084/1085). Proposta: a) Prazo: 2 (dois) anos; b) proibição de ausentar-se do território nacional sem autorização judicial prévia; c) proibição de ausentar-se do município onde reside, por período superior a 8 (oito) dias, sem autorização judicial prévia; d) comunicar previamente eventuais mudanças de endereço; e) comparecer pessoalmente ao Juízo Deprecado, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; e f) prestar 120 (cento e vinte) horas de serviço à comunidade (fls. 1359/1360 e 1509/1510) Por oportuno, consigno que não há dano a ser reparado no caso concreto e que o Procurador da República natural do feito não achou relevante especificar lugares determinados que os acusados não poderiam frequentar (artigo 89, 1º, I e II, da Lei 9.099/95). Consigno, outrossim, que o Procurador da República do Juízo Deprecado possui ampla autonomia para, diante de eventual especificidade do caso concreto, alterar a proposta oferecida de acordo com seu livre convencimento. Com a expedição da carta precatória, intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Fica, desde já, dispensada a intimação da defesa acerca da data da audiência no Juízo Deprecado (Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça). d) Sem prejuízo, oficie-se ao Delegado de Polícia Federal responsável pelo Sistema Nacional de Armas no Rio de Janeiro, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se o denunciado Júlio César de Almeida, Delegado de Polícia Federal Aposentado, no dia 24 de setembro de 2010, poderia portar a arma de fogo Glock G17, calibre 9 mm, número de série HPP062. Instrua-se com o extrato processual em que o mesmo aparece como pessoa com impedimento de possuir arma de fogo (fls. 212/213), o laudo pericial da referida arma de fogo (fls. 720/723) e os memoriais oferecidos por tal acusado (fls. 1318/1340). e) Outrossim, desentranhem-se

os laudos periciais juntados na restituição de coisas apreendidas nº 0011492-02.2010.403.6181 (fls. 100/125) e juntem-se nos presentes autos; arquivem-se a comunicação das prisões em flagrante delito nos termos do Provimento CORE nº 64; e cumpra-se a parte final da sentença proferida na restituição de coisas apreendidas de nº 0002394-22.2012.403.6181, certificando o trânsito em julgado e arquivando os autos nos termos da Portaria nº 09/2009 deste Juízo. f) Publique-se para a intimação das defesas constituídas. g) Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive na restituição de coisas apreendidas nº 0011492-02.2010.403.6181, para que se manifeste sobre o pedido de devolução do telefone celular. h) Com a resposta do ofício determinado no item d, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa constituída de Júlio César de Almeida.i) Cumpra-se, expedindo o necessário. j) Oportunamente, deliberar-se-á sobre eventual desmembramento do feito. São Paulo, 28 de outubro de 2014.SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA - Juiz Federal -----

-----**CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS Nº 175/2014 PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ E Nº 179/2014 PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP**

Expediente Nº 3234

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006570-44.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN OSVINO VITTI(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP313393 - THAIS APARECIDA PROGETE E SP235254 - UILSON LUIZ ARAUJO NICOLAU) X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE)

OBSERVAÇÃO: PRAZO ABERTO PARA DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ SE MANIFESTOU.

*****1. Homologo a desistência da testemunha André Luis Ferreira de Albuquerque, arrolada pelo réu MÁRCIO ALEXANDRE FAZZANARO, conforme requerido às fls. 918.2. Dou por preclusa a oitiva da testemunha de defesa Charles Françoso Chen, arrolada pelo réu SANDRO CÉSAR ZANDON, ante o teor da certidão supra.3. Fls. 919: o endereço indicado pela defesa já foi diligenciado e conforme consta na certidão de fls. 860, a testemunha não foi localizada, restada infrutífera essa diligência. Desse modo, dou por preclusa a oitiva da testemunha de defesa Polinércio Cezarine de Souza, arrolada pelo réu IVAN OSVINO VITTI.4. Abra vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestem-se na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, com início pelo Ministério Público Federal.5. Caso nada seja requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, dê vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciado pelo Ministério Público Federal.6. Cumpridos todos os itens, tornem os autos conclusos para prolação de sentença

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3609

EMBARGOS A EXECUCAO

0038313-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005496-49.2012.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3023 - MARIA JOSE O L FREITAS) X CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA REGENCY RESIDENCE(SP099360 - MAURÍCIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG)

Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 736 e seguintes, do Código de Processo Civil.Apense-se aos autos principais.Intime-se a parte embargada para impugnação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037778-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050196-13.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1-Considerando que no Agravo número 2013.03.00.027328-8 foi declarado prejudicado o recurso, mas no de número 2013.03.00.027327-6 o Colegiado decidiu que este Juízo deve apreciar o pedido liminar, passo a fazê-lo. Conheço do pedido e o defiro, determinando seja oficiado ao CADIN para exclusão de eventual registro subsistente. É que, como reconhecido por ocasião do juízo de admissibilidade, há depósito suficiente garantindo a execução, de forma que além de suspenso o trâmite executivo, também está suspensa a exigibilidade do crédito objeto da CDA n.146.389-6/12-3.2-Comunique-se, por email, ao Gabinete da Nobre Relatoria dos Agravos 2013.03.00.027328-8 e 2013.03.00.027327-6, que parece que tratam da mesma decisão deste Juízo, decisão essa revista nesta data, conforme item 1.Int.

EXECUCAO FISCAL

0555085-41.1998.403.6182 (98.0555085-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXPEDITO SALVADOR PELOSO(SP049618 - VINCENZA MORANO)

Fls.368/370: O devedor, por seu advogado constituído, sustenta que não foi intimado da arrematação em leilão e, por isso, é nula a arrematação e deve ser garantido seu direito à remição. DECIDO. O processo se desenvolveu, como segue: Foi determinada a expedição de Carta Precatória para intimação do executado, seu cônjuge e demais interessados, nos termos do artigo 687, 5º e do artigo 698, ambos do CPC, das datas designadas para leilão do bem imóvel de Matrícula n.103.838: 07/05/2013, às 13 horas e 23/05/2013, às 11 horas, 1ª e 2ª praça da 104ª Hasta, 30/07 e 13/08/2013, às 11 horas, 1ª e 2ª praça da 109ª Hasta, e dia 24/09/2013, às 13 horas e 10/10/2013, às 11 horas, para 1ª e 2ª praça da 114ª Hasta, conforme decisão de fls.115. Em resposta a questionamento do Juízo Deprecado (fls.122), foi informado por este Juízo que a totalidade do imóvel de TRANSCRIÇÃO, e não Matrícula, n.103.838 (Matrícula 165.756) seria levada a leilão, ressaltando-se que a meação do cônjuge seria preservada no produto da arrematação (fls.123). Sobreveio comunicação do Juízo Deprecado, confirmando a intimação do executado, Expedito Salvador Peloso, e de seu cônjuge, Maria Nívia Botelho Peloso (fls.132/133). Em 06/05/2013, Expedito, representado por advogado regularmente constituído, peticionou, sustentando, em síntese, impenhorabilidade do bem e prescrição do crédito exequendo. Requeru suspensão das Praças designadas até decisão sobre os pedidos formulados (fls.135/141). Na mesma data, foi indeferido o pedido de sustação dos leilões, tendo em vista a inexistência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade, determinando-se, com o resultado do leilão designado para o dia 07/05/2013, abertura de vista à Exequite para manifestação sobre as alegações do excipiente (fls.143). Após manifestação da Exequite (fls.146/187), porém, antes de analisar os pedidos formulados pelo executado, foi determinada a sustação do leilão designado para o dia seguinte (23/05/2013), considerando a devolução dos autos apenas no dia 22/05/2013, mantendo-se, contudo, as demais datas designadas (fls.188). Foi juntada aos autos a Precatória cumprida (fls.191/194), bem como certificada nos autos a publicação da decisão de fls.188, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 27/05/2013 (fls.195). Em 27 de maio de 2013, foi apreciada a exceção oposta pelo Executado, rejeitando as alegações de impenhorabilidade e prescrição, determinando-se o prosseguimento do feito com os leilões designados (fls.196). De tal decisão, o Executado foi intimado em 06/06/2013, conforme certidão de fls.196. Em 14 de junho de 2013, o Executado peticionou reiterando sustentação de impenhorabilidade do imóvel, bem como juntando documentos referentes a processo criminal (fls.197/207). Em 22 de julho de 2013, foi indeferido o pedido, determinando que se aguardasse o leilão já designado (fls.208). De tal decisão, o Executado foi intimado em 26 e julho de 2013, conforme certidão de fls.208-verso. Cumpre observar, também, que tal decisão também não sofreu interposição de recurso. Em 13 de agosto de 2013, foi arrematado o imóvel (fls.210/219). Em 10 de setembro de 2013, Fátima Fernandes Silva (arrematante), requereu expedição de Carta de Arrematação (fls.220/226). Em 23 de setembro de 2013 foi determinada a certificação de decurso de prazo para oposição de Embargos à Arrematação e, após, intimação da Arrematante a comprovar quitação do imposto de transmissão, nos termos do artigo 703, III, do Código de Processo Civil (fls.227). As determinações foram cumpridas, certificando-se decurso de prazo para oposição de Embargos à Arrematação (fls.227-verso), assim como, procedeu a Arrematante à juntada de comprovante do recolhimento do imposto de transmissão (fls.229/230). Em 30 de outubro de 2013, foi determinada a expedição de Carta de Arrematação (fls.231), o que foi cumprido no dia 09 de dezembro de 2013 (Fls.232/234). Em 06 de fevereiro de 2014, a Exequite requereu imputação do valor da arrematação ao crédito exequendo, com a transferência dos valores depositados em Conta Única do Tesouro Nacional (fls.237/246). Em 24 de setembro de 2014, a Arrematante requereu a expedição de mandado de imissão na posse do imóvel arrematado, sustentando que foi impedida, pelo morador, de tomar posse do imóvel arrematado (fls.251/362). Em 28 de outubro de 2014 foi deferido o pedido de conversão em renda formulado pela Exequite, observando-se a preservação da meação do cônjuge, bem como deferido o pedido de expedição de mandado de imissão na posse, formulado pela Arrematante (fls.363). Em 17 de novembro de 2014, o Executado peticiona, conforme inicialmente relatado, sustentando nulidade da arrematação por ausência de cumprimento do determinado no artigo 651, do Código de Processo Civil, que lhe garante o direito à remição da dívida. Sustenta que não houve intimação da arrematação, requer o deferimento da remição e extinção da execução nos termos do artigo 794 do CPC (fls.368/370). Assim relatado o desenrolar do feito, passo à análise do caso. Observa-se, então,

que, quando ainda sem advogado constituído nos autos, o devedor e seu cônjuge foram pessoalmente intimados por Oficial de Justiça que, embora tenha certificado apenas a intimação das datas 07 de maio de 2013 e 23 de maio de 2013, entregou cópias, e na precatória estava aquela juntada por linha na contracapa destes autos, carimbada pela Justiça Mineira, com o despacho que designou todas as datas, e não só aquelas duas iniciais. Em seguida, o devedor veio aos autos através de advogado constituído, e, despachando pessoalmente com o juiz substituto, opôs Exceção sustentando impenhorabilidade do bem e requerendo sustação dos leilões (fls. 135). Embora indeferida a sustação da primeira praça (143), obteve a decisão de fls. 188, na qual o Juízo sustou a segunda praça da Hasta designada para o dia 23 de maio de 2013. Confirma-se a decisão: Tendo em vista que a Fazenda somente hoje devolveu os autos com manifestação, ad cautelam, SUSTO o leilão de amanhã (23/05/2013 - 2ª Praça), mantendo as demais datas. Comunique-se à CEHAS e voltem conclusos para análise da impenhorabilidade do imóvel e prescrição (fls. 135/139). Intime-se. Posteriormente, a exceção foi analisada e rejeitada conforme decisão de fls. 196: Fls. 135/141: Rejeito a exceção oposta. É que, a impenhorabilidade se fundamenta na residência do titular do domínio no imóvel e, ao que se observa de fls. 40, 63, 80 e 194, o executado foi intimado em Minas Gerais, onde reside. Por outro lado, prescrição não ocorreu. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de IRPF de 90/91, constituído através de autuação fiscal em 22/11/1996, com intimação do executado em 16/01/98 e ajuizamento do feito executivo em 13/10/98 (REsp. 1.120.295). Prossiga-se com os leilões designados. Int. Como se vê, nessas decisões este Juízo menciona que se mantém as demais datas e que o processo prosseguiria com os leilões designados. Não houve interposição de recurso. Observa-se que, após a alienação judicial, sobreveio o pedido que ora se analisa, mas sem consignação da importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios, como seria exigível de quem pretende remir a execução. O Código de Processo Civil prevê: Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: (Renumerado com alteração do parágrafo único, pela Lei nº 11.382, de 2006). I - por vício de nulidade; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Porém, não se pode reconhecer vício de nulidade. E sendo assim, o direito à remição deveria ter sido exercido antes da alienação, nos termos previstos no Artigo 651 do CPC: Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). É que o devedor tinha inequívoca ciência do leilão, aplicando-se o disposto no Artigo 154, também do Código Processual: Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. Diante disso, determino a autuação do documento que acompanhou a precatória, rejeito a alegação de nulidade e indefiro o pedido de remição. Int.

0021268-72.2000.403.6182 (2000.61.82.021268-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X GINASIO SANTA AMELIA S/C LTDA X IDINEU ONHA X ANTONIO OLAIA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Verifica-se dos extratos bancários (fls. 120/122), que o valor bloqueado é provento de aposentadoria do executado, não havendo outras entradas de valores que possam justificar a manutenção da penhora. Logo, à vista dos extratos bancários, reconheço direito líquido e certo do executado à liberação, sendo certo que nesses casos a urgência é sempre presumida, especialmente em se tratando de executado com idade avançada (85 anos de idade). Prepare-se minuta de desbloqueio. Após, dê-se vista à Exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0007917-56.2005.403.6182 (2005.61.82.007917-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANT SERVICOS GRAFICOS LTDA. - ME.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X ANDERSON TADEU JUSTO

Reconsidero a parte final da decisão de fls. 205 e determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 188.

0005496-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA REGENCY RESIDENCE(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0049853-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR)

Fls. 150/162: Manifeste-se a Exequente sobre o pedido de levantamento da penhora no rosto dos autos, em face

dos documentos de parcelamento.Int.

0048571-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RK TRADING LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)
Fls.69/113: A Executada noticia adesão a parcelamento em 20/08/2014 (fls.85).Suspendo o trâmite da execução.Manifeste-se a Exequente.Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Titular.
BELª Rosinei Silva
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3348

EMBARGOS A EXECUCAO

0042237-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059931-27.1999.403.6182 (1999.61.82.059931-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)
Fls. 70: Prejudicado. O pagamento da verba honorária, cujo valor foi o objeto deste feito, já foi devidamente pago por meio de RPV nos autos principais sob 0059931-27.1999.403.6182.Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0050993-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052650-44.2004.403.6182 (2004.61.82.052650-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3038 - OSVALDO ANTONIO DE LIMA) X DICAP-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPITAL LTDA X JOAQUIM GONCALVES RODRIGUES DA SILVA X GERALDO DOS SANTOS X WALTER ROSA X PAULO ROBERTO LICHT DOS SANTOS(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X JOAO GOMES X ALBERTO GOMES X HUMBERTO JORGE IMPARATO PRIJONE X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 05/12: Dê-se nova vista à embargante Fazenda Nacional, para que diga sobre a memória de cálculo apresentada pela embargada às fls. 10/11, e manifeste-se acerca de suas alegações.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0520865-22.1995.403.6182 (95.0520865-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518396-37.1994.403.6182 (94.0518396-6)) HERVAQUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP112130 - MARCIO KAYATT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, devendo colacionar aos autos cópias das decisões proferidas nos autos da Ação Ordinária nº 94.0206224-6, bem como do trânsito em julgado.

0030275-10.2008.403.6182 (2008.61.82.030275-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033263-09.2005.403.6182 (2005.61.82.033263-9)) PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

0000225-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005752-65.2007.403.6182 (2007.61.82.005752-2)) RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0020423-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042225-79.2009.403.6182 (2009.61.82.042225-7)) ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 94/95: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela parte embargada. Decorrido o prazo, intimem-se as partes para o regular prosseguimento do feito.

0024940-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032097-49.1999.403.6182 (1999.61.82.032097-0)) FELIX BONA JUNIOR(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Ante o impedimento do Sr. Gonçalo Lopes para realização dos trabalhos de perícia nestes autos, conforme noticiado à fl. 381, nomeio perito judicial o Sr. Luiz Sérgio Aldrighi Junior, com endereço na rua Padre Machado, 96 - Ap. 34 - CEP 04127-000, São Paulo-SP, telefone n. 5572.6013, que deverá ser intimado desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia. Prossiga-se com a intimação das partes para apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pelo(a) perito(a), devendo a embargante depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço: peritocontabil@live.com, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intimem-se.

0013346-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0580531-80.1997.403.6182 (97.0580531-8)) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Defiro o pedido de decretação de sigilo. Anote-se. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0013900-21.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044685-68.2011.403.6182) EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

0015704-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020147-57.2010.403.6182) CRISTO REI SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0016083-62.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031205-86.2012.403.6182) QUEIMADORES PFF LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

0018706-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025642-14.2012.403.6182) SERVICOS CENTRAL LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP260186 - LEONARD BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Converto o julgamento em diligência. Fls. 207/213: Na ausência de expressa manifestação da embargante no

tocante à renúncia ao direito em que se funda a ação e desistência dos embargos, torna-se inviável a extinção dos mesmos sem resolução do mérito. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - INOVAÇÃO RECURSAL - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULA 282 DO STF - REFIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DE DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. É inviável o conhecimento do recurso especial quanto à questão não submetida oportunamente, e, por isso mesmo, não apreciada pela instância de origem, dada a ausência de prequestionamento. 3. Inexistindo pedido expresso de desistência ou de renúncia ao direito em que se funda a ação é inviável a extinção do processo com julgamento do mérito, de ofício, pela adesão da embargante a parcelamento fiscal. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. ..EMEN: (RESP 200901162412, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/11/2009 ..DTPB:.) (grifei) Determino, portanto, seja aberta nova vista à embargada Fazenda Nacional, para que diga sobre a consolidação do parcelamento ao qual a parte embargante manifestou adesão. Com a resposta, dê-se nova vista à embargante, para que esta apresente sua desistência com relação aos presentes embargos, conforme requerido à fl. 212. Intimem-se.

0032735-57.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013598-89.2014.403.6182) ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)
Intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca do pedido de sobrestamento do feito formulado pela embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020415-48.2009.403.6182 (2009.61.82.020415-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063808-38.2000.403.6182 (2000.61.82.063808-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Fls. 74: Prejudicado. O pagamento da verba honorária, cujo valor foi o objeto deste feito, já foi devidamente pago por meio de RPV nos autos principais sob 0063808-38.2000.403.6182. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0033595-68.2008.403.6182 (2008.61.82.033595-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU SEGUROS S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Fls. 78/82: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034844-69.1999.403.6182 (1999.61.82.034844-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558215-39.1998.403.6182 (98.0558215-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 234: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 209/225 entregando-a ao requerente mediante recibo nos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos contra a execução de sentença, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0015674-67.2006.403.6182 (2006.61.82.015674-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042569-36.2004.403.6182 (2004.61.82.042569-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA X FAZENDA NACIONAL
Fl. 177: Indefiro o pedido de expedição de novo ofício requisitório, uma vez que já houve o pagamento da verba honorária, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado à fl. 176. Intime-se, após, tornem os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050085-10.2004.403.6182 (2004.61.82.050085-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020551-94.1999.403.6182 (1999.61.82.020551-2)) THAIS GUIMARAES MIGUEL(SP047145 - FERNANDO FIGUEIROA MACEDO LEME E SP207473 - PAULO CELSO DA SILVA GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X THAIS GUIMARAES MIGUEL

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3349

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010121-15.2001.403.6182 (2001.61.82.010121-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035780-60.2000.403.6182 (2000.61.82.035780-8)) WASIMCO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante a concordância da União (fl. 780), expeça-se a RPV provisória conforme requerido às fls. 343/348. Com a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007301-47.2006.403.6182 (2006.61.82.007301-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025134-15.2005.403.6182 (2005.61.82.025134-2)) TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 232: Prejudicado. O pagamento da dívida realizado posteriormente ao julgamento dos embargos deve noticiado nos autos da execução fiscal principal. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000342-55.2009.403.6182 (2009.61.82.000342-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032818-54.2006.403.6182 (2006.61.82.032818-5)) BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimação das partes para que se manifestem sobre o laudo pericial

0044055-41.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007000-47.1999.403.6182 (1999.61.82.007000-0)) PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme certidão expedida pela Secretaria à fl. 93.

0004719-93.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021610-29.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0005000-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004797-24.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 69: Prejudicado. O depósito judicial colacionado à fl. 13 se refere à garantia da execução fiscal principal e está vinculado àqueles autos, ademais, o pedido de expedição de ofício para fins de levantamento do referido

depósito já foi apreciado à fl. 15 dos autos principais. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006099-54.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020375-32.2010.403.6182) GLASFIRA ANTAS(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

0010906-20.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004701-09.2013.403.6182) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA E SP201132E - FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0011279-51.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067012-07.2011.403.6182) AUTO POSTO CANTAREIRA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP296432 - FERNANDO PIRES ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

0014174-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053468-78.2013.403.6182) ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

0018702-62.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039441-61.2011.403.6182) REAL CORTE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fl. 80: Prejudicado, tendo em vista a sentença proferida à fl. 78.

0018703-47.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005106-79.2012.403.6182) VISA LIMPADORA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 39: Prejudicado. A adesão ao programa de parcelamento da dívida, bem como o pedido de suspensão da execução fiscal deve ser formulado na ação principal. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0027099-13.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518470-23.1996.403.6182 (96.0518470-2)) WALDOMIRO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP039618 - AIRTON BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme certidão expedida pela Secretaria à fl. 64.

0031528-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032396-69.2012.403.6182) EKE INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP180744 - SANDRO MERCÊS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme certidão expedida pela Secretaria à fl. 31.

0032177-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026341-05.2012.403.6182) JULIA MUNETTI(SP155974 - RODRIGO SOUTO DE ASSIS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme certidão expedida pela Secretaria à fl. 07.

0036459-69.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019229-82.2012.403.6182) PAES E DOCES A CIGANA LTDA. EPP.(SP301475 - RONALDO CASTEL BISINOTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme certidão expedida pela Secretaria à fl. 24.

0036700-43.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054349-02.2006.403.6182 (2006.61.82.054349-7)) JOSE MANUEL GUERRA(SP068797 - SILVIO DE BARROS PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme certidão expedida pela Secretaria à fl. 25.

0038812-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044281-80.2012.403.6182) PRO-X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTI(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP038128 - FRANCISCO LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme certidão expedida pela Secretaria à fl. 38.

0040115-34.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054069-55.2011.403.6182) ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E RJ155304 - HENRIQUE LAVALLE DA SILVA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme certidão expedida pela Secretaria à fl. 216.

0045947-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522379-30.1983.403.6182 (00.0522379-2)) JOSE CARLOS DE SALLLES GOMES NETO(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)
Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme certidão expedida pela Secretaria à fl. 302.

0054474-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031667-87.2005.403.6182 (2005.61.82.031667-1)) PERCIVAL MENON MARICATO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X ELOISA NEVES DA SILVEIRA MITRE X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme certidão expedida pela Secretaria à fl. 106.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028606-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511118-82.1994.403.6182 (94.0511118-3)) MARCIA MARIA ALVES MARTINEZ(SP129931 - MAURICIO OZI E SP276173B - ANDREIA GOMES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)
Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme certidão expedida pela Secretaria à fl. 149.

Expediente Nº 3350

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025358-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009030-35.2011.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)
Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº

00090303520114036182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários relativos ao recolhimento de PIS/COFINS, objeto de inscrições em dívida ativa sob o nº 80 6 09 010442-00 e 08 7 09 003111-12 (fls. 02/523). Em suas razões, a embargante alegou a prescrição das inscrições que instruem a execução principal, bem como a nulidade do Processo Administrativo que as originou, pugnando pela extinção do feito executivo, reconhecendo-se a compensação como forma de extinção dos créditos em cobrança. À fl. 526, decisão que recebeu os presentes embargos com efeito suspensivo. A embargada apresentou Impugnação (fls. 528/533), refutando as alegações da embargante. Ante a especialidade do caso, houve deferimento de produção de prova pericial, a fim de se apurar a compensação alegada pela embargante como suficiente para extinção do crédito, bem como a prescrição para embargada promover a execução fiscal de eventual saldo devedor. Apresentação de quesitos pela embargante e indicação de assistente técnico, às fls. 546/547. Manifestação da embargada, deixando de apresentar quesitos e nomear assistente técnico (fl. 549). Após a concordância das partes com os honorários periciais (fls. 555/556), foram os autos encaminhados ao expert (fl. 561). Laudo pericial acostado às fls. 565/605. Após vista das partes, manifestou-se a embargante pela necessidade de complementação do laudo, para esclarecimento sobre quais foram o termo inicial e final utilizados para atualização dos cálculos. Requeru, com base no artigo 39, parágrafo 4º da Lei nº 9.250/95, apresentação da memória de cálculo utilizada (fls. 609/611). A embargada, em sua manifestação, junta informação fiscal emitida pela Secretaria da Receita Federal (fls. 613/616), da qual consta expressamente o reconhecimento do direito da parte embargante, no tocante à compensação efetuada. Nesse sentido, a embargada concluiu pela extinção integral dos créditos ora discutidos, referentes ao PIS/COFINS dos períodos de abril e maio/2002, requerendo a extinção do presente feito, por falta de interesse de agir superveniente da parte embargante. É o relatório. Passo a decidir. O pedido de extinção da execução fiscal por nulidade do procedimento administrativo deve ser acolhido. De fato, a Secretaria da Receita Federal reconhece, em seu parecer, ter havido aplicação indevida de critérios de atualização, estabelecidos pela IN SRF nº 831/08, atualmente revogada, e não vigente à época da declaração de compensação. Nessa esteira, ainda segundo a informação fiscal, deveria ter sido utilizada a norma prescrita pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95. Logo, resta evidente o reconhecimento, pela embargada, do direito do embargante. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para declarar extintos os débitos inscritos em dívida sob o nº 80 6 09 010442-00 e 08 7 09 003111-12, objetos de cobrança pela execução fiscal nº 00090303520114036182, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0013339-31.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054967-88.1999.403.6182 (1999.61.82.054967-5)) NETT VEICULOS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

NETT CONSULTORIA AUTOMOTIVA LTDA qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que promove em seu desfavor a Execução Fiscal de nº 0054967-88.1999.403.6182. Às fls. 963/965 a embargante requereu a desistência deste feito, em razão de sua adesão ao parcelamento. À fl. 1007, decisão que determinou abertura de vista à Fazenda Nacional, para ciência. Não houve manifestação da embargada. Com isso, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando o manifesto desinteresse da parte embargante no prosseguimento dos presentes embargos, HOMOLOGO A RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO E DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, incluídos no encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0029573-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037618-18.2012.403.6182) UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERACAO METROPOLITANA DE SAO PAULO(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - MASSA FALIDA, contra a ANS, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0037618-18.2012.403.6182, tendente à cobrança de crédito tributário objeto da inscrição nº 5366-01, relativa à cobrança de multa aplicada, cujo vencimento ocorreu em 08/10/2009. Alega a embargante ser indevida a cobrança de multa e juros de mora, além de demais encargos que compõe a dívida. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, para isenção de custas processuais e demais encargos, por se tratar de massa falida. À fl. 26, recebimento dos presentes embargos sem efeito suspensivo, e determinação de emenda da inicial, acatada às fls. 27/75. Impugnação da embargada às fls. 77/79. Réplica às fls. 81/82. É o relatório.

Passo a decidir. Justiça Gratuita Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por não ser automática, nem lógica, a sua aplicação pela mera decretação da quebra. O artigo 208 do Decreto-lei nº 7.661/45 só se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa seja parte. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do C. STJ: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PETIÇÃO APARTADA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. INEXISTÊNCIA. 1. É de se reconhecer a deserção do recurso especial na hipótese em que não há nos autos qualquer comprovação do recolhimento do preparo, nem de que a parte tenha pleiteado o benefício da assistência judiciária e este tenha sido deferido nas instâncias ordinárias. 2. Não obstante exista a possibilidade de se requerer em qualquer tempo e grau de jurisdição os benefícios da justiça gratuita, quando pleiteado no curso do processo, o pedido deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o art. 6 da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do recurso, como ocorreu no presente caso (AgRg nos EAg 1345775/PI, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 21/11/2012). 3. Ademais, o entendimento deste Tribunal Superior se firmou no sentido de que Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. (REsp 1075767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008). Precedente: EREsp 855.020/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 06/11/2009. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 200801703496, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/09/2014 ..DTPB:.) (grifei) Juros de mora. Contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL n. 7.661/45 e art. 124 da Lei n. 11.101/2005). Dessa forma, devem ser exigidos da embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do C. STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 527793, Processo n. 200300590655/PR, Segunda Turma, decisão de 04/05/2006, DJ de 28/06/2006, p. 236, Relator João Otávio de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 727291, Processo n. 200502032237/PR. Primeira Turma, decisão de 21/03/2006, DJ de 10/04/2006, p. 141, Relator Francisco Falcão). Verifica-se, da Certidão de Dívida Ativa apresentada pela embargada à fl. 79, que a mesma já não contém cálculo de multa e juros, em obediência à legislação vigente. Mantida, portanto, a higidez e exigibilidade do crédito fazendário no processo falimentar. Honorários Advocatícios e encargo legal. A alegação de ser indevida a cobrança dos encargos do DL n. 1.025/69 é descabida. O disposto no art. 208, parágrafo 2º, do DL n. 7.661/45 não se aplica ao processo de execução fiscal, no qual a massa falida pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. E os encargos do DL n. 1.025/69 representam o ressarcimento à Fazenda Pública de todas as despesas para a cobrança do tributo e a verba honorária. É nesse sentido a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 400: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida). Na mesma esteira, é possível a cobrança da verba do referido Decreto-lei no processo falimentar, justamente por não se caracterizar, somente, como despesas incorridas pela Fazenda para tomar parte nos autos, mas também, cumulativamente, como honorários (REsp 1.110.924/SP). Nesse sentido, cito o seguinte acórdão: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DA FAZENDA NACIONAL. EXCLUSÃO PARCIAL DOS ENCARGOS LEGAIS PREVISTOS NO DECRETO-LEI 1.025/1969, COM BASE NO ART. 5º, II, DA LEI 11.101/2005. NATUREZA JURÍDICA QUE NÃO SE CONFUNDE COM O CONCEITO DE DESPESAS PARA TOMAR PARTE NOS AUTOS FALIMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Controverte-se a respeito do acórdão que, ao dar parcial ao Agravo de Instrumento do Ministério Público do Estado de São Paulo, afirmou que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969 possui dupla função: a) honorários advocatícios; e b) custeio de despesas de arrecadação da dívida ativa federal. 2. Com base nesse entendimento, o Tribunal a quo afirmou que a parcela referente às despesas arrecadatórias deve ser excluída do montante a ser habilitado, diante da redação do art. 5º, II, da Lei 11.101/2005. 3. A norma acima referida prescreve que são inexigíveis, em relação ao devedor, as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência. 4. Nota-se, portanto, que o legislador vinculou e especificou que não podem ser cobradas do devedor as despesas cuja causa de origem esteja relacionada ao ingresso na demanda falimentar. 5. Sucede que o STJ, ao apreciar, sob o rito do art. 543-C do CPC, a possibilidade de cobrança dos encargos legais do Decreto 1.025/1969 nos autos da Execução Fiscal, definiu que, após a modificação introduzida pela Lei 7.713/1988, a referida verba, além de inconfundível com os honorários de advogado, constitui receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - Fundaf (REsp 1.110.924/SP). 6. Segundo o Direito Financeiro, receitas e despesas são termos cujos conceitos não se confundem. 7. À luz da disciplina específica, constata-se, portanto, que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/1969 constitui receita da União (pois o Fundaf ostenta natureza jurídica de fundo contábil), e não despesa, razão pela qual, por integrar a dívida ativa da Fazenda Pública, pode ser exigido em Execução Fiscal ou, opcionalmente, habilitado em Ação Falimentar. 8. Não bastasse isso, trata-se de crédito cuja origem é totalmente desvinculada da necessidade de a Fazenda Pública tomar parte na falência, mesmo porque exigível, independentemente da situação de insolvência

do devedor. 9. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido. Imprescindível a devolução dos autos ao TJ/SP para que, em continuação ao julgamento do Agravo de Instrumento, proceda à análise da ordem de classificação da verba controvertida, para os fins do art. 83 da Lei 11.101/2005. 10. Recurso Especial do Ministério Público do Estado de São Paulo prejudicado. ..EMEN:(RESP 201100184512, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2011 ..DTPB:..)(grifei)Por estas razões, o título executivo (CDA) habilitado junto ao processo falimentar, conforme providenciado pela exequente, atende aos requisitos legais e está em conformidade com a legislação aplicável ao tema, razão pela qual não há que se considerar sua nulidade.É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0049747-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018184-82.2008.403.6182 (2008.61.82.018184-5)) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de embargos de declaração opostos por FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA (fls. 618/624) em face da sentença proferida às fls. 610/616, que julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Alegou contradição no julgado que não apreciou as questões relativas à prescrição e decadência, sob o argumento de ter-se operado a preclusão consumativa com relação às mesmas. Ainda, alegou cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial. Intimada, a embargada apresentou manifestação às fls. 628/633, pugnando pelo não conhecimento dos embargos declaratórios. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer contradição na sentença embargada, vez que houve preclusão consumativa das alegações de prescrição e decadência, identicamente ventiladas e já objeto de decisão em sede de Exceção de Pré-Executividade. Com relação à perícia, além de totalmente descabida por versarem os embargos sobre questão de direito (justamente, prescrição e decadência), a embargante não colacionou aos autos documentação para atender às suas pretensões, restando o mero requerimento genérico e desprovido de efetividade para o caso dos autos. A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É o suficiente. Dispositivo. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0049748-06.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018184-82.2008.403.6182 (2008.61.82.018184-5)) SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SPI39012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de embargos de declaração opostos por SUPERMERCADO ANGELICA LTDA (fls. 662/669), em face da sentença proferida às fls. 641/657. Alegou contradição na referida, que fixou o valor dos honorários em 10% do valor da causa principal, o que seria, ao ver da embargante, desproporcional ao trabalho executado pela embargada e demasiadamente oneroso para si. Impugnação da embargada à fl. 671/vº. É o relatório. Não acolho a pretensão da executada, posto que descabida face à própria análise da legislação. O parágrafo 4º do referido artigo deixa ao arbítrio do juiz o valor a serem fixados os honorários. Nesse sentido, a jurisprudência: EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP 1.155.125/MG. REVISÃO. VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. MÁ-FE DO CREDOR. SÚMULA 7/STJ. I - A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJE 6.4.2010), relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (AgRg no AREsp nº 30.346/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE de 27/10/2011). II - A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, pois resulta da apreciação equitativa e da avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7

do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AREsp nº 23.210/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/11/2011; AgRg no AREsp nº 30.346/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2011. III - Com relação à ofensa ao art. 940 do Código Civil, para se averiguar a violação ao citado dispositivo legal necessário constatar-se se há ou não má-fé por parte do credor, o que somente é cabível por meio da reapreciação do substrato fático-probatório dos autos, constatação obstada pelo enunciado da Súmula nº 7/STJ. precedentes: AgRg no Ag nº 1.318.384/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2010 e REsp nº 866.263/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJ de 25/02/2008. IV - Agravo regimental improvido. EMEN: (AGARESP 201200102725, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2012 ..DTPB:.) (grifei)Dispositivo.Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos.Prossiga-se conforme determinado em sentença.P.R.I.

0051834-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522091-57.1998.403.6182 (98.0522091-5)) CENTRAL DE ORI AS COOP DE CASA PROP DE SP LTDA CECOOP SP(SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

CENTRAL DE ORI AS COOP LTDA, qualificado na inicial, ajuizou em 05/11/2013 estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 05220915719984036182.Nesta data foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão pagamento integral do débito noticiado naqueles autos (fls. 600/601 da execução fiscal).É o relatório. Passo a decidir.Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005007-41.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041017-89.2011.403.6182) ANTONIO GEHLEN(RS061481 - CESAR AUGUSTO BOSENBECKER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por ANTONIO GEHLEN em face do DNPM, apensos à Execução Fiscal de nº 00410178920114036182, que tem como objeto a cobrança de crédito proveniente da TAH (Taxa Anual por Hectare). Alega a embargante ter ocorrido prescrição, vez que houve decurso do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da execução fiscal. Alega ainda, nulidade das Certidões em cobrança, ausência de cópia do processo administrativo, multa confiscatória, juros, correção monetária e encargos em desacordo com a legislação vigente (fls. 02/13). Emenda à inicial determinada à fl. 52. Cumprida às fls. 57/73.Impugnação da embargada, que negou a ocorrência da prescrição, requerendo seja aplicado ao caso a prescrição vintenária, nos termos do então vigente Código Civil (fls. 75/113).Réplica da embargante (fls. 115/123), reiterando os termos da inicial.É o relatório. Passo a decidir.Verifica-se da Certidão de Dívida Ativa que o vencimento ocorreu em 29/01/1999 e 31/01/2000, mas o ajuizamento da execução somente ocorreu em 08/09/2011 (fls. 02/12-EF). Assiste razão à parte embargante. Os créditos, de fato, encontram-se prescritos.A jurisprudência, ao contrário do que assevera a embargada, considera que a Lei 10.852/2004 não se aplica aos lançamentos pretéritos, devendo estes serem regidos pelas normas do Dec. n. 20.910/32 e pela Lei nº 9.821, de 24/08/1999, quando posteriores à esta última.O prazo prescricional para a cobrança pela Fazenda Pública de suas dívidas deve ser o mesmo concedido pela lei aos particulares para cobrarem os seus créditos em face daquela, ou seja, o prazo previsto no art. 1º do Dec. n. 20.910/32, isto é, 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp n. 1.184.765, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24.11.10, incidente de processo repetitivo), decidiu que, no tocante à decadência e à prescrição para cobrança de taxas de ocupação, a matéria encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. (grifei)Vejamos um julgado que bem reflete a situação dos autos:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE-TAH. PREÇO PÚBLICO. REGIME JURÍDICO DAS

TAXAS DE OCUPAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. PRESCRIÇÃO. 1. A sentença, acertadamente, extinguiu a execução fiscal, declarando a prescrição da pretensão executória da Taxa Anual por Hectare (TAH) dos anos de 1990, 1991 e 1992. 2. Às TAHs, preço público, aplica-se, por analogia, o regime jurídico referente às taxas de ocupação. Precedentes. 3. Os créditos de TAH anteriores à Lei nº 9.821, de 24/08/1999, não se sujeitam à decadência, mas à prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32, por tratar-se de relação de Direito Administrativo. Depois daquela lei, são constituídos por lançamento, com prazo decadencial de cinco anos, até o advento da Lei nº 10.852/2004, e de dez anos, daí em diante, sem prejuízo da prescrição, que se mantém quinquenal, na forma da legislação específica. Precedentes do STJ. 4. O débito exequendo refere-se às TAH vencidas em 20/10/1990, 20/10/1991 e 20/10/1992 - início do prazo prescricional - , e portanto fulminadas entre os anos de 1995 e 1997, antes mesmo da edição da lei que instituiu a prévia constituição do crédito por lançamento, em 1999, e antes, também, da inscrição em dívida ativa, em 10/01/2003, e do ajuizamento da execução fiscal, em 21/10/2003. 5. Apelação desprovida. (AC 200351015245286, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/05/2014.) (grifei)E, no mesmo sentido, o posicionamento do E. TRF da Terceira Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA ANUAL POR HECTARE - NATUREZA DE PREÇO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO 20.910/1932 - TRANSCORRIDO LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O VENCIMENTO DA TAXA E O AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL - EVENTO PRESCRICIONAL CONSUMADO - MULTA. OMISSÃO RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. 1. São manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, em relação à análise da ocorrência do prazo prescricional quinquenal para a cobrança da Taxa Anual por Hectare (THA), pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, que consignou, quanto à ocorrência do dano moral, que: Pacífica a v. jurisprudência, espelhada no entendimento firmado pelo Excelso Pretório na ADI 2586 / DF, tenha a exação em prisma, Taxa Anual de Hectare, natureza de preço público, aplicando-se, diante desta premissa, a disciplina do art. 1º do Decreto 20.910/1932, que a radicar a incidência de prazo prescricional quinquenal para o crédito em prisma, assim inoponível genérica invocação a prazo pessoal vintenário. (Precedentes). 2. Consignou-se, ademais: Observa-se que a taxa em foco teve seu vencimento em 31/01/2001, incidindo o entendimento incorporado na v. Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional : logo, ajuizado o executivo em pauta tão somente em 15/01/2010, põe-se manifesta, in casu, a ocorrência do evento prescricional.. 3. Embora não tenha falado expressamente da legislação trazida em sede de embargos, e não aduzidas nas razões de apelo, bem colocado o julgado, que reconheceu que, com relação à taxa anual por hectare, tratando de dívida ativa não-tributária, preço público, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/1932, não se aplicando o Código Civil, refutando integralmente o apelo do embargante. 4. A cobrança da taxa anual por hectare (TAH), crédito originado de receitas patrimoniais (preço público), quanto à decadência e à prescrição, foi assim regulada: (1) antes da Lei 9.363/1998, aplicável o artigo 1º do Decreto 20.910/1932, daí a prescrição quinquenal; (2) o artigo 47 da Lei 9.636/1998 estabeleceu a prescrição quinquenal para receitas patrimoniais; (3) a Lei 9.821/1999 modificou o artigo 47, instituindo a decadência de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, sendo mantida a prescrição quinquenal; (4) assim, os créditos anteriores à Lei 9.821/1999 não estavam sujeitos à decadência, mas apenas à prescrição (artigo 1º do Decreto 20.910/1932 ou, posteriormente, artigo 47 da Lei 9.636/1998); e (5) a Lei 10.852/2004 alterou novamente o artigo 47 da Lei 9.636/1998, estendendo a decadência para dez anos, mantendo a prescrição de cinco anos, contada do lançamento. 5. Omissão reconhecida na análise da prescrição quanto à pretensão de cobrança relativa ao crédito decorrente da multa, visto que o julgado embargado apenas analisou a questão sob o prisma da Taxa Anual por Hectare. 6. A multa declarada prescrita pelo julgado de primeiro grau, com vencimento no ano de 2004, decorre de infrações tipificadas no Código de Mineração, tratando-se de dívida ativa não-tributária, objeto de autos de infração, sujeitando-se ao prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando o Código Civil nem o Código Tributário Nacional. 7. As disposições da LEF (Lei nº 6.830/80) sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não-tributários. 8. A multa que compõem a CDA 02.021723.2008, possui vencimento em 08/08/2004 (f. 07 do executivo fiscal), sendo a EF ajuizada em 15/01/2010 (f. 02v), com despacho que ordenou a citação em 22/01/2010 (f. 12). 9. Constituído o débito em 08/08/2004, ocorreu a suspensão do prazo por 180 dias pela inscrição em dívida ativa em 03/12/2008 (data da inscrição em dívida ativa), e interrupção da prescrição na data do despacho que ordenou a citação, em 22/01/2010, com fulcro no 2º do artigo 8º da LEF, restando evidente que não houve o transcurso do quinquênio prescricional em relação a tal débito. 10. Nesse passo, suprindo a omissão verificada no acórdão embargado sobre a situação específica do caso concreto, cabe acolher os embargos declaratórios a fim de suprir e agregar ao julgamento da apelação os fundamentos delineados para, em conclusão, dar-lhe parcial provimento, com efeito infringente. 11. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente, atribuindo-lhes efeitos modificativos para dar parcial provimento à apelação (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1771569, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) (grifei)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DNPM. TAH. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. DECRETO 20.910/32. VENCIMENTOS ANTES DA LEI 9.821/99. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que as multas declaradas prescritas compõem a CDA 02.008400.2008, decorrentes de infrações tipificadas no Código de Mineração, tratando-se de dívida ativa não-tributária, objeto de auto de infração, sujeitam-se ao prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando o Código Civil nem o Código Tributário Nacional. 2. Cabe ressaltar que as disposições da LEF (Lei nº 6.830/80) sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não-tributários. 3. Caso em que as multas declaradas prescritas pela decisão agravada, que compõem apenas a CDA 02.008400.2008, possuem vencimentos em 23/05/2001 e 14/11/1999, sendo a EF ajuizada em 11/2008, com despacho que ordenou a citação em 24/11/2008. 4. Assim, constituído o débito em maio/2001 e novembro/1999, ocorreu a suspensão do prazo por 180 dias pela inscrição em dívida ativa em 22/01/2008, e interrupção da prescrição na data do despacho que ordenou a citação, em 24/11/2008, com fulcro no 2º do artigo 8º da LEF, restando evidente que houve o transcurso do quinquênio prescricional em relação a tais débitos. 5. Por sua vez, a cobrança da taxa anual por hectare (TAH), crédito originado de receitas patrimoniais (preço público), quanto à decadência e à prescrição, foi assim regulada: (1) antes da Lei 9.363/1998, aplicável o artigo 1º do Decreto 20.910/1932, daí a prescrição quinquenal; (2) o artigo 47 da Lei 9.636/1998 estabeleceu a prescrição quinquenal para receitas patrimoniais; (3) a Lei 9.821/1999 modificou o artigo 47, instituindo a decadência de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, sendo mantida a prescrição quinquenal; (4) assim, os créditos anteriores à Lei 9.821/1999 não estavam sujeitos à decadência, mas apenas à prescrição (artigo 1º do Decreto 20.910/1932 ou, posteriormente, artigo 47 da Lei 9.636/1998); e (5) a Lei 10.852/2004 alterou novamente o artigo 47 da Lei 9.636/1998, estendendo a decadência para dez anos, mantendo a prescrição de cinco anos, contada do lançamento. 6. Caso em que as taxas anuais por hectare (TAH) das CDAs 02.008399.2008, 02.006504.2007 e 02.006194.2007 venceram em 30/01/1998, 29/01/1999, 26/11/1996, 13/10/1996, e 01/02/1999, tratando-se de anuidades anteriores à Lei 9.821/1999 não se sujeitaram à decadência, mas apenas à prescrição, sendo disciplinadas pelo artigo 1º do Decreto 20.910/1932. Assim, os termos iniciais para a contagem da prescrição são as datas de vencimento das taxas em 13/10/1996, 26/11/1996, 30/01/1998, 29/01/1999, e 01/02/1999, tendo sido ordenada a citação apenas em 24/11/2008, restando evidente que houve, muito antes, o transcurso do quinquênio prescricional. 7. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520239, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 .FONTE_REPUBLICACAO) (grifei) Assim, considerando tratar-se de crédito decorrente de TAH, cujo lançamento ocorreu em 29/01/1999 e 31/01/2000, tendo a execução fiscal sido ajuizada somente em 08/09/2011, inegável reconhecer que o crédito está atingido pela prescrição. Ainda que se aplicasse a Lei nº 10.852/2004, como pretendeu a embargada, o prazo prescricional, que permanece quinquenal, estaria consumado. Ante o reconhecimento da prescrição, desnecessária a apreciação das demais alegações. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0005909-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022288-25.2005.403.6182 (2005.61.82.022288-3)) JOAO PAULO CRESPO(SP114577 - LILYAN MARIA DE ALMEIDA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 200561820222883, ajuizada para a cobrança de crédito tributário referente ao não recolhimento de tributos pelo SIMPLES NACIONAL (fls. 02/26). Em suas razões, a embargante alegou ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, sustentando ser sócia minoritária da empresa executada, sem poderes de gerência, afirmando, ainda, não ter havido a prática de quaisquer dos atos elencados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Requeru seja declarada a prescrição dos créditos ajuizados, bem como a nulidade da inscrição ante a ausência de Processo Administrativo Fiscal, postulando pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Requeru ainda, o desbloqueio dos valores penhorados vai Sistema Bacenjud nos autos executivos, em razão de se tratar de verba alimentar, necessária à sua subsistência. Deferido o pedido de Justiça Gratuita, os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 29). Determinação de aditamento da inicial, devidamente cumprido, às fls. 30/49. A embargada apresentou Impugnação (fls. 51/63). Afirmou a responsabilidade da embargante pelo pagamento do débito em cobrança, por ter a empresa se encerrado irregularmente, por não ter sido localizada no endereço cadastrado junto aos órgãos competentes. Sustenta, ainda, que a embargante detém poderes de gerência, por constar na ficha de breve relato da JUCESP que assinava pela empresa. Por fim, afirmou a não ocorrência de prescrição, a regularidade da cobrança e a desnecessidade de

Processo Administrativo, vez que o crédito em comento foi constituído por declaração do próprio contribuinte, requerendo a improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargada em custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial (fls. 66/75). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal merece ser acolhida. A atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, p. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, p. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, p. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, p. 331, Relator Márcio Moraes). Ademais, a mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos administradores da empresa devedora, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). E nem se diga que houve a dissolução irregular da empresa. Isso porque, eventual dissolução irregular não restou comprovada nos autos, uma vez que o redirecionamento da execução fiscal ocorreu após a devolução da carta de citação sem cumprimento (fl. 19 dos autos executivos). Nesse sentido é a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. ..EMEN:(AGRESP 200801555309, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/12/2010 ..DTPB:.) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. ..EMEN:(AGRESP 200801555309, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/12/2010 ..DTPB:.) Desse modo, caberia à embargada trazer aos autos prova inequívoca de eventual dissolução irregular, o que não ocorreu. Ausente prova das hipóteses previstas no art. 135, incabível o redirecionamento da execução em face da embargante. Diante da ilegitimidade do embargante na execução fiscal apenas, ficam prejudicados os demais pedidos formulados. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a ilegitimidade da embargante para compor o polo passivo da execução fiscal apenas, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0007341-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047854-29.2012.403.6182) LIBOREDO NEGOCIOS IMOBILIARIOS SS LTDA(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Trata-se de embargos de declaração opostos por LIBOREDO NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS SS LTDA (fls. 91/95), em face da sentença proferida à fl. 89. Observo a interposição de Embargos de Declaração, sob os mesmos fundamentos, da sentença proferida nos autos executivos principais (EF nº 00478542920124036182). Considerando a decisão proferida naqueles autos, que contempla a matéria ventilada nos presentes embargos, considero prejudicada sua apreciação. REJEITO, portanto, os embargos declaratórios opostos. Intimem-se as partes. P.R.I.

0009102-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514411-55.1997.403.6182 (97.0514411-7)) TOSHIO SHIBUYA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)
Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 05144115519974036182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, referentes à contribuição social. A embargante sustentou a ocorrência de decadência e prescrição, bem como ilegitimidade passiva ad causam (fls. 02/301). À fl. 303, decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação (fls. 304/377), refutando a tese da embargante. Réplica às fls. 393/397. É o relatório. Decido. Os créditos tributários encontram-se prescritos. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a tributos, cujo prazo prescricional é quinquenal. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. Nesse sentido. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:14/09/2012). Consta dos autos que os créditos tributários objeto da inscrição nº 80 6 96 024098-54, foi definitivamente constituído por Auto de Infração com notificação por edital em 03/07/1996 (fls. 02/05 - EF). O termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar) Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA.** 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu,

tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida.(TRF3, T6, AC 200761820252823, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1666167, rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 812), grifei.No caso concreto, o crédito foi constituído pelo Auto de Infração com notificação por edital em 03/07/1996 (fls. 02/05 - EF), sendo que a citação efetiva do sócio, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), deu-se somente em 19/09/2008 (fl. 207), após o decurso do prazo quinquenal.Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional).Ante o reconhecimento da prescrição, causa extintiva do crédito, deixo de apreciar as demais alegações.É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0011282-06.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003846-30.2013.403.6182) ANTONIO SHENJIRO KINUKAWA(SP031576B - ADOLPHO HUSEK) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0003846-30.2013.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos, devidamente inscritos em Dívida Ativa.Em suas razões a embargante alegou estar com o seu registro de Analista de Valores Mobiliários suspenso desde 11/08/2004. Por esta razão, indevidas as anuidades de 2008, 2009 e 2010, cobradas na execução principal.Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 18).Emenda da inicial às fls. 20/44 e 48/62.A embargada apresentou Impugnação às fls. 19/34. Asseverou que, de fato, o registro de Analista de Valores Mobiliários do embargante foi suspenso, conforme requisição sua, mas que tal providência não se confunde com o cancelamento definitivo do registro. De tal forma, após o período de suspensão, o registro se torna novamente ativo, ensejando a cobrança das anuidades.Réplica às fls. 37/38.É o relatório. Passo a decidir.Verifica-se dos autos (fls. 31/34), que se trata de pedido de suspensão, formulado pelo próprio interessado.De fato, a Instrução CVM nº 388/2003, admite as hipóteses de suspensão e cancelamento do registro de Analista de Valores Mobiliários, a pedido do próprio.Dispõe o artigo 14 da referida Instrução:Art. 14. A CVM poderá suspender, ou cancelar, o registro de que trata esta Instrução, a pedido do interessado.1o A suspensão do registro deverá ser requerido à CVM, por um período não superior a 12 (doze) meses, renováveis no máximo duas vezes.2o A CVM comunicará a suspensão do registro à entidade credenciadora, que deverá isentar o analista da cobrança de quaisquer emolumentos ou taxas durante o período de suspensão.3o Enquanto suspenso o registro, o analista ficará impedido de exercer a atividade, exonerando-se do cumprimento das obrigações previstas nesta Instrução, bem como das obrigações tributárias para com a CVM.Resta claro, portanto, que a suspensão do registro, requerida pelo embargante de próprio punho (fl. 32), não opera o efeito de cancelamento, sendo este último definitivo, enquanto a primeira terá validade por um prazo de 12 (doze) meses.Assim, findo o período da suspensão, o registro do embargante voltou à atividade. Por esse raciocínio, forçoso concluir pela legalidade das cobranças, referentes às anuidades posteriores ao período da suspensão (05/80/2004 a 04/08/2005), nos exercícios de 2008, 2009 e 2010.Desse modo, a embargante não logrou desconstituir a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, já devidos na execução fiscal em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0011289-95.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017548-77.2012.403.6182) CRN EMPRESA JORNALISTICA LTDA ME(SP129062 - PAOLA DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 0017548-77.2012.403.6182, ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias (fls. 02/30).Em suas razões, alegou a embargante passar por situação financeira difícil, razão pela qual pleiteia o desbloqueio de valores constrictos via Sistema Bacenjud. Aduz, ainda, que tais valores seriam impenhoráveis nos termos do artigo 649 do Código de Processo Civil. Impugna, de forma genérica, o valor atribuído à causa principal.Requer os benefícios da Justiça Gratuita, o desbloqueio de valores e o arquivamento da execução fiscal principal. Requer sejam acolhidos os presentes embargos, com a condenação da embargada em custas e honorários.Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 33), houve o indeferimento por parte deste juízo da gratuidade da justiça. Ainda, foi

determinada a emenda da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprido às fls. 35/80. A embargada apresentou sua Impugnação (fls. 82/88), refutando as alegações da embargante. Réplica às fls. 90/106. É o relatório. Passo a decidir. A embargante afirma que os valores bloqueados são necessários à manutenção da empresa, sem, contudo, fazer prova de suas alegações. Não houve juntada de folhas de pagamento, de despesas, dentre outros, ou quaisquer outros documentos que possam dar razão ao seu pleito. Ressalto que a questão da gratuidade da justiça já foi decidida à fl. 33, sendo certo que não houve interposição de recurso por parte da embargante. Desta forma, descabe reiterar tal pedido, vez que se trata de matéria preclusa. Ainda, em sua réplica, a embargante promove novas alegações, que não foram ventiladas na peça exordial, e que descabem nesse momento processual. Não houve, por parte da embargada, juntada de novos documentos ou produção de provas, além do que já era inteiramente conhecido pela embargante quando do momento da propositura dos embargos. A embargante aqui não discute a dívida, mas tão somente afirma seu interesse no desbloqueio dos valores e na suspensão da execução fiscal principal, sendo estes seus pedidos. Vê-se assim, claramente, que a embargante se valeu de meio inadequado para obtenção da tutela jurisdicional pretendida, carecendo-lhe, portanto, interesse de agir. Ressalte-se que a ausência de interesse de agir se limita a estes embargos, não havendo qualquer impedimento para eventual requerimento de extinção da execução seja reformulado naqueles autos. Pelo exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0011705-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044472-28.2012.403.6182) GOLD TRACTOR COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA (SP221861 - LEANDRO PANFILO E SP292915 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00444722820124036182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, devidos a título de IRPF. A embargante sustentou a nulidade da CDA por falta dos requisitos legais e ausência de indicação precisa e clara da forma de cálculo dos encargos nela incidentes; multa confiscatória; abusividade na taxa de juros e multa moratória (fls. 02/44). À fl. 45, decisão que recebeu os presentes embargos com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação (fls. 46/61), refutando a tese da embargante. Intimada para manifestar-se acerca da impugnação, a embargante peticionou às fls. 63/73, reiterando os termos de sua inicial. É o relatório. Passo a decidir. Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Juros, Multa de Mora, Selic. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. Da mesma forma, o acréscimo de juros de mora calculados com base na taxa SELIC é expressamente previsto na legislação (art. 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95). Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali prevista, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois

nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). No pertinente à capitalização dos juros, esta não configura ilegalidade, pois a Lei da Usura (que autoriza a capitalização de juros, desde que vencidos ou anualmente) não se aplica aos créditos tributários, cuja forma de incidência de acréscimos moratórios obedece a regras próprias, regulada na legislação específica e prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, parágrafo 1º), lei complementar que não exclui a possibilidade de capitalização. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF da Primeira Região, Apelação Cível n. 01000823233, Terceira Turma, decisão de 11/05/2000, DJ de 30/06/2000, p. 128, Relator Olindo Menezes; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 696875, Quarta Turma, decisão de 25/09/2002, DJU de 18/10/2002, p. 521, Relator Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 515693, Quarta Turma, decisão de 13/10/1999, DJ de 25/02/2000, p. 1410, Relator Manoel Alvares, TRF da Quarta Região, Apelação Cível n. 404443, Segunda Turma, decisão de 17/12/2002, DJU de 12/02/2003, p. 617, DJU de 12/02/2003, Relator Alcides Vettorazzi; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 11/12/1997, DJ de 25/03/1998, p. 340, Relator Jardim de Camargo). A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora, em razão de sua fixação no percentual de 20%, portanto, confiscatória, não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. É o suficiente. Dispositivo Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0012161-13.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035219-84.2010.403.6182) MILTON GIMENEZ GALVEZ - ESPOLIO(SP235695 - TATHYANA CANELOI NUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
MILTON GIMENEZ GALVEZ - ESPÓLIO, representado pelo seu inventariante DONATO CAPOBIANCO GALVEZ, qualificado na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 00352198420104036182. A embargante sustentou a ilegitimidade do espólio para integrar o polo passivo da lide principal, vez que MILTON GIMENEZ GALVEZ é falecido desde 2007, antes mesmo da propositura do feito executivo. Por consequência, não se pode atribuir ao seu espólio responsabilidade pela dissolução irregular da empresa, conforme apontado pela exequente Fazenda Nacional. Emenda à inicial determinada à fl. 19. Cumprida, às fls. 20/77. Impugnação da embargada às fls. 78/102, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento de intempestividade dos embargos opostos, uma vez que o mandado de intimação da penhora no rosto do inventário é datado de 30/01/2014, mas somente em 19/03/2014 houve oposição dos presentes. Réplica da embargada, refutando a intempestividade, por não estar o mandado assinado pelo inventariante. Reitera os termos da inicial (fls. 104/111). É o Relatório. Passo a decidir. O executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80. Conforme consta na execução fiscal, o inventariante, ora embargante, foi intimado da penhora em 30/01/2014, conforme Certidão do Oficial de Justiça acostado à fl. 89 da execução fiscal. Porém, os presentes embargos foram opostos apenas em 19/03/2014 (fl. 02). Assim, se a parte executada, não opôs embargos no prazo legal, nos termos do disposto na legislação pertinente, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Observo, contudo, que há pedido da embargante em sua peça exordial, para recebimento dos embargos como Exceção de Pré-Executividade, subsidiariamente (fl. 07). Nesse caso, por medida de celeridade processual e pelo princípio de instrumentalidade das formas, já que a matéria ventilada nos embargos é de direito, não demandando dilação probatória, e ainda, ante ao reconhecimento de suas alegações pela própria embargada Fazenda Nacional, determino o traslado, por cópia, da petição inicial (fls. 02/17), da impugnação (fls. 78/102) e da réplica (fls. 104/111) aos autos executivos, onde será exarada decisão sobre o tema. A esse respeito, cito a jurisprudência: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA EM EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ARTIGO 730 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. 1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional e interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO em desfavor da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS -CVM, em autos de agravo de instrumento decorrente de ação executiva fiscal, cingindo-se a controvérsia ao fato de que foi recebida como embargos exceção de pré-

executividade apresentada pela executada, CVM, sendo esse o aspecto que o especial pretende impugnar. 2. Não ofende o prescrito no artigo 730 do CPC decisão que recebe como embargos exceção de pré-executividade oferecida pela instituição executada, na espécie, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, autarquia federal, em relação a qual não se exige a penhora de bens com a finalidade de garantia do juízo. 3. Demonstrada a possibilidade de uso do instrumento processual denominado exceção de pré-executividade, não havendo notícia de prejuízo concreto às partes em litígio e estando regularmente fundado o acórdão recorrido, não se tem como caracterizada a pretendida ofensa ao artigo 730 do CPC, senão o adequado emprego do princípio da instrumentalidade das formas. 4. Recurso especial conhecido e desprovido. ..EMEN: (RESP 200401288778, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PG:00231 ..DTPB:..)(grifei) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV combinado com o artigo 739, I, ambos do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.

0015691-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041563-13.2012.403.6182) LOTUSMETAL LTDA.(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por LOTUSMETAL LTDA, contra a FAZENDA NACIONAL, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0041563-13.2012.403.6182, tendente à cobrança de crédito tributário objeto das Certidões inscritas em Dívida Ativa sob o nº 80212001037-05, nº 80612002574-42, nº 80612002575-23, nº 80712001488-02, relativa à cobrança de IRPJ, PIS/COFINS e contribuições sociais. Alega a embargante a ocorrência de prescrição e decadência dos débitos ajuizados. À fl. 112, recebimento dos presentes embargos sem efeito suspensivo. Impugnação da embargada às fls. 113/124. Réplica às fls. 127/133. É o relatório. Passo a decidir. As alegações de prescrição são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu por Auto de Infração, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Desta forma, considerando que o lançamento dos créditos ocorreu na data de 30/10/2009, referentes aos débitos do período compreendido entre 2005 e 2006, não há que se falar em decadência. Ainda, a despeito da insistência da parte embargante, a inscrição em dívida ativa não é marco interruptivo da prescrição ou da decadência, não figurando como hipótese legal nos artigos acima citados. Deve-se considerar como marcos interruptivos a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento do processo executivo. Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Portanto, considerando que a execução foi ajuizada em 04/07/2012, não ocorreu prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar do lançamento nas datas acima citadas. Portanto, NÃO ACOLHO as alegações de prescrição e decadência. Com relação à suspensão da exigibilidade por procedimento administrativo, a excipiente não trouxe aos autos nenhuma prova de suas alegações. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0016596-30.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049043-08.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP201830 - PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI, apensados ao executivo fiscal n.º 00490430820134036182, cobrando débito relativo a Imposto Predial e Territorial Urbano. Preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição, em razão da distribuição do feito ter ocorrido perante a Justiça Estadual, incompetente em razão do delineado pelo artigo 109, inciso I da Constituição Federal, e somente em 2013 ter sido proposto perante a Justiça Federal. Requereu a declaração de nulidade da CDA, vez que o imóvel descrito não apresenta CEP, possui numeração diversa daquela cadastrada, bem como outro número relativo ao cadastro de contribuinte, também diverso daquele apresentado na

escritura. Sustentou ser parte ilegítima para responder pelo tributo exigido. Afirmou que cabe ao proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título o recolhimento de tal tributo. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargada no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 16). O Município de Itapevi apresentou impugnação, defendendo a legitimidade passiva da Embargante, sob o fundamento de a Caixa Econômica Federal, é de fato, proprietária do imóvel em questão, conforme se verifica da matrícula juntada aos autos (fls. 25/41). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Prescrição Não há que se falar em prescrição do presente feito. Ainda que o ajuizamento da execução tenha ocorrido perante juízo incompetente, a prescrição foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, nos termos da Lei Processual Civil. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU RESPECTIVO VENCIMENTO DA DÍVIDA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO. - A prescrição dos créditos tributários é regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, cujo caput possui a seguinte redação: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. - Quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é cedido que se tem por definitivamente constituído o crédito respectivo no momento da apresentação da declaração pelo sujeito passivo, ainda que esta venha desacompanhada do correspondente pagamento. É que, cabendo ao próprio contribuinte apurar o montante do tributo devido, a declaração por ele apresentada à Fazenda equivale, em todos os efeitos, à confissão de dívida. Assim, dispensa-se a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado, consoante se infere da Súmula nº. 436/STJ. - Conseqüência desse entendimento é que o prazo prescricional tem início na data subsequente ao vencimento da obrigação declarada, salvo na hipótese em que a declaração ocorrer após o prazo de pagamento, situação em que o prazo prescricional tem curso após a constituição definitiva do crédito, através de lançamento de ofício, ou no dia subsequente ao da declaração extemporânea, o que vier primeiro. - o STJ firmou entendimento, em regime de recurso repetitivo, que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado também retroage à data do ajuizamento do feito executivo: RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010. - Excepciona este entendimento, à luz da inteligência da súmula nº 106 do STJ, apenas os casos em que a demora da citação é imputável ao credor. - No caso dos autos, a CDA nº 30 6 01 005516-70 é embasada em débitos de contribuições sociais e acessórias relativos às competências de 1993/94/95/96/97 (fls. 50/78). A constituição do crédito tributário ocorreu em 30/12/1997, como se observa na própria CDA. Assim, o Fisco teria até 30/12/2002 para propor a ação fiscal, mas o fez em 26/08/2002 perante a Justiça Estadual (fl. 50). O despacho de citação foi proferido em 30/08/2002 (fl. 79). A citação válida ocorreu em 23/10/2003, com o comparecimento espontâneo do executado, como se percebe à fl. 82. Portanto, considerando a retroação da interrupção do lustro prescricional para o momento da proposição da ação, o crédito da Fazenda Nacional não foi atingido pela prescrição. - Agravo de instrumento improvido. (AG 00038714220124050000, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::11/04/2013 - Página::349.) (grifei) Rejeito, portanto, a preliminar de prescrição. Nulidade da CDA As alegações da embargante não possuem suficiente força para desconstituir o título fazendário. Observo tratar-se de lote, em região predominantemente rural, cuja rua somente recebeu nome em 1994 (Av. 05, fl. 29-vº). Não se pode concluir, com absoluta certeza, que o registro apresentado às fls. 28/30, sob o mesmo número de matrícula, é diverso daquele contemplado na CDA. Desta forma, deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez que milita em favor do crédito tributário inscrito. Ilegitimidade A Embargante-CEF é parte legítima para figura no polo passivo da execução fiscal apenas, em razão de sua qualidade de proprietária do imóvel, que foi adquirido pela embargante por meio de dação em pagamento, conforme se verifica do R.07, averbado à matrícula do imóvel em 09/03/1995 (fls. 29/30). Enquanto proprietária do bem, cabe à embargante o recolhimento dos tributos relativos ao imóvel, restando clara sua obrigação enquanto sujeito passivo do pagamento de IPTU. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal apenas, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0019939-34.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047185-54.2004.403.6182 (2004.61.82.047185-4)) METALGRAFICA GIORGI S A X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI X ROBERTO AZEVEDO SOARES

GIORGI(SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 200461820471854, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, referentes à contribuição social. A embargante sustentou a ocorrência de prescrição, prescrição para o redirecionamento, ilegitimidade, inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e nulidade do título executivo (fls. 02/83). À fl. 85, decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação (fls. 92/104), refutando a tese da embargante. Réplica às fls. 106/129. É o relatório. Decido. Os créditos tributários encontram-se prescritos. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a tributos, cujo prazo prescricional é quinquenal. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. Nesse sentido. **TRIBUTÁRIO.**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 14/09/2012). Consta dos autos que os créditos tributários objeto da inscrição nº 80 6 04 032263-73, foi definitivamente constituído pela entrega de Declaração do Contribuinte em 12/08/1999 (fls. 02/06 - EF). O termo final para contagem do prazo prescricional será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA.** 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida. (TRF3, T6, AC 200761820252823, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1666167, rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 812), grifei. No caso concreto, o crédito foi constituído pela entrega de Declaração do Contribuinte em 12/08/1999 (fls. 02/06 - EF), sendo que a citação efetiva da executada, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), deu-se somente em 19/11/2004 (fl. 10-EF), após o decurso do prazo quinquenal. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional). Não há que se levar em conta a argumentação da exequente, que alega morosidade do Poder Judiciário para a demora na citação. Fato é que a execução fiscal foi proposta em 29/07/2004. O despacho determinando a citação foi proferido em 28/10/2004, e a carta entregue em 19/11/2004. Logo, não há que falar em demora nos mecanismos judiciais no presente caso. Ante

o reconhecimento da prescrição, causa extintiva do crédito, deixo de apreciar as demais alegações. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0026245-19.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057647-46.1999.403.6182 (1999.61.82.057647-2)) LUCASTEC BALANCAS ELETRONICAS LTDA (SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Trata-se de embargos à execução, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 199961820576472, ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias (fls. 02/04). Em suas razões, a embargante pleiteia a desconstituição da penhora de fl. 29/30-EF, sob o fundamento de que tal maquinário seria impenhorável nos termos do artigo 649, inciso V do Código de Processo Civil. Ainda, manifesta interesse em quitar o débito. Requer sejam acolhidos os presentes embargos. Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 07), foi determinada a emenda da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprido às fls. 08/25. A embargada apresentou sua Impugnação (fls. 27/28), refutando as alegações da embargante. Réplica às fls. 30/36. É o relatório. Passo a decidir. A embargante afirma que o equipamento penhorado é necessário à atividade da empresa, sem, contudo, fazer prova de suas alegações. Não houve prova da necessidade da máquina para o desenvolvimento do objeto social da empresa, ou a oferta de outro bem em sua substituição, ou quaisquer outras alegações comprovadas que possam dar razão ao seu pleito. A embargante aqui não discute a dívida, mas tão somente afirma seu interesse na desconstituição da penhora e na suspensão da execução fiscal principal, sendo estes seus pedidos. Ainda, a manifestação no sentido de quitar o débito é incompatível com a via dos Embargos à Execução, cuja finalidade principal é facultar ao devedor amplitude em matéria de defesa. Vê-se assim, claramente, que a embargante se valeu de meio inadequado para obtenção da tutela jurisdicional pretendida, carecendo-lhe, portanto, interesse de agir. Ressalte-se que a ausência de interesse de agir se limita a estes embargos, não havendo qualquer impedimento para eventual requerimento de extinção da execução seja reformulado naqueles autos. Pelo exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0027996-41.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058775-81.2011.403.6182) LEVI COMERCIO DE QUEIJOS LTDA (SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) LEVI COMERCIO DE QUEIJOS LTDA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 00587758120114036182, alegando nulidade do título executivo, cerceamento de defesa ante a não apresentação do Processo Administrativo Fiscal, cumulação indevida de juros e multa de mora, multa confiscatória e ilegalidade da taxa Selic. Devidamente intimada à emenda da inicial, a embargante silenciou (fls. 28 e verso.). É o relatório. Decido. O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Por cópia, translade-se esta para os autos da execução de origem. Oportunamente, ao arquivo findo com as anotações do costume. P.R.I.

0043532-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014068-57.2013.403.6182) ISABEL APARECIDA MEDEIROS COSTA (SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) ISABEL APARECIDA MEDEIROS COSTA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 00140685720134036182, objetivando a liberação de sua conta bancária ao argumento de nulidade do título executivo. Devidamente intimada à emenda da inicial, a embargante silenciou (fls. 08 e verso.). É o relatório. Decido. O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do

artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem. Oportunamente, ao arquivo findo com as anotações do costume. P.R.I.

0043565-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024921-28.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificado na inicial, ajuizou em 29/04/2014 estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 00249212820134036182. Nesta data foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão pagamento integral do débito noticiado naqueles autos (fls. 11/12 da execução fiscal). É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0522091-57.1998.403.6182 (98.0522091-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL DE ORI AS COOP DE CASA PROP DE SP LTDA CELOOP SP(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. Transitada em julgado, desansem os Embargos à Execução nº 00518344720134036182 destes autos. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes. P.R.I.

0047854-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIBOREDO NEGOCIOS IMOBILIARIOS SS LTDA(SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA) Trata-se de embargos de declaração opostos por LIBOREDO NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS SS LTDA (fls. 46/51), em face da sentença proferida à fl. 44. Alegou contradição na sentença, que adotou entendimento favorável à embargada, como se, de fato, o ajuizamento do feito fosse devido. Aduz que a execução fiscal deveria ter contemplado a extinção com base na culpa da exequente Fazenda Nacional, que promoveu o ajuizamento de dívida com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento. Não houve condenação em honorários em favor da embargante, tanto na Execução Fiscal, quanto nos Embargos. Desta forma, sustenta a ora embargante que devem ser arbitrados honorários em seu favor, a ser fixados na sentença dos Embargos à Execução, da qual também apresentou embargos de declaração. É o relatório. Razão assiste à parte embargante. De fato, houve reconhecimento de seu pedido, consubstanciado nos extratos do parcelamento, em curso regular quando do ajuizamento da presente execução. Ainda, em momento algum a Fazenda Nacional impugnou as alegações do embargante, quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Desta feita, são devidos honorários ao patrono da embargante, por restar claro que a exequente deu causa ao ajuizamento indevido. O parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil deixa ao arbítrio do juiz o valor a serem fixados os honorários contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, a jurisprudência: EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP 1.155.125/MG. REVISÃO. VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. MÁFEE DO CREDOR. SÚMULA 7/STJ. I - A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (AgRg no AREsp nº 30.346/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2011). II - A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, pois resulta da apreciação equitativa e da

avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AREsp nº 23.210/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/11/2011; AgRg no AREsp nº 30.346/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2011. III - Com relação à ofensa ao art. 940 do Código Civil, para se averiguar a violação ao citado dispositivo legal necessário constatar-se se há ou não má-fé por parte do credor, o que somente é cabível por meio da reapreciação do substrato fático-probatório dos autos, constatação obstada pelo enunciado da Súmula nº 7/STJ. precedentes: AgRg no Ag nº 1.318.384/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2010 e REsp nº 866.263/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJ de 25/02/2008. IV - Agravo regimental improvido. EMEN: (AGARESP 201200102725, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2012 ..DTPB:.) (grifei)É o suficiente. Decido.Dispositivo.Pelo exposto, ACOLHO os embargos declaratórios com efeitos infringentes para retificar o segundo e o terceiro parágrafos do dispositivo da sentença, que passarão a ter a seguinte redação:Custas pelo exequente, isento (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.No mais, resta mantida a sentença embargada sem qualquer alteração.Intimem-se as partes. P.R.I.

0024921-28.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento do depósito de fl.10. Expeça-se alvará, em favor do executado, se necessário.Transitada em julgado, desapensem os Embargos à Execução nº 00435658220144036182 destes autos. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se as partes.P.R.I.

RESTAURACAO DE AUTOS

0053617-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034918-89.2000.403.6182 (2000.61.82.034918-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPEDARIA LINE LTDA X CEZARIO RUA FACEIRA X JOSE HENRIQUE RUA AFONSO(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X FERNANDO D OLIVEIRA AFONSO(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X FABIA ARMANDA RIBEIRO RUA FACEIRA

Trata-se de procedimento especial com o objetivo de restaurar os autos da Execução Fiscal n. 0034918-89.2000.403.6182, em razão do seu extravio. Em 10/09/2012, a Diretora de Secretaria desta 3ª Vara de Execuções Fiscais prestou informação de que os autos n. 0034918-89.2000.403.6182, após terem sido remetidos em carga à Dra. Michelle Christina Dias, OAB/SP n. 197.879, em 19/09/2011, não foram devolvidos a esta Vara, mesmo depois de várias tentativas de contato com a referida advogada. Que na carta precatória n. 236/2012, devolvida da Comarca de Votuporanga, consta manifestação da Dra. Michelle Christina Dias, datada de 22/06/2012, informando que não militava na Comarca de São Paulo e nunca esteve nesta 3ª Vara de Execuções Fiscais. Informou, em cumprimento do que determina o art. 345, do Provimento n. 64/2006, o número do processo, classe, nome das partes, nome dos advogados, a data provável do desaparecimento dos autos, a última fase do processo e o valor da causa. Por fim, constam também das informações os números da CDA objeto da referida execução e do processo administrativo a ela correlato (CDA: 8069909417521 e PA: 108802548349904).Foi proferida decisão determinando a promoção das providências cabíveis para início do processo de restauração, nos termos dos artigos 201 a 204 e 343 a 347, do Provimento n. 64/2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Determinou-se ainda a expedição de ofícios ao Ministério Público Federal, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, Junta Comercial do Estado de São Paulo e ao MM.º Juiz Coordenador Administrativo deste Fórum das Execuções Fiscais, bem como a remessa do expediente ao SEDI para a restauração dos autos e encaminhamento do expediente à Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 88/89). Foi juntada aos autos a Ficha Cadastral Completa da empresa executada, obtida diretamente junto ao site da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 95/96).Determinada a concessão de vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para apresentação das cópias, contrafês e reproduções dos atos e documentos em seu poder, esta requereu a juntada de cópia do Processo Administrativo (fls. 104/142) e a citação dos executados. Pelo exame das fls. 145/163, somente os coexecutados Cesário Rua Faceira e Fábيا Armanda Ribeiro Rua Faceira foram regularmente citados por meio de oficial de justiça. Os demais o foram por meio de edital (fls. 177)É o relatório. Passo a decidir.Os documentos trazidos aos autos pelas partes, bem como as informações que constam no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal da 3ª Região e arquivos deste Juízo, são

suficientes à restauração dos autos. Pelo exposto, DECLARO RESTAURADOS os autos de execução fiscal n. 0034918-89.2000.403.6182, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para baixa dos autos de Restauração n. 0053617-11.2012.403.6182, prosseguindo-se o presente com a reatuação como Execução Fiscal (n. 0034918-89.2000.403.6182), em sua respectiva classe (art. 203, Prov. 64/2005-CORE), ativando-se, assim, o processo original. Após, considerando a citação dos executados, intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. PRI.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1238

EXECUCAO FISCAL

0510778-41.1994.403.6182 (94.0510778-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X AXIS COML/ E DESIGN EM PAPEL LTDA X MAURICIO SOUZA DE OLIVEIRA X THAIS RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0044170-77.2004.403.6182 (2004.61.82.044170-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIDERURGICA BARRA MANSA S A(SP155326 - LUCIANA MENDES E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

Por ora remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o pólo passivo (razão social) conforme solicitação da Executada às fls.416/429. Apresente a Executada, prazo de 10 dias, Certidão de Objeto e Pé da Ação nº 98.0010886-6 da 7ª Vara Cível de São Paulo. Juntada a certidão retro dê-se vista à Exequente. Int.

0026711-28.2005.403.6182 (2005.61.82.026711-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILA ROMANA VEICULOS LTDA X RUBENS MARMORE FILHO X MARCOS ANTONIO MARMORE(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Intime-se o co executado sr. JOANNIS CONSTANTINO ATHANASSAKIS para que se manifeste se tem interesse na execução das verbas de honorários. Cumpra-se a decisão de fls.171.

0005874-15.2006.403.6182 (2006.61.82.005874-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMAPUA LUMBER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X IVETE MARTINS X PEDRO AMERICO MARTINS(SP085970 - SANDRA APARECIDA COSTA NUNES)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, nos termos do art.12 e 13 do C.P.C., no prazo de 10 dias, sob pena de desconsideração da petição de fls. 126/128. Int.

0019560-98.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO CONFEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Preliminarmente, intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, instrumento de Procuração e cópia do contrato social, bem como para que se manifeste sobre os requerimentos da exequente de fls. 25/46. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular
DR^a. LEONORA RIGO GASPAR
Juíza Federal Substituta
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2006

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002880-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033773-46.2010.403.6182) FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em decisão. Por primeiro, constato que a petição de fl. 64 foi apreciada em caráter de Plantão (30.12.2010), no prazo dos embargos, mas, antes do ajuizamento destes, que só ocorreu em 07.01.2011 (fl. 2). A embargante esclarece, preliminarmente, que as dívidas relativas às CDAs nº 217180/10 a 217182/10 foram incluídas no parcelamento especial previsto no artigo 65, da Lei nº 12.249/2010, e, passa a impugnar, claramente, apenas os débitos referentes às CDAs nº 217183/10 e 217184/10. Assim, o pedido de desistência parcial, formulado a fl. 64 não irradia efeitos nesta ação, visto que não se discute, aqui, os débitos das referidas CDAs nº 217180/10 e 217181/10. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, observo que a garantia prestada pela parte Embargante, nos autos principais, consistiu em depósito judicial. Considerando que a conversão em renda do aludido depósito só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º, da Lei nº 6.830/80), não se revela necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará suspenso até o julgamento definitivo da presente ação. No presente caso, portanto, entendo prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão com suspensão da execução. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), pensando-se os autos. Intime-se.

0000964-82.2011.403.6500 - HEAVENLY RECORDS LTDA ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Recebo a petição e documentos de fls. 24/76 como emenda à inicial. 2. Providencie a embargante a juntada de cópias dos documentos de fls. 28/62.3. Defiro o derradeiro prazo para que dê integral cumprimento às determinações de fls. 23.4. Sem prejuízo, promova adequação do valor da causa nos termos do artigo 259, do CPC c.c. art. 6º, 4º, da LEF. 5. Intime-se.

0001004-64.2011.403.6500 - ELDO SARAIVA GARCIA(SP237098 - JOÃO FELIPE PANTALEÃO CARVALHO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ELDO SARAIVA GARCIA em face da FAZENDA NACIONAL. Sustenta o Embargante que obteve, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, em agosto de 2009, o parcelamento dos débitos relativos à inscrição em dívida ativa nº 80.1.0902.2608-80, objeto da execução fiscal subjacente nº 0004310-75.2010.403.6500. Aduz que efetuou todos os recolhimentos pertinentes, em total atendimento à legislação vigente. Alega que a Fazenda Nacional teria desconsiderado o referido parcelamento, bem como os pagamentos efetuados. Assevera que a execução fiscal deve ser extinta, por ausência dos requisitos essenciais do título executivo que a embasa, pois os créditos estariam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 156, I, do CTN. Requer a suspensão da execução fiscal e sua exclusão do cadastro de inadimplentes. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 37, a embargante emendou a petição inicial (fls. 38/39) e juntou documentos (fls. 41/56). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 38/56, como aditamento à inicial. No caso em tela, o embargante sustentou que os débitos relativos à inscrição nº 80.1.0902.2608-80 foram objeto de parcelamento, mas não trouxe elementos comprobatórios da adesão e do deferimento relativos ao citado acordo, limitando-se a juntar cópias de Guias de Arrecadação (fls. 16/32), relativas a pagamentos realizados no período de 17.08.2009 a 06.04.2011. Aduziu, também, que a Fazenda Nacional não teria efetuado o abatimento das parcelas pagas, mas o documento de fl. 45, consubstanciado em Certidão de Dívida Ativa - Anexo 3 - EXTRATOS DE PAGAMENTOS, oriundo da execução fiscal ora embargada, contém a relação dos pagamentos correspondentes aos DARFs de fls. 20/32. Para a efetivação do parcelamento e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, I, do

CTN, não basta que o contribuinte tenha interesse e demonstre a intenção de parcelar os débitos, pois é necessária a anuência da Autoridade Tributária, em consonância com o estabelecido na legislação tributária. No sentido do acima exposto, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - PEDIDO DE PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - PORTARIAS CONJUNTAS - DEFERIMENTO CONDICIONADO 1. É cediço que nos termos do inciso VI do artigo 151 do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. O STJ entende que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. 3. As diversas portarias que trataram do parcelamento da Lei nº 11.941/09 condicionaram o deferimento do pedido de adesão à apresentação das informações necessárias à consolidação da dívida. 4. Somente após o deferimento do pedido de adesão há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito. 5. Legítima a ordem do bloqueio. 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - QUARTA TURMA, AI 00354766520094030000, REL. DES. FED. MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2014, g.n.) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, INC. VI, DO CTN. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO FISCO. 1. De conformidade com o inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, é o parcelamento mediante anuência do Fisco, e não o mero requerimento, que suspende a exigibilidade do crédito tributário. (...) (TRF 3ª REGIÃO - PRIMEIRA TURMA - AI 00098779020104030000, REL. DES. FED. VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2011 PÁGINA: 166, g.n.) Assim, no que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º, do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Assim, ausente o item [iii] supramencionado, deve ser aplicado o disposto no caput do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. PELO EXPOSTO, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Quanto ao pedido de exclusão o nome do Embargante do cadastro de inadimplentes, importa ressaltar que o único cadastro restritivo no qual a Fazenda Nacional (União Federal) promove a inserção de seus devedores inadimplentes é o CADIN, regido pela Lei nº 10.522/02. No caso em tela, restou incomprovada a existência de causa suspensiva da exigibilidade, não havendo, por ora, fundamento para determinar à exequente/embargada a alteração da situação cadastral do executado. Todavia, nada obsta que o executado, ora embargante, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o quê de direito em seara adequada. Providencie a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais. E, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Após, dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

0000595-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058361-93.2005.403.6182 (2005.61.82.058361-2)) LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA (SP157898 - MARGARETE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; certidão de conversão em penhora de valores bloqueados via sistema BACENJUD - se o caso); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Sem prejuízo, regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato válido em via original. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0001984-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044775-

62.2000.403.6182 (2000.61.82.044775-5) SUL MINEIRA INDL/ COML/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Vistos em decisão. 1. Inicialmente, recebo a petição e documento de fls. 08/29 como emenda à inicial. 2. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 3. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos de processo falimentar, no montante do débito. Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos débitos em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC, suspendendo-se o curso da execução. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). 6. Intime-se.

0025368-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042528-59.2010.403.6182) INSTRUCOM COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Sem prejuízo, promova adequação do valor da causa nos termos do artigo 259, do CPC c.c. art. 6º, 4º, da LEF. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0044232-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004742-10.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A embargante ajuizou os presentes Embargos, juntando tão-somente cópia simples do instrumento de mandato (fl. 06). Instada a regularizar sua representação processual, apresentando a procuração original ou cópia autenticada, a Embargante manifestou-se às fls. 17/18. Em que pese o requerimento de juntada da cópia autenticada do instrumento de procuração vigente, formulado na petição de fl. 17, verifica-se que aludido documento não acompanhou a referida petição, conforme certidão de fl. 19. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIZAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A PETIÇÃO INICIAL. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO AD JUDICIA. EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO OU DO ORIGINAL. Não são necessárias as cópias autenticadas dos documentos juntados com a inicial, pois presumem-se verdadeiros quando assim declarados pelo advogado. No que tange à procuração, a regularidade da representação processual somente pode ser feita através do original ou fotocópia autenticada da procuração, não sendo suficiente a simples reprodução. Precedentes deste Tribunal e do STJ. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF 3ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA - AI 00379943320064030000, REL. DES. FED. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009 PÁGINA:130.) Assim, concedo à Embargante o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos dos artigos 283 e 284. Parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0051007-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048659-16.2011.403.6182) PAES E DOCES A CIGANA LTDA. EPP.(SP301475 - RONALDO CASTEL BISINOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo as petições e documentos de fls. 18/53 e 56/59 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por

penhora, depósito ou caução suficientes.No caso dos autos, ausente o item [iii] sobredito. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens onerados, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Ante o exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), desamparando-se os feitos.Dê-se vista à embargada para impugnação.Intime-se.

0054095-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064247-63.2011.403.6182) METALURGICA GRANADOS LTDA(SP223508 - PAULO DE SOUZA GEO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 46/110 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso dos autos, ausente o item [iii] sobredito. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens onerados, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Ante o exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), desamparando-se os feitos.Dê-se vista à embargada para impugnação.Intime-se.

0054758-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003972-04.2010.403.6500) AMP PARTICIPACOES S/A(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão.Recebo as petições e documentos de fls. 141/142 como aditamento à inicial. Observo que a garantia prestada pela parte Embargante, nos autos principais, consistiu em Carta de Fiança Bancária.Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º da Lei n.º 6.830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. No presente caso, portanto, entendo prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão com suspensão da execução. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Intime-se.

0000197-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045055-13.2012.403.6182) TELEFONICA BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Recebo as petições e documentos de fls. 134/141 e 143/193 como aditamento à inicial. Observo que a garantia prestada pela parte Embargante, nos autos principais, consistiu em carta de fiança bancária. Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º da Lei n.º 6.830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o

Julgamento definitivo da presente ação. No presente caso, portanto, entendo prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão com suspensão da execução. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), pensando-se os autos. Intime-se.

0002603-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031997-40.2012.403.6182) FECON MONTAGENS ELETRICAS LTDA.-EPP(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 200/211 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso dos autos, ausente o item [iii] sobredito. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Dê-se vista à embargada para impugnação.Intime-se.

0007149-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004885-04.2009.403.6182 (2009.61.82.004885-2)) FARES BAPTISTA PINTO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão.Por primeiro, recebo as petições e documentos de fls. 932/934, 937/938 e 939/960 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso dos autos, ausente o item [iv] sobredito. Isso porque, a despeito da efetivação de bloqueio judicial no importe de R\$ 8.452,60 (fls. 848), através do Sistema BACENJUD, não há suficiência em seu valor, na medida em que o débito em cobrança na execução fiscal subjacente supera a quantia de R\$ 12 milhões de reais.Ademais, não se aplica a Súmula Vinculante STF 28 à ação incidental de Embargos à Execução Fiscal. Nos termos da Lei nº 6.830/80, a garantia da execução é condição sine qua non para a oposição de Embargos. Portanto, revela-se indispensável a garantia da dívida, ainda que parcial.Por oportuno, colaciono a ementa do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 28 A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. O disposto na Súmula Vinculante nº 28 do STF (É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário) não se refere à garantia do juízo como condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, mas apenas à exigência de depósito prévio para o ajuizamento de demanda tendente a questionar crédito tributário. Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC 00425833920124036182, QUARTA TURMA, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:01/10/2013)Assim, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

0037219-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015089-73.2010.403.6182) CONSTRUTORA ITUANA LTDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 756/769 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, ausente o item [iv] sobredito. Isso porque, a despeito da efetivação dos bloqueios judiciais, ocorridos em 16.05.2013 e 17.05.2013, no importe de R\$ 127.960,09 (fls. 759/763), através do Sistema BACENJUD, não há suficiência da garantia em seu montante. Observa-se pelo documento de fl. 743, consubstanciado em Consulta Saldo da Inscrição, que em 09.04.2012 a dívida já somava R\$ 127.405,59. Destarte, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

0049624-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018347-62.2008.403.6182 (2008.61.82.018347-7)) INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 35/42 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, ausente o item [iii] sobredito. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

0051437-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024113-28.2010.403.6182) ARICANDUVA S/A(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP155183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo as petições e documentos de fls. 744/758 e 759/764 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na

legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Assim, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Intime-se.

0019477-77.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027374-40.2006.403.6182 (2006.61.82.027374-3)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S A (SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 398/414 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Assim, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Intime-se.

0020555-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558893-88.1997.403.6182 (97.0558893-7)) PANDA IND/ E COM/ DE DOCES LTDA X NORI MUKAI - ESPOLIO X TOSHIKO MUKAI (SP084772 - ANTONIA DE NAZARETH MACHADO) X INSS/FAZENDA (Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)
Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 16/30 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Assim, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Intime-se.

0031654-73.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052032-84.2013.403.6182) INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO (SP091209 - FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 83/97 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Assim, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Intime-se.

0037507-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-66.1999.403.6182 (1999.61.82.003164-9)) UBIRAILDNER FAGUNDES DE MELO SANTOS (SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos em decisão. Por primeiro, recebo as petições e documentos de fls. 38/196 e 198/199 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, ausente o item [iv] sobredito. Isso

porque, a despeito da efetivação de bloqueio judicial no importe de R\$ 135.379,19 (fls. 126/31), através do Sistema BACENJUD, não há suficiência em seu valor, na medida em que a soma dos débitos em cobrança nas execuções fiscais subjacentes supera a quantia de R\$ 341.447,28 (fls. 42, 77 e 126). Assim, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

Expediente Nº 2010

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0053732-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058306-21.2000.403.6182 (2000.61.82.058306-7)) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLÁSTICO LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

1. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 12/18 como aditamento à inicial. 2. Intime-se a embargante a emendar sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples do auto de penhora e laudo constatação e reavaliação do bem arrematado; b) cópia do auto de arrematação; c) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (art. 746, do Código de Processo Civil); d) cópia da petição inicial (e emenda) para formação de contrafé; e) comprovante do recolhimento das custas judiciais. 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0003942-66.2010.403.6500 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão. Recebo as petições e documentos de fls. 311/312 e 314/333 como aditamento à inicial. Observo que a garantia prestada pela parte Embargante, nos autos principais, consistiu em carta de fiança bancária (fls. 324/325). Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º da Lei n.º 6.830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. No presente caso, portanto, entendo prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão com suspensão da execução. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, translade-se para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Intime-se.

0020459-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040760-64.2011.403.6182) ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão. Recebo as petições e documentos de fls. 190/205 e 209/363 como aditamento à inicial. Observo que a garantia prestada pela parte Embargante, nos autos principais, consistiu em carta de fiança bancária. Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º da Lei n.º 6.830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. No presente caso, portanto, entendo prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão com suspensão da execução. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, translade-se para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Intime-se.

0051037-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030377-

03.2006.403.6182 (2006.61.82.030377-2)) ADM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP231404 - PAULO ROBERTO PRESTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão.Por primeiro, recebo as petições e documentos de fls. 30/80 e 83/84 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Assim, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à parte embargada para impugnação.Intime-se.

0012743-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029875-64.2006.403.6182 (2006.61.82.029875-2)) CLEDSON CRUZ(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão.Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 133/134 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Assim, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), desapensando-se os feitos. Dê-se vista à parte embargada para impugnação.Intime-se.

0031396-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031107-14.2006.403.6182 (2006.61.82.031107-0)) EFETIVA SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA.(SP301537 - NATALIA DOZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão.Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 134/205 como aditamento à inicial. Observo que a garantia prestada pela parte Embargante, nos autos principais, consistiu em depósito judicial oriundo de bloqueio de ativos financeiros efetuado através do Sistema BACENJUD, conforme fls. 204/205. Considerando que a conversão em renda do referido depósito judicial somente poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º, da Lei n.º 6.830/80), não se revela necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará suspenso até o julgamento definitivo da presente ação. No presente caso, portanto, entendo prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão, com suspensão da execução fiscal. Providencie a Secretaria o apensamento dos feitos e, após, dê-se vista à parte embargada para impugnação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Intime-se.

0037215-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046810-72.2012.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em decisão.Por primeiro, acolho a petição e documentos de fls. 22/24 como aditamento à inicial. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0046810-72.2012.403.6182, apensando-se os feitos. Após, dê-se vista à parte embargada para impugnação. Intime-se.

0046183-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057898-10.2012.403.6182) EZIO DE OLIVEIRA COUTINHO MARCHETO(SP067694 - SERGIO BOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão.Inicialmente, recebo a petição e documentos de fls. 149/150 como aditamento à inicial. Observo que a garantia prestada pela parte Embargante, nos autos principais, consistiu em depósito judicial, conforme guias de fls. 06 e 150. Considerando que a conversão em renda do aludido depósito só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º, da Lei n.º 6.830/80), não se revela necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará suspenso até o julgamento definitivo da presente ação. No presente caso, portanto, entendo prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão com suspensão da

execução fiscal. Proceda a Secretaria ao apensamento dos autos. Após, dê-se vista à parte embargada para impugnação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Intime-se.

0051435-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025768-98.2011.403.6182) HYDE - ALIMENTOS LTDA.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 134/138: Defiro o prazo requerido, devendo a Embargante juntar instrumento de procuração com poderes específicos, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0000025-81.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047354-26.2013.403.6182) RM-2 SOLUCOES GRAFICAS LTDA - EPP(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP334950 - MAGDA CLARO ALVES E SP336690 - TATIANA RODRIGUES PANARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 22/54 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, ausente o item [iv] sobredito. Isso porque, a despeito da efetivação de bloqueio judicial no importe de R\$ 10.482,58 (fls. 46/47), através do Sistema BACENJUD, não há suficiência em seu valor, na medida em que a soma dos débitos em cobrança na execução fiscal subjacente supera a quantia de R\$ 36.487,37 (fl. 25). Assim, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

0027949-67.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024225-02.2007.403.6182 (2007.61.82.024225-8)) COMPANHIA COMERCIAL OMB(SP171032 - CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA E SP297013 - JOAO VINICIUS BELUCCI PARRA COURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). c) cópia autenticada do contrato ou estatuto social, bem como a última alteração contratual; 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0031640-89.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046789-62.2013.403.6182) FLAMEL USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em decisão. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa

causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso dos autos, ausente o item [iii] sobredito. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Dê-se vista à embargada para impugnação.Intime-se.

0031656-43.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041605-43.2004.403.6182 (2004.61.82.041605-3)) CIVEL COMERCIO E INDUSTRIA DE VEDACOES LTDA X GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intime-se a Embargante para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato outorgado nos termos da Cláusula 8ª (fl. 122), conforme cópia do Contrato Social constante dos autos.

0032740-79.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056290-40.2013.403.6182) MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em decisão.Observo que a garantia prestada pela parte Embargante, nos autos principais, consistiu em seguro garantia (fls. 95/121 e 172/173). Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º da Lei n.º 6.830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. No presente caso, portanto, entendo prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão com suspensão da execução. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Intime-se.

0033272-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036037-31.2013.403.6182) EXEL GLOBAL LOGISTICS DO BRASIL S/A(SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). d) cópia autenticada do contrato ou estatuto social, bem como a última alteração contratual da embargante EXCEL GLOBAL LOGISTICS DO BRASIL S.A.2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0033834-62.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506480-64.1998.403.6182 (98.0506480-8)) EIDE MELMAN(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dado o tempo decorrido entre a propositura dos embargos e o prazo assinalado pelo artigo 37, do Código de Processo Civil, sem que houvesse a juntada da procuração, providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos o instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. Intime-se.

0034926-75.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044457-30.2010.403.6182) PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; certidão de conversão em penhora de valores bloqueados via sistema BACENJUD); e2. Prazo para cumprimento da diligência acima determinada: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0036108-96.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554144-91.1998.403.6182 (98.0554144-4)) ANDOR VALTNER(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; certidão de conversão em penhora de valores bloqueados via sistema BACENJUD); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0036109-81.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554144-91.1998.403.6182 (98.0554144-4)) TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; certidão de conversão em penhora de valores bloqueados via sistema BACENJUD); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). d) cópia autenticada do contrato ou estatuto social, bem como a última alteração contratual; 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0036123-65.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012082-05.2012.403.6182) FUSOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS TEXT(SP241963 - ALESSANDRA DA MOTA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). d) cópia autenticada do contrato ou estatuto social, bem como a última alteração contratual; 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0036835-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020194-89.2014.403.6182) KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (prova da juntada da fiança bancária e da decisão que declarou garantida a execução); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou

cópia autenticada. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0038919-29.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055657-63.2012.403.6182) INSTITUTO DO GREMIO POLITECNICO PARA DESENVOLVIMENTO (SP128708 - GUILHERME PEREIRA C DE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 112/131 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Assim, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Intime-se.

0047314-10.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050884-72.2012.403.6182) MEDLINE ASSISTENCIA MEDICA LTDA (SP268287 - MÁRCIA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; certidão de conversão em penhora de valores bloqueados via sistema BACENJUD - se o caso); eb) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Intime-se.

0050057-90.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500269-17.1995.403.6182 (95.0500269-6)) CHEMICON S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples do auto de penhora e laudo constatação e reavaliação do bem arrematado; b) cópia do auto de arrematação; c) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (art. 746, do Código de Processo Civil); d) cópia da inicial (e emenda) para formação de contrafé. 2. Indique corretamente a qualificação das partes embargadas (art. 282, II, do CPC), 3. Atribua valor à causa adequado ao feito, consoante disposto nos artigos 259, caput, e 282, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. 4. Regularize a representação processual juntando instrumento de procuração original e atualizado. 5. Comprove o recolhimento das custas judiciais. 6. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 7. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a remessa dos autos para retificação da autuação, devendo constar a classe 72 - EMBARGOS À ARREMATÇÃO. 8. Intime-se.

0053109-94.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0567246-11.1983.403.6182 (00.0567246-5)) DAVID FRANCO DE MENEZES (SP165095 - JOSELITO MACEDO SANTOS) X IAPAS/BNH (Proc. CICERO DE MORAES)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Promova adequação do valor da causa nos termos do artigo 259, do CPC c.c. art. 6º, 4º, da LEF. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 5. Intime-se.

0053733-46.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041223-69.2012.403.6182) ENGENHARIA COSTA E HIROTA LIMITADA (SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS

NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Solicite a Secretaria a devolução dos autos da execução fiscal subjacente, em carga com a PFN.2. Após, intime-se a embargante para emendar sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (laudo de avaliação e cópia da matrícula atualizada do imóvel com a anotação do registro da penhora); b) instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 2. Promova adequação do valor da causa nos termos do artigo 259, do CPC c.c. art. 6º, 4º, da LEF. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 4. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036216-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510837-29.1994.403.6182 (94.0510837-9)) ONDINA EMILIA RODRIGUES RAMOS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO)
Recebo a petição e documentos de fls. 19/28 como aditamento à inicial e defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Observo que a Embargante não deu integral cumprimento às determinações de fl. 17. Assim, intime-se, pela derradeira vez, para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos:a) certidão da matrícula atualizada do imóvel objeto da penhora;b) certidão de inteiro teor do processo de inventário - feito nº 00080002-20.2004.8.26.0001, contendo indicação do(a) inventariante e atual situação processual. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0054964-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036261-

81.2004.403.6182 (2004.61.82.036261-5)) CARLOS CALDERON X GEMANI OSORIO DE OLIVEIRA(SP167189 - FABIO GUBNITSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo:a) atribuir valor à causa adequado ao feito (art. 282, V, do CPC);b) juntar comprovante do recolhimento das custas complementares, se for o caso; c) cópia da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA);d) cópia do laudo de avaliação, expedido pela oficiala de justiça, quando do cumprimento do mandado nº 6248, referido no documento de fl. 26. 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

Expediente Nº 2011

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006575-49.2001.403.6182 (2001.61.82.006575-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0583594-16.1997.403.6182 (97.0583594-2)) NAJI ROBERT NAHAS(SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Vistos em decisão.Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 1.022/2.193 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Assim, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), dispensando-se os feitos. Dê-se vista à parte embargada para impugnação.Intime-se.

0025598-44.2002.403.6182 (2002.61.82.025598-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008661-90.2001.403.6182 (2001.61.82.008661-1)) SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia autenticada do instrumento de contrato societário, bem como a última alteração contratual, a fim de demonstrar que o outorgante da procuração de fl. 39 detinha poderes.b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de

penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0025599-29.2002.403.6182 (2002.61.82.025599-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-41.2001.403.6182 (2001.61.82.012499-5)) SUPERMERCADOS ONITSUKA LIMITADA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Providencie a parte embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia autenticada do instrumento de contrato societário, bem como a última alteração contratual, a fim de demonstrar que o outorgante da procuração de fl. 39 detinha poderes.b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); ec) cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, Parágrafo único, do CPC. 3. Intime-se.

0026621-49.2007.403.6182 (2007.61.82.026621-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013145-22.1999.403.6182 (1999.61.82.013145-0)) ODELMO FERRARI DOS ANJOS(SP182848 - ODELMO FERRARI DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução opostos por ODELMO FERRARI DOS ANJOS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nas execuções fiscais nº 0013145-22.1999.403.6182, 0034188-15.1999.403.6182, 0039615-90.1999.403.6182 e 0039657-42.1999.403.6182.A parte embargante sustenta que o imóvel registrado sob nº 21.899, no 17º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, não é de sua propriedade desde 31/10/1984 e que o imóvel registrado sob nº 73.505, no 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, é o seu único bem imóvel e que abriga a sua entidade familiar desde 07/01/1983, não sendo, portanto, penhorável.Os embargos foram recebidos, nos termos da r. decisão de fls. 43, suspendendo-se a execução com relação ao imóvel registrado sob nº 73.505, em razão da alegação de impenhorabilidade do bem de família.A parte embargada apresentou impugnação às fls. 58, defendendo a legitimidade da penhora.Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas.É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.A parte embargante alega que o imóvel registrado sob nº 73.505 encontra-se impedido de constrição, nos termos da Lei nº 8.009/90.A Lei nº 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, estabelece que o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais e filhos que sejam proprietários e nele residam, ressalvadas as hipóteses previstas em lei (artigo 1º).Por sua vez, o artigo 5º da lei acima referida dispõe que, para os efeitos de impenhorabilidade do bem de família, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.In casu, a parte embargante declara que o imóvel da Rua Candido Figueiredo, nº 277 - Vila Gustavo - São Paulo/SP é o seu único bem imóvel e que abriga a sua entidade familiar. Tendo ocorrido, inclusive, nesse endereço a citação da parte embargada, na qualidade de responsável tributária pela empresa executada (fls. 74 da execução fiscal).O oficial de Justiça certificou que se dirigiu à Rua Candido Figueiredo, nº 277 e deixou de penhorar bens livres da parte embargante por não ter localizado bens que garantissem a dívida e que a casa em que ela residia era de construção modesta (fls. 88 da execução fiscal). Verifico, ainda, que o responsável tributário e sua esposa foram intimados da penhora do imóvel ora em discussão no referido endereço, conforme certidão e auto de penhora juntados aos autos da execução fiscal (fls. 204/205).Consta, ainda, nas declarações de imposto de renda acostadas à inicial dos presentes embargos (exercícios de 2005, 2006 e 2007), que o imóvel em questão, além de ser o único da parte embargante (declaração de bens e direitos) é também o seu endereço e domicílio fiscal.Assim, da análise conjunta dos documentos acima mencionados, verifico que o imóvel registrado sob nº 73.505 é o único bem imóvel de propriedade da parte embargante e que lá residem o executado e sua esposa.A alegação da parte embargada, em sua impugnação, no sentido de reconhecer que o embargante somente possui esse imóvel em seu nome nos Cartórios de Registros de Imóveis desta Capital, mas que não restou provado nos autos que ele lá reside, não merece prosperar, tendo em vista que a jurisprudência firmou-se no sentido de ser impenhorável o único imóvel de propriedade do devedor, ainda que nele não resida a família, a fim de atingir a finalidade protetora da lei.TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ÚNICO IMÓVEL DO DEVEDOR CEDIDO A FILHO. BEM DE FAMÍLIA. EMBARGOS REJEITADOS.1. Constitui bem de família, insuscetível de penhora, o único imóvel residencial do

devedor em que resida seu filho ou demais familiares. A circunstância de o devedor não residir no imóvel, que se encontra cedido a familiares, não constitui óbice ao reconhecimento do favor legal. Inteligência dos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/90.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ - Embargos de divergência em Recurso Especial nº 1.216.187 - SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 30/05/2014)Assim, demonstrado que o imóvel registrado sob nº 73.505 e penhorado nos autos da execução fiscal constitui bem de família, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90, torno insubsistente a constrição impugnada.Por fim, consigno que a parte embargante, alienante do imóvel registrado sob nº 21.899, não tem interesse processual e legitimidade para requerer a desconstituição da penhora sobre ele incidente.Ante o exposto, com relação à desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel registrado sob nº 21.899, JULGO A PARTE EMBARGANTE CARECEDORA DE AÇÃO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E DE LEGITIMIDADE PROCESSUAL, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com relação à desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel registrado sob nº 73.505, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tornar insubsistente a constrição levada a efeito sobre o imóvel situado na Rua Candido Figueiredo, nº 277 - Vila Gustavo - São Paulo/SP, objeto da matrícula nº 73.505, do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, por constituir bem de família.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais)Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais nº 0013145-22.1999.403.6182, 0034188-15.1999.403.6182, 0039615-90.1999.403.6182 e 0039657-42.1999.403.6182, desapensando-se os embargos das execuções.Traslade-se para estes autos cópia das fls. 74, 88 e 204/205 da execução fiscal nº 0013145-22.1999.403.6182.Juntem-se aos autos as declarações de bens e rendimentos da parte embargante, ficando decretado o Segredo de Justiça neste processo e, nos termos da Resolução CJF nº 58/2009, ficará também restrito o acesso aos autos apenas às partes e seus procuradores. Anote-se na capa dos autos, por meio de etiqueta padrão e no sistema processual, via rotina MVSJ - nível IV - sigilo de documentos. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil).Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpram-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0579219-69.1997.403.6182 (97.0579219-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TRANSAMERICA COML/ E SERVICOS LTDA(SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI E SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS) Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente sob o argumento de existência de omissão na r. sentença prolatada.Instada a manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, a parte executada pugnou pelo seu não acolhimento.É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos de declaração interpostos, pois são tempestivos.Com razão a embargante, haja vista que a sentença não se pronunciou sobre a manutenção da penhora efetivada às fls. 214/216 como garantia do débito inscrito sob nº 80.6.96.131245-97, que embasa a execução fiscal nº 97.0579220-8, desapensada destes autos em razão da prolação de sentença de extinção da presente execução. Compulsando os autos, verifico que a execução fiscal acima mencionada foi apensada a estes autos em 08/08/2002 (fls. 118 verso) e que os atos processuais, a partir de então, foram aqui praticados, inclusive a penhora de fls. 214/216, para garantia dos débitos cobrados nas duas execuções.Na petição juntada às fls. 269, a União informou que a CDA 80.6.96.131246-78, que embasa a presente execução fiscal, foi cancelada e requer, assim, a extinção da execução. Requer, ainda, a manutenção da penhora efetivada nos autos para garantia do débito cobrado na execução fiscal nº 97.0579220-8.Não obstante o cancelamento da CDA que embasa a presente execução fiscal, com a sua consequente extinção, há que se ponderar que a execução fiscal nº 97.0579220-8 apensada a estes autos prosseguirá normalmente, com o aproveitamento dos atos aqui praticados, inclusive da penhora, que foi efetivada para garantia dos débitos cobrados nas duas execuções.Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, a fim de suprir a omissão apontada e, em consequência, determinar que o acima exposto integre a sentença embargada.Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 97.0579220-8 cópia do mandado de penhora, do auto de penhora e do laudo de avaliação (fls. 213/216) e da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2039

EXECUCAO FISCAL

0053206-91.1977.403.6182 (00.0053206-1) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SCHELIGA S/A GRAFICA E EDITORA X PAULO RODOLPHO NAU X WERNER SCHELIGA - ESPOLIO X OLGA SCHELIGA NAU X CLIVE LEONARD CANNELL ASHBY(SP078774 - MAURO HYGINO DA CUNHA) X

JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ X SERGIO BARGHETTI(SP182638 - RICARDO ROSSETT BARGHETTI E SP228431B - HENRIQUE HEIJI ERBANO)

Por ora, intime-se o coexecutado CLIVE LEONARD CANNEL ASHBY para que traga aos autos certidão de inteiro teor do processo falimentar atinente à empresa executada, que tramitou perante o juízo da 17ª Vara Cível da Capital, bem como cópia de eventual sentença de encerramento da falência e incidentes criminais eventualmente existentes, conforme informações de fls. 17 dos autos. Publique-se com urgência. Com a juntada da documentação solicitada, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3560

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051000-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-38.2007.403.6182 (2007.61.82.002514-4)) ROBERTO LORENZONI FILHO(SP299849 - DANIELA APARECIDA SILVA E SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

J.Expeça-se o necessário para regular averbação. Após, cumpra-se na forma aqui requerida.

EXECUCAO FISCAL

0023324-05.2005.403.6182 (2005.61.82.023324-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO CITIBANK S A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

Expediente Nº 2120

EXECUCAO FISCAL

0045202-05.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATRIUM TELECOMUNICACOES LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) Vistos.1) Fls. 195/201. Tendo em vista a integralidade do depósito de fl. 202 e a manifestação da União de fls. 203/213, suspendo a exigibilidade do crédito tributário, com amparo no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Anoto que a situação da dívida junto à Fazenda Nacional encontra-se como ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - DEPÓSITO (fl. 210), podendo a parte, se quiser, postular na esfera administrativa a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não existam outros débitos. Proceda a Secretaria ao desentranhamento do documento de fls. 170/178, providenciando, em seguida, a devolução aos advogados da executada, mediante recibo nos autos. Intime-se a executada, na pessoa dos advogados, para oposição de eventuais embargos à execução, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.2) Fl. 203-verso, item b. Diante da notícia de sucessão empresarial (fls. 18/160), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo desta execução, a fim de constar as empresas Telefônica Brasil S/A (CNPJ nº 02.558.127/0001-62) e Telefônica Data S/A (CNPJ nº 04.027.547/0001-31).3) Fl. 203-verso, item a. Oportunamente, abra-se vista à Fazenda Nacional

acerca do depósito de fl. 202.Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059672-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055516-93.2002.403.6182 (2002.61.82.055516-0)) TIBOR GREIF(SP312197 - DARLAN RODRIGUES DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL X EXEPLAN OBRAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LIMITADA X ROBERTO CARLOS CASSAB BROLIO X NELSON RODRIGUES SILVA JUNIOR

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para sanar as seguintes irregularidades existentes, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único):i. Considerando que o valor da causa não deve ser calculado de modo arbitrário, correspondendo, no caso, ao valor arrematação, retifique o valor dado à causa bem como proceda à complementação das custas recolhidas.ii. Retifique a petição inicial para que faça constar a qualificação dos réus.iii. Regularize a sua representação processual, vez que o mandato juntado às fls. 11 é específico para a representação do outorgante nos autos do processo que menciona.iv. Apresente as cópias necessárias para a instrução das contrafés.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021969-96.2001.403.6182 (2001.61.82.021969-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA(SP168278 - FABIANA ROSA) X KIYOSHI UMINO X ELISABETH FARSETTI X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS X CLAUDIO MARCOLINO DOS SANTOS X TABINC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS X CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X APTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X ANTONIO THAMER BUTROS X CINTIA BENETTI THAMER BUTROS X JAMES SILVA DE AZEVEDO(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X JOSEPH WALTON JUNIOR(SP081660 - ELISETE MARIA BUENO)

Cumpra-se o determinado a fls. 851, item II, tendo em vista que a execução não se encontra integralmente garantida. Após, vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 934/951. Int.

0013726-32.2002.403.6182 (2002.61.82.013726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FIRST FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X JOSEFA SUAREZ RODRIGUEZ

Em face da manifestação da exequente de fl. 654, determino a exclusão de Josefa Suarez Rodrigues do polo passivo da execução fiscal.Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 656, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Int.

0053474-37.2003.403.6182 (2003.61.82.053474-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0059135-60.2004.403.6182 (2004.61.82.059135-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SARANDI GRILL DE SAO PAULO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0036867-41.2006.403.6182 (2006.61.82.036867-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA CARDIOLOGICA PAULISTA S/C LTDA(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 03/07/2006, em face de Clínica Cardiológica Paulista S/C Ltda, para a cobrança de valores devidos a título de tributo sobre o lucro presumido, e seus consectários legais, de diversas competências, sendo a mais antiga de julho de 2001. Por petição protocolada em 26/10/2009, a executada ingressou nos autos para alegar que o débito encontrava-se parcelado. A decisão de fls. 60 determinou a reunião deste feito ao de nº 2007.61.82.041023-4, no qual também foi noticiado o parcelamento do débito pela executada. Em 23/08/2012, a União noticiou que o parcelamento não se consolidou, requerendo a constrição sobre as contas bancárias da executada (BACENJUD). Inicialmente, este juízo determinou a expedição de mandado de penhora livre, que retornou negativo, datado de 16/12/2013 (fls. 89). Assim, foi deferido o pedido de rastreamento e bloqueio de valores em instituições financeiras em nome da executada em 10/06/2014 (fls. 90). A ordem só foi efetivada em 04/09/2014, tendo sido bloqueado o montante de R\$ 60.252,63, inferior ao valor atualizado da dívida (fls. 91 e 105). Ato contínuo, a executada vem informar que novamente formulou pedido de parcelamento em 12/08/2014, com o pagamento da primeira parcela em 25/08/2014. Em face da decisão que oportunizou o contraditório para a Fazenda Nacional, a executada interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento parcialmente para determinar que a União se manifestasse no prazo máximo de 10 dias (fls. 176/178). A União manifestou-se a fls. 169 pela não liberação dos valores bloqueados, embora o pedido tenha sido validado em 28/08/2014 (fls. 171), e informando o valor atualizado da dívida: R\$ 154.926,03. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, por sua Corte Especial, que, mesmo com o parcelamento, é cabível a manutenção da penhora, como determinam os arts. 10 e 11, I, segunda parte, da Lei nº 11.941/09, visto que esses dispositivos não infringem o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, CF), nem a reserva de lei complementar (art. 146, III, b, da CF c/c art. 97, VI, do CTN). Cite-se: AI no REsp 1.266.318-RN, Rel. originário Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 6/11/2013. O caso em tela apresenta peculiaridades que, conjugadas, justificam a manutenção da garantia, considerando as mesmas razões de decidir do precedente anteriormente citado. É assim que o requerimento de parcelamento só ocorreu mais de dois meses após a decisão que deferiu a ordem de bloqueio, sendo a demora na sua efetivação imputável ao Poder Judiciário e não ao credor. Por outro lado, é a segunda vez que o executado formula pedido de parcelamento, desde o ajuizamento da presente execução fiscal, quanto aos débitos em cobro, o que revela maior recalcitrância quanto ao adimplemento da dívida tributária. Diante de sua conduta anterior, revela-se temerário liberar a garantia do débito, que é apenas parcial, por uma situação de completa incerteza caracterizada pelo parcelamento, do qual só foi paga a primeira parcela. Do exposto, indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente. Proceda-se à transferência de valores. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0046091-03.2006.403.6182 (2006.61.82.046091-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X FUNDACAO CESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Inicialmente, consigne-se que o Poder Judiciário não é órgão de consulta, sendo premissa lógica do pedido de substituição de Carta de Fiança, a apresentação de nova garantia para aferição de sua idoneidade. Defiro, assim, o prazo de 30 dias para que a executada apresente a carta de fiança, sob pena de não conhecimento do pedido de fls. 71/75. Após, voltem conclusos. Int.

0045591-97.2007.403.6182 (2007.61.82.045591-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IOCHPE-MAXION S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)
Considerando o tempo transcorrido, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil (Gabinete-DRF-Taubaté-SP) para que informe o valor atualizado da dívida em cobro nestes autos (80 7 07 005689-50), com a adequação determinada pelo E. TRF - 3ª Região ((fls. 164/167), no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de levantamento do depósito judicial.

0024718-08.2009.403.6182 (2009.61.82.024718-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BATTAH REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP099600 - MARIA APARECIDA CHAKARIAN) X CAROLINA LIA BATTAH

I - Tendo em vista que o parcelamento do débito ocorreu anteriormente à ordem de bloqueio e considerando a manifestação da exequente de fl. 110, determino o desbloqueio dos valores de fl. 94. II - Suspendo o curso da

execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0042573-97.2009.403.6182 (2009.61.82.042573-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IDERLON SOARES ROCHA AZEVEDO(SP195685 - ANDRÉ GARCIA FERRACINI)
Considerando que não há informação de que o parcelamento foi rescindido, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Indefiro o pedido de levantamento dos valores pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo, mesmo porque o parcelamento foi posterior à ordem de bloqueio. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). Int.

0038299-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPANSAO AR CONDICIONADO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Fl. 104: Concedo à advogada o prazo suplementar de 10 dias. Int.

0042653-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP149260B - NACIR SALES E SP328835 - ADRIANO ANTONIO DE OLIVEIRA)
Regularize o advogado Adriano Antonio de Oliveira, no prazo de 15 dias, sua representação processual, pois não consta nos autos procuração outorgada em seu nome. Após, voltem conclusos. Int.

0033380-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OUPOU CONFECOES LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP317446 - FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0048772-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VACHERON DO BRASIL LTDA(SP332388 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA TIMOSSI E SP264349 - EUGENIA NUNES IGNATIOS)
I - Converta-se em renda da União a quantia de R\$ 367.977,48 (atualizada até 21/08/2014), nos termos requeridos pela exequente às fls. 370/371. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. II - Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a eventual extinção, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno dos autos, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de levantamento dos valores remanescentes. Int.

0059105-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MICRONAL S A(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)
Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos conforme

requerido pela exequente às fls. 63 e 98.Int.

0009012-43.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X MOBITEL S.A.(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO)
Fl. 71: Concedo à executada o prazo suplementar de 20 dias.Int.

0055490-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CYRENE PEREIRA TARALLO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN)
Fl. 73: Concedo à executada o prazo suplementar de 10 dias.Int.

0009804-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTI RISK CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME(SP165607 - ANA BEATRIZ NONES SIQUEIRA)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0033175-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HERMOL TRANSPORTES LTDA(SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA)
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Comprove a executada, no mesmo prazo, ser a proprietária dos bens nomeados.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0036186-90.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOJAS BELIAN MODA LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)
Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0039011-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0042582-83.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADP DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - ME(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR)
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1382

EXECUCAO FISCAL

0081861-67.2000.403.6182 (2000.61.82.081861-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTON 2.000 COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA X FRANCIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)
Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, na ausência de manifestação, decorrido o prazo assinalado.Int.

0083020-45.2000.403.6182 (2000.61.82.083020-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERCORP CONSULTORIA SOCIEDA CIVIL LIMITADA.(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI)

Fls. 20/31: Conceda-se vista à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, manifeste-se o(a) Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0024315-20.2001.403.6182 (2001.61.82.024315-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL E IMPORTADORA GUIDON LTDA(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO E SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X JOAO GILBERTO GIRA O X PAULO RENAN GUIDON(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X ROSYMR GARCIA GUIDON
PAULO RENAN GUIDON ingressou com exceção de pré-executividade, alegando prescrição e ilegitimidade passiva, porquanto não mais fazia parte da sociedade na época em que ela se dissolveu irregularmente. Juntou documentos (fls. 180-204).A Fazenda Nacional concordou com o pedido de exclusão do corresponsável, informando que a certificação de encerramento das atividades da empresa se deu em 23/07/2008, sendo que o executado retirou-se da sociedade em 13/09/2005 e a empresa praticou atos perante à Receita Federal até 2006. Decido.De início, afasto a alegação de prescrição, porquanto o empresa foi citada em 1º de abril de 2002 (fl. 9), ou seja, em lapso inferior a cinco anos da data de vencimento do crédito, termo a quo considerado, à mingua da data exata da declaração ou do término do procedimento administrativoAssiste razão ao excipiente, quanto ao pedido de exclusão do polo passivo da demanda.De fato, o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios decorreu da presunção de dissolução irregular, ante a não localização da empresa em seu domicílio fiscal (fl. 165).Desta feita, nos termos assentados pela jurisprudência, devem responder pelo débito os sócios que compunham a sociedade na época da infração à lei, qual seja, a dissolução irregular. Nesse sentido, colaciono a ementa abaixo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIOS QUE NÃO DETINHAM PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A controvérsia consiste em saber se cabe - na hipótese de dissolução irregular da sociedade - o redirecionamento da execução fiscal contra determinado sócio cujo nome consta da Certidão de Dívida Ativa, ainda que este não exerça poder de gerência à época da dissolução irregular. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade tributária. 3. Nos presentes autos, ao desprover o agravo de instrumento do INSS, o Tribunal de origem deixou consignado que somente após a retirada dos sócios houve a dissolução irregular da sociedade. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200801156766, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/05/2009 .DTPB:.)Nos termos da ficha cadastral da JUCESP (fls. 206 e ss), o excipiente retirou-se da sociedade em 13/09/2005, sendo que a dissolução irregular da empresa foi constatada em 23/07/2008.Desta feita, tenho por comprovada a retirada de PAULO RENAN GUIDON da sociedade executada, antes da sua dissolução irregular, o que impede que a execução fiscal seja direcionada contra ele.Observe, outrossim, que a corresponsável ROSYMR GARCIA GUIDON também se retirou da sociedade antes da sua dissolução irregular, em 03/06/2005 (fl. 207), de modo que o mesmo fundamento invocado para afastar a responsabilidade do excipiente deve se aplicar a sócia ROSYMR.Em razão da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do excipiente, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Ao SEDI para a exclusão dos sócios PAULO RENAN GUIDON e ROSYMR GARCIA GUIDON do polo passivo desta execução fiscal.Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 205.Intimem-se.

0019514-27.2002.403.6182 (2002.61.82.019514-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PERTOP TOPOGRAFIA E SERVICOS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e Lei 12.996/2014 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício n.º 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

0005425-28.2004.403.6182 (2004.61.82.005425-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACMA PARTICIPACOES LTDA(SP154781 - ANDREIA GASCON)

Ante a sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal que julgou extinto o feito e reconheceu a prescrição do débito, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Com o cumprimento da determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, devendo-se intimar a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Após, cientifique-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0026131-32.2004.403.6182 (2004.61.82.026131-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONTECARLO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP224527 - ANDRÉIA FOGAÇA MARICATO)

Nada a decidir quanto à petição retro do exequente, tendo em vista o cumprimento e o fim do ofício jurisdicional, em razão da sentença que julgou extinta a presente execução fiscal. Certifique-se o eventual trânsito em julgado. Intime-se o executado para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0029965-43.2004.403.6182 (2004.61.82.029965-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CATTASSINI STUDIO GRAFICO DE COMUNICACAO VISUAL SC LTDA X ELISABETE VALENTIM RAMOS(SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA E SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO) X CARLOS ALBERTO FERREIRA X RICARDO CATTASSINI

ELISABETE VALENTIM RAMOS ingressou com exceção de pré-executividade, alegando prescrição e ilegitimidade passiva, porquanto não mais fazia parte da sociedade na época em que ela se dissolveu irregularmente. Juntou documentos (fls. 174-187). A Fazenda Nacional afastou a alegação de prescrição, mas concordou com o pedido de exclusão da excipiente, por entender comprovada sua retirada da sociedade antes da constatação da sua dissolução irregular. Decido. De início, afasto a alegação de prescrição. Verifica-se que o crédito executado foi constituído pela declaração nº 980810949806, entregue em 29/10/1999, termo inicial da prescrição. A execução fiscal foi ajuizada em 22/06/2004, com determinação de citação em 17/09/2004 e citação da empresa em 28/09/2004, ou seja, tudo dentro do prazo quinquenal previsto no artigo 174, do CTN. Assiste razão a excipiente, quanto ao pedido de exclusão do polo passivo da demanda. De fato, o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios decorreu da presunção de dissolução irregular, ante a não localização da empresa em seu domicílio fiscal (fls. 27 e 69-76). Desta feita, nos termos assentados pela jurisprudência, devem responder pelo débito os sócios que compunham a sociedade na época da infração à lei, qual seja, a dissolução irregular. Nesse sentido, colaciono a ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIOS QUE NÃO DETINHAM PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A controvérsia consiste em saber se cabe - na hipótese de dissolução irregular da sociedade - o redirecionamento da execução fiscal contra determinado sócio cujo nome consta da Certidão de Dívida Ativa, ainda que este não exerça poder de gerência à época da dissolução irregular. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade tributária. 3. Nos presentes autos, ao desprover o agravo de instrumento do INSS, o Tribunal de origem deixou consignado que somente após a retirada dos sócios houve a dissolução irregular da sociedade. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801156766, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/05/2009 ..DTPB:.) Nos termos dos registros da sociedade civil (fls. 35 e ss), a excipiente retirou-se da sociedade em 07/01/1999, sendo que a dissolução irregular da empresa foi constatada em 05/09/2005. Desta feita, tenho por comprovada a retirada de ELISABETE VALENTIM RAMOS da sociedade executada, antes da sua dissolução irregular, o que impede que a execução fiscal seja direcionada contra ele. Em razão da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do excipiente, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ao SEDI para a exclusão da sócia ELISABETE VALENTIM RAMOS do polo passivo desta execução fiscal. Ante a garantia parcial da execução fiscal decorrente do bloqueio de ativos financeiros, intimem-se os executados para

fins do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80. Desentranham-se os documentos de fls. 188-250, juntando-se aos autos nº 0029940-30.2004.403.6182. Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 205. Intimem-se.

0020691-21.2005.403.6182 (2005.61.82.020691-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORTH POOL PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X CELIA PEREIRA ERVILHA MALDONADO(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X CRISTOBAL ERVILHA MALDONADO(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X ROGERIO PERCIVALE

Fls. 109/136, 137/155 e 158/162: I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Ilegitimidade passiva/dissolução irregular: O reconhecimento da dissolução irregular é medida de que impõe. No despacho da fl. 167 dos autos, restou consignado: O endereço da empresa executada nos autos é o mesmo da inicial (fl. 02) e da ficha cadastral da JUCESP às fls. 93/97, indicado inclusive pela própria empresa executada às fls. 22/47 e 48. Por ocasião da tentativa de penhora, avaliação e intimação de bens, em 01/04/2008 (fl. 82), a referida empresa não foi localizada no seu endereço, podendo, assim, ser ventilada a sua dissolução irregular. No entanto, a empresa executada, posteriormente, em 05/09/2011, apresentou exceção de pré-executividade (fls. 109/136), informando que já está qualificada nos autos (fl. 109), não declinando eventual novo endereço. Diante da contradição, intime-se o defensor da empresa executada para que esclareça a atual situação da empresa executada, e informe o endereço da referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciação das exceções de pré-executividade das fls. 109/136 e 137/155. Em resposta, limitou-se a subscritora da petição da fl. 172 em informar que os procuradores da empresa executada podem ser localizados na Rua Marconi, 94, cj. 901, República, São Paulo, SP. Não respondendo devidamente ao despacho proferido por este Juízo, tenho por reconhecer a dissolução irregular da empresa, considerando o certificado pelo

Oficial de Justiça à fl. 82 dos autos, bem como o parecer da FN à fl. 88, que noticia a irregularidade cadastral da empresa perante a Receita Federal e JUCESP, devida a responsabilização dos sócios nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Por outro lado, dispõe a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Ressalte-se, outrossim, que para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior, verbis: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009-grifo nosso). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 527.515/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.** 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A tese da Fazenda Nacional é que, em face da reconhecida dissolução irregular da empresa executada, os sócios que ingressaram na sociedade depois da ocorrência do fato gerador do crédito tributário executado devem se responsabilizar pela dívida. 2. No caso, o acórdão recorrido consignou que a exequente não apresentou qualquer documento que amparasse a alegação de ocorrência de sucessão, hipótese que deveria ser comprovada de forma concreta, de modo a justificar a responsabilidade tributária prevista nos arts. 131, I, e 133 do CTN, sendo certo que a mera alteração do quadro societário não configura a sucessão de empresas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para

tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013) Pelo mandado de citação, penhora e intimação da fl. 82, a empresa executada não foi localizada no endereço procurado, o que configura dissolução irregular e infração ao artigo 113, 2º, do CTN, enquadrando-se os sócios dirigentes no artigo 135, III, do CTN. Os débitos cobrados nos autos têm fatos geradores ocorridos entre outubro de 1999 e outubro de 2000. Igualmente, pela análise da Ficha Cadastral da JUCESP, os excipientes Cristobal e Celia estavam na direção da empresa por ocasião dos fatos geradores (fls. 93/97), mas não quando da dissolução da sociedade reconhecida em abril de 2008 (fl. 82). Portanto, a exclusão destes sócios é medida que se impõe nestes autos. III - Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica da análise das CDAs, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 15/05/2000, 14/08/2000 e 15/05/2001 (fls. 163). O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispendo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto

1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do egruante excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). As entregas das declarações em 15/05/2000, 14/08/2000 e 15/05/2001 e o ajuizamento da execução fiscal em 30/03/05 não autorizam o reconhecimento do transcurso do prazo prescricional do artigo 174 do CTN. Ademais, dispõe a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição.... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). IV - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua exclusão/redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010). Ante o exposto, determino a exclusão de CELIA PEREIRA ERVILHA MALDONADO e CRISTOBAL ERVILHA MALDONADO do polo passivo da presente execução fiscal. Quanto aos demais pedidos, indefiro-os, com base na fundamentação lançada. Diga a FN acerca do andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, que desde já indefiro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF, devendo o exequente requerer seu desarquivamento quando tiver alguma diligência útil a ser produzida. Int.

0023421-05.2005.403.6182 (2005.61.82.023421-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEREZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA X JULIO RUA PEREZ X NEIDE DE OLIVEIRA RUA PEREZ X JULIO REINALDO OLIVEIRA PEREZ X MARINES OLIVEIRA PEREZ X CLEIDE OLIVEIRA PEREZ(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X MARCELO OLIVEIRA PEREZ X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA PEREZ CLEIDE OLIVEIRA PEREZ opôs exceção de pré-executividade, por meio da qual alega: ilegitimidade de parte,

por não deter poderes de gerência e por ter se retirado da sociedade em novembro de 1998, impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal ao sócio que não foi chamado na fase administrativa e não preenchimento das hipóteses do artigo 135, do CTN. Requer a exclusão da excipiente do polo passivo, bem como a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 128-249). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional se opôs ao pedido, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, alega que a excipiente não comprovou que não detinha poderes gerenciais e que sua responsabilidade solidária se fundamenta no artigo 8º, do Decreto-Lei 1.736/1979 e no artigo 28, do Decreto nº 4.544/2002. Decido. De início, consigno que é possível analisar a ilegitimidade de parte, alegada por meio de exceção de pré-executividade, desde que tal comprovação não demande dilação probatória, nos termos da Súmula 393, do STJ. O redirecionamento do presente executivo fiscal para os sócios decorreu da constatação da dissolução irregular da empresa executada (fls. 79-84 e 115), atestada pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 75. A certidão firmada pelo Sr. Oficial de Justiça, somada à ausência de bens da sociedade empresária são aptas para o redirecionamento da execução para o sócio que exercesse a administração da empresa no momento da dissolução irregular. Neste sentido, veja-se o julgado abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO - INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO - QUESTÕES AFASTADAS. 1. O Oficial de Justiça certificou a inatividade da sociedade empresária executada em 12/09/2011. Por seu turno, a exequente teve vista dos autos em 10/02/2012, requerendo a inclusão do agravante no polo passivo da execução fiscal em 26/04/2012, quando ainda não superado o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face do agravante. 2. Para a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 3. A constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a presunção de dissolução irregular, fato este que ocorreu em 12/09/2011. O sócio Márcio da Silveira Luz figura como sócio administrador, assinando pela empresa, desde 27/03/1992, data em que foi admitido no quadro societário, sem notícias de sua retirada. Responde, pois, pelos débitos executados. 4. Com relação à alegação de inexistência do débito tributário em cobro na execução fiscal de origem, visto não ter ocorrido a importação do bem, tal questão demanda dilação probatória, incompatível com a via eleita pelo agravante. Mister consignar que as questões ora discutidas podem ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório. 5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00179565320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Entretanto, conforme consta da ficha cadastral da JUCESP, a excipiente retirou-se da sociedade devedora em 05/11/1998 (fl. 112) e a dissolução do ente moral foi constatada em 24/04/2007 (fl. 52, v.). É de se concluir, portanto, que a excipiente não pode ser responsabilizada pessoalmente por dissolução irregular a qual não deu causa. Por outro viés, quanto ao argumento de que a excipiente deve ser responsabilizada por constituir a sociedade na época do fato gerador dos tributos em cobro, em razão da responsabilidade solidária, prevista no artigo 8º, do Decreto-Lei 1.736/1979 e no artigo 28, do Decreto nº 4.544/2002 para o IPI e IRRF, respectivamente, melhor sorte não tem a Fazenda Nacional. Verifico que a excipiente, de fato, nunca deteve poderes de gerência da sociedade, como fazem prova o ato constitutivo e as alterações contratuais da empresa executada, juntadas aos autos pela excipiente. Registro que os documentos trazidos foram autenticados, bem como registrados na JUCESP. Ciente da documentação juntada pela excipiente, a Fazenda Nacional apenas disse que contraria o contido na ficha cadastral da JUCESP. Consta da referida ficha cadastral que a excipiente é sócia, assinando pela empresa, conforme alteração arquivada sob o nº 034.468-4 (fls. 271/272). A alteração contratual, registrada sob o n. 34.468/92-4 (fls. 182/183), entretanto, trata apenas da retificação da cessão de quotas e não se refere à administração da sociedade, mantendo, assim, as demais cláusulas do contrato anterior. Da mesma forma, a alteração registrada sob o nº 61.976/94-5, em 11/05/1994 (fls. 184-190) trata exclusivamente da alteração do capital social. São nesses dois arquivamentos que há referência na ficha cadastral da JUCESP ao fato da excipiente assinar pela empresa, mas como acima demonstrado, as alterações contratuais objetos de tais registros não tem esse teor. Consigne-se que a excipiente foi admitida na sociedade por alteração contratual registrada sob o nº 461408/91-0, de 8/11/1991, onde consta que os direitos e obrigações de sócio admitido serão os dispostos no contrato constitutivo da sociedade (fls. 180/181). E, a única alteração contratual anterior à admissão e retirada da excipiente, que tratou da administração da sociedade, data de 16/01/1984, registrada sob o nº 4458*/-84 e dispõe que a gerência da sociedade serão exercida exclusivamente pelo sócio JÚLIO RUA PEREZ, o qual assinará todos os atos da sociedade individualmente, representando a sociedade em juízo ou fora dele, bem como praticar todos os atos necessários a boa, firme e fiel administração. Constato, outrossim, que na ficha cadastral emitida pela JUCESP juntada às fls. 108-114, no arquivamento referente à retirada da excipiente contava que ela assinava pela empresa. Na mesma ficha cadastral juntada às fls. 271/272, consta que a excipiente se retirou e que ostentava apenas a qualidade de sócia. Tal

divergência de informações referente a um mesmo arquivamento demonstra que o valor probante de tal ficha deve ser confirmado com o teor das alterações contratuais. Diante do exposto, concluo que a excipiente não detinha poderes de gerência, de modo que não pode ser responsabilizada, nos termos do artigo 8º, do Decreto-Lei 1.736/1979 e do artigo 28, do Decreto nº 4.544/2002. Soma-se que simples natureza do tributo sem que se avalie conjuntamente o preenchimento das hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional não é suficiente para fundamentar a responsabilidade do sócio. O entendimento aqui exposto está sedimentado em nossos tribunais, conforme se pode extrair dos julgados abaixo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. IMPOSTO DE RENDA. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa, independentemente da natureza do débito, é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O Tribunal a quo se manifestou no sentido de que não há provas da existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Entendimento diverso demandaria a análise das provas dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AGRESP 201400307496, HUMBERTO MARTINS, DJE de 14/04/2014) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO AO SÓCIO. IRRF. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 124 E 135 DO CTN. REQUISITOS AUSENTES. RECURSO PROVIDO. - São requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, forte no art. 135, caput, do CTN a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - A dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão. - Presume-se irregular a alteração do endereço da empresa executada, quando realizada sem a regular comunicação aos órgãos competentes, devidamente atestada por certidão do Oficial de Justiça. Precedentes. - Para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa. - Na hipótese dos autos, não restou caracterizada a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social ou mesmo a dissolução irregular. Isso porque, a empresa foi regularmente citada em 26/03/2000, tendo sido realizada a penhora e o depósito de bens em 10/04/2000, consoante certidão lavrada pelo Oficial de Justiça de fls. 85 e em 22/07/2009 foi realizada a constatação e a reavaliação dos bens (fls. 239/240). - A inclusão do sócio ocorreu com base na responsabilidade solidária, prevista no artigo 124 do Código Tributário Nacional. - Cumpre observar que não mais se sustenta a alegação concernente à suficiência do artigo 8º da Lei. 1.739/79 para o redirecionamento da execução, quando o crédito tributário exequendo referir-se ao IPI ou ao IRRF. Já se faz cediço que a matéria vertente sobre responsabilidade tributária, qualquer que seja a espécie tributária em debate, exige-se sua veiculação por lei complementar, ex vi do art. 146, III, b, da Constituição Federal, de modo que a leitura do art. 8º referido deve ser sempre feita em harmonia com o disposto no art. 135, III, do CTN. - Despicienda a análise das demais questões apresentadas nas razões do presente agravo de instrumento. - Agravo de instrumento provido. (TRF3 - QUARTA TURMA, AI 00187804620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IRPJ. DECRETO-LEI 1.736/79. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO CARACTERIZADA. 1. Agravo de instrumento contra indeferimento de pedido de inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução. 2. Saliento, inicialmente, que, embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 (para débitos relativos a IPI ou IRRF), tal dispositivo somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN. Cito, a propósito do tema, os seguintes precedentes: TRF3, 3ª Turma, Processo n. 20014.03.99.041046-0/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/04/2009, DJF3 14/04/2009; TRF3, 3ª Turma, AC 1440355, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 de 23/02/10, p. 323. 3. No mais, tenho entendido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 4. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 119/127). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN. Precedentes: TRF3, 3ª Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384; TRF3, 3ª Turma,

AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008. 5. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 - TERCEIRA TURMA, AI 00206517720134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2013).Desta forma, determino a exclusão do polo passivo da execução fiscal de CLEIDE OLIVEIRA PEREZ. A mesma situação fática e jurídica impõe também a exclusão do polo passivo de JULIO REINALDO OLIVEIRA PEREZ, MARINES OLIVEIRA PEREZ, MARCELO OLIVEIRA PEREZ e ANTONIO CARLOS OLIVEIRA PEREZ. Todos se retiraram da sociedade na mesma oportunidade, antes da constatação da dissolução da empresa, bem como não detiveram poderes gerenciais.Em razão da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do excipiente, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do polo passivo de CLEIDE OLIVEIRA PEREZ, JULIO REINALDO OLIVEIRA PEREZ, MARINES OLIVEIRA PEREZ, MARCELO OLIVEIRA PEREZ e ANTONIO CARLOS OLIVEIRA PEREZ.Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando a parte exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à parte exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

0018387-15.2006.403.6182 (2006.61.82.018387-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LACIS CONSULTORIA LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA)
Considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito.Int.

0021209-74.2006.403.6182 (2006.61.82.021209-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HMP MARKETING EDITORIAL LTDA(SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA) X PAULO HENRIQUE MACEDO SARRA GOMES DE FIGUEIREDO(SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO E SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA) X HORACIO MASULINO ALVES X TATYANA DE ANDRADE ALVES X MARCIO MASULINO ALVES
PAULO HENRIQUE SARRA GOMES DE FIGUEIREDO opôs exceção de pré-executividade, por meio da qual alega: ilegitimidade de parte, porquanto impossível o redirecionamento do executivo fiscal ao sócio que não foi chamado na fase administrativa e o não preenchimento das hipóteses do artigo 135, do CTN. Requer a exclusão da excipiente do polo passivo, bem como a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 124-147). Juntou documentos.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional se opôs ao pedido, sustentando que a responsabilidade solidária do sócio se fundamenta no artigo 8º, do Decreto-Lei 1.736/1979. DECIDO.A inclusão dos sócios deu-se exclusivamente em razão da natureza do tributo, qual seja, IRRF, sem que fosse avaliado o preenchimento das hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional. Tal entendimento, de que a natureza jurídica do tributo devido é suficiente para o redirecionamento do executivo para o sócio, não encontra mais respaldo na jurisprudência pátria, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº. 8.620/93, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS. Destarte, o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 previa a responsabilidade solidária do sócio que deixasse de repassar aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas do segurado. A solidariedade declarada inconstitucional para as contribuições previdenciárias em muito se assemelha à prevista no artigo 8º, do Decreto-Lei 1.736/1979, sendo que, nessa segunda hipótese, sequer há o apelo social do tributo.Em decorrência da sedimentação, pela Súmula 430, do STJ, do entendimento de que o inadimplemento não caracteriza infração à lei, bem como da obrigatoriedade de lei complementar para dispor sobre norma geral em matéria tributária (artigo 146, III, a, da CR), é imprescindível, para o redirecionamento do executivo fiscal para os sócios, a presença das condições elencadas no art. 135, III, do CTN. Ou seja, ao lado da natureza do tributo deve ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto, o excesso de poderes ou a dissolução irregular.Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. IMPOSTO DE RENDA. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa, independentemente da natureza do débito, é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O Tribunal a quo se manifestou no sentido de que não há

provas da existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Entendimento diverso demandaria a análise das provas dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AGRESP 201400307496, HUMBERTO MARTINS, DJE de 14/04/2014)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO AO SÓCIO. IRRF. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 124 E 135 DO CTN. REQUISITOS AUSENTES. RECURSO PROVIDO. - São requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, forte no art. 135, caput, do CTN a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - A dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão. - Presume-se irregular a alteração do endereço da empresa executada, quando realizada sem a regular comunicação aos órgãos competentes, devidamente atestada por certidão do Oficial de Justiça. Precedentes. - Para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa. - Na hipótese dos autos, não restou caracterizada a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social ou mesmo a dissolução irregular. Isso porque, a empresa foi regularmente citada em 26/03/2000, tendo sido realizada a penhora e o depósito de bens em 10/04/2000, consoante certidão lavrada pelo Oficial de Justiça de fls. 85 e em 22/07/2009 foi realizada a constatação e a reavaliação dos bens (fls. 239/240). - A inclusão do sócio ocorreu com base na responsabilidade solidária, prevista no artigo 124 do Código Tributário Nacional. - Cumpre observar que não mais se sustenta a alegação concernente à suficiência do artigo 8º da Lei. 1.739/79 para o redirecionamento da execução, quando o crédito tributário exequendo referir-se ao IPI ou ao IRRF. Já se faz cediço que a matéria vertente sobre responsabilidade tributária, qualquer que seja a espécie tributária em debate, exige-se sua veiculação por lei complementar, ex vi do art. 146, III, b, da Constituição Federal, de modo que a leitura do art. 8º referido deve ser sempre feita em harmonia com o disposto no art. 135, III, do CTN. - Despicienda a análise das demais questões apresentadas nas razões do presente agravo de instrumento. - Agravo de instrumento provido.(TRF3 - QUARTA TURMA, AI 00187804620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IRPJ. DECRETO-LEI 1.736/79. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO CARACTERIZADA. 1. Agravo de instrumento contra indeferimento de pedido de inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução. 2. Saliento, inicialmente, que, embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 (para débitos relativos a IPI ou IRRF), tal dispositivo somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN. Cito, a propósito do tema, os seguintes precedentes: TRF3, 3ª Turma, Processo n. 20014.03.99.041046-0/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/04/2009, DJF3 14/04/2009; TRF3, 3ª Turma, AC 1440355, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 de 23/02/10, p. 323. 3. No mais, tenho entendido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 4. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 119/127). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN. Precedentes: TRF3, 3ª Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384; TRF3, 3ª Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008. 5. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 - TERCEIRA TURMA, AI 00206517720134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2013).Desta forma, como nos autos não há prova de que os sócios da empresa executada tenham agido em infração à lei ou ao contrato social ou que tenha havido dissolução irregular, acolho a exceção de pré-executividade, para excluir do polo passivo o excipiente PAULO HENRIQUE SARRA GOMES DE FIGUEIREDO. As mesmas razões de fato e de direito importam também no reconhecimento da ilegitimidade passiva de HORÁCIO MAUSULINO ALVES e TATYANA DE ANDRADE ALVES. Verifico, outrossim, que foram incluídos no polo passivo deste executivo todos os sócios que exerceram poderes gerenciais na empresa executada, independentemente da data do fato gerador, conforme sustentado pela Fazenda Nacional às fls. 109-111. Assim, também foi incluído o sócio MARCIO MASULINO ALVES, admitido na empresa em 24/01/2008 (fl. 102), ou seja, em data posterior aos fatos geradores. A tese da Fazenda Nacional, entretanto, contraria a própria dicção do parágrafo único, do artigo 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/1979, que restringe a responsabilidade dos gerentes ao período da respectiva administração. Neste passo, MARCIO MASULINO ALVES não pertencia ao quadro social da empresa executada, à época dos fatos geradores dos tributos ora cobrados, de modo que não poderia ser responsabilizado pessoalmente por eventual infração à lei, da qual não

participou. Deve, portanto, ser excluído do polo passivo da execução fiscal, ante sua ilegitimidade de parte. Diante do exposto, determino a exclusão dos sócios PAULO HENRIQUE SARRA GOMES DE FIGUEIREDO, HORÁCIO MAUSULINO ALVES, TATYANA DE ANDRADE ALVES e MARCIO MASULINO ALVES da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI. Em razão da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do excipiente, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando a parte exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à parte exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0041597-95.2006.403.6182 (2006.61.82.041597-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NY. LOOKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) X PAULO RIBAS CHAVES X MARIA VILMA DE MORAES PRADO X RAQUEL MACARIO DOS SANTOS ROMERO X ALEXANDRE DE ANDRADE ROMERO X FERNANDA DE ANDRADE ROMERO X JURANDIR ANUNCIACAO SANTOS X FLAVIO MITSUO MIAZAQUI(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

NY LOOKSINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ingressou com exceção de pré-executividade, alegando prescrição (fls. 122-124). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional rechaça a alegação, informando que a notificação fiscal de lançamento de débito é de 29/03/2005 e a execução foi ajuizada em 22/08/2006 (fl. 158). Decido. Consta da certidão de dívida ativa que os créditos, referentes às competências 08/1995 a 1/2005, foram constituídos por notificação fiscal de lançamento de débito em 29/03/2005 (fl. 5). A execução foi ajuizada em 22/08/2006, com cite-se em 04/10/2006 e citação da empresa em 14/11/2006. Assim, entre a constituição do crédito e a distribuição da execução não decorreu o prazo prescricional, ex vi do artigo 174, I, do CTN, cumulado com o artigo 219, 1º, do CPC. Diante do exposto, afasto a alegação de prescrição e rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Antes de dar prosseguimento ao executivo, mister que a Fazenda Nacional se manifeste quanto à decadência dos créditos com fatos geradores anteriores a 2000, ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45, da Lei nº 8.212/91, apresentando CDA substitutiva, bem como ao seu interesse de manutenção dos sócios no polo passivo da execução, em razão da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (STF, RE nº 562.276/RS). Prazo: 10 dias. Int.

0050334-87.2006.403.6182 (2006.61.82.050334-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SANDI CALCADOS E BOLSAS LTDA MASSA FALIDA X LUZIA GOMES DE MATOS(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X JOSE MARCELINO GOMES DE MATOS

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0005622-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW QUALY MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA(SP162301 - JULIANO DE SOUZA POMPEO) X MARLENE CASTANHO FORMAGIO(SP162301 - JULIANO DE SOUZA POMPEO) X CARLOS ANTONIO MUNHOZ FORTE(SP162301 - JULIANO DE SOUZA POMPEO) X HIROYUKI MUKAI(SP162301 - JULIANO DE SOUZA POMPEO) X RICARDO MAMORU MOHARA

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0023809-92.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X COM/ IMP MED HOSP PROSINTESE LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)

Ante os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, verifico encontrar-se o presente executivo parcialmente garantido, devendo-se intimar o executado da penhora efetivada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80. Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, abra-se vista à Fazenda Nacional para que diga acerca de reforço de penhora. Cumpra-se.

0042355-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO FOSSA DESENTUPIDORA CONDOR ME(SP227913 - MARCOS VALÉRIO)

Fls. 100/122 e 130: Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica da análise

das CDAs, a cobrança versa sobre tributos, com período de 05/1999 a 01/2003, declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos (e da data do vencimento, na ausência de prova de entrega da declaração). Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do equívoco do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo

contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Ocorre que a parte executada aderiu ao parcelamento - PAES - em 03/09/03 (fl. 133), quando se operou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. A parte executada foi excluída o parcelamento em 22/10/2009 (fl. 133), quando voltou a correr o prazo prescricional de 05 (anos), que não se concretizou tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 12/09/11 e o despacho ordenando a citação em 09/02/12 (fl. 88), ambos em menos de 05 (cinco) anos da constituição definitiva, não se configurando a prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Cumpra-se com o determinado no item 8 do despacho das fls. 87/88 dos autos. Int.

0062302-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PER LEI E PER LUI IND E COM DE ARTIGOS DE COURO LTDA ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 105/116 e 118/120v.º: Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em

15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - Bis in idem: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. IV - Exigência de juros pela SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei n.º 9.065/95, art. 13 e Lei n.º 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinala-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou

reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos, devendo arcar também com os consectários legais decorrentes do inadimplemento (juros e multa). Precedentes. 3. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, DJe 25.11.2009, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1334749/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009;

AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0065271-29.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FITCOR DIAGNOSTICO CARDIOLOGICO LTDA EPP(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X REGINA FATIMA TAVARES DE SANTANA X MILTON GODOY X CARLOS EDUARDO FRANCA QUINTANILHA

Fls. 68/86 e 98/101:I - Nulidade da CDA:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em

que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeatur por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substituiu os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). II - Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal, com notificação em 14/11/2006 (fls. 102/104). O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos (e da data do vencimento, na ausência de prova de entrega da declaração). Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que não foi realizado parcialmente nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos

EResp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Não há como se reconhecer a prescrição, considerando que há uma causa interruptiva da prescrição, no caso a parte executada solicitou parcelamento da dívida em 09/07/11, interrompendo a prescrição nos termos do artigo 174, VI, do CTN. Em 06 de agosto de 2011 a proposta de parcelamento não foi aceita, reiniciando-se o prazo prescricional, que não transcorreu, pois a execução fiscal em apenso foi ajuizada em 29 de novembro de 2011, em menos de 05 (cinco) anos do reinício da contagem do prazo prescricional, não se configurando a prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional. III - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário,

regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, , julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010)IV - Bis in idem:É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade.Cumpra-se com o r. despacho da fl. 66 dos autos.Regularize a parte executada sua representação processual, considerando a cláusula quarta do contrato social (fl. 89), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0066349-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARDIORITMO DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA EPP(SP177045 - FERNANDO DORTA DE CAMARGO)

Vistos,Fls. 129/140 e 193/193v.º: A exceção deve ser indeferida. A parte executada não comprovou que os débitos cobrados nestes autos se encontram parcelados, inclusive juntou documento à fl. 149 que especifica as duas CDAs que foram selecionadas para a consolidação do parcelamento que não são as cobradas no presente executivo fiscal. Ademais, a Fazenda Nacional junta documentos às fls. 194/197 que comprovam que as CDAs objeto do presente executivo fiscal encontram-se ativos, sem parcelamento. Cumpra-se com o determinado no item 8 do despacho à fl. 126 dos autos.Intimem-se.

0008239-32.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X VIACAO COMETA S/A(SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada dos documentos citados à fl. 156 dos autos. Com a juntada, dê-se vista à parte exequente.Após, voltem-me os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade.Int.

0023015-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D.F.B. CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE)

Fls. 110/129 e 133/134:I - Nulidade da CDA:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade

existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Obervo que não há nenhuma vedação legal na cobrança de tributos diversos em uma mesma ação executiva. Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeatur por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os

honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu).II - Da multa aplicada: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela parte executada. A redução da alíquota para patamar inferior a 20% não é cabível. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN.Descabe a diferenciação para o benefício, dos débitos oriundos de declaração ou de lançamento, a teor da jurisprudência do TRF-4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. 1. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. 2. redução da multa nos termos do art. 35, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.941/09) c/c art. 106, inc. II, alínea c do CTN, retroatividade benigna. 3. O art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, que determina a aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 aos lançamentos de ofício relativos a contribuições previdenciárias, incide a partir da vigência da Lei nº 11.941/2009. Interpretação em sentido contrário ofende o disposto no art. 144 do CTN, que determina a aplicação da lei vigente à época do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 4. O art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à Lei nº 11.941/2009, estabelece somente multas de mora, inclusive quando houver lançamento de ofício. O legislador considerou irrelevante, para efeito de aplicação da multa de mora, o fato de haver ou não informação a respeito do débito na GFIP. 5. Apelação parcialmente provida, para determinar a redução da multa. (TRF4, AC 2008.71.00.001469-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 19/01/2010). Desta forma, correta a atuação da Fazenda Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20%. LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE. [...] 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).III - Bis in idem:É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.IV - Exigência de juros pela SELIC:Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda.A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado.A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.Sinale-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o

ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos, devendo arcar também com os consectários legais decorrentes do inadimplemento (juros e multa). Precedentes. 3. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, Dje 25.11.2009, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1334749/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a

Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, providenciando a juntada do contrato social e suas alterações, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se com o determinado no item 8 do despacho à fl. 108 dos autos.Int.

0027315-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALTERINOX ACOS E METAIS LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO)

Ante o comparecimento espontâneo dou por citada a parte executada, com fundamento no artigo 214, 1º, do CPC.Fls. 548/557 e 566/568:I - Nulidade da CDA/falta de notificação/juntada de PA:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta

consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeatur por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). II - Exigência de juros pela SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por

ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos, devendo arcar também com os consectários legais decorrentes do inadimplemento (juros e multa). Precedentes. 3. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, DJe 25.11.2009, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1334749/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os

cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação em relação à parte executada. Int.

0030907-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONVICAO ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 97/106 e 117/119:I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez,

certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeatur por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substituiu os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2.

Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, , julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010)III - Bis in idem:É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade.Cumpra-se com o item 8 do despacho da fl. 93/94 dos autos.Int.

0032297-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSAM - ASSESSORIA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

Vistos, Fls. 60/71 e 88: Indefiro o pedido de exclusão do CADIN/SERASA, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV. Cabe à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Não há que se falar em extinção do feito, considerando que o parcelamento foi requerido após a data do ajuizamento da presente execução fiscal (fl. 99), sendo caso de suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do parcelamento efetuado, cabendo às partes comunicar este Juízo.Int.

0035727-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Fls. 56/71 e 86/97: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Prescrição:Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos (fls. 98/100), a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues em 30/03/07, 23/04/07 e 07/04/09. Ocorre que a parte embargante aderiu ao parcelamento em 06/12/09 (fls.102), fato que importa em interrupção da exigibilidade, considerando o disposto no artigo 174, IV, do CTN. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou interrompido o decurso do prazo prescricional (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.Conforme restou atestado nos autos, por não ter apresentado as informações necessárias à consolidação foi rejeitado seu pedido de parcelamento no próprio ano de 2009, quando então recomeçou a contar o prazo prescricional. Como a execução fiscal em apenso foi ajuizada em 13 de junho de 2012 e a citação no início de 2014, ambos em menos de 05 (cinco) anos da causa de interrompeu a prescrição, não há como reconhecê-la. Transcorrido prazo inferior a cinco anos entre a rescisão do acordo de parcelamento e

o ajuizamento da ação, não há como ser reconhecida a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento fica fazendo parte da fundamentação da decisão: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 96474, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 15/12/08). Pagamento: Quanto ao pagamento alegado, o documento da fl. 72 noticia como data do vencimento do tributo 20/10/1989, apresentando-se inconsistente para reconhecimento de pagamento, à míngua de demais provas carreadas aos autos. Exigibilidade suspensa: Também no tocante a este pedido, desconhece este Juízo o teor do citado mandado de segurança da fl. 65 dos autos, a autorizar reconhecimento de alegado depósito judicial a autorizar a suspensão da exigibilidade. Encargo: Rejeito o pedido de exclusão do encargo legal. A um, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 4º do art. 20 do CPC, com a redação da Lei 8.952/94. A dois, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 à espécie. A três, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008. Isenção de COFINS: Quanto ao mais (isenção de COFINS), a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Cumpra-se com o determinado no item 8 do despacho da fl. 30 dos autos. Int.

0045131-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTIGRAOS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY)

Fls. 11/15: Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º

ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, , julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010)III - Bis in idem:É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97,

nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. IV - Exigência de juros pela SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei n.º 9.065/95, art. 13 e Lei n.º 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn n.º 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário n.º 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos, devendo arcar também com os consectários legais decorrentes do inadimplemento (juros e multa). Precedentes. 3. Esta Corte, no julgamento do

REsp. 879.844/MG, Dje 25.11.2009, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1334749/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Cumpra-se com o determinado no item 8 do despacho das fls. 07/08 dos autos. Int.

0048282-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BEVIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTARIA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Fls. 32/42 e 50/53:I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º

ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Obervo que não há nenhuma vedação legal na cobrança de tributos diversos em uma mesma ação executiva. Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeatur por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substituiu os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). II - Da multa aplicada: Tenho que a multa não pode ser excluída da

cobrança do débito, como pretendido pela parte executada. A redução da alíquota para patamar inferior a 20% não é cabível. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. Descabe a diferenciação para o benefício, dos débitos oriundos de declaração ou de lançamento, a teor da jurisprudência do TRF-4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. 1. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. 2. redução da multa nos termos do art. 35, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.941/09) c/c art. 106, inc. II, alínea c do CTN, retroatividade benigna. 3. O art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, que determina a aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 aos lançamentos de ofício relativos a contribuições previdenciárias, incide a partir da vigência da Lei nº 11.941/2009. Interpretação em sentido contrário ofende o disposto no art. 144 do CTN, que determina a aplicação da lei vigente à época do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 4. O art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à Lei nº 11.941/2009, estabelece somente multas de mora, inclusive quando houver lançamento de ofício. O legislador considerou irrelevante, para efeito de aplicação da multa de mora, o fato de haver ou não informação a respeito do débito na GFIP. 5. Apelação parcialmente provida, para determinar a redução da multa. (TRF4, AC 2008.71.00.001469-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 19/01/2010). Desta forma, correta a atuação da Fazenda Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20%. LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE. [...] 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). III - Bis in idem: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. IV - Exigência de juros pela SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada

em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos, devendo arcar também com os consectários legais decorrentes do inadimplemento (juros e multa). Precedentes. 3. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, DJe 25.11.2009, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1334749/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema

iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Cumpra-se com o determinado no item 8 do despacho à fl. 29 dos autos.Int.

0052741-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMARAL SIGNS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 86/94 e 107/113: Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica da análise das CDAs, a cobrança versa sobre tributos, com vencimentos entre 01/2005 e 04/2006 e declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos (e da data do vencimento, na ausência de prova de entrega da declaração). Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, o que não foi realizado parcialmente nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o

Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do egrégio excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Ocorre que a parte executada aderiu ao parcelamento da Lei n 11.941/09 em 19/11/09 optando pela inclusão de todos os seus débitos (fls. 119/120), quando se operou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. A parte executada foi excluída o parcelamento em 29/12/12 (fl. 121) e o ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 19/10/12, menos de 05 (cinco) anos da constituição definitiva, não se configurando a prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Cumpra-se com o determinado no item 8 do despacho das fls. 83/84 dos autos. Int.

0061053-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRACOM - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP110368 - LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL)

Fls. 15/18 e 31/34: Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica da análise das CDAs, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 20 de maio de 2008 (fls. 35v/36). O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O

PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do equívoco do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). A entrega da declaração se deu em 20 de maio de 2008 e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 19/12/12 e o despacho ordenando a citação em 31 de janeiro de 2013, ambos em menos de 05 (cinco) anos da constituição definitiva, não se configurando a prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Cumpra-se com o determinado no item 8 do despacho das fls. 11/12 dos autos. Int.

0003435-84.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNICOOPER COOPERATIVA DE SERV TECNICOS E ADMI(SP200723 - RENATA FERNANDES MALAQUIAS)

Vistos, Fls. 14/25 e 194/194v.º: Intime-se a parte executada para que apresente extrato de valores recebidos a título de recebimento da taxa de administração, bem como indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista à parte exequente. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0026107-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ICLEIA MENDES INCERTI(SP183412 - JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA)

Vistos, Fls. 13/17 e 75/76: A alegação de não ter tido ciência da lavratura do auto de infração e da existência do processo administrativo não procedem, considerando os documentos da fls. 81, 86 e 91 dos autos (Cartas com AR devidamente recebidas no endereço da executada). Também não prospera a alegação de decadência, considerando que os fatos geradores datam de 2008/2010 e a intimação do auto de infração data de 07 de novembro de 2011, não tendo decorrido o lustro, nos termos do artigo 173, I, do CTN. Desta data até o ajuizamento da execução fiscal, em 10 de junho de 2013 também não transcorreu o prazo prescricional (artigo 174 do CTN). Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Cumpra-se com o determinado no item 8 do despacho da fl. 10 dos autos. Int.

0027519-52.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP308226B - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS S/A(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Vistos, Fls. 12/18: Da análise da CDA que instrui a inicial, verifica-se que a presente execução fiscal versa sobre crédito decorrente de obrigação de ressarcimento ao SUS e respectivos juros, multa e encargo legal. Não há indicação na CDA de incidência de correção monetária. Não é causa de suspensão da presente execução fiscal o processo de liquidação extrajudicial, conforme dispõe o artigo 6º, 7º, da Lei n 11.101/05, aplicável analogicamente (tendo em vista o disposto no artigo 24-D da Lei n 9.656/98) ao presente caso: Art. 6o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 7o As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Ainda por força do artigo 24-D da Lei n 9.656/98, aplicável à espécie o disposto no artigo 18, letra f, da Lei n.º 6.024/74, sendo inviável a cobrança de valores a título de multa de empresa submetida à liquidação extrajudicial, já que se trata de dívida inexigível de empresa em tal condição. Quanto aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação extrajudicial são devidos, bem assim os posteriores, que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo (REsp 532539/MG, Rel. Min. Francisco Falcão). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a liquidação extrajudicial não interrompe a contagem dos juros moratórios. Precedentes (AgRg no Ag 987423/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves). É vasta e pacífica a jurisprudência do colendo STJ: - no que pertine aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa (REsp 1185034/MG, Relª Minª ELIANA CALMON); - após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do principal (REsp 1029150/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA); - quanto aos juros de mora, o posicionamento da Primeira Turma desta Corte entende que: A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes. (REsp 660.957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007) (AgRg no Ag 1023989/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES); - antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa Selic, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedente: ERESp 631.658/RS, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008 (AgRg no REsp 762420/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). No tocante ao encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, diz a Jurisprudência que tem o objetivo de ressarcir a Fazenda Pública das despesas com os atos judiciais para a cobrança do crédito tributário, englobando, inclusive, o pagamento da verba honorária, não podendo ser excluído arbitrariamente pelo Judiciário. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA INDEVIDA. SÚMULA 565 DO STF. JUROS DE MORA. SITUAÇÃO QUE SE MOSTRA INDEVIDO. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A Súmula nº 565 do Supremo Tribunal Federal, reconhece que A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. 2. Os juros moratórios

são indevidos apenas a partir da quebra, desde que o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/05. 3. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 4. O artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, toda a prova que a defesa pretende produzir deve ser especificada na inicial. 5. Caberia ao embargante demonstrar não possuir ativo suficiente para suportar o pagamento de juros após a decretação da quebra. Ausência de prova neste sentido. Higiene da CDA quanto ao ponto que ora se reconhece. 6. Quanto ao encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 não pode ser excluído por liberalidade do judiciário; mesmo em se tratando de massa falida. Precedentes do STF. 7. Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. 8. Apelação que se nega provimento. (AC 00002911520084036106, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Expeça-se mandado de citação frente ao liquidante (com a exclusão da multa nos termos da presente decisão e, no ensejo, intime-se-o a que informe sobre a suficiência do ativo para suportar os juros, haja vista, o disposto no art. 18, alínea d, da Lei n 6.024/74. Após, proceda-se à penhora no rosto dos autos.Quanto à exceção de pré-executividade das fls. 23/34, oferecida por pessoa estranha ao feito, devendo ser desentranhada destes autos e entregue ao subscritor, mediante recibo.Cumpra-se. Int.

0027615-67.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO APARECIDO AMARAL(SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO)

Vistos,Fls. 12/13 e 16/18: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Sendo assim, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Cumpra a Secretaria com o determinado no item 8 do r. despacho das fls. 07/08 dos autos.Intimem-se.

0034519-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Fls. 39/49: Anote-se. Tendo em vista que o comparecimento espontâneo do executado aos autos supre a ausência de citação, ex vi art.214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, e não haver pagamento nem oferecimento de bens à penhora por parte do executado, determino a expedição de mandado de livre penhora e avaliação. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória.

0037829-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARANDIRU SUPER LANCHES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 17/26 e 37/47:I - Nulidade da CDA:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Bis in idem:É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que

representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. III - Da multa aplicada: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela parte executada. A redução da alíquota para patamar inferior a 20% não é cabível. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. Descabe a diferenciação para o benefício, dos débitos oriundos de declaração ou de lançamento, a teor da jurisprudência do TRF-4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. 1. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei n.º 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. 2. redução da multa nos termos do art. 35, da Lei n.º 8.212/91 (com a redação dada pela Lei n.º 11.941/09) c/c art. 106, inc. II, alínea c do CTN, retroatividade benigna. 3. O art. 35-A da Lei n.º 8.212/1991, que determina a aplicação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996 aos lançamentos de ofício relativos a contribuições previdenciárias, incide a partir da vigência da Lei n.º 11.941/2009. Interpretação em sentido contrário ofende o disposto no art. 144 do CTN, que determina a aplicação da lei vigente à época do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 4. O art. 35 da Lei n.º 8.212/91, na redação anterior à Lei n.º 11.941/2009, estabelece somente multas de mora, inclusive quando houver lançamento de ofício. O legislador considerou irrelevante, para efeito de aplicação da multa de mora, o fato de haver ou não informação a respeito do débito na GFIP. 5. Apelação parcialmente provida, para determinar a redução da multa. (TRF4, AC 2008.71.00.001469-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 19/01/2010). Desta forma, correta a atuação da Fazenda Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20%. LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE. [...] 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Cumpra-se com o item 8 do despacho da fl. 15 dos autos. Int.

0038893-65.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXOTECH CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA.(SP275729 - LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO E SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES)

Fls. 48/58: Apesar da parte executada ter nomeado a petição como embargos à execução, procedeu ao seu protocolo como petição deste executivo fiscal, não realizando a sua distribuição por dependência. Ainda, o Juízo não foi garantido, o que torna os embargos incabíveis nesse momento processual. Dessa forma, recebo a petição como exceção de pré-executividade, já que a matéria articulada pode ser apreciada nesta sede. Assim, passo a apreciá-la: I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título

executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeatur por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substituiu os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o

legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - Bis in idem: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Cumpra-se com o item 8 do despacho das fls. 45/46 dos autos. Int.

0054533-11.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERAGIL TRANSPORTES RODAEREOS E LOGISTICA LTDA (SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA)

Vistos, Fls 52/64 e 91/94: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, a dívida teve base em confissão espontânea do próprio executado, independente da instauração de procedimento fiscal. Caso não seja efetuado o devido pagamento, o processo decorrente é encaminhado à Procuradoria. Ou seja, depreende-se que a dívida foi confessada pela própria embargante, entregue à Receita Federal do Brasil, não subsistindo, portanto, as alegações de desconhecimento acerca da origem da cobrança e de falta de notificação nos autos do processo administrativo fiscal. Neste aspecto, não ocorrendo o pagamento do tributo declarado e sendo a confissão uma forma de constituição do crédito não pago, não se há de exigir lançamento ex-offício, até porque o crédito já se encontrava devidamente constituído com a confissão, mostrando-se prescindível a notificação formal do contribuinte/devedor para a ciência de algo já declarado por ele próprio. Restam, portanto, indeferidos os pedidos formulados pela parte executada em sede de exceção de pré-executividade. Cumpra-se com o item 8 do r. despacho das fls. 49/50 dos autos. Intimem-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2247

EXECUCAO FISCAL

0021627-12.2006.403.6182 (2006.61.82.021627-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALURGICA JALWA LTDA X FABIO JOSE SANTOS NETO X JOSE CARLOS SANTOS NETO X JOSE SANTOS NETO X JOSE LOPES FERREIRA NETO X VALDIR LOPES FERREIRA X WALTER LOPES FERREIRA X VICENTE LOPES FERREIRA X ANTONIA BOCUZZI LOPES X ALICE PALERMO SANTOS X VINICIUS SIMONETTI SANTOS NETO X CASSIO SIMONETTI SANTOS NETO(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO E SP134496 - EDMILSON FERREIRA DE ARAUJO)
Vistos, em decisão.1. Acaso a executada Metalúrgica Jalwa persista recalitrando quanto ao cumprimento da determinação exarada às fls. 460, item I, apresentando manifestações tal como a de fls. 464/6, que aparentam vestir-se da intenção de protrair eternamente o feito, aplicar-lhe-ei a sanção prescrita no art. 601, caput, do Código de Processo Civil, tomando como caracterizado, na espécie, os tipos previstos no art. 600, incisos II e III, também do Código de Processo Civil.2. Concedo-lhe, assim, improrrogáveis cinco dias para cumprir a sobredita determinação.2.1. Se efetivamente cumprida, proceda-se na forma do item II da mesma decisão de fls. 460.2.2. Se não, voltem conclusos para (i) os fins do item 1 retro e (ii) decretação da indisponibilidade dos bens imóveis cuja penhora se pôs frustrada pela sonegação de formal depositário, com todos os desdobramentos daí decorrentes.3. A questão da avaliação efetivada pelo Sr. Oficial de Justiça não é óbice à formalização da penhora, com a designação de depositário e ulterior registro, podendo ser suscitada e apreciada pelos meios próprios. A alegada desconformidade do valor de avaliação (fls. 464, in fine) não pode ser tomada, hic et nunc, como razão obstativa do fluxo processual.4. Até que se resolva a pendência apontada nos itens 1 e 2 retro, o pedido de fls. 459 é de inviável apreciação. Protraio, pois, seu exame, advertindo o coexecutado José Lopes Ferreira Neto de que deve se abster de lançar nos autos questões como a que verte em sua petição de fls. 461/2, a uma porque a sua condição de

sujeito passivo nesta execução autoriza a constrição de seu patrimônio, e, a duas, porque a substituição da penhora de seus bens demanda a prévia formalização da penhora dos bens substitutivos (enquanto isso não se consolidar, a substituição não se ultimar). Ademais, não custa lembrar que nem este Juízo nem a exequente têm nada que ver com a saúde das relações havidas entre os diversos executados.5. Tomo a oferta de fls. 464/6 como insubsistente, posto que feita por pessoa que não é a titular do bem indicado. 6. Tomo a manifestação lançada pela exequente às fls. 472, parte final, como não apresentada, visto que em total desconformidade com a fase processual.7. Desapensem-se os autos dos embargos opostos por José Lopes Ferreira Neto, promovendo-se sua conclusão.Intimem-se.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017049-35.2008.403.6182 (2008.61.82.017049-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Fls. 78: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0050262-56.2013.403.6182 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0056098-73.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010140-

35.2012.403.6182) EMBRAFORM FORMULARIOS CONTINUOS LTDA.-EPP.(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que EMBRAFORMFORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA - EPP postula o reconhecimento da improcedência da Execução Fiscal nº 0010140-35.2012.403.6182, sustentando, em síntese, a prescrição e decadência do débito exequendo; a nulidade da CDA que embasa a execução, pois desvestida das exigências do artigo 2º da Lei nº 6.830/80; a inconstitucionalidade da multa de 20% e da aplicação da taxa SELIC na cobrança de tributos em atraso.É a síntese do necessário.

Decido.Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito.

Na hipótese em tela, não houve a penhora de bens, nem foi apresentada garantia à execução, razão pela qual a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0010140-35.2012.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0059443-47.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016140-17.2013.403.6182) ROBINSON TADEU PAES(SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em liminar.Cuida a espécie de Embargos de Terceiro, distribuído por dependência a Execução Fiscal nº 0059443-47.2014.403.6182, objetivando, em sede de liminar, a imediata liberação da importância de R\$ 9.604,21

(nove mil, seiscentos e quatro reais e vinte centavos) ou, alternativamente, a liberação imediata de metade do referido valor e o restante ao final. Narra o embargante que é titular de conta corrente no Banco Itaú em conjunto com o executado Lauro Paes. Alega que sofreu lesão em sua posse e domínio, em razão do bloqueio do valor que lhe cabia na referida conta conjunta. Sustenta que tal quantia representa verdadeiro excesso de penhora, uma vez que a execução, posteriormente, foi integralmente garantida pelo executado. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo do pedido. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Considerando as alegações deduzidas na inicial e diante da eminência de transferência dos valores bloqueados na conta corrente do embargante, suspendo o curso da execução em relação à quantia discutida nestes autos, no valor de R\$ 9.604,21 (nove mil seiscentos e quatro reais e vinte um centavos), retida no Banco Itaú Unibanco, nos termos do artigo 1.052 do CPC. O valor, todavia, deverá permanecer bloqueado, até decisão da lide, como caução, nos termos do artigo 1.051 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0016140-17.2013.403.6182, apensando-se os autos. Cite-se a Embargada nos termos do art. 1.053 do CPC. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

EXECUCAO FISCAL

0522439-03.1983.403.6182 (00.0522439-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULINO MICHELIVE

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Em 09/12/1998 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes. Os autos foram desarquivados a pedido da exequente que, por meio da petição de fls. 17/18, requereu a extinção do feito, pois até a presente data não houve a citação do executado e já transcorrido prazo superior a 30 (trinta) anos desde que proferido o despacho citatório. É a síntese do necessário. Decido. No presente caso, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pela própria exequente. Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0062247-76.2000.403.6182 (2000.61.82.062247-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HOSPITAL ITATIAIA LTDA X IRANY NOVAN MORAES X PEDRO SALOMAO NAHAS X JOAMEL BRUNO DE MELO X AMESP SAUDE LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP098542 - RENATA MARIA DE RANIERI GOMARA E RJ096478 - DANIELA INGLEZ DE SOUSA BORGES E RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 13ª Vara de Execuções Fiscais. (Fls. 97/121 e 123/125) DEFIRO a inclusão da incorporadora AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A - CNPJ 29.309.127/001-79 no polo passivo da ação, tendo em vista a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo a qual, nos termos do artigo 132 do CTN, a pessoa jurídica de direito privado adquirente responde solidariamente pelos tributos devidos, até a data do ato, pela empresa fusionada, transformada ou incorporada (AI 521345, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 07/10/2014 e AI 521345, Relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, Terceira Turma, DJF3 Judicial 1 de 29/07/2014). DEFIRO, ainda, a suspensão da presente execução, com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano, ou até ulterior provocação das partes, informando o cumprimento integral do acordo ou, no caso de cancelamento, requerendo o prosseguimento do feito. Ao SEDI para as devidas providências e anotações. Intimem-se.

0011649-50.2002.403.6182 (2002.61.82.011649-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ORGANIZACAO CONTABIL ERIKA SC LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0047917-06.2002.403.6182 (2002.61.82.047917-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERGIO REGIS RONCHETTI VIANA(SP157925 - SERGIO ALEX SERRA VIANA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.Em 31/05/2005, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.Os autos foram desarquivados a pedido do patrono do Executado.Sobreveio a notícia de falecimento do Executado, sendo requerida na mesma oportunidade a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente.Intimada a se manifestar, a União reconhece estar consumada a prescrição intercorrente do crédito perseguido nos autos, pois decorridos mais de 5 anos entre a data de remessa dos autos ao arquivo e da manifestação da Fazenda Nacional. É a síntese do necessário.Decido.Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pela própria exequente.Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0064854-91.2002.403.6182 (2002.61.82.064854-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COLOMBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP167911 - WILTON MAURELIO JUNIOR)

Ficam as partes intimadas acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

0023380-09.2003.403.6182 (2003.61.82.023380-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIDCOR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.A União, por meio da petição de fls. 16/21, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, pois o feito permaneceu sobrestado no arquivo de novembro de 2004 a junho de 2013, sem manifestação da exequente.É a síntese do necessário.Decido.Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, consumou-se a prescrição intercorrente, conforme reconhecido pela própria exequente.Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0043537-66.2004.403.6182 (2004.61.82.043537-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEPOSITO PINHEIROS LTDA X MARCOS VIEIRA DA SILVA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X VALDECI DIAS PEREIRA

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento das inscrições exequendas.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003850-48.2005.403.6182 (2005.61.82.003850-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA GORETTI DE ALMEIDA ARAUJO

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da execução, em razão do falecimento da Executada.É a síntese do necessário.Decido.Tendo em vista a desistência do exequente em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os

autos ao arquivo observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0008059-26.2006.403.6182 (2006.61.82.008059-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fls. 81/83).É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0020224-71.2007.403.6182 (2007.61.82.020224-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHENS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME(SP176911 - LILIAN JIANG) X MONICA HUANG CHEN

Ficam as partes intimadas acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

0023187-52.2007.403.6182 (2007.61.82.023187-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LPO COMERCIO E CONFECÇOES LTDA(SP309313 - EMERSON ALVAREZ PREDOLIM) X REINALDO DE CARVALHO X RENATO DE CARVALHO X RUBENS DE CARVALHO(SP209090 - GIORDANI PIRES VELOSO DE OLIVEIRA E SP309313 - EMERSON ALVAREZ PREDOLIM)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0039807-42.2007.403.6182 (2007.61.82.039807-6) - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Cumpra-se a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0010973-77.2009.4.03.0000 (fls. 187/201), remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de Deuscimara Teixeira de Mendonça e Sergio Alfredo da Motta Neto do polo passivo desta execução fiscal.Após, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) acerca da penhora realizada às fls. 185, para que requeira o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.I.

0024249-59.2009.403.6182 (2009.61.82.024249-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOBERMANN DO BRASIL COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO D Aceito a conclusão.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 13ª Vara de Execuções Fiscais.I- (Fls. 42/59) O Exequente formulou pedido de redirecionamento da execução fiscal, requerendo a inclusão do(a) sócio(a) JACQUELINE ELUF - CPF 756.483.428-53, no polo passivo da ação.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando a responsabilização pessoal do sócio pelo pagamento das dívidas fiscais e multas administrativas da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina,

DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011). Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, faz-se necessária a comprovação, simultânea, de que o sócio alvo do redirecionamento tenha exercido a gerência ou administração da empresa à época do vencimento do tributo (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013). Entretanto, na hipótese em tela, observa-se a existência de distrato social registrado na Junta Comercial em data anterior à propositura da ação (fls. 59), o que afasta a alegada presunção de dissolução irregular da sociedade e, por conseguinte o redirecionamento da execução para os sócios, vez que o Exequente não apresentou nenhuma outra causa de responsabilização prevista no artigo 135 do CTN. Precedentes: TRF-3 - AI 503251, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 30/10/2014 e AI 497468, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTOS, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 26/03/2014. De seu turno, o feito deve ser extinto em face da empresa executada, dada a ausência de capacidade processual, verificada quando da propositura da ação. Nesse sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA SOMENTE CONTRA A PESSOA JURÍDICA. DISTRATO SOCIAL PRÉVIO DEVIDAMENTE AJUIZADO NA JUNTA COMERCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA PARTE. CONDIÇÃO DA AÇÃO.** 1. A Execução Fiscal foi ajuizada em 01/02/2014, quando a pessoa jurídica já havia sido regularmente extinta, com o distrato social devidamente averbado na Junta Comercial na data de 30/08/2012. 2. Executada que já não possuía personalidade jurídica para ser parte em processo judicial, faltando-lhe capacidade processual. Correta a sentença que julgou o processo extinto, nos termos previstos no art. 267, VI, do CPC. 3. Execução Fiscal ajuizada somente contra a pessoa jurídica. Caberia ao Fisco demonstrar a ocorrência dos requisitos previstos no art. 135, do CTN, para redirecionar a Execução contra o sócio da empresa. 4. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (STJ, 1ª Seção, RESP 1182462, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 14/12/2010). Apelação improvida. (TRF-5, AC 571329, Relator Desembargador Federal GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, DJE de 01/08/2014, p. 86) 2- Isto posto, indefiro o pedido de redirecionamento da execução e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R. Intimem-se.

0057270-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAURA MARTA GONCALVES FRANCO(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ)

Fls. 26/51: Considerando que o valor bloqueado às fls. 25, junto ao Banco do Brasil, no importe de R\$ 336,87 (trezentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos), refere-se à benefício do INSS a título de aposentadoria, DEFIRO o desbloqueio dos valores constrictos junto ao Banco do Brasil. Outrossim, intime-se a exequente a fim de que se manifeste acerca do valor bloqueado junto ao Banco Itaú/Unibanco, bem assim, acerca das alegações de fls. 26/51. Desbloqueie-se. Publique-se. Após, dê-se vista à FN.

0054880-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela executada, em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Vista à exequente, para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0060049-46.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X ANTONIO CARLOS CARDOSO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento das inscrições exequendas. É a síntese do necessário. Decido. Diante da

satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0028790-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WANDERLEY QUIRINO SILVA(SP309753 - CARLOS HENRIQUE MOUTINHO)

Tendo em vista as guias de depósito judicial de fls. 45/51, reconsidero o despacho de fls. 44, e determino seja OFICIADO à CEF solicitando o saldo atualizado da conta nº. 2527.635.00013601-0. Após, com a resposta da CEF, expeça-se alvará de levantamento, em favor do executado, intimando-se a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento. Com o retorno do alvará liquidado, conclusos para sentença de extinção do feito. Int. Após, expeça-se.

0008067-22.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a parte exequente informa que a inscrição nº 508.160-2/14-0 foi extinta por desistência, requerendo o arquivamento da presente execução fiscal. É a síntese do necessário. Decido. Diante da informação de que a inscrição em cobrança foi extinta por desistência da exequente, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Assim, os exequentes carecem de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0032449-79.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXECUTIVA RENT A CAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES)

Fls. 120: Dê-se vista à parte executada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045588-35.2013.403.6182 - BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Por ora, aguarde-se o processado nos autos da execução fiscal em apenso nº. 0014379-82.2012.403.6182. Na ausência de prestação de garantia, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0047379-39.2013.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 115/118: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Outrossim, intime-se, pessoalmente a exequente/embargada, acerca da determinação de suspensão do registro da agravante/CEF no CADIN MUNICIPAL. Expeça-se. Após, Int.

EXECUCAO FISCAL

0038570-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 81/83: Proceda-se à penhora no rosto dos autos da ação nº. 0044859-67.1990.403.6100, que tramita na 9ª Vara Federal Cível, para garantia da execução em apígrafe, no importe de R\$ 119.635,80 (em 20/06/2011). Solicito, outrossim, seja comunicado este Juízo quando da transferência dos valores penhorados, à ordem e à disposição do Juízo desta 13ª Vara Federal das Execuções Fiscais, vinculada à presente execução. Tendo em vista as Proposições CEUNI nº 02/2009 e 15/2009, encaminhe-se comunicação eletrônica,

com cópia desse, para que seja efetuada penhora no rosto dos autos conforme requerido.Int.

0014379-82.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Publique-se o despacho de fls. 75, cujo teor segue: Fls. 59/74: Anote-se.Após, aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n°. 0025304-88.2014.403.0000.Int..Fls. 76/79: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n°. 0025304-88.2014.403.0000.Intime-se a executada para que comprove nos autos a prestação da garantia da execução para o recebimento dos embargos à execução.Prazo: 05 dias.Silente, intime-se a exequente (PRF3).Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767436-79.1986.403.6183 (00.0767436-8) - ALFREDO SIMOES X MARIA SALETE MORAES SIMOES X MAURICIO DE MORAES SIMOES JUNIOR X MARYELLA NOGUEIRA SIMONATO X GUILHERME NOGUEIRA DE MORAES SIMOES X AUZENIR COSTA MARQUES X ANTONIO DE PAIVA FILHO X MIMOSA PERPETUA MARTINS X ORLANDO MUNHOZ(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 491-494 - Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora: MARYELLA NOGUEIRA SIMONATO, CPF: 284.924.108-33.Após, expeça-se o respectivo ofício requisitório a autora MARYELLA NOGUEIRA SIMONATO (suc. processual de Alfredo Simoes), nos termos do decidido nos autos dos embargos à execução de fls. 291-293).No prazo de 05 dias, se em termos, tornem conclusos para transmissão.Int.

0987885-40.1987.403.6183 (00.0987885-8) - ALBERTO LINO DA SILVA X ANDRE SANCHES X ANTONIO ACEDO GARCIA X MARIA SANCHEZ GARCIA X ANTONIO DEVECHIO X ELIZABETH PEREIRA DEVECHIO X ANTONIO JOSE CORREIA X ARLINDO FELIX DOS SANTOS X ELZA JORDAO DE CAMPOS X BENEDITO ANTONIO BREDIA X ENILDA LUI BREDIA X BENEDITO TORRES X OLIVIA GOMES TORRES X BERNARDINO FRANCISCO DE FREITAS X BENEDITA DA SILVA FREITAS X FATIMA APARECIDA DE FREITAS PIRES X PAULO CESAR FRANCISCO DE FREITAS X CANDIDO BUENO DE CAMARGO X CARLOS BUENO DE CAMARGO X MARIA APARECIDA CARVALHO X DALVA MARIA DE ALMEIDA X RENILDA MARIA DE CAMARGO SATO X ANTONIO LUIS DE CAMARGO X EMERSON CAMARGO RIBEIRO X JOAO HENRIQUE DE CAMARGO RIBEIRO X CRISTIANE DE CAMARGO DA SILVA X EDGARD PEIRO DE CAMARGO X CRISTIAN DE PAULA CAMARGO X PRISCILA DE PAULA CAMARGO LARA X EUCLIDES ALVES DA SILVA X FRANCISCA CARNEIRO MAGNESI X MARCELO ANDRADE DA SILVA X THAIS DE ANDRADE DA SILVA X FRANCISCO GOMES COSTA X VICTORIA MINGUES COSTA X FRANCISCO TANCNIK FILHO X GEMINIANO JOSE DA SILVA X RAFAEL NASCIMENTO SILVA X JOATHAN PEREIRA DIAS X JOSE ALVES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X ANGELINA MARIA ALVES DE SOUZA X JOVELINO BALDUINO DE MELO X MARIO VOLTARELLI X MARIA DE ALMEIDA VOLTARELLI X MIGUEL PURI FILHO X ODETTE DAVID PURI X CLAUDIO PURI X ELISABETH PURI DOS SANTOS X MARCELO PURI X MINORU NOMURA X MOACIR FLORENCIO DE CAMPOS X MARIA DE LOURDES PEREIRA CAMPOS X OSMAR RIBEIRO X IRACEMA TIBURCIO RIBEIRO X PALMYRA PATRUSSI SCHULTS X STEFAN MOLNAR FILHO X LUIZA MOLNAR X SELMA PEDAO DOS SANTOS X

GERMANO FREDERICO SCHATZER X ABILIA MARIA DA CONCEICAO SCHATZER X MANOEL RODRIGUES ROMERO X APARECIDA RODRIGUES LAZARO X ENCARNACAO RODRIGUES PARRA X LUZIA PARRA RODRIGUES ROMEIRO BRAGA X SONIA MARIA ROMERO SEGALLA X SUELI PARRA RODRIGUES PRECIOSO(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 757 - Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão do valor depositado à autora ODETTE DAVID PUTI, R\$8.626,27, na conta nº 3000128332033, iniciada em 26/06/2013, no Banco do Brasil, à ordem deste Juízo. Comprovada a operação supra, expeçam-se alvarás de levantamento aos autores: CLAUDIO PURI, ELIZABETH PURI DOS SANTOS e MARCELO PURI (sucessores processuais de Odette David Puri), comunicando pela via telefônica o Advogado acerca das referidas expedições. Por fim, juntada aos autos as cópias liquidadas dos alvarás, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0008564-31.1990.403.6100 (90.0008564-0) - UBIRAJARA DE CASTRO(SP293286 - LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0008564-31.1990.403.6100 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 131-133, diante da sentença de extinção da execução fls. 127-128, alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Insta salientar que este feito se encontra em fase de execução, vale dizer, as medidas executórias a serem implementadas em face do INSS estão diretamente adstritas e ligadas ao determinado pelo julgado exequendo. No título executivo judicial formado nos autos foi determinada tão somente a revisão do benefício do autor aplicando-se a ORTN (sentença de fls. 69-71 e decisão monocrática do relator do recurso de apelação do INSS de 83-84, que acabou por negar seguimento a esse recurso). O presente feito, inclusive, foi processado de forma regular, respeitando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, tendo sido oportunizado ao autor que apresentasse os recursos cabíveis em caso de eventual discordância com relação aos julgados acima mencionados, não, tendo, contudo, a parte autora interposto recurso algum dessas decisões. Assim, eventual discussão acerca dos limites do título executivo judicial formado nos autos deveria ter sido apresentada na respectiva fase recursal, não cabendo à parte autora/exequente iniciar tal questionamento nesta fase executiva, em que somente se busca o cumprimento do julgado exequendo. Logo, como o título executivo judicial deste feito somente determinou a revisão do benefício por incapacidade do autor aplicando-se a ORTN e tal revisão não é aplicável à espécie, por expressa previsão legal, tal título é inexigível, devendo ser mantida a sentença extintiva da execução, portanto, por inexistirem valores a serem executados. Verifica-se, assim, não houve omissão, contradição ou obscuridade do julgado embargado, já que baseado no título executivo judicial formado neste feito e na situação dos presentes autos. Dessa forma, deve ser mantida a sentença embargada. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se e registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças.

0044913-07.1992.403.6183 (92.0044913-1) - VIRGINIA ANTONIA DE ABREU X JESUINO CRISTO LOPES X CATARINA DE JESUS LOPES X HELENA DE JESUS LOPES X JUVENAL RAIMUNDO DA SILVA X PLETILA OLIVEIRA DA SILVA X JOSE JOAQUIM CAETANO MARTINS X JOSE THOMAZ VALKOVICS X ZILDA LIMA DA SILVA X JOAN MAGYAR X JOSE ANTONIO ALVES X DIRCE CONDI ALVES X JOAO DE MAXIMO X DIRCE DONATO DE MAXIMO X JURACY TELLES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de PLETILA OLIVEIRA DA SILVA, CPF: 152.477.868-07, como sucessora processual de Juvenal Raimundo da Silva, fls. 432-447. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Ao autor Juvenal Raimundo da Silva, consta pagamento (fl. 358). No mais, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório nº 20140001279, em Secretaria. Int.

0074726-79.1992.403.6183 (92.0074726-4) - JULIA DE CAMPOS CANDRIA X ALBERTO AFONSO PINTO X ALTINO MARCHESE X ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS X FREDERICO KASPAR X PAULO ROBERTO KASPAR X MANOEL VITAL DA SILVA X MARIA CALANDRINO X OCTACILIO FACCIPIERI X ORLANDO JESUS DA PURIFICACAO X ULISSES MARIANO DA SILVA X HELENA ROSA DA SILVA(SP091019 - DIVA KONNO E SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 218, 841-842 - Afasto a possibilidade de prevenção, eis que os objetos são distintos.No mais, ante a juntada aos autos do e-mail oriundo do E. TRF-3R (fls. 848-859), cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 839, expedindo-se o alvará de levantamento à autora HELENA ROSA DA SILVA (suc. de Ulisses Mariano da Silva).Ciência à parte autora acerca dos extratos que seguem, no tocante aos autores ALBERTO AFONSO PINTO e ORLANDO JESUS DA PURIFICAÇÃO, a fim de que os mesmo possam ser localizados.No silêncio, ou após comprovada a liquidação do referido alvará, arquivem-se os autos, até provocação.Int.

0008959-39.1999.403.0399 (1999.03.99.008959-3) - NELSON BORGES DE OLIVEIRA X MIRIAM BERNARDI X REGINA HELENA PRACIDELI DA SILVA X SIEGFRIED KONIG X JOSE FLORENCIO DA COSTA X JOSE DE OLIVEIRA X JOAO VARNAUSKAS(SP131681 - JORGE DA SILVA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Inclua a Secretaria o nome do Advogado Dr. Gilmar, OAB: 107.697, no sistema processual. Fl. 215 - Defiro o prazo de 20 dias à parte autora.Após, ao Arquivo, sobrestados, até provocação no tocante ao autor JOAO VARNAUSKAS, haja vista que a autora MIRIAM BERNARDI (sucessora processual de NELSON BORGES DE OLIVEIRA), não obteve vantagem no julgado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062068-23.1992.403.6183 (92.0062068-0) - ANTONIO GIJON BARROSO X ARGEMIRO PAULO DA SILVA X JULIO GOMES DOS REIS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO GIJON BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO GOMES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GIJON BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO GOMES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO GOMES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0003261-24.2003.403.6183 (2003.61.83.003261-9) - DOMINGOS GOMES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DOMINGOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sendo os primeiros ao INSS, acerca dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 189-192 (saldo remanescente).Após, tornem conclusos.Int.

0013988-42.2003.403.6183 (2003.61.83.013988-8) - JOSE LEMOS REIS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE LEMOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de DALVA LEMOS MEDINA, CPF: 022.291.708-30, como sucessora processual de Jose Lemos Reis, fls. 155-162.Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.Após, officie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, do valor depositado ao autor JOSE LEMOS REIS, R\$13.307,80, na conta nº 900101203954, iniciada em 01/09/2014, no Banco do Brasil.Comprovada a operação supra, tornem os autos conclusos para expedição do alvará de levantamento à autora acima habilitada Dalva Lemos Medina.Int.

0014210-10.2003.403.6183 (2003.61.83.014210-3) - BENEDITO PAULO FREITAS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X BENEDITO PAULO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 219-221 - Em vista da recusa do autor em receber o valor que lhe é devido, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação. Int.

0001394-88.2006.403.6183 (2006.61.83.001394-8) - RENATO DE JESUS OLIVEIRA(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS E BA021072 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO E SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES) X RENATO DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, cumpra-se o despacho retro. Int.

0009047-05.2010.403.6183 - EDMILSON ROBERTO DE ARRUDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON ROBERTO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl. 282: Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 231-242, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Após, se em termos, decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int. Cumpra-se. Ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual o nome da Sociedade de Advogados: GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 04.891.929/0001-09. Após, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor ao autor, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, estes em nome da Sociedade de Advogados, nos termos do despacho supra. Fl. 231 - Indefiro o pedido do INSS de remessa à Contadoria Jusocial para conferência dos cálculos apresentados, tendo em vista que o valor apurado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos deste Órgão. Ademais, saliento, referida remessa obstará a celeridade proc essual gerada com a execução invertida. Int.

Expediente Nº 9332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0738870-47.1991.403.6183 (91.0738870-5) - LAUDO PELLEGATTI X ALAIDE BARIA GUIRADO X DAVID LEONARDO DE CARVALHO X EDUARDO FERREIRA DE MORAES X ZOZINA RUFINO DE MORAES X ELADIO DOMINGUES X JOAO CRUZ X JOSE DA ROCHA X KURT HEINZ BEGER X CARLOS BEGER X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X LUZIO PINTO X OLGA ARANTES PEREIRA X OTAVIO JOSE DA SILVA X PAULO LEME X SALVADOR ODERCIO MAROLA X VALTER MOREIRA GOMES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de CARLOS BEGER, CPF: 091.217.448-07, como sucessor processual de Kurt Heiz Beger, fls. 319-326. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Após, expeça-se o alvará de levantamento ao autor acima habilitado CARLOS BEGER, do depósito de fl. 216, comunicando pela via telefônica a Advogada dos autos, quando em termos. Por fim, comprovada a liquidação do referido alvará, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

Expediente Nº 9333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752703-11.1986.403.6183 (00.0752703-9) - ARMINDA FERNANDES PINTO X HISAKO FIJIHARA X

SALVADOR PONCE X AFONSO CELSO PONCE CABRERA X MARCIA PONCE CABRERA X MARIA IZABEL PONCE FONTANA X ERNESTO DE ANDRADE X JERONIMO FONTANA X NEWTON PELAJO SIMOES X VITOLIDAS KATLAUSKAS X ELZA DUDRANT KATLAUSKAS X NEUSA MUSIO NASCIMENTO X JUVENAL ALVES PEREIRA X FRANCISCO JOAQUIM DE LIMA X JOSE VERDEGAY X ANTONIO GARRIDO X ALEXANDRE SEWAYBRICKER X JOSE EDUARDO MORENO X DOMINGOS PEREIRA MARQUES X MARIANO PERES X ELZA DE SOUZA X FULVIO BRAGANTI X MARIA ANGELA PAGLIARA BUCCARAN X WILSON CHINARELLI X JOSE LOPES X OSCAR BAGLIONI X MARIA BATISTA DOS SANTOS X ACASIO RODRIGUES PASTOR(SP049839 - VICTOR DE SOUZA RIBEIRO E SP179716 - SILVIA MARIA PENTAGNA E SP059726 - WILSON PINTO E SP112734 - WAGNER DOS REIS LUZZI E SP071767 - JAIRO BRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de AFONSO CELSO PONCE CABRERA, CPF: 825.698.948-34, MARCIA PONCE CABRERA, CPF: 086.520.728-33 e MARIA IZABEL PONCE FONTA, CPF: 797.957.738-87, como sucessores processuais de Salvador Ponce, fls. 708-723 E 776-778.Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011-CORE.Após, expeçam-se os alvarás de levantamento aos autores acima habilitados (suc. de Salvador Ponce), do depósito de fl. 540, conforme informado no despacho de fl. 586, em seu 3º parágrafo.Por fim, digam os exequentes, no prazo de 05 dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, ou após comprovada a liquidação dos suoramencionados alvarás, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0015659-03.2003.403.6183 (2003.61.83.015659-0) - ATAIDE BALIEIRO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Vistos em sentença.Em face dos pagamentos relativos ao principal (fl. 386) e aos honorários sucumbenciais (fl. 314 e 386), comprovado nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 391, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015999-44.2003.403.6183 (2003.61.83.015999-1) - GRELCE JOSE MARCELLO X MARINES ANTONIO X JOAO ASENCIO X MIGUEL DI TURI X NELSON ARAUJO DE CAMPOS X SANTINHA GUESSI ALEIXO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença. Quanto aos autores SANTINHA GUESSI ALEIXO e MIGUEL DI TURINos presentes autos, a sentença proferida às fls. 118-121, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil em relação a tais autores. Tal decisão foi confirmada pela Superior Instância (fls. 127-130). Portanto, nem houve a formação de título executivo judicial favorável a esses autores.Quanto ao autor NELSON ARAÚJO DE CAMPOSNos presentes autos, foi formado título executivo judicial no qual foi determinada a revisão do benefício do autor com aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos, recalculando-se a renda mensal inicial para todos os fins. (acórdão de fls. 127-130). Na fase executiva, o INSS informou que a aposentadoria do referido autor não teve direito à revisão, pois a Orientação Interna Conjunta n 01 Dirben/PFE, de 2005, apontou índice negativo para a data de início do benefício do autor - DIB: 02/03/1982 (fls. 144 e 167), e que não teria, portanto, valores a receber . Dada oportunidade para a parte autora/exequente se manifestar (fl. 161), ela concordou com as informações do INSS, afirmando que houve o correto cumprimento da obrigação de fazer (fl. 163). Quanto aos autores MARINES ANTONIO (SUCESSORA DO AUTOR ORIGINÁRIO GRELCE JOSE MARCELLO) E JOAO ASENCIO Houve o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 144-154), os pagamentos relativos ao principal (fls. 266 e 268) e aos honorários sucumbenciais (fls. 266-269), comprovado nos autos, bem como a não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 270.Ante o exposto, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão de benefício

previdenciário, em relação aos coautores NELSON ARAÚJO DE CAMPOS, MARINES ANTONIO (SUCESSORA DO AUTOR ORIGINÁRIO GRELCE JOSE MARCELLO) E JOAO ASECIO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002382-12.2006.403.6183 (2006.61.83.002382-6) - JOAO RODRIGUES DE BARROS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO E SP184495 - SANDRA ALVES MORELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 331-334), dos pagamentos relativos ao principal (fl. 415) e aos honorários sucumbenciais (fl. 406), comprovado nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 416, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018141-28.1993.403.6100 (93.0018141-6) - EGIDIO GOMES DE BARROS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO E Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X EGIDIO GOMES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face dos pagamentos relativos ao principal (fl. 186) e aos honorários sucumbenciais (fl. 187), comprovado nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 190, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

0033524-36.1999.403.6100 (1999.61.00.033524-9) - JOAQUIM RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOAQUIM RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fl. 334), dos pagamentos relativos ao principal (fl. 386), e aos honorários sucumbenciais (fl. 377), comprovado nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 387, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou o reconhecimento de alguns períodos especiais da parte autora, e concedeu-lhe benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000450-33.1999.403.6183 (1999.61.83.000450-3) - AUGUSTO DA SILVA CAMPOS(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AUGUSTO DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 97-111), dos pagamentos relativos ao principal (fls. 139-140 e 182), comprovado nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 183, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000382-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000382-3) - MIGUEL SIZUO HIRATA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MIGUEL SIZUO HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença em que o pedido foi julgado procedente. A parte autora obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em ação que tramitou em outra Vara. Considerando a não cumulatividade dos benefícios foi dada a oportunidade para a parte autora se manifestar, sendo que optou pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 261-262). Os valores eventualmente devidos seriam desde a data do restabelecimento do auxílio doença até a concessão

da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que os autos foram remetidos à contadoria para realização dos cálculos onde se apurou que não há valores a receber, porquanto, a DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é anterior (25/03/2003) à do auxílio doença (31/10/2004). Ressalte-se que, embora dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre as informações acima (fl. 282), não houve discordância expressa do autor. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0004549-02.2006.403.6183 (2006.61.83.004549-4) - ALDENORA IZABEL DE LIMA (SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ E SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO E SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALDENORA IZABEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 215-217), dos pagamentos relativos ao principal (fl. 271) e aos honorários sucumbenciais (fl. 262), comprovado nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 272, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de pensão por morte previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004355-65.2007.403.6183 (2007.61.83.004355-6) - ROQUE CERQUEIRA DA PAIXAO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE CERQUEIRA DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 165-167), dos pagamentos relativos ao principal (fl. 238) e aos honorários sucumbenciais (fl. 229), comprovado nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 239, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003963-52.2012.403.6183 - ZAIRA ALBANEZ DA COSTA (SP192346 - VALQUIRIA LIRA PEREIRA E SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS PEREIRA SILVA

Ante o teor de fls. 162/165, informe a parte autora a data, horário e local da audiência a ser realizada nos autos nº 0009900-87.2012.826.0001, a fim que seja efetivada a citação do réu faltante. Intime-se.

Expediente Nº 9335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748486-56.1985.403.6183 (00.0748486-0) - JOSE MENDES DE MELO X JOSE NAVAS PERES X JOSE NICOLAU DE OLIVEIRA X JOSE OCALOES DE CAMPOS X FRANCISCA MORALES VILLAROEEL DE REBELO X JOSE SOARES BONFIM X ANNA OROSCO ZARPELLO X MARIA DE LOURDES VIEIRA X JUAN RODRIGUEZ POLO X JULIA KARCHOUSKI PAZ X LAMARTINE ELEUTERIO DE SOUZA X LEONARDO ALVES DE ALMEIDA X LINEU CUGI X LUIS GATTI X LUIZ GONZAGA XAVIER X LUIZ MOLINI X LUIZ PEREIRA GOULART X LUIZ ZARPELAO X LUIZ WALDOMIRO DE PAIVA X LUIZA FRANCISCA DA CONCEICAO X LUZIA IRENE SOARES X LUIZA THEODOROSCHI DE OLIVEIRA X MANOEL COELHO X MANOEL LOPES DA SILVA X MANOEL OLIVEIRA COSTA X MANOEL ROMAO X MANUEL BRANCO FILHO X MANUEL DE SOUZA PAVAO X ANA JOSE MARTINS X ALDANIZ IZAIAS PELEGRIN X MARIA MARQUES FERNANDES AVELLAR X MARIO ANGELO MARIN X MARIO AUGUSTO PEIXOTO X MARIO BURATTO X ROSA MORATO DA SILVA X MARTINHO LEANDRO DE SOUZA X MIGUEL FRANCISCO BARBOSA X THEREZA SEGARRA ARCAS PAES X NELSON DA PAZ E SILVA X NELSON TERENTIM X NICOLAS OLLOQUI DELGADO X OCTAVIO

MATTASOGLIO JUNIOR X SARA LOPES MARQUES X JOANA DA SILVA CAMARGO X ORLANDO DE MORAES PATRICIO X ORLANDO DE SOUZA X OSCAR PAULO NIMTZ X OSMAR PEDRO DE OLIVEIRA X OSWALDO DOS SANTOS X SILVANA DOS SANTOS RODRIGUES X SUELY DOS SANTOS X SILVIO ROBERTO DOS SANTOS X OTAVIO SOBREIRA RODRIGUES X PASCHOAL ROSA X MARIA ANGELA CONTI SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme determinado no despacho de fl. 1594, comunicandose o Advogado pela via telefonica, quando em termos para a retirada.Int.

Expediente Nº 9337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004135-96.2009.403.6183 (2009.61.83.004135-0) - ALCIDES BARBOSA MACHADO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora o item 2 de fl. 119, trazendo aos autos o novo perfil profissiográfico previdenciário (PPP) do Hospital das Clínicas e da Fundação Faculdade de Medicina, mencionados à fl. 111.2. Após, tornem conclusos.Int.

0007094-40.2009.403.6183 (2009.61.83.007094-5) - MARIA RODRIGUES VIVEIROS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 169-171 e 188-245: ciência ao INSS.2. Esclareça a parte autora, no prazo do 10 dias, o pedido subsidiário de fl. 246, o qual não constou na inicial, observando o artigo 264 do Código de Processo Civil.Int.

0007613-78.2010.403.6183 - VANDETE MARIA DEVEZA DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 21/01/2015 às 14h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Verifico que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC.Int.

0011700-77.2010.403.6183 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A contadoria já se manifestou nos autos (fls. 222-226).2. Dessa forma, não vejo necessidade de produção de nova perícia contábil (fl. 256). Int.

0014091-05.2010.403.6183 - FAUSTINO DE CASTRO FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 110-111: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.Int.

0002885-57.2011.403.6183 - JOSE BENEDITO DE PAULA X APARECIDO DA CONCEICAO ASSIMO X JOSE ROBERTO XAVIER X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 153: ciência às partes.

0003772-41.2011.403.6183 - JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 214-218: ciência ao INSS.2. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial na empresa Cortesa Ferro e Aço Ltda. Int.

0005487-21.2011.403.6183 - ADAO CARDOSO DE SA(SP062377 - OSWALDO FERRAZ DE CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 77: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

0009544-82.2011.403.6183 - JOSE LEAL MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 113-114: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.Int.

0011919-56.2011.403.6183 - DOMINGOS LO MONACO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 116-117: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.Int.

0012005-27.2011.403.6183 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124-125: defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.Tornem conclusos para sentença.Int.

0012718-02.2011.403.6183 - ANTONIO MENDONCA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 21/01/2015 às 15h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Verifico que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC.Int.

0013949-64.2011.403.6183 - ADENIR DE OLIVEIRA CARVALHO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o pedido final de fl. 139, apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, instrumento de substabelecimento ao Dr. Carlos Eduardo J. Freitas, conforme já determinado.2. Fl. 139: indefiro a expedição de ofício ao INSS, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).3. Dessa forma, faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, inclusive cópia do processo administrativo, ou comprovar, documentalente, a recusa do INSS ao seu fornecimento (do PA).4. Expeça a Secretaria a carta precatória, nos termos da decisão de fl. 172.Int.

0014273-54.2011.403.6183 - LUIZ RICARDO FLORIANO TOLEDO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a expedição de ofício aos empregadores, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Não vejo necessidade de perícia contábil nesta fase processual. A remessa à contadoria poderá ser fundamental em eventual fase de execução.Int.

0003543-47.2012.403.6183 - TEREZINHA DE JESUS DE LIMA X VALTER TEODORO X VIVALDO OLIVEIRA FONSECA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0008363-12.2012.403.6183 - VALDECI DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 123-160: ciência ao INSS. 2. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial no Condomínio Centro Empresarial SP.Int.

0024848-24.2012.403.6301 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 326, item 11: indefiro a apresentação de cópia do processo administrativo do paradigma pelo INSS, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Int.

0000068-49.2013.403.6183 - JOSE JACINTO DA SILVA FILHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Na prolação da sentença será verificado se o autor preenche os requisitos para concessão da aposentadoria especial. 2. Dessa forma, não vejo necessidade de produção de prova testemunhal para comprovar que o autor requereu administrativamente a aposentadoria especial. 3. Prejudicado o pedido de dilação de prazo requerido à fl. 151, considerando a juntada do processo administrativo (fls. 131-150). 4. Fls. 131-150: ciência ao INSS. Int.

0000437-43.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA GARCIA CARVALHO(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 221: considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. 2. Ademais, o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido. Não pode o juiz, portanto, neste aspecto, antecipar seu julgamento. 3. Assim, tendo em vista a petição de fl. 221, tornem conclusos para sentença. Int.

0005681-50.2013.403.6183 - AVELINO JOSE DOS SANTOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor na presente demanda a condenação do réu para que proceda à revisão do processo administrativo PT 36632.009407/2012-55 (fls. 105 e 322-514), cujo objeto é o acerto de vínculos e de remuneração, perante a previdência social, referente às empresas VIAÇÃO BOLA BRANCA e ALFA TRANSPORTES LTDA. Alega que a autarquia homologou o vínculo e remunerações somente da primeira empresa, sem qualquer manifestação relativa à empresa ALFA TRANSPORTES LTDA. Assim, requereu revisão (fls. 511-513) no tocante à empresa ALFA TRANSPORTES LTDA. Informa, por fim, que não houve qualquer manifestação do INSS e, sem lhe comunicar, o processo foi arquivado oito meses depois. Observo que no pedido de revisão administrativa de fls. 511-513, o autor alega que não foram apreciados os documentos dos períodos anteriores a 01/1995 da empresa ALFA TRANSPORTES LTDA, os quais, para efeito de aposentadoria, serão considerados no cálculo (período de 07/1994 em diante). Verifico que, nos autos 0010175-60.2010.403.6183, em trâmite na 8ª Vara Previdenciária, o autor requer o reconhecimento judicial como especial de vários períodos, inclusive do laborado na empresa ALFA ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES (VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.) de 18/12/1993 a 06/02/1996, na função de motorista, período, este, coincidente com o da revisão administrativa de vínculo (fl. 487) e apontado no tópico dos fatos da presente ação. Ressalto, por fim, que conforme declaração de fl. 287, o autor trabalhou como motorista de 18/12/93 a 06/02/96 para empresa VIAÇÃO SANTO AMARO (última sucessora da empresa ALFA TRANSPORTES LTDA. - fl. 287), período e empresa constantes no tópico do pedido dos autos 0010175-60.2010.403.6183 (fl. 539). Temos, então, que a decisão administrativa, da qual o autor pretende a análise/revisão pelo INSS nesta demanda, e a decisão judicial, pleiteada nos autos em trâmite na 8ª Vara Federal Previdenciária, podem ser conflitantes. Dessa forma, entendo que estes autos devam ser redistribuídos à 8ª Vara Federal Previdenciária em face da conexão no que tange à causa de pedir (art. 103, CPC) com reflexo no pedido da demanda em tramitação naquele juízo. Diante do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 8ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0013331-51.2013.403.6183 - JOSE IGNACIO ESPINOZA AMBIADO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70-71: recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0005940-11.2014.403.6183 - EDSON ALVES DE ALMEIDA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega

não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em ATIVIDADE ESPECIAL e INCLUSÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DE 07/94 A 05/99, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de ENQUADRAMENTO de períodos especiais e INCLUSÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as DIFERENÇAS). Int.

0007663-65.2014.403.6183 - DIVINO BENTO DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que autor reside na cidade de Mococa -SP, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto - SP.Int.

0009942-24.2014.403.6183 - VANDERLEI BERNARDO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos valores dos salários-de-contribuição de 01/07/1994 a 06/01/2001 utilizados na concessão do benefício.3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes da utilização dos salários-de-contribuição que a parte entende como corretos. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as DIFERENÇAS). Int.

0010282-65.2014.403.6183 - JUSCELINO CABRAL DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.106,84 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24).Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 15.400,80.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.400,80 (quinze mil e quatrocentos reais e oitenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010381-35.2014.403.6183 - LUIZA QUIRINO KERPEN(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.478,52 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 10.940,64. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.940,64 (dez mil, novecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010413-40.2014.403.6183 - ELIANA CEZAR SILVEIRA (SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES E SP060736 - EDILMA CEZAR SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a parte autora reside no Estado de Mato Grosso do Sul. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da

dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Campo Grande/MS, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0010418-62.2014.403.6183 - YVO MOTA DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.656,73 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 32.802,12. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 32.802,12 (trinta e dois mil, oitocentos e dois reais e doze centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010521-69.2014.403.6183 - DECIO TADASHI KANASHIRO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.724,55 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 7.988,28. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 7.988,28 (sete mil novecentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo

recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010638-60.2014.403.6183 - ELIAS TADEU FERREIRA DIAS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.883,85 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 18.076,68. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.076,68 (dezoito mil e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010730-38.2014.403.6183 - CICERO SILVA NOBRE(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.752,64 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 19.651,20. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.651,20 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe,

dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 9338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010112-30.2013.403.6183 - PEDRO VIGUELIS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. PEDRO VIGUELIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Sobreveio manifestação da parte autora requerendo a desistência desta ação (fl. 62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 21. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto não restou configurada a formação da relação tríplice processual, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0009523-04.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009628-78.2014.403.6183 - GLAUCEA MARIA CORTIZO DANTAS(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009630-48.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009642-62.2014.403.6183 - SUELDA MARIA DE ALMEIDA CARVALHO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009649-54.2014.403.6183 - ELIANA ALVES JUCHLI(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009661-68.2014.403.6183 - MOACIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES

DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010079-06.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010086-95.2014.403.6183 - ANGELA AZEVEDO CAMPOS(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 9339

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003191-70.2004.403.6183 (2004.61.83.003191-7) - FRANCISCO SANCHO DE CARVALHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FRANCISCO SANCHO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 351: Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios. Ciência à Advocacia Geral da União acerca das deduções informadas pela parte autora, às fls. 334-350. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão. Int. No mais, ante o informado à fl. 357 pela Advocacia Geral da União, intime-se pessoalmente a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, a fim de que tome ciência acerca das deduções informadas pela parte autora, às fls. 334-350 (deduções permitidas pelo art. 5º da IN RFB 1127 DE 07/02/2011), referente ao ofício precatório expedido à fl. 353. Int.

Expediente Nº 9340

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003980-69.2004.403.6183 (2004.61.83.003980-1) - ANTONIO SAMUGINI(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO SAMUGINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 215 - Altere a Secretaria o ofício requisitório nº20140001385 (fl. 211), a fim de que conste no campo: Nº Meses Exercícios Anteriores: 2, em vez de 1, como constou, transmitindo-o em seguida, bem como o de nº 20140001386. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033207-36.2007.403.6301 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se nova intimação à AADJ a fim de que seja ressaltada a improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício com base no artigo 29 da Lei 8.213/91, razão pela qual o benefício da parte autora deverá ser mantido no patamar fixado anteriormente à tutela. Com a comprovação dos cumprimento da cassação da liminar e restabelecimento do benefício, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003155-86.2008.403.6183 (2008.61.83.003155-8) - ORLANDO CABRAL DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos, cópia da carteira de trabalho .Int.

0011212-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011212-1) - NIVARDO LUSTOSA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso II e alínea a) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada de novos documentos, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0005581-03.2010.403.6183 - MARIA DA SILVA ARAUJO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos, cópia da carteira de trabalho .Int.

0015089-70.2010.403.6183 - CARLOS HUMBERTO PELISSON(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.221/308: Ciência às partes da juntada dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012990-93.2011.403.6183 - GERALDO JOSE RODRIGUES(SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. GERALDO JOSÉ RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período de trabalho em condições especiais. Ao compulsar os autos, verifico que este não está instruído com a documentação necessária à análise dos pedidos da parte. Diante disso, junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo (NB 155.082.033-8). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0006772-15.2012.403.6183 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0044655-30.2012.403.6301 - ERONILDE ALVES DE LIMA(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos, cópia da carteira de trabalho .Int.

0008546-46.2013.403.6183 - SUZANA VEIGA GROSSI CARREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls. 128/129 não atende ao despacho de fl. 127. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo ou justificar a impossibilidade de fazê-lo sob pena de preclusão. Int.

0011739-69.2013.403.6183 - JOSE CARLOS MILANO(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Considerando a interposição do Agravo Retido, dê-se vista ao INSS. Int.

0012232-46.2013.403.6183 - DOMINGOS PEREIRA DE MACEDO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos, cópia da carteira de trabalho .Int.

0013240-58.2013.403.6183 - VERA HELENA BARBOSA REDONDO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 104: Publique-se. Dê-se ciência ao INSS sobre o teor da manifestação de fls. 105/140. Na sequência, conclusos para sentença. Despacho de fl. 104: FLS. 98/103: Ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0041379-54.2013.403.6301 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal. Tratando do mesmo feito redistribuído do JEF, afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de fls. 290. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Certifique-se o decurso de prazo para contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005615-36.2014.403.6183 - EDSON TADEU BORREGO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006205-13.2014.403.6183 - MARCELINO UMBERTO COLOMBO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006455-46.2014.403.6183 - RAFAELA APARECIDA LORIATO DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009964-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-97.2004.403.6183 (2004.61.83.000706-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL TELES(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

FLS. 66/84: Considerando o retorno dos autos da Contadoria com cálculos/informações, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012209-03.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002140-29.2001.403.6183 (2001.61.83.002140-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO CARLOS DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

FLS. 79/87: Considerando o retorno dos autos da Contadoria com cálculos/informações, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007011-48.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002506-92.2006.403.6183 (2006.61.83.002506-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO ESTRE(SP202234 - CHRISTIANE FERNANDES BATISTA PORTO)

Considerando a impugnação do embargado de fls. 27/32, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores e elaboração de novos cálculos, se necessário. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750404-95.1985.403.6183 (00.0750404-7) - ANTONIO AUGUSTO SOARES X MARYLENE SCHEER DE OLIVEIRA X MARIA ESTELLA DEL CIELLO CAMARGO X CLOTILDE NATAL PINHEIRO X NARCISO DO ESPIRITO SANTO X PEDRO ESPINOSA X JOAO MERINO X JOSE RODRIGUES X ARTUR REIS X FERNANDO DOMINGUES X LUIS DOMINGUES ALVES FEIJO X DEOLINDA DA COSTA ALVES FEIJO X WANDERLEY FERNANDES DE CAMPOS X LIVIO CORONAS X NELSON DO CARMO MARCAL X ZILMA NAZARE DE OLIVEIRA LACERDA X JOSEFA SALGADO DAMY X ERNESTO MONEGATTO X EDYR CAMARGO X LEIDE APPARECIDA PEDRESCHI X ISAURA ROSA DA SILVA X ROBERTO IVO MAIA X JOSE CARLOS MENDES X ROSARIA BERTASSI MONTE(SP074074 - ACHILLES CRAVEIRO E SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO AUGUSTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 1175/1254, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0200095-

87.1996.403.6104 indicado no termo de fls. 1031.Intime-se a parte autora do inteiro teor do despacho de fls.

1023/1023-verso.Int.DESPACHO DE FL. 1023 E VERSO: Diante da informação retro determino:1)

Preliminarmente, ao SEDI para regularização do polo ativo, devendo constar LUIZ DOMINGUES ALVES FEIJÓ sucedido por DEOLINDA DA COSTA FEIJÓ (CPF 359.022.688-93)2) Com relação aos autores remanescentes, elencados nos itens B e C da Informação de fls. 1022, requeiram o quê de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, observando o disposto na Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011 do Conselho de Justiça Federal.3) Oportunamente, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução, tendo em vista o pagamento efetuado aos autores:1 - NELSON DO CARMO MARÇAL - Alvará fls. 494 2 - NARCISO DO ESPÍRITO SANTO - Alvará fls. 8103 - JOÃO MERINO - Alvará fls. 8104 - DEOLINDA DA COSTA ALVES FEIJÓ (CPF 359.022.688-93) sucessora de LUIZ DOMINGUES ALVES FEIJÓ - Alvará fls. 810 5 - ZILMA NAZARÉ DE OLIVEIRA LACERDA sucessora de FLÁVIO FERNANDES LACERDA - Alvará fls. 810 6- JOSEFA SALGADO DAMY sucessora de HENRIQUE HELDER DAMY -Alvará fls. 10017 - ERNESTO MONEGATTO - Alvará fls. 8108 - LEIDE APPARECIDA PEDRESCHI - Alvará fls. 8109 - JOSÉ CARLOS MENDES sucessor de MANOEL MENDES - Alvará fls. 95910 - ROSÁRIA BERTASSI MONTE sucessora de CLEMILDO MONTE ou CREMILDO MONTE - Alvará fls. 93711 - CLOTILDE NATAL PINHEIRO sucessora de EZENEU FRANCISCO - PINHEIRO - depósito às fls. 745 - Alvará fls. 100012 - JOSÉ RODRIGUES - depósito às fls. 745 - Alvará fls. 81113 - ARTUR REIS - depósito às fls. 745 - Alvará fls. 81114 - WANDERLEY FERNANDES DE CAMPOS - depósito às fls. 745 - Alvará fls. 81115 - LÍVIO CORONAS - depósito às fls. 745 - Alvará fls. 81116 - ISAURA ROSA DA SILVA sucessora de OSWALDO MARQUES DA SILVA - depósito às fls. 745 17 - ROBERTO IVO MAIA sucessor de JOÃO DOS SANTOS MAIA - depósito às fls. 745 - Alvará fls. 959Int.

0003326-29.1997.403.6183 (97.0003326-0) - LURDES DA CONCEICAO SILVESTRE(SP108147 - RITA MARIA LIMA FABRICIO E SP116123 - ANA ROSELI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LURDES DA CONCEICAO SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe para Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a ADJ do trânsito em julgado do feito para as providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.146/157. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004485-02.2000.403.6183 (2000.61.83.004485-2) - ANDERSON CHIARI CAMARGO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANDERSON CHIARI CAMARGO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0001505-48.2001.403.6183 (2001.61.83.001505-4) - JOSE DE ALMEIDA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0005855-74.2004.403.6183 (2004.61.83.005855-8) - ELCIO GOMES COSTA(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELCIO GOMES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0000455-11.2006.403.6183 (2006.61.83.000455-8) - LUCIANA SEVERO DA SILVA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA SEVERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0007902-50.2006.403.6183 (2006.61.83.007902-9) - SANDRA OLIVEIRA PAZ(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA OLIVEIRA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo

INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0004057-73.2007.403.6183 (2007.61.83.004057-9) - PEDRO FIRMINO DE MELO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FIRMINO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 158/185: Considerando que o V. Acordão ressalva o direito à opção pelo benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0094360-70.2007.403.6301 (2007.63.01.094360-2) - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0004585-73.2008.403.6183 (2008.61.83.004585-5) - CECILIA PENNA DE MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA PENNA DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência a parte autora acerca da inexistência de crédito a seu favor, conforme apurado pelo INSS.Requeira o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011416-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011416-6) - ALICE MARIA DA SILVA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0011765-43.2008.403.6183 (2008.61.83.011765-9) - CLAUDETE GRAVA TIROTTI(SP273320 - ESNY CERENE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE GRAVA TIROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata

conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0012055-58.2008.403.6183 (2008.61.83.012055-5) - RAYMUNDO SANTANA DE ALMEIDA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO SANTANA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0012361-27.2008.403.6183 (2008.61.83.012361-1) - JOAO CARDOSO PINHEIRO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARDOSO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0005015-88.2009.403.6183 (2009.61.83.005015-6) - BENEDITA JOSEFA DA SILVA QUEIROZ(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENEDITA JOSEFA DA SILVA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0006397-19.2009.403.6183 (2009.61.83.006397-7) - EMISON FERNANDES DE SOUZA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMISON FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar

cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0009514-18.2009.403.6183 (2009.61.83.009514-0) - APARECIDA DA ASSUNCAO DE SOUZA - INCAPAZ X JOAO CONCEICAO PEREIRA(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA ASSUNCAO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do extrato de fl. 127 para as devidas providências.1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0011449-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011449-3) - ANTENOR DIAS DE MORAES(SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR DIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0015439-92.2009.403.6183 (2009.61.83.015439-9) - DALVA ROCHA VIANA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA ROCHA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0002610-45.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação

no arquivo, sobrestados. Int.

0002002-13.2011.403.6183 - APARECIDA SIPRIANO DOS SANTOS CAETANO(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SIPRIANO DOS SANTOS CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 1936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011446-75.2008.403.6183 (2008.61.83.011446-4) - VALDEIR LIMA DE ALMEIDA X ANA LUCIA OLEGARIO DE ALMEIDA X VALDEIR LIMA DE ALMEIDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREZA OLEGARIO DE ALMEIDA

1 - Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Assim, julgo necessária in casu a realização de perícia médica INDIRETA.2 - Nomeio como Perito Judicial a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade CLÍNICO GERAL, com consultório na Rua Dois de Julho, 417 Ipiranga - São Paulo - SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando era portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorreu de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitou para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impedia totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garantisse a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando estaria apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade era insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta era temporária ou permanente?8 - Caso o periciando estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade fosse permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o periciando necessitava de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acometia o periciando o incapacitava para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte autora quando da realização da perícia indireta e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorresse de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorreram de doença ou consolidação de lesões e se implicaram redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando podia se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade era permanente ou temporária?17 - Caso não seja

constatada a incapacidade, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista dessa especialidade médica, informar se o periciando apresentava outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia indireta a ser realizada no dia 13/01/2015 às 15:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que pretende sejam analisados pela perita, a fim de que comprovem a alegada incapacidade do falecido. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006642-59.2011.403.6183 - JOSE ERALDO JACINTO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006646-96.2011.403.6183 - BENEDITO FLORIANO DE SIQUEIRA X LUISA ROSA DE JESUS DE SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 553/554.Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008658-83.2011.403.6183 - VLADIMIR DE CARVALHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a parte autora comprovou a impossibilidade de comparecer às pericias designadas às fls. 348/350, defiro o pedido de redesignação.Nomeio como Perito Judicial o Dr. ORLANDO BATICH, especialidade oftalmologia, com consultório na Rua Domingos de Moraes, 249, Paraíso - São Paulo- SP e a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade CLÍNICO GERAL, com consultório na Rua Dois de Julho, 417 Ipiranga - São Paulo - SP.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 21/01/2015 às 13:00 horas na especialidade Oftalmologia e no dia 13/01/2015 na especialidade Clínico Geral, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda os peritos por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. No mais, ficam mantidos os quesitos e demais determinações de fls. 348/350.Int.

0001371-35.2012.403.6183 - SERGIO DA SILVA ANTUNES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0002429-73.2012.403.6183 - ANTONIO MESSIAS DE SOUZA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada dos laudos periciais, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0010903-33.2012.403.6183 - EDSON BERNARDINO LOPES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros

para a parte autora.

0013030-07.2013.403.6183 - GERSON ROSA SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados às fls. 129/138 e 144/154, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0000234-47.2014.403.6183 - ARLETE PEREIRA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0003371-37.2014.403.6183 - DEISE FERNANDES ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0009255-47.2014.403.6183 - VALTER SIQUEIRA DE MATOS(SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, §1º, tendo em vista os documentos de fls. 45/48, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 36. Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário em decorrência do acometimento de moléstia que entende incapacitá-la para o exercício de atividade laborativa. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 do CPC e se encontra instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC).Defiro o pedido de justiça gratuita em decorrência da apresentação da declaração a que alude a Lei 1.060/50. Anote-se.Postergo a apreciação da tutela antecipada para após apresentação do laudo pericial. Foram indicados assistentes técnicos e formulados quesitos pela parte autora na inicial, assim como pelo INSS na petição depositada em secretaria aos 6 de março de 2014, consoante disposto no artigo 421 do CPC, parágrafo primeiro, incisos I e II. Contudo, não obstante a prova documental já produzida, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, fica a parte autora intimada a juntar aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) integral(is) do processo administrativo, de sua(s) CTPS(s) e/ou comprovantes de recolhimento à Previdência Social. Por oportuno, no mesmo prazo, determino que seja oficiado o INSS para que traga aos autos a íntegra do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade) correspondente ao(s) benefício(s) postulado(s). Assim, por economia processual, preliminarmente à citação do réu, determino à secretaria que promova a juntada de cópia da petição do INSS arquivada em secretaria.Em razão de todo o exposto, defiro o requerimento de produção de prova pericial médica e nomeio como Perito(a) Judicial o(a) DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.Em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), os quais deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados..Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram

apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? . Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 03/02/2015 às 09:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se, ainda, o(a) perito(a), por meio eletrônico (e-mail), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0010715-69.2014.403.6183 - JOSE JAIME DE FRANCA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário em decorrência do acometimento de moléstia que entende incapacitá-la para o exercício de atividade laborativa. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 do CPC e se encontra instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC).Defiro o pedido de justiça gratuita em decorrência da apresentação da declaração a que alude a Lei 1.060/50. Anote-se.Postergo a apreciação da tutela antecipada para após apresentação do laudo pericial. Foram indicados assistentes técnicos e formulados quesitos pela parte autora na inicial, assim como pelo INSS na petição depositada em secretaria aos 6 de março de 2014, consoante disposto no artigo 421 do CPC, parágrafo primeiro, incisos I e II. Contudo, não obstante a prova documental já produzida, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, fica a parte autora intimada a juntar aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) integral(is) do processo administrativo, de sua(s) CTPS(s) e/ou comprovantes de recolhimento à Previdência Social. Por oportuno, no mesmo prazo, determino que seja oficiado o INSS para que traga aos autos a íntegra do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade) correspondente ao(s) benefício(s) postulado(s). Assim, por economia processual, preliminarmente à citação do réu, determino à secretaria que promova a juntada de cópia da petição do INSS arquivada em secretaria.Em razão de todo o exposto, defiro o requerimento de produção de prova pericial médica e nomeio como Perito(a) Judicial a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade CLÍNICO GERAL, com consultório na Rua Dois de Julho, 417 Ipiranga - São Paulo - SP.Em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), os quais deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados..Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo

45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? . Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 13/01/2015 às 14:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se, ainda, o(a) perito(a), por meio eletrônico (e-mail), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

Expediente Nº 1939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006725-51.2006.403.6183 (2006.61.83.006725-8) - JOAQUIM FRANCISCO DE FREITAS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004827-66.2007.403.6183 (2007.61.83.004827-0) - RAIMUNDA FERREIRA FEITOSA(SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006064-38.2007.403.6183 (2007.61.83.006064-5) - JOAO CACHATE DA SILVA(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E RJ096196 - LUCIA HELENA DE AZEVEDO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001892-19.2008.403.6183 (2008.61.83.001892-0) - IRANI BENTO DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0034973-90.2008.403.6301 - MIRIAM EVANGELISTA DOS SANTOS X BRUNO EVANGELISTA DOS SANTOS X DANIELE NAYARA OLIVEIRA DOS SANTOS X ALINE MAYARA OLIVEIRA DOS SANTOS X ALMIR EVANGELISTA DOS SANTOS(SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0037154-93.2010.403.6301 - ELENI SILVA COUTINHO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003136-75.2011.403.6183 - ARIVAN PEREIRA GAMA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003956-94.2011.403.6183 - GILBERTO DA PAZ-ESPOLIO X ISABEL CRISTINA DA PAZ(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, em seus regulares efeitos. Vista ao Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005121-79.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA SANTANDER(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO SANTANDER CARDOSO

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0043113-11.2011.403.6301 - MARIA HELENA ANDRADE(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000091-29.2012.403.6183 - VICENTE DE PAULA LUCAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002211-45.2012.403.6183 - ACACIO FERNANDES GARCIA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004086-50.2012.403.6183 - MARIA LUIZA GUIMARAES CAVALCANTE(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006494-14.2012.403.6183 - MILVA ANTONIA DE SOUZA (REPRESENTADA POR CALMITA ANTONIA DE SOUZA)(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares

efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009136-57.2012.403.6183 - PEDRO DONIZETI DE SOUSA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009338-34.2012.403.6183 - MARINALVA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos, exceto com relação à antecipação de tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0011411-76.2012.403.6183 - RUBENS BERNARDO DA SILVA(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000773-47.2013.403.6183 - ANTONIO ROBERTO DA COSTA(SP075780 - RAPHAEL GAMES E SP314268 - ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001281-90.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO NEGREIROS RENNO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001561-61.2013.403.6183 - MARLENE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002328-02.2013.403.6183 - DORIVAL PERTILE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002939-52.2013.403.6183 - RENATO LACAIVA DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003186-33.2013.403.6183 - WILSON SALUSTIANO DE SOUSA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

0003384-70.2013.403.6183 - RUBENS MERCES COELHO(SP315087 - MARIO SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003828-06.2013.403.6183 - RUTH EMBOAVA ARMOND(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos, exceto com relação à antecipação de tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005872-95.2013.403.6183 - LEONARDO MEIRELLES X MARIA CLAUDIA FERRARI ROSA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006768-41.2013.403.6183 - ROSA MARIA LIMA DINIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos, exceto com relação à antecipação de tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007037-80.2013.403.6183 - HELENO IZIDORO DE FRANCA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007191-98.2013.403.6183 - JOSE CATALDI(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007284-61.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO POLAKI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009866-34.2013.403.6183 - RICARDO ANDRE CICERO DE SA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010094-09.2013.403.6183 - JOSEFA PATRICIA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012772-94.2013.403.6183 - OSWALDO ANTONINI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012809-24.2013.403.6183 - OMAR RODRIGUES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012824-90.2013.403.6183 - IRACY PEREIRA DE SOUZA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008754-64.2013.403.6301 - CUSTODIA MARCIA RIBEIRO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005809-36.2014.403.6183 - ELEUTERIO CARRASCO JUNIOR(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005810-21.2014.403.6183 - FRANCISCO EVANGELISTA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007183-87.2014.403.6183 - GUSTAVO PEREIRA INHUMA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007930-37.2014.403.6183 - NOELY WEFFORT DE ALMEIDA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estimo. Int.

0008636-20.2014.403.6183 - ANA MARIA JESUS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estimo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003869-70.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-94.2003.403.6183 (2003.61.83.000993-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PEDRO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BENEDITO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação do embargado em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004591-70.2014.403.6183 - FRANCISCA MARTINS DE SOUZA SIQUEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 38/46 como aditamento à inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 41/46, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0456381-14.2004.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

Expediente Nº 10687

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009915-71.1996.403.6183 (96.0009915-4) - ALVARO ADOLPHI X ALDER ADOLPHI X ALBERTO ADOLPHI NETO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALDER ADOLPHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ADOLPHI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar execução contra a Fazenda Pública. Ante às informações de fls. 322/328, o depósito noticiado à fl. 336 e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal referente aos autores ALBERTO ADOLPHI NETO e ALDER ADOLPHI, sucessores do autor falecido alvaro Adolphi, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei.Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 10 (dez) dias.Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS.Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal.Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 10688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760412-97.1986.403.6183 (00.0760412-2) - ADDA GALLERANI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X IZABEL GOMES DA COSTA MALTA X OLGA DA COSTA GALHARDO X CLAUDINE CAVALHEIRO COSTA X MOACYR CAVALHEIRO COSTA FILHO X SONIA MARIA COSTA DE LUCCA X VERA LUCIA CAVALHEIRO DA COSTA X LUIZ CARLOS CAVALHEIRO DA COSTA X HELIO JOSE DA COSTA X CARLOS ROBERTO COSTA X CLAUDETE TERESA COSTA NATARIANI X WALDEMIR NUNES X WILMA NUNES X EDISON BOSNYAK DA COSTA X JOSE CARLOS JACINTHO DE CAMPOS X WALDYR JACINTHO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS MARTINS DA COSTA X ALBINO MONTEIRO

DA SILVA X ALCIDES BORELLI X ADALGIZA MARTINS ANDRADE X RUTH GARCIA X ALVARO BATISTA DE SOUZA X ALZIRO PEREIRA DA SILVA X AMELIA MIRANDA DE ARAUJO LIMA X MARIA MIRANDA GONCALVES X NIVALDO MIRANDA X VILMA MIRANDA METTA X MARINO MIRANDA X OSWALDO MIRANDA X ANTONIO BORELLI X ANTONIO VENANCIO DA SILVA X GISELA MARIA SCHMIDT X APARECIDA DE LIMA REIS X AUGUSTINHO TUDELLA X AURORA ALVAREZ RUIZ X CACILDA MARIA DE ALMEIDA X CLEMENTINA MONTEIRO FONSECA X ERMELINDA DE ALMEIDA X ESTERLITA DE M GIANNOCARO X FELIP HEISE X GRACINDA DOS SANTOS LOPES X IRACEMA ZANINI CRUZ X ISaura MARCIANO DA SILVA X JANDYRA TROTTI ROSAS X LUCIA PRIZMIC X RODRIGO PRIZMIC X DIOGO PRIZMIC X VITOR PRIZMIC X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE PATRICIO DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO X ANTONIO POSSIDONIO NETO X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X KROPOKINE RODRIGUES X LEONILDA CAVALHEIRO RODRIGUES DA SILVA X MANOEL LUIZ CAVALCANTI X SUELI CASPARY ESPIRITO SANTO X MARIA APARECIDA D BONAVITA X MARIA BALESTRINI X MARIA DAS DORES COSTA X MARIA JOSE CAMARA VAZ X MARIA LUISA DELGADO FASCIOLI X MARIA MOCIM BELTRANI X ELIZABETH APARECIDA BELTRANI COSTA X MARIA LUCIA BELTRANI X TERESA CRISTINA BELTRANI TEIXEIRA X MARIA R BATISTA DOS SANTOS X MATHEA GARCIA BRAGA X NORINA CILURZO X MARIA GIZELDA CILURZO X OLGA TROTTI X MODESTA CARLOS PINHEIRO X PEDRO BEZERRA ALVARENGA X RITA CARA SAEZ X ROSA RODRIGUES GARCIA X ROSINA PICHISOLA X SILVINA DOMINGUES NOGUEIRA LANCA X THEREZA CARILLO SEVO X PERCIVAL GONCALVES DENTE X HERMINIA GONCALVES DENTE X BLENDIA ROLEDO X SUELY APARECIDA TESCAROLLI CUNHA X ENEIDA APARECIDA TESCAROLLI X JOAO CARLOS TESCAROLLI X ARISTIDES FRANCO X ELISABETE FRANCO X ANTONIO FRANCO X JOSE CARLOS FRANCO X CARMEN APARECIDA FRANCO X TANIA REGINA FRANCO X ALZIRA MARIA FAGA MARINHO X LUIZ ANTONIO FAGA X SILVANA FAGA BATTONI X SILVIA HELENA FAGA TIOSSE X ALEXANDRE FAGA X ASIS DOMINGUES X DECIO ALTHEMAN X ZELIA CARLI JORGE X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X ARMANDO CARLI X ZELIA CARLI JORGE X VERA LUCIA CARLI MACHADO X MARILENE DE ARAUJO CARLI X GUIDO ALEIXO X HELIO PINTO X JULIA ZENEZINE GALVEZ X BENEDICTA CEZAR MARCATTO X JOSE NANIA X JULIA PACETTA JUL X LUIS ROBERTO PADOVANI X NAHIR DE CASTRO PACETTA X NELSON BERNARDO X LUIS ANTONIO BRUNELLI X VIRGINIA VERGINI DA COSTA MATTOSO X SEVERINA MARCATTO X MARIO LUIS ALTHEMAN X MARILSA CECILIA ALTHEMAN X THEREZA MARCATTO BIANCHINI X DILERMANDO JOSE MARCATTO X EFRAIM MARCATTO DA SILVA X ADEMIR JOSE MARCHIORI X NEUSA MARIA MARCHIORI CANIZELLA X SANDRA REGINA MARCHIORI TASSO X SIDNEY FRANCISCO FORNER X ADILIA FUZETTO X ANTONIO CORDER X ANTONIO TORRES X ARACI VASCONCELOS NOGUEIRA X RAPHAELA PACIULLI BRYAN X EZUARDO SANTA ROSA X FRANCISCO BAGATELA BOSNIC X HELOISA BARBOSA DO PRADO X GENTIL BIGAO X HENRIQUE DE MORAES X ALAHS MOMBERG DE OLIVEIRA X JOAO FREITAS GOMES X JOAO GIMENEZ MARTINS X JOAO MACHADO FILHO X JOAQUIM CASTELINI X WILMA DA SILVA VIEIRA X MAFALDA SPERONE DOS SANTOS X LAZARO EUGENIO XAVIER X LECI CAMPOS X CLAUDIO SAVIOLI X TANIA SAVIOLI X JULIO SAVIOLLI X LUIZ ANTONIO SAVIOLI X MARIA DE LOURDES SAVIOLI DE OLIVEIRA MARTINS X LUIS EDUARDO GALLI X DENISE ANDREIA GALLI X SONIA MARIA REIS X MARCOS REIS X MARIA EMILIA SCATOLLINI X MAURICIO FRANCISCO PAULINO X NAIR VALPATO MORETO X ORANIA FABRI TONELLO X OTILIA AUGUSTA CASTILHO X PEDRO RAFAEL X ROBERTO NUNES COSTA X ROMEU GOBBO X ROQUE BUENO X RUBENS MARCONDES X SANTO VIDO X ADAYR RIBALDO DE ALMEIDA X LINDA CASAGRANDE DOS SANTOS X VALQUIRIA PEREIRA X VANDERLEI JOSE PEREIRA X GENNY VIGNA AVALONE X ALBERTINA TOLEDO DELLA MONICA X ANTONIO MUNHOZ CABRERA X EDMILSON HENRIQUE MUNHOZ CABRERA X ROBERTO MUNHOZ CABRERA X MARIA LEONOR MUNHOZ CABRERA DOS SANTOS X PERSIO CASTELLO BRANCO GIRAO X JULIO CESAR CASTELLO BRANCO GIRAO X IONE MARIA CASTELLO BRANCO DAGOLA X ELIZABETH MARIA CASTELLO BRANCO GIRAO X JULIA MARIA CASTELLO BRANCO GIRAO X ELIZABETH MARIA CASTELLO BRANCO PRETTI X ANA S MULA X ANA ULIAN X ANITA TOZATTO X ANGELA MONTE SALDANA X ANGELA OCHUDA X NILZO PALARO X NELSON PALARO X NEUSA PALARO X ANTONIO DEZENA X ANTONIO FRANCISCO FASSIM X ANTONIO LEGA X ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X AMELIA DIAS DE CARVALHO X APARECIDA STAMBONI BORGONOVO X AIDAIR CONCEICAO ANTUNES BILATTI X ABIGAIL MARY ANTUNES RAMUNO X ADIMARI DA GLORIA ANTUNES DE LIMA X ALAYDE TERESA ANTUNES X DOLORES LOPES CORDEIRO X CACILDA MARIA DEZ ALMEIDA X CARMEM MARIA MESQUITA LOPES X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA X DOMINGAS PETINI X DUILIO TACCONI X ELZA DE JESUS ROCHA X FRANCISCO SANCHES BUENO X IVONE MERCEDES PEDRO X GIOVANA ULIAN X GLORIA BARIANI X GUILHERME BASSINI X

HELENA SALERNO BAPTISTA X EDSON BORGES X ILDE PEREIRA X IOLANDA UFFENI X
IRACEMA ZANINI DA CRUZ X JANDIRA DALMAZO FABRI X JOSE CONCEICAO X JOSE FRANCISCO
COSTA X ADELIA APARECIDA DE SOUZA X JORGE DE SOUZA X JULIA BANYASZ PIMENTEL X
KSCNIJA JOCIUNAS X LEONIDAS SILVA TEIXEIRA X LIDIA DA SILVA CANDIDO X GENNY MORIGI
FERNANDES X LUZIARIA MARTINS DE QUEIROZ X MARIO MARQUES X MARIA LUIZA DELGADO
FASCIOLI X MARIA FERREIRA DA MOTA X MANOEL OLIVEIROS FERNANDES X MANOEL
VILLARES X MARIA ANTONIA DELSUR X MARIA DE ARAUJO FELISSINI X MARIA ATAILDE
MARIANO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE MATTOS X MARIA PEREIRA LUCIO X MARIA
PRAZERES PEDRO BALDOVI X MARIA RAQUEL DE LIMA SILVA X MARIA UDETH SOARES X
MARILI SANTOS DE OLIVEIRA X MARIO GONZALEZ X MARISKA SZENASI FERNANDES X ORZETI
MERIDA RODRIGUES X NATHALIA MARTINS X OLINDA COSTA CASTELLANI X DOMINGAS
PETINI X ROSA CLAUDINA PAES X ROSA MARIA DE SOUZA X ROSALIA PASCUAL PRIOSTE X
SILVINA DOMINGUES N LANCA X ZACARIAS CORREA X ABEL JOAQUIM ALVAO X GUIOMAR
CORTINAS MARCONDES X AFFONSO SANTELLI X ALBERTO DE MORAES X ALBERTO TEIXEIRA
RICARDO FILHO X FATIMA TEIXEIRA RICARDO X ALBINO MENEGASSE X ALDO SIQUEIRA
MARCONDES X ALEXANDRE FEOSTESCHI X ALFREDO AFFONSO X OSMAR AUGUSTO X OSCAR
AUGUSTO X ANGELINA BELOTTI BERTAGNI X AZELIANO BERTAGNI X OTTAVIANO BERTAGNI X
ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIA RAQUEL DOS SANTOS X ANIBAL JOSE DOS
SANTOS X EDUARDO JOSE DOS SANTOS X LILIAN MARIA DOS SANTOS X ANTONIO
CAVALHEIRO X ANTONIO EDUARDO ALVES MOREIRA X MARILENE GENTILE SILVA X
CLAUDINIR GENTILE X ANACIR GENTILE X ROBERTA NUNES GENTILE X CLAUDIA NUNES
GENTILE X ANTONIO JANCKEVITZ X ANTONIO JEREMIAS X ANTONIO JULIO ALVES X ANTONIO
RODRIGUES ORTEGA X ANTONIO VALTER MARTANI X ANTONIO VEIGA X ARISTIDES SANDRIM
X ATAYDE NASCIMENTO X CLARICE JOSE FREDEJOTO X PAULINA FERREIRA RAMOS X DIELO
MALAVASI X VERA LUCIA MALAVASI X ALESSANDER SARAGOSA X DINA MANETTI X DIRCE
SABARIEGO X EZEQUIEL DE SOUZA MOURAO X IRMA MOURAO X CASSIO BRUNO MUTAFCI
MOURAO X RAISSA KAREN MUTAFCI MOURAO X YURI MUTAFCI MOURAO X FLAVIO RIGON X
FRANCISCO ALOISE X DIRCEU MEZZETE DA COSTA X VANDA FREDERICO MEDINA X DULCE
PIRES DE OLIVEIRA X OPHELIA FERREIRA GASPAR X EDMUNDO BRANCHINI X NEIDE PINTO DE
TOLEDO X ELZA ROVERO X JEANETE BARBIERI X LEDA LIMA SILVA X MARCEY VIEIRA
CAMPOS X ODETTE VIEIRA AVANCINI X ANTONIO CARLOS VIEIRA AVANCINI X GILMAR VIEIRA
AVANCINI X LUPERCIO JORGE VIEIRA X LUIZ ANTONIO VIEIRA X MARTA LUIZA VIEIRA X
LAERTE ANTONIO VIEIRA X IVANI MARIA VIEIRA CARDOZO FRANCA X EDUARDO CHACON X
AUZENDA DUARTE ORSI X EULALIA SILVA HERNANDES X EDSON LIMA DA SILVA X ELIO
ARCURI X ELIZABETA POPP X MARIA HARIETTE MANGINI DE ANDRADE X FRANCISCO ANGELO
ORIENTE X FRANCISCO BRESSAR X FRANCISCO JOSE MARIA RECALCHI X JOANA AMARAL X
GERALDO VASCO LEITE X GIOVANI CHILA X GUIDO DE LARA PIACENTINI X GUIOMAR
CORTINAS MARCONDES X MARIA DE LOURDES SANTOS ALVES X MARIA LUIZA DOS SANTOS X
HORTZ VALENTIM GATZ X HYALBAS IGNACIO DOS REIS X HYGINO PICCIRILLI X IGNACIO DE
MAGALHAES X NILZA MINOSSO X IVAN DE ALMEIDA SARMENTO X HELENA SCHNEIDER ROLLO
MINGARDI X EMILIA MEZZETTI VIEIRA X JANINA DUDANIS VITORELO X JARBAS SANTANNA X
MARCOS ARNALDO SILVA X JOAO OZORES X JOAO CANDIDO PIRES X BEATRIZ MENDES
DIOSDADO X MARIA JORGE DA SILVA SOUZA X JOAO GAMBA X JOAO LAGUNA X JOAO MARTIN
ESTEVEZ X MARIA JOSE DE FRANCA OLIVEIRA X OLGA EFFORI SARTORI X JOAQUIM JOAO DE
SOUZA X JOAQUIM OSWALDO PAGANO X JORGE DINELLI X JOSE BIZZETTO X JOSE CARMIN X
JOSE ELZO SANGALI CONSUL X ANNA PALMA FERNANDES X NAIR RIBEIRO MOTTA X JOSE
HORTA X JOSE LIRIAS DE MATTOS X JOSE MARTINS GUTIERREZ X JOSE MARQUES DOS SANTOS
X JOSE DE OLIVEIRA X IRENE ESTEVAM PICONI X JOSE TAVARES DA SILVA X JOSUE CAMILO DA
SILVA X LEONINA TINELLI MUNHOZ X MARIO TINELLI X OSCAR TINELLI X CARLOS TINELI X
OSVALDO TINELLI X ROBERTO TINELI X VALTER TINELLI X LENINE GOMES X LEONIDIO
FERREIRA DA SILVA X LESLIE MAGRO X LOURDES DOS SANTOS BORGES X LAUDENEL BORT X
LUCIA VASCONCELOS PEREIRA X IDA JORDANO PICCIARELLI X LUIZ GERALDINO X CLARICE
GIMENEZ CORREA X MIRNA GIMENEZ BRASIL X LINCOLN GIMENEZ X MARLI GIMENEZ DA
COSTA X DIRCE SARRO INGRACIA X HILDA VICARI DE JESUS X LUZIA LUCAS PEREIRA DURU X
MANOEL AUGUSTO FERREIRA JUNIOR X MARGARIDA DA COSTA SIQUEIRA X MARIA
APARECIDA KLEFEZ X MARIA CANDIDA DA GRACA X MARIA DELLA VOLPE IANNI X MARIA
ONCALA RODRIGUES X MARIA DE SALVO LICASTRO X FRIDA JESK X MARIO RIBEIRO X
MAXIMINO DE BARROS X MIGUEL BISPO ALCANTARA X MIGUEL CIASCA X MIGUEL MARTIN X
PRISCILLA BORELLI GARCIA X MELISSA BORELLI GARCIA X MARIA CELIA LOPES GARCIA DE
CARVALHO X MARIA LUCIA GARCIA MAIA X JOAO PEDRO COMENALE LOPES GARCIA

(REPRESENTADO POR CARMELINA SANDRA COMENALE) X MILTON MENECHIN X MOACYR ALIPIO CRUZ X MOACYR BOCCHI X TELMA D IASI DE MORAES X NARCISO VASCO LEITE X NATALINO PINTO BORGES X NELSON ALVES DA COSTA X NELSON DISPERATE X ADRIANA FALLANI DA CRUZ X LUCIANA FALLANI DA CRUZ X NILO VILARDI X NORMA MARIA FONSECA X ONDINA TRIVELATO DE OLIVEIRA X LUCIA HORN FRARE X NAIR RICO FRANGELLI RIBEIRO X MARIA DE LURDES FREITAS X ORLANDO VITORELLO X OTTAVIO ROCCO MORINI X ARETUZA FERREIRA AUGUSTO JARDIM X OSWALDO AUGUSTO FILHO X MARIA CRISTINA AUGUSTO X MARIA APARECIDA AUGUSTO CASQUEIRO X ELIZABETE AUGUSTO X OSWALDO EVARISTO DE CAMARGO X OSWALDO GUERRERO X PRIMO TOLEDO X LYDIA EPIFANO CHINCHE X DALVA MORENO X RENATO LUIZ CHIODI X RICARDO AGNELLO X ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO UCCELLA X JEROZA DA COSTA MOREIRA OLIVEIRA X AMELIA SIQUEIRA NAPOLITANO X SADUCHIO DE ANGELANTONIO X LUCIA CARMO MIRANDA DE OLIVEIRA X JESSICA PAULA OLIVEIRA DAS NEVES (REPRESENTADA POR VICENTE PAULO DAS NEVES) X SEBASTIAO JOSE BONILHO X SERGINA SOUZA DE CASTRO X VICENTE CARVEJANI X VITORIA PEDRA X NEYDE SABARIEGO GONCALVES X YVONE BURATTINI LEITE(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP138178 - RAGNAR HAMILTON MORENO E SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO E SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 11.170/11.178:Por ora, noticiado o falecimento do autor PERSIO CASTELLO BRANCO GIRÃO, sucessor da autora falecida Anna Munhoz, suspendo o curso do processo em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, via original da procuração de fl. 11.178, no prazo de 10 (dez) dias.Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência do Banco do Brasil, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente ao autor PERSIO CASTELLO BRANCO GIRÃO, sucessor da autora falecida Anna Munhoz (fl. 11.143).Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 10689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017010-30.2012.403.6301 - SILVIO DE SOUZA(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0022511-28.2013.403.6301 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 52/53 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.-) folha 12, item h: Ante a comprovação das diligências realizadas, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à Empresa ELEKEIROZ, com endereço na Rua Dr. Edgardo de Azevedo Soares, 392, Centro, Várzea Paulista/SP, CEP 13224-030, para que forneça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o LTCAT do autor JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO, CPF 658.544.208-30, RG 7.395.124-9.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0023611-18.2013.403.6301 - PEDRO RAMOS ASSIS PROFETA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0046769-05.2013.403.6301 - WALQUIRIA MEIRA DE ALMEIDA X ALICE ALMEIDA CAVALCANTI X ISABELI ALMEIDA CAVALCANTI X MATEUS ALMEIDA CAVALCANTI(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 131: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de folha 130, sob pena de extinção. Int.

0052639-31.2013.403.6301 - NICOLINA BUENO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 130: Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para juntada de procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, devendo, no mesmo prazo, providenciar o integral cumprimento do despacho de fl. 128, com cópia para formação da contrafé, devendo, para isso:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008090-20.2014.403.6100 - ANTONIO JOSE DEMIAN(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 40/52: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 39, com cópia da emenda para formação da contrafé, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) 0268678-03.2005.403.6301, especificado(s) à(s) fl(s). 37, à verificação de prevenção. Folha 40: Indefiro a expedição de ofício ao INSS, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim deverá a parte autora trazer cópia integral do Processo Administrativo, no mesmo prazo assinalado acima. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0004815-08.2014.403.6183 - AILTON DE JESUS LIMA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 163/164, 165/169 e 170/180: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Por ora, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo:-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 54/65 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.-) trazer cópias das folhas 67/72, 82/87, 102/103, 163, 165/166 e 170/171 para formação da contrafé. Após, voltem conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

0004967-56.2014.403.6183 - EDGARD EDSON OREFICE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo, final e improrrogável, de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do despacho de fl. 281, com cópia para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. -) providenciar cópias legíveis dos documentos de folhas 79, 88/90 e 123/132 dos autos. Folha 283, 5º parágrafo: Indefiro a expedição de ofício, uma vez que não há nos autos comprovação da recusa da empresa UNILEVER em fornecer o laudo solicitado e, ainda, aparentemente, não foi respondida a questão feita pela empresa, em 27/08/2014, para que pudessem emitir o documento (folha 293). Ademais, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos/empresas competentes. Assim, tendo em vista o tempo decorrido, defiro à parte autora o mesmo prazo do 1º parágrafo para trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de

eventual período de trabalho especial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005609-29.2014.403.6183 - OTIZ POMIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a alegação de fl. 79, defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do item 2 do despacho de fl. 66 (trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0015034-22.2010.403.6183), sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int..

0008056-87.2014.403.6183 - AMILTON DINIZ(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 91/102: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Por ora, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada da carta de indeferimento ou deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, ante a data agendada, visto que a parte autora vinculou a presente demanda ao requerimento de folha 93.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008073-26.2014.403.6183 - NAIR FRANCISCA DA SILVA SANTOS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 59: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 58, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0008153-87.2014.403.6183 - FRANCISCO FARIAS DE MOURA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 340/359: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 338, com cópia para formação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo para isso:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. -) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 127/130 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009212-13.2014.403.6183 - JOSE VERIANO FERREIRA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009284-97.2014.403.6183 - VERA LUCIA BARBOSA RUELA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 40: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de folha 38, sob pena de extinção.Int.

0010068-74.2014.403.6183 - DENIS FRANCISCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2013Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010123-25.2014.403.6183 - VALSI DA SILVA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010140-61.2014.403.6183 - ROBERTO FERNANDO DE BEM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010164-89.2014.403.6183 - KATE SIMOES BARBEIRO NAZARIO(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 34 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) itens d e e, de fl.11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010208-11.2014.403.6183 - ANTONIO MARTINS SIQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010211-63.2014.403.6183 - NELSON DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 11/2009.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010257-52.2014.403.6183 - JOSE DIOMIRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 10/2012.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010277-43.2014.403.6183 - LORIVAL MASTROPIETRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações de fls. 51/52, de que já houve a revisão referente ao teto, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém o interesse no prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010318-10.2014.403.6183 - CELIA TORRENS WUNSCH(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010348-45.2014.403.6183 - ALFREDO TADEU VIEIRA(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 183, à verificação de prevenção.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de fls. 177/182 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que possuem datas posteriores à finalização do processo administrativo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010443-75.2014.403.6183 - MARIO MARSURA DOS SANTOS(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 17, verso: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos é datada de 06/2013.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010450-67.2014.403.6183 - ILMA ALVES SOARES(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 17, verso: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos é datada de 06/2013.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a

controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010457-59.2014.403.6183 - BENEDITA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 17, verso: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos é datada de 06/2013.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 36/37, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010731-23.2014.403.6183 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010834-30.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS BUENO DE ALBUQUERQUE(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010857-73.2014.403.6183 - ARNON REIS DE MEDEIROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005671-06.2014.403.6301 - ANITA SANCHEZ(SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 198/390: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 196, com cópia para formação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo 0042805-04.2013.403.6301, à verificação de prevenção.-) folha 210, item J: Indefiro, conforme despacho de folha 196, 3º parágrafo, item 2.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0026565-03.2014.403.6301 - MARIA HELENA CESTAROLLI(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastado qualquer possibilidade de

prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0036326-58.2014.403.6301 - WALKIRIA BAIA TEODORO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI E SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 75, com cópia para formação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, devendo para isso:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) fl. 97, item 7: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante aos documentos solicitados, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009206-06.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003743-83.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X CLEBER BEZERRA DE MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 10690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018760-88.2012.403.6100 - JEFERSON FERNANDES MOREIRA - INCAPAZ X RUBEM ALVES MOREIRA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da petição de folha 134, deverá o feito permanecer nesta Vara.Por ora, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, o qual será novamente apreciado com a juntada dos documentos pessoais para comprovação da idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e/ou documentos médicos que atestem doença grave. Assim, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos e a específica natureza da pretensão inicial, promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste o objeto da lide;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer outros documentos médicos dos alegados problemas de saúde.-) promover a regularização da representação processual, trazendo termo de curatela definitivo em relação a JEFERSON FERNANDES MOREIRA..-) item c, de fl. 07-verso: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, com relação à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica. Após, dê-se vista ao MPF.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004078-39.2013.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E

SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA TRANQUILLO ROMERO

Por ora, ante o teor da certidão retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça novo endereço da corrê CONCEICAO APARECIDA TRANQUILLO ROMERO.Int.

0006275-30.2014.403.6183 - FERNANDA CORREA DA SILVA X LUIZ GUSTAVO BAHIA DOS SANTOS X NICOLLY BAHIA DOS SANTOS(SP308045 - GISELE DA CONCEICÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as alegações de fl. 45, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 35.Dê-se vista oportunamente ao MPF.Int.

0007526-83.2014.403.6183 - MARLUCIA GOMES DA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 84: Ante o lapso temporal decorrido defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 83, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008300-16.2014.403.6183 - SEBASTIAO JUSTINO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 81/101: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Folha 79: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que a parte autora providencie o integral cumprimento do despacho de fls. 77, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos 0049928-58.2010.403.6301 e 0054513-17.2014.403.6301, especificados às fls. 75/76 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009006-96.2014.403.6183 - WILSON CAIRES FERREIRA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/64: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 61, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010438-53.2014.403.6183 - KUZIKO MIYAGUSKO DA SILVA(SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 05/ verso, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) trazer cópia da carta de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pretensa instituidora.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010732-08.2014.403.6183 - NANJI PEREIRA DE ARAUJO SANTOS(SP262051 - FABIANO MORAIS E SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 11, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 127/128 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010734-75.2014.403.6183 - VALMIR MENDES OLIVEIRA(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão

inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010744-22.2014.403.6183 - IVANI BATISTA DA SILVA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 35 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010811-84.2014.403.6183 - JOSE MOURA DE SENA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de outubro/2013.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 193/195 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010846-44.2014.403.6183 - MARIO CARDOSO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) item e, de fl. 08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0034710-48.2014.403.6301 - DIANA ANTONIA SOARES RAMOS VAZ(SP327866 - JULIANA SIMAO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 162/167, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 111.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0039574-32.2014.403.6301 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 93: Ante o lapso temporal decorrido defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 89, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000297-72.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO PEDROSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/165: Mantenho a decisão de fl. 155 pelos seus próprios fundamentos. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 10692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034289-83.1998.403.6183 (98.0034289-3) - FENELON ARRUDA(SP157852 - ARTUR COSTA NETO E SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos a esta vara. No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra a determinação constante do despacho de fl. 281. Após, voltem os autos conclusos. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023020-68.1999.403.6100 (1999.61.00.023020-8) - DAVI DE JESUS DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em decisão. Em sede de execução de sentença, determinou-se por este Juízo, ante o falecimento do autor, que o advogado constituído nos autos indicasse eventuais sucessores do de cujus, no prazo de 30 dias (fl. 293), sob pena de extinção do feito, sendo publicado o r. despacho em 29/08/2014. Em 10/10/2014, diante da aparente inércia quanto ao cumprimento da providência, proferiu-se a sentença de extinção sem julgamento do mérito que se vê à fl. 294/295. Ocorre que o advogado havia cumprido a determinação supra por meio de petição protocolada em 03/10/2014, na qual requereu prazo para instruir com todos os documentos o pedido de habilitação dos sucessores do falecido autor (fl. 297); entretanto, tal petição só foi juntada aos autos posteriormente à prolação de sentença. Assim, considerando que não havia inércia, e sim requerimento de prazo, o qual foi protocolizado tempestivamente, anulo de ofício a sentença de fls. 294/295, para determinar o prosseguimento do feito. Defiro o prazo de 30 dias para que o advogado do falecido autor traga aos autos os documentos necessários para a habilitação dos respectivos sucessores, quais sejam: cópia da certidão de óbito do autor, declaração de pobreza, eventual certidão de casamento, se o autor era casado, cédula de identidade de todos os sucessores, respectivas procurações e por fim certidão de inexistência de dependentes perante a Previdência Social. Após, voltem os autos conclusos. Certifique-se no livro de registro de sentença a anulação da sentença de fls. 294/295. Intime-se.

0007241-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007241-0) - GECILDA CANDIDA PALMEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GECILDA CANDIDA PALMEIRA, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além o pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Cumpre ressaltar que diante do laudo pericial de fls. 191/201, restou comprovado que há nexos causal entre a atividade laborativa desempenhada pela autora e sua incapacidade parcial e permanente (DII fixada em 05/06/2002, conforme CAT juntado às fls. 55/56). Assim, por tratar-se da mesma patologia evidenciada e atestada na perícia realizada em 11/10/2013, há nexos com acidente de trabalho. A Constituição Federal, em seu artigo 109, inciso I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de

acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula nº 15/STJ). A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO QUE VISA O RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - In casu, verifica-se que a parte autora pleiteia na petição inicial o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/125.267.679-1), consoante extrato da DATAPREV e contestação do INSS. - O Plenário Virtual do E. Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 638483, em 10.06.2011, por maioria de votos, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante no sentido de que cabe à Justiça comum estadual julgar causas referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. - Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as ações versando sobre benefícios acidentários. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00167613320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). - Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988, e artigo 129 da Lei nº 8.213/91. - Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00013461520054036103, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo estadual competente, om baixa na distribuição. Intime-se.

0007952-08.2008.403.6183 (2008.61.83.007952-0) - ANTONIO JUSTINO PEREIRA(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012224-45.2008.403.6183 (2008.61.83.012224-2) - ROBSON HERRERA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009410-26.2009.403.6183 (2009.61.83.009410-0) - JOANA ANGELICA DE CAMARGO SANTOS(SP179422 - MÔNICA CRISTINA GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 85/166: dê-se vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Após, tornem conclusos.

0002700-19.2011.403.6183 - MARISA APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004928-30.2012.403.6183 - JOSE ROMAO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Verifico que, além do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, existe, também, o pedido de pagamento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da renda mensal em decorrência da necessidade de assistência permanente de outra pessoa,

conforme previsto no art. 45 da L. 8.213/91. Por sua vez, o referido artigo determina a observância de seu Anexo I, que relaciona as situações em que o aposentado por invalidez terá direito ao acréscimo de 25%. Diante da impossibilidade de verificar a gravidade da moléstia incapacitante, determino a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, provas complementares que contenham o CID (atestados médicos, laudos periciais etc). Após, retornem conclusos para análise do requerimento de realização de perícia médica.

0001696-73.2013.403.6183 - NOELIA SATIRO DA ROCHA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela diferença do valor do benefício já recebido e da parcela pretendida, devendo-se contar a diferença das doze parcelas vincendas. A parcela do benefício recebido pela autora na época do ajuizamento da ação era de R\$ 982,83, conforme consulta feita junto ao sistema PLENUS, que ora determino a juntada. Tendo em vista que da exordial não constou o valor pleiteado pelo autor, considero o teto da Previdência Social, no valor de R\$ 4159,00. Assim, a diferença da parcela recebida com o valor do teto da previdência na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3176,17, multiplicando-se esta diferença pelas 12 parcelas vincendas, resultam no valor de R\$ 38.114,04. Assim, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0003487-77.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela diferença do valor do benefício já recebido e da parcela pretendida, devendo-se contar a diferença das doze parcelas vincendas. A parcela do benefício recebido pela autora na época do ajuizamento da ação era de R\$ 1.784,41 e o valor pleiteado é de R\$ 4.159,00. Assim, a diferença da parcela recebida com a pretendida é de R\$ 2374,59, multiplicando-se esta diferença pelas 12 parcelas vincendas, resultam no valor de R\$ 28.495,08. Assim, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0008057-09.2013.403.6183 - ISRAEL MOREIRA(SP281780 - DANIEL SIMÃO DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela diferença do valor do benefício já recebido e da parcela pretendida, devendo-se contar a diferença das doze parcelas vincendas. A parcela do benefício recebido pela autora na época do ajuizamento da ação era de R\$ 2.356,13 (Fl. 38) e o valor pleiteado que é de R\$ 3748,18. Assim, a diferença da parcela recebida com o valor pleiteado, na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.392,05, multiplicando-se esta diferença pelas 12 parcelas vincendas, resultam no valor de R\$ 16.704,60. Assim, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0008274-52.2013.403.6183 - SEVERINO HONORIO DAMASCENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008699-79.2013.403.6183 - AGOSTINHO DOS REIS BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008878-13.2013.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008920-62.2013.403.6183 - LUIZ RICARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009152-74.2013.403.6183 - EPITACIO LEITE DE GOIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010692-60.2013.403.6183 - HILDEGARD MARCELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011346-47.2013.403.6183 - YUGO NAIKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011366-38.2013.403.6183 - ANGELA MARIA LAVES PIMENTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011370-75.2013.403.6183 - SANTO FAJONATTO PROTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011409-72.2013.403.6183 - FRANCISCO NAILTON PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011424-41.2013.403.6183 - HEMENEGILDO DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012135-46.2013.403.6183 - MARIA DO SOCORRO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000538-46.2014.403.6183 - VALDA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000541-98.2014.403.6183 - ALBERTINO VITOR DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000545-38.2014.403.6183 - EMILIO LOVECCHIO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000577-43.2014.403.6183 - JOSE LEITAO DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000585-20.2014.403.6183 - HAMILTON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000899-63.2014.403.6183 - HIROTOSHI ODAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001364-72.2014.403.6183 - JOSE SANTIAGO PINTO GORJON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001436-59.2014.403.6183 - IVANILDA BURITY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001776-03.2014.403.6183 - JOSE CARLOS FAURA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO E SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data a parte autora não procedeu a emenda da petição inicial, conforme determinação de fls. 83/84, determino uma nova intimação do autor para que cumpra tal decisão, no prazo,

improrrogável, de dez dias. Saliento que caso não seja cumprida a diligência supra, o processo será extinto sem julgamento do mérito com a consequente cassação da tutela deferida. Intime-se.

0002485-38.2014.403.6183 - OCIMAR ROMUALDO DE FELIPE SILVA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela diferença do valor do benefício já recebido e da parcela pretendida, devendo-se contar a diferença das doze parcelas vincendas. A parcela do benefício recebido pela autora na época do ajuizamento da ação era de R\$ 2.622,93, conforme consulta ao Sistema PLENUS, que ora determino a juntada; já o valor pleiteado, caso acolhida a desaposentação, resultará numa mensalidade reajustada de R\$ 3462,28. Assim, a diferença da parcela recebida com o valor pleiteado, na data do ajuizamento da ação é de R\$ 839,35; multiplicando-se esta diferença pelas 12 parcelas vincendas, chega-se no valor de R\$ 10.072,20, sendo este o valor correto da causa (art. 260 do CPC), que corrijo de ofício no presente momento. Assim, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intimem-se.

0002511-36.2014.403.6183 - AKIO HIRASHIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003183-44.2014.403.6183 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 28. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, nascido em 22/03/1956 (atualmente com 58 anos de idade, vide fl. 47), objetivando o reconhecimento do período laborado em atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, não existe prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois é necessária exaustiva, complexa e minuciosa análise documental, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial. Portanto, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As razões expostas pelo agravante encontram-se totalmente dissociadas da pretensão recursal. 2. O deslinde da questão exige a instauração do contraditório e a dilação probatória, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional, na forma do art. 273 do CPC. 3. Inviável em um juízo de cognição sumária a verificação do exercício de atividade especial e sua conversão em tempo comum, haja vista a necessidade de oportunizar à defesa a demonstração da inexistência de exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. 4. Agravo improvido. (AI 00187195420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Cite-se o INSS, prazo de 60 (sessenta) dias. Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial alegada, seguindo os parâmetros a seguir: a. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se

apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

b. DA IMPRESCINDÍVEL INDICAÇÃO DO NÍVEL EQUIVALENTE DE RUÍDO (MEDIÇÃO POR DOSÍMETRO E NÃO DECIBELÍMETRO) Ressalte-se também a imprescindibilidade da indicação, no Laudo Técnico, do nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), medição que deve ser feita pelo dosímetro de ruído (técnica dosimetria) e tem por objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época. Tal exigência se justifica visto que, na ausência de normas previdenciárias específicas acerca da medição de ruído, o Regulamento da Previdência determina a integração do ordenamento por meio de normativos do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 1º do Decreto/3048), sendo que tanto a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) quanto a NHO-01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho) estipulam a necessidade da aferição do ruído por meio de médias ponderadas, sendo o dosímetro o instrumento adequado para tanto (item 5.1.1.1 da NHO-01), admitindo-se o uso do decibelímetro tão-somente quando feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g), segundo a fórmula lá estipulada.

c. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico 1.b (acima). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

d. DA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004213-17.2014.403.6183 - JORGE SIGISFREDO ALARGON ARAYA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por JORGE SIGISFREDO ALARCON ARAYA, nascido em 11/02/1954 (atualmente com 60 anos de idade, vide fl. 15), objetivando o reconhecimento do período laborado em atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, não existe prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois é necessária exaustiva, complexa e minuciosa análise documental, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial. Portanto, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As razões expostas pelo agravante encontram-se totalmente dissociadas da pretensão recursal. 2. O deslinde da questão exige a instauração do contraditório e a dilação probatória, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional, na forma do art. 273 do CPC. 3. Inviável em um juízo de cognição sumária a verificação do exercício de atividade especial e sua conversão em tempo comum, haja vista a necessidade de oportunizar à defesa a demonstração da inexistência de exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. 4. Agravo improvido. (AI 00187195420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Cite-se o INSS, prazo de 60 (sessenta) dias. Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial alegada, seguindo os parâmetros a seguir: a. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. b. DA IMPRESCINDÍVEL INDICAÇÃO DO NÍVEL EQUIVALENTE DE RÚIDO (MEDIÇÃO POR DOSÍMETRO E NÃO DECIBELÍMETRO) Ressalte-se também a imprescindibilidade da indicação, no Laudo Técnico, do nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), medição que deve ser feita pelo dosímetro de ruído (técnica dosimetria) e tem por objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época. Tal exigência se justifica visto que, na ausência de normas previdenciárias específicas acerca da medição de ruído, o Regulamento da Previdência determina a integração do ordenamento por meio de normativos do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 1º do Decreto/3048), sendo que tanto a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) quanto a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho) estipulam a necessidade da aferição do ruído por meio de médias ponderadas, sendo o dosímetro o instrumento adequado para tanto (item 5.1.1.1 da NHO-01), admitindo-se o uso do decibelímetro tão-somente quando feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g), segundo a fórmula lá estipulada. c. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para

substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico 1.b (acima). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)d. DA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICASAcerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004388-11.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE ASSIS MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004770-04.2014.403.6183 - EDIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS(SP254130 - RUTE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004877-48.2014.403.6183 - OSVALDO PERES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004884-40.2014.403.6183 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA ESPINOSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004896-54.2014.403.6183 - JOSE ROSSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005139-95.2014.403.6183 - NEY VER VALEN CRUZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Conclusos.Reconsidero a decisão de fls. 83/87 e homologo a desistência requerida.Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.Sem custas e honorários.

0005160-71.2014.403.6183 - EDMIR ANTONIO BERGAMINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005576-39.2014.403.6183 - QUINTINO DE LIMA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005610-14.2014.403.6183 - VALTER MAKOTO SUGUIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0031941-67.2014.403.6301 - CHAENA SIQUEIRA AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Parzo de 10 (dez) dias para manifestações.No silêncio, venham conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005086-51.2013.403.6183 - MARIA DE SOUZA SOARES(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Tendo em vista a informação retro, publique-se do despacho de fls.53.Fls 53:Intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 52).Determino à impetrante que apresente o PROCESSO ADMINISTRATIVO referente ao benefício, inclusive à reavaliação, no prazo de 30 (trinta) dia.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000504-76.2011.403.6183 - ANTONIA ALVES MOTA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de

cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000642-09.2012.403.6183 - ALDENIR FERREIRA DE SENA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 273/299: Ciência à parte autora. FLS. 162/299: Ciência ao INSS. Anote-se a interposição do Agravo Retido. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal. Após, conclusos para deliberações.

0001952-50.2012.403.6183 - ANTONIO HORNEAUX DE MOURA FILHO X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X AUTO FRANCISCO DA COSTA X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X DOMINGOS DE MORAES (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido, pelo prazo requerido. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 568. Intime-se.

0002115-30.2012.403.6183 - CICERO INACIO DA COSTA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004432-98.2012.403.6183 - CLAUDEMIL APARECIDO MORENO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0004432-98.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: CLAUDEMIL APARECIDO MORENO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por CLAUDEMIL APARECIDO MORENO, portador da cédula de identidade RG nº 14.189.790-9, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.324.048-62, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/06/2011 (DER) - NB 42/155.447.268-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Camargo Corrêa S/A de 19/12/1983 a 31/08/1990 - sujeito a agentes biológicos; Hospital Oswaldo Cruz, de 29/04/1995 a 28/05/1999, 25/06/1999 a 21/08/2002 e de 11/09/2002 a 16/06/2011 - sujeito a agentes biológicos. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 2.172/97 - código 3.01 e código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos, mediante a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/72). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 75 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 77/84 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido pela parte autora, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 25/05/2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 16/06/2011 (DER) - NB 42/155.447.268-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior

Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. É o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção *juris et jure* de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. De acordo com a contagem de tempo de serviço realizada na seara administrativa, anexada às fls. 43/44 e a decisão proferida pela 27ª Vigésima Sétima Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social de fls. 69/71, já houve enquadramento como especial do período de 24/08/1982 a 26/10/1983 e de 04/03/1991 a 28/04/1995, em que o autor laborou respectivamente nas empresas Real Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência e Hospital Alemão Oswaldo Cruz, o qual não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside nos interregnos apontados às fls. 17 da exordial. A comprovação do tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, deve ser observada de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. Relativamente ao tema, há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1 de seus anexos, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O Decreto 83.080/79, no código 1.3.4 do anexo I relaciona as seguintes atividades: trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes - atividades descritas entre as do Código 2.1.3 do anexo II: médicos, médicos-laboratoristas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros. O exercício de atividade como atendente de enfermagem igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 80.080/79 - enfermeiros, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições. Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos

Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. Sem contar que a especialidade inerente à atividade de auxiliar de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Assim, de acordo com a fundamentação exposta, entendo que a parte autora comprovou que laborou sob condições especiais, mediante o enquadramento pela categoria profissional, na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, no período de 19/12/1983 a 31/08/1990, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, consoante formulário DIRBEN - 8030, anexado aos autos à fl. 25 e CTPS de fls. 39. Quanto aos períodos em que o autor laborou na empresa Hospital Alemão Oswaldo Cruz, para comprovação do alegado, apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 54/57, em que consta a informação de que nos períodos de 29/04/1995 a 28/05/1999, 25/06/1999 a 21/08/2002 e de 11/09/2002 a 16/06/2011 a parte autora exerceu os cargo de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem. Notadamente pela descrição das atividades a exposição ao agente biológico fora permanente e habitual, não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Cumpre citar que os PPP - perfis profissionais profissiográficos da aludida empresa cumprem os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Assim, reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos de 29/04/1995 a 28/05/1999, 25/06/1999 a 21/08/2002 e de 11/09/2002 a 16/06/2011, conforme requerido na inicial, por exposição a agentes biológicos, conforme hipótese elencada sob o código 3.0.1, anexo IV, dos Decretos nº. 2172/91 e 3048/99. Em virtude do princípio da correlação entre a sentença e o pedido, ficam limitadas as questões julgadas ao que fora requerido na inicial (fl.). Atenho-me, por fim, à contagem do tempo especial. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial da parte autora, anexa à presente sentença, verifica-se que trabalhou 28 (vinte e oito) anos e 14 (quatorze) dias em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àquele já enquadrado como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora CLAUDEMIL APARECIDO MORENO, portador da cédula de identidade RG nº 14.189.790-9, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.324.048-62, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Camargo Corrêa S/A de 19/12/1983 a 31/08/1990; Hospital Oswaldo Cruz, de 29/04/1995 a 28/05/1999, 25/06/1999 a 21/08/2002 e de 11/09/2002 a 16/06/2011. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos especiais acima descritos, some aos já reconhecidos administrativamente, e conceda o benefício de aposentadoria especial requerido em 16/06/2011 (DER) - NB 46/155.447.268-4. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 16/06/2011 (DER) - NB 46/155.447.268-4. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme acima especificado, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o INSS em honorários advocatícios (art. 21, par. único do CPC), que fixo em 10% do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), limitado o montante ao valor das parcelas

vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: CLAUDEMIL APARECIDO MORENO; Benefício concedido: Aposentadoria especial (NB 46/155.447.268-4); DIB/DER em 16/06/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 21 de novembro de 2014.

0005122-30.2012.403.6183 - WANDERLEY SOARES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0007062-30.2012.403.6183 - RUTINEIA DIAS MARTINS RAMOS(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a representação processual de fl. 04, padece de irregularidade, pois não foi assinada pelo seu curador, diante da incapacidade absoluta noticiada à fl. 38;Considerando que a apesar de intimado o procurador constituído nos autos, não regularizou a representação processual, tampouco informou sobre o ingresso da competente ação de interdição;Considerando, ainda, que não consta representante cadastrado para recebimento do benefício NB n.º 537.507.721-0, conforme consulta ao sistema DATAPREV- REPRESENTANTE; Decido.Nomeio a Defensoria Pública da União curadora especial para defender os interesses da autora na presente demanda. Sem prejuízo, tendo em vista a incapacidade absoluta da parte autora, bem como ausência de ação de interdição, notifique-se o INSS, através da AADJ, a fim de que suspensão dos pagamentos dos valores relativos ao benefício de auxílio doença NB n.º 537.507.721-0, até ulterior ordem judicial.Oficie-se com URGÊNCIA o Ministério Público Estadual, nos termos requeridos pelo Procurador da República à fls. 42.Intime-se e cumpra-se.

0007206-04.2012.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002932-79.2013.403.6112 - RUBENS CASSIMIRO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em decisão.Cuida-se de ação em que o autor pretende a averbação de período trabalhado como rurícola. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor atribui à causa o valor de R\$ 8.136,00 (oito mil, cento e trinta e seis reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

0000211-38.2013.403.6183 - HIDESHICO AOKI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em

homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000351-72.2013.403.6183 - WILSON CARLOS BARBOSA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 125/126: Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação de fls. 105.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000559-56.2013.403.6183 - SONIA CREONETE ANTONELLI PERESTRELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002763-73.2013.403.6183 - MITINALI ITO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005951-74.2013.403.6183 - LUCILIO DE CAMPOS X GIANE PAES DOS SANTOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que no laudo pericial apresentado às fls. 61/67 foram respondidos quesitos não pertencentes a este juízo.Desse modo, intime-se a Sra Perita Dra Raquel Sztterling Nelken para que responda aos quesitos do juízo no prazo de 10 (dez) dias.Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que

habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?Int.

0011514-49.2013.403.6183 - EROTIDES BOAVENTURA BARBOSA(SP276980 - JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011742-24.2013.403.6183 - GERALDA ALVES RAMOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0012977-26.2013.403.6183 - CICERO JOSE COSTA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000763-66.2014.403.6183 - ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004459-13.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004690-40.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004965-86.2014.403.6183 - ILTON AUGUSTINHO FRANCA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007117-10.2014.403.6183 - ARNALDO GOMES DOS PRAZERES(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007813-46.2014.403.6183 - SUELI MIYAKE NAKAYA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007971-04.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA CORREA DO AMARAL(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008132-14.2014.403.6183 - HOMERO FREDERICO ESTEVES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008145-13.2014.403.6183 - JOAO PEREIRA ARAUJO(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008336-58.2014.403.6183 - BERNARDO DE AZEVEDO BARBOSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008756-63.2014.403.6183 - NILSON DONIZETI LIMA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009047-63.2014.403.6183 - JOAO JOSE REIS CORDEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009141-11.2014.403.6183 - ABRAHAM MACEDO DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009260-69.2014.403.6183 - CARINA MARIA FAVALLI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009619-19.2014.403.6183 - MARIA JULIA MASSONI(SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARIA JULIA MASSONI, portador(a) da cédula de identidade RG nº 1.537.682-6 e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 040.254.788-89, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª

T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.242,23 (um mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 58/64, a renda mensal do novo benefício atingiria, na melhor das hipóteses, o montante de R\$ 3.289,77 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 2.047,54 (dois mil, quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 24.570,48 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e oito centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.570,48 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010003-79.2014.403.6183 - WANDERLI CATENACE(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposegação, formulado por WANDERLI CATENACE, portador(a) da cédula de identidade RG nº 6.346.586-3 e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 276.400.008-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.771,63 (três mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 07v/08 e 37/39, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 618,61 (seiscentos e dezoito reais e sessenta e um centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 7.423,32 (sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposegação de forma retroativa, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 7.423,32 (sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santo André/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor

Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020603-20.2014.403.6100 - APARECIDA REGINA CAMILO THOMAZ(SP317883 - IRIA ROSILDA ANHE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do presente feito (SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com endereço na Rua Martins Fontes, 109 - Centro - São Paulo/SP - CEP: 04895-020), nos termos do Anexo I à Portaria n.º 153/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, observando e cumprindo o disposto no artigo 6º da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009 (UNIÃO FEDERAL, representada pela ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU, com endereço na Rua da Consolação, 1875 - São Paulo/SP - CEP 01301-100). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0002450-78.2014.403.6183 - OTACILIO BARBOSA(SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL. No mandado de segurança a competência é determinada pela categoria da autoridade apontada como coatora e por sua sede funcional, nesse caso São Caetano do Sul/SP. A competência para processar e julgar ação mandamental é do juízo com jurisdição sobre o Município no qual a autoridade impetrada exerce suas funções, no caso, o Juízo Federal de Santo André/SP. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André/SP. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição, e remetam-se os autos com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800003-89.2011.403.6183 - VERONICA JOSE DA SILVA(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 2.056,53 (dois mil, cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, conforme fls. 152. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006262-31.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-66.2013.403.6183) MARIA OSENI DOS SANTOS(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância manifestada pela parte exequente quanto aos valores apresentados pelo INSS à título de RMI e RMA do benefício em questão, notifique-se à AADJ para que proceda as devidas retificações no respectivo benefício, conforme cálculos de fls. 115/135, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 138: Indefiro o pedido de pagamento dos valores atrasados, visto que os mesmos deverão ser objeto de execução definitiva, após o trânsito em julgado da ação. Cumprida a determinação, aguarde-se sobrestado em secretaria pelo retorno dos autos principais. Intimem-se.

Expediente N° 4595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025498-14.1987.403.6183 (87.0025498-3) - ALCIDES FIGUEIREDO COSTA X ANDRE FERNANDES LOPES X ANTONIO AIONI X ANTONIO MARTINS OLIVER X ANTONIO OSMAR MENDES X

ARCHIMEDES LAZZERI X ARMANDO DEGELO X AUGUSTINHO GRILO MARIN X BENEVIDES FRANCISCO X BOLIVAR DE SOUZA X BRUNO PIRATELO X CICERO SOARES LEITE X DOMINGOS GRAVALOS X EUCLYDES COLETTI X EUGENIO DE ANGELIS X ANA MADOLLO FERRARI X FRANCISCO PASTRO X GABRIEL BARAJAS X HORST WEHRMANN X JOAO CHIAVELLI X JOAO MARCOMINI SOBRINHO X NILZA CRAVEIRO X JOSE CARLOS ROSSI X JOSE GAMBATTI X JOSE FERREIRA DE AMORIM X JOSE FORTUNATO BELO X LUCIMAR GUIDETTI GRACCI X JOSE PAES ACIOLI X JOSE RUFINO X JORGE LUSTOSA X LAZARO CANDIDO X LINO MARTINEZ X LUIZ FERNANDES X MANOEL DIAS NASCIMENTO X MANOEL NOGUEIRA DA SILVA X MAURO DOS SANTOS RICARDO X APPARECIDA ARAUJO MILLAN X MOACIR MARTINS DE SOUZA X NORBERTO CAMARGO RUSSOLO X OLIVEIRO LEME DUARTE X OSMAR LAGO X OSVALDO LUTUFI MINERVINDO X PEDRO ENIO FURIA X PEDRO GOMES DE SOUZA X PLACIDO AMANCIO DE SIQUEIRA X RAIMUNDO MARTINS EVANGELISTA X ROQUE RUBINATO X RUBENS LOPES X RUDNEY DALLE MOLLE X SEBASTIAO ZANUTO X SEVERINO FRANCISCO FERREIRA X ALDO GOMES MARTINS X ALVARO MIGUEL DA SILVA X ANTONIO BORIN X ANTONIO MIGUEL SANTANA X ANTONIO MORAES SOBRINHO X ANTONIO SOARES X ANTONIO VERCELLI X DINIZ FLORIANO DE SANTANA X DOMINGOS MONERATTO X MARIA DE ANNUNZIO MONERATTO X EDUARDO DA SILVA PEREIRA X FRANCISCO JORGE DE CARVALHO FILHO X FRANCISCO RUIZ LUQUE X GABRIEL MARTINS LOPES X GODOFREDO GUILHERME GERMANO PULTER X HIROKE NAKAGOME X JAIME JOSE DOS SANTOS X JOAO BENEDICTO X JOAO BEZERRA DA SILVA X JOAO FERNANDES X JOAO FORNI FILHO X JOAO PRUDENCIANO DE SOUZA X JOAO XAVIER FLORENCIO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE BERALDO X JOSE GONCALVES MACHADO X JOSE GUILHERME SANTIAGO X JOSE INACIO DAS CHAGAS X JOSE MARCAL DIAS X JOSE TIMOTEO DA SILVA X KEIZI MIASHIRO X LAZARO JOSE DA CRUZ X LOURENCO JULIANI X MIGUEL FLOR X MIGUEL RODRIGUES AZEVEDO X NELSON RAMOS DOS SANTOS X BERUTA LAPINSKI HALK X ORLANDO HUGOLINO X ORLANDO MARTINS X OSVALDO JOSE MUNIZ X OSWALDO MELERO FALCHI X ADAMAIR LAZARA DA SILVA OLIVEIRA X PEDRO BRAGA X PEDRO MANSINI X PEDRO SEBASTIAO JOSE - ESPOLIO (IVANILDO SEBASTIAO JOSE) X PRIMO DA SILVA X RENATO ASSALIM X ROQUE LAURINDO X SERGIO DUARTE X SEVERINO CARNEIRO PESSOA X MARIA JOSE SILVA PESSOA X AMERICO CANDIDO DE PAULA X ANASTACIO DA ROCHA X ANDRE PELOCHS X ANTONIO CREPALDI X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO JAKUBIK JUNIOR X ANTONIO MOURA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA X ARMELINDO ZAMPIERI X BENEDITO CRUZ LEITE X BENEDITO DE MILANO X BENEDITO RODRIGUES CARDOSO X ZILDA MARIA APPARECIDA DE CARVALHO RENTSCHLER X DARIO DE CAMPOS X ELIAS PAES BARRETO X ETTORE OVIDIO DE OLIVEIRA X NATALINA STORTE BALTUILLE X FERNANDO LEAL BAPTISTA X FRANCISCO JOSE DE SANTANA X FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO X GABRIEL LUIZ MACHADO X GIORGIO GRANDO X JORGE POTONYACZ X GERSON POTONYACZ X ANGELA POTONYACZ ANTONIO X MAURICIO POTONYACZ X MARILENE POTONYACZ X PAULO POTONYACZ X GREGORIO CASTILHO BUIL X IGNACIO SEVERINO DINIZ X JACINTO ALVES CARDOSO X JAIME PEREIRA PINTO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO MONTRONI X JOAO VICENTE NILO X JOSE CORREA X JOSE CUTLAK X RIBAIL LOPES X LIBERAL ROBERTO GRIGOLETTO X LUIZ CARLOS MAYER X MANOEL NUNES PEREIRA X MIGUEL RODRIGUES MORTO X MOACIR FERREIRA X NARCISO ORTOLAN X NELSON CANNAS X NELSON MARTINS VIEIRA X GERALDA IZIDORO DE JESUS MELO X PEDRO LUIZ TOTH X FRANCISCO TOTH X HENRIQUETA HELENA TOTH X MARIA APARECIDA TOTH RODRIGUES X PEDRO MAMEDIO DOS SANTOS X PEDRO MARIO ROSSI X SEBASTIAO FERRARI X TIAGO ZACARIAS DE OLIVEIRA X VICENTE RODOLPHO X WALDEMAR ALVARES X WALDEMAR THIAGO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0029409-48.1998.403.6183 (98.0029409-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025700-05.1998.403.6183 (98.0025700-4)) LUCIO SILVEIRA X EVANDIRA MACHADO MENDES X EDMEA SANTOS DE OLIVEIRA X YARA HELENA MOREIRA DO ESPIRITO SANTO X ROSALINA DOS SANTOS SAITO X LAERCIO MOUTINHO SANTOS X MARIA DE FATIMA PENHA HENRIQUE X SONIA MARIA DE ABREU X MARIA VERONICA DOS SANTOS ALMEIDA BICUDO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

FLS. 403/406: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos a regularização devida.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0024817-79.1999.403.6100 (1999.61.00.024817-1) - ROGERIO DIAS TEIXEIRA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002948-68.2000.403.6183 (2000.61.83.002948-6) - DARCY BARONI X ANGELO DOS SANTOS X ADILSON APARECIDO DOS SANTOS X HILDA DOS SANTOS LIMA X VILSON APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO DO CARMO SOUSA X DECIO VOLTA X DEOLINDO DUARTE X EMMANUEL AMADEU DA COSTA X GERALDO MENDES X HILDA ANTONIA JUREVICIUS X JOSE VICENTE MILITAO DA SILVA X LUIZ RUIZ IBANES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP158260 - WILLY VAIDERGORN STRUL E SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA)
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0002886-91.2001.403.6183 (2001.61.83.002886-3) - FRANCISCO DE PAULA BEZERRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003065-25.2001.403.6183 (2001.61.83.003065-1) - LIDUINO ALVES NOGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0012200-90.2003.403.6183 (2003.61.83.012200-1) - CALISTO MARQUES DO ESPIRITO SANTO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Ciência às partes acerca das fls. 192/203 a fim de que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0002449-45.2004.403.6183 (2004.61.83.002449-4) - PAULO CESAR FERREIRA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0002859-06.2004.403.6183 (2004.61.83.002859-1) - MARCOS GUILHERME VIEIRA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 148/161: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para

deliberações.Intime-se.

0004721-12.2004.403.6183 (2004.61.83.004721-4) - ARCINDO ZAMPOLLO(SP215646 - MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 51.752,24 (cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.552,23 (mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 53.304,47 (cinquenta e três mil, trezentos e quatro reais e quarenta e sete centavos), conforme planilha de folha 174, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0007001-53.2004.403.6183 (2004.61.83.007001-7) - ELIAS TEOTONIO LUZ(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para os termos do R. Julgado. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003302-83.2006.403.6183 (2006.61.83.003302-9) - BOITRON MACEDO DE CARVALHO(SP234422 - HEITOR MARZAGÃO TOMMASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003386-84.2006.403.6183 (2006.61.83.003386-8) - JOAO RIBEIRO DA COSTA(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0007971-82.2006.403.6183 (2006.61.83.007971-6) - VALDECI DO CARMO SILVA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 38.204,04 (trinta e oito mil, duzentos e quatro reais e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.820,40 (três mil, oitocentos e vinte reais e quarenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 42.024,44 (quarenta e dois mil, vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), conforme planilha de folhas 228/230, a qual ora me reporto. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0008629-09.2006.403.6183 (2006.61.83.008629-0) - MARIA JOSE CLEMENTE DA CUNHA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0005100-45.2007.403.6183 (2007.61.83.005100-0) - ARNALDO NOGUEIRA DA SILVA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007804-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007804-2) - MARILENE MOREIRA ROCHA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009628-88.2008.403.6183 (2008.61.83.009628-0) - EMILIO JORGE DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 103.967,01 (cento e três mil, novecentos e sessenta e sete reais e um centavo) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.339,52 (dez mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 114.306,53 (cento e quatorze mil, trezentos e seis reais e cinquenta e três centavos), conforme planilha de folha 106, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053858-75.1995.403.6183 (95.0053858-0) - VALDOMIRO GABRIOTI(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X VALDOMIRO GABRIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012767-24.2003.403.6183 (2003.61.83.012767-9) - DANIEL DOMINGUES DA ROCHA X BENEDITA SOUZA DA ROCHA(SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO SARUBBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DOMINGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Esclareça a

parte autora seu pedido de fls. 180/181, visto que os valores depositados encontram-se liberados para saque pela parte e/ou sua respectiva patrona, conforme fls. 178 e 182.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0010140-71.2008.403.6183 (2008.61.83.010140-8) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 4.355,02 (quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 484,20 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 4.839,22 (quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos), conforme planilha de folha 165, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009235-65.2002.403.0399 (2002.03.99.009235-0) - ARTHUR RUIZ GONCALEZ X JOSE SACRAMENTO GRILLO X MARIA APARECIDA GARCIA X ODETE DE SOUZA MERLI X OLIVIO FELICIANO DE OLIVEIRA X PAULO TOTH X RAUL JOAO CRABAR X TOSHI TARODA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Requeira a parte autora, no prazo de 5 dias, o que de direito em relação aos co-autores ARTHUR RUIZ GONÇALES, JOSÉ SACRAMENTO GRILLO, ODETE DE SOUZA MERLI e RAUL JOÃO CRABAR, observada a prescrição intercorrente.No tocante aos litisconsortes MARIA APARECIDA GARCIA, OLIVIO FELICIANO DE OLIVEIRA e TOSHI TARODA requeira o que de direito, sob pena de extinção do feito.Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação da sucessora de PAULO TOTH: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) comprovante de endereço com CEP. . PA 1,10 Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032003-35.1998.403.6183 (98.0032003-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028287-97.1998.403.6183 (98.0028287-4)) JERONIMO NARCISO STEFANI X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA X EXPEDICTO SALUSTIANO DA SILVA(SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) Torno sem efeito o despacho de fls. 142, haja vista, a inexistência de condenação em obrigação de pagar.Outrossim, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo tornem conclusos.Intimem-se.

0003280-98.2001.403.6183 (2001.61.83.003280-5) - ADELIA COSTA ALVES X ANTONIO JOSE PEREIRA X CARLOS ROBERTO STRAVALLI X CLAUDETE DO NASCIMENTO LIMA X HELIO ALVES DE

OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0014310-62.2003.403.6183 (2003.61.83.014310-7) - WALDEMAR DE MENIS X JOSE VICENTE X BENEDITA DE LOUDES VICENTE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO VICENTE X LUCIA APARECIDA VICENTE FERREIRA X ANDREIA VICENTE COELHO X PAULO HENRIQUE VICENTE COELHO X CAMILA VICENTE COELHO X NEUSA PLACIDINO ALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito.Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora às fls. 163, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 96/111 referente aos litisconsortes WALDEMAR DE MENIS, JOSE VICENTE e ANTONIO JOÃO CANDIDO.Tendo em vista o traslado das cópias dos embargos à execução movidos em face de NEUSA PLACIDINO ALVES e considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez): a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Intime-se.

0004184-16.2004.403.6183 (2004.61.83.004184-4) - FABIOLLA BIANCA SANTANA LINO X DJAINE LIMA SANTANA(SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0052838-34.2005.403.6301 - VALDEMIR SPERANDIO(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 152/153: Cumpra a parte autor integralmente o quanto determinado em despacho anterior no tocante à juntada de memoria detalhada dos cálculos que reputam corretos, de forma a viabilizar a citação do INSS pelo artigo 730 do CPC. Prazo: 15 dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0005484-42.2006.403.6183 (2006.61.83.005484-7) - JOSE CARLOS NAPPE(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória expedida à comarca de Itaquaquecetuba/SP (fls. 203-342), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, designo audiência para oitiva da testemunha RICARDO PEREIRA MARTINS para o dia 19/02/2015, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0005514-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005514-1) - FRANCISCO REZENDE(SP109144 - JOSE VICENTE DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do documento juntado às fls. 185-186, dando conta de que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por idade, e vedada a acumulação com o benefício concedido judicialmente, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias. Feita a opção expeça-se notificação eletrônica à ADJ para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, observada a opção feita pela parte autora. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006693-46.2006.403.6183 (2006.61.83.006693-0) - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0007199-22.2006.403.6183 (2006.61.83.007199-7) - HELENA MARIA DA SILVA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária Federal. Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0008172-74.2006.403.6183 (2006.61.83.008172-3) - MARIA APARECIDA UMBELINO OLIVEIRA(AC002657 - JOSE RODRIGUES UMBELINO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

0000051-86.2008.403.6183 (2008.61.83.000051-3) - OSMAR CARVALHO DE PAULA(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não assiste razão a parte autora. A tutela antecipada é medida de natureza precária, concedida em sede de cognição sumária, e que pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo por decisão fundamentada. No caso em

comento, a tutela foi revogada em sede de cognição exauriente, sendo sua revogação decorrência lógica da improcedência do pedido, nos termos do julgado. Logo, não há que se falar na manutenção da tutela concedida, haja vista a incompatibilidade lógica de tal medida com o provimento jurisdicional terminativo. Por oportuno, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000470-09.2008.403.6183 (2008.61.83.000470-1) - SERGIO TROISE CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 8ª Vara Previdenciária Federal. Defiro a prioridade requerida, respeitando-se todos os demais jurisdicionados em iguais condições. Ante a juntada do processo administrativo, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para que cumpra o quanto determinado às fls. 233. Com a juntada do parecer contábil, ciências às partes pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0010281-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010281-4) - JOAO CARLOS ANASTACIO(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos juntados às fls. 184-186, remetam-se os autos SEDI para anotação da representante legal da parte autora, sua curadora definitiva, Sra. Laide de Souza Anastacio, CPF 135.300.198-95, conforme documentos juntados às fls. 18-20. No mais, cumpra-se a determinação de fls. 182-183, ou seja, diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0011155-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011155-8) - INAZIONESE BARROS DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, bem como, da informação de que a parte autora percebe benefício de previdenciário inacumulável com o benefício concedido judicialmente, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias. Feita a opção expeça-se notificação eletrônica à ADJ para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, observada a opção feita pela parte autora. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000565-68.2010.403.6183 (2010.61.83.000565-7) - HAROLDO DA SILVA GARCIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Peticiona a parte autora alegando que a informação prestada pelo INSS no documento de fls. 100-101 está incorreta, pois na verdade a parte autora conta com tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Compulsando os autos, depreende-se que a contagem de tempo realizada pela parte autora é inconsistente com a realizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Verifico que a averbação do tempo reconhecido como especial e convertido em comum pelo julgado foi realizada pelo instituto réu. No entanto a nova contagem de tempo não considerou todos os períodos considerados quando do requerimento administrativo, conforme documentos de fls. 47-50. Assim, determino a expedição de notificação eletrônica à ADJ-INSS para que cumpra a tutela antecipada considerando todos os períodos já reconhecidos

administrativamente. Prazo: 30 dias. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Ante a juntada de contrarrazões às fls. 125-127, decorrido o prazo apontado sem novas manifestações, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001186-65.2010.403.6183 (2010.61.83.001186-4) - EDIVALDO ROMUALDO DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Peticona a parte autora alegando que não houve o cumprimento da tutela antecipada deferida em sede de sentença. Compulsando os autos, verifico que a ADJ - INSS foi notificada em 10/04/2014, sem que tenha ocorrido a implantação do benefício em favor da parte autora até a presente data. Assim, determino a expedição de notificação eletrônica à ADJ-INSS para que cumpra a tutela antecipada, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei. Deverá a Autarquia Previdenciária Federal averbar do tempo reconhecido como especial e convertido em comum pelo julgado, ou seja, os períodos compreendidos entre 18/09/1979 a 26/01/1984 e 07/07/1986 a 01/03/2005, laborados, respectivamente, nas empresas Transportes Atlas S/A e Intranscol S/A. E ainda, considerar todos os períodos já reconhecidos administrativamente, culminando com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início do benefício (DIB) igual a data da entrada do requerimento (DER). No mais, recebo o recurso adesivo interposto tempestivamente pela parte autora. Vista à parte contrária para resposta. Decorrido o prazo apontado sem novas manifestações, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004150-31.2010.403.6183 - ROSENO JOSE DA COSTA (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora requer revisão de benefício previdenciário. O feito foi julgado procedente em parte com deferimento de tutela antecipada no juízo de 1º grau. Sobreveio reconhecimento da decadência do direito à revisão pleiteada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com consequente cassação da tutela concedida. Notícia a parte autora que a Autarquia Previdenciária Federal, além de retornar a renda mensal do benefício ao valor anterior a tutela deferida, vem consignando percentual na renda mensal do autor sob a justificativa de compensar os valores pagos indevidamente, em razão da referida tutela. Inicialmente, vale esclarecer, que a tutela antecipada é provimento de natureza precária, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo por decisão fundamentada. Por sua vez, é dever da Administração rever os atos quando eivados de vícios que o tornem ilegais, não lhe sendo facultado, ao tomar conhecimento de irregularidade permanecer inerte. Portanto, constatado pagamento a maior em favor do segurado, a reposição ao erário decorre expressamente da lei, conforme art. 115 da Lei 8.213/1991, já que não admite a legislação pátria o enriquecimento sem causa. Assim, ainda que não tenha dado causa ao pagamento indevido, não é lícito a não devolução dos valores recebidos indevidamente. Ressalto que as providências pertinentes aos valores pagos indevidamente são da seara administrativa, vale dizer, questão alheia à presente demanda. Assim, dou por entregue a prestação jurisdicional e, observadas as formalidades legais, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

0011053-82.2010.403.6183 - MARCOS CARDOSO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Para tanto, apresente a parte autora o endereço completo da empresa a ser periciada, no prazo de 10 dias. Após o cumprimento, tornem conclusos para nomeação e designação de perícia. Int.

0008383-37.2011.403.6183 - JOSE CAETANO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 225: ciência às partes sobre a juntada da comunicação eletrônica encaminhada pela 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, informando a designação de audiência para o dia 25/02/2015, às 15h10, para oitiva da(s) testemunha(s). Int.

0011617-27.2011.403.6183 - NIVALDO SERGIO DUARTE (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, parágrafo único, incisos I e II do Código de Processo Civil), os quais são corroborados por meio de laudo(s) técnico(s) e formulário(s) SB-040, DSS 8030, PPPs ou documento(s) equivalente(s) à época. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem o alegado no presente feito. Decorrido o prazo, se juntado novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos

para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0013541-73.2011.403.6183 - JULIO CESAR CARNEVALI(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, parágrafo único, incisos I e II do Código de Processo Civil), os quais são corroborados por meio de laudo(s) técnico(s) e formulário(s) SB-040, DSS 8030, PPPs ou documento(s) equivalente(s) à época. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem o alegado no presente feito. Decorrido o prazo, se juntado novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0014026-73.2011.403.6183 - BIANCA DE OLIVEIRA BUCK X FLAVIA DE PINHO BUCK(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Analisando os autos, verifico que não foi acostada certidão de objeto e pé da Reclamação Trabalhista nº 508/2006-056-24-00-5, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Nova Andradina. Considerando que a questão relativa às contribuições previdenciárias é imprescindível para o deslinde do feito, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente certidão de objeto e pé de inteiro teor, inclusive com certidão de trânsito em julgado da referida ação trabalhista. Considerando que o indeferimento administrativo do benefício adveio da falta de qualidade de segurado, e tendo em vista que na audiência de conciliação realizada na Vara Trabalhista houve homologação de acordo entre as partes, sem a participação efetiva do INSS, diga a parte autora se persiste o desinteresse na oitiva de testemunhas. Decorrido o prazo, juntados novos documentos, dê-se ciência dos autos ao INSS e ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006835-40.2012.403.6183 - HERMINIO JOSE SANTOS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero o despacho de fls. 127/128. Fls. 130/133 e 134/136: nada a decidir, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença do autor encontra-se ativo, conforme informação e extratos juntados às fls. 221/223. Fls. 138/220: ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No mais, versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Contate a Secretaria, perito médico. Após, tornem conclusos para nomeação e designação de perícia.Int.

0008172-64.2012.403.6183 - ROGERIO ANTONIO FORTE X RICARDO LUIS FORTE(SP262304 - SHIRLEI ZIPF E SP140337 - TALES FONSECA TRANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a inércia do INSS e considerando o teor do parecer da Contadoria Judicial de fls. 44/55, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0009074-17.2012.403.6183 - MARGARETH HARUE FUJITA(SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Assiste razão ao Ministério Público Federal. Há irregularidade na representação processual, conforme se depreende do documento da fls. 98, já que a sra. Aparecida de Sousa Fujita é curadora da parte autora, e não a própria. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que seja regularizada a representação processual nos autos, com a juntada de nova procuração. Intimem-se.

0003688-69.2013.403.6183 - IRAI MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 103: ciência ao INSS. Indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, parágrafo único, incisos I e II do Código de Processo Civil), os quais são corroborados por meio de laudo(s) técnico(s) e formulário(s) SB-040, DSS 8030, PPPs ou documento(s) equivalente(s) à época. Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008251-09.2013.403.6183 - JOAO VICTOR LOVERRI CAVALCANTE CRUZ X SANDRA CRISTINA LOVERRI(SP196767 - DANIELLA VIERI ITAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo NB 160056293-8. Int.

0012798-92.2013.403.6183 - PIERO CORTOPASSI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a contestação juntada aos autos às fls. 83-93, haja vista, já haver nos autos contestação, réplica e especificação de provas, portanto, momento processual oportuno já superado, bem como, ausência de prejuízo às partes. Oportuno observar que ainda que conste número de processo e parte autora destes autos, a referida contestação trata de assunto alheio aos autos.No mais, traga a parte autora a memória de cálculo do benefício objeto do da revisão pleiteada, no prazo de 10 dias.Com a juntada dos documentos remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração de eventual vantagem financeira na renda mensal da parte autora.Intimem-se.

0029512-64.2013.403.6301 - LUCIENE RAMOS DOS SANTOS VIEIRA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de BEATRIZ DOS SANTOS no polo ativo da presente ação, conforme determinação de fls. 108/109 e 116.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012938-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012938-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GABRIEL WERTHEIMER(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF e 3) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006319-49.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006968-82.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE AUGUSTO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

Recebo a Impugnação ao Valor da Causa apresentada.Certifique-se, nos autos principais.Vista ao Impugnado para resposta, no prazo de 10 dias.Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675908-85.1991.403.6183 (91.0675908-4) - ANESIO CAVENAGHI X CAMILLO CURY X VANIA MARA DE OLIVEIRA CURY X CAMILLA DE OLIVEIRA CURY X HANS FREUDENTHAL X JOSE MARIA DE MELO BARROS X TERESA CRISTINA DE MELO BARROS X MARIA CLAUDIA DE MELO BARROS FERNANDES X GILSON DE MELO BARROS X LUIZ HENRIQUE DE MELO BARROS X AGNES LENGYEL(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANESIO CAVENAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILLO CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HANS FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA CRISTINA DE MELO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLAUDIA DE MELO BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DE MELO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE DE MELO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNES LENGYEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0008506-74.2007.403.6183 (2007.61.83.008506-0) - NATANAEL ROZAE DE ANDRADE(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL ROZAE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso).A habilitação dos sucessores processuais requer,

portanto, a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 1170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030280-93.1989.403.6183 (89.0030280-9) - SERGIO PINHEIRO(SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Alvará disponível para retirada na secretaria da vara, das 11h às 19h.Validade do alvará de 60 dias, contados a partir de 26/11/2014.

0006172-58.1993.403.6183 (93.0006172-0) - RICARDO ANTONIO GINO LEVORIN X EDUARDO LEVORIN X ANTENOR MANFRIM X PEDRO DAVID X FRANCISCO CORREA X GILDA VASQUES DE FREITAS X UNIAS DA CRUZ DE OLIVEIRA X APPARECIDA CLEMY PALA DE SOUZA X BENEDICTO GRAZIOLLI X OSCAR CAMARGO ALVES X JOSE DA SILVEIRA X AGLAYR LEAL DA SILVEIRA(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Alvará disponível para retirada na secretaria da vara, das 11h às 19h.Validade do alvará de 60 dias, contados a partir de 01/12/2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0941536-76.1987.403.6183 (00.0941536-0) - ALBERTO FERNANDES X BELARMINO DOS SANTOS X GALDINO AMOROSO DE LIMA X JOAO LEITE LIMA X MARINALVA MARIA LIMA X JOAO LISBOA DOS SANTOS X JOAO SABINO DA SILVA X JOAO VIRGOLINO BARBOSA X JOAO FARIAS MOCO X JOSE ALVES DE SALES X JOSE GONCALVES FILHO(SP012757 - CARLOS AUGUSTO SOARES CORTE REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ALBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELARMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINO AMOROSO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEITE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LISBOA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SABINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIRGOLINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FARIAS MOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alvará disponível para retirada na secretaria da vara, das 11h às 19h.Validade do alvará de 60 dias, contados a partir de 01/12/2014.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907376-59.1986.403.6183 (00.0907376-0) - JAMES LEVI BIANCHINI X ELZA HASSON LEVI BIANCHINI X JAN ARPAD MIHALIK X JAQUE GOLDFINGER X JOSE BATISTA NEPOMUCENO X JOSE DE DEUS RODRIGUES X JOSE FORTE X CLARICE DE ALMEIDA MARQUES X JOSE HELION FRANSANI X JOAO ALFREDO MENDES FILHO X JOAO DE DEUS PINTO FILHO X JOAO FERREIRA BATALHA X JOAO JOSE CELENTANO X JOAO RINALDI NETO X LOURENCO CORREA DA SILVA X LUIZ GONZAGA MONTEIRO VIEIRA X LUIZA LANDMANN UELZE X MANOEL ALARCON X MARIA DE NAZARE BASTOS MAUES X MARIO RODRIGUES CALDAS X MARIA HELENA REBOUCAS DE ARAUJO RODRIGUES CALDAS X NICOLAE TUMUREANU X OSCAR SOARES DE CAMPOS X MARIA CELIA CAMPOS GUEDES X OSCAR SOARES DE CAMPOS JUNIOR X OSVALDO CAETANO PAGANI X OSVALDO GRECCO DE MARCILIO X NORMA ELZA BORAGINA GRECCO DE MARCILIO X PAULO CARMINE FORTUNATO X PEDRO DE OLIVEIRA CASTRO X PEDRO PRADO DE ALMEIDA X IRENE PRADO DE ALMEIDA X RUBENS JUNQUEIRA XAVIER X IVONE GUEDES XAVIER X SERGIO DOMINGOS MILANESI X SILVIO VENTICINQUE X TIMARU TOMOTANI X TOSCA ROSSI ZUPPO X VIRGINIA CERQUEIRA DO AMARAL X WALDIR RIBEIRO DE LIMA X WILSON DE FRANCISCO X WILSON LOBAO PADILHA(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP031308 - FRANCISCO LUIZ TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Diante do tempo decorrido, manifeste-se o patrono dos autores sobre a habilitação dos sucessores dos autores falecidos.No silêncio, sobrestem-se os autos.Intime-se.

0937861-42.1986.403.6183 (00.0937861-8) - ANTONIO TEIXEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.2. Deverá a parte exequente, em 10 dias: i) informar, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o NÚMERO DE MESES relativos aos rendimentos que compõem o montante apurado na conta de liquidação homologada; ii) informar, conforme art. 34, 3º, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (RRA).iii) comprovar a REGULAR SITUAÇÃO DO SEU CPF;iv) juntar DOCUMENTO DE IDENTIDADE em que conste a data de nascimento do autor;v) apresentar COMPROVANTE DE ENDEREÇO atualizado do autor;3. No silêncio, ao arquivo sobrestado, em Secretaria. 4. Quando da expedição do requisitório, deverá a Secretaria observar as instruções de fls. 294 a fim de se efetuar a transferência solicitada às fls. 287 e296.

0003551-64.1988.403.6183 (88.0003551-5) - JOSE LOTARIO X JOSE ARLINDO ROLDAO X JOSE MONTANHEIRO X JOAO DOS REIS X JOAO GERALDO RODRIGUES X WALLY STOCKHAUSEN ORROSLAN X ANTONIA NUNES DE SIQUEIRA OLIVEIRA X JOAQUIM FRANCISCO X JOSE LOURENCO X JOSE MANOEL SOBRINHO X APARECIDA INNAMORATO DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DE AGUIAR DO NASCIMENTO X JOSE DE CAMERGO JUNIOR X JOSE DE CARVALHO MAGALHAES X JOSE DO AMARAL LAUREANO X JOSE FIMINO DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE AFONSO DA SILVA X JOAO ROSA DE GODOY X JOAO MARTINIANO FILHO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP030125 - ANTONIO JOSE FERNANDES VELOZO E SP106063 - ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do tempo decorrido, manifeste-se o patrono da parte autora sobre a habilitação dos sucessores dos autores falecidos.No silêncio, sobrestem-se os autos.Intime-se.

0033525-21.1999.403.6100 (1999.61.00.033525-0) - REINALDO DOS SANTOS(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 148/151 para prosseguimento da implantação do benefício.Intime-se.

0003049-22.2011.403.6183 - ELZA BITTENCOURT DE ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da apreciação do pedido de fl. 129/130, determino que a parte autora se manifeste acerca da informação prestada às fls. 112/120.Int.

0005498-50.2011.403.6183 - CLAUDIO MAURO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem.2. Revogo o despacho de fls. 472.3. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, utilizando-se a rotina MVXS.4. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, remetam-se os autos à SUDI para regularização.B) Manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3. Expeça-se ofício requisitório/precatório.II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão acerca dos valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intime-se.São Paulo, data supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005551-60.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PAULO PRADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)
À Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos.Int.

0007607-66.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MARGARIDA SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA SOUZA SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Manifeste-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré.Após, tornem conclusos.Int.

0000822-54.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA CECILIA GUIMARAES MUNHOZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré.Após, tornem conclusos.Int.

0007289-49.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR ROSA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifeste-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005749-20.2001.403.6183 (2001.61.83.005749-8) - NARCISO FACCO X AGENOR DE SOUZA X ANTONIO GARCIA X AYMORE FRANCISCO GOMES X TEREZINHA ANTONIA MESSIAS X ANTONIA FAVARIN ROCHA X ANTONIA DA SILVA COELHO DEGASPERI X SONIA REGINA DEGASPERI X GABRIEL PERES X JOSE SILVEIRA X OLGA CERIONI GRAMMATICO X JOSE LOURENCO BONO X MARIA HELENA BONO REAME X CLEIDE TERESA BONO ERLER X REINALDO APARECIDO BONO X GILBERTO ANTONIO BONO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NARCISO FACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 953/1005.Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

0009336-79.2003.403.6183 (2003.61.83.009336-0) - SEVERINO ALVES DE GOIS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEVERINO ALVES DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nada a prover quanto ao recurso interposto às fls. 185/190, uma vez que incabível. Façam-me os autos conclusos

para extinção da execução.Int.

0004262-10.2004.403.6183 (2004.61.83.004262-9) - SILVIA MARIA DIOGO TEIXEIRA DE SOUSA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA DIOGO TEIXEIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes das fls. 130. Oportunamente, voltem-me conclusos para a extinção da execução.I.C.

0005257-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005257-8) - DANNY OLIVEIRA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANNY OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/120: ciência a autora.Considerando que não há conta de liquidação a ser apresentada, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual no sistema processual MVCX.Após, ao arquivo findo.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0014082-43.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/191: vista ao exequente.Considerando que os autos da ação principal encontram-se suspensos, conforme extrato em anexo, sobrestem-se os autos até decisão final.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0741007-12.1985.403.6183 (00.0741007-7) - AMERICO ALVES X VERA LUCIA GARCEZ ALVES X CARLOS ALBERTO GONCALVES X FLORIANO ALVES DE MIRANDA X MANOEL FAUSTINO DE ABREU X MARIA DAS GRACAS LIMA DE ABREU X MILTON SACOMAN X NELSON HENRIQUES FERRAO X MARIA DE LOURDES SILVA HENRIQUES FERRAO X NILTON JOSE VIEIRA X ORLANDO CARLOS DA SILVA X ILZA GONCALVES DA SILVA CARVALHO X MARIA DA CONCEICAO LUZ DA SILVA X PEDRO ALVES X ISIDORA MONTEIRO X PEDRO SOARES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X VERA LUCIA GARCEZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO ALVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS LIMA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON SACOMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA HENRIQUES FERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA GONCALVES DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO LUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIDORA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FAUSTINO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON HENRIQUES FERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada do inventário ou certidão de objeto e pé de inteiro teor do de cujus FLORIANO ALVES DE MIRANDA, bem como do de cujus CLAUDIO JOSE JOAQUIM. Na eventualidade de inexistência de inventário, a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome dos de cujus. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 319, em nome de Isidora Monteiro e/ou Jair Caetano de Carvalho, conforme requerida às fls. 375/376.Manifestem-se os demais exequentes quanto à satisfação de seus créditos. Intimem-se.

0016492-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016492-7) - WELLINGTON GOMES DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, remetam-se os autos à SUDI para regularização.B) Manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1.

Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3. Expeça-se ofício requisitório/precatório.II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenti, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão acerca dos valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intime-se.São Paulo, data supra.

Expediente Nº 17

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034100-52.1991.403.6183 (91.0034100-2) - ALBERTO LEVY X ABRAAO NICOLAU SALUM X MARIA LUCIA SALUM LITTERIO X PAULO NICOLAU BORSOI SALUM X ANA MARIA BORSOI SALUM X DACILIA DE ARAUJO SEGRETTO X DALTON SOUZA GENESTERETI X EUNISIO FRAGA X BEATRIZ FARIA X GERD GERSON X HAROLDO LIPSKY X JACQUES CRESPIAN X JORGE ALBERTO FONSECA CALDEIRA X MARILIA BITTENCOURT DALLALANA X LEONOR NASRAUI X MANOEL GOMES TROIA X NAIR APPARECIDA LEMBO X OSCAR RESENDE DE LIMA X PAULO BRAGA DE MESQUITA X RAPHAEL AUGUSTO BELLINI X MARIA GLICIA PUBLIO DIAS FRANCA MELLO X EMMANUEL ROBERTO PUBLIO DIAS DA SILVA X ARCELINA HELENA PUBLIO DIAS X ANDRE JORGE PUBLIO DIAS X VERA MARTA PUBLIO DIAS X IRENE SANCHEZ BATTAZZA X WAGNER ARENA(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0034100-52.1991.403.6183NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ALBERTO LEVY, MARIA LUCIA SALUM LITTERIO, PAULO NICOLAU BORSOI SALUM, ANA MARIA BORSOI SALUM, DACILIA DE ARAUJO SEGRETTO, DALTON SOUZA GENESTERETI, EUNISIO FRAGA, BEATRIZ FARIA, GERD GERSON, HAROLDO LIPSKY, JACQUES CRESPIAN, JORGE ALBERTO FONSECA CALDEIRA, MARILIA BITTENCOURT DALLALANA, LEONOR NASRAUI, MANOEL GOMES TROIA, NAIR APPARECIDA LEMBO, OSCAR RESENDE DE LIMA, PAULO BRAGA DE MESQUITA, RAPHAEL AUGUSTO BELLINI, MARIA GLICIA PUBLIO DIAS FRANÇA MELLO, EMMANUEL ROBERTO PUBLIO DIAS DA SILVA, ARCELINA HELENA PUBLIO DIAS, ANDRE JORGE PUBLIO DIAS, VERA MARTA PUBLIO DIAS, IRENE SANCHEZ BATTAZZA E WAGNER ARENA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. Quanto aos autores ALBERTO LEVY, MARIA LUCIA SALUM LITTERIO, PAULO NICOLAU BORSOI SALUM, ANA MARIA BORSOI SALUM, DACILIA DE ARAUJO SEGRETTO, DALTON SOUZA GENESTERETI, EUNISIO FRAGA, BEATRIZ FARIA, GERD GERSON, HAROLDO LIPSKY, JACQUES CRESPIAN, JORGE ALBERTO FONSECA CALDEIRA, MARILIA BITTENCOURT DALLALANA, MANOEL GOMES TROIA, NAIR APPARECIDA LEMBO, OSCAR RESENDE DE LIMA, PAULO BRAGA DE MESQUITA, RAPHAEL AUGUSTO BELLINI, MARIA GLICIA PUBLIO DIAS FRANÇA MELLO, EMMANUEL ROBERTO PUBLIO DIAS DA SILVA, ARCELINA HELENA PUBLIO DIAS, ANDRE JORGE PUBLIO DIAS, VERA MARTA PUBLIO DIAS, IRENE SANCHEZ BATTAZZA E WAGNER ARENA. Foram efetuados os respectivos pagamentos às fls. 484, 520-522, 526-528, 530, 533, 551, 572, 574, 577, 579-581, 610-611, 614, 617-620, 665, 674-675, 711-712, 732-742, 787 e 789. Assim, para esses autores, o processo da execução deve ser extinto, não havendo mais nada a ser recebido nesta demanda. Quanto à autora LEONOR NASRAUI Em fase de execução, foi verificada a litispendência do presente feito com o de nº 0748850-28.1985.403.6183 (fls. 796-822), ação proposta pela autora com pedido idêntico ao formulado nos presentes autos, cuja sentença foi julgada procedente (fl. 822). Apesar de ser informado a este juízo o falecimento da autora (fls. 791-793), considerou-se inútil a habilitação de eventuais sucessores, tendo em vista que, em função da litispendência, nada lhe é devido, conforme determinação de fl. 823. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO com relação aos coautores ALBERTO LEVY, MARIA LUCIA SALUM LITTERIO, PAULO NICOLAU BORSOI SALUM, ANA MARIA BORSOI SALUM, DACILIA DE ARAUJO SEGRETTO, DALTON SOUZA GENESTERETI, EUNISIO FRAGA, BEATRIZ FARIA, GERD GERSON, HAROLDO LIPSKY, JACQUES CRESPIAN, JORGE ALBERTO FONSECA CALDEIRA, MARILIA BITTENCOURT DALLALANA, MANOEL GOMES TROIA, NAIR APPARECIDA LEMBO, OSCAR RESENDE DE LIMA,

PAULO BRAGA DE MESQUITA, RAPHAEL AUGUSTO BELLINI, MARIA GLICIA PUBLIO DIAS FRANÇA MELLO, EMMANUEL ROBERTO PUBLIO DIAS DA SILVA, ARCELINA HELENA PUBLIO DIAS, ANDRE JORGE PUBLIO DIAS, VERA MARTA PUBLIO DIAS, IRENE SANCHEZ BATTAZZA E WAGNER ARENA, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. b) JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO com relação à coautora LEONOR NASRAUI, em decorrência da litispendência, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0013550-16.2003.403.6183 (2003.61.83.013550-0) - DORALICE ROSSINI DE MASI X ANDREA REGINA DE MASI X JULIO CESAR DE MASI(SP199020 - KARLA MARINA ORTE NOVELLI NETTO) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o prazo de 5 dias, conforme requerido às fls. 250.Intime-se.

0008816-41.2011.403.6183 - ROBERTO ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.Expeça-se o ofício requisitório/precatório.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intmem-se.

0002324-96.2012.403.6183 - MARCIA ALEXANDRA SANTANA NASCIMENTO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância com os valores apresentados:Apresente a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, as respectivas cópias para contrafé.Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intmem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007839-58.1999.403.0399 (1999.03.99.007839-0) - ANUNCIATA CONCEICAO SASCIO FERNANDES X UBIRAJARA SASCIO(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO E SP139824 - MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Expeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais em nome da Advogada Dra. Miriam Petri Lima, conforme determinado no despacho de fl. 374.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Ressalto que, o valor devido à parte autora, será depositado à ordem deste Juízo, em nome do curador Ubirajara, tendo em vista o não cumprimento pela parte autora do despacho de fl. 400, em seu 6º parágrafo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008484-06.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MARQUES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 33/40.Intimem-se.

0007952-95.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOMAR MARCELINO

DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Recebo os presentes embargos, suspendo a execução.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0007953-80.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, suspendo a execução.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0007955-50.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA PEREIRA AZEVEDO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos, suspendo a execução.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0008034-29.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Recebo os presentes embargos, suspendo a execução.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0008480-32.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOSE VICENTE LINO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP174438 - MARCELO DELLA CORTE LEITE)

Recebo os presentes embargos, suspendo a execução.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0008617-14.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X EGIDIO GUASTALI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendo a execução.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0008766-10.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DILSON BATISTA DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/20 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005775-47.2003.403.6183 (2003.61.83.005775-6) - EDNA LUCIA DA SILVA ALVES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP182926 - JULIO CESAR GONÇALVES) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDNA LUCIA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(s) exequente(s) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004123-53.2007.403.6183 (2007.61.83.004123-7) - MARILENE CORREA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Manifeste-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:1.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.1.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:1.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:1.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.1.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.1.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.1.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:1.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.1.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.1.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0007950-33.2011.403.6183 - JULIA OLIVEIRA SOUSA(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Manifeste-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:1.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.1.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:1.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:1.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.1.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.1.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.1.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:1.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.1.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.1.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005058-55.1991.403.6183 (91.0005058-0) - LAURA AGOSTINHO X TERCILIA MACEDO DE LUCA X WALDIR DE LUCCA X LUCILENE DE LUCCA X JANDYRA MIGUEL PIVA X ARISTIDES GOES X ADEGAIR PEREIRA GOULART X ANTONIO FALCO JUNIOR X MARLYSE APARECIDA FONSECA FALCO X MARILDA APARECIDA FONSECA FALCO X MARLENE APARECIDA FONSECA FALCO X ALEIXO DONGO X CARLOS ALBERTO VACCARI X GILBERTA THUT CORREA X CONSTANTINO ANTONIO DE OLIVEIRA X ERNESTO GIOVANAZZI NETO X HANS HEINZ SONKSEN X IZALINO BOTTONI X JOAO BAPTISTA TORRES X ANTONIA MESQUITA SUSICHI X JOSE JULIO HUMBERTO PIERETTI X RUTH SIQUEIRA BARBARITO X MARIA TAMASSIA X MARIO FERRARI X MAURICIO DE OLIVEIRA X ODETTE SCHMALZ X PAULO FUNKE X SILAS BERTELLI X STELLA BENETTI BOUZAN X SANTO GAMBAROTTO X TSUNETARO ONISHI X VICTORIA NASSER X WALTER SCHMALZ X WANDA RIBEIRO DE AGUIAR X ZILDA ARANHA RODRIGUES(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAURA AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento da petição de fls. 774/777, conforme requerido às fls. 780.Diante da concordância do INSS às fls 748, defiro a habilitação de CECILIA PLACIDO FERRARI, viúva do autor Mario Ferraz, e de TAIS GUILHERMINA THUT CORREA, filha do autor Christiano Jorge Correa. Remetam-se os autos à Sudi para as devidas anotações.Por fim, cumpra o determinado às fls. 771, para prosseguimento do feito.Intime-se.

0013036-73.1997.403.6183 (97.0013036-3) - LINEZIO CIRILO CORREIA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE

ALBUQUERQUE) X LINEZIO CIRILO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(s) exequente(s) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.